Ag.ra Volante

N.º

Estante 54

Prateleira 166

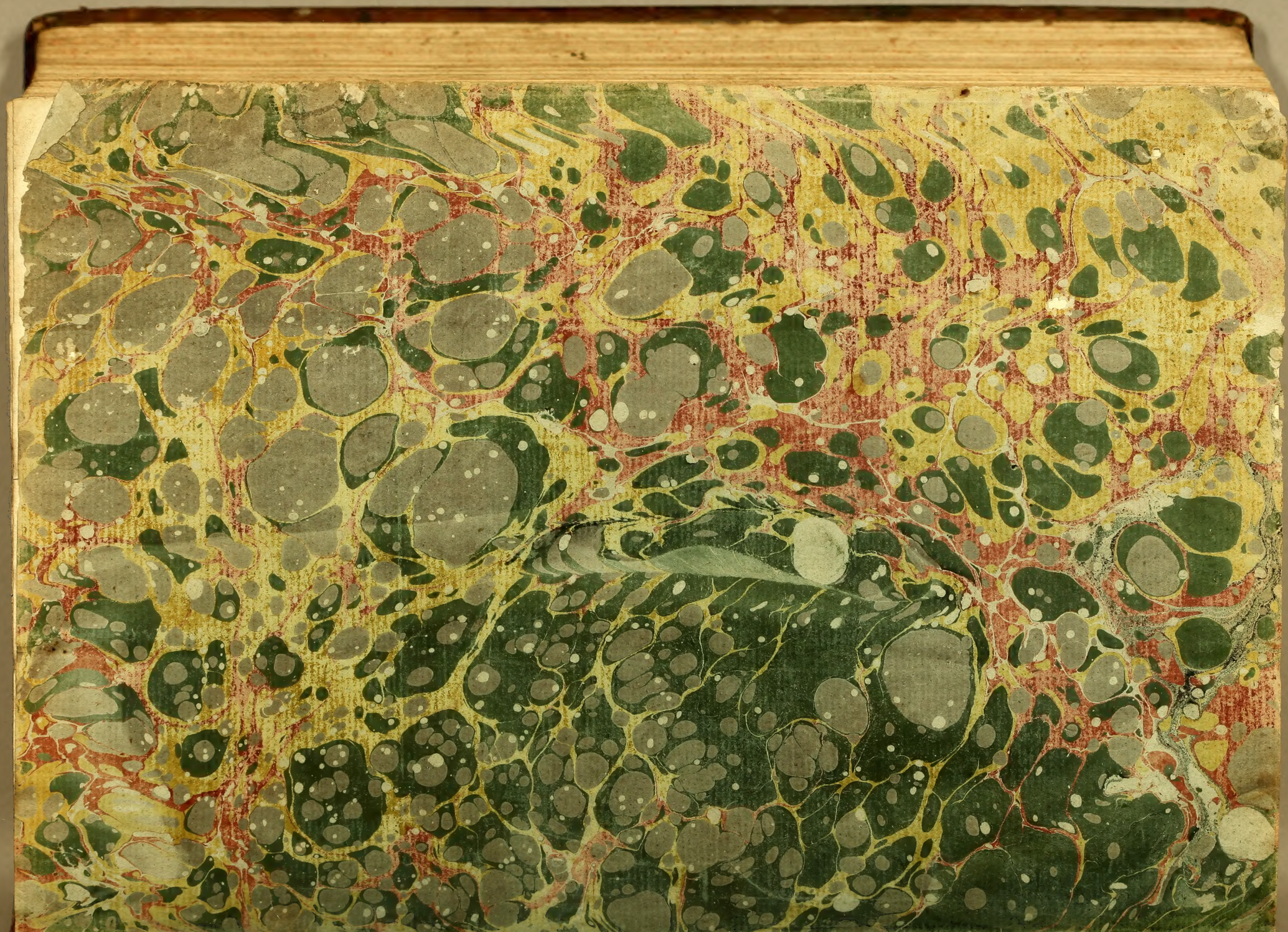

COLLECÇAÕ

DAS

LEIS, ALVARÁS, DECRETOS,

E

RESOLUÇÕES MILITARES,

QUE DESDE O PRINCIPIO DO REINADO

DO SENHOR REI

D. JOSÉ O I.

Se tem promulgado até 14 de Dezembro de 1799.

TOMO I.

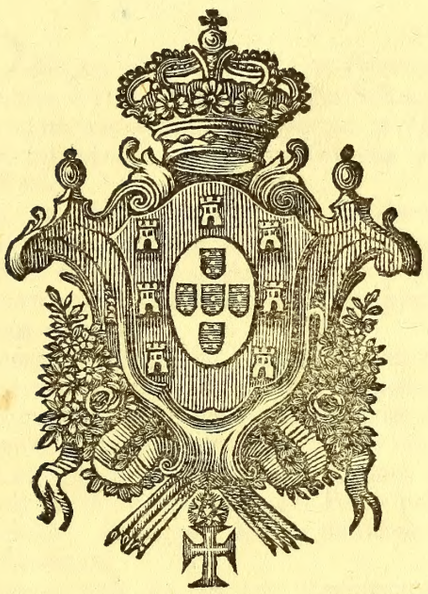

LISBOA:
NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impreſſor do Conſelho de Guerra.

ANNO M. DCCC.

ANNO DE 1752.

7 de Fevereiro. ALvará ſobre as Fortificações das Praças.

ANNO DE 1757.

16 de Março. ALvará para que em cada Companhia dos Regimentos do Exercito poſſa haver tres Cadetes.

24 de Março. Decreto ſobre os Directores da Cavallaria.

29 de Outubro. Decreto para que no Reino do Algarve ſe levantem ſinco Companhias de Dragões.

ANNO DE 1758.

27 de Fevereiro. EDital de promeſſa aos que forem para a India.

1 de Agoſto. Alvará para que no Maranhaõ naõ caſtiguem os Militares, que forem embarcados.

ANNO DE 1761.

27 de Abril. DEcreto ſobre as diſtincções, de que devem uſar nos ſeus uniformes os Generaes, e Officiaes Militares.

30 de Maio. Decreto ſobre os Uniformes dos Tenentes Coroneis, e mais Officiaes Subalternos.

2 de Julho. Decreto, que manda crear vinte e quatro Guardas-Marinhas.

6 de Agoſto. Decreto para os uniformes das Ordenanças.

ANNO DE 1762.

2 de Abril. DEcreto ſobre a Meza dos Generaes na Campanha.

2 de Abril. Decreto ſobre a formalidade das Salvas, que devem receber, e com que devem correſponder as Náos da Armada Real.

2 de Abril. Decreto para ſe comprarem Cavallos por conta da Fazenda Real.

5 de Abril. Decreto ſobre a denominaçaõ, que devem ter os Generaes.

9 de Abril. Alvará para ſe erigir na Corte, e Provincia da Eſtremadura hum Regimento de Artilheria, e abolir os *Pés de Caſtello*.

13 de Abril. Decreto para ſe proverem todos os Ajudantes ſupras dos Terços auxiliares.

14 de Abril. Decreto ſobre a diviſa, de que devem uſar os Generaes.

16 de Abril. Decreto, que manda augmentar o número das Tropas.

16 de Abril. Decreto para mais quatro Companhias em cada Regimento.

16 de Abril. Decreto para mais oito Companhias em cada Regimento.

19 de Abril. Decreto para os Meſtres de Campos Auxiliares da Provincia da Beira, e Partido do Porto poderem ter o ſeu exercicio, ainda que os ſeus diſtrictos eſtejaõ em differentes Governos.

20 de Abril. Decreto para que os tres Regimentos das Guarnições do Porto, Chaves, e Bragança, ſe dividaõ, e formem em ſeis Regimentos.

21 de Abril. Decreto, que manda formar mais quatro Regimentos de Cavallaria.

21 de Abril. Decreto para que os Officiaes de Cavallaria poſſaõ trocar os ſeus Póſtos no termo de hum anno.

5 de Maio. Decreto ſobre os Abarracamentos dos Exercitos.

5 de Maio. Alvará de perdaõ para os criminoſos auſentes.

27 de Junho. Decreto, e Condições, dos dois Batalhões de Tropas Suiſſas.

1 de Julho. Decreto de Providencias a reſpeito das munições de boca.

30 de Julho. Decreto para haver no Porto doze Tenentes do Mar, e dezoito Guardas-Marinhas.

30 de Julho. Decreto para que os Soldados Artilheiros naõ poſſaõ paſſar para outros Regimentos.

31 de Julho. Decreto para ſe fazer o pagamento de dez em dez dias.

24 de Agoſto. Decreto ſobre os uniformes dos Auxiliares.

25 de Agoſto. Decreto, que regula as Antiguidades dos Officiaes do Exercito; com o Decreto, Reſoluçaõ, e Aviſo, de que nelle ſe faz menção.

11 de Setembro. Decreto ſobre as juriſdicções dos Officiaes nos Governos das Praças.

ANNO DE 1763.

25 de Janeiro. ALvará, que dá o Tratamento de Alteza ao Conde de Lippe.

10 de Maio. Decreto, e Relaçaõ ſobre a reducçaõ das Tropas do Exercito.

22 de Junho. Decreto de perdaõ para os Deſertores.

9 de Julho. Lei, que manda abolir as Védorias, e eſtabelecer hum novo methodo para os pagamentos.

9 de Julho. Alvará, que manda ſe conſtitua hum Livro de regiſto em cada hum dos Regimentos do Exercito.

15 de Julho. Alvará para que nos Conſelhos de Guerra ſó pertença aos Juizes o exame das provas, e naõ poſſaõ alterar, ou modificar os Artigos de Guerra, e mais circunſtancias nelle expreſſas.

15 de Julho. Alvará, e Plano, que eſtabelece a formatura dos Regimentos de Artilheria, ſoldos, gratificações, exercicios, e applicações, que devem ter os Officiaes, e Soldados dos ditos Regimentos.

29 de Julho. Decreto para que nas Vedorias ſe façaõ patentes a todos os Commandantes dos Regimentos as Relações, e Liſtas, que elles pedirem.

23 de Agoſto. Decreto para ſe reformarem com meio ſoldo os Officiaes decrepitos.

17 de Setembro. Alvará, que determina o modo, por que ſe deve regular o Regimento dos *Reaes Eſtrangeiros*, a ſua formatura, número, e ſoldos.

20 de Outubro. Alvará, que prohibe com as penas nelle expreſſas, que peſſoa alguma poſſa uſar de uniforme Militar ſem o ſer.

20 de Outubro. Decreto para haver em cada Regimento hum Auditor Letrado.

21 de Outubro. Alvará de Regimento dos Auditores, para exercitarem como Juizes Relatores, em todos os Corpos do ſeu Exercito.

15 de Dezembro. Decreto, que declara aonde competem as Cauſas Militares.

ANNO DE 1764.

17 de Fevereiro. EDital para os ſoldados naõ trazerem armas.

18 de Fevereiro. Alvará para os Auditores terem Uniforme, Soldo, e Patente de Capitaõ.

24 de Fevereiro. Alvará, que dá a fórma para ſe fazerem as Recrutas.

24 de Fevereiro. Relaçaõ dos diſtrictos, donde as recrutas ſe devem tirar.

24 de Março. Alvará, que dá nova fórma aos Fardamentos do Exercito.

14 de Abril. Alvará, que declara o Paragrafo nove da Lei das Vedorias, e alguns Paragrafos de outro Alvará do meſmo dia.

7 de Julho. Alvará, que amplia, e declara o das Recrutas.

1 de Outubro. Reſoluçaõ ſobre as meſmas Recrutas.

15 de Outubro. Alvará para que os Mancebos deſoccupados, que depois da publicaçaõ do Alvará das Recrutas houverem caſado, ſejaõ com tudo ſujeitos ás Sortes, e ás Recrutas.

Guerra ſúpplicas de reformas, huma vez que os recorrentes naõ tiverem requerido dentro de cinco annos, depois das ſuas Baixas: E para que os que obtiverem Baixa ſejaõ obrigados a requerer ſuas reformas dentro de hum anno.

21 de Julho. Decreto, que manda abolir a preferencia das differentes Armas; e determina que o mando de qualquer Corpo de Tropas ſe haja de devolver ſempre ao Official de maior Patente, que ſe achar preſente; e, concorrendo Officiaes da meſma Graduaçaõ, áquelle que tiver maior antiguidade.

21 de Julho. Decreto para que todos os Individuos, que para o futuro obtiverem reforma, ſejaõ ſatisfeitos dos ſeus Soldos, e reçoes, deſde o dia da ſua baixa.

21 de Julho. Decreto, que declara que os prezos ſentenciados de todos os Corpos do Exercito, e condemnados em ultima inſtancia naõ devem entrar no número de praças effectivas.

ANNO DE 1795.

4 de Abril. DEcreto de perdaõ para os Dezertores.

25 de Abril. Decreto da creaçaõ do Conſelho de Almirantado.

15 de Junho. Decreto, e Plano, que reſtabelece o Trem na Cidade de Lagos.

20 de Junho. Alvará, para o Conſelho de Almirantado ſer Tribunal Regio.

1 de Julho. Decreto, e Planos de Organizaçaõ para o Corpo fixo das Guarniçoes de Pé de Caſtello das Fortalezas do Algarve.

6 de Agoſto. Alvará, para ſe paſſarem Cartas do Conſelho aos Conſelheiros do Almirantado, ſendo Chéfes de Eſquadra para ſima.

30 de Agoſto. Alvará, que manda paſſar Cartas do Conſelho aos Conſelheiros do Almirantado; ſendo Chéfes de Eſquadra para ſima: abolindo o Alvará antecedente.

28 de Novembro. Decreto do augmento do Plano das Guarniçoes fixas, que Sua Mageſtade mandou pôr em prática no Reino do Algarve.

17 de Dezembro. Decreto da conſervaçaõ do ſoldo de vantagem, que percebêraõ todos os Officiaes Granadeiros, que ſervíraõ na Heſpanha.

17 de Dezembro. Decreto de recommendaçaõ ao Conſelho de Guerra para conſultar com preferencia todos os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do Exercito, que ſervio no Roſſillon.

17 de Dezembro. Decreto, para que todos os que paſsáraõ á Heſpanha no Exercito auxiliar, tragaõ bordada ſobre o braço direito huma granada, com a diſtincçaõ nelle declarada.

17 de Dezembro. Decreto, para que todos os da Brigada de Artilheria, que ſervíraõ na Heſpanha, tragaõ huma peça bordada ſobre o braço direito, com diſtincçaõ ſegundo os ſeus póſtos.

17 de Dezembro. Decreto, para que nas Bandeiras dos Regimentos de Infantaria, que foraõ á Heſpanha, ſe deſcreva a palavra *Valor*.

ANNO DE 1796.

7 de Janeiro. DEcreto, para que todo o Exercito uſe da cor eſcarlate, e azul eſcuro nos laços dos chapeos: E para que todos os Officiaes uſem de fiadores nas eſpadas, da fórma nelle declarada.

1 de Abril. Carta de Lei, que refórma o eſtabelecimento da Academia dos Guardas-Marinhas; e Eſtatutos para o ſeu governo.

4 de Abril. Decreto, e Plano de Organizaçaõ para o Corpo fixo das guarniçoes de algumas Praças da Provincia do Minho.

20 de Maio. Alvará a favor dos Alumnos da Academia da Marinha.

10 de Junho. Alvará, que manda crear mais seis Grans-Cruzes; e que a chapa, ou sobreposto no vestido, seja privativa para os Grans-Cruzes, e Commendadores; e que a Banda, e Fita da Ordem de Sant-Iago seja da cor violete.

20 de Julho. Decreto de perdaõ para os Dezertores.

1 de Agosto. Decreto, e Planos do augmento de todos os Regimentos do Exercito.

1 de Agosto. Decreto para que as Companhias dos Coroneis, e Tenentes Coroneis da Cavallaria tenhaõ Capitães, que as rejaõ.

1 de Agosto. Decreto para que em cada hum dos Regimentos do Exercito naõ haja mais do que dois Porta-Bandeiras.

1 de Agosto. Decreto para que todas as Companhias dos Regimentos de Infantaria, Artilheria, e Marinha, tenhaõ Capitães proprios.

7 de Agosto. Decreto da creaçaõ de huma Legiaõ de Tropas Ligeiras.

7 de Agosto. Decreto, e Plano da nova fórma do Corpo de Auxiliares.

17 de Setembro. Decreto para que, havendo guerra entre Potencias Alliadas, naõ sejaõ admittidos nos Portos os Corsarios dellas, nem as Prezas, que por elles, ou por quaesquer outras Embarcações de Guerra se fizerem; excepto nos casos de indispensavel hospitalidade.

9 de Outubro. Resoluçaõ para que seja fixo o número dos Officiaes da Real Armada, á excepçaõ dos Vice-Almirantes, e Tenentes Generaes.

11 de Outubro. Alvará, que restabelece o posto de Brigadeiro.

20 de Outubro. Resoluçaõ para que nas promoções dos Postos Superiores aos de Capitaõ de Fragata se considere o merecimento, e naõ a antiguidade.

24 de Outubro. Decreto para que dos rendimentos dos bens das Tres Ordens Militares se pague, e separe a Decima.

24 de Outubro. Decreto de suspensaõ de todos os Privilegios, que eximem os que devem ser allistados nas Tropas.

26 de Outubro. Lei, em que se dá nova fórma ao Conselho do Almirantado, e cria huma Junta da Fazenda da Marinha.

26 de Outubro. Alvará de Regimento para a dita Junta.

26 de Outubro. Alvará de Regimento para o Conselho do Almirantado.

30 de Outubro. Decreto para que os Regimentos de Infantaria se formem em dois Batalhões; e tenha cada hum mil e seiscentas praças.

5 de Novembro. Resoluçaõ para serem preferidos nas promoções aquelles Officiaes, que em igualdade de merecimentos, e embarques tiverem mais conhecimentos Theoricos.

13 de Novembro. Decreto, para que se dê aos Secretarios dos Regimentos o soldo, e honras de Tenente; e aos Picadores, de Alferes.

22 de Novembro. Resoluçaõ de Consulta do Almirantado a favor dos Engenheiros Constructores.

25 de Novembro. Decreto, que authoriza ao Conde da Ega para o municiamento do Exercito.

3 de Dezembro. Resoluçaõ para que os Officiaes da Marinha percebaõ os Soldos desde a data dos Decretos.

4 de Dezembro. Decreto para que tenha todo o seu vigor o de 2 de Abril de 1762, que regula a Mesa dos Generaes.

7 de Dezembro. Alvará para que pertença ao Almirantado o julgar da validade das Prezas, e sentencear as causas, que lhe differem respeito; e o Regimento a respeito das Prezas.

7 de Dezembro. Decreto da creaçaõ do Posto de Major General, e o Regimento que elle deve observar.

13 de Dezembro. Decreto, que nomeia por Intendente Geral dos transportes do Exercito ao Bacharel Joaõ Ferreira Batalha.

14 de Dezembro. Resoluçaõ para que os Estados Maiores das Embarcações de Guerra se regulem pela força, e lotaçaõ das mesmas Embarcações.

ANNO DE 1797.

2 de Janeiro. DEcreto, e Plano para mais quatro Companhias de Artilheria de Pé de Caſtello, para guarnecerem as Praças do Algarve.

5 de Janeiro. Carta Regia de nomeaçaõ de Intendente, e Superintendente Geral dos viveres do Exercito ao Deſembargador Joaõ Vidal da Coſta e Souſa.

7 de Janeiro. Alvará da creaçaõ de huma Junta de Fazenda a bordo de cada huma das Eſquadras, para adminiſtraçaõ da Fazenda Real.

7 de Janeiro. Alvará de Regimento para arrecadaçaõ da Real Fazenda a bordo das Embarcações da Armada Real.

31 de Janeiro. Alvará, que manda dar Carta de Conſelho ao Miniſtro, que for Juiz Relator do Conſelho do Almirantado.

22 de Fevereiro. Decreto para que os Tenentes Generaes da Armada Real ſe denominem Vice-Almirantes, e conſervem tudo quanto por aquelle Poſto lhe competia; e para que os Almirantes tenhaõ o meſmo, que ſe havia eſtabelecido para os Vice-Almirantes.

23 de Fevereiro. Alvará de Privilegios para todos os que ſe aliſtarem nos Regimentos do Exercito; iſentando dos meſmos aos que o naõ fizerem.

22 de Março. Reſoluçaõ para que ao Conſelho do Almirantado privativamente compita a creaçaõ de Novos Patrões Móres.

27 de Março. Decreto de perdaõ para os Deſertores.

31 de Março. Decreto, e Plano de organizaçaõ para o Corpo fixo da Guarniçaõ da Provincia da Beira.

22 de Abril. Decreto, e Plano da Creaçaõ de hum novo Batalhaõ para guarnecer o Caſtello da Ilha Terceira.

9 de Maio. Alvará de declaraçaõ, e ampliaçaõ do Regimento a reſpeito das prezas.

16 de Maio. Ordem Regia, que authoriza ao Deſembargador Joaõ Vidal da Coſta e Souſa, para embaraçar a exportaçaõ do Gado.

18 de Maio. Decreto, que diſpenſa na idade, e número dos Cadetes.

18 de Maio. Edital de providencia para ſe naõ exportar o Gado.

12 de Agoſto. Alvará, que dá nova fórma para o Governo dos Arcenaes das Capitanías da America.

28 de Agoſto. Alvará da Creaçaõ da Brigada Real da Marinha.

27 de Setembro. Alvará para ſe abrir hum empreſtimo de cento e ſincoenta mil cruzados para a erecçaõ do novo Hoſpital da Marinha.

17 de Outubro. Decreto de Perdaõ para os Deſertores.

11 de Novembro. Decreto, e additamento de novas determinações para o eſtabelecimento da Brigada da Marinha.

30 de Dezembro. Reſoluçaõ para que o Conſelho do Almirantado, por fallecimento dos Officiaes Generaes da Armada Real, mande praticar pela Brigada Real as meſmas honras, que ſe fazem aos Officiaes do Exercito; e a formalidade das honras funebres, que ſe devem fazer por fallecimento de qualquer Official da Real Armada.

ANNO DE 1798.

10 de Fevereiro. REſoluçaõ, que determina número certo de Pilotos para o ſerviço da Armada Real, o ſeu ſoldo, e acceſſo.

10 de Fevereiro. Reſoluçaõ ſobre os uniformes, de que devem uſar os Officiaes Pilotos da Real Armada.

26 de Fevereiro. Edital, que emanou de hum Decreto, expedido á Meſa das Ordens para eſta proceder contra os que uſarem dos habitos ſem habilitaçaõ, ou ſe naõ habilitarem em tempo determinado.

28 de Fevereiro. Reſoluçaõ para que todo o Official graduado ſeja o ultimo dos effectivos na Claſſe em que ſe achar graduado ; e o primeiro na Claſſe immediatamente inferior.

28 de Fevereiro. Reſoluçaõ para que o Inſpector do Arcenal , ſendo Conſelheiro do Almirantado, preſida ás moſtras , e reviſtas dos armamentos, e deſarmamentos dos Navios de Guerra.

28 de Março. Reſoluçaõ de addicionamento ao Alvará da creaçaõ da Brigada Real.

6 de Junho. Reſoluçaõ para que nenhum dos Alumnos das Reaes Academias de Marinha ſeja admittido nos Navios de Guerra como Voluntario, ou propoſto para Segundo Tenente, ſem primeiro moſtrar-ſe approvado nos exercicios praticos do Obſervatorio Real da Marinha.

30 de Junho. Alvará da creaçaõ de huma Sociedade Real Maritima para o deſenho, gravura, e impreſſaõ das Cartas Hydrograficas, Geograficas, e Militares.

31 de Julho. Alvará de ampliaçaõ ao Regimento do Conſelho do Almirantado a reſpeito dos Emolumentos do Secretario, e Officiaes da Secretaria do meſmo Conſelho.

14 de Setembro. Decreto, para que os Donos , e Proprietarios dos Navios Mercantes dem de gratificaçaõ hum e meio por cento do valor da carga ao Meſtre , Officiaes , e Equipagem dos meſmos Navios , que ſendo accommettidos pelo Inimigo por elles forem defendidos, e ſalvos.

17 de Outubro. Reſoluçaõ para que ſejaõ admittidos por Aſpirantes de Pilotos trinta dos Alumnos da Real Academia da Marinha, que, ſendo approvados no primeiro anno, paſſarem ao ſegundo com o deſtino de ſervirem na Armada Real.

19 de Outubro. Decreto de perdaõ aos Dezertores.

ANNO DE 1799.

20 de Fevereiro. DEcreto do augmento de Soldo aos Officiaes Inferiores, e Soldados Artilheiros a cavallo , que fórmaõ huma das partes da nova Legiaõ.

22 de Fevereiro. Alvará, e Relaçaõ dos Diſtrictos , donde ſe devem tirar as recrutas para a nova Legiaõ.

29 de Abril. Decreto , e Relaçaõ dos Diſtrictos , aonde ſe deve fazer o recrutamento para a Brigada Real da Marinha.

29 de Abril. Decreto para que o Intendente Geral da Policia dê as ordens neceſſarias para o recrutamento da Brigada Real , de ſorte que ſempre eſteja completo o ſeu número de Praças.

27 de Maio. Decreto do augmento de vinte Praças Supranumerarias em cada Companhia da Primeira Diviſaõ da Real Brigada.

20 de Junho. Decreto para que as Graduações ſejaõ puramente honorificas.

7 de Setembro. Decreto de perdaõ aos Dezertores da Real Brigada.

16 de Setembro. Decreto para que nenhum Official , ou Soldado do Exercito poſſa pertender poſto algum para os Dominios Ultramarinos ; e em caſo de neceſſidade ſeraõ eſtes propoſtos pelos Chefes dos ſeus Corpos ; e naõ poderáõ regreſſar para o Reino ſem obterem o Poſto de Coronel.

20 de Setembro. Decreto de perdaõ aos Dezertores.

5 de Novembro. Decreto para que das Sentenças , e Decisões do Conſelho do Almirentado ſe naõ concedaõ reviſtas ordinarias.

14 de Dezembro. Decreto do augmento das Aulas da Academia Real da Marinha.

ALVARÁ,

PORQUE

S. MAGESTADE

Dá fórma á diſpeza das Fortificaçoens das Praças, e á inſpecçaõ, arrematáçaõ, adminiſtraçaõ, e mediçaõ das obras a ellas pertencentes.

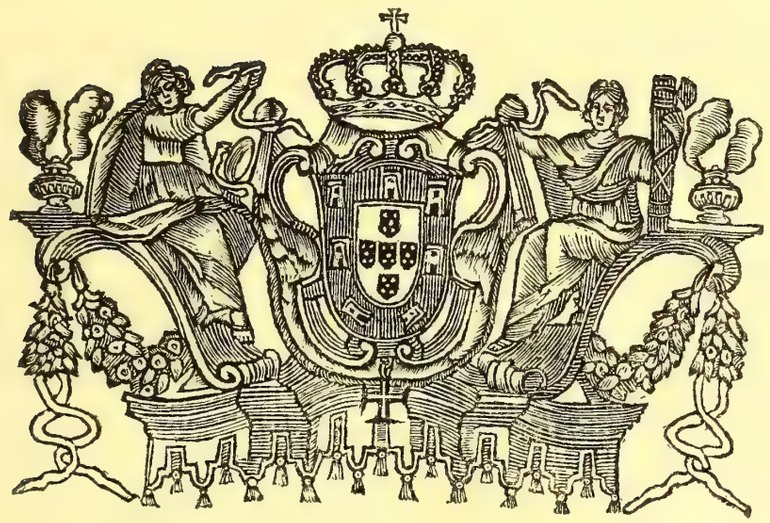

LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES,

Impreſſor do Eminent. S. Cardial Patriarca.

M. DCC. LVIII.

EU ELREY faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo util, e neceſſario, que as Praças deſte Reyno ſe reparem, e fortifiquem, applicando-ſe as contribuiçoens, com que os meus fiéis Vaſſallos me aſſiſtem para taõ indiſpenſavel diſpeza, com huma adminiſtraçaõ regulada, e tal, que, mediante ella, ſe convertaõ todas as ditas contribuiçoens no bem commum, que reſulta da ſegurança da Marinha, e das fronteiras, ſem a dependencia de accreſcentar, nem ainda com taõ juſtos motivos, novos gravames aos Póvos, que o meu Regio, e Paternal animo procura antes alliviar em quanto he poſſivel: Sou ſervido de ordenar, que daqui em diante ſe obſerve a eſte reſpeito o ſeguinte.

I.

AS obras, que conſiſtem na reparaçaõ daquellas ruinas, que o tempo coſtuma fazer ordinariamente nas Fortificaçoens, nos Corpos de Guarda, e nos Quartéis da Infantaria, e de Cavallaria, tendo a conſignaçaõ de vinte e ſete contos de reis annuos, para ſe dividirem pelas differentes Provincias do Reyno, pertencem à inſpecçaõ dos Governadores das Armas na conformidade do *Novo Regimento da Receita, e deſpeza da Junta dos Tres Eſtados*, que derrogou todas as precedentes conſtituiçoens. E ordeno que a eſte reſpeito ſe obſerve daqui em diante o conteûdo no ſobredito Titulo deſde o paragrafo primeiro até o paragrafo ſexto *incluſive* pelo que reſpeita a terem os ſobreditos Governadores das Armas a inſpecçaõ das referidas obras na maneira abaixo declarada.

II.

OS meſmos Governadores das Armas, ou quem ſeus cargos ſervir, nomearáõ no fim de cada anno dous Engenheiros, os quaes acompanhados do Védor geral na Corte, e nas Praças onde houver Védorias, e nas outras Praças acompanhados de hum Commiſſario de moſtras, viſitem todas as Fortificaçoens, Corpos de guarda, Quartéis, Hoſpi-

taes, e caſas pertencentes às Védorias, examinando, e autuando o eſtado, em que ſe achaõ, e os reparos, de que neceſſitaõ para ſe conſervarem. No caſo de acharem alguma ruina, que naõ ſeja cauſada por culpa dos Officiaes, que governarem cada hum dos ſobreditos edificios, daraõ conta ao reſpectivo Governador das Armas para a mandar logo reparar antes de creſcer de ſorte, que obrigue a maiores diſpezas. Se porém acharem que a tal ruina foi feita, ou cauſada por algum dos ſobreditos Officiaes, o Védor geral, ou Commiſſario de moſtras, mandaráõ logo fazer hum auto; declarando nelle a ruina que acháraõ; as circumſtancias, e medidas della; e a deſpeza, que ſe poderá fazer no ſeu reparo; o qual auto ſe remetterá ao Governador das Armas, que me dará conta com elle para determinar o que for ſervido, ſegundo a exigencia do caſo.

III.

ANtes de ſe arrematar qualquer reparaçaõ, que ſeja neceſſario fazer-ſe nos ſobreditos edificios, ordenaráõ os Governadores das Armas aos Engenheiros, que deſtinarem para directores da obra, que façaõ hum papel de apontamentos, no qual deſcrevaõ com toda a eſpecificaçaõ as ruinas, que houver com todas as ſuas circumſtancias, e medidas, e com a declaraçaõ dos lugares do edificio, onde as meſmas ruinas eſtiverem, repetindo o ſobredito papel em tres copias authenticas: huma para ficar ao General; outra para ſe incorporar no acto de arrematçaõ, que ſe fizer na Védoria; e outra para ſe entregar ao Empreiteiro para o ſeu governo.

IV.

QUando ſe houver de pôr em lanços qualquer reparaçaõ, que ſeja do valor de quatrocentos mil reis para ſima, os Engenheiros, que della forem encarregados, viſitaráõ o lugar, em que ſe deve fazer a obra, e os ſitios, dos quaes ſe haõ de conduzir os materiaes para ella: examinando, e determinando a bondade, liga, e preço dos que ſe houverem de empregar, e os cuſtos das ſuas conducçoens: para com eſtas prévias noticias naõ ſó ſe eſcolherem os materiaes melhores, e mais commodos, mas tambem ſe arbitrarem os

juſtos

juſtos preços, que póde ter (por exemplo) cada braça de parede; cada vara de lagedo, e enxelharia; cada palmo de lancîl; cada carro, vara, e palmo de madeira; e cada duzia de taboado: eſpecificando-ſe tudo iſto em hum papel, que deve eſtar preſente na Védoria ao tempo, em que ſe tratar da arrematação, e ficar junto aos autos della, a fim de que, chegando os lanços aos preços competentes, ſe poſſa arrematar a obra; a qual excedendo a dita quantia, ſe naõ poderá com tudo arrematar pelos Védores geraes antes de darem conta com os lanços, e autos delles aos reſpectivos Governadores das Armas, e de eſtes me fazerem tudo preſente pela Secretaria de Eſtado, para Eu determinar o que me parecer.

V.

EStas maiores arrematações ſe naõ poderáõ nunca fazer com a aſſiſtencia de hum ſó Engenheiro; antes pelo contrario ſeraõ chamados para ellas todos os que ſe acharem na Corte, ou Provincia, onde ſe houver de arrematar a obra, com o poſto de Capitaõ para ſima: ſendo avizados por ordem do Governador das Armas do dia, e hora, em que as arrematações houverem de ſer feitas, para aſſiſtirem a ellas.

VI.

PAra cada huma das referidas obras ſe nomeará hum Engenheiro dos mais habeis, o qual aſſiſta continuamente à ſua execução, de ſorte, que ſe naõ poſſa fabricar couſa alguma, que naõ ſeja por elle viſta, e approvada. E defendo que a hum ſó Engenheiro ſe poſſaõ encarregar diverſas obras, para que cada hum delles poſſa melhor cumprir com as obrigações da que eſtiver a ſeu cargo, e que por iſſo deve ſempre viſitar a miudo para obſervar ſe os Empreiteiros cumprem as condições dos ſeus contratos, e para emendar, dando conta, as faltas que achar, ſobpena de reſponder por ellas nos caſos, em que a obra ſe ache ou feita contra a arte, e contra a fórma da arrematação, ou viciada nos materiaes, que nella ſe houverem empregado.

VII.

PRohibo que daqui em diante haja Meſtres, e Empreiteiros determinados para as ſobreditas reparações: ordenando que para cada huma das que ſe houverem de fazer

ſe ponhaõ Editaes nos lugares publicos, onde he coſtume fixarem-ſe ſimilhantes eſcritos: arrematando-ſe as obras, depois de andarem a lanços os dias do eſtylo, a quem as fizer pelos preços mais baixos; ſendo peſſoa apta, e ſegura, que bem cumpra o que eſtipular; e lançando-ſe as arrematações nos livros das Ementas das obras, que ſeraõ ſempre numerados, e rubricados na fórma ordinaria.

VIII.

NEnhuma das referidas obras ſerá feita por jornal, por avaliaçaõ, ou por lanço fechado, mas todas ſeraõ ſempre dadas de empreitada na maneira ſeguinte. As que pertencerem ao officio de Pedreiro ſeraõ feitas por braças de parede, de roço, de abobada, de telhado, de faſquiado, de reformaçaõ, de ladrilho, de azulejo, de deſentulho; por varas de enxelaria, de lagedo, de ſimalha de pedraria, ou alvenaria, de degráos de eſcada, e por palmos de lansîl. As que pertencerem ao officio de Carpinteiro ſeraõ arrematadas por peças de portas, e janellas, por duzias de taboado, por carros de madeira, por varas de degráos de eſcada, e por braças de faſquiados; exceptuando em tudo as obras de eſculptura, aſſim em pedra, como em madeira, porque eſtas ſe poderáõ arrematar à viſta dos debuxos, que dellas ſe fizerem, por lanços fechados, que ſejaõ reſpectivos à juſta eſtimaçaõ, que merecerem. O meſmo ſe obſervará nas obras de pintura.

IX.

EPorque ſe tem introduzido pelos Juizes dos officios de Pedreiro, e Carpinteiro na mediçaõ das obras deſtes officios, medirem-ſe na de Pedreiro as paredes de menor groſſura de dous palmos e meio, como ſe tiveſſem eſta meſma groſſura, os vãos de portas, e janellas, arcos, chãminés, armarios; o que occupaõ cunhaes, pilares, arcos, e ſobre arcos de tijolo, por abobada, e parede; e na de Carpinteiro ſimalhas, guarniçoens, molduras, cordoens, e mais ornatos, por taboas inteiras do comprimento dellas, ficando ao arbitrio de cada hum dos ditos Juizes dos officios referidos dar mais, ou menos taboas pelos feitios das ditas obras o que os Empreiteiros ſempre requerem; ordeno que ſe naõ obſervem daqui em diante ſimilhantes eſtylos, porque todos ſaõ contrarios

ás Leys, e prejudiciaes á minha Real fazenda, e ás partes; eſtabelecendo que a eſte reſpeito ſe proceda na mediçaõ das obras de Pedreiro, conforme as regras da Geometria prática, medindo-ſe ſómente aſſim as ſuperficies, como os corpos, que ſe acharem fabricados, e fazendo-ſe-lhes abatimento de todos os vãos, que em huns, e outros houverem; e que na de Carpinteiro ſe avaliem todas as referidas peças reſpectivamente ao trabalho, com que eſtiverem fabricadas.

X.

AS referidas obras do officio de Pedreiro ſeraõ ſempre medidas em toſco, antes de ſerem rebocadas, para que pelo material ſe poſſa ver claramente ſe foi terçada com hum cêſto de cal a cada dous cêſtos de arêa, ſendo todos iguaes, como devem ſer, conforme a arte, cuja regra ficará ſendo impreterivel em todas as obras, que ſe arrematarem, ſobpena de que, apreſentando-ſe à mediçaõ depois de rebocadas, ficaráõ havidas por mal feitas, para ſe demolirem á cuſta dos Empreiteiros, ſem a dependencia de outra alguma prova.

XI.

EM todas as referidas obras; que ſe principiarem, irá o Eſcrivaõ das Fortificaçoens com os Engenheiros, que as devem medir, tomar as alturas dos alicerces, e obras, que ficarem occultas, e todas as mais couſas, que ſeja neceſſario medirem-ſe por lembrança, e que ſe naõ podem ver ao tempo da final mediçaõ, as quaes mandaráõ medir os ditos Engenheiros, e o Eſcrivaõ as lançará em hum livro, que terá rubricado na fórma aſſima referida, para que quando ſe houver de fazer a mediçaõ final, conſte nella com toda a clareza o que ficou cuberto, e do meſmo modo o que ſe fez de novo, e o que era velho. Nas Praças, em que naõ houver Eſcrivaõ das Fortificaçoens, irá o Eſcrivaõ dos mantimentos, que nellas ha, com os referidos Engenheiros a fazerem as meſmas lembranças, e no fim dellas ſe fará hum termo pelos ditos Eſcrivaens, que ſerá aſſinado por elles, pelos Engenheiros, que forem mandados, e pelos Meſtres da obra; no que terá particular cuidado o Védor geral, e

que

que ſe naõ tomem as taes medidas por Apontadores ignorantes; porque deſtes as tomarem tem reſultado, e podem reſultar prejuizos à minha Real fazenda.

XII.

OS referidos Apontadores ſerviráõ de baixo das ordens dos Engenheiros, obſervando ſe os materiaes, que os Empreiteiros empregarem nas obras, ſaõ conformes ao que houverem eſtipulado nos autos de arrematçaõ, dos quaes ſe lhes daraõ copias para o dito effeito aſſinadas pelo Védor geral, ſendo muito vigilantes neſta obrigaçaõ, e dando conta de qualquer falta, que obſervarem, aos Engenheiros, que eſtiverem encarregados da obra, para irem examinar, e emendar qualquer vicio, que nella ſe intente fazer. Naõ poderáõ porém os meſmos Apontadores tomar alguma medida de alicerces, ou de obras, que hajaõ de ficar occultas, ſenaõ por ordem, e em preſença dos Engenheiros, e Eſcrivaens das Fortificaçoens na maneira aſſima ordenada, ſobpena de que, conſtando que ou faltáraõ em dar conta aos Engenheiros de qualquer vicio, que ſe intente fazer nos materiaes, ou ſe intromettêraõ em fazer as ditas mediçoens, ſeraõ privados dos officios para nelles mais naõ entrarem, ſem eſpecial ordem minha; e ficaráõ obrigados, além deſta, às mais penas arbitrarias, que Eu for ſervido mandar-lhes impôr, ſegundo a culpa, ou negligencia, em que forem achados.

XIII.

SUccedendo que, depois de ſer principiada qualquer obra, ſeja preciſo fazer-ſe nella algum accreſcentamento, ou deſmancho, defendo que daqui em diante os poſſaõ fazer os Empreiteiros, ſem que para iſſo preceda juſta informaçaõ, e poſitivo deſpacho do Governador das Armas, e intervençaõ do Védor geral, que ſe ajuntaráõ aos autos da arrematçaõ; e o ſobredito accreſcentamento, ou deſmancho ſeraõ tambem eſpecificados pelos Engenheiros, que forem mandados examinallos, tudo na conformidade do que tenho aſſima ordenado, e de ſorte, que os ſobreditos Empreiteiros naõ poſſaõ accreſcentar ao ſeu arbitrio algumas obras, além daquellas, que eſtiverem determinadas pelos Planos, que lhes houverem ſido entregues.

XIV.

XIV.

PAra a mediçaõ de todas as obras precederá ſempre deſpacho por eſcrito do reſpectivo Governador das Armas, e intervençaõ do Védor geral. As que naõ excederem a quatrocentos mil reis ſe faraõ com a aſſiſtencia de dous Engenheiros dos mais capazes; e nas que excederem a dita quantia concorreraõ pelo menos tres dos ditos Engenheiros, ſob pena de que as mediçoens feitas em outra fórma ſeraõ nullas, para ſe naõ poder por ellas liquidar conta, da qual ſe haja de ſeguir effectivo pagamento.

XV.

OS Engenheiros, e Eſcrivaens das Fortificaçoens, que com elles forem nomeados para medir as obras, antes de principiarem a mediçaõ devem examinar ſe ellas ſe achaõ fabricadas na fórma das Condiçoens expreſſas no auto da arrematação, e dos apontamentos, que ſe houverem entregado aos Empreiteiros. Naõ achando couſa, que faça dûvida, entregará o Eſcrivaõ das Fortificaçoens os termos, que ſe houverem feito para lembrança dos alicerces, e mais obras occultas; e mandando os Engenheiros medir tudo o mais, que nos ſobreditos termos ſe naõ achar lançado, irá o Eſcrivaõ aſſentando em hum caderno as medidas, que ſe forem tomando. O meſmo fará hum dos Engenheiros em outro caderno ſeparado; e no fim da mediçaõ ſe conferiráõ as medidas, que ſe acharem lançadas nos ſobreditos dous cadernos, para que, achando-ſe conformes, entregue o Eſcrivaõ o ſeu caderno ao outro Engenheiro, que naõ eſcreveo na mediçaõ, para fazer as contas da obra com o outro Engenheiro, de ſorte, que, paſſando aſſim por differentes mãos, ſe naõ deixe materia taõ importante aos acaſos do cuidado, ou deſcuido, que póde haver em huma ſó peſſoa.

XVI.

POrque na conformidade do ſobredito Titulo ſexto, paragrafo oitavo do *Regimento da receita, e deſpeza da Junta dos Tres Eſtados* os ſetenta e tres contos de reis, que no quinto cofre reſtaõ dos reparos das ruinas, que o tempo coſtuma ordinariamente fazer, ſe achaõ applicados á fortificaçaõ de huma ſó Praça, qual Eu for ſervido determinar, para

ſerem

ſerem deſpendidos com o méthodo, e ordem, que agora devo eſtabelecer: Sou ſervido ordenar, que a inſpecçaõ de todas as obras, que daqui em diante ſe fizerem por eſta conſignaçaõ, pertença á Junta dos Tres Eſtados, a qual ſe regulará a eſte reſpeito na maneira ſeguinte.

XVII.

LOgo que Eu determinar qualquer das ſobreditas obras, mandará a Junta, que della ſe tire huma exacta planta pelos Engenheiros, que Eu for ſervido nomear ao meſmo tempo, deſcrevendo-ſe nella naõ ſó todo o plano do que ſe houver de fabricar, mas tambem as alturas, larguras, e groſſuras de cada parte da obra, eſpecificando-ſe com a fórma do trabalho, que ſe deve fazer, a qualidade dos materiaes, e tudo o mais, que pertencer á completa conſtrucçaõ, e perfeiçaõ da obra; de tal ſorte, que eſtas inſtrucçoens poſſaõ ſervir de regra aſſim para ſe regerem as arrematações, e para os Empreiteiros edificarem na fórma do contrato, como para, depois de feita a obra, ſe julgar ſe elles cumpríraõ com o que eſtipuláraõ, naõ ficando omiſſaõ, ou equívoco, que poſſa dar lugar a allegarem os ditos Empreiteiros alguma razaõ attendivel, para ſe lhes ſatisfazer por avaliaçaõ eſte, ou aquelle trabalho, com o motivo de ſe naõ ter conſiderado no acto da arrematação: em ordem a cujo fim ſe faraõ ſempre tres das referidas plantas com ſuas inſtrucçoens; huma dellas para ficar na Junta incorporada nos autos da arrematação: outra para ſe entregar ao Védor geral da Provincia, onde ſe fizer a obra: e a terceira para governo dos Empreiteiros, que a arrematarem.

XVIII.

TOdas as ſobreditas plantas ſeraõ invariaveis, naõ podendo pertender os Meſtres, que ſe lhes pague obra alguma, que nellas naõ eſteja delineada, a menos que o accreſcimo naõ ſeja feito por deſpacho da Junta até o valor de quatrocentos mil reis, e dahi para ſima por minha Real reſoluçaõ.

XIX.

PAra ſe arrematarem as referidas obras precederáõ tambem as mais diligencias, que ficaõ eſtabelecidas nos paragrafos

ràgrafos quarto, e quinto deſte Regimento, fazendo-ſe as arrematações na Junta dos Tres Eſtados na meſma fórma, que ſe pratíca nos contratos, que nella ſe arrematão; conſultando-ſe-me os lanços, em que ultimamente ſe houver de arrematar, com os papeis a elles pertencentes, para Eu reſolver o que for ſervido; e lançando-ſe depois as arrematações, que ſe fizerem, em hum livro de Ementas, que haverá para eſte effeito. E para que os Engenheiros, que ſe acharem na Corte, aſſiſtão ás ditas arrematações, ſe me farão preſentes pela Secretaria de Eſtado os dias, e horas, em que ellas houverem de ſer feitas, para mandar expedir as ordens neceſſarias ao dito reſpeito.

XX.

O Meſmo ſe praticará quando for neceſſario nomearem-ſe Engenheiros para as aſſiſtencias, e mediçoens das obras, nas quaes ſe obſervará inviolavelmente o que deixo aſſima eſtabelecido nos paragrafos ſeis, quatorze, e quinze do meſmo Regimento, o qual ſe obſervará tambem nos paragrafos ſetimo, oitavo, nono, decimo, undecimo, duodecimo, e decimo terceiro, pelo que pertence á fórma dos contratos com os Empreiteiros, e ao modo da adminiſtração das obras, e das mediçoens, que dellas ſe devem fazer.

XXI.

EXcitando a obſervancia do que ſe acha diſpoſto no ſobredito Regimento da receita, e deſpeza da Junta dos Tres Eſtados pelo Titulo ſexto, paragrafo ſexto, e Titulo ſetimo, paragrafo nove: Sou ſervido ordenar, que a Junta na Conſulta, que me deve fazer no mez de Fevereiro de cada hum anno, para me informar do eſtado das applicaçoens de todas as ſeis caixas militares, e dos ſubejos, que nellas ſe acharem, e nas relaçoens, que ſubirem com a meſma Conſulta, faça reſumir em dous ſeparados artigos a deſpeza, que ſe houver feito no anno precedente em todas, e cada huma das Provincias com os reparos, a que ſe achão applicados os vinte e ſete contos de reis aſſima referidos, e com a fortificação da Praça, a que Eu houver applicado a outra conſignação dos ſetenta e tres contos de reis tambem aſſima declarados.

E eſte Alvará ſe imprimirá, e ſe mandaráõ copias delle aos Tribunaes, e Miniſtros, que neceſſario for; e aos que forem impreſſos, e aſſinados por dous Miniſtros da Junta dos Tres Eſtados ſe dará tanta fé, e credito, como ſe foſſem por mim aſſinados; e quero que valha, como Carta paſſada em meu nome, ſem embargo de que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, e de naõ paſſar pela Chancellaria, naõ obſtante as Ordenaçoens do livro ſegundo titulo trinta e nove, e quarenta, que para eſte effeito com todas as mais Leys, Ordenaçoens, Privilegios, Capitulos de Cortes, Alvarás, Decretos, ou Proviſoens geraes, ou eſpeciaes, que em contrario façaõ: Hei por derogados, caçados, e annullados de minha certa ſciencia, poder Real, e abſoluto; e nenhum Alvará, e Regimento, Decreto, ou Proviſaõ ſobre eſta materia terá effeito algum na parte, que encontrar eſte, porque quero que ſe cumpra, e guarde aſſim, e da maneira, que nelle he conteûdo, e declarado. Eſcrito em Salvaterra de Magos a ſete de Fevereiro de mil ſetecentos cincoenta e dous.

REY.

Sebaſtiaõ Joſeph de Carvalho e Mello.

ALvará, em que V. Mageſtade dá fórma á diſpeza das fortificaçoens das Praças, e á inſpecçaõ, arrematáçaõ, adminiſtraçaõ, e mediçaõ das obras a ellas pertencentes.

Para V. Mageſtade ver.

Antonio Joſeph Galvaõ o fez.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que conſiderando o muito, que convem ao meu Real ſerviço, e ao Bem-commum dos meus Reinos, que a Nobreza delles tenha eſcolas proprias, para ſe inſtruir na Arte, e diſciplina Militar, em que a eſpeculaçaõ ſe faz inutil ſem huma quotidiana, e dilatada prática do que he pertencente ás obrigações de cada hum dos que ſe empregaõ em hum taõ nobre exercicio, deſde a primeira praça de Soldado gradualmente até os maiores, e ultimos póſtos do Exercito, a que todos os que nelle entraõ devem deſde a primeira hora aſpirar pelos ſeus ſerviços, e merecimentos, com aquella virtuoſa emulaçaõ, que naõ poderia bem aproveitar para o accreſcentamento, aos que a tiveſſem, ſe ignoraſſem as obrigações dos póſtos de que devem ſubir, para delles emendarem aos ſeus Subalternos nos erros em que cahirem: Sou ſervido ordenar o ſeguinte:

Em cada Companhia de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilheria poderáõ aſſentar praça tres Fidalgos, ou peſſoas de nobreza conhecida, aſſim da Corte, como das Provincias, com a denominaçaõ de *Cadétes*: Fazendo petiçaõ aos reſpectivos Directores, na qual lhes repreſentem, que pertendem ſervir de *Cadétes* no Regimento, que declararem: E que os admitta a fazer as ſuas provas de Nobreza.

Logo, que o dito Director receber a referida petiçaõ do Coronel do Regimento, onde o Supplicante aſpira a ſervir, a deſpachará, ordenando, que o meſmo Supplicante juſtifique a Nobreza, que allegar, perante o Auditor geral da reſpectiva Provincia. O qual aſſignando-lhe dous mezes para juſtificar por teſtemunhas, e documentos; e prorogando quando for neceſſario outros dous mezes com denegaçaõ de mais tempo; examinará as referidas provas, e remetterá os Autos com o extrato dellas, e com o ſeu parecer ſobre a qualidade das teſtemunhas, e documentos, ao Director, que houver deſpachado a petiçaõ para deferir ao pertendente em Conſelho com o Coronel, Tenente Coronel, Sangento Mór, e Capitaõ mais antigo do dito Regimento; tendo o meſmo Director voto de qualidade nos caſos de empate.

Tendo os meſmos pertendentes o foro de Moço Fidalgo da minha Caſa, e dahi para cima; ou ſendo filhos de Officiaes Militares, que tenhaõ, ou tiveſſem, pelo menos, a Patente de Sargento Mór pago; ou ſendo filhos de Meſtres de Campo dos Terços Auxi-

liares,

liares, e das Ordenanças; e juſtificando-o aſſim, ſeráõ recebidos por *Cadêtes*, ſem a neceſſidade de outra alguma prova de aſcendencia. Porém faltando-lhe as ditas qualidades, ſeraõ obrigados a provar, que por ſeus Pais, e todos ſeus quatro Avós tem Nobreza notoria, ſem fama em contrario; e naõ o moſtrando aſſim claramente naõ ſeraõ recebidos.

Nos caſos em que ſahirem approvados, expedirá logo o reſpectivo Director ao Coronel do Regimento, de que ſe tratar, huma ordem, na qual lhe ſignifique em termos expreſſivos, e breves: *Que N. fez perante elle as provas da ſua Nobreza: Que vai ſervir de Cadete no ſeu Regimento na Companhia de N.: E que como tal o faça reconhecer; e lhe faça guardar as diſtincções, que lhe competem.*

Por virtude da referida ordem mandará o Coronel, a quem ella for dirigida, formar o Regimento. E apreſentando na frente delle o novo *Cadête*, ordenará a todos os Officiaes, e Soldados, que o reconheçaõ por tal *Cadête*, e lhe obſervem as diſtincções abaixo declaradas. Depois de feita eſta diligencia, ſe o Regimento eſtiver em exercicio lho mandará continuar; ou naõ o eſtando lhe ordenará, que ſe recolha.

Os ſobreditos *Cadêtes* uſaráõ nos ſeus uniformes das meſmas devizas, que trouxerem os Officiaes; como Dragonas, e caireis de ouro, ou de prata, ſe forem de lã as dos Soldados.

Entraráõ em caſa do General na ſalla, onde eſtiverem os Officiaes de Patente; aſſentando-ſe ſempre que eſtes ſe aſſentarem, pondo os chapeos ſempre que elles ſe cobrirem; e ſendo iſentos de trazerem bigodes.

Quando concorrerem com Sargentos, ou Furrieis ſe obſervará entre todos reciprocamente a politica de ſe naõ aſſentarem, nem pôrem o chapeo huns delles, ſem que os outros ſe cubraõ, e aſſentem.

Quando os Generaes, e outros Commandantes mandarem ſahir algumas partidas dos ſeus reſpectivos Regimentos para diligencias do meu Real ſerviço (devendo eſtas ſer mandadas por Sargentos, ou Furrieis) para ſe exercitarem os *Cadêtes*, e moſtrarem o ſeu preſtimo, e deſembaraço, ſe obſervará entre elles, e os ſobreditos Furrieis, e Sangentos huma alternativa tal, que por exemplo, ſendo as partidas quatro, ſe mandem por Commandantes de duas dellas a dous *Cadêtes*, e das outras duas a hum Furriel, e hum Sargento. Ainda que os ſobreditos *Cadêtes* na Campanha

de-

devem, e coſtumaõ fazer hum ponto de honra de ſerem os primeiros, que dem exemplo a toda a ſorte de trabalho; com tudo: Hei por bem, que nos quarteis ſejaõ iſentos das guardas das cavallariças, e das ſentinellas, que ás portas das meſmas ſe coſtumaõ fazer.

Nenhuma peſſoa poderá ſer admittida para aſſentar praça de *Cadéte*, tendo menos de quinze annos de idade, ou paſſando de vinte; porém os que forem recebidos neſta conformidade pelo meſmo facto da praça, que aſſentarem, ficaráõ diſpenſados no tempo de ſerviço, para o effeito de que, antes delle ſer completo, poſſaõ ſer gradualmente nomeados nos póſtos, como pelas minhas Reaes Ordens eſtá determinado.

E eſte ſe cumprirá em tudo, e por tudo como nelle ſe contém. Pelo que mando ao meu Conſelho de Guerra, Governadores das Armas, Meſtres de Campo Generaes, e a todos, e quaeſquer outros Officiaes dos meus Exercitos, que aſſim o obſervem, e façaõ obſervar taõ inteiramente, como por elle he ordenado, ſem dúvida alguma, naõ obſtantes quaeſquer Regimentos, Reſoluções, ou Ordens em contrario, que todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe dellas fizeſſe eſpecial menção, valendo eſte como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario. Eſcrita em Belem aos dezeſeis de Março de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

REY.

D. Luiz da Cunha.

ALvará, porque V. Mageſtade ha por bem que em cada Companhia dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragões, e Artilheria ſejaõ recebidos tres Cadêtes *com as diſtincções, e privilegios, nelle expreſſos, na fórma acima declarada.*

Para Voſſa Mageſtade ver.

Manoel Ignacio de Lemos o fez.

POr quanto nas ordens, que mandei expedir aos Directores da Infantaria, e Cavallaria para exercitarem a ſua jurisdicçaõ ſe naõ achaõ expreſſos os limites de que por elles deve exercitar-ſe: E porque da incerteza della podem reſultar dúvidas prejudiciaes ao meu Real ſerviço, e á boa diſciplina das tropas: Sou ſervido por ora, e em quanto ſe naõ formar Regimento eſpecial para eſtes importantes empregos, ſe obſerve a reſpeito delles o ſeguinte. Naõ ſendo os Directores, de que hoje trata, os Directorios ſubalternos, de que haviaõ fallado as Ordenações do anno de mil ſetecentos e oito, ſujeitos aos Generaes das Provincias, e por iſſo equiparados aos officios da fazenda della; mas ſim os outros Directorios de ordem ſuperior, que foraõ creados por ElRei meu Senhor, e Pai, que ſanta gloria haja no ſeu Real Decreto de vinte e nove de Março de mil ſetecentos trinta e cinco, para nelles terem exercicio o Marquez de Tancos Meſtre de Campo General mais antigo, e Governador das Armas do Exercito, e Provincia do Alentejo, e o Marquez de Alorna, tambem Meſtre de Campo General, e General de toda a Cavallaria do meſmo Exercito; declaro que os ſobreditos Directores actuaes foraõ deſde a ſua creaçaõ, e devem ſer immediatos á minha Real Peſſoa, e independentes de todos os outros Generaes das Provincias, e ainda dos Governadores das Armas do Exercito onde ſe acharem, e pelo que pertence ás ſuas reſpectivas Inſpecções, que ſempre ſe reduziraõ, e devem reduzir á diſciplina, e economia das tropas; ſendo eſtas por elles chamadas para os exercicios, e evoluções de que depende a diſciplina dos córpos militares, ſeraõ os Commandantes delles obrigados a executar as ordens que a eſte reſpeito receberem dos referidos Directores, ſem dúvida alguma; o meſmo praticaráõ quando por elles forem chamados para as reviſtas do eſtado dos Officiaes, e Soldados, das Companhias, dos uniformes, e dos armamentos dos ſobreditos córpos: Executando inviolavelmente o que a eſtes reſpectivos for ordenado, provídos pelos referidos Directores: Obſervaráõ porém ſempre em todos aquelles caſos os meſmos Commandan-

dantes a devida urbanidade que tambem praticárão deſde a creação dos actuaes Directores, e devem praticar daqui em diante: Qual he a de darem parte em cada vez que forem chamados com aquelles motivos aos ſeus reſpectivos Generaes; não ſó para aſſim ſe conſervarem na obſervancia que lhe devem; mas tambem para que ao caſo em que hajão deſtinado a differentes acções alguns Officiaes, ou Soldados dos Regimentos, que forem mandados pelos meſmos Directores, poſſão em lugar delles nomear outros dos diverſos Regimentos, que lhes ficarem livres: A meſma attenção devem praticar os ditos Commandantes dos Regimentos com os ſeus Generaes, quando voltarem dos exercicios, e evoluções que fizerem, e das reviſtas que ſe lhe paſſarem, dando-lhes parte do que nellas ſe houver eſtabelecido a eſtes reſpeitos, aſſim para que os ditos Commandantes retefiquem tambem por mais eſtes actos a obediencia aos ſeus reſpectivos Generaes; como tambem para que eſtes ſe achem ſempre informados do verdadeiro eſtado das tropas que devem mandar. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar por ora, e até nova ordem minha, em que dê ſobre eſta materia a mais ampla providencia, ſem embargo de quaeſquer Regimentos, Reſoluções, ou Ordens em contrario, mandando logo participar eſte aos ſobreditos Directores, e Commandantes das Provincias. Belém a vinte e quatro de Março de mil ſetecentos cincoenta e ſete.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

SOu ſervido, que no Reino do Algarve ſe levantem cinco Companhias de Dragoens de trinta Cavallos cada huma, ou à cuſta da minha Real Fazenda, ou dos Particulares, que ſe offerecerem para as levantarem, ſendo peſſoas habeis para o meu Real ſerviço, e para com ellas ſe eſtipularem as juſtas condiçoens, que ſaõ do coſtume em ſimilhantes caſos: Preferindo para a formarem os Officiaes, que jà ſe achaõ ſervindo na Cavallaria com os póſtos immediatos de Tenentes, e na falta delles com os de Alferes: conſtituindo as referidas Companhias hum Eſquadraõ, de que ſerá Mandante aquelle dos futuros Capitaens que Eu for ſervido nomear para formar o referido Corpo: E dando tambem os meſmos Capitaens preferencia para os poſtos Subalternos de Tenentes, Alferes, e Furrieis aos Officiaes, que eſtiverem nos pòſtos immediatos, havendo-os, que com elles ſe queiraõ ajuſtar as meſmas condiçoens. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça paſſar os deſpachos neceſſarios. Belem a vinte e nove de Outubro de 1757.

RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

EDITAL.

ELREY Noſſo Senhor, eſperando do zelo, e fidelidade dos Soldados empregados no ſeu Real ſerviço, que voluntariamente o iráõ continuar no Eſtado da India, para nelle buſcarem a gloria, que he inſeparavel das acções, que naquelle Eſtado ſe obraõ em ſerviço de Deos, e do meſmo Senhor: Manda declarar, que os Soldados, e Officiaes de Infantaria, que, ſem ſerem conſtrangidos, ſe embarcarem na preſente Monçaõ, ſeraõ premiados com as gratificações ſeguintes.

I. » Naõ ſeraõ obrigados a ſervir na India mais que » ſeis annos: e, acabados elles, naõ neceſſitaráõ de li- » cença alguma para dar baixa: nem poderá o Vice-Rei, » ou Governadores daquelle Eſtado, retellos por mais » tempo no ſerviço contra ſuas vontades, por qualquer » cauſa, ou pretexto que ſeja.

II. » A volta da India ſe lhes fará o tranſporte nas » Náos de Sua Mageſtade, á cuſta da Real Fazenda: » e no caſo, que eſcolhaõ outra commodidade pa- » ra ſe recolherem, naõ lhes ſerá poſto impedimento » algum.

III. » Acabado o dito tempo, lhes ſerá livre tor- » nar para o Reino, ou ficar na India, ou no Bra- » ſil, ou paſſar ás Minas, ou a qualquer outra parte » dos Dominios de Sua Mageſtade, conforme mais lhes » agradar.

IV. » Em qualquer das ditas partes ficará a ſeu » arbitrio tornar a incorporar-ſe nas Tropas, ou naõ; » ſem que mais poſſaõ ſer obrigados ao Serviço contra » a ſua vontade: E, querendo incorporar-ſe, entraráõ » na meſma graduaçaõ, que houverem tido no ſer

» vi-

» viço da India, e nos Póſtos, quando houver cabi-
» mento.

V. » Concorrendo a pertender Póſtos, ſeraõ preferi-
» dos em igual graduaçaõ a quaesquer outros, que naõ
» tenhaõ ſervido na India.

VI. » Antes do embarque ſe dará a cada hum cin-
» co mezes de Soldo dobrado, e por ajuda de cuſto qua-
» tro mezes de Soldo ſingello.

E todo o Militar, que tomar taõ louvavel reſoluçaõ, ſe apreſente na Sala dos Generaes das Provincias da Extremadura, e Alem-Tejo, para ſerem aliſtados, e ſe remetterem as Liſtas á Real Preſença de Sua Mageſtade. Dado em Belem, aos 27 de Fevereiro de 1758.

Thomé Joaquim da Coſta Corte Real.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem: Que ſendo-me preſente por parte da Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará e Maranhaõ, que ſobre a intelligencia do Paragrafo dezoito da Inſtituiçaõ da meſma Companhia ſe tem movido differentes queſtões naquelle eſtado entre os Miniſtros de Juſtiça delle, e os Commandantes das Frotas: Pedindo-me, que para ceſſar toda a dúvida, e ſe conſervar ſempre huma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares, e Miniſtros Civís, houveſſe por bem declarar a minha Real intençaõ, para ſe obſervar o ſobredito Paragrafo no ſeu verdadeiro, e genuino ſentido: Sou Servido declarar, que a iſençaõ, eſtabelecida pelo meſmo Paragrafo, ſe deve entender, para naõ poderem as Peſſoas nelle conteúdas ſer embargadas, conſtrangidas, ou moleſtadas pelos Governadores, e Miniſtros Politicos, Civís, ou Criminaes dos Pórtos, a que ſe dirigem: E para que no caſo de deſerçaõ das Náos, e Navios, ou de crimes pertencentes á Navegaçaõ, e diſciplina da Marinha, ſejaõ os Réos caſtigados pelos Commandantes das Frotas, ſem dúvida alguma: Porém nos outros caſos de commetterem nos Pórtos, onde acharem, ou nas terras delles, quaeſquer outros crimes; prohibidos pelas minhas Leys, cujo caſtigo dependa da juriſdicçaõ contencioſa; ſeraõ ſujeitos os meſmos Réos a todos, e quaeſquer Miniſtros Civís, ou Criminaes, quanto á prizaõ, e á Autuaçaõ dos delictos: Com tanto, que depois de prezos os Réos, e de fórmados os Autos das ſuas culpas, os remettaõ immediatamente, ſem delles tomarem outro conhecimento, aos Juizes Conſervadores da meſma Companhia, a quem toca proceſſallos, dar-lhes livramento, e ſentenciallos, como por ſuas culpas, e defezas lhes parecer, que he juſto.

Pelo que: Mando ao Preſidente do Conſelho Ultramarino, ao Vice-Rei, e Capitaõ General do Eſtado do Braſil, e a todos os Governadores, e Capitães Móres delles; como tambem aos Governadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, e Deſembargadores dellas; e a todos

dos os Provedores, Ouvidores, Juizes, Juſtiças, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer, o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem embargo de quaeſquer Leys, Regimentos, Diſpoſições, Ordens, ou eſtilos contrarios, que Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtantes as Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimlhantes Leys: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belém, no primeiro de Agoſto de mil ſetecentos e cincoenta e oito.

REY

Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho e Mello.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade he ſervido declarar o Paragrafo dezoito da Inſtituiçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ: na fórma que nelle ſe contém.

Para Voſſa Mageſtade ver

Filippe Joſé da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no Livro da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, a fol. 118. Belem a 2 de Agoſto de 1758.

Filippe Joſé da Gama.

A Junta da Adminiſtraçaõ da Companhia Geral do Graõ Pará, e Maranhaõ, attendendo á maior commodidade, e beneficio dos Póvos deſte Eſtado, e recorrendo com eſtes fins a El-Rey noſſo Senhor, pela authoridade Regia, que obteve para eſſe effeito, ordenou aos ſeus Adminiſtradores, e Caixeiros, que nos primeiros quinze dias contados contínua, e ſucceſſivamente daquelles em que as fazendas das Frotas ſe recolherem aos Armazens da meſma Companhia, naõ poſſaõ vender a Mercadores, Tendeiros, Comboeiros, ou Traficantes quaeſquer fazendas, ou ſejaõ ſeccas, ou molhadas, conſervando todas em quanto durar o referido termo no meſmo eſtado em que chegarem, com as Carregações dellas públicas ſobre o moſtrador do principal Armazem, para que as peſſoas particulares, e do Povo, que houverem de fazer os provimentos para o conſumo das ſuas proprias caſas, e familias, os poſſaõ comprar ſem ſerem incommodados dentro no termo dos referidos quinze dias. Porém depois que elles houverem expirado ſe exporáõ as Fazendas com a meſma franqueza á compra dos ſobreditos Mercadores, Tendeiros, Comboeiros, e Traficantes, que compraõ em groſſo para venderem por miudo: com tal declaraçaõ, e providencia, que ſuccedendo haver maior raridade de algum genero em fórma que naõ chegue para delle ſe darem a todos os ſobreditos as quantidades, que pedirem, ſerá entre elles rateado, largando-ſe a cada hum delles a parte que no rateio ſe achar competente á quantidade, que houver requerido; e dando-ſe logo conta na Junta pelo primeiro Navio que partir, para mandar prover do referido genero raro com a neceſſaria abundancia. E para que chegue á noticia de todos, ſe affixará eſte annualmente ao tempo da chegada das Frotas nos lugares públicos da Cidade, para ſe lhe dar inteira fé, e credito; ſendo ſobeſcrito pelo Secretario da Junta, e aſſignado por dois dos Deputados della. Lisboa, em Junta de de de 17

DECRETO,

EM QUE SUA MAGESTADE REGULA AS distincções de que devem uſar nos ſeus uniformes os Generaes, e Officiaes Militares.

ATtendendo aos inconvenientes, que reſultaõ de naõ haver diſpoſiçaõ que regule as diſtincções, de que nos ſeus uniformes devem uſar os Generaes, e Officiaes Militares: Sou ſervido, que da publicaçaõ deſte Decreto em diante, o Capitaõ General dos Galeões da Minha Armada Real de alto bordo; os Meſtres de Campos Generaes, que tiverem Patente, ou exercicio de Governadores das Armas nas ſuas reſpectivas Provincias, uſem de alamares de ouro nas caſacas com galaõ de tres dedos de largura á borda, e nas veſtias de hum galaõ da meſma largura tambem á borda, com guarniçaõ nos bolſos, ſendo tudo guarnecido com caſas de ouro, e botões de metal dourado: Os Meſtres de Campo Generaes, ou ſe achem com exercicio dos ſeus poſtos, ou ſem elle, uſaráõ ſómente de dois galões de ouro lavrados, e abertos, hum delles da largura aſſima referida, que ſe porá direito, ſem outra alguma figura, que naõ ſeja a que requer a guarniçaõ dos bolſos, e o outro mais eſtreito á borda, ſendo as veſtias na meſma fórma, e os botões, e caſas como aſſima tambem fica declarado: os Sargentos Móres de Batalha uſaráõ de hum ſó galaõ tambem lavrado, e aberto, e aſſentádo na meſma conformidade em caſacas, e veſtias com abotoaduras iguaes ás ſobreditas: os Brigadeiros, e Coroneis do mar, uſaráõ em caſacas, e veſtias das meſmas abotoaduras com hum galaõ á borda lizo, e fechado, que tenha dois dedos e meio de largura: os Coroneis das Tropas de terra, e Capitães de Mar e Guerra, uſaráõ de hum galaõ lizo de ouro, ou de prata, ſegundo os ſeus reſpectivos uniformes, de dedo e meio de largura, poſto á borda com caſas da cor da farda, e botões de metal. Todos os outros Officiaes de Patente uſaráõ de hum ſó galaõ eſtrei-

treito á borda na veſtia ; e ſendo lavrado , e aberto o dos Tenentes Coroneis , Capitães Tenentes , e Sargentos Móres ; e lizo o dos Capitães : os Ajudantes de Campo , que forem do Capitaõ General da Minha Armada , e dos Generaes , que governarem Exercito , ou tiverem a ſeu cargo os governos das Provincias , uſaráõ nos ſeus uniformes da guarniçaõ , que , ſegundo a Patente que tiverem , lhe competir , pelo que neſte meu Decreto tenho determinado : Sou ſervido outroſim diſpenſar a Pragmatica para os ſobreditos effeitos ſómente , ficando aliàs em ſeu vigor. E conſiderando que nenhum veſtido póde haver mais nobre , nem mais digno de entrar na minha Corte , do que os uniformes Militares : Ordeno , que depois das ordens expedidas em execuçaõ deſte , nenhum General , Official de Patente , Subalterno , e Soldado , ou peſſoa de qualquer qualidade , ou condiçaõ que ſeja , com exercicio nas Minhas Tropas , ou ſem elle , vencendo ſoldo militar , poſſa vir á minha preſença nas funções públicas , ou audiencias com outros veſtidos , que naõ ſejaõ os ſeus reſpectivos uniformes , ou fardas , ſobpena de perdimento do poſto , ou praça , que tiverem até nova mercê Minha. Exceptuo as peſſoas , que em razaõ dos ſeus empregos politicos me acompanharem nos dias em que forem chamados , e iſto ſómente quando nos aviſos , que lhes forem feitos para eſſe fim , ſe lhes declararem os veſtidos , com que devem aſſiſtir-me , poſto que ſejaõ Militares. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido , e faça expedir neſta conformidade as ordens neceſſarias. Noſſa Senhora da Ajuda a vinte e ſete de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

TEndo conſideraçaõ ao que me foi repreſentado por parte dos Tenentes Coroneis, Capitães Tenentes da minha Armada, e os Officiaes Subalternos, tanto de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragões a reſpeito dos ſeus uniformes: Sou ſervido ordenar, que além do que por Mim foi determinado no Decreto de vinte e ſete de Abril do preſente anno: os Tenentes Coroneis, e Capitães Tenentes tragaõ nos ſeus uniformes á borda dos canhões das caſacas hum galaõ igual do das veſtias; e os Officiaes Subalternos, a ſaber, Ajudantes, Tenentes, e Alferes traraõ á borda das veſtias hum galaõ lizo, e de largura de menos de hum dedo, para o que: Sou tambem ſervido diſpenſar na Lei da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil ſetecentos e quarenta e nove. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir neſta conformidade as ordens neceſſarias. Noſſa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil ſetecentos ſeſſenta e hum.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO,

EM QUE SUA MAGESTADE MANDA CREAR de novo vinte e quatro Guardas-Marinhas com a graduaçaõ de Alferes de Infantaria.

CONSIDERANDO o muito, que convem ao regular ſerviço da Marinha, que nelle haja educaçaõ de Officiaes, que ſe façaõ dignos pela ſua inſtrucçaõ, e preſtimo de ſubirem aos poſtos maiores, e de nelles cumprirem com as ſuas obrigações como eſpero: Hei por bem crear por ora vinte e quatro Guardas-Marinhas, que teráõ a graduaçaõ de Alferes de Infantaria, e os meſmos ſoldos, inſignias, e uniformes reſpectivos na cor ao corpo, em que haõ de ſervir; obſervando ſe na fórma das ſuas qualificações, para ſerem admittidos a aſſentarem praça, o que tenho eſtabelecido por Alvará de dezeſeis de Março de mil ſetecentos cincoenta e ſete ſobre as qualidades dos Cadetes das Tropas da terra, no que lhe for applicavel; e praticando-ſe quanto á fórma dos ſeus exercicios, e ſerviço o que tenho determinado a D. Joaõ Meu muito amado, e prezado Primo, Capitaõ General dos Galeões da Minha Armada Real de Alto-bordo do mar Oceano. Quanto ao provimento dos ſobreditos Guardas-Marinhas ſe obſervará o meſmo, que ſe eſtá obſervando no dos Capitães Tenentes. E declaro que naõ he da Minha Real intençaõ excluir os Officiaes da meſma Marinha, que no ſerviço della houverem dado, e derem provas certas, indubitaveis, e notorias de ſciencia, preſtimo, e propenſaõ para taõ importante ſerviço, de ſerem promovidos aos poſtos, a que eſtiverem a caber ſegundo as ſuas differentes graduações. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça obſervar pelo que lhe pertence. Noſſa Senhora da Ajuda a dois de Julho de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Na Officina de Antonio Rodrigus Galhardo.

TENDO conſideraçaõ ao que me repreſentaraõ os Coroneis dos Regimentos das Ordenanças deſta Corte, e Cidade de Liſboa, os Meſtres de Campo dos Terços Auxiliares deſtes Reinos, Sargentos Móres delles, e dos ſobreditos Regimentos; como tambem os das Comarcas, e os Ajudantes do numero dos meſmos Terços Auxiliares: Sou ſervido ordenar, que hajaõ de uſar de Uniformes competentes á graduaçaõ dos ſeus reſpectivos Póſtos, na fórma declarada nos Meus Decretos de vinte e ſete de Abril, e trinta de Maio do preſente anno; para o que Sou outro ſim Servido diſpenſar a Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil ſetecentos e quarenta e nove, conformando-ſe os ſobreditos Officiaes, nas cores dos ſeus Uniformes, com as de que ſe uſa no Meu Exercito. E por quanto ſe tem introduzido haver mais dois Ajudantes nos referidos Terços Auxiliares, chamados Supras: Ordeno, que a reſpeito delles ſe naõ entenda eſta Minha Real Determinaçaõ, nem os ſobreditos Decretos, naõ obſtante haverem os meſmos Ajudantes Supras Soldo, por Reſoluçaõ do anno de mil ſetecentos e trinta e cinco, o qual Soldo Ordeno que ſe lhe continue, naõ podendo tornar a ſerem provídos os ditos Póſtos, tanto que vagarem; por quanto deſde logo para entaõ os hei por extinctos: e quando ſucceder vagar nos referidos Terços algum Poſto de Ajudante do numero, ſerá nelle provído o Ajudante Supra que exiſtir no meſmo Terço, naõ podendo aſſentar-ſe Praça nas Védorias deſta Corte, e das Provincias, a outra alguma Peſſoa, de Ajudante do numero Auxiliar, em quanto em cada Terço naõ forem accommodados os Ajudantes Supras, que hoje nelles exiſtem; e aos Védores Geraes que aſſim o naõ executarem o haverei em culpa. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e neſta conformidade faça paſſar as Ordens neceſſarias. Noſſa Senhora da Ajuda a ſeis de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

DECRETO,

SOBRE A MEZA DOS GENERAES, assim na Campanha, como nos Quarteis.

ATtendendo ao embaraço, que cauſaõ nos Exercitos as muitas bagagens, que ſe fazem neceſſarias aos que nelles pertendem viver como na caſa propria, com igual apparato de baixellas de prata, e de batarias para o ſerviço das cópas, e cozinhas, e para com ellas ſuſtentarem mezas de faſtoſa oſtentaçaõ no exercicio militar, em que o deſembaraço de ſimilhantes impedimentos habilita mais os Meus Vaſſallos para ſe empregarem melhor no Meu Real ſerviço, e na defeza da ſua Patria, em que conſiſte o mais bem entendido ponto da honra, com que ſe adianta a eſtimaçaõ dos que a ſabem adquirir, e conſervar: E deſejando ao meſmo tempo evitar aos que ſe empregaõ em taõ nobre exercicio as deſpezas, e competencias nellas, que pelos ſobreditos motivos ſe fazem, naõ ſó ſuperfluas, mas prejudiciaes na Campanha: Sou ſervido ordenar, que nella, e nos Quarteis, em que eſtiverem as Trópas juntas, ou ſeparadas, ſó ſeja permittido ao General, que commandar em chefe o Exercito, dar meza aos Generaes, e Militares, que podem, e coſtumaõ ir a ella: com tal declaraçaõ porém, que ainda na meza do meſmo General naõ poderá haver nem mais de vinte peſſoas, nem mais de huma coberta de vinte pratos ſorteados da cozinha; e outra coberta reſpectiva de fruta, e de doce; nem peça alguma de prata, que naõ ſejaõ colheres, garfos, facas, e cafeteiras; nem louça alguma da China: E tudo debaixo da pena do Meu Real deſagrado ao ſobredito General em chefe, e de perdimento dos póſtos contra todos, e cada hum dos Militares, que achando a dita meza ſervida em outra fórma, ou excedida no numero dos comenſaes ſe aſſentarem para comer, ou nella, ou ainda em outra meza ſeparada. Na meſma pena incorreráõ todos os Generaes, e Militares, deſde Meſtre de Campo General, até Capitaõ incluſivamente, que no referido Exercito, ou Quarteis das Trópas derem mezas, que naõ ſejaõ, a ſaber: os Meſtres de Campo Generaes, e Sargen-

tos

tos Móres de Batalha aos ſeus Ajudantes de Campo, e Officiaes de Ordens, que eſtiverem de dia ſem excederem, hum prato de ſopa, outro de cozido, outro de aſſado, e outro de guizado, pelo que toca á cozinha; e outros quatro pratos de doce, fruta, e queijo, pelo que pertence á cópa. E iſto ſómente no caſo, que aſſim lhes pareça. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande expedir, com a Copia deſte, Ordens circulares a todas as Provincias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dois de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO,

SOBRE A FORMALIDADE DAS SALVAS, que devem receber, e com que devem correſponder as Náos da Armada Real.

SEndo-me preſente a confuſaõ, e falta de Ordens, que ha nas Fortalezas das Barras deſtes Reinos, reſpectivas ás Salvas, que devem receber, e correſponder as Náos da Minha Armada Real, para ceſſar por huma vez todo o embaraço, que poderia acontecer a eſte reſpeito: Sou ſervido eſtabelecer o ſeguinte. Que quando paſſar pelas ditas Fortalezas Náo, que leve a inſignia de que nella vai Capitaõ General da Armada, ſe lhe faça a Salva com quinze tiros de canhaõ antes da meſma Náo ſalvar, a qual deve receber a Salva com outro igual número de tiros. Que todas as mais Náos devem ſalvar primeiro as Fortalezas: com declaraçaõ, que as que tiverem Bandeira quadrada no Tópe do Maſtro de Proa, ou da Mezena, ſe lhe deve receber a Salva com número de peças iguaes ás com que as meſmas Náos ſalvarem. Que as que tiverem Cornetas, ſe lhe receberá a Salva com dois tiros menos aos com que ſalvarem. E que todas as que levarem Galhardetes, ſeraõ recebidas as Salvas com quatro tiros menos, como preſentemente ſe pratica. O

Con-

Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e neſta conformidade paſſe as Ordens para aſſim ſe obſervar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dois de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

ATtendendo á urgente neceſſidade que ha de ſe remontar, e completar a Cavallaria do Meu Exercito, e á juſta repreſentaçaõ, que ſe me fez ſobre a exorbitancia a que os donos dos Cavallos ſubiraõ o preço delles, abuſando da neceſſidade dos Capitães, que pertendem compral-los: Sou ſervido, que neſta Corte, e Provincia, e em todas as mais deſte Reino, e no Reino do Algarve, ſe comprem por conta da Minha Real Fazenda, e por avaliaçaõ de Meſtres Alveitares, nomeados a contento das partes, e pelos Generaes que governarem as Armas, no caſo de diſcordia dos ſobreditos louvados, todos os Cavallos que tenho mandado aliſtar, ſem excepçaõ de peſſoa, ou de Privilegio algum, qualquer que elle ſeja; porque a todos deve prevalecer a cauſa pública, com tanto que nenhum dos referidos Cavallos poſſa avaliar-ſe em mais de oitenta mil réis: E ſou ſervido outro ſim, que os referidos Cavallos, depois de ſerem comprados na ſobredita fórma, ſejaõ cedidos pelo meſmo preço que cuſtarem, aos Capitães da Cavallaria, que os pedirem para as ſuas Companhias. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande logo expedir a todas as Provincias as Ordens neceſſarias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dois de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO,

SOBRE A DENOMINAÇAÕ que devem ter os Generaes.

SEndo coherente, e juſto, que aſſim como deſde que o Meu Exercito foi arregimentado, ſe conformáraõ nas denominações os Póſtos delle até Brigadeiro incluſivamente, com o que ao dito reſpeito obſervaõ todas as outras Nações da Europa, ſe pratique o meſmo com os outros Póſtos de mais ſuperior graduaçaõ: Sou ſervido, que os Sargentos Móres de Batalha ſe fiquem daqui em diante denominando *Marchaes de Campo*; os Meſtres de Campo Generaes, *Tenentes Generaes*; os que entre elles forem providos no Governo da Infantaria, *Generaes de Infantaria*; praticando-ſe o meſmo a reſpeito dos que Eu prover nos Governos da Cavallaria, e Artilheria: e que aos outros Generaes, a quem ſe paſſavaõ até agora Patentes de Governadores das Armas, ſe expeçaõ daqui em diante com a denominaçaõ de *Marchaes dos Meus Exercitos*. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça obſervar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a ſinco de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DE-

EU ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſente a irregularidade com que no Caſtello de Saõ Jorge, e nos Prezidios de Beirollas, Fortalezas da Marinha, e Barra de Lisboa, Guarnições dellas, e das Náos, e ſeus apreſtos, ſe faz o ſerviço da Artilheria, e dos Officiaes, e Soldados, que no Corpo della, nas Guarnições dos ſobreditos Prezidios, e outros exercicios da ſua obrigaçaõ, ſe empregaõ na fórma antiga das Ordenanças chamadas de *Pé de Caſtello, e de Troço*; em razaõ de que conſervando-ſe os ditos Officiaes, e Soldados em hum eſtado equivoco, entre Militares, e Paizanos; e naõ fazendo por iſſo o ſerviço com a decencia, e boa ordem, com que o fazem as Tropas regulares; ſe tem ſeguido daquella indifferença muitos, e muito grandes incovenientes taõ prejudiciaes ao meſmo ſerviço, como á eſtimaçaõ dos que nelle ſe empregaõ na ſobredita fórma: E obviando a eſtes attendiveis inconvenientes em commum beneficio: Eſtabeleço que os ſobreditos *Pés de Caſtello*, *Prezidios*, e *Troço* de Artilheiros, fiquem deſde o dia da appreſentaçaõ deſte Alvará abollidos, e extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido; erigindo deſde logo para ſe fazerem todos os referidos ſerviços hum Regimento de dous Batalhões, com ſetecentas, e vinte praças cada hum incluidos os ſeus Officiaes; e com o numero de quatorze Companhias de ſeſſenta praças em cada Batalhaõ, tambem incluidos os Capitães, Tenentes, Alferes, Sargentos, e mais Subalternos: Os quaes todos venceráõ os reſpectivos ſoldos, paõ de muniçaõ, e fardamento, que pelas Minhas Ordenanças, e Ordens vencem as outras Tropas de Infantaria, e Artilheria; ſó com as differenças de que aos Soldados, que forem caſados, ſe lhes pagará em dinheiro o ſeu paõ pelo preço, que correr nos Aſſentos deſta Corte, e Provincia da Eſtremadura; e de que com os da Guarniçaõ da Fortaleza de Saõ Lourenço da Barra ſe praticará o meſmo que ſe eſtá praticando com os que ſe embarcaõ; dando-ſe-lhes baixa no mantimento, quando forem para a dita Guarniçaõ; e ſendo providos pelos Armazens até o dia, em

que

que ſahirem della, na fórma coſtumada. Mando que o ſobredito Regimento novamente levantado tenha o ſeu alojamento principal nos Quartéis da praça de Saõ Juliaõ da Barra, e da Feitoria a ella pertencente, para delles ſahirem por Deſtacamentos para as Guarnições de todas as Fortalezas da Marinha, Caſtello de Saõ Jorge, Prezidio de Beirollas, Guarnições das Naos da Minha Real Armada, aparelhos dellas, fainas, e mais trabalhos a ellas pertencentes. Todos os Póſtos do referido Regimento ſeraõ providos, como os mais do Meu Exercito por Conſultas do Conſelho de Guerra feitas ſobre as propoſtas do General deſta Corte, e Provincia, como ſe pratíca com todos os outros Regimentos do Meu Exercito, quando Eu naõ nomear immediatamente: Preferindo para aſſentarem praça nas Companhias do meſmo Regimento, e Póſtos dellas, os moradores dos Termos de Caſcaes, Carcavéllos, e Oeyras; dando-ſe tambem entre eſtes preferencias aos caſados, ſendo habeis; e conſervando-ſe os que ſe acharem actualmente ſervindo, ſendo tambem idoneos. Ordeno, que os Condeſtaveis Móres ſejaõ providos nos Póſtos de Alferes; que os ſimples Condeſtaveis paſſem a Sargentos do numero; e os ſegundos Condeſtaveis a Sargentos ſupras. Determino que todas as differentes Repartições, por onde até agora ſe adminiſtráraõ as ditas Fortalezas, e ſe provêraõ os Póſtos, Almoxarifados, e arrecadaçaõ dellas, fiquem deſde logo ceſſando para ſe praticar pelo que pertence ao provimento dos Póſtos, e Prezidios, o que deixo aſſima ordenado; e pelo que pertence á adminiſtraçaõ, e arrecadaçaõ de Minha Real Fazenda, que ſeja tudo expedido pela Junta dos Tres Eſtados; e pela Vedoria deſta Corte, e Provincia; debaixo da ſua inſpecçaõ: Ceſſando todas as conſignações, que ſe achavaõ applicadas para os referidos *Pés de Caſtello*, *Troço*, e ſeus reſpectivos Officiaes: E reduzindo-ſe tudo aos meſmos termos da arrecadaçaõ dos outros Regimentos, e Praças do Meu Exercito: E pela repartiçaõ da meſma Junta darei providencia para ſe pagarem os ſoldos do ſobredito Regimento a ſeus devidos tempos. Ordeno, outroſim, que, ficando extinctos todos os outros Almoxarifados, naõ haja daqui em diante mais do que hum unico Theſoureiro Geral das receitas, e deſpezas de todas as Fortale-

zas,

zas, deſde Beirollas até o Cabo da Roca incluſivamente, em ambos os lados do Rio Téjo, e da Barra: Tendo o meſmo Thefoureiro Geral a ſua reſidencia, e Armazens communs, na referida Torre de Saõ Juliaõ da Barra para della prover todas as outras Fortalezas: E encarregando-ſe aos Officiaes das guardas, que entrarem nellas a cuſtodia dos Armamentos, e Munições, que nellas ſe acharem. Porque o ſobredito Regimento, e a deſpeza, que com elle ſe fizeſſe, ſeriaõ menos uteis ſe os Officiaes, que ſe houverem de empregar no exercicio da Artilheria, naõ foſſem inſtruidos na ſua importante profiſſaõ: Determino que na meſma Fortaleza de Saõ Juliaõ da Barra ſe eſtabeleça logo huma Aula, na qual ſe dictem lições, e façaõ exercicios praticos da Artilheria tres dias em cada ſemana, hora e mea de menhã, e meia hora de tarde: Sendo o Lente della o Tenente Coronel, ou o Sargento Mór do Regimento por Conſultas da Junta dos Tres Eſtados, e nomeações Minhas, quando Eu naõ nomear immediatamente, e em quanto naõ mandar o contrario. O ſobredito Lente, além do ſeu ſoldo, haverá como Meſtre da Aula o meſmo que vence o da Praça de Eſtremoz; com tal declaraçaõ que nem poderá vencer a referida maioria, ſem que conſte haver feito effectivas as ditas lições, e exercicios; nem os que ſervirem no meſmo Regimento poderáõ nelle occupar os Póſtos de Sargento ſupra para ſima, ſem Certidaõ de exame feito publicamente por Profeſſores da meſma Artilheria na preſença do general deſta Corte, e Provincia.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum: Pelo que mando aos Conſelhos de Guerra, e Fazenda, e Junta dos Tres Eſtados, cumpraõ, e guardem eſte Meu Alvará, e o façaõ inteiramente cumprir, e guardar como nelle ſe contém, ſem duvida alguma; naõ obſtantes quaſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Diſpoſições, e Ordens, que ſejaõ em contrario, porque todas, e todos Hei por derogados para os referidos effeitos ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Cancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno; ſem embargo das Ordenações do Livro ſegundo, titu-

tulo trinta e nove e quarenta em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares dos ſobreditos Tribunaes, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a nove de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dous.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade he ſervido erigir na Corte, e Provincia da Eſtremadura hum Regimento de Artilheria, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro do Regiſto das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 113. fica regiſtado eſte Alvará. Noſſa Senhora da Ajuda, a 10 de Abril de 1762.

Iſidoro Soares de Ataide.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

OU Servido ordenar, que naõ obſtante o Meu Real Decreto de ſeis de Agoſto do anno paſſado de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, ſe prôvaõ todos os Ajudantes Supras dos Terços Auxiliares das Comarcas deſte Reino, e do Algarve, que ſe acharem vagos, pela fórma que ſe coſtumavaõ prover, em quanto Eu aſſim o houver por bem, e naõ mandar o contrario, e Sou outro ſim ſervido nomear a Joaõ Antonio Mendes para Ajudante do Número do Terço de Infantaria Auxiliar da Comarca de Santarem, que vaga pela paſſagem de Joſé Pedro de Mello a Tenente de huma das Companhias novas de Cavallaria. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a treze de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dous.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo,
Impreſſor do Conſelho de Guerra.

DECRETO,

SOBRE A DIVIZA DE QUE devem uſar os Generaes.

SOu ſervido, que os Generaes, que Eu houver por bem encarregar do Governo da Infantaria, Cavallaria, e Artilheria dos Meus Exercitos, ſobre o uniforme de Tenentes Generaes, uſem de huma Dragona de cordaõ de ouro. O conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a quatorze de Abril de mil ſetecentos e ſeſſenta e dois.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

SOu ſervido mandar augmentar o número das minhas Trópas, tanto de Infantaria, como de Cavallaria: Ordenando, que as Companhias de todos os Regimentos de Infantaria, e Artilheria do Além-Tejo ſe ponhaõ no número de ſincoenta e ſinco homens cada huma, comprehendidos os Officiaes dellas; e as Companhias de Cavallaria, e Dragões no número de quarenta e dois homens, comprehendidos tambem os ſeus Officiaes. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido. Noſſa Senhora da Ajuda a dezeſeis de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

SOu ſervido mandar augmentar os Regimentos de Cavallaria, e Dragões deſta Corte, e Provincia, como tambem das mais Provincias do Reino, de quatro Companhias em cada hum dos ſobreditos Regimentos, e que a elles ſejaõ aggregadas, logo que ſe acharem formadas, e municiadas de todo o neceſſario. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido. Noſſa Senhora da Ajuda a dezeſeis de Abril de mil ſetecentos e ſeſſenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

SOu ſervido mandar augmentar o número das Companhias de cada hum dos Regimentos de Infantaria deſta Corte, e Provincia, como tambem das mais Provincias do Reino, e do Algarve, e o Regimento da Artilheria da Provincia de Além-Tejo, de oito Companhias por cada hum dos Regimentos, de que ſeraõ aggregadas quatro a cada hum dos dois Batalhões, de que até agora ſe compunhaõ os ditos Regimentos. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dezeſeis de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO,

PARA QUE OS MESTRES DE CAMPO dos auxiliares da Provincia da Beira, e do Partido da Cidade do Porto poſſaõ ter o ſeu exercicio, ſem embargo de que os ſeus diſtrictos ſejaõ em differentes Governos das Armas.

SEndo-me preſente, que nas formaturas, e reclutas dos Terços auxiliares, e das Ordenanças, que mandei reſtabelecer na Provincia da Beira, e Partido do Porto, ſe tem achado o embaraço de haver alguns dos referidos Terços, que tendo Companhias em ambos os dois Governos das Armas da meſma Provincia, e Partido, e ficando aſſim dislacerados, e divididos entre jurisdicçõeſ differentes, naõ podem formar corpo, nem ter por iſſo a conſiſtencia, que a conjunctura preſente faz taõ indiſpenſavelmente neceſſario que haja em todas as Trópas dos Meus Reinos: Sou ſervido declarar, que os Terços, cujos Meſtres de Campo reſidem actualmente dentro do territorio da Provincia da Beira, pertençaõ ao Governo das Armas da meſma Provincia, ainda a reſpeito das Companhias, e ſeus Officiaes, que forem moradores no territorio do Partido do Porto: E que o meſmo ſe pratique reciproca, e identicamente a reſpeito dos outros Terços, cujos Meſtres de Campo reſidem preſentemente no Partido do Porto, para pertencerem inteiramente ao Governo das Armas delle, e exercitar eſte a ſua juriſdicçaõ, ainda a reſpeito das Companhias, e ſeus Officiaes, que tiverem a ſua habilitaçaõ no territorio da Provincia da Beira. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, mandando expedir a Cópia deſte aos referidos dois Governos das Armas, com a Ordem de ſe regiſtar nas Védorias delles eſta Minha Real Determinaçaõ, para ſe ficar ſempre obſervando no futuro o conteúdo nelle. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dezenove de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

DE-

DECRETO,

TEndo conſideraçaõ ao número em que fui ſervido mandar pôr os Regimentos de Infantaria dos meus Exercitos, tanto de Companhias, como de Soldados, e achando-ſe já completo o número deſtes, tanto no Regimento da guarniçaõ do Porto, de que he Coronel D. Antonio de Lancaſtre, como o da guarniçaõ da Praça de Chaves, de que he Coronel Joaõ de Sá Pereira, e o da guarniçaõ da Praça de Bragança, de que he Coronel Franciſco Luiz Pequeno: Sou ſervido mandar dividir os ditos tres Regimentos, formando-ſe dos ſegundos Batalhões delles tres novos Regimentos, para os quaes Sou outro ſim ſervido nomear por Coroneis a Jorge Franciſco Machado, Tenente Coronel que he do Regimento da guarniçaõ da Cidade do Porto, para Coronel do ſegundo Regimento, que ſe deve formar do ſegundo Batalhaõ delle: para Coronel do ſegundo Regimento da guarniçaõ da Praça de Chaves a Franciſco Joſé de Moraes Pimentel, Tenente Coronel que he do dito Regimento: e para Coronel do ſegundo Regimento, que da meſma fórma ſe deve formar do da guarniçaõ da Praça de Bragança, a Bento Joſé de Figueiredo, Tenente Coronel que he do meſmo Regimento. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, mandando paſſar as Ordens neceſſarias para eſta Minha Real Reſoluçaõ haver o ſeu devido effeito. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a vinte de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

DECRETO,

EM QUE SE MANDAÕ FORMAR MAIS quatro Regimentos de Cavallaria: a ſaber, dois com o titulo de Regimentos de Dragões de Campo Maior, e de Penamacor, e dois com o titulo de Regimentos ligeiros de Caſtello-Branco, e da Villa de Viana do Minho.

HAvendo mandado accreſcentar quatro Companhias a cada hum dos dez Regimentos de Cavallaria, que neſtes ultimos annos ſe achavaõ exiſtentes: E fazendo todas as novamente accreſcentadas o número de quarenta Companhias, das quaes ſe achaõ levantadas neſta Corte, e Provincia da Eſtremadura doze, e ſe andaõ levantando oito na Provincia da Beira, ſeis no Partido do Porto, ſeis na Provincia de Traz os Montes, quatro no Além-Tejo, e quatro na Provincia do Minho: Sou ſervido, que das referidas quarenta Companhias novamente formadas, ſe conſtituaõ quatro Regimentos do meſmo número de Companhias, e de Praças, que tenho ordenado para os Regimentos actualmente exiſtentes, qual he o de quarenta e duas Praças por Companhia, incluidos os ſeus Officiaes; e de dez Companhias em cada Regimento. O primeiro delles terá o titulo de Regimento de Dragões de Campo Maior: o ſegundo, de Regimento de Dragões de Penamacor: o terceiro, o de Regimento ligeiro de Caſtello-Branco: o quarto, o do Regimento ligeiro da Villa de Vianna do Minho. O primeiro dos ſobreditos Regimentos ordeno, que ſeja logo formado de ſeis das Companhias, que já ſe achaõ levantadas em Lisboa, e das quatro que ſe formarem na Provincia do Além-Tejo: o ſegundo, das outras ſeis Companhias, que reſtaõ das formadas em Lisboa, e de quatro das que andaõ levantando na Provincia da Beira: o terceiro, das ſeis Companhias, que ſe levantaõ em Traz os Montes, e das quatro da Provincia do Minho: o quarto, das ſeis Companhias, que ſe levantaõ na Cidade do Porto, e das quatro que tambem ſe levantaõ na Provincia da Beira. E porque naõ ſeria conveniente, que os ſobreditos quatro Regimentos ſe conſtituiſſem de Officiaes, Soldados inteiramente novos: Sou ſervi-

vi-

vido outro fim, que para cada huma das ditas Companhias novas ſejaõ paſſados por ſortes de dados oito Soldados, e dois Cabos de Eſquadra dos reſpectivos Regimentos, a que as meſmas Companhias foraõ accreſcentadas: E que introduzindo-ſe em cada hum dos meſmos Regimentos velhos as quatro Companhias novamente formadas, ſe façaõ ſahir delles outras quatro veteranas, com todos os ſeus Soldados, e Officiaes para a conſtituiçaõ dos novos Regimentos: para que aſſim fiquem todos habeis, e no eſtado de me ſervirem com a meſma boa diſciplina; que muito confio da honra, e do zelo dos Commandantes delles. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar com os deſpachos neceſſarios, naõ obſtantes quaeſquer Diſpoſiçõeſ, ou Ordens em contrario. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e hum de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

DE-

DECRETO,

PARA QUE OS OFFICIAES DA CAVALLARIA possaõ trocar os seus póstos no termo de hum anno.

ATtendendo á maior commodidade, que os Officiaes da Cavallaria do meu Exercito podem ter em me servir naquelles Regimentos, que tiverem os seus Quarteis mais visinhos dos lugares dos seus respectivos domicilios, dos quaes alguns delles poderáõ ficar mais remotos depois das passagens das Companhias velhas, e introducçaõ das novas, que fez indispensavelmente necessaria a constituiçaõ dos quatro Regimentos, que por Decreto da mesma data deste tenho mandado levantar: Hei por bem, que por tempo de hum anno contado da data deste, todos os Officiaes dos sobreditos Regimentos já creados, e que ultimamente mandei agora erigir, possaõ trocar huns com os outros de Regimento para Regimento, e de Provincia para Provincia, como por convenções entre elles ajustarem conforme as suas respectivas commodidades: E que apresentando os seus contratos celebrados em fórma probante, se lhes façaõ por despachos do Conselho de Guerra as passagens, que houverem ajustado livre, e espontaneamente, sem a dependencia de me serem consultadas, ou de alguma nova Resoluçaõ Minha. O mesmo Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar, naõ obstantes quaesquer Regimentos, Disposições, ou Ordens em contrario. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e hum de Abril de mil setecentos sessenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

HAvendo prohibido por Decreto de dois de Abril proximo precedente, em utilidade do Meu Real ſerviço, e dos que nelle louvavelmente ſe empregaõ, o uſo das Baxellas de prata, e das Mezas, nas marchas, Quartéis, e campamentos das Minhas Trópas, com os juſtos motivos, que no meſmo Decreto ſaõ expreſſos: E concorrendo além delles o exemplo das Nações, que neſtes ultimos tempos reduzíraõ a maior perfeiçaõ, e facilidade a Arte Militar; as quaes, com os objectos; de evitarem deſpezas inuteis; de naõ multiplicarem carros, e beſtas de bagagens; de pouparem aſſim os mantimentos para as Trópas; e de facilitarem com eſta economia as marchas, e ſubſiſtencia dos Exercitos; naõ admittem na fórma das Barracas dos Officiaes differença alguma deſde Coronel até Alferes incluſivamente: Dando a cada Coronel, Tenente Coronel, Sargento Mór, e Capitaõ de Infantaria, huma Barraca ſeparada; a cada dois Tenentes huma; o meſmo a cada dois Alferes; e hum Barraquim para cada ſinco Soldados, dos quaes ſó quatro ſe coſtumaõ ſervir delle, em razaõ de ſe achar ſempre o quinto em exercicio: Naõ ſe permittindo aos ſobreditos Officiaes, nem que, fazendo maiores Barracas, as poſſaõ conduzir com a bagagem do Exercito; nem que com ellas occupem os campamentos: Sou ſervido ordenar, que o meſmo aſſima declarado ſe obſerve nos Abarracamentos dos Meus Exercitos, aſſim na fórma, e repartiçaõ das Barracas, como nos tranſportes, comboys, e campamentos, ſem differença alguma. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, mandando expedir logo ordens circulares, com a cópia deſte, naõ ſó para o Exercito, mas tambem para todos os Governadores das Armas deſtes Reinos. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a 5 de Maio de 1762.

Com a Rubríca de Sua Mageſtade.

Regiſtado.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me repreſentado por parte dos meus Vaſſallos, que ſe achaõ auſentes deſtes Reinos por crimes, que, havendo Eu perdoado aos criminoſos prezos no Limoeiro por Decretos de vinte e oito de Agoſto de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, ſería muito conforme á Minha Real Benignidade, que com elles exercitaſſe tambem a meſma Clemencia, em quanto a juſtiça, e a decencia o podem permittir: E attendendo benignamente á ſobredita repreſentaçaõ: Hei por bem que todos os meus Vaſſallos, que por crimes eſtiverem auſentes dos Meus Reinos, e que a elles ſe recolherem no termo de tres mezes contados da publicaçaõ deſte: Tendo partes, que appareçaõ, e contra elles requeiraõ ſeu direito (ao qual naõ he da Minha Real Intençaõ prejudicar) ſe livrem como ſeguros ſem ficarem ſujeitos á prizaõ: E naõ tendo, ou naõ apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeiram, ou aquelles, que no caſo de as terem, moſtrarem perdaõ dellas; fiquem abſolutos da ſatisfaçaõ da Juſtiça: Servindo todos nas Minhas Tropas Regulares, ou Navios de Guerra com ſoldo, e vencimento de tempo pelo de ſinco annos tendo para iſſo aptidaõ; ou dando no ſeu lugar outras peſſoas, aquelles que por annos, ou achaques ſe acharem impoſſibilitados para me ſervirem na ſobredita fórma. Exceptuo porém deſte geral perdaõ os crimes atrociſſimos, que pela ſua enormidade ſe naõ podem iſentar da diſpoſiçaõ das Leis, e ſem offenſa de Deos, eſcandalo, e prejuizo público: Quaes ſaõ: Blasfemeas de Deos, e dos ſeus Santos: Inconfidencia: Moeda falſa: Propinaçaõ de veneno, ainda que morte ſe naõ ſeguiſſe: Prejurio, ou teſtemunho falſo em Juizo: Homicidio commettido de propoſito atreiçoadamente contra quaesquer peſſoas indefezas; ou ainda por diante, e por modo viſivel, ſe foſſe commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivoſa, de fogo, ou de maõ. Tambem exceptuo do beneficio deſte perdaõ geral aquelles dos Meus ditos Vaſſallos auſentes, que deixarem paſſar o referido termo, ſem ſe recolherem

rem aos Meus Reinos, e ſe apreſentarem nelles perante os Corregedores das ſuas reſpectivas Comarcas; porque neſſe caſo, além de ficarem privados do referido beneficio, ficaráõ pelo mero lapſo do tempo deſnaturaliſados, e os ſeus bens ſeraõ incorporados no Meu Fiſco, e Camera Real. Em todos os outros caſos, he porém Minha Vontade, e Mente que eſte perdaõ geral tenha o ſeu effeito na ſobredita fórma em beneficio dos criminoſos auſentes deſtes Reinos. E Mando á Meſa do Deſembargo do Paço que aſſim o execute, e faça logo publicar por Editaes em todos os lugares coſtumados deſta Corte, e Cidade de Lisboa, e Comarcas deſtes Reinos; para que chegue á noticia de todos, e tenha o ſeu cumprido effeito, naõ obſtantes quaesquer Leis, ou Diſpoſições, que em contrario ſejaõ. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações do Livro 2. Tit. 39, e 40 em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumaõ regiſtar ſemelhantes Leis: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a ſinco de Maio de mil ſetecentos ſeſſenta e dous.

REY

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem perdoar aos criminoſos, que ſe achaõ auſentes deſtes Reinos, recolhendo-ſe a elles dentro do termo de tres mezes, contados da pu-

publicaçaõ deſte, na fórma, e com as excepçõeſ aſſima declaradas.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro de Leis, e Alvarás a fol. 115. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, a 6 de Maio de 1762.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

CONDIÇÕES,

COM AS QUAES SUA MAGESTADE FIDELISSIMA ha por bem mandar levantar dous Batalhões de Tropas Suiſſas, havendo Officiaes, e Soldados da meſma Naçaõ, e que tomem partido no ſeu Real ſerviço.

ARTIGO I.

CAda hum dos ditos Batalhões ſerá compoſto, a ſaber: na primeira Plana de hum Coronel, hum Tenente Coronel, hum Sargento mór, hum Quartel Meſtre, hum Auditor, ou Grande Prevoſte, hum Ajudante, hum Capellaõ, hum Cirurgiaõ mór, e hum Tambor mór: E quanto ao mais, de quatro Companhias de duzentas praças cada huma, comprehendidos os Officiaes, tendo cada huma dellas hum Capitaõ Tenente, hum Tenente, hum ſegundo Tenente, hum Alferes, quatro Sargentos, hum Furriel, hum Pagem da Bandeira, hum Capitaõ das Armas, ou de Campanha, hum Pequeno Prevoſte, hum Secretario, hum Cirurgiaõ, ſeis primeiros Cabos de Eſquadra, ſeis Cabos de Fila, quatro Moços de libré, que ſervem ao Capitaõ, quatro Tambores, e hum Pifano.

ARTIGO II.

Sua Mageſtade fará adiantar dous contos novecentos e ſeſſenta mil réis á Caixa do Regimento para o levantamento, armamento, e fardamento de cada huma das ſobreditas quatro Companhias. No caſo em que o meſmo Senhor mande fornecer os ditos armamentos, e fardamentos por conta da ſua Real Fazenda (como neſte primeiro eſtabelecimento ſe faz indiſpenſavel) ſerá rebatida a importancia delles na referida ſomma. E por quanto preſentemente ſe acha já feito hum grande numero de recrutas por conta da meſma Real Fazenda; por cada huma deſtas, que ſe entregar, ſeraõ da meſma ſorte rebatidos quatro mil réis da ſobredita ſomma.

ARTIGO III.

Da ſobredita ſomma, que for adiantada pela Real Fazenda, ſerá eſta embolſada em ametade da ſua importancia, paga no tempo de vinte mezes nas porções, que a cada hum delles couberem por juſto rateio. O que porém ſe entende depois que as Companhias gozarem de todas as ſuas gratificações, na fórma abaixo declarada.

ARTIGO IV.

A outra ametade do referido dinheiro adiantado ficará cedendo a favor da Caixa, para os gaſtos das levas, recrutas, e outras ſimilhantes deſpezas.

ARTIGO V.

Pelo que pertence aos ſoldos, Sua Mageſtade naõ ſerá obrigado a pagar mais do que os ſeguintes: Ao Coronel em tempo de guerra, quatrocentos noventa e ſinco mil réis; e trezentos ſetenta e hum mil e duzentos e ſincoenta réis no tempo da paz em cada mez: ficando a cargo do meſmo Coronel o pagamento do Tenente Coronel, Sargento mór, e mais Officiaes da primeira Plana com todos os mais Subalternos aſſima declarados; exceptuando ſómente os Soldados, pelos ques pagará a Fazenda Real a razaõ de quatro mil quinhentos e trinta e ſete réis e meio por cada mez, ſem outro vencimento, que naõ ſeja o paõ de muniçaõ, que devem receber diariamente. E além dos ſobreditos ſoldos naõ poderá o Coronel pedir algum accreſcentamento, nem ainda no caſo, em que Sua Mageſtade lhe ordene a augmentaçaõ de maior número de Batalhões, ou de Companhias para o ſeu ſerviço. Em cujo caſo ſeraõ os Coroneis obrigados a fazer os augmentos, que lhes forem determinados, ſem por iſſo pedirem novo contracto, ou maior pagamento.

AR-

ARTIGO VI.

Será obrigada a Caixa do Regimento a pagar por ſua conta a todos os Officiaes, e Subalternos de cada huma das ſuas Companhias, os vencimentos dos ſoldos da maneira ſeguinte: Ao Capitaõ Tenente vinte e ſete mil duzentos e oitenta e ſinco reis; ao primeiro Tenente vinte mil duzentos noventa e ſinco réis; ao ſegundo Tenente dezeſeis mil e quinhentos réis; ao Alferes doze mil trezentos e ſetenta e ſinco réis; aos dous primeiros Sargentos a razaõ de ſeis mil e ſeiscentos réis cada hum; aos dous ſegundos Sargentos a razaõ de ſinco mil trezentos e ſeſſenta réis cada hum; ao Furriel, Pagem da Bandeira, Capitaõ das Armas, e pequeno Prevoſte a razaõ de quatro mil novecentos e ſincoenta réis cada hum; aos Cabos de Fila e Moços de libré, Tambores, e Pifano tres mil ſetecentos e doze réis cada hum.

ARTIGO VII.

Para a ordinaria economia do Regimento, e para que os Capitães das Companhias poſſaõ ter os meios neceſſarios para as recrutas, nos caſos de morte, ou deſerçaõ; ficaráõ na Caixa mil duzentos e trinta e ſete réis cada mez do vencimento de cada Soldado. E dos tres mil e trezentos réis reſtantes, pagaráõ os Capitães a cada Soldado quinhentos e doze réis cada ſemana para o ſeu prê: e fornecendo as mais miudezas de çapatos, meias, &c. lhes entregaráõ o reſto em dinheiro.

ARTIGO VIII.

Poſto que as Companhias devem ſer de duzentas praças cada huma; e que tal he a obrigaçaõ do Coronel, para as fazer completas; com tudo, querendo Sua Mageſtade reduzir até o número de cento e vinte e ſinco praças; ou ſe achem completas, ou reduzidas ao ſobredito número; ſempre em qualquer deſtes caſos vencerá o Regimento por cada huma das ditas Companhias trinta praças de Soldado por gratificaçaõ.

ARTIGO IX.

Mas achando ſe a Companhia com menos de cento e ſeſſenta homens, pela naõ haver recrutado o Capitaõ, neſſe caſo naõ poderá vencer mais que ametade da gratificaõ. E ſe o meſmo Capitaõ deixar enfraquecer a ſua Companhia de ſorte, que tenha menos de cento e ſincoenta homens; naõ poderá neſſe caſo vencer gratificaçaõ alguma. O que ſe entende naõ ſendo as ditas diminuições provinentes de perda de homens feit em acçõ s militares, porque neſſe caſo naõ ſe fará rebate algum nas ditas praças de gratificaçaõ, antes de ſerem paſſados quatro mezes, que Sua Mageſtade concede para ſe completarem as praças vagas na referida fórma.

ARTIGO X.

Cada hum dos ditos Regimentos depois que huma vez for eſtabelecido, ficará contractado por tempo de ſeis annos: ſem que antes de ſer o referido termo, contado do dia em que ſe fizer completo, poſſa ſer reformado.

ARTIGO XI.

Depois que expirar o referido termo, parecendo a Sua Mageſtade eſcuzar do ſeu ſerviço ou hum Regimento inteiro, ou algumas Companhias, lhes mandará pagar tres mezes de ſoldos para as diſpezas da ſua viagem, ſeccorrendo-lhes além delles gratuitamente os navios neceſſarios para os tranſportarem a Hollanda, ou Genova.

ARTIGO XII.

As referidas Tropas Suiſſas naõ poderáõ ſer obrigadas a ſervirem por mar.

ARTIGO XIII.

Para o provimento de cada Companhia, que vagar, proporá o Coronel a Sua Mageſtade os dois mais antigos Capitães Tenentes, e o meſmo Senhor eſcolherá delles o que achar mais proprio, e lhe mandará paſſar Patente do referido poſto.

ARTIGO XIV.

A nomeaçaõ dos Officiaes da primeira Plana pertencerá ſempre a Sua Mageſ-

geſtade, para promover a elles entre os Capitães do Regimento os que achar mais habeis para o ſeu ſerviço, O que porém ſe entende depois de formado o Regimento nos póſtos, que nelle vierem a vagar.

ARTIGO XV.

Porém a nomeaçaõ dos Subalternos pertencerá ſempre ao Coronel na fórma do coſtume. Tambem lhe pertencerá a eleiçaõ das cores, e divizas para os uniformes.

ARTIGO XVI.

Sua Mageſtade ſe ſervirá de mandar fornecer gratuitamente todas as munições de guerra neceſſarias para o ſerviço do Regimento: Ordenando que a cada Batalhaõ forneçaõ duas peças com trinta ballas, e vinte cartuxos para cada huma dellas, com as palamentas, carretas, beſtas muares, e cocheiros neceſſarios para o tranſporte das referidas peças. Ficando porém por conta do Commandante do Regimento pôr ſeis Soldados, e hum Subalterno para o ſerviço de cada peça, e hum Official além diſſo em cada Batalhaõ; os quaes nos dias das acções naõ teraõ outro emprego, que naõ ſeja o do ſerviço da meſma Artilheria.

ARTIGO XVII.

A Caixa do Regimento receberá no principio de cada mez adiantado o pagamento de cada Companhia, ſem demora alguma em qualquer lugar, em que ſe ache o dito Regimento.

ARTIGO XVIII.

A meſma Caixa receberá tres mezes de ſoldos de cada Soldado, que falecer, ou em conflictos, ou das feridas, que nelles houver recebido, para com eſte dinheiro ſe encherem com bons Soldados os lugares dos que faltarem na ſobredita fórma.

ARTIGO XIX.

Tomando as ſobreditas Companhias em tempo de guerra as forragens, que lhe forem neceſſarias, nos Armazens de Sua Mageſtade, ſe as naõ poderem achar em outra parte, naõ pagaráõ por ellas maior preço, do que pagarem as Tropas Portuguezas.

ARTIGO XX.

A meſma igualdade ſe praticará a reſpeito do paõ de muniçaõ, dos hoſpitaes dos enfermos, e dos Inválidos, para ſe praticar com elles tudo o que ſe pratica com os Officiaes, e Soldados Portuguezes.

ARTIGO XXI.

Nas guarnições ſe daraõ por conta de Sua Mageſtade os Quartéis neceſſarios ás referidas Tropas; e na falta delles, alojamentos, onde as meſmas Tropas ſe conſervarem na maior uniaõ, e vizinhanças dos ſeus Officiaes, que couber no poſſivel; dependendo deſtes dois pontos a boa ordem, e diſciplina, que ſaõ indiſpenſaveis nos Corpos Militares.

ARTIGO XXII.

Pelo que pertence ás licenças para os Officiaes, e Soldados ſahirem das ditas guarnições; ſeraõ todos ſujeitos ás Ordenanças, e Diſpoſições, que ſe achaõ eſtabelecidas para as Tropas de Sua Mageſtade. E no caſo, em que algum Official, ou Soldado tenha negocio urgente, que o obrigue a ir á ſua Patria; ſupplicará a Sua dita Mageſtade que lhe conceda a permiſſaõ neceſſaria com aquelle termo, que ao meſmo Senhor parecer que he juſto.

ARTIGO XXIII.

As referidas Tropas gozaráõ, pelo que toca á Religiaõ, da meſma liberdade, de que gozaõ as que ſe achaõ empregadas no ſerviço de El-Rei de Sardenha, e que tem neſte Reino todas as outras Nações reformadas, que nelle eſtaõ vivendo na fórma dos Tratados, com tanto, que evitem toda a acçaõ externa, que poſſa cauſar ao Povo eſtranheza.

ARTIGO XXIV.

Sua Mageſtade, para que a Diſciplina Militar ſe conſerve na ſua obſervancia, e informado da juſtiça, com que ſe procede nos Conſelhos de Guerra da Naçaõ

çaõ Suiſſa : Ha por bem conceder-lhes toda a neceſſaria juriſdicçaõ , para que ; ſegundo as Ordenanças Militares deſte Reino , ſejaõ ſentenceados os delinquentes de crimes Militares , e as Sentenças dos meſmos Conſelhos executadas até á morte natural incluſivamente : Reſervando Sua Mageſtade aliàs aos ſeus Magiſtrados os conhecimentos dos caſos Civeis na fórma do coſtume.

ARTIGO XXV.

Ainda que preſentemente ſeja impraticavel que qualquer dos Batalhões ſe forme de Soldados Suiſſos, e que por iſſo ſeja neceſſario admittirem-ſe alguns Eſtrangeiros : com tudo qualquer dos Commandantes delles ſeraõ obrigados a tellos completos no termo de ſeis mezes, com ametade de Suiſſos pelo menos, e a outra ametade de Alemães, ou de Hungaros.

ARTIGO XXVI.

O Commandante de cada Batalhaõ, que ſe formar, logo que cada Companhia for completa , ſerá obrigado a mandar a Liſta della ao General da Provincia , em que ſe achar , para paſſar , ou mandar paſſar moſtra de reviſta a cada huma das ditas Companhias , e Batalhões , a que pertencem : e para mandar tomar de tudo razaõ nos livros da Védoria , como he do coſtume. As meſmas relações ſe repetiráõ no principio de cada mez firmadas com juramento ; declarando-ſe nellas os auſentes, e impedidos , para por ellas ſe lhes paſſar moſtra ao tempo , em que ſe lhes fizer o pagamento , como he do coſtume.

ARTIGO XXVII.

Será permittido a cada Companhia ter hum Vivandeiro , para dar caſa de paſto aos Officiaes , e prover do neceſſario aos Soldados ; comprando tudo pelos preços correntes , ſem que eſtes ſe lhes poſſaõ augmentar. Com tanto porém , que lhes ſerá defendido venderem couſa alguma a peſſoas eſtranhas das ſuas Companhias , debaixo da pena de ſerem caſtigados como Monopoliſtas.

ARTIGO XXVIII.

No caſo , em que qualquer Batalhaõ venha a ſer reformado depois de haver ſervido os ſeis annos eſtipulados neſtas condições ; querendo os Officiaes entrar nas Tropas de Sua Mageſtade , ſeraõ nellas recebidos nos poſtos competentes ás graduações , em que ſe acharem : e em quanto naõ houver poſtos vagos , em que ſejaõ providos , gozaráõ de meio ſoldo para o ſeu ſuſtento.

ARTIGO XXIX.

Nas marchas de cada hum dos ditos Batalhões ſe lhes forneceráõ as meſmas beſtas , e carros de bagagens , que ſe fornecerem ás Tropas de Sua Mageſtade na proporçaõ de iguaes corpos , ſem por iſſo ſe lhes poder pedir aluguer , como ſe pratica nas Tropas nacionaes.

Acceito as condições expreſſadas neſta preſente Capitulaçaõ , e prometto executalla pontualmente. Em Lisboa a 12 de Junho de 1762.

Gabriel Thormam.

Acceito as condições na meſma fórma , no meſmo dia aſſima.

M. Sauſſure.

FUi ſervido mandar levantar dois Batalhões de Tropas Suiſſas na conformidade das condições , que baixaõ , acceitas , e aſſignadas por Gabriel Thormam , e Marcos Sauſſure , aos quaes tenho feito mercê do Poſto de Coroneis dos ditos Batalhões. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido , e faça obſervar ; mandando regiſtar as ditas condições onde pertence , e que na Védoria Geral ſe formem as Liſtas dos ditos Batalhões na fórma do coſtume , e do Artigo vinte e ſeis das ditas condições. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda , a vinte e ſete de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

POR quanto ſendo paſſado o tempo determinado para a arrematação dos Aſſentos das munições de boca dos Meus Exercitos, naõ houve até agora Peſſoas, que nelles lançaſſem: E attendendo a que nem a indiſpenſavel neceſſidade da defeza deſtes Reinos póde já permittir a dilação de ſe eſperar, que a dita arrematação ſe faça pelos meios ordinarios; nem iſſo ſeria praticavel nas circunſtancias da Guerra actual; porque ſe o provimento dos ditos Exercitos ſe confiaſſe a hum ſó Aſſentiſta Geral, faltando eſte em cumprir com as ſuas obrigações, ſeria a ſua falta no cumprimento dellas de irreparavel prejuizo, ou contra as meſmas Tropas, ou contra a defeza do Reino; e confiando-ſe a Aſſentiſtas Provinciaes a incerteza do maior, ou menor numero de Tropas, que ſegundo os movimentos dos Inimigos, ſerá preciſo, que marchem de humas para outras Provincias, faria com que, além de naõ poder nenhum dos referidos Aſſentiſtas regular as quantidades de mantimentos para os ſeus Contractos, ſe reduziriaõ todos á confuſaõ, em que a experiencia moſtra que ſe achaõ preſentemente pelo dito principio: Sou ſervido, que por ora, (e em quanto Eu naõ mandar o contrario) o Inſpector Geral do meu Real Erario, pelo Thezoureiro Mór, Eſcrivaõ, e Contadores Geraes delle, mande fornecer, e adminiſtrar, deſde o primeiro do mez de Setembro proximo futuro em diante, por conta da Minha Real Fazenda todos os provimentos de munições de boca, que neceſſarios forem para a ſubſiſtencia de todas as Tropas deſtes Reinos, pela fórma ſeguinte. As contas, e correſpondencias epiſtolares pertencentes a eſta adminiſtração, Ordeno, que ſejaõ repartidamente encarregadas aos quatro Contadores Geraes: A ſaber: Nas Tropas da Corte, e Provincia da Eſtremadura, ao Contador Geral della Antonio Caetano Ferreira: Nas da Provincia do Alemtejo, e Reino do Algarve, ao Contador Geral Manoel Pereira de Faria: Nas da Provincia da Beira, e Partido do Porto, ao Contador Geral Luiz Joſé de Brito: E nas

das

das Provincias do Minho, e Traz os Montes, ao Contador Geral Baltazar Pinto de Miranda: Declarando-lhes o meſmo Inſpector Geral a todos, que pela experiencia, que tenho do zelo, e preſtimo, com que me ſervem; e pela confiança, que faço em que ſe empregaráõ com o maior deſvélo na preſente conjunctura, os encarrego de hum negocio taõ grave, e importante, para nelle lhes haver por ſerviço, todo o que eſpero me façaõ a Meu contentamento A eleiçaõ dos Feitores, Obreiros, e mais peſſoas neceſſarias para a Adminiſtraçaõ, preparaçaõ, e pontual entrega das ſobreditas munições, e materias a ellas concernentes, ſeraõ determinadas em Junta do Preſidente, com os ſeis Miniſtros do meſmo Real Erario, fazendo as vezes do meſmo Preſidente, quando ſe naõ puder achar preſente, o Theſoureiro Mór na conformidade do que tenho ordenado pela Lei do eſtabelecimento do meſmo Theſouro Geral. Nas Conferencias da meſma Junta ſe determinaráõ as quantidades, e qualidades dos mantimentos, que ſe devem comprar, embargar, e acumular em cada huma das ditas Provincias, e os lugares, em que ſe haõ de eſtabelecer os Armazens geraes, e particulares, aſſim como as Officinas a elles pertencentes, conforme as Relações Secretiſſimas, que Ordeno aos Generaes dos Meus Exercitos mandem expedir pelos Védores Geraes em tempo opportuno ao meſmo Thezouro debaixo do Nome do Inſpector Geral delle: Para que ordene a todos, e a cada hum dos Contadores Geraes, que nas ſuas Repartições tenhaõ ſempre os Armazens provîdos com a antecipaçaõ conveniente das munições, que lhe forem ordenadas pelo ſobredito Inſpector Geral. Em ordem a eſte indiſpenſavel fim: Determino, que todas as Ordens, que forem expedidas pelo ſobredito Inſpector para as compras, embargos, tranſportes de mantimentos, e mais coiſas concernentes a eſta importante adminiſtraçaõ, ſejaõ promptamente executadas por todos os Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça, e Fazenda, debaixo das penas de ſuſpenſaõ, privaçaõ dos ſeus officios, e das mais que merecerem ſegundo a gravidade do cazo; ſem que para eſſes effeitos ſe faça neceſſaria outra alguma Pro-

vi-

videncia Minha concebida em mais eſpecificos termos. As entregas do paõ de muniçaõ, e da cevada, e palha ſeraõ feitas em quanto ao pezo, e medida, na fórma coſtumada, e até agora eſtabelecida pelos Contratos dos Aſſentos: E em quanto ao modo, nos ſeus devidos tempos, em que ſe vencerem na fórma do coſtume; ſem que de nenhuma ſorte ſe poſſaõ antecipar pelos Feitores, ou receber pelos Officiaes de Guerra antes de ſe vencerem, ſubpena de privaçaõ dos ſeus Póſtos contra os ſegundos; e de ſerem deſpedidos das ſuas incumbencias, e pagarem anoveadas as munições que anteciparem os primeiros. Nos caſos naõ eſperados, em que ſucceda naõ ſerem as referidas munições da boa qualidade, que tenho Ordenado para o mais ſaudavel ſuſtento das Tropas; os Officiaes a quem tocar, precedendo os neceſſarios exames, daraõ conta da falta, que acharem, ao meſmo Inſpector Geral do Meu Real Erario, para que eſte mande proceder contra os Feitores, que ſe acharem culpados, e dar as mais providencias, que forem convenientes. Todo o dinheiro preciſo para as compras dos mantimentos, fabricas, tranſportes, e mais deſpezas concernentes á meſma adminiſtraçaõ, ſerá pago pelo Thezoureiro Mór do meſmo Real Erario, e pelas Conſignações, que tenho applicado, e for ſervido applicar para eſtas deſpezas: Levando-ſe em conta ao meſmo Theſoureiro Mór as quantias, que pagar, procedidas de generos, pelos recibos dos vendedores, rubricados pelos Contadores Geraes das Repartições, a que tocar, e precedendo Deſpacho do Inſpector Geral, com o qual ſe haveraõ por legitimos os ditos pagamentos, ſem a dependencia de outra alguma Ordem minha. Para as contas, que os Feitores devem dar nas reſpectivas Contadorias, por onde forem nomeados: Ordeno, que os Védores Geraes no fim de cada mez façaõ Relações exactas das Livranças, que lhe forem apreſentadas pelos ditos Feitores, ſem mais formalidade que a do Conhecimento de ſerem as ditas Livranças legitimas, e paſſadas pelos meſmos Officiaes, que nellas ſe acharem aſſignados, nas concurrentes quantias dos ſeus vencimentos, ſem exceſſo delles, na fórma aſſima

de-

declarada : E iſto de plano, pela verdade ſabida, e ſem outra fórma de proceſſo, ou dilaçaõ alguma ; de ſorte que nos primeiros oito dias de cada mez ſe achem expedidas as ditas Relações com as Livranças, a que ſe referirem, rubricadas, e arrumadas por números ſucceſſivos, ſubpena de ſuſpenſaõ, e das mais que reſervo a Meu Real Arbitrio. Mando, que a ſobredita adminiſtraçaõ ſeja inteiramente dirigida pelo ſimples, e claro methodo mercantil, e que nas contas della, que no fim de cada anno devem ſubir balanceada á Minha Real Preſença, ſe abonem ao Thezoureiro Mór, ao Eſcrivaõ, e aos Contadores do Thezouro Geral, dois por cento ſobre a total importancia das deſpezas, que fizerem, para compenſaçaõ das diminuições, que coſtuma haver nos pagamentos, e diſtribuições feitas por parcellas miudas Aos Feitores, e mais Peſſoas occupadas neſta adminiſtraçaõ por Provimentos da Junta della, ficará competindo Apoſentadoria activa, e paſſiva, para ſe lhes darem tanto para a ſua habitaçaõ peſſoal, como para os Celleiros, Armazens, e Officinas, todas as caſas que lhe forem preciſas ; gozando além diſſo cumulativamente de todos os outros Privilegios, que até agora foraõ concedidos aos Aſſentiſtas, aos Rendeiros das Minhas Rendas Reaes, e aos Contratadores do Tabaco ; porque a tudo deve prevalecer a neceſſidade pública do ſuſtento, e conſervaçaõ das Minhas Tropas, e defeza do Reino. O Conde Inſpector Geral do meſmo Real Erario o tenha aſſim entendido, e faça obſervar pelo que lhe pertence. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, ao primeiro de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na meſma conformidade ſe dirigiraõ Decretos de participaçaõ ao Conſelho de Guerra, e á Junta dos Tres Eſtados.

DECRETO.

POR quanto havendo os meus Vaſſallos habitantes na Cidade do Porto louvavelmente eſtabelecido, com faculdade minha, algumas Fragatas de Guerra, para cobrirem aquella Coſta, e protegerem o commercio da meſma Cidade, contra os inſultos que frequentemente padeciaõ; he juſto, e neceſſario, que ao meſmo tempo ſe criem Officiaes com educaçaõ para aquelle importante ſerviço, como os ſobreditos me repreſentáraõ: Hei por bem crear doze Tenentes do mar, e dezoito Guardas Marinhas, para ſervirem nas referidas Fragatas, com Aula, e Reſidencia na meſma Cidade do Porto, e pagos pela meſma Repartiçaõ por onde ſe fazem as mais deſpezas das referidas Fragatas: Os quaes ficaráõ em tudo, e por tudo privados, igualados, e graduados com os que fui ſervido crear por Decretos de dous de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e hum, e de vinte e hum de Março do preſente anno. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça obſervar pelo que lhe pertence. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a trinta de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e dous.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

DECRETO.

CONSIDERANDO a grande decadencia a que neſtes Reinos ſe reduzio a Theorica, e a Pratica da Artilheria, em que preſentemente conſiſte a principal força das Monarchias; e a indiſpenſavel neceſſidade, que por iſſo ha de conſervar com ſciencia, e exercicio os Corpos, que ſe achaõ eſtabelecidos para aquelle util, e neceſſario ſerviço: Ordeno, que naõ ſó os Officiaes, mas nem ainda os ſoldados dos Regimentos, e Corpos da Artilheria poſſaõ paſſar para outros Regimentos, ou Corpos, ſem preceder Decreto Meu, ou Reſoluçaõ tomada em Conſulta do Conſelho de Guerra: E que havendo nos outros Regimentos alguns Soldados habeis, e como taes qualificados por exame, e approvaçaõ dos Lentes das reſpectivas Aulas da Artilheria, poſſaõ paſſar para os Regimentos, e Corpos della, fazendo-ſelhes as paſſagens por deſpacho dos reſpectivos Generaes, ſem outra formalidade alguma. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, naõ obſtante quaeſquer ordens contrarias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a trinta de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e dous.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Conſiderando a attençaõ de que ſe faz digna a ſubſiſtencia dos Officiaes, e Soldados, que com ardente, e louvavel zelo eſtaõ ſervindo nos Meus Exercitos: E procurando facilitar-lhes a brevidade, e promptidaõ na cobrança dos ſeus reſpectivos ſoldos: Sou ſervido que o pagamento dos Officiaes ſe faça no fim de cada dous mezes em moſtras geraes, como ſe praticaram até agora paſſando nellas em reviſta todos os Regimentos para todos os fins, que fizeram os objectos do eſtabelecimento das referidas moſtras: Exceptuando ſómente o pagamento dos ſoldos dos Soldados, Cabos de Eſquadra, e Sargentos; porque eſtes ſeraõ feitos de dez, em dez dias na conformidade das Minhas noviſſimas Ordens declaradas no papel, que baixa aſſignado por Dom Luiz da Cunha Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, as quaes determino, que valham, como ſe foſſem neſte Decreto incorporadas, ſem embargo de quaeſquer Leys, Regimentos, Alvarás, Diſpoſiçoens, ou eſtylos contrarios, que todas, e todos Hey porderogados para eſte effeito ſómente, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. A Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Noſſa Senhora da Ajuda, a trinta e hum de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e dous.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

PAPEL QUE SUA MAGESTADE ordenou, que baixaſſe com o ſeu Real Decreto de trinta e hum de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e dous, ao Conſelho de Guerra, e á Junta dos Tres Eſtados.

SUa Mageſtade havendo reſoluto, que as Tropas do ſeu Exercito ſejam pagas de tal fórma, que aos Officiaes ſe ſatisfaçam os ſeus ſoldos no fim de cada dous mezes, e aos Soldados, Sargentos, e Cabos de Eſquadra no fim de cada dez dias: Ordena, que para maior brevidade, e promptidaõ dos referidos pagamentos, ſe proceda na maneira ſeguinte.

Foi até agora a pratica, que ſe obſervou nos ſoccorros do Paõ de muniçaõ, da Cevada, e da Palha, mandar cada hum dos Capitaens o ſeu Sargento, ou Furriel deſpachar em cada ſemana, ou cada quinze dias a ſua Companhia: Extraindo huma livrança formada do numero das praças exiſtentes para receberem por ella o competente mantimento.

Seguindo-ſe pois agora eſte meſmo methodo, determina Sua Mageſtade, que as referidas livranças de mantimento, que até agora ſe extrairam cada ſemana, cada quinze dias, e ás vezes ſó depois de hum mez, ſejam daqui em diante tiradas de dez em dez dias: Mandando os Capitaens indiſpenſavelmente no dia nono os ſeus Furrieis, ou Sargentos pôr correntes as ſuas Companhias, naõ ſó para os ſoccorros do Paõ, Cevada, e Palha, como até agora fizeram, mas tambem para o recebimento dos ſoldos.

Para ſe lhe expedirem as ſobreditas livranças de mantimentos, e de ſoldos appreſentaráõ os ſobreditos Sargentos, e Furrieis Certidoens juradas, e aſſignadas pelos ſeus reſpectivos Capitaens, nas quaes declarem em papéis ſeparados o numero exiſtente de praças de ſoldo, e de Palha, e Cevada: Para que ſe naõ confunda o pagamento dos ſoldos, com o das muniçõe de boca, devendo correr em contas ſeparadas.

Os

Os Commiſſarios de Moſtras, ou Eſcrivaens dos Mantimentos, perante os quaes devem ſer exibidas as ditas Certidoens; puxando pela Liſta de cada huma das Companhias de que ſe tratar, antes de paſſarem a outra diligencia, averiguaráõ as praças que por ella conſtar, que ſaõ naquelle dia exiſtentes para ſe lhes abonar ſoldo, e mantimento. E ſobre eſta averiguaçaõ lhe faraõ o Deſpacho da Companhia de que ſe tratar por hum Bilhete na maneira ſeguinre:

Regimento do Coronel F.
Companhia do Capitaõ F.

Deſpachada para receber o ſoldo de dez dias de tantos até tantos de tal mez, em que ſerviram tantos Soldados, a tanto por dia, a ſaber:

U *Para tantos Sargentos.*
U *Para tantos Cabos de Eſquadra.*
U *Para tantos Soldados effectivos a tanto cada hum.*
U *Ao Soldado F. que ſó venceo v. g. ſeis, ou ſete dias &c.*

Soma tanto de que ſe lhe deu eſte deſpacho para haver o pagamento do Pagador geral na fórma das Ordens de Sua Mageſtade.

Logo que qualquer Commiſſario de Moſtras houver feito o ſobredito Deſpacho, deve fazer na Liſta hum termo de declaraçaõ por elle aſſignado, na maneira ſeguinte.

Em tantos de tal mez deſpachou o Capitaõ F. a ſua Companhia com tantas praças exiſtentes para receber o ſoldo de dez dias, para o que ſe lhe deu deſpacho da quantia de tanto &c.

No dia decimo, tendo os Capitaens de cada Regimento os deſpachos das ſuas Companhias expedidos na ſobredita fórma, os entregaráõ ao Furriel mór, com recibos ao pé em que digam o ſeguinte.

Recebi do Pagador geral F. a quantia de tanto, que importa o pagamento dos Soldados, Sargentos, e Cabos de Eſquadra, que exiſtem ſervindo na minha Companhia nos dez dias que correram de tantos até tantos do preſente mez, como conſta do Deſpacho acima &c.

A' viſta dos referidos Deſpachos, e Recibos entregará indiſpenſavelmente o Pagador geral, ou quem ſuas vezes fizer, aos Furrieis móres a importancia dos ſoldos de cada hum dos ſeus reſpectivos Regimentos na ſobredita fórma.

Ao tempo em que os ditos Furieis móres chegarem com o dinheiro para o pagamento dos Soldados ſe ajuntaráõ os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos móres, e perante elles com os Regimentos formados ſe entregaráõ aos Capitaens as porçoens de dinheiro, que forem reſpectivas ás ſuas Companhias, para no meſmo acto as repartirem aos Soldados, Cabos, e Sargentos a quem tocarem.

Para evitar demoras, e outros inconvenientes, prohibe Sua Mageſtade, que nas Certidoens de vencimento, que devem paſſar os Capitaens, e nas livranças que em virtude dellas ſe lavrarem, ſe incluam os Soldados doentes nos Hoſpitaes; os auſentes; e os outros cujos ſoldos por quaeſquer outras cauſas ſe hajam de pôr em depoſito: Havendo o meſmo Senhor dado providencia para os Hoſpitaes: E ordenando, que aos Soldados, que por qualquer cauſa deixarem de receber os ſeus ſoldos achando-ſe depois, que lhe devem ſer abonados, ſe lhes abonem nos Deſpachos ſeguintes, com a declaraçaõ da cauſa, que para iſſo houve.

Em ordem ao meſmo fim da maior expediçaõ dos Commiſſarios de Moſtras, Officiaes, que com elles ſervem, Pagadores geraes, e por conſequencia do maior deſembaraço, e brevidade dos pagamentos dos referidos ſoldos: Determina Sua Mageſtade que os ditos pagamentos ſe abonem, e ſejam levados em conta pelos recibos dos Capitaens expedidos na ſobredita fórma, ſem a dependencia de outra alguma formalidade, ou proceſſo, que naõ ſeja a conferencia dos meſmos recibos com os termos das Liſtas acima ordenados.

Noſſa Senhora da Ajuda, 31 de Julho de 1762.

Dom Luiz da Cunha.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

DECRETO,

PARA QUE OS OFFICIAES DOS TERÇOS Auxiliares, e Ordenanças, que tiverem Patentes aſſinadas por Sua Mageſtade, poſſaõ trazer os meſmos uniformes, de que uſaõ os Officiaes das Tropas pagas.

TENDO conſideraçaõ a naõ haverem ſido incluidos no Meu Real Decreto de vinte e ſete de Abril do anno proximo paſſado de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum, porque Fui ſervido regular os uniformes dos Officiaes das minhas Tropas, os que com Patentes aſſinadas pela Minha Real Maõ occupaõ os Póſtos dos Terços Auxiliares, e Ordenanças: Hei por bem ampliar a graça, que aos ſobreditos Officiaes permitti pelo referido Decreto, aos ditos Officiaes dos Terços Auxiliares, e Ordenanças, para que poſſaõ uſar dos meſmos uniformes, que pela graduaçaõ das ſuas Patentes lhes competirem na conformidade do referido Decreto, diſpenſando para eſte effeito a Pragmatica. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir neſta conformidade as ordens neceſſarias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e quatro de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta e dois.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impreſſor do Conſelho de Guerra.

DECRETO.

NAõ tendo ſido da Minha Real Intençaõ alterar a ordem regular das antiguidades do Exercito com prejuizo daquelles Officiaes, que ſe achavaõ na quaſi poſſe dellas por legitimos titulos, ao tempo em que outros paſſáraõ por ordem Minha a occupar maiores Póſtos: Sou ſervido ordenar, que as antiguidades de todos os Officiaes do meu Exercito ſe regulem pelo que determina o Decreto de trinta de Abril de mil ſetecentos e trinta e ſinco; a Minha Real Reſoluçaõ de trinta de Janeiro de mil ſetecentos e ſincoenta e quatro; e Aviſo, que mandei fazer ao Meu Conſelho de Guerra em vinte de Maio do referido anno. O meſmo Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e ſinco de Agoſto de mil ſetecentos e ſeſſenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

De-

DECRETO, RESOLUÇAÕ, E AVIZO,
de que o Decreto aſſima faz mençaõ.

HEi por bem, que nos primeiros Provimentos, que for ſervido fazer, aſſim dos Póſtos, que ao preſente ſe achaõ vagos, como dos que de novo mandei accreſcentar, ſe naõ regule a antiguidade, ou preferencia, pela da expediçaõ da Patente, ou do aſſentamento da praça em virtude da dita Patente, ſenaõ no caſo, em que em huma, ou outra couſa haja mora culpavel: e iſto meſmo ſe praticará nos primeiros Provimentos dos Póſtos de nombramento. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido. Lisboa Occidental, a trinta de Abril de mil ſetecentos trinta e ſinco.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

RESOLUÇAÕ.

SUa Mageſtade por ſua Real Reſoluçaõ de trinta do mez de Janeiro proximo paſſado foi ſervido declarar, que as antiguidades dos Póſtos da preſente promoçaõ ſe regulem pelas Patentes antecedentes, que os Officiaes tiverem tido, ou pelas das Praças, naõ tendo tido as ditas Patentes, obſervando-ſe o Decreto do anno de mil ſetecentos e trinta e ſinco: e que tenhaõ principio do tempo em que ſe fez a promoçaõ da Marinha. Lisboa, quatorze de Fevereiro de mil ſetecentos e ſincoenta e quatro. Pedro de Mello de Ataide.

AVIZO.

SEndo preſente a Sua Mageſtade o Aſſento, que ſe tomou na Junta dos Senhores Conſelheiros de Guerra, que foraõ convocados por ordem do meſmo Senhor no dia dezoito do corrente ſobre a repreſentaçaõ do Conde de Coculim relativa á Reſoluçaõ da Conſulta, que o Conſelho de Guerra fez em vinte e quatro de Janeiro do preſente anno, para

ſe

ſe regularem as precedencias de todos os Officiaes, que foraõ nomeados para o Exercito deſde os primeiros Provimentos dos Póſtos dos dois Regimentos da Marinha até ſe fazer completa a promoçaõ de todo o Exercito pelo Decreto expedido ſobre eſta materia no anno de mil ſetecentos trinta e ſinco: Foi o meſmo Senhor ſervido conformar-ſe com o parecer de V. Excellencia, e dos Senhores Marquez de Tancos, e Antonio Telles da Silva, reſolvendo na conformidade do meſmo parecer, que os referidos primeiros Provimentos dos Póſtos da Marinha, os que a elles ſe ſeguíraõ até agora, e os mais que ſe ſeguirem até ſe proverem aſſim os Governos das Praças, como os Póſtos da Artilheria, e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros; conſtituiráõ todos, e haõ de conſtituir huma ſó, e unica promoçaõ, como o Conſelho de Guerra conſultou, e Sua Mageſtade foi ſervido reſolver, por naõ haver ſido nunca da Real Intençaõ alterar a ordem regular, que achou eſtabelecida nas antiguidades do Exercito com prejuizo daquelles Officiaes, que ſe achavaõ na quaſi poſſe dellas por legitimos titulos ao tempo da nomeaçaõ do Conde de Coculim. A qual Sua Mageſtade reſolveo outro ſim neſta conformidade, comprehendida na reſoluçaõ tomada em trinta de Janeiro proximo precedente ſobre a referida Conſulta. O que participo a V. Excellencia de ordem do meſmo Senhor, para que fazendo-o V. Excellencia preſente no Conſelho, aſſim o fique entendendo, e faça obſervar. Deos guarde a V. Excellencia. Paço a vinte de Maio de mil ſetecentos e ſincoenta e quatro = Sebaſtiaõ Joſé de Carvalho e Mello = Illuſtriſſimo e Excellentiſſimo Senhor Marquez Eſtribeiro mór.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO.

SENDO informado dos grandes inconvenientes, que tem reſultado ao meu Real ſerviço dos conflictos de jurisdicçaõ entre os Officiaes de menor Patente, que com eſpecial commiſſaõ foraõ encarregados da defeza das Praças; e entre os mais graduados, em quem faltando os Governadores, recahiaõ os governos das meſmas Praças: quando por huma parte he taõ difficultoſo achar Officiaes com todos os requiſitos neceſſarios para deſempenharem taõ importantes commiſſoens; e pela outra parte o recahir o governo neſte, ou naquelle Official, naõ depende mais do que da mera contingencia, a cuja caſualidade naõ deve de nenhuma ſorte eſtar ſujeita a defeza das Praças, de que depende a do Reino: Conformando me com o que a eſte reſpeito ſe pratica nos outros ſerviços militares da Europa: Ordeno que todos, e quaesquer Officiaes que por eſpecial ordem, e commiſſaõ minha, ou dos Generaes em Chéfe dos meus Exercitos, ſe achaõ, e acharem encarregados peſſoalmente da defeza das Praças, em tudo o que tocar á ordem do ſerviço, guarda das Fortificaçoens, e á defeza dellas, poſſaõ, e devaõ commandar os Officiaes mais graduados, ſem que nelles hajaõ de recahir as diſpoſiçoens, e ordens aos ditos reſpeitos, ſenaõ naquelles caſos em que naõ houver Officiaes eſpecialmente nomeados para ellas. Porém a economia, e diſciplina interior de cada Regimento, ficaráõ ſempre pertencendo aos Chéfes delles ſem duvida alguma, e ſem que nellas ſe poſſaõ ingerir os ſobreditos Officiaes encarregados eſpecialmente da direcçaõ, e guarda das Fortificaçoens, e defeza das Praças. O Conſelho de guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, naõ obſtantes quaesquer Diſpoſiçoens, ordens, ou coſtumes contrarios, que todos, e todas hei por declarados na ſobredita fórma, para que aſſim ſe fique obſervando inviolavelmente. Palacio de noſſa Senhora da Ajuda a onze de Setembro de mil ſetecentos e ſeſſenta e dous.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

EU ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que attendendo ás illuſtres qualidades, que concorrem na Peſſoa do Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Conde Soberano de Schambourg, Conde, e Nobre Senhor da Lippe, que Stemberg, Cavalleiro da Real Ordem da Aguia Negra, e Marechal General dos Meus Exercitos: Tendo conſiderado as alliânças de conſanguinidade, que tem com a Minha Real Peſſoa, e com as de outros Monarcas, e Soberanos da Europa: e querendo moſtrar por todos os modos poſſiveis a grande, e diſtincta eſtimaçaõ, que delle faço: Hei por bem, e Mando, que na Minha Corte, e em todos os Meus Reinos, e Dominios, ſem excepçaõ de lugar, ou de Peſſoa, ſe lhe dê o tratamento de *Alteza*, aſſim de palavra, como por eſcrito inalteravelmente. E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou ambargo algum, qualquer que elle ſeja, e naõ obſtantes quaeſquer Leis, ou Diſpoſições, que ſejaõ em contrario; as quaes Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, e ficando aliàs em ſeu vigor. Pelo que, mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, e Chanceller Mór dos meus Reinos, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter a todos os Tribunaes, Cabeças de Comarcas, e Lugares, onde he coſtume mandarem-ſe ſimilhantes Leis, para nelles ſer eſta regiſtada: Mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos aos vinte e ſinco de Janeiro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade pelos motivos nelle expreſſos ha por bem, e manda que ao Conde Reinante Guilherme de Schaumbourg Lippe, Marechal General dos ſeus Exer-

Exercitos, ſe dê em todos os ſeus Reinos, e Dominios, o tratamento de Alteza, *aſſim de palavra, como por eſcrito, na forma aſſima declarada.*

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, no livro que ſerve de Regiſto das Cartas, e Alvarás. Salvaterra de Magos, a 26 de Janeiro de 1763.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 27 de Janeiro de 1763.

Dom Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 216. Lisboa, 27 de Janeiro de 1763.

Antonio Joſé de Moura.

Antonio Domingues do Paſſo o fez.

Car-

Carta, que o Orador, ou Preſidente da Camara dos Communs eſcreveo em 16 de Dezembro de 1762 ao meſmo Conde Reinante, remettendo-lhe a copia da Reſoluçaõ, que no meſmo dia havia tomado a referida Camara.

SENHOR.

TEnho a honra de apreſentar a V. Excellencia os agradecimentos dos Communs da Gram Bretanha congregados em Parlamento. E como as ſuas proprias expreſsões ſeraõ os melhores interpretes do conceito, que fórmaõ da Conducta de V. Excellencia em Alemanha, e dos importantes ſerviços que tem feito a eſta Coroa na defeza del Rei de Portugal, Alliado de Sua Mageſtade, ponho na preſença de V. Excellencia huma cópia da meſma Reſoluçaõ.

Naõ poſſo deixar de expreſſar o particular goſto, com que obedeço á ordem da Camara dos Communs neſta occaſiaõ, em que tambem me ſerá permittido profeſſar-me

Com o mais profundo reſpeito,

Senhor,

De V. Excellencia

O Excellentiſſimo Senhor Conde Reinante de Schaumbourg Lippe.

o mais obediente e humilde ſervo

J. C.

Orador, ou Preſidente

Re-

Reſoluçaõ da Camara dos Communs da Gram Bretanha, que acompanhou a carta de ſeu Orador.

Em quinta feira 16 de Dezembro de 1762.

FOI RESOLUTO.

QUe ſe apreſentem os agradecimentos deſta Camara ao Conde Reinante de la Lippe Bucheburh pelo deſintereſſe, e valor com que ſe tem portado no decurſo da guerra agora finda em Alemanha; como tambem pelos importantiſſimos ſerviços que tem feito a eſta Coroa na defeza del Rei de Portugal, firme, e bom Alliado de Sua Mageſtade: e fica encarregado o Preſidente de fazer o aviſo neceſſario.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

COM os juſtos motivos da Paz, e Uniaõ, ultimamente reſtabelecidas pelo Tratado Definitivo, aſſignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deſte preſente anno, e do Paternal cuidado, com que procurei evitar deſpezas, que excedendo as entradas do Meu Real Erario, fizeſſem preciſo multiplicar ſobre os Meus Vaſſallos as gabellas, que a duraçaõ da Guerra naõ poderia deixar de fazer indiſpenſaveis em hum tempo, no qual os Córpos dos Exercitos, os Trens de Artilharia delles, as quantidades, e qualidades de muniçoens de Guerra, e de boca, e os tranſportes, e bagagens, tem creſcido taõ deſmedidamente: Fui ſervido fazer nos Regimentos de Infantaria, e Artilharia do Meu Exercito, e Marinha, as reducçoens, e alteraçoens declaradas na Relaçaõ, que baixa aſſignada por D. Luiz da Cunha, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra: A qual ordeno, que valha, como parte deſte Decreto, e tenha a meſma fé, para ſe proceder por ella com hum inteiro credito. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça obſervar, em quanto Eu naõ mandar o contrario. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dez de Maio de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

RELAÇAÕ,
QUE
SUA MAGESTADE
MANDOU BAIXAR
AO CONSELHO DE GUERRA
Com o ſeu Real Decreto de dez de Maio deſte preſente anno de mil ſetecentos ſeſſenta e tres ſobre a reducçaõ das Tropas do ſeu Exercito, e Marinha.

Na Corte, e Provincia da Extremadura.

AO Regimento, de que he Coronel o Conde de Aveiras, mandou o meſmo Senhor reunir o ſegundo Corpo, de que era Coronel o Conde de Villa-Flor.

Ao Regimento, de que he Coronel o Conde do Prado, mandou o meſmo Senhor reunir o ſegundo Corpo, de que era Coronel o Conde da Ponte.

Ao Regimento, de que he Coronel o Viſconde de Meſquitella, mandou o meſmo Senhor reunir o ſegundo Corpo, de que era Coronel D. Joſeph de Portugal: Ficando incorporado no Exercito eſte Regimento, que até agora foi da Armada, e tendo nelle a denominaçaõ de *Regimento de la Lippe.*

Ao Regimento da Praça de Caſcaes, de que he Coronel o Marquez do Lavradio, mandou o meſmo Senhor reunir o ſegundo Corpo, de que era Coronel Diniz de Mello e Caſtro.

Ao Regimento de Setuval, de que era Coronel Franciſco de Aſſiz da Cunha, mandou o meſmo Senhor reunir o ſegundo Corpo, de que era Coronel Antonio de Figueiredo de Vaſconcellos: Nomeando para Coronel de ambos eſtes Córpos a Antonio Joſeph Falcaõ de Gouvea.

Ao

Ao Regimento de Peniche, de que he Coronel o Brigadeiro Lourenço de Mello da Silva e Sá, mandou Sua Mageſtade reunir o ſegundo Corpo, de que era Coronel D. Manoel Caetano de Almeida.

Bem entendido, que aquelles dos ſobreditos Regimentos, que ainda ſe naõ achaõ formados ſobre o pé do Novo Regulamento, ordenou o meſmo Senhor, que logo immediatamente ſe reduziſſem á formatura por elle ordenada, aſſim neſta Provincia da Extremadura, como em todas as outras deſte Reino, e do Algarve, ſem outras excepçoens, que naõ ſejaõ as que vaõ abaixo declaradas.

MARINHA.

Na meſma Corte, e Provincia da Extremadura.

ATtendendo Sua Mageſtade, a que a diverſidade do ſerviço da Marinha neceſſitava de differente formatura nos Córpos a elle deſtinados, reſolveo: Por huma parte, que poſto que os Regimentos da Armada ſe incorporaſſem, como todos os da Infantaria, em hum ſó Batalhaõ; foſſe cada hum deſtes Batalhoens compoſto de quatorze Companhias com ſeſſenta Praças cada huma dellas, incluidos os ſeus Officiaes; e foſſem eſtes em numero, e qualidade, os meſmos, que nellas houve até o preſente: E pela outra parte, que o ſerviço, que nas guarniçoens das Náos ſe coſtumava fazer por Deſtacamentos, ſe fizeſſe daqui em diante por Companhias, e nellas por rigoroſo turno, ſem diſpenſa alguma dos ſeus reſpectivos Officiaes, e Soldados: Com tal providencia, que onde naõ baſtar huma ſó Companhia, e ſe neceſſitar de mais outra completa, ſeja eſta da meſma ſorte nomeada como ſe achar no referido turno: Onde ſe neceſſitar de trinta Praças mais, ſejaõ nomeadas da outra Companhia, que immediatamente ſe ſeguir, ſahindo com ellas o Capitaõ, e o Alferes com os competentes Sargentos, e Cabos de Eſquadra: E onde ſe neceſſitar de quinze Praças, hajaõ de ſahir ſempre de baixo do meſmo turno, com o Tenente, Sargento do numero, e Cabos de Eſquadra competentes.

As Companhias dos Coroneis, Tenentes Coroneis, e Sargentos Móres deſtes Regimentos da Marinha, ſeraõ ſempre providas de hum primeiro, e ſegundo Tenente; para que nos caſos, em que for neceſſario dividirem-ſe na ſobredita fórma, quando eſtiverem nos turnos de embarcar; fiquem ſempre com as partes dellas, que naõ forem ſujeitas ao embarque, Officiaes do referido Poſto, que poſſaõ governallas em terra, e conſervallas em regularidade, e boa diſciplina.

Neſta conformidade pois mandou Sua Mageſtade reunir ao Regimento da Armada, de que era Coronel o Marechal de Campo Franciſco Furtado de Mendoça, o outro Regimento, de que era Coronel Joaõ Correa de Sá: Nomeando para Coronel delle ao Conde da Ponte.

Porque nos Regimentos da Artilharia reſolveo o meſmo Senhor, que houveſſe a outra alteraçaõ abaixo declarada: Ordenou, que o ſegundo Batalhaõ do Regimento da Artilharia da Fortaleza de S. Juliaõ da Barra, foſſe delle ſeparado, e conſtituiſſe hum novo Regimento de Marinha, com a denominaçaõ de *ſegundo Regimento da Armada*, compoſto do referido numero de quatorze Companhias com ſeſſenta Praças cada huma, na fórma acima referida; nomeando para Coronel deſte novo Regimento a Diniz de Mello e Caſtro.

ARTILHARIA.

Na meſma Corte, e Provincia da Extremadura.

COnſiderando tambem o meſmo Senhor a outra differença, que ha entre o ſerviço da Artilharia, e o da Infantaria: Reſolveo, que o primeiro Batalhaõ do dito Regimento de S. Juliaõ da Barra, de que he Coronel Fiderico Jacob de Weinholtz; conſervando-ſe no meſmo eſtado actual de Regimento de Artilharia, ſeja compoſto de doze Companhias com o numero de ſeſſenta Praças cada huma dellas, incluidos os ſeus Officiaes: E que applicando-ſe todos aos exercicios deſta importantiſſima Profiſſaõ, como lhes eſtá determinado; ſahiſſem deſte Regimento, e do outro abaixo referido (tambem pela meſma conformidade de Companhias, e rigo-

e rigoroſos turnos na fórma acima declarada) os Artilheiros para as Náos de Sua Mageſtade.

Na Provincia do Alem-Tejo.

O Meſmo Senhor ordenou, que os dous Regimentos de Infantaria actualmente aquartelados na Praça de Elvas, de que ſaõ Coroneis Manoel de Baſtos e Souſa, e Guilherme Sharpe, fiquem no meſmo eſtado, em que preſentemente ſe achaõ, quanto á ſeparaçaõ; formando-ſe cada hum delles, como todos os outros do Exercito, ſobre o pé do Novo Regulamento; e ſendo Coronel deſte ſegundo Regimento Bartholomeu de Souſa Mexia.

Ao primeiro Regimento da Praça de Campo-Maior, de que foi Coronel Manoel Pereira de Matos, mandou porém o meſmo Senhor reunir o ſegundo Regimento da meſma Praça, de que foi Coronel, Paſcoal Pepper: Nomeando para Coronel deſte Regimento a Manoel Xavier de Souſa de Macedo.

Ao primeiro Regimento da Praça de Moura, de que he Coronel Antonio Furtado de Mendoça, mandou o meſmo Senhor reunir o ſegundo Regimento da meſma Praça, de que foi Coronel Carlos Lêe.

Ao primeiro Regimento de Serpa, de que foi Coronel Antonio Veriſſimo Pereira de Lacerda, mandou Sua Mageſtade reunir o ſegundo, de que foi Coronel D. Diogo Money; ficando Coronel deſte Regimento D. Diogo Andreſon.

O Regimento de Eſtremoz, de que he Coronel Pedro Preſton, ordenou Sua Mageſtade, que ficaſſe conſervado ſobre o meſmo pé, em que actualmente ſe acha, na fórma do Novo Regulamento.

Ao primeiro dos Regimentos aquartelados em Caſtello de Vide, de que foi Coronel D. Fernando de Almeida, ordenou Sua Mageſtade, que ſe uniſſe o ſegundo, de que he Coronel Manoel Xavier de Souſa de Macedo: Nomeando para Coronel deſte Corpo unido na meſma conformidade o Tenente Coronel Antonio Pedro Moſinho de Albuquerque.

Os dous Regimentos, que tem os ſeus Quartéis na

Praça

Praça de Olivença, de que foraõ Coroneis Martim Lopes Lobo de Saldanha, e Luiz Joſeph Correa de Lacerda; mandou Sua Mageſtade, que ſejaõ conſervados na meſma ſeparaçaõ, em que ſe achaõ, para ambos ſerem formados, como todos os outros acima referidos, ſobre o pé do Novo Regulamento: Nomeando para Coronel do primeiro a Guilherme Sharpe, e do ſegundo a Antonio de Figueiredo de Vaſconcellos.

ARTILHARIA.

Na Provincia do Alem-Tejo.

NA conformidade do que fica referido a reſpeito do Regimento da Artilharia de S. Juliaõ da Barra, ordenou Sua Mageſtade, que o da Praça de Eſtremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valeri, ſe reduziſſe a hum ſó Batalhaõ com doze Companhias de ſeſſenta Praças cada huma, incluidos os ſeus Officiaes; para delle ſahirem os Artilheiros para as Praças daquella Provincia, conforme for determinado pelo meſmo Senhor.

Na Provincia da Beira.

AO Regimento de Almeida, de que era Coronel Fernando da Coſta de Ataide, ordenou Sua Mageſtade, que ſe uniſſe o ſegundo, de que he Coronel o Brigadeiro Franciſco Mecleane.

Ao Regimento de Penamacor, de que he Coronel Luiz de Vaſconcellos de Almeida Caſtello-Branco, mandou Sua Mageſtade reunir o ſegundo Batalhaõ da meſma Praça, de que he Coronel D. Diogo Faullis.

No Partido do Porto.

O Regimento, de que he Coronel D. Antonio de Lancaſtre, mandou Sua Mageſtade, que ſe conſervaſſe reduzido aos termos do Novo Regulamento.

Ar-

Artilharia no meſmo Partido

POrém o ſegundo Batalhaõ, que foi deſmembrado do meſmo Regimento, e de que foi Coronel, Jorge Franciſco Machado de Mendoça, ordenou Sua Mageſtade, que foſſe conſervado em hum Regimento de Artilharia em tudo igual ao da Fortaleza de S. Juliaõ da Barra, compoſto de doze Companhias de ſeſſenta Praças cada huma, incluidos os ſeus Officiaes ſobre o pé antigo: Mandando eſtabelecer na Cidade do Porto huma Aula de Artilharia para a inſtrucçaõ do meſmo Regimento, do qual ſahiráõ os Officiaes, e Soldados Artilheiros para as Praças daquellas tres Provincias.

Na Provincia do Minho.

AO primeiro Regimento de Valença, de que he Coronel D. Joaõ de Souſa, mandou o meſmo Senhor reunir o ſegundo, de que he Coronel Antonio Vieira Guedes.

Ao primeiro Regimento de Monçaõ, de que foi Coronel Sebaſtiaõ Pinto Rubîm, mandou Sua Mageſtade reunir o ſegundo Batalhaõ; tendo exercicio neſte Regimento o Coronel Antonio Vieira Guedes.

Na Provincia de Traz os Montes.

AO primeiro Regimento de Chaves, de que he Coronel Joaõ Antonio de Sá Pereira, mandou Sua Mageſtade reunir o ſegundo, de que he Coronel Franciſco Joſeph de Moraes Pimentel.

O primeiro Regimento de Bragança, de que foi Coronel Franciſco Luiz Pequeno Chaves, mandou Sua Mageſtade, que ſe conſervaſſe na ſeparaçaõ, em que ſe acha, para nella ſe reduzir á formatura do Novo Regulamento; paſſando para Coronel delle Franciſco Joſeph de Moraes Pimentel.

O ſegundo Regimento da meſma Praça de Bragança, de que he Coronel actual D. Luiz Antonio de Souſa Botelho, mandou tambem o dito Senhor conſervar na meſma ſeparaçaõ, para ſer reduzido á nova formatura; ficando por Coronel delle o meſ-

o meſmo D. Luiz Antonio de Souſa, como preſentemente ſe acha.

No Reino do Algarve.

AO primeiro Regimento de Faro, de que he Coronel Gaſtaõ Joſeph da Camera Coutinho, mandou Sua Mageſtade reunir o ſegundo, de que he Coronel Franciſco de Lima da Silva.

Ao primeiro Regimento de Lagos, de que he Coronel o Conde do Vimieiro, mandou Sua Mageſtade reunir o ſegundo, de que foi Coronel D. Diogo Andreſon.

Tambem para ambos os dous Regimentos, que ficaõ reunidos, completarem os Córpos donde ſahiraõ, e ſe reduzirem da meſma ſorte aos termos do Novo Regulamento.

O Regimento dos Voluntarios Reaes, que paſſa para o dito Reino, mandou Sua Mageſtade reduzir ao numero de quatrocentos Infantes, além do Corpo de Cavallaria, do qual ſe tratará ſeparadamente.

Noſſa Senhora da Ajuda, a 10 de Maio de 1763.

D. Luiz da Cunha.

USANDO da Minha Real Clemencia com os Soldados, que até ao dia da data deſte Decreto deſertáraõ do Meu Exercito: Hei por bem, e por Graça perdoar-lhes a culpa de Deſerçaõ, em que ſe achaõ incurſos, com a condiçaõ porém de ſe apreſentarem dentro do termo de quinze dias, contados da publicaçaõ deſte, em qualquer dos Regimentos das reſpectivas Provincias das ſuas naturalidades, nos quaes Ordeno ſejaõ recebidos, e ſe lhes aſſente Praça, naõ obſtante haverem deſertado de differentes Córpos, e naõ obſtantes quaeſquer Diſpoſiçõeſ, ou Ordens em contrario. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande paſſar Ordens Circulares em todas as Provincias, na conformidade aſſima referida. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, em 22 de Junho de 1763.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DOM JOSE' POR GRAÇA DE DEOS, Rey de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber aos que eſta Minha Carta de Ley virem, que havendo-ſe manifeſtado por huma longa, e ſucceſſiva experiencia, qualificada por muitos, e muito deciſivos factos, aſſim nos Exercitos deſte Reino, como nos de todos os outros da Europa, que o modo de ſe fazerem os pagamentos ás Trópas pela formalidade dos pés de liſtas, e das outras multiplicadas eſcripturas, que delles ſe ſeguiaõ; e de ſe tomarem conſequentemente as contas dos ſobreditos pagamentos nas Védorias, e Contadorias de Guerra pelo meſmo identico methodo antes obſervado nos Contos do Reino, e Caſa, e com elles abolido pelas Minhas Leys de vinte e dois de Dezembro de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum como incompativel com a arrecadaçaõ dos cabedaes deſtinados ao pagamento das meſmas Trópas, o he ainda muito mais com a urgencia, com que inſta a ſatisfaçaõ dos ſoldos em que conſiſtem os quotidianos, e indiſpenſaveis alimentos da maior parte daquelles Vaſſallos, que louvavelmente ſe empregaõ no ſerviço militar, e defeza do Reino; por haver cauſado a complicaçaõ, eſcuridade, e moroſidade do meſmo methodo abolido, naõ ſó dilações contrarias á urgencia de taõ indiſpenſaveis pagamentos; mas tambem numeroſos, e irremediaveis deſcaminhos dos cabedaes, que ſó deveriaõ ter ſido empregados nos referidos pagamentos: Querendo Eu obviar com a minha paternal providencia aos ſobreditos, e outros attendiveis inconvenientes: em beneficio commum dos meus Reinos, e da pública utilidade, que ſe lhes ſegue de que os meus Exercitos ſejaõ pagos com a meſma regularidade, e promptidaõ, que preſentemente ſe obſerva nos de todas as outras Monarchias, e Eſtados Soberanos: E tendo encarregado eſte importante Negocio ao exame, e conſideraçaõ da conſumada prudencia, e bem qualificada experiencia do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos, com cujo parecer me conformei, para fa-

zer obſervar daqui em diante nas minhas Trópas a meſma regular economia, que ſe eſtá praticando com todas as outras da Europa, em tudo o que foſſe applicavel: Sou ſervido eſtabelecer aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

1 Ordeno, que deſde logo ceſſem os deſpachos das Védorias, e Contadorias de Guerra, havendo todas por acabadas, e extinctas, como ſe nunca houveſſem tido exiſtencia, pelo que pertence aos pagamentos das Trópas deſde o primeiro dia do mez de Agoſto proximo ſeguinte. E mando, que do referido dia em diante naõ haja outros Officiaes para o pagamento das meſmas Trópas, nem outra fórma de arrecadaçaõ dos cabedaes applicados aos ſoldos dellas, que naõ ſejaõ os tres Theſoureiros Geraes, e ſeus Commiſſarios, que ſou ſervido crear, e o methodo que por eſta Ley mando eſtabelecer, na fórma abaixo declarada.

2 O primeiro dos ditos Theſoureiros Geraes terá a ſua reſidencia na Cidade de Lisboa; e terá debaixo das ſuas ordens dois Commiſſarios aſſiſtentes, e quatro Fiéis, que tambem ſirvaõ de Commiſſarios pagadores.

3 Pelo meſmo Theſoureiro Geral, e ſeus Commiſſarios, ſe faraõ excluſivamente promptos no fim de cada mez os ſoldos que na conformidade das minhas Leys, e Ordens vencem os Officiaes Generaes, Inſpectores Geraes, ſeus Deputados Aſſiſtentes, Quartel Meſtre General, e em ſumma todo o Eſtado maior do Exercito, que até agora teve os ſeus Aſſentos nas Primeiras Planas da Corte, ou em outras quaeſquer Eſtações, aſſim neſta, como nas mais Provincias; e todos os Governadores, Sargentos móres, Ajudantes de Praças, e Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas reſidirem.

4 Para a prompta expediçaõ dos ſobreditos pagamentos, mandando logo os Theſoureiros Geraes das outras Provincias ao ſobredito Theſoureiro Geral de Lisboa huma exacta Relaçaõ de todos os Officiaes, que até agora conſtituíraõ nellas a Primeira Plana da Corte, e dos Officiaes de Infantaria com exercicio de Engenheiros, que nellas aſſiſtem; teraõ a indiſpenſavel obrigaçaõ de lhe remetterem no fim de cada mez hum Mappa, em que notem todas as alterações, que houver no eſtado das Peſſoas contheudas na dita Relaçaõ.

5 Na meſma conformidade ſe pagaráõ pelo referido Theſou-

oureiro Geral de Lisboa, os ſoldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Artilheria, e Marinha, que agora tem, e tiverem de futuro Quartéis fixos na Corte, e Provincia da Eſtremadura.

6 Para a prompta expediçaõ do pagamento dos dois Regimentos de Abrantes, e Peniche, fará o meſmo Theſoureiro Geral de Lisboa, e ſeus ſucceſſores aſſiſtir alternativamente hum dos ſeus Commiſſarios em cada huma das referidas duas Praças; mandando-os de ſorte, que por todos ſe reparta o trabalho de aſſiſtirem neſtas maiores diſtancias, para pagarem promptamente o Pret aos Soldados, aos Officiaes inferiores, e aos de pequeno Eſtado maior de ſinco em ſinco dias, e cumprirem com os mais pagamentos dos Officiaes ſuperiores, e Eſtados maiores dos Regimentos *nos ſeus devidos tempos.* Aos Coroneis dos outros Regimentos de Setubal, Caſcaes, e Saõ Juliaõ da Barra, ſe deverá entregar o meſmo Pret anticipado de quinze em quinze dias. E aos que tem os ſeus Quartéis em Lisboa, e ſeus ſuburbios, e no diſtricto de Belém, de ſinco em ſinco dias na ſobredita fórma.

7 O ſegundo dos ditos Theſoureiros Geraes, terá a ſua reſidencia na Praça de Elvas, tendo tres Commiſſarios aſſiſtentes, e ſinco Fiéis, que tambem ſirvaõ de Commiſſarios Pagadores.

8 Pela ſobredita Theſouraria Geral, e ſeus Commiſſarios ſeraõ pagos os ſoldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilheria, que tem, e tiverem Quartéis fixos na Provincia do Alem Téjo, e Reino do Algarve.

9 Nelle fará tambem o meſmo Theſoureiro Geral reſidir alternativamente hum, ou dois dos ſeus Commiſſarios para o prompto pagamento dos Regimentos daquelle Reino, mudando-os tambem na fórma aſſima ordenada, e praticando o meſmo a reſpeito dos Regimentos de Béja, Moura, Serpa, Evora, e Caſtello de Vide, por modo reſpectivo; de ſorte, que o Pret dos Soldados, dos Officiaes inferiores, e do pequeno Eſtado maior, ſe lhes faça ſempre prompto ſem falta, e ſem interrupçaõ.

10 O terceiro dos ditos Theſoureiros Geraes, terá a ſua reſidencia na Cidade do Porto, tendo ás ſuas ordens tres Commiſſarios aſſiſtentes, e ſinco Fiéis, que tambem ſirvaõ de Commiſſarios Pagadores.

11 Pela ſobredita Theſouraria Geral, e ſeus Commiſſarios ſeraõ pagos os ſoldos de todos os Regimentos de Infantaria, Cavallaria, e Artilheria, que tem, e tiverem Quartéis fixos nas Provincias da Beira, Traz os Montes, Minho, e Partido do Porto.

12 O meſmo Theſoureiro Geral do Porto fará reſidir alternativamente na ſobredita fórma nas Praças principaes das referidas tres Provincias, ou nos lugares mais proximos das Trópas que couber no poſſivel, os Commiſſarios preciſos para fazerem com a maior exactidaõ os pagamentos do Pret aos Soldados, e Officiaes inferiores, e dos ſoldos aos Officiaes Superiores, e Eſtados maiores dos Regimentos, tambem na fórma aſſima declarada, debaixo da pena de ficar reſponſavel por qualquer falta, ou demora que haja aos ditos reſpeitos, como o ficaráõ ſendo todos os outros Theſoureiros Geraes.

13 Todos os ſobreditos Theſoureiros Geraes, e os ſeus Commiſſarios, ſe acharáõ ſempre ſoccorridos com anticipaçaõ do dinheiro neceſſario para pagarem de ſinco em ſinco dias o Pret aos Soldados, aos Officiaes inferiores, e ao pequeno Eſtado maior á viſta dos recibos dos reſpectivos Coroneis, que lhes forem appreſentados pelos ſeus Quartéis Meſtres, declarando nelles ſómente o número effectivo dos ditos Soldados, e Officiaes inferiores, e pequeno Eſtado maior, aos quaes ſe houverem de fazer os pagamentos: Sendo eſtes ſempre feitos na ſobredita fórma ſem falta, e ſem interrupçaõ: E ficando diſto reſponſaveis os meſmos Theſoureiros Geraes nas ſuas reſpectivas Provincias, na fórma aſſima declarada.

14 Os Officiaes Superiores, e o Eſtado maior de cada hum dos ſobreditos Regimentos, ſeraõ pagos (pelos proprios recibos de cada hum delles) no primeiro dia de cada mez do que no proximo precedente houverem vencido, com a meſma exactidaõ, e regularidade em acto de reviſtas geraes dos meſmos Regimentos.

15 Nellas ſe verificará o número de Praças effectivas pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno pelos Theſoureiros Geraes, ou ſeus Commiſſarios concorrendo a aſſiſtencia, e exame dos Inſpectores Geraes, ou dos ſeus Deputados Aſſiſtentes, nas duas repartições do Norte, e do Sul:

Sul: E iſto além das Moſtras, ou Reviſtas extraordinarias, que Eu determinar, quando aſſim me parecer conveniente.

16 Para que naõ haja o menor embaraço nos pagamentos dos Officiaes Generaes, e das primeiras Planas, e Officiaes Engenheiros, que devem ſer pagos pela Theſouraria Geral da Corte, e Provincia da Eſtremadura: Mando que ſe eſtabeleça hum Livro de Regiſto formado com todas as divisões neceſſarias para ſe lançarem nellas com toda a brevidade, e clareza ao tempo, em que os pagamentos ſe fizerem aos ſobreditos Officiaes, o eſtado effectivo de todos, e cada hum delles, e as alterações que nelle houver, extrahindo-ſe tudo das Relações, que deixo aſſima ordenadas.

17 Similhantemente Ordeno, que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilheria, e Marinha, ſe fórme hum Livro de Regiſto, repartido em todas as divisões competentes para nellas ſe accommodarem os Aſſentos das primeiras Planas, e dos Soldados, e Officiaes inferiores, principiando pelas ditas primeiras Planas, e Eſtados maiores, e paſſando depois á deſcripçaõ de cada huma das Companhias ſeparadamente, de ſorte que por hum golpe de viſta ſe façaõ manifeſtas todas as qualidades das peſſoas, e dos ſerviços, e todas as alterações, que houver no eſtado de todos, e cada hum dos Officiaes Superiores, Officiaes inferiores, e Soldados dos reſpectivos Regimentos.

18 Item: Mando, que de cada hum dos referidos Livros ſe forme, e fique ſempre formando hum Duplicado, que ſeja remettido á Minha Real Preſença para nella ſe achar a todo o tempo conſtante huma plena, e exacta informaçaõ do eſtado actual dos Meus Exercitos: Ordenando a eſte fim, que em todas as vezes que ſe paſſarem Reviſtas, ordinarias, ou extraordinarias, aos Regimentos, que conſtituem o meſmo Exercito, e eſpecialmente quando nos principios dos mezes ſe fizer pagamento aos Officiaes Superiores, ſe confira ſempre o número effectivo dos Soldados, e Officiaes inferiores, o dos licenciados, dos enfermos, e o dos que faltarem nas Companhias, pelo Livro de Regiſto de cada Regimento, e que das Notas deſtas, e das mais alterações, que houverem ſuccedido, ſe paſſem aos Mappas volantes, que tambem Ordeno que ſe formem, e fiquem ſempre formando para eſte effeito, e para o de me ſerem immediata, e inal-

te-

teravel, e ſucceſſivamente remettidos, ſem a menor interrupçaõ, ou mora, para Eu á viſta delles determinar o que me parecer juſto ſegundo a exigencia dos caſos.

19 Item: Mando, que os ſobreditos Livros de Regiſto dos Regimentos, e Mappas volantes aſſima ordenados, tenhaõ ſempre a meſma fórmula ſimples, que agora mandei eſtabelecer para elles, ficando eſta ſempre certa, e permanente, ſem que nunca ſe poſſa alterar, em quanto ás divisões, e ſem que nunca ſe poſſa ornar de nenhuma ſorte em quanto á figura, a menos que naõ preceda huma eſpecial ordem minha derogatoria deſta diſpoſiçaõ. O meſmo ordeno que ſe obſerve ſem alguma differença nos recibos, que tenho mandado eſtabelecer para os pagamentos que ſe fazem, e fizerem aos Coroneis dos Regimentos, ſeguindo-ſe ſempre a fórmula, que mandei eſtampar para eſte effeito.

20 Item: Mando, que quando alguns Regimentos mudarem de Provincia, o Theſoureiro Geral da Repartiçaõ donde elles marcharem, os faça ſeguir pelo Commiſſario, ou Commiſſarios aſſiſtentes, ou Pagadores, que neceſſarios forem, levando as ſommas de dinheiro competentes para os ſobreditos Regimentos ſerem pagos ſem demora, e ſem interrupçaõ, na fórma aſſima declarada, aſſim nas marchas, como nos lugares a que ſe dirigem.

21 Item: Mando, que em cada huma das ſobreditas Theſourarias ſe eſtabeleça hum Cofre de duas chaves, das quaes tenha huma o Theſoureiro Geral da Repartiçaõ, e outra aquelle dos Commiſſarios aſſiſtentes, ou Pagadores, que for eleito pelo maior número dos votos de toda a Theſouraria, dados em ſegredo por eſcrutinio fechado: E que os recebimentos, e pagamentos ſe façaõ ſempre á boca do referido Cofre.

22 Item: Mando, que cada hum dos ſobreditos Theſoureiros Geraes ſalde as ſuas contas com o Meu Real Erario indefectivelmente em cada hum dos mezes do anno, logo depois de haver feito os pagamentos ás primeiras Planas da Corte, e Officiaes maiores dos Regimentos: Verificando os pagamentos que houver feito pelos Recibos Originaes das peſſoas, a quem ſe fizerem: E dando ao meſmo tempo as contas dos licenciados, dos enfermos, e dos imcompletos na maneira aſſima declarada.

Item:

23 Item: Mando, que nos referidos empregos de Theſoureiros Geraes, e ſeus Commiſſarios aſſiſtentes, ou Pagadores, naõ poſſa nunca ter lugar o Direito que chamaõ *Conſuetudinario*; mas que contrariamente tenhaõ ſempre a natureza de meras incumbencias encarregadas ás qualidades peſſoaes dos Provídos, que Eu achar dignos da Minha confiança, e por iſſo amoviveis a meu Real arbitrio.

E eſta ſe cumprirá como nella ſe contém ſem dúvida, ou embargo algum, que a ella ſeja, ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que, mando ao meſmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; Conſelheiros do meu Conſelho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Eſtados; Generaes Commandantes das Provincias deſtes Reinos; Tribunaes de Juſtiça, ou Fazenda, e Officiaes dos meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais Peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejaõ, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nella contheúdo, naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou coſtumes contrarios; porque todos, e todas para eſte effeito ſómente Hei por derogados de meu motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de todos, e cada hum delles, e dellas fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa menção, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, que aſſim o requer. E ordeno, que eſta valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obſtantes as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos nove de Julho de mil ſetecentos e ſeſſenta e tres.

ELREY Com guarda.

Dom Luiz da Cunha.

LEy, por que Voſſa Mageſtade attendendo á urgente neceſſidade, com que inſtaõ os quotidianos, e indiſpenſaveis alimentos das Trópas do ſeu Exercito; he ſervido eſtabelecer pa-

para o exacto, e prompto pagamento dellas hum novo methodo, breve, claro, e expedito, abolindo os circuitos, e formalidades com que até agora se protelárão, a satisfação dos soldos, e das contas delles nas Védorias, e Contadorias de Guerra: Tudo na fórma assima declarada.

Pára Vossa Mageſtade ver.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, no Livro em que ſe Regiſtão ſilhantes Leys. Belém, a 10 de Julho de 1763.

Clemente Iſidoro Brandão.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem que por quanto pela Minha Lei expedida na meſma data do dia de hoje Tenho ordenado, que para cada Regimento de Infantaria, e Cavallaria, Artilheria, e Marinha, ſe fórme hum Livro de Regiſto repartido em todas as divisões competentes para nelles ſe lançarem os Aſſentos das primeiras Planas; dos Eſtados maiores; pequenos Eſtados maiores; dos Officiaes inferiores; Soldados, e mais peſſoas empregadas no ſerviço dos meſmos Regimentos; de ſórte que com toda a brevidade, e clareza ſe manifeſtem por hum golpe de viſta todas as qualidades, diſtinções de ſerviços, e alterações, que houver no eſtado de todos, e cada hum dos ſobreditos, e dos ſeus vencimentos; para ſerem pagos dos ſeus ſoldos, e prets, com a maior facilidade, e promptidaõ poſſiveis: E por quanto havendo encarregado eſta ultima, e neceſſaria obra á ſabia, e experimentada direcçaõ do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; o qual a conſummou muito a Meu contentamento nas bem ordenadas folhas, e claras diviſões dellas, cuja Collecçaõ conſtitue o Volume, que ſerá com eſte: Sou ſervido approvallo, e confirmallo, com tudo o que ſe contém nas cento e vinte e ſinco folhas inteiras, de que ſe acha formado: Ordenando, que o meſmo Livro fique conſtituindo hum padraõ certo, fixo, e inalteravel na maneira ſeguinte.

1 Nas primeiras vinte folhas completas ſe conteraõ ſempre os Regiſtos, ou Aſſentos dos Officiaes de Patente com tudo o que lhes diz reſpeito; incluindo-ſe nellas as primeiras folhas, em que ſe deve lançar eſte Alvará, e as Inſtrucções que nelle ſe contém. E nas outras cento e ſinco folhas reſtantes ſe ficaráõ contendo ſempre da meſma ſorte os Aſſentos, ou Regiſtos das ſete Companhias; iſto he repartidamente quinze folhas para cada huma dellas.

2 O Auditor, Capellaõ, Cirurgiaõ, e todo o pe-

queno Eſtado maior ſeraõ deſcritos nos Regiſtos das Companhias dos Coroneis.

3 Nas ſobreditas folhas, ou Mappas ſe eſcreverá ſempre (ſegundo as diviſões, e fórmas que ſe achaõ marcadas no alto das ſuas differentes Columnas) os nomes, e mais circunſtancias de cada Official; de cada Official inferior; e de cada Soldado, Tambor, &c. no modo tambem indicado nos Titulos das ſuas reſpectivas Columnas.

4 Os referidos Aſſentos, ou Regiſtos, ſe faráõ ſempre immediatamente depois do juramento, na preſença do Coronel, ou Commandante do Regimento; do Capitaõ, ou Commandante da Companhia; do Auditor; e Capellaõ, ou dos que ſeus cargos ſervirem; os quaes todos aſſignaráõ no fim de cada pagina do ſobredito Livro.

5 Cada pagina delle conterá ſempre quinze Aſſentos, ſem haver algum de menos, ou de mais, deixando-ſe huma pollegada larga para ſe lançar cada hum delles.

6 Os nomes, e termos das Licenças de cada Soldado licenciado, ſeráõ regiſtados nos verſos das folhas das ſuas reſpectivas Companhias, e nas Columnas que nellas ſe achaõ deſtinadas para eſte effeito.

7 Os Conſelhos de Guerra ſe eſcreveráõ ſimilhantemente nos verſos das folhas do Regiſto dos Officiaes, e no lugar que nelles ſe acha tambem indicado para eſte effeito.

8 Todos os referidos Aſſentos ſeraõ ſempre eſcriptos com limpeza, e por letra clara, e intelligivel; e ſeraõ formados com a maior exactidaõ em quanto á ſubſtancia do conteúdo nelles: Ficando reſponſaveis os Commandantes dos Regimentos de tudo o referido, confórme o genuino ſentido do ſegundo Artigo da Guerra.

9 No fim de cada mez ſe achará indiffectivelmente prompto, e expedito o Regiſto completo de cada Regimento; naõ ſó para que os Commiſſarios das reſpectivas Theſourarias Geraes do Exercito ao tempo, em que forem fazer o pagamento aos Officiaes, tomem as Copias

dos

dos meſmos Regiſtos, e notem as mudanças que elles moſtrarem haver acontecido; para tudo remetterem á Minha Real Preſença, como Tenho determinado; mas tambem para que ſempre em qualquer tempo ſe ache verificado o eſtado dos Regimentos, e Eu ſeja informado de tudo o que occorrer nas Tropas, para dar as neceſſarias providencias.

10 Aſſim os Duplicados dos ſobreditos Livros de Regiſto, que devem ſer remettidos á Minha Real Preſença, para nella ficarem, como os Mappas volantes, que pelo tempo adiante ſe extrahirem para os Regimentos, como Tenho eſtabelecido, ſeráõ ſempre aſſignados; a ſaber: os primeiros no fim de cada huma das ſuas paginas pelos Coroneis; e os ſegundos pelo Inſpector Geral, ou algum dos ſeus Deputados, que ſe ache preſente, e pelo Theſoureiro Geral, ou ſeu Commiſſario, que houver feito o pagamento.

11 Devendo ſuſpender-ſe os ſoldos daquelles culpados, que forem condemnados ao trabalho por annos, ou por mezes, e mandados tranſportar para eſte effeito a Praças, ou lugares diſtantes; na fórma que Tenho ordenado pelo Capitulo onze do Novo Regulamento; ſeráõ ſempre os meſmos culpados ſoccorridos com o preciſo ſem falta, nem demora pelas remeſſas, que para eſſe effeito devem cuidadoſamente fazer as Theſourarias das Repartições a que tocar; ficando os Governadores das reſpectivas Praças reſponſaveis pelos caritativos alimentos dos meſmos culpados; e as Theſourarias Geraes por qualquer demora que haja nas remeſſas do dinheiro neceſſario para os referidos alimentos.

12 Os outros culpados, que os Coroneis prenderem nos Regimentos por alguns dias, ſemanas, ou tempo que naõ chegue a completar hum mez, naõ receberáõ mais de vinte réis por dia; e os outros vinte réis do ſeu ſoldo lhes ficaráõ retidos em quanto durar a prizaõ, e ſeráõ mettidos em huma caixa que haverá deſtinada a eſte fim; para ſerem diſtribuidas pelos meſmos Coroneis as multas, que nella entrarem (logo que perfizerem

a ſómma de dous mil réis) aos Officiaes inferiores, e Soldados das Companhias de cada hum dos meſmos delinquentes.

13 O Sargento Mór, o Ajudante, o Quartel Meſtre, e os Capitães (cada hum nas ſuas reſpectivas Companhias) lançaráõ nos Livros, que cada hum delles deve ter, huma exacta conta diaria de todo o dinheiro, que por qualquer titulo for retido dos ſoldos, para ſer lançado por ordem do Coronel no Mappa, que ſe deve formar de cada mez.

14 Os ſobreditos Livros de Regiſto ſeráõ ſempre guardados com o maior recato em caixaõ fechado como huns Depoſitos inviolaveis que contém os Archivos dos ſegredos dos Regimentos; e ſeráõ repoſtos em caſa dos Coroneis que delles teraõ ſempre na ſua maõ as chaves; ſem permittirem que o contheúdo nos meſmos Livros paſſe a peſſoa alguma, que naõ ſejaõ, ou os ſeus Superiores Militares; ou os ſeus reſpectivos Tenentes Coroneis; e Sargentos Móres; ou os Commiſſarios das Theſourarias Geraes das reſpectivas Repartições, para os effeitos que Tenho ordenado. Nos caſos de marcha em tempo de guerra, faraõ os Coroneis, ou tranſportar os ſeus reſpectivos Livros com as Bagagens mais ſeguras; ou os depoſitaráõ com toda a devida cautella, em qualquer Praça forte, a mais viſinha, e ſegura, que couber no poſſivel.

15 Tudo o que aſſima Tenho determinado ſobre os Regimentos de Infantaria, ſe obſervará igualmente nos de Artilharia, e Marinha; ſó com as differenças de que ſendo formados de quatorze Companhias os primeiros dos ditos Regimentos, teraõ os Livros a elle reſpectivos o numero de duzentas e trinta folhas inteiras: E ſendo compoſtos de doze Companhias os Regimentos da Artilharia teraõ os Livros dos ſeus Regiſtos duzentas folhas tambem inteiras, e completas.

16 O meſmo ſe obſervará tambem reſpectivamente com os Livros de Regiſto dos Regimentos de Cavallaria, determinando-ſe quinze folhas para os Aſſentos de cada huma das ſuas Companhias na ſobredita fórma.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém ſem dúvida, ou embargo algum, que a elle ſeja ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que: Mando ao meſmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conſelheiros do Meu Conſelho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Eſtados; Generaes Commandantes das Provincias deſtes Reinos; Tribunaes de Juſtiças, ou Fazenda; Officiaes dos Meus Exercitos, Governadores das Praças, e mais peſſoas de qualquer condiçaõ, que ſejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle contheúdo; naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Proviſões, ou coſtumes contrarios; porque todos, e todas para eſte effeito ſómente Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de cada hum delles, e dellas fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa mençaõ, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, que aſſim o requer. E Ordeno, que eſte valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, naõ obſtantes as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda; aos 9 de Julho de 1763.

REY

Dom Luiz da Cunha.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem mandar; que para cada Regimento de Infantaria, Cavallaria, Artilharia, e Marinha ſe conſtitúa hum Livro de Regiſto re-

repartido com todas as Divisões competentes para nellas ſe ficarem lançando innalteravelmente os Aſſentos das primeiras Planas ; dos Eſtados maiores ; dos pequenos Eſtados maiores ; dos Officiaes inferiores ; Soldados , e mais peſſoas empregadas no ſerviço dos meſmos Regimentos ; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade vêr.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros , e da Guerra , no Livro em que ſe regiſtaõ ſimilhantes Alvarás. Belém , a 10 de Julho de 1763.

Clemente Iſidoro Brandaõ.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem: Que naõ permittindo a indiſpenſavel neceſſidade da Obſervancia da Diſciplina Militar, que os Artigos de Guerra, que fazem a baſe da meſma Diſciplina, eſtejaõ ſujeitos a interpretaçoens, e intelligencias, que ou gravem alguns dos culpados com penas maiores daquellas, que contra elles ſe achaõ eſtablecidas; ou modérem a outros aquelles caſtigos, a que pelos ſeus crimes ſe acharem neceſſariamente ſujeitos: E ſendo informado de que naõ obſtante que pelo meu Alvará de dezoito de Fevereiro proximo precedente Mandei julgar inviolavel, e literalmente pelos meſmos Artigos ſem interpretaçaõ, ou alteraçaõ alguma, qualquer que ella foſſe; ainda aſſim houve caſos, em que veio em duvida a intelligencia deſta minha geral Determinaçaõ: Obviando a eſtes inconvenientes: Sou ſervido declarar, que nos Conſelhos de Guerra, que ſe tiverem para julgar os delictos Militares na conformidade dos ſobreditos Artigos de Guerra; ſó pertence aos Juizes o arbitrio no exame das provas, para que cada hum as poſſa julgar conforme entender, que verificaõ, ou naõ verificaõ baſtantemente os delictos; e para que no caſo de os naõ acharem provados o que baſte, poſſaõ abſolver os Réos, que delles eſtiverem arguidos. Julgando porém, que os crimes eſtaõ provados, lhes naõ ficará arbitrio algum livre para alterarem, ou modificarem a Diſpoſiçaõ do Artigo, ou Artigos de Guerra, que houverem ſido tranſgredidos; nem para uſarem na ſentença de outras palavras, que naõ ſejaõ as meſmas identicas do ſobredito Artigo, ou Artigos, que na condemnaçaõ das meſmas ſentenças devem fazer copiar literalmente, aſſim como ſe achaõ eſcritas no Novo Regulamento, ſem accreſcentarem, ou diminuirem nem huma ſó palavra. E porque póde haver caſos, nos quaes concorraõ taes circunſtancias, que façaõ os Réos dignos de Eu uſar com elles da minha Real Clemencia, para moderar em beneficio ſeu o rigor das penas, em que eſtiverem incurſos, quando as circunſtancias dos crimes parecer prudentemente, que ſaõ dignas da minha Real Benignidade: Suſpendendo-ſe neſtes caſos a execuçaõ das ſentenças, depois de haverem ſido

lan-

lançadas na ſobredita fórma; ſe me faraõ preſentes com os Autos dellas, para Eu determinar o que me parecer juſto. E ſou ſervido outro ſim declarar, que no Artigo Quatorze do Capitulo vinte e ſeis do dito Novo Regulamento ſe achaõ comprehendidas todas as Peſſoas, que aconſelharem, ou induzirem Soldados para a deſerſaõ, ainda que Militares naõ ſejaõ os ſobreditos Inductores, ou Conſelheiros: E que ſendo as inducçoens, e conſelhos, para deſertarem do Reino os Soldados, ainda no tempo da Paz; ſejaõ caſtigados os que as fizerem, com pena de morte irremiſſivel, de qualquer ſexo, ou condiçaõ, que ſejaõ: E fiquem os meſmos Inductores, e Conſelheiros ſujeitos aos Conſelhos de Guerra dos Regimentos, cujos Soldados aconſelharem, ou induzirem, os que neſte pernicioſo crime forem achados, e delle convencidos, para contra elles ſe proceder ſummaria, e verbalmente em fórma Militar pelos ſobreditos Conſelhos de Guerra.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenaçoens, Alvarás, Reſoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario, quaeſquer que ellas ſejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas, fizeſſe eſpecial mençaõ, em quanto forem oppoſtas ás Determinações conteúdas neſte Alvará, que valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo ſem embargo das Ordenaçoens, que diſpoem o contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos quinze de Julho de mil ſetecentos e ſeſſenta e tres.

REY

Dom Luiz da Cunha.

ALvará de Ley, porque Voſſa Mageſtade Ha por bem declarar, que nos Conſelhos de Guerra ſó pertence aos Juizes o exame das provas, ſem lhes ficar arbitrio para alterarem, ou

ou modificarem os Artigos de Guerra tranſgredidos: Que havendo caſos, em que os Réos ſe façaõ dignos da Real Clemencia de Voſſa Mageſtade, ſe ſuſpenda nas execuçoens das ſentenças depois de proferidas, até ſe fazerem preſentes a Voſſa Mageſtade com os Autos dellas, para determinar o que for juſto: E que na Diſpoſiçaõ do Artigo XIV. do Capitulo XXVI. do Novo Regulamento ſe comprehendem todas as Peſſoas de qualquer graduaçaõ, e ſexo, que ſejaõ, que induzirem, ou aconſelharem Soldados para deſertarem dos ſeus reſpectivos Regimentos. Tudo na fórma acima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, no livro em que ſe regiſtaõ ſemilhantes Alvarás. Belem, a 16 de Julho de 1763.

Clemente Iſidoro Brandaõ.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por quanto ao tempo em que pelo Meu Real Decreto de dez de Maio proximo precedente, e pela Relaçaõ, que com elle baixou no meſmo dia, reduzindo as Tropas do Meu Exercito; e determinando entre outras reducções a dos Corpos de Artilheria aos quatro Regimentos de doze Companhias cada hum, que foraõ declarados na meſma Relaçaõ: Houve por bem commetter ao prudente exame, e madura conſideraçaõ do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos a formatura dos ſobreditos quatro Regimentos, e a repartiçaõ das applicações, que devem ter os Officiaes, e Soldados dos ſobreditos Regimentos; a ordem dos Eſtudos, e a eleiçaõ dos Livros que devem dirigir os Profeſſores, e os Diſcipulos, que ſe applicarem a eſta intereſſante Arte, de que neſtes ultimos tempos ſe tem feito dependente a maior parte da força dos Exercitos, e da defeza das Monarchias: E por quanto depois de precederem todas as cuidadoſas indagações, e ſérias reflexões, que de ſua natureza requeria hum taõ importante Negocio; ſe aſſentou, que o Plano que ſerá com eſte aſſignado por Dom Luiz da Cunha, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra he o mais conforme á Conſtituiçaõ do meu Exercito, e o mais util para a defeza dos Meus Reinos: Sou ſervido approvallo, e confirmallo, ordenando que valha como parte deſte; como ſe nelle foſſe inſerto, e que como Ley inalteravel ſeja ſempre obſervado inviolavelmente, ſem duvida, ou embargo algum, que a elle ſeja poſto, ou intentado, naõ obſtantes quaesquer Leys, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Ordens em contrario quaesquer que ellas ſejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas fizeſſe eſpecial menção, em quanto forem oppoſtas ás Determinações conteúdas neſte Alvará, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo ſem embargo das Ordenações, que diſpõem o contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a 15 de Julho de 1763.

REY.

Dom Luis da Cunha.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem eſtabelecer a formatura dos Regimentos da Artilheria do ſeu Exercito; os ſoldos ordinarios que nelles ſe haõ de vencer; as gratificações extraor-

dinarias a favor dos que ſe diſtinguirem; a repartiçaõ dos exercicios, e applicações que devem ter os Officiaes, e Soldados dos ſobreditos Regimentos; a ordem dos Eſtudos, e a eleiçaõ dos Livros, que devem dirigir os Profeſſores, e Diſcipulos deſta intereſſante, e indiſpenſavel Arte: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

No Livro, em que ſe coſtumaõ lançar ſimilhantes Alvarás na Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, fica eſte regiſtado. Noſſa Senhora da Ajuda, a 15 de Julho de 1763.

Clemente Iſidoro Brandaõ.

PLA-

PLANO,

Que Sua Mageſtade manda ſeguir, e obſervar no Eſtabelecimento, Eſtudos, e Exercicios das Aulas dos Regimentos de Artilheria.

1 EM cada hum dos ditos Regimentos de Artilheria, eſcolherá ſempre Sua Mageſtade aquelle Official, que achar mais proprio para o emprego de Lente da Aula, o qual ſerá encarregado da explicaçaõ, e traducçaõ dos Authores, que o meſmo Senhor manda ſeguir nas Aulas deſta Profiſſaõ; vencendo além do Soldo que tiver, mais vinte mil réis em cada mez como Lente da referida Aula.

2 Os Officiaes de cada Regimento ſe procuraráõ inſtruir com o maior diſvello nas reſpectivas Aulas, e lugares deſtinados para os Exercicios em tudo o que pertence aos ſeus reſpectivos Poſtos, e que he relativo á Formatura dos Parques, e Equipagens da Artilheria de todas as eſpecies, e Operações della; de ſorte que ſe conſtituaõ no eſtado de formarem hum Plano, e de obrarem na conformidade delle, logo que aſſim lhes for determinado.

3 Os Authores, que ſe devem explicar nas Aulas, e pelos quaes ſe haõ de examinar as Peſſoas, que houverem de ſer recebidas, ou adiantadas em Poſtos nos ditos Regimentos de Artilheria ſeraõ preciſa, e inalteravelmente os ſeguintes.

4 O Curſo de Mathematica de Monſieur Bellidoro.

5 Para a Arte de lançar as Bombas ſe deve ſeguir Monſieur du Lacq naquella parte do ſeu livro intitulado *Mecaniſmo de Artilheria*, que trata deſta materia.

6 Em quanto porém os Officiaes ſuperiores, e inferiores deſte Corpo, ſe naõ acharem perfeitamente inſtruidos no Methodo do dito Monſieur du Lacq, faraõ uſo do Bombardeiro Francez de Monſieur Bellidoro.

7 Os ſeis Artifices pertencentes á Companhia dos meſmos Bombardeiros devem eſtudar, entender, e praticar todas as differentes compoſições de fógos de Artificio, que ſervem para a Guerra, pelas explicações de Monſieur de Saint Remy; e ſe faraõ traducções Portuguezas para os que naõ poſſuem a lingua Franceza.

8 Para a Sciencia das Minas ſe devem ſeguir as obras de Monſieur de La-Valiere o Pai, de Monſieur de Lorme, e de Monſieur Bellidoro.

9 Nas Memorias de Saint Remy ſe achaõ alguns Extractos deſtes Authores.

10 Para a Engenharia, e Fortificações (naquella parte, que tem huma immediata connexaõ com a Artilheria) ſe deve ſeguir o livro intitulado *O Ataque, e defença das Praças* por Monſieur de Vauban.

11 Para o Eſtudo dos Mineiros, e Bombeiros, ſe deve ſeguir a

Sciencia dos Engenheiros do meſmo Monſieur Belliodoro nas partes, em que tem huma connexaõ immediata com a profiſſaõ dos ſobreditos.

(N. B.) 12 Para o Exercicio das Peças de Campanha ſe ha de ſeguir o Methodo, que ſe eſtabeleceo nos dois Campamentos, que no preſente anno ſe fizeraõ junto á Cidade de Evora, e na Vizinhança de Belém: Exceptuando aquelles caſos em que ſe ordenarem quaeſquer outras Evoluções, e em que os Exercicios, ou Operações ſe fizerem com Peças, que neceſſitem de outros movimentos.

13 A Eſcola da pratica para o modo de formar as Batarias; para o ſerviço das Peças depois de haverem ſido montadas nas Batarias; para as fazer jogar, ou ſeja de ponto em branco, iſto he horizontalmente, ou ſeja por elevaçaõ, ou ſeja de chapeleta; para o modo de fazer todas as Manobras do Cabreſtante, da Cabrilha para os uſos ordinarios, da meſma Cabrilha volante, e meia pendente, para fazer ſubir as Peças de grande calibre ás Montanhas, da meſma Cabrilha deitada para as paſſagens das Lagoas, e Rios, e para o uſo das outras Machinas hoje uſadas na Artilheria, como tambem todas as outras Manobras; que nellas ſervem para levantar as Peças que cahem das carretas, para as tirar da agua, para fazer cuſturas nos Cabos que ſe rompem, e enſinar a fazer os Nós neceſſarios para manobrar as Peças, e outras ſimilhantes: ſe fará tres dias em cada Semana inalteravelmente.

14 Para as operações, e manobras acima ordenadas, ſe devem ſeguir os Methodos approvados, de que Monſieur de Saint Remy traz a explicaçaõ nas ſuas Memorias da Artilheria. Exceptuando ſómente os caſos em que houver alguma ordem, ou Inſtrucçaõ particular.

15 Os Officiaes ſe inſtruiráõ com o maior diſvello em tudo o que pertence á arrumaçaõ, e limpeza dos Armazens, e á conſervaçaõ de todas as Munições, que exiſtirem nos Arſenaes, e Depoſitos dos Petrechos de Guerra.

16 Os Regimentos de Artilheria de S. Juliaõ da Barra, e de Lagos, ſeraõ igualmente bem inſtruidos em todos os Exercicios, e Manobras, que ſe fazem neceſſarios para o ſerviço da meſma Artilheria a bordo dos Navios de Guerra.

17 Para que a liçaõ dos Authores acima declarados, ſe faça commua ainda aos que ignorarem a lingua Franceza, tem Sua Mageſtade ordenado que ſe traduzaõ na lingua Portugueza todas aquellas partes dos Eſcriptos dos meſmos Authores, que ficaõ acima indicadas, prohibindo debaixo da pena de expulçaõ das Aulas, e dos Regimentos, que algum Soldado, ou Official delles compre, ou retenha, havendo-os comprado, outro algum livro da Profiſſaõ, que naõ ſejaõ os que ficaõ acima determinados para os ſeus Eſtudos, defendendo o meſmo Senhor debaixo da referida pena, que os ſobreditos Officiaes, e Soldados ſe appliquem a outras algumas obras, ou que dellas ſe poſſa uſar nas Liçóes, nos Argumentos, ou nos Exercicios das Aulas.

18 Além das Providencias acima declaradas dará Sua Mageſtade as mais que as circunſtancias do tempo moſtratem, que ſaõ uteis para o augmento deſta importante Profiſſaõ.

Noſſa Senhora da Ajuda, aos quinze de Julho de mil ſetecentos e ſeſſenta e tres.

Dom Luis da Cunha.

Nota ao numero 12.

(N. B.) O Exercicio de que ſe trata aqui he relativo particularmente ás Peças de calibre inferior as de Bataria, iſto he de 6 libras, e para baixo.

He eſſencial que os Artilheiros ſe inſtruaõ neſtes Exercicios a manobrar com promptidaõ, a fim de poderem acompanhar quanto for poſſivel os movimentos das Tropas, e a executar o fogo da Peça com exactidaõ, e vivacidade. Para atirar juſto he neceſſario ſaber apontar bem, e para iſſo he neceſſario:

Primeiro conhecer a qualidade da pólvora, e o alcance das Peças de ponto em branco, e debaixo dos Angulos de Elevaçaõ.

E ſegundo ter o golpe de viſta formado a julgar com a exactidaõ a mais proxima que for poſſivel das diſtancias; para que na primeira vista das Tropas, ou objectos que ſe devem canhonear ſe poſſa determinar com pouca differença a verdadeira pontaria da Peça, ou ſeja directamente, ou ſeja para cima ou para baixo daquelles objectos.

Os conhecimentos neceſſarios no primeiro ponto ſe alcançaõ nos frequentes Exercicios com balla atirando ao alvo com Peças differentes, variando muitas vezes as diſtancias, o que occaſionará huma mudança frequente dos Angulos de Elevaçaõ, e fará aos Artilheiros familiar a pratica da regra para acharem os Angulos de Elevaçaõ pelas *amplitudes* conhecidas.

Para formar o golpe de viſta he neceſſario exercitar os Officiaes, Officiaes inferiores, &c. a que vaõ frequentemente obſervar objectos remotos a differentes alcances da Artilheria (como de 500, 1000, 2000, 3000 paſſos) pedindo-ſe a cada hum o ſeu parecer ſobre as diſtancias; eſcrever-ſe-haõ os differentes pareceres, depois ſe procurará a verdadeira diſtancia pela Trigonometria.

A operaçaõ a mais ſimples para eſte effeito he a dos Triangulos rectangulos ſimilhantes, que Monſieur de Vauban recomenda para achar nos Sitios a Diſtancia a que chegou a Cabeça da trincheira dos Angulos ſalientes das obras atacadas; eſte Methodo foi já praticado perto de S. Juliaõ; com eſte frequente Exercicio ſe habituaráõ os Officiaes, Officiaes inferiores, &c. a julgar com alguma exactidaõ das Diſtancias, e o conhecimento dos alcances da Peça terá feito conhecer nos ſobreditos Exercicios os angulos de Pontaria convenientes para cada Diſtancia.

He

He neceſſario lembrar-ſe deſtes angulos achados pelas experiencias, ou pelo Calculo nos Exercicios para toda a caſta de alcances, e acoſtumar-ſe apontando a conhecer ſem inſtrumento ao golpe de olho o angulo de Elevaçaõ da Peça. Por eſte modo ſe conſeguirá ſaber apontar com baſtante exactidaõ ſem Calculo, nem Inſtrumento, de que a promptidaõ neceſſaria na execuçaõ da Artilheria em Campanha naõ permitte ſempre o uſo. He verdade que ha Inſtrumentos ſimilhantes aos que eſtaõ poſtos nas culatras dos Obuſes vindos de Inglaterra, com os quaes ſe aponta a Peça ao angulo que ſe quer, em pouco tempo, mas he util ſaber obrar ſem elles.

Regra fundamental.

HE neceſſario naõ mandar dar fogo á Peça em qualquer occaſiaõ que poſſa ſer ſem ſe ter apontado: e eſta attençaõ neceſſaria deve regular a vivacidade dos tiros; porque naõ ſe deve nunca atirar com mais preſteza do que permitte o tempo neceſſario para a Pontaria. A Experiencia enſina que atirando com bala, piramida, ou metralha, naõ ſe podem dar (ſegundo o pezo das Peças, e as deſigualdades do Terreno) mais de 3, 4, ou quando muito 5 tiros por minuto ainda na mais prompta execuçaõ; atirando ſe com mais preſteza ſe naõ attende á Pontaria, e conſegue-ſe menos effeito: O conſumo inutil das Monições he immenſo, e as Peças ſe danificaõ. He neceſſario em todos os Exercicios de Peça, ainda exercitando ſem polvora, indicar objectos para lhes apontar as Peças. O Official ſuperior em cuja preſença ſe fizer o Exercicio verificará de tempos em tempos as Pontarias, emendando, e inſtruindo os Apontadores.

A promptidaõ da Manobra das Peças em marcha depende dos ſeus pezos, da qualidade do Terreno, do número de homens, que nellas ſe empregaõ, e dos tempos em que ſaõ rendidos por outros. Póde-ſe ordinariamente deixar de empregar os homens para puchar as Peças; e ainda meſmo executar o fogo ſem deſaparelhar as Beſtas de riro: he preciſo para iſto que as guarnições ſe ſegurem nos gatos da teſta das falcas com tirantes mais compridos: durante o fogo ſe afaſtaõ as beſtas para os lados, eſte Methodo ſe praticou nos Acampamentos, e Exercicios de Olhos de Agua, e Rio Frio. Nunca ſe dará fogo á Peça em quanto eſtá em movimento, porque deve abſolutamente eſtar firme para ſe poder apontar.

Para manobrar a Peça a pé firme ſaõ neceſſarios 6 homens, iſto he hum á eſquerda da bolada da parte de fóra da roda, com a patrona de couro dos cartuchos para metter a carga, e os tacos, outro á direita da bolada para trabalhar com o ſoquete, e a lanada: outro á eſquerda do primeiro Reforço para eſcorvar, outro á direita para metter a Eſpoleta, e dar fogo, outro para apontar, e governar, e o ſexto para manobrar as falcas por meio do leme mettido no Arganeo da taleira da conteira; para fazer marchar a Peça ſe augmenta o número dos homens ſegundo as circunſtancias.

Car-

Carta Circular para todos os Coroneis Commandantes dos Regimentos de Artilheria.

VOſſa Senhoria fará obſervar nos Exercicios de lançar as Bombas, que eſtas ſe naõ devem lançar nunca com dous fogos, como ſe eſtá praticando em França; mas com hum ſó fogo, iſto he deixando na eſpoleta da Bomba hum pedaço de Eſtopim, e polvo iſando a Bomba depois com huma eſpecie de ſucareiro com polvora moida, de modo que a inflammaçaõ da carga do Morteiro naõ deixe nunca de pegar fogo á eſpoleta da Bomba, ainda quando para encher o vaõ da camara lhe tenhaõ poſto filaſtica.

Segunda obſervaçaõ.

DAr-ſe-ha ſempre fogo á Peça de qualquer calibre que poſſa ſer, pondo no ouvido o pequeno inſtrumento de lataõ, folha de Flandes, ou cana, que contém a compoſiçaõ, da meſma ſorte que ſe pratica no Exercicio das Peças de Campanha para furar o Cartuxo.

Eſte modo de pôr fogo ſe ha de praticar com toda a caſta de peças, ainda quando eſtiveſſem carregadas com a cocharra.

E nunca ſe uſará do Polvarinho para eſcorvar a peça com Polvora pelo ouvido, ſe naõ quando faltarem abſolutamente os ditos inſtrumentos pequenos (as Eſpoletas).

Sabe-ſe actualmente com certeza que as maiores cargas, para as Peças fundidas ſem diminuiçaõ de metal com as Dimençõeſ ordinarias, ſaõ de hum terço pouco mais ou menos do pezo da Balla, de ſorte que a polvora que ſe emprega além do terço he inutil quanto ao effeito, e prejudicial á peça; eſta carga he tambem demaſiadamente forte para as Peças fundidas com diminuiçaõ de metal.

Para as ſalvas, e Exercicios com polvora ſó ſe naõ ha de carregar mais que até o ſexto do pezo da balla *quando muito*, iſto he a razaõ de 4 libras para a Peça de 24 libras, e aſſim para as outras.

Voſſa Senhoria ordenará tudo o que eſtá dito acima expreſſamente aos Officiaes, Officiaes inferiores, e Artilheiros, ou eſtejaõ no Regimento, ou deſtacados delle nas Praças, nas Batarias, ou com a Tropa, a fim de evitar quanto for poſſivel o conſumo inutil da polvora, e o prejuiſo que padecem as Peças, e os Reparos ſem neceſſidade.

O C. R. de Sch. L. M. G.

POR quanto pelo Alvará de nove do corrente mez de Julho tenho determinado, que para cada Regimento de Infantaria, e Cavallaria, Artilheria, e Marinha ſe fórme hum Livro de Regiſto para ſe lançarem os Aſſentos das Primeiras Planas, eſtados maiores, pequenos eſtados maiores, Officiaes inferiores, Soldados, e mais peſſoas empregadas nos meſmos Regimentos; e ſe faz neceſſario, que todas as referidas clarezas ſejaõ logo extrahidas dos Livros das reſpectivas Védorias: Sou ſervido, que nellas ſe façaõ patentes a todos os Coroneis, e Commandantes dos ſobreditos Regimentos todas as Relações, e Liſtas, que elles pedirem: Ás quaes lhes ſeraõ entregues confidencial, e promptamente para tranſportarem aos ditos Livros de Regiſto o que dellas conſtar a reſpeito das antiguidades, e do mais pertencente aos meſmos Regiſtos: Deixando nas meſmas Védorias recibos, em que declarem os papéis que lhes forem entregues, com o eſtado delles: E obrigando-ſe aos reſtituirem no termo de quinze dias peremptorios, continuos, e contados daquelle, em que receberem os ſobreditos papéis, aos meſmos lugares donde ſe extrahirem. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir ordens circulares neſta conformidade por Correios a toda a diligencia, ordenando que as referidas entregas ſejaõ expedidas gratuitamente, e ſem deſpeza alguma dos Coroneis, ou Commandantes, pelos Officiaes reformados nas reſpectivas Védorias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Regiſtado.

POR quanto com os juſtos motivos da Paz, e amizade reſtabelecidas pelo Tratado definitivo, aſſignado na Corte de Pariz em dez de Fevereiro deſte preſente anno, e do Paternal cuidado, com que procurei evitar deſpezas, que, excedendo as entradas do meu Real Erario, fizeſſem preciſo multiplicar gabellas ſobre os meus Vaſſallos: Tenho já determinado por Decreto de dez de Maio proximo precedente, que as Tropas, que conſtituíraõ o Meu Exercito no tempo da Guerra, foſſem reduzidas ao pé, que no tempo da Paz ſe faz indiſpenſavel; naõ podendo caber no referido numero a accommodaçaõ de todos os Officiaes, que até agora tiveraõ praça nas meſmas Tropas: Sou ſervido reformar com meio ſoldo os que ſe achaõ, e ſe acharem deſcriptos nas Relações, que baixaõ, e forem baixando aſſignadas por D. Luiz da Cunha, Miniſtro, e Secretario de Eſtado da repartiçaõ dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra; as quaes Relações, ſendo aſſignadas pelo ſobredito D. Luiz da Cunha, valeráõ como parte deſte Decreto, e como ſe nelle foſſem incorporadas, para os effeitos de ſe dar baixa aos Officiaes nellas declarados nos Regimentos onde até agora ſerviraõ; e ſe lhes dar immediatamente alta nas Relações ſeparadas, que delles tenho mandado fazer nas reſpectivas Theſourarias geraes, para haverem os ſeus pagamentos com a providencia, que tambem tenho dado ſobre eſta materia, vencendo os ſobreditos Officiaes as ſuas reformações do primeiro do corrente mez de Agoſto em diante, ſem a dependencia de tirarem Alvarás. Nas meſmas Relações ſeparadas ſeráõ tambem lançados todos os outros Officiaes, e Soldados, que até á data deſte ſe acharem reformados nos territorios das meſmas reſpectivas Theſourarias geraes. Aos Officiaes inferiores, e Soldados, que ficarem ſobejando na reducçaõ dos Regimentos do pé, em que os tenho mandado pôr, ultimamente ſe dará logo baixa para ſe poderem recolher aos lugares dos ſeus domicilios: Declarando-ſe-lhes, que no caſo de haver entre elles alguns, que na conformidade das Minhas antecedentes Ordens tenhaõ o direito de pertenderem as ſuas reformações,

as

expulsos, senaõ por Sentenças legitimamente proferidas nos Conselhos de Guerra, que tenho estabelecido pelo Capitulo Decimo do *Novo Regulamento*, que mandei publicar para o exercicio, e disciplina da minha Infantaria; e sem que as ditas Sentenças sejaõ por Mim especialmente confirmadas.

IV. Ordeno que o dito Batalhaõ fique em tudo o mais inteiramente sujeito ao mesmo *Novo Regulamento*; assim pelo que pertence aos Artigos de Guerra, e fórma de julgar os criminosos; como pelo que toca á disciplina; da mesma sorte, que se pratica com os Regimentos Portuguezes sem alguma differença: E fique igualmente subordinado (como os sobreditos Regimentos Portuguezes) aos Inspectores das minhas Tropas em quanto á disciplina, e economía; e aos Thesoureiros Geraes das mesmas Tropas, e seus Commissarios, pelo que diz respeito á arrecadaçaõ da minha Fazenda: E tudo sem a menor differença entre Nacionaes, e Estrangeiros.

V. Mando que ao dito Batalhaõ se forneça por conta da minha Real Fazenda todo o Armamento, e Abarracamento necessario, da mesma sorte, e aos mesmos tempos, que se fornecer ás minhas Tropas, sem diminuiçaõ, ou quebra alguma.

VI. Semelhantemente se fornecerá ao mesmo Batalhaõ em cada dois annos hum fardamento de casaca, véste, calçaõ de panno, e chapéo, ou barrete, da mesma sorte, que se praticar com as outras Tropas: Ficando pela conta, e despeza do Coronel do mesmo Batalhaõ dar annualmente a cada Soldado, e Official inferior, e do Pequeno Estado Maior, que costumaõ vestir farda á minha custa, duas camizas, duas gravatas, dois pares de polainas, dois pares de meias, tres pares de çapatos, e dez tostões para concertos; sendo tudo bom, e approvado pelos meus Inspectores Geraes, a que tocar: E tudo isto debaixo da comminaçaõ de que, por huma parte naõ sendo os ditos pequenos uniformes bons, e de receber, se faraõ logo comprar outros aceitaveis á custa do Coronel, que os houver fornecido; e de que pela outra

tra parte ficará o meſmo Coronel ſuſpenſo de receber os vinte réis por dia, que lhe permitto, que retenha para os ſobreditos fornecimentos de cada huma das praças de Soldados, e Officiaes inferiores effectivos; para entrarem os meſmos vinte réis de cada praça effectiva nos meus Cofres, para por elles ſerem os ſobreditos Soldados fornecidos.

VII. Porque pelos pios motivos, que declarei no meu ſobredito Decreto de vinte e dois de Junho proximo precedente, permitti por ora, que o caſco deſte Batalhaõ ſe formaſſe de alguns Soldados dos dois Regimentos extinctos, que antes foraõ chamados de *Suiſſos*: E naõ he da minha Real Intençaõ, que a referida graça ſe extenda além do caſo, em que foi concedida com grave damno do bom ſerviço, e regular diſciplina, que fizeraõ os meus objectos no eſtabelecimento do meſmo Batalhaõ: Ordeno, que eſte ſeja ſempre compoſto de Eſtrangeiros, dos quaes ſeraõ pelo menos tres partes delles Alemães; prohibindo, que nelle ſe recebaõ Officiaes, ou Soldados Portuguezes; e muito menos que no tempo da Paz ſe recebaõ nelle Deſertores, dos que entraõ pelo Continente, ou pelas Fronteiras deſtes Reinos, ou vem dos Pórtos adjacentes aos meſmos Reinos; e tudo debaixo da pena de perdimento dos Póſtos do Coronel, que os receber, e dos Officiaes das Companhias, em que forem achados nas reviſtas, ou forem por qualquer outra fórma deſcubertos. E iſto além da reſtituiçaõ dos ſoldos, que ſe houverem pago aos ſobreditos Officiaes, ou Soldados prohibidos na referida fórma.

VIII. Para os tranſportes dos ſobreditos Officiaes Eſtrangeiros, e Recrutas tambem Eſtrangeiras, e ſeus engajamentos: Houve por bem conceder ao Coronel delle, e aos que lhe ſuccederem no poſto duzentos e quarenta mil réis cada mez, além dos ſoldos, que lhe eſtabeleci: Porém pela referida ſomma dos ditos duzentos e quarenta mil réis ſerá obrigado o meſmo Coronel a ter ſempre de reſerva as Recrutas, que neceſſarias forem, para que o Regimento ſe ache no número completo em

Officiaes, e Soldados ſem diminuiçaõ alguma até o fim do mez de Novembro proximo ſeguinte. E naõ ſe achando completo depois de eſpirar o referido termo, ficará o meſmo Coronel obrigado a reſtituir todo o dinheiro, que houver recebido para engajamentos, e tranſportes; e a gratificaçaõ a elles deſtinada ſuſpenſa até que o Regimento ſeja inteiramente completo: O meſmo ſe praticará em todos os annos ſeguintes, e em todos os caſos em que o dito Regimento ſe achar incompleto: De tal ſorte que faltando nelle a decima parte das praças, que deve ter, ou dahi para baixo, ficará ſuſpenſa a quantia reſpectiva á falta que houver, em quanto ſe naõ fizer o número completo: Faltando mais da decima parte, ficará o Coronel incurſo na pena de reſtituir todo o dinheiro, que houver recebido no anno, em que a falta ſucceder; e ſe lhe ſuſpenderá toda a gratificaçaõ, que ſe for vencendo em quanto o Regimento ſe naõ achar completo: O que com tudo ſe entenderá no caſo de cumprir o meſmo Coronel com a obrigaçaõ de fazer o número completo no termo dos primeiros tres mezes proximos ſucceſſivos á falta que ſe achar; pois que paſſado o referido termo, ficará além das penas aſſima referidas incurſo tambem na do perdimento do poſto, para Eu o prover como julgar conveniente.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, que a elle ſeja, ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que; Mando ao meſmo Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conſelheiros do Meu Conſelho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Eſtados; Generaes Commandantes das Provincias deſtes Reinos; Tribunaes de Juſtiça, ou Fazenda, Officiaes dos Meus Exercitos, Governadores das Praças, e mais peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejaõ, que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou coſtumes contrarios; porque todos, e todas para eſte

effei-

effeito ſómente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de cada hum delles, e dellas fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa menção, ſem embargo da Ordenação em contrario, que aſſim o requer. E ordeno que eſte valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, não obſtantes as outras Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos 17 de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem ordenar o modo, porque ſe deve regular o Regimento denomi-

minado dos Reaes Eſtrangeiros, *a fim de que ſeja permanente o ſeu eſtabelecimento, formatura, ſubſiſtencia, e diſciplina, tudo na fórma aſſima declarada.*

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim José Borralho o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra. Belem, a 19 de Setembro de 1763.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

ES-

ESTABELECIMENTO
DA
FORMATURA, NUMERO, E SOLDOS
do Batalhaõ de Granadeiros, denominado dos *Reaes Eſtrangeiros*, que Sua Mageſtade manda baixar com o ſeu Alvará de 17 de Setembro de 1763.

TOdo o dito Batalhaõ ſerá compoſto de oito Companhias de Granadeiros, cada huma ſemelhante ás Portuguezas, número dos Officiaes effectivos, ſó com as differenças de haver hum Tenente de mais em cada huma deſtas Companhias Eſtrangeiras; e de haver alguns Soldados mais, na maneira ſeguinte.

Primeira Companhia.

Hum Coronel, que vencerá cem mil réis cada mez a titulo de ſoldo, e duzentos e quarenta mil réis mais para com elles fazer levantar, e tranſportar as Recrutas Eſtrangeiras, que ſempre deve ter promptas, de ſorte que o Batalhaõ ſe ache em todo o tempo completo.

Dois Tenentes com dezeſeis mil réis de ſoldo por mez cada hum delles.

Hum Alferes com quatorze mil e quatrocentos réis cada mez.

Hum Sargento com duzentos réis por dia, e ſeis mil réis por mez.

Hum Furriel com cento e trinta réis por dia, e tres mil e novecentos réis por mez.

Hum Porta-Bandeira com cento e trinta réis por dia, e tres mil e novecentos réis por mez.

Sinco Cabos de Eſquadra com cem réis por dia, e tres mil réis por mez cada hum delles.

Déz

Déz Anſpeſſadas a noventa réis por dia, e a dois mil e ſetecentos réis por mez cada hum delles.

Seis Porta-Machados a noventa réis por dia, e a dois mil e ſetecentos réis por mez a cada hum delles.

Dois Pifanos a cento e ſeſſenta réis por dia, e a quatro mil e oitocentos réis por mez cada hum delles.

Dois Tambores a cento e ſeſſenta réis por dia, e a quatro mil e oitocentos réis por mez cada hum delles.

Noventa Soldados a oitenta e ſinco réis por dia, e a dois mil e quinhentos e ſincoenta réis por mez cada hum delles.

Segunda Companhia.

Hum Tenente Coronel, que vencerá ſincoenta e ſeis mil réis por mez: E tudo o mais como a Companhia do Coronel, exceptuando os Pifanos, que naõ terá.

Terceira Companhia.

Hum Sargento Mór, que vencerá ſincoenta e dois mil réis por mez: E tudo o mais como a Companhia do Tenente Coronel.

Quarta Companhia.

Hum Capitaõ, que vencerá trinta e dois mil réis por mez: E tudo o mais como a do Sargento Mór.

Quinta Companhia.

Em tudo como a quarta Companhia.

Sexta Companhia.

Em tudo como a quarta Companhia.

Setima Companhia.

Em tudo como a quarta Companhia.

Oitava Companhia.

Em tudo como a quarta Companhia.

Pequeno Eſtado Maior.

Hum Ajudante, que vencerá dezoito mil réis por mez.

Hum Quartel Meſtre com a Graduaçaõ de Tenente, que vencerá dezeſeis mil réis por mez.

Hum Capellaõ, que vencerá quatorze mil e quatrocentos réis por mez.

Hum Auditor, que vencerá quatorze mil e quatrocentos réis por mez.

Hum Cirurgiaõ Mór, que vencerá dezoito mil réis por mez.

Seis Ajudantes, que venceráõ a razaõ de ſeis mil réis por mez cada hum delles.

Hum Tambor Mór, que vencerá a duzentos réis por dia, e a ſeis mil réis por mez.

Hum Eſpingardeiro, que vencerá a duzentos réis por dia, e a ſeis mil réis por mez.

Hum Coronheiro, que vencerá a duzentos réis por dia, e a ſeis mil réis por mez.

Hum Prevoſte, que vencerá a cento e ſeſſenta réis por dia, e a quatro mil e oitocentos réis por mez.

Todos os Officiaes de Tenente incluſivamente para baixo, e todos os Soldados, venceráõ além dos ſobreditos ſoldos hum paõ de muniçaõ por dia cada hum delles, aſſim como ſe diſtribue aos Regimentos Portuguezes, ſem alguma differença, regulado pelas praças, que ſe acharem effectivas, e em ſerviço actual como neſte Reino foi ſempre obſervado.

Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a 17 de Setembro de 1763.

Dom Luiz da Cunha.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que tendo informaçaõ de ſe haver introduzido o perniciozo, e temerario abuſo, com que hum grande numero de homens vádios, e malfeitores ſe tem ſervido dos Uniformes Militares com que begninamente permitti, que ſahiſſem das Minhas Tropas aquelles, que excederaõ o numero, a que as mandei reduzir depois da Paz ultimamente celebrada; para ſe fingirem Soldados, e Officiaes de Guerra; e para debaixo da ſimulaçaõ deſta doloſa apparencia commetterem inſultos, e roubos muito atrozes nos caminhos publicos, e até dentro na Minha Corte; fazendo-ſe temer com a referida ſimulaçaõ; e pertendendo infamar com ella aquella illibada reputaçaõ, e honra, com que os Militares do Meu Exercito ſe empregaõ no Meu Real ſerviço: Occorrendo á neceſſidade, que ha de obviar efficazmente a huma ſimulaçaõ taõ prejudicial ao ſocego publico, e ao bom nome dos que louvavelmente ſe empregaõ no Meu Exercito: Eſtableço, que todas, e quaesquer Peſſoas de qualquer eſtado, e condiçaõ que ſejaõ, que ſem terem praça, e actual ſerviço em algum dos Regimentos, ou Póſtos do meſmo Exercito, daquelles que uſaõ de Uniformes, forem achadas com fardamento Militar, ou parte delle; como por exemplo capote, ou cazaca, ou veſtia, ou chapeo com cairel, (naõ ſendo criado da Minha Real Caſa; ou daquellas Peſſoas a cujos criados ſe achaõ permittidos) ou armamento de muniçaõ, como por exemplo eſpingarda, baioneta, cartuxeira, patrona, bandoleira, ou qualquer outra diſtinçaõ, pela qual ſe moſtre que foi, ou podia ſer ordenada por aquelles a quem forem achadas ao fim de ſe fingirem Militares, ſem o ſerem na ſobredita fórma; ſejaõ prezas por quaesquer Officiaes de Juſtiça, ou Officiaes das Tropas pagas, ou Auxiliares, por quem forem as taes Peſſoas encontradas; para que levando-as em ſegurança por direito caminho aos Juizes, ou Miniſtros das terras que ſe acharem mais proximas, os façaõ actuar; formando immediatamente Autos de achada; perguntando as Teſtemunhas, que a ella aſſiſtirem, ſem algum determinado numero;

com

com tanto que naõ ſejaõ menos de duas conteſtes, e uniformes; fazendo perguntas aos Réos; mandando eſcrever o que nellas diſſerem, ou para lhe accreſcentar a culpa, ou para darem defeza della; e remettendo os meſmos Réos, com os Autos aſſim ſummaria, e verbalmente preparados ao Intendente Geral da Policia, o qual, Mando, que neſte caſo proceda na conformidade do Paragrafo Quinto da Ley de vinte e ſinco de Junho de mil ſetecentos e ſeſſenta, no caſo de achar que as culpas dos Réos, que lhe forem remettidos, ſe achaõ com effeito provadas; caſo no qual Ordeno, que os Réos das ſobreditas culpas, ſendo julgados em Relaçaõ de plano, na conformidade do ſobredito Paragrafo Quinto, e do Paragrafo Vinte da meſma Ley de vinte e ſinco de Junho de mil ſetecentos e ſeſſenta, ſejaõ condemnados em ſeis annos de degredo para o Eſtado da India, naõ conſtando que uſaraõ para qualquer effeito de alguma das ditas partes dos Uniformes, ou armamentos Militares; porque tendo-ſe delles ſervido para qualquer effeito, ſeraõ condemnados pelos meſmos ſeis annos para ſervirem com calceta nas obras dos Meus Arſenaes. Semilhantemente Ordeno, que todos aquelles Particulares, que guardarem nas ſuas caſas qualquer dos ditos armamentos das Minhas Tropas, ou alguma parte delles, e as naõ entregarem nas Theſourarias Geraes das reſpectivas Provincias dentro no termo de trinta dias contados continua, e ſucceſſivamente da publicaçaõ deſte, a reſpeito do preterito, e dentro em dez dias tambem contados continua, e ſucceſſivamente daquelle em que qualquer dos ditos armamentos chegar ao poder dos referidos Particulares; incorraõ na pena de tres mezes de cadeia nas da cabeça da Comarca onde delinquirem, e de pagarem o valor do armamento de hum Soldado em dobro, por qualquer peça delle, que lhe for achada; aggravando-ſe-lhe as penas com o dobro dellas em cada vez que reincidirem. Havendo porém quaesquer de todos os ſobreditos commettido crimes, que os ſujeitem a maiores penas, ſeraõ julgados a ellas na conformidade das Minhas Leys. Para que aos ſobreditos Soldados, que ſahiraõ das Tropas, e naõ abuſaraõ dos Uniformes, que levaraõ na ſua deſpedida, poſſaõ eſtes ſer uteis ſem o perigo de ſe confundirem com os outros de que ſe tem feito abuſo em prejuizo

juizo da reputaçaõ das Minhas Tropas: Concedo aos ſobreditos Soldados deſpedidos, vinte dias neſta Corte, e Provincia da Eſtremadura, e trinta nas Provincias do Reino, contados da publicaçaõ deſte, para mandarem tingir as ſuas fardas, de ſorte, que ſe naõ poſſaõ equivocar, com as dos Soldados que ſe achaõ em actual ſerviço: Cujos termos ſeraõ peremptorios, e correráõ continua, e ſucceſſivamente de dia a dia, ſem admittirem alguma prorogaçaõ, ou extenſaõ de tempo.

E eſte Alvará de Ley ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtante quaeſquer outras Leys, Direitos, Ordenaçoens, Capitulos de Cortes, Extravagantes, e outros Alvarás, Proviſoens, e Opinioens de Doutores, que todas, e todos Hei por derogados, como ſe delles fizeſſe eſpecial menção, poſto que ſejaõ taes que neceſſitem irem aqui inſertos de *verbo ad verbum*, ſem embargo da Ordenaçaõ Livro Segundo, Titulo trinta e quatro, ficando aliàs tudo o referido ſempre em ſeu vigor.

Pelo que, Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, Conſelho de Guerra, Meſa do Deſembargo do Paço; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Inſpector Geral do Meu Real Erario; Conſelheiros da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Senado da Camara; Junta do Commercio deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Deſembargadores, Corregedores, Juizes, Juſtiças, e Officiaes Civis, e Militares, a quem o conhecimento deſte pertencer, que aſſim o cumpraõ, e guardem, e lhe façaõ dar a mais inteira, e plenaria Obſervancia. Valerá como Carta, poſto que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, naõ obſtante as Ordenaçoens em contrario. E para que venha á noticia de todos, Mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do Meu Conſelho, e Chanceller Mór deſtes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, e invie os Exemplares delle, Sob meu Sello, e ſeu Signal aos Corregedores das Comarcas, e Ouvidores das Terras dos Donatarios; regiſtando-ſe eſte nos Livros da Meſa do Deſembargo do Paço, Caſa da Supplicaçaõ, Relaçaõ do Porto; e remettendo-ſe o proprio para a

Torre

Torre do Tombo. Dado em Belem, aos vinte de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta e tres.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará de Ley porque Voſſa Mageſtade Ha por bem obviar efficazmente o perniciozo, e temerario abuſo com que hum grande numero de homens vádios, e malfeitores, haviaõ arrogado a ſi os Uniformes Militares; fingindo-ſe Soldados, e Officiaes das Tropas do ſeu Exercito, para debaixo da ſimulaçaõ deſta doloſa apparencia, commetterem inſultos, e roubos muito atrozes, na fórma aſſima declarado.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino em o livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 128 verſ. fica regiſtado eſte Alvará de Ley. Noſſa Senhora da Ajuda, a 22 de Outubro de 1763.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 22 de Outubro de 1763.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 224. Lisboa, a 22 de Outubro de 1763.

Antonio Jozé de Moura.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Foi impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

POR quanto pelo *Regulamento*, que eſtabeleci noviſſimamente para o exercicio, e diſciplina do Meu Exercito, conformando-Me com o que ELREY Meu Senhor, e Biſavô havia determinado a eſte reſpeito, Ordenei que em cada Regimento haja hum Auditor Letrado, que ſendo inſtruido nos Crimes, que pelas Minhas Leys ſe achaõ defendidos, e principalmente nos Artigos de Guerra exercite como Juiz Relator nos Conſelhos, que ſe fizerem para ſerem ſentenciados os criminoſos dos ſeus reſpectivos Regimentos, tendo a graduaçaõ, e o ordenado de Juizes de fóra da ſegunda entrancia: E porque pelo referido eſtabelecimento fica ceſſando o exercicio dos Auditores Geraes das Provincias, e dos Juizes de fóra, que até agora tiveraõ o exercicio de Auditores particulares das Praças: Sou ſervido abolir a juriſdicçaõ dos ſobreditos Auditores Geraes, e Particulares: E Mando, que os Bachareis, que forem provídos nas ſobreditas Auditorías dos Regimentos, ſendo pagos pelas reſpectivas Theſourarias Geraes das Tropas da ſua Repartiçaõ, prefiraõ aos que houverem ſervido outros lugares de igual graduaçaõ para os adiantamentos, de fórte que em quanto houver Bachareis, nos quaes concorra a referida qualidade, naõ ſejaõ conſultados os outros, em que ella faltar, havendo ſervido por tempo de tres annos, e dando boa reſidencia dos ſeus Lugares. A Meſa do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendido, e Me conſulte logo as Auditorías, que vaõ declaradas na Relaçaõ que baixa com eſte Decreto, a qual Ordeno, que valha como parte delle, indo aſſignada por Dom Luiz da Cunha, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra. Belém, a 20 de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta e tres.

Com a Rubríca de Sua Mageſtade.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que tendo abolido a jurisdicçaõ dos Auditores Geraes da gente de Guerra das Provincias, e os Auditores particulares das Praças; excitando no lugar delles os Auditores, que ELREY Meu Senhor, e Bis-avô houve por bem crear para cada hum dos Terços, que conſtituíraõ o ſeu glorioſo Exercito: Tendo conſequentemente ordenado que nas Trópas haja para cada Regimento hum Auditor Letrado, que ſeja inſtruido, naõ ſó nos Artigos de Guerra; mas tambem nos outros Crimes, que pelas Minhas Leys Civís ſe achaõ defendidos em beneficio da Paz pública dos Meus Reinos, e do bem commum dos Meus Vaſſallos; para exercitarem o Cargo de Juizes Relatores nos Conſelhos de Guerra em que os criminoſos devem ſer ſentenciados: E conſiderando quaõ juſto, e neceſſario he que os ſobreditos Auditores tenhaõ regras certas, e determinados limites, que lhes preſcrevaõ a Jurisdicçaõ, que devem exercitar; de ſorte que em taõ delicadas, e importantes materias, como ſaõ; a regular diſciplina das Trópas; e a tranquillidade pública dos Póvos, que Deos me confiou para os proteger; nem a meſma jurisdicçaõ Militar dos referidos Auditores, e Conſelhos de Guerra, implique com a jurisdicçaõ Civil dos Magiſtrados dos Lugares, onde ambos concorrem; nem pelo contrario a ſegunda das ditas jurisdicções implique com a primeira dellas: Para que de huma vez ceſſem entre os ſobreditos todos os conflictos de jurisdicçaõ, todas as prevenções de proceſſos; e todas as mais controverſias ſimilhantes, que ſó ſervem de animar, e fomentar os delictos; dando occaſiaõ a que os Réos delles os commettaõ na eſperança de que poderáõ ſubterfugir as penas pelas controverſias dos Juizes, e pelos circuitos, e dilações dos meios ordinarios, que até agora ſe empregavaõ em dirimir as meſmas controverſias: Eſtabeleço aos ditos reſpeitos, o ſeguinte.

1 Tendo ordenado, que para as ſobreditas Audi-

torías me ſejaõ conſultados Bachareis, que tenhaõ bem ſervido Lugares de Primeira intrancia, para ſervirem os providos nellas por tempo de tres annos: Mando que no fim delles, havendo-lhe Eu nomeado ſucceſſores, ſejaõ ſindicados como o ſaõ os mais Julgadores do Reino. Porém os interrogatorios das ſuas reſidencias ſeraõ diverſos que para os outros Sindicantes ſe achaõ eſtabelecidos pela Ordenaçaõ do Reino: Uſando-ſe em lugar delles dos que no fim deſta Ley ſe acharáõ eſcriptos; os quaes Mando que valhaõ como parte della, e como ſe nella foſſem incorporados.

2 Item, Mando, que a jurisdicçaõ dos referidos Auditores, e de todos os Conſelhos de Guerra em tudo o que pertence a crimes prohibidos pelas Minhas Leys Militares, e Civís, ſeja privativa, e excluſiva de toda, e qualquer outra jurisdicçaõ, e de todo, e qualquer outro Privilegio; poſto que ſejaõ dos incorporados em Direito; que ſejaõ munidos das mais exuberantes clauſulas; e que ſejaõ daquelles que requererem que delles ſe faça expreſſa mençaõ, e eſpecial derogaçaõ: Porque a todos os ſobreditos Privilegios, deve prevalecer neſtes caſos de crimes prohibidos pelas Leys Militares, ou Civís, ſem differença alguma, a jurisdicçaõ dos ſobreditos Auditores, e Conſelhos de Guerra, ſem outra alguma excepçaõ, que naõ ſeja a dos crimes de Leſa Mageſtade, Divina, ou Humana; porque neſtes crimes ſeraõ os Réos delles ſempre remettidos ſem mora, ou dúvida alguma, pelos Superiores Militares, a cuja ordem ſe acharem prezos, aos Tribunaes, e Miniſtros, a quem toca reclamar taõ abominaveis delinquentes, ou aos Miniſtros, que Eu for ſervido ordenar, ſegundo a exigencia dos caſos.

3 Para que aſſim ſe obſerve inviolavelmente: Hei por inhibidas, e caſſadas pelo que pertence aos crimes dos Militares (naõ ſendo da qualidade dos que aſſima deixo exceptuados) todas as jurisdicções de todos, e quaeſquer Magiſtrados, e de todos, e quaeſquer Tribunaes: E Ordeno, que das referidas cauſas Crimes, naõ poſſaõ tomar conhecimento algum; debaixo da pena de ſuſpenſaõ

de

de ſeus Cargos até Minha mercê, para ficarem nella incurſos pelo meſmo facto da uſurpaçaõ, que fizerem contra a aſſima diſpoſto; a qual pena Mando, que ſobre o Recurſo da Parte, e advocaçaõ dos Autos, lhes ſeja declarada pelo Regedor da Caſa da Supplicaçaõ no Territorio da Relaçaõ de Lisboa, e pelo Chanceller do Porto no deſtricto da Relaçaõ, e Caſa Civel: Os quaes depois de haverem declarado as ditas ſuſpensões faraõ remetter os Autos, e os prezos debaixo de toda a ſegurança aos Córpos Militares a que forem pertencentes.

4 Sendo commettidos os crimes naõ exceptuados na ſobredita fórma por Militares, que tenhaõ o Habito de alguma das Ordens de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto, de Sant-Iago da Eſpada, ou de Saõ Bento de Aviz; intervirá ſempre nos Conſelhos de Guerra, que ſe fizerem para os julgar, hum número de Cavalleiros de qualquer, ou quaeſquer das ſobreditas Ordens, que ſeja igual ao número dos Officiaes de Patente de que ſe compozerem os Conſelhos de Guerra; poſto que todos os ditos Cavalleiros naõ ſejaõ do meſmo Regimento; ou da meſma Ordem dos criminoſos: E aſſim o eſtabeleço naõ ſó como Rey, mas tambem como Governador, e perpetuo Adminiſtrador, que ſou das ſobreditas Ordens.

5 Sendo a Diſciplina Militar, e a Policia, os dous Pólos, que ſuſtentaõ a Paz pública, e a tranquillidade dos Póvos: E devendo por iſſo ſer inſeparaveis, e coadjuvarem-ſe mutua, e reciprocamente; de ſorte que entre huma, e outra naõ ſó naõ haja o menor conflicto de juriſdicções, mais nem ainda o menor ſignal de diſpoſiçaõ para elle: Mando que todo aquelle Official Militar, que uſurpar a juriſdicçaõ Civil dos Miniſtros, ou Cameras das Terras, ou Praças, onde eſtiver, ou ſe alojar, perca por eſſe facto o poſto que tiver, naõ havendo commettido exceſſo digno das maiores penas, que reſervo ao Meu Real arbitrio: E reſpectivamente eſtabeleço que todo aquelle Miniſtro, ou Magiſtrado Civil, que ſe intrometer em couſa alguma do que por eſta, e pelas Leys, e Ordens, que tenho mandado fazer públicas para a Diſciplina das Mi-

nhas Trópas, pertence aos Officiaes, e Auditores dellas, percaõ tambem pelo meſmo facto da uſurpaçaõ, que fizerem, ou da ingerencia, que reduzirem a acto de que conſte, os lugares em que ſe acharem providos, além das outras penas, que tambem reſervo ao Meu Real arbitrio, para as mandar declarar ſegundo me parecer, que he juſto, e neceſſario.

6 Para evitar as dúvidas, que ſe podem offerecer ſobre eſta materia, eſtabeleço, e declaro primeiramente, que por huma parte todos os Militares ſaõ competentes para prenderem nos caſos de flagrante delicto todos os criminoſos, que virem delinquir, ou quando forem chamados para ſocegar qualquer diſturbio; poſto que as peſſoas que nelle intervierem naõ ſejaõ Militares; e que pela outra parte todos os Magiſtrados, e Officiaes Civis, ſaõ reſpectivamente competentes para prenderem todos os Soldados, e Officiaes de Guerra nos meſmos caſos, ſem por iſſo violarem o Privilegio Militar: Com tanto porém, que a reſpeito dos primeiros, logo que o criminoſo chegar ao Corpo da Guarda; e logo que ſe der parte da ſua captura ao Commandante da Praça, ou lugar onde houver ſido feita a prizaõ; o mandará o meſmo Commandante entregar com hum recado civil por eſcrito ao Miniſtro, ou Juiz a quem tocar: E que a reſpeito dos ſegundos, logo que qualquer Official, ou Soldado chegar prezo á ſua preſença, mandaráõ immediatamente aviſar com outro recado de igual civilidade, tambem eſcrito, o Commandante da Trópa ſobre o caſo, que houver ſuccedido; para que elle mande buſcar com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ Militar, que lhe parecer conveniente.

7 Item, eſtabeleço, e declaro em ſegundo lugar, que nas rondas, e patrulhas, que ſahirem de noite nos lugares onde houver Trópas; he permittido, e neceſſario: Por huma parte que as patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras, que acharem, ou delinquindo, ou vadiando nellas; que levem os referidos prezos aos Córpos da Guarda, que nelles os tenhaõ até o dia ſeguinte, e hora competente, para darem parte ao

ſeu Commandante, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na ſobredita fórma: E pela outra parte, que he igualmente permittido, e neceſſario, que as rondas Civis prendaõ os Soldados, e Militares, que acharem deſtacados dos ſeus córpos, e ſeparados dos ſeus Quartéis, ou Alojamentos, vagando pelas ruas; que os ſegurem na cadeia em cuſtodia até que na manhã ſeguinte á hora competente avizem o Commandante do prezo para lho remetterem na maneira aſſima declarada: E tudo o referido debaixo das ſobreditas penas.

8 Item, eſtabeleço, e declaro em terceiro lugar, que havendo creado pela Minha Ley de vinte e ſinco de Junho de mil ſetecentos e ſeſſenta, hum Intendente Geral da Policia para a Minha Corte, e Reino, com as Inſtrucções neceſſarias, para que pelo meio de continuos, e exactos exames, e de ſucceſſivas correſpondencias com todos os outros Miniſtrados da meſma Corte, e Reinos, que lhe ſubordinei, ſe conſerve a paz, e tranquillidade pública: Havendo em commum beneficio ordenado, que o meſmo Intendente Geral da Policia em Lisboa; e o Chanceller da Relaçaõ, como ſeu ſubſtituto na Cidade do Porto; façaõ pelos Miniſtros, que lhes ſaõ ſubordinados, prender, e autuar os criminoſos em Proceſſos ſimplesmente verbaes, e ſummarios; ſervindo-ſe para elles do concurſo das informações particulares, que tem nos ſeus reſpectivos Archivos, e que naõ he taõ facil que haja em outros lugares; para remetterem aos Corregedores do Crime da Corte os Réos, que naõ ſaõ do foro Militar: E naõ devendo haver peſſoa alguma, que ſeja iſenta deſtes ſummarios procedimentos da Policia, contra a tranquillidade pública, e bem commum do Reino: Por huma parte aos ſobreditos Intendente Geral, e ſeu ſubſtituto, pertencerá ſempre apprehender, e reter na ſua prizaõ, quando aſſim ſe fizer neceſſario, os Soldados, e Officiaes, que tiverem culpas na ſua preſença, até que as meſmas culpas ſejaõ formadas pelos Proceſſos verbaes, e informatorios, que ſó tocaõ ao ſeu conhecimento: E pela outra parte ſeraõ ambos obrigados logo que os meſmos Proceſſos fo-

rem feitos, a remettellos (com deſpacho ſeu, e Aviſo do Miniſtro com quem os houverem preparado) ao Commandante Militar a quem pertencer; para que eſte mande conduzir o Prezo, e o faça julgar com o Auditor, a quem tocar na ſobredita fórma: Ficando ſempre nas reſpectivas Intendencias Geraes as copias dos Proceſſos verbaes, que com os prezos forem remettidos na maneira aſſima declarada: E dando-ſe aos Originaes dos ditos Proceſſos verbaes remettidos, huma inteira fé, e credito nos Conſelhos de Guerra, onde forem apreſentados.

9 Item, eſtabeleço, e declaro em quarto lugar, que ſendo neceſſario para ſe aclarar a verdade da defeza, ou culpa de qualquer criminoſo, que qualquer prezo, que ſe ache na cadeia á ordem dos Miniſtros Civís, haja de ſer perguntado nos Conſelhos de Guerra; ou que qualquer Soldado prezo á ordem dos Officiaes de Guerra haja de ſer perguntado por algum, ou alguns Magiſtrados Civís; haverá huma reciproca, e harmonioſa correſpondencia entre os ſobreditos, para ſe remetterem os prezos nos referidos caſos; precedendo Aviſos, expedidos nos termos da mais polida urbanidade, e debaixo da clauſula de reporem os meſmos prezos logo que forem perguntados, ficando no entretanto reſponſaveis da ſua ſegurança. O meſmo Ordeno, que ſe obſerve em todos os caſos, em que qualquer Soldado for neceſſario para ſervir de teſtemunha perante os ditos Magiſtrados Civís, ou em que quaeſquer dos moradores das terras houverem de ſer teſtemunhas nos Conſelhos de Guerra.

10 Item, eſtabeleço, e declaro em quinto lugar, que em ordem a que nem aos Officiaes, e Soldados faltem os Alojamentos neceſſarios; nem aos Póvos ſe façaõ extorſões, ſe fique obſervando a reſpeito dos meſmos Alojamentos, onde naõ houver Quartéis eſtabelecidos, o meſmo que ſempre ſe praticou neſtes Reinos inalteravelmente: Iſto he, que ſeja nas Praças onde aſſiſtirem as Trópas, ou ſeja nas terras por onde tranſitarem, ou ſeja nas conducções, e reconducções; devendo os Officiaes, e Soldados ſer alojados nas caſas dos particulares; aos Juizes, e Officiaes das

Ca-

Cameras ficará pertencendo fazerem os Boletos ; procedendo nelles de ſorte que os diſtribuaõ com a maior igualdade, e menor oppreſſaõ dos Póvos, que couber no poſſivel ; ſem que os Officiaes de Guerra, ou Soldados, ſe poſſaõ intrometter nos ſobreditos Alojamentos com juriſdicçaõ alguma. Nos caſos de dúvida, havendo perigo na mora, ſe recorrerá ao Official de maior Patente, que ſe achar dentro na diſtancia de duas, até tres legoas ; e logo depois ao Governador das Armas da Provincia, ou quem ſeu cargo ſervir; dando-ſe-lhe immediatamente conta da dúvida, e do modo com que nella ſe houver interinamente provido, para elle entaõ reſolver o que achar que mais ſe conforma com as minhas Leys, e Ordens. Ao meſmo Governador das Armas ſe recorrerá porém immediatamente nos outros caſos, em que a neceſſidade naõ for taõ urgente, que naõ admitta a dilaçaõ deſte recurſo.

11 Item, eſtabeleço, e declaro em ſexto lugar, que havendo algumas queſtões ſobre immunidades ; ſendo eſta feita com o Juiz de Fóra da Praça, ou do lugar mais viſinho á prizaõ de que ſe tratar, e com o Vigario Geral, ou Juiz Eccleſiaſtico a que pertencer ; naõ concordando os ſobreditos, ſeraõ terceiros os reſpectivos Auditores Geraes, guardando a eſte reſpeito as fórmas, que pelas Minhas Leys ſe achaõ eſtabelecidas.

12 Item, eſtabeleço, e declaro em ſetimo lugar, que todas as cauſas Civís dos Militares, por maior graduaçaõ que tenhaõ ; ou nellas ſejaõ Authores, ou ſejaõ Réos, ſaõ inteiramente alheias da jurisdicçaõ dos referidos Auditores, e de todos os Conſelhos de Guerra ; e ſaõ excluſivamente pertencentes á jurisdicçaõ dos Tribunaes, e Magiſtrados Civís ; ou nellas ſe trate ſobre dividas, ou ſobre bens móveis, ou ſobre bens de raiz ; nos quaes bens todos ſe fará execuçaõ ſem dúvida, ou embargo algum ; como he de Direito, e muito conforme a toda a boa razaõ.

13 Eſtabeleço, e declaro com tudo em oitavo lugar, que por dividas Civeis ſe naõ poſſaõ penhorar, nem executar aos ditos Officiaes de Guerra, e Soldados os bens,

que

que naõ eſtaõ, nem deveráõ nunca eſtar no commercio, por ſerem indiſpenſavelmente neceſſarios para o Meu Real ſerviço, e deſpeza do Reino; como ſaõ os móveis, que ſe fazem preciſos para os ſobreditos Officios de Guerra, e Soldados me ſervirem nos Quartéis, e na Companhia, ſegundo as differentes graduações de cada hum delles; como ſaõ os cavallos, ſellas, jaezes, e arreios; as armas offenſivas, e defenſivas; os ſoldos deſtinados aos quotidianos alimentos dos meſmos Officiaes, e Soldados; nos quaes ſoldos Ordeno, que ſe naõ façaõ penhoras naõ ſó pelo que toca ao total delles, mas nem ainda em parte, por minima que ſeja. E por me conſtar que neſta materia ſe tem praticado o contrario, com muito perniciosas conſequencias contra o Meu Real ſerviço; contra a diſciplina das Trópas; e contra a utilidade pública: Determino, que debaixo da pena de ſuſpenſaõ, os Theſoureiros Geraes, ou os ſeus Commiſſarios Pagadores, naõ obſtantes quaeſquer penhoras, ou execuções, que ſe hajaõ feito, ou intentarem contra os ſobreditos Officiaes, e Soldados, lhes entreguem os ſeus ſoldos por inteiro ſem deſconto algum.

14 Item, eſtabeleço, e declaro em nono lugar, que pelas meſmas dividas Civeis ſe naõ poſſa proceder a prizaõ contra os ſobreditos Officiaes de Guerra, e Soldados; devendo prevalecer ao intereſſe dos crédores particulares a utilidade pública de ſe conſervarem completos os Córpos deſtinados á defeza do Reino.

15 Item, eſtabeleço, e declaro em decimo lugar, que fallecendo quaeſquer Officiaes, ou ſeja nos Quartéis, ou ſeja na Campanha, o Sargento mór do ſeu Regimento com o Auditor delle procedaõ logo com qualquer outro Official, que ſirva de Eſcrivaõ, a fazer Inventario de todos os bens móveis, que lhes forem achados: Para entregarem as armas, munições, e tudo o mais pertencente ao Meu Real ſerviço, que ſe achar a cargo dos Defuntos, aos Officiaes a quem tocar: e para remetterem os outros bens particulares, e proprios dos meſmos Defuntos, debaixo da devida arrecadaçaõ, aos Juizes competentes dos lugares onde os ſobreditos fallecerem: Pre-

ce-

cedendo tambem para eſte effeito as neceſſarias arrecadações, e quitações dos ſobreditos Juizes; os quaes faraõ entregar os bens, que receberem, aos herdeiros, ou legatarios, que perante elles ſe legitimarem. Em tudo o referido ſe procederá ſempre de plano, pela verdade ſabida, e ſem a dependencia de meios ordinarios.

16 Naõ ſervindo os referidos Officiaes, que fallecerem dentro nos Regimentos, que tem determinados Auditores, ſe procederá aos Inventarios de ſeus bens pelos Sargentos móres das Praças com o Auditor mais antigo, que ſe achar dentro na diſtancia de tres legoas; obſervando-ſe em tudo o mais a ſobredita fórma. E ſendo os fallecidos Soldados, ou Officiaes inferiores, ſe entregaráõ os fardamentos groſſos naõ vencidos, os armamentos, e as munições aos ſeus Coroneis, debaixo da ſobredita arrecadaçaõ; e ſe procederá a reſpeito de todos os mais bens, na meſma fórma aſſima declarada.

17 Eſtabeleço, e declaro em undecimo lugar, que occorrendo alguns caſos além dos ſobreditos, nos quaes ſe mova queſtaõ ſobre a competencia entre as jurisdicções Civil, e Militar, aquelles Miniſtros, e Officiaes de Guerra, que moverem a dúvida, a participem logo ao Governador das Armas da Provincia, ou quem ſeu cargo ſervir, para ma fazer preſente, e Eu determinar o que me parecer juſto: Suſpendendo no entretanto os ſobreditos Officiaes de Guerra, e Miniſtros todo o procedimento, debaixo da pena de privaçaõ dos ſeus Póſtos, e Empregos: E dando o meſmo Governador das Armas, ou quem no ſeu lugar eſtiver, aquella interina providencia, que o caſo pedir, quando ſe der perigo na mora, com que aliàs ſe deveria eſperar a Minha Real Reloluçaõ.

18 Item, eſtabeleço, e declaro, que a Minha intençaõ, e diciſiva determinaçaõ, he que eſta Ley fique ſervindo de unica, e inalteravel diſpoſiçaõ para ſe regularem os limites da juriſdicçaõ Civil, e Militar: E Mando que a reſpeito dellas ſe naõ poſſa allegar para algum effeito qualquer outra Ley, Regimento, Alvará, Ordem, ou Coſtume contrario; nem ainda com os pretextos por

exem-

exemplo, de caſos ſimilhantes, de caſos omiſſos, de identidade da razaõ, de reſtricçaõ, ou ampliaçaõ; porque ſó Quero, e Ordeno, que literalmente ſe obſerve eſta, e por ella ſe julgue literalmente ſem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma; de ſorte que havendo dúvida em qualquer dos caſos aſſima exemplificados, ou quaeſquer outros, ſe deve em todos elles recorrer á Minha immediata providencia; quando as circunſtancias delles forem taes, que ſe façaõ dignas de chegarem á minha Real Preſença.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Ordens, quaeſquer que ellas ſejaõ; porque todos e todas derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe delles, e dellas fizeſſe eſpecial mençaõ, e aqui foſſem incertas; e quanto forem oppoſtas, ou tiverem qualquer implicancia com o diſpoſto neſte Alvará: O qual valerá como Carta, naõ obſtante a Ordenaçaõ que diſpõe o contrario. E ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, regiſtando-ſe em todos os lugares em que ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Alvarás inviando-ſe os Exemplares delle a todos os Tribunaes, e Comarcas onde ſe coſtumaõ mandar, e remettendo-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

REY.

Conde de Oeyras.

Al-

ALvará com força de Ley, por que Voſſa Mageſtade ha por bem dar Regimento aos Auditores novamente creados para exercitarem como Juizes Relatores em todos os Córpos do ſeu Exercito, eſtabelecendo, e declarando os juſtos limites das jurisdicções Civil, e Militar nas cauſas Crimes, e Civis dos Officiaes de Guerra, e Soldados das ſuas Trópas; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino fica eſte regiſtado. Noſſa Senhora da Ajuda, a 23 de Outubro de 1763.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte e Reino. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 227. Lisboa, 29 de Outubro de 1763.

Antonio Joſé de Moura.

Joſé Thomás de Sá o fez.

INTERROGATORIOS

De que devem uſar os Sindicantes dos Auditores das Trôpas, na conformidade do §. 1. da Ley de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, que regulou a jurisdicçaõ dos meſmos Auditores.

NAs diligencias prévias, que ſaõ do coſtume dos Sindicantes, devem eſtes obſervar o que ſe acha eſtabelecido pelos Paragrafos, Primeiro, Segundo, Terceiro, e Quarto da Ordenaçaõ do Livro Primeiro, Titulo ſeſſenta, no que ſaõ applicaveis: E pelo que pertence ás primeiras informações devem procurar havellas dos Officiaes, que forem mais livres de preocupaçaõ nos Regimentos onde os Auditores ſervirem.

Paſſando porém a inquirir teſtemunhas, lhes perguntaráõ:

Primo, ſe o ſindicado cumprio com as diſpoſições deſta Ley; contendo-ſe nos limites da jurisdicçaõ, que por ella lhe he concedida; e obſervando nos Conſelhos de Guerra o que por ella, e pelas mais Leys Civís, e Militares eſtá determinado.

Secundo, ſe propoz os Proceſſos com clareza, e ingenuidade em quanto ás provas, ſem acreſcentar, nem diminuir couſa alguma ſubſtancial: e quanto ao Direito, ſe moſtrou paixaõ de affecto, ou odio, contrario á boa adminiſtraçaõ da Juſtiça.

Tertio, ſe no exercicio da ſua obrigaçaõ, ſe houve com inteireza, com decóro, e com civilidade, ou ſe nelle fez ver precipitaçaõ, e imprudencia, que o moſtraſſem menos conſiderado.

Quarto, ſe recebeo peitas, ou dadivas de algumas peſſoas para faltar á Juſtiça; ou ſe para o meſmo fim ſe deixou ſubornar por outros motivos de temor, ou de vaidade.

Quinto, ſe havendo algumas parcialidades no Regimento onde ſervio, tomou partido nellas, devendo antes como Miniſtro Letrado, e da paz cuidar em conciliar os animos quanto nelle coubeſſe.

Sexto, ſe he ornado de bons, e louvaveis coſtumes; ou ſe pelo contrario eſcandalizou com a relaxaçaõ do ſeu procedimento.

POR quanto ſobre a execuçaõ da Minha Lei de vinte e hum de Outubro proximo precedente, em que Fui ſervido crear Auditores para todos os Regimentos do Meu Exercito, abolindo geralmente todas as outras juriſdicções antecedentes, ſe tem movido a duvida de comprehender, ou naõ a meſma Lei as cauſas, que de preterito ſe achavaõ já affectas a Acceſſoria do Conſelho de Guerra: Sou ſervido declarar, que as cauſas crimes, que ſe achaõ por appellaçaõ no meſmo Conſelho, ſe devem nelle decidir: E que todas as outras cauſas civeis, que ſempre foraõ alhêas da juriſdicçaõ Militar, e ſobre as quaes foi por iſſo ſempre controverſia a competencia dellas, ſe devem remetter para as Relações do Territorio a que tocarem para nellas ſe confirmarem, ou revogarem as ſentenças das primeiras Inſtancias como direito for. O meſmo Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Villa Viçoſa, a quinze de Dezembro de 1763.

Rubríca de Sua Mageſtade.

NÓS GUILHERME POR GRAÇA DE DEOS

Conde Reinante de Schaumbourg, Conde, e Nobre Senhor da Lippe, e Stranberg, Marechal General das Tropas de Sua Mageſtade Fideliſſima, Cavalleiro da Ordem Real da Aguia Negra, &c.

POr quanto ELREY Meu Senhor pela ſua Lei de vinte de Outubro do anno proximo paſſado, em que declarou os juſtos limites da Juriſdicçaõ Civil, e Militar, tem ordenado o que conſta dos Paragrafos ſeguintes.

Paragrafo Sexto.

» PAra evitar as dúvidas, que ſe pódem offerecer ſobre eſta ma-
» teria, eſtabeleço, e declaro primeiramente, que por huma
» parte todos os Militares ſaõ competentes para prenderem nos caſos
» de flagrante delicto todos os criminoſos, que virem delinquir, ou
» quando forem chamados para ſocegar qualquer diſturbio; poſto
» que as peſſoas, que nelle entervierem, naõ ſejaõ Militares; e que
» pela outra parte todos os Magiſtrados; e Officiaes Civís, ſaõ reſ-
» pectivamente competentes para prenderem todos os Soldados, e
» Officiaes de Guerra nos meſmos caſos, ſem por iſſo violarem o
» Privilegio Militar: Com tanto porém que a reſpeito dos Primei-
» ros, logo que o criminoſo chegar ao Corpo da Guarda; e logo
» que ſe der parte da ſua captura ao Commandante da Praça, ou lu-
» gar onde houver ſido feita a prizaõ, o mandará o meſmo Com-
» mandante entregar com hum recado civil por eſcripto ao Mi-
» niſtro, ou Juiz, a quem tocar: E que a reſpeito dos Segundos,
» logo que qualquer Official, ou Soldado chegar prezo á ſua pre-
» ſença, mandaráõ immediatamente aviſar, com outro recado de
» igual civilidade tambem eſcripto, o Commandante da Tropa ſo-
» bre o caſo, que houver ſuccedido; para que elle mande buſcar
» com decencia o culpado, e o faça conduzir á prizaõ Militar, que
» lhe parecer conveniente.

Pa-

Paragrafo Setimo.

» ITem eſtabeleço, e declaro em ſegundo lugar, que nas Ron-
» das, e Patrulhas, que ſahirem de noite nos lugares onde hou-
» ver Tropas, he permittido, e neceſſario: Por huma parte, que
» as Patrulhas Militares prendaõ todos os moradores das terras, que
» acharem, ou delinquindo, ou vadiando nellas; que levem os re-
» feridos prezos aos Córpos da Guarda; que nelles os retenhaõ até o
» dia ſeguinte, e hora competente, para darem parte ao ſeu Com-
» mandante, a fim de que os faça entregar aos Juizes da terra na
» ſobredita fórma: E pela outra parte, que he igualmente permit-
» tido, e neceſſario, que as Rondas Civís prendaõ os Soldados, e
» Militares, que acharem deſtacados dos ſeus Córpos, e ſeparados
» dos ſeus Quartéis, ou Alojamentos, vagando pelas ruas; que os
» ſegurem na cadêa em cuſtodia, até que na manhã ſeguinte á hora
» competente aviſem o Commandante do prezo, para lho remet-
» terem na maneira aſſima declarada: E tudo o referido debaixo
» das ſobreditas penas.

E por quanto ao meſmo tempo, em que a ninguem deve eſcuſar a ignorancia, depois da publicaçaõ da ſobredita Lei, e de todas as outras do meſmo Senhor, que tem defendido as reſiſtencias aos Magiſtrados, e Officiaes de Juſtiça; as violencias de ſe lhes fazerem inſultos, e tirarem prezos das ſuas mãos; e a deſordem de andarem os Soldados vagando pelas ruas; tem chegado á Real Preſença os eſtranhos factos de differentes tranſgreſſões de todas as referidas Leis, taõ incompatíveis com a indiſpenſavel authoridade dellas, como contrarias ao ſocego público, e á diſciplina, e decoro, que com louvavel zelo, e conhecido aproveitamento procuraõ eſtabelecer nas Tropas deſte Reino os Officiaes encarregados de as exercitarem.

Manda Sua Mageſtade, que todos, e cada hum dos Soldados, ou Officiaes Inferiores, que reſiſtirem ás Juſtiças, ou ſeus Officiaes, ou com as armas Militares, ou ainda com páos, ou com pedradas: E todos os que cometterem qualquer acto de violencia, que ſeja ordenado, ou a tirarem prezos das mãos das meſmas Juſtiças; ou a impedirem quaeſquer prizões, que os Officiaes dos Magiſtrados Civís pertenderem fazer: E todos, e cada hum dos cumplices, que cooperarem para qualquer dos referidos delictos: Sejaõ prezos, e tratados como rebeldes ás Leis do meſmo Senhor, como inimigos do ſocego público; e como profanadores do decoro, e honra Militar; ſendo como taes irremiſſivelmente condemnados na

pe-

pena de morte natural, pela comprehenſiva Diſpoſiçaõ do I., e XV. dos Artigos de Guerra eſtabelecidos no Novo Regulamento.

Manda Sua dita Mageſtade outro ſim, que todos, e cada hum dos Soldados da Corte, e Provincia da Eſtremadura, que forem achados nas ruas de Lisboa, e ſeus ſuburbios, ou nas de Belém, e ſeus ſuburbios, com eſpingardas, ou bayonetas, ou chifarotes, ou traçados, ou facas de ponta, ou piſtolas, ou quaeſquer outras armas aleivoſas, ou ſejaõ brancas, ou de fogo; naõ indo em acçaõ do Real Serviço; ſejaõ prezos; degradados das honras Militares, tirando-ſe-lhes todos os Fardamentos, e Inſignias dos Regimentos, a que pertencerem, como indignos dellas; e ſucceſſivamente remettidos ao Arſenal Real, para nelle ficarem trabalhando com braga por tempo de ſeis annos.

E manda ultimamente Sua dita Mageſtade, que os Proceſſos dos referidos crimes, taõ contrarios ao ſocego público, como indecente á reputaçaõ das ſuas Tropas, ſejaõ findos no eſpaço do meſmo dia natural, em que forem principiados, ſem maior prorogaçaõ de tempo.

Dado em Salvaterra de Magos, a 17 de Fevereiro de 1764.

Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Marechal General.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de ampliaçaõ, e declaraçaõ virem, que havendo conſiderado que para a melhor execuçaõ do Capitulo dez do Regulamento, que eſtabeleci para as Minhas Tropas, ſerá muito conveniente que os Auditores, que tenho nomeado, e nomear para os Regimentos do Meu Exercito, exercitem com maior auctoridade os ſeus empregos; participando daquella que he inſeparavel de taõ reſpeitaveis Córpos, como Peſſoas a elles pertencentes: E attendendo a que aſſim ficará tambem nelles mais propria, e natural a ſubordinaçaõ, que devem ter aos Chéfes dos Regimentos em que exercitarem: Hei por bem que logo que apreſentarem as ſuas nomeações, ſe lhes paſſem Patentes de Capitães aggregados aos differentes Córpos onde exercitarem: Vencendo o meſmo ſoldo que vencerem os outros Capitães dos Regimentos onde ſervirem: Gozando das meſmas honras de que gozaõ os ſobreditos Capitães: E uſando dos meſmos uniformes. Nos Conſelhos de Guerra, em que aſſiſtirem, occuparáõ o lugar de Capitães mais modernos: E votaráõ na claſſe dos Officiaes em primeiro lugar como Relatores; votando o Preſidente ſempre em ultimo lugar: Nos caſos de empate, ſe nomeará logo hum Official de gráo immediatamente inferior ao de Preſidente para deſempatar. E ſuccedendo ſer Marechal de Campo, ou Brigadeiro, o General, que houver feito congregar o Conſelho de Guerra, ordenará a hum Brigadeiro, ou Coronel que vá deſempatar. Quando os ſobreditos Auditores ſe ſe acharem impedidos por doença, ou morte, e houver negocios taõ urgentes, que naõ admittaõ dilaçaõ; fará o Officio de Auditor aquelle que entre os Capitães do reſpectivo Regimento achar o Coronel delle que he mais proprio pela ſua prudencia, e inſtrucçaõ para exercitar o dito cargo. O ſerviço que os ditos Auditores me fizerem lhes ſerá attendido, naõ ſó para o adiantamento nos lugares de Letras; mas tambem para o accreſcentamento de Patentes nos Póſtos do Exercicio, havendo moſtrado para os occuparem vocaçaõ, applicaçaõ, e preſtimo; e pertendendo ſeguir a profiſſaõ Militar.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, que a elle ſeja, ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu muito amado, e prezado Primo, e Merechal General dos Meus Exercitos; Conſelheiros do Meu Conſelho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Eſtados; Generaes Commandantes das Provincias deſtes Reinos; Tribunaes de Juſtiças, ou Fazenda; Officiaes dos

Meus

Meus Exercitos; Governadores das Praças, e mais peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo, naõ obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provizões, ou coſtumes contrarios; porque todos, e todas para eſte effeito ſómente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe de cada hum delles e dellas fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa mençaõ, ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, que aſſim o requer. E ordeno que eſte valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, naõ obſtantes as outras Ordenações que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a dezoito de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvara, por que V. Mageſtade pelos motivos nelle declarados ha por bem ampliar, e declarar o Capitulo decimo do Regulamento para as Tropas deſte Reino; auctorizando os Auditores dos Regimentos com a Patente, ſoldo, e uniforme de Capitães; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Manoel de Figueiredo o fez.

Neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino, em o Livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 139. fica regiſtado eſte Alvará. Noſſa Senhora da Ajuda, a 20 de Fevereiro de 1764.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que ſendo de huma indiſpenſavel neceſſidade para a conſervaçaõ do Exercito, em que conſiſte a manutençaõ da defeza dos Meus Reinos, e da liberdade, e paz publica dos Meus Vaſſallos, a prudente, e exacta obſervancia do *Capitulo quinze do Novo Regulamento Militar*: Praticando-ſe o dito Capitulo de ſorte, que nem aos Regimentos falte para ſe completarem e preencherem, o competente numero de Recrutas, que neceſſario for; nem aos Póvos com o pretexto dellas ſe façaõ vexaçoens; commettendo-ſe nelles deſordens taõ contrarias ás Minhas Reaes Intençoens, como oppoſtas aos ſobreditos fins uteis, e neceſſarios: Sou ſervido eſtablecer aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

1 Determino para as Recrutas de todos, e cada hum dos Regimentos do Meu Exercito, os Deſtrictos, que vaõ expreſſos na Relaçaõ, que ſerá com eſte, aſſignada por D. Luiz da Cunha, Miniſtro e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra: Prohibindo a todos, e cada hum dos que tenho encarregado, e encarregar de fazerem Recrutas, que debaixo da pena de perdimento dos ſeus Póſtos, aliſtem Homens de hum Deſtricto para ſervir em outro diverſo daquelle, que na conformidade da dita Relaçaõ competir a cada Regimento; ſalvo ſe voluntariamente forem aſſentar praça; porque os Voluntarios ſeraõ ſempre recebidos nos lugares, onde ſe offerecerem; tendo as qualidades, que pelas Minhas Ordens eſtaõ determinadas: Com tanto porém que iſto ſe entenda de ſorte, que nas Comarcas deſtinadas para a Infantaria, Marinha, e Artilharia, ſe naõ admittaõ nem ainda os ditos Voluntarios, para ſervirem na Cavallaria, nem pelo contrario; debaixo da meſma pena; a menos que naõ ſejaõ daquelles, que ſe podem qualificar para Cadetes.

2 Similhantemente permitto, que os Artifices, que na conformidade das Minhas Leys, e Ordens ſaõ neceſſarios para o ſerviço dos Regimentos de Infantaria, Cavallaria, Dragoens, e Artilharia, quando naõ forem recrutados por

Ordem Minha eſpecial; offerecendo-ſe para ſervirem voluntariamente, ſejaõ recebidos nos córpos, onde ſe appreſentarem; ainda que ſejaõ moradores em Deſtrictos diverſos daquelles que ſaõ determinados para as Recrutas de cada hum dos ditos Regimentos.

3 O que com tudo ſe entenderá em todo o caſo, para ſómente ſe admittirem, e aſſentarem praça aquelles dos referidos Artifices, que forem legitimados com Cartas de examinaçaõ dos reſpectivos Officios, em que na fórma das ditas Leys, e Ordens devem ſer empregados; porque naõ ſe havendo legitimado na ſobredita fórma; logo que iſto conſtar, ſe lhes dará baixa das praças, que tiverem aſſentado; e os Commandantes, que os houverem admittido, perderáõ os ſeus Póſtos, e pagaráõ á Minha Real Fazenda tudo o que os taes ſuppoſtos Artifices houverem por ella recebido.

4 Por evitar de toda a ſorte os conflitos entre os Officiaes, que fizerem Recrutas: Eſtableço, que nenhum dos que forem dellas encarregados, poſſa entrar no Deſtricto de outro, nem ainda debaixo do pretexto de procurar os Voluntarios, que aſſima permitto; porque eſta permiſſaõ ſe reſtringirá ſómente para ſerem aceitos os que livre, e eſpontaneamente vierem offerecerſe.

5 Mando, que logo que eſta Ley for publicada, e chegar ás Villas deſtes Reinos, ſeja regiſtada nos livros das reſpectivas Camaras pelos Eſcrivaens dellas: E que os Capitaens móres nas Cidades, Villas, e Conſelhos das ſuas Juriſdicçoens, façaõ completar no termo de trinta dias peremptorios, continuos, e contados da appreſentaçaõ deſta nas reſpectivas Camaras, as liſtas de todas, e cada huma das Companhias do ſeu Termo, em hum livro, que para iſſo haverá, numerado, rubricado, e enſerrado por elles; ſendo tambem as liſtas particulares de cada Companhia, numeradas, rubricadas, e aſſignadas pelos ſeus reſpectivos Capitaens; como tudo foi eſtabelecido neſtes Reinos por Ley, e por coſtume de tempo muito antigo: Sobpena de perdimento dos ſeus Póſtos contra os que, depois de ſer findo o referido termo, naõ houverem feito, e completado as ſuas liſtas na ſobredita fórma.

6 Nas referidas liſtas ſeraõ deſcriptas todas as Peſſoas, que pelas Minhas Leys ſaõ obrigadas ás Ordenanças, nomeando-ſe cada morador pelos ſeus nomes, e ſobrenomes, com as declaraçoens dos ſeus domicilios, e idades, e de todos os filhos varoens, que cada hum tiver, com a eſpecificaçaõ das idades de cada hum delles: De ſorte que ſempre conſte ao certo o numero dos moradores obrigados á Ordenança, que ha em cada Termo; e dos filhos que cada hum delles tem, ſem engano, ou diminuiçaõ; porque achando-ſe as referidas liſtas diminutas a qualquer dos ditos reſpeitos; o Capitaõ mór, que tal engano fizer, ou permittir nas Companhias da ſua Juriſdicçaõ; e os Capitaens dellas, que forem comprehendidos em taõ prejudicial dólo; pelo meſmo facto delle ficaráõ incurſos na referida pena de perdimento irremeſſivel dos ſeus Póſtos, além das mais que reſervo a Meu Real Arbitrio, ſegundo a exigencia dos caſos, e as circumſtancias, que nelles concorrem.

7 Para que as ſobreditas liſtas andem ſempre completas, e ſe achem exactas em todas as occaſioens, em que houverem de ſer appreſentadas aos Officiaes, que pelas Minhas Leys, e Ordens, tem, ou tiverem a authoridade de as rever, e conferir; paſſaráõ os ſobreditos Capitaens móres moſtras ás Companhias da ſua Juriſdicçaõ duas vezes em cada hum anno nos dias ſantos dos dous mezes de Junho, e de Dezembro, que lhes parecerem mais proprios: Dando nellas baixa aos mortos, e auſentes; e alta aos que ou caſarem, e ficarem aſſim cabeças de familia, ou entrarem de novo a morar nas terras dos reſpectivos Termos: Tendo aſſim as ſobreditas liſtas ſempre limpas, e completas: Tudo debaixo das meſmas penas aſſima ordenadas.

8 Devendo cada Conſelho, ou Termo dar as Recrutas que couberem na ſua Povoaçaõ, com huma tal, e taõ juſta igualdade, que huns naõ fiquem mais gravados do que os outros, com as deſordens, e vexaçoens, que outras vezes ſe tem a eſte reſpeito praticado com grande offenſa de Deos noſſo Senhor, e deſſerviço Meu: Eſtableço, que logo que houver paſſado o mez, que aſſima determinei para ſe formarem as liſtas dos Fógos, e Moradores dos ditos Con-

ſelhos, em cada huma das Comarcas deſtes Reinos, ſejaõ obrigados os Capitaens móres dellas a ſe appreſentarem com os ſeus livros em hum determinado dia aos Generaes das ſuas reſpectivas Provincias, para que eſtes na ſua preſença: Fazendo por huma parte ſomar o numero das Recrutas, que faltarem no Regimento a que for obrigada a Comarca de que ſe tratar: E fazendo pela outra parte calcular os Póvos, que pelas liſtas lhes conſtar, que tem cada hum dos Conſelhos da meſma Comarca, de que ſe eſtiver tratando: Mandem ratear por elles as ſobreditas Recrutas pela regra de tres na preſença dos meſmos Capitaens móres, que neſte caſo faraõ o Officio de Procuradores dos Póvos das ſuas differentes Juriſdicçoens, para com elles ſe obſervar a exacta igualdade da ſobredita regra: Mandem lançar nos livros dos meſmos Capitaens móres, a ordem pela qual lhes devem determinar o numero de Recrutas com que cada hum delles deve contribuir: Mandem regiſtar os ſobreditos Calculos, e Ordens que delles reſultarem na Secretaria da Provincia, para conſtar a todo o tempo: E mandem logo remetter aos Coroneis a quem pertencer, as copias dos meſmos rateyos, e ordens, que delles reſultarem, para que ſaibaõ o numero de Recrutas, que cada Capitão mór deve mandar, para lhes naõ pedirem maior numero dellas contra o determinado neſta Ley.

9 O meſmo ſe obſervará em tudo, e por tudo naquelles caſos, em que Eu ordenar qualquer augmento extraordinario no numero das Tropas do Meu Exercito.

10 Eſtabeleço, que para maior, e mais ſuave execuçaõ do meſmo *Capitulo quinze do Novo Regulamento*, em quanto nelle ordenei, que para ſe encherem as praças dos Soldados mortos, auſentes, ou inválidos, ſe tiveſſe ſempre prompto o numero de ſincoenta, ou ſeſſenta Recrutas; ſe faça para as repartir pelos Conſelhos das Comarcas outro rateyo em tudo, e por tudo identico com o que deixo aſſima ordenado; para que fique ſempre inalteravel nos Regiſtos dos livros dos Capitaens móres; nos das Secretarias dos Exercitos de cada Provincia; e nos dos Coroneis de cada Regimento; aos meſmos fins aſſima ordenados.

11 As Recrutas, que agora ſe levantarem para completar os Regimentos; quaeſquer outras, que em qualquer tempo haja neceſſidade de ſe levantarem para ſe augmentar o Exercito; e as outras Recrutas provizionaes que devem ſempre eſtar promptas para ſe preencherem no tempo da paz as praças dos mortos, auſentes, e inválidos; ſeraõ ſempre feitas, e deſpachadas ſucceſſivamente, e ſem a menor interrupçaõ por todos os Conſelhos de cada Comarca: De ſorte, que ſe por exemplo hum delles houver de fornecer quatro, ou ſinco Homens; ſe lhe naõ poſſa pedir outro igual, ou menor numero delles, em quanto todos, e cada hum dos outros Conſelhos, com elle rateados, naõ houverem contribuido com todos os reſpectivos numeros, a que ſaõ obrigados: E iſto debaixo da meſma pena de irremeſſivel perda dos ſeus Póſtos contra os que, abuſando da confiança que delles faço, alterarem eſta juſta, e neceſſaria igualdade.

12 Cada Capitaõ fará annualmente até o fim do mez de Abril huma liſta de todos os Homens que houver na ſua Companhia, capazes do ſerviço das Minhas Tropas, a qual liſta appreſentará ao Capitaõ mór da Cidade, Villa, ou Conſelho, a que tocar: Para eſte verificar, e fazer regiſtar todas as liſtas, que aſſim receber, nos livros da Camara pelo Eſcrivaõ della até quinze do mez de Maio proximo ſucceſſivo: E para que logo que lhe forem pedidas as Recrutas, que lhe houverem ſido ordenadas, as poſſa expedir na fórma abaixo declarada.

13 Em cada vez que ſe houverem de deſpachar as ſobreditas expediçoens, fará o Capitaõ mór, a quem pertencer, erigir huma Meſa na Praça publica da Cidade, Villa, ou Conſelho da ſua reſidencia. Tomando o primeiro lugar de Preſidente na referida Meſa, fará aſſentar nos dous lados della; o Sargento mór no primeiro lugar do lado direito; e os Capitaens nos outros lugares, que ſe ſeguirem de hum, e outro lado, conforme o numero delles, e a antiguidade, que cada hum tiver: Aſſentando-ſe o Eſcrivaõ da Camara no topo da referida Meſa. Nella fará o Capitaõ mór ler pelo dito Eſcrivaõ da Camara em publico, e voz intelligivel, o Regiſto das liſtas, que lhe houverem appreſentado os Capi-

taens na fórma aſſima ordenada: Fará ſucceſſivamente cortar tantos papelinhos quantos forem os nomes dos que ſe acharem eſcritos nas referidas liſtas: Fará com que todos elles, ſendo numerados ſucceſſivamente, ſem interrupçaõ, ou fraude alguma; ſejaõ dobrados, e torcidos de ſorte, que ſe naõ poſſaõ diſtinguir huns dos outros: Fará com que todos ſejaõ mettidos em huma urna, ou vaſo, no qual ſe poſſaõ mover, e confundir em fórma, que ceſſe toda a fraude: Fará com que no referido numero entre os papelinhos brancos, ſe incluaõ tantos marcados com a ſua Rubrica, quantas forem as Recrutas, que deve expedir: Fará entaõ tirar por ſortes no referido acto publico todos os aliſtados, que devem eſtar preſentes, ou ſeus pays, ou parentes mais chegados, achando-ſe impedidos, ou auſentes; para que aquelles, que tirarem os papéis brancos, fiquem por aquella vez deſobrigados; e os que tirarem os papéis pretos, fiquem ſujeitos á Recruta, e ſejaõ remettidos ao Regimento, a que tocar: E fará finalmente contar depois de tudo os bilhetes, que ſahiraõ da urna, tambem publicamente; para que conferindo-ſe com o numero de todos os ſorteados, conſte que todos entraraõ nas ſortes, ſem reſerva alguma, e ſem ficar pretexto á preſumpçaõ contraria: E tudo o referido debaixo da meſma pena de perdimento dos Póſtos aos Officiaes das Ordenanças, e dos Officios aos Eſcrivaens das Camaras, ſendo proprietarios; ou do valor delles, ſendo ſerventuarios.

14 Succedendo acharem-ſe impedidos, ou por enfermidade, ou por auſencia, alguns dos homens, em que cahir a ſorte; naõ ſerá por iſſo ſuſpenſa a expediçaõ das Recrutas, que ſe houverem feito; mas tirando-ſe logo ſortes na meſma conformidade, para irem outros nos ſeus lugares; ficaráõ os doentes em lembrança no regiſto das Levas, para ſerem indiſpenſavelmente remettidos na outra Leva, que ſucceſſivamente, e proximamente ſe ſeguir: E os que voluntariamente ſe auſentarem, ou antes de ſorteados, para naõ entrarem no concurſo; ou depois das ſortes, para naõ ſeguirem os ſeus camaradas; ſeraõ prezos debaixo de chave na cadeya publica; e della remettidos logo ás prizoens da cabeça da Comarca, para dellas paſſarem ás das Relaçoens das Cidades

des de Lisboa, ou do Porto, cada huma no ſeu Territorio; das quaes ſeraõ tranſportados aos Eſtados da India, America, ou Africa, como homens vadios, rebeldes a Meu Real ſerviço, e inimigos do bem commum da ſua Patria. O que os Capitaens móres dos reſpectivos Deſtrictos faraõ executar indiſpenſavelmente, de ſorte que conſtando que algum dos ſobreditos vadios, foi viſto na terra donde ſe tiver auſentado ſem ſer prezo, incorreráõ os referidos Capitaens móres nas ſobreditas penas.

15 Por obviar ainda mais a todo o pretexto de ſe formarem por emulaçaõ queixas injuſtas contra os ditos Capitaens móres, e Capitaens ſeus ſubalternos, como muitas vezes coſtuma ſucceder: Mando debaixo das meſmas penas, que os Eſcrivaens das Camaras, em cujas mãos devem parar os Livros de Regiſto aſſima ordenados, paſſem delles certidoens com as copias das liſtas, que lhes forem pedidas pelas partes; pagando-lhes a razaõ de vinte reis por cada lauda; ſem que para iſſo ſeja neceſſario, que proceda algum deſpacho; mas ſómente em obſervancia deſta Ley, pelo ſimples requerimento dos que lhes pedirem as ſobreditas copias, ou para a ſua peſſoal inſtrucçaõ, ou para cumprimento de Juſtiça, achando-ſe gravados.

16 Quando (contra a bem fundada eſperança, que ponho no zelo, com que os ditos Capitaens móres ſe devem empregar no Meu Real ſerviço, e dar nelle exemplo aos ſeus ſubalternos, como Peſſoas ſempre pelas Minhas Leys diſtinctas nas Terras das ſuas Juriſdicçoens) ſucceda haver alguns caſos particulares, que façaõ neceſſario irem Officiaes das Tropas pagas aſſiſtir ás Moſtras, e mais diligencias aſſima ordenadas, para a expediçaõ das Recrutas: Se for Sargento mór, Tenente Coronel, ou dahi para ſima, ſe aſſentará como hoſpede na cabeceira da Meſa aſſima ordenada á maõ direita do Capitaõ mór: Se for Capitaõ ſe aſſentará no primeiro lugar do lado direito: E ſendo ſubalterno, ſe aſſentará abaixo do Capitaõ mais moderno immediatamente.

17 Logo que as ditas Recrutas ſe acharem promptas, e expeditas, o Capitaõ mór, a quem tocar, nomeará hum Cabo, que debaixo da ſua inſpecçaõ faça dellas entrega no

Regi-

Regimento a que ſe dirigirem: Deixando aſſignado hum Termo no Livro das Liſtas, e Recrutas aſſima ordenado; pelo qual ſe obrigue a appreſentar a Certidaõ da entrega, que Mando lhe ſeja paſſada pelos ditos Coroneis. No caſo de fugir no caminho alguma das Recrutas, de que for encarregado o referido Cabo, ſem ſer por culpa ſua: Determino, que ſobre a declaraçaõ, que diſſo mandar fazer o Coronel, a que tocar, na dita Certidaõ de entrega; ſe lhe remettaõ logo outras Recrutas, e ſe proceda contra as que ſe houverem auſentado, na conformidade do que deixo aſſima eſtabelecido, no Paragrafo quatorze deſta Ley.

18 As Recrutas, que ſe deſpacharem pelos Capitaens móres na fórma aſſima declarada, ſeraõ ſoccorridas a razaõ de tres vintens por dia cada huma, contados deſde o dia, em que partirem até o em que aſſentarem praça nos referidos Regimentos: Antecipando-ſe-lhes os dias, que houverem de gaſtar no caminho, pelos bens dos Conſelhos, ou por quaeſquer outros, que ſe acharem mais promptos; para que em nenhum caſo lhes falte o referido ſoccorro na jornada: E ſendo o Cabo da Leva embolçado pelo Theſoureiro geral da reſpectiva repartiçaõ, ou pelo ſeu Commiſſario pagador do lugar, onde o Regimento tiver o ſeu Quartel, á viſta da guia do Capitaõ mór, que houver expedido as Recrutas, e do recibo do Coronel a quem forem entregues; para que ſe reſtitua a importancia do ſoccorro dellas ao Cofre, donde ſe houver extrahido com a volta do referido Cabo: O qual Hei por bem que vença tambem o dobro do que ſe pagar a cada Recruta; contando-ſe-lhes os dias da ida, e da vinda por jornadas certas, e determinadas por competente calculo.

19 No caſo, em que as referidas Recrutas, ou faltem á obediencia do dito Cabo, a cuja ordem forem; ou façaõ offenſa, e vexaçaõ aos Póvos por onde tranſitarem: Mando, que ou pelo meſmo Cabo encarregado dellas, ou pelas Juſtiças dos lugares, onde fizerem as deſordens, ſejaõ prezas, e remettidas ao Coronel, a quem tocarem, com o Auto da deſordem, que houverem feito, e com o ſummario das teſtemunhas, que houverem preſenciado a meſ-

meſma deſordem; para lhes dar o caſtigo, que merecerem, ſegundo a exigencia dos caſos.

20 Reſervando á Minha Real Peſſoa declarar opportunamente os Privilegios, que na factura das Recrutas ſe devem obſervar depois de ſe achar completo o Exercito, conforme a maior, ou menor neceſſidade, que dellas houver no dito Exercito; e a abundancia, ou falta de gente, que o tempo moſtrar: Eſtableço, que por ora, e em quanto Eu naõ mandar o contrario, ſejaõ deſde logo iſentos das Recrutas os criados domeſticos dos Fidalgos, e Miniſtros que os ſervirem quotidianamente com raçaõ, e ſellario.

21 Item: Ordeno, que a meſma attençaõ ſe tenha com os Eſtudantes, que nos Collegios, e Univerſidades, ſe applicaõ ás artes, e ſciencias ſendo taõ neceſſarias para o decóro, e conſervaçaõ do Reino, as Armas com as Letras: Com tanto porém que ſó ſejaõ eſcuſos os que com applicaçaõ, e aproveitamento ſeguirem as Eſcolas; e de nenhuma ſorte os que forem inuteis, como ſou informado de que o ſaõ muitos, que com dólo fazem eſcrever os ſeus nomes nos livros das Matriculas, para ficarem vadios, vivendo na ocioſidade com prejuizo publico.

22 Item: Ordeno, que a meſma attençaõ ſe tenha com os Commerciantes, e ſeus Caixeiros, e Feitores, que ſem exceſſo, e ſem dólo, viverem com elles, e os ajudarem no ſeu negocio quotidianamente.

23 Item ordeno, que a meſma attençaõ ſe tenha com os homens Maritimos; ſem os quaes nem as forças navaes, nem a navegaçaõ mercantil, ſe podem conſervar: Com tanto porém que nelles concorraõ as qualidades, que pelas Minhas Leys, e Ordens eſtaõ determinadas: e que ſejaõ aſſentados nos Livros das Matriculas, que tenho mandado examinar, e apurar de ſorte que a reſpeito delles ceſſem todas as fraudes, e malicias.

24 Item: Ordeno, que a meſma attençaõ ſe pratique com os filhos unicos dos Lavradores, que lavrarem com dous até quatro bois; e com os filhos, e criados dos outros mais conſideraveis lavradores, que lançarem á terra ſeis moios de paõ, e dahi para ſima, em quanto houver nos Conſe-

lhos,

lhos , e companhias delles outros homens , nos quaes naõ concorraõ aquellas recomendaveis qualidades : Salvo ſe os taes filhos unicos , e criados naõ ajudarem ſeus pais , ou excederem o moderado numero daquelles , que a ſeus reſpectivos amos forem indiſpenſavelmente neceſſarios , para trabalharem quotidianamente nas ſuas lavouras ; e lhes guardarem tambem quotidianamente os ſeus gados.

25 Item : Ordeno , que a meſma attençaõ ſe tenha com os Artifices , que trabalharem pelas ſuas reſpectivas Artes tambem quotidianamente ; e naõ houverem prevaricado , abandonando-as , para viverem como vadios na ocioſidade ; porque neſte caſo deveráõ ſer naõ ſó ſorteados , mas preferidos aos mais , para ſe recrutarem , ſem a dependencia de ſortes. Aos meſmos Artifices , que forem meſtres de logens abertas , ou de obras ; e que naõ trabalharem por jornal ; determino que ſe reſervem até dous aprendizes a cada hum delles , verificando , que effectiva , e quotidianamente trabalhaõ com elles ; e naõ de outra ſorte.

26 Item : Ordeno , que a meſma attençaõ ſe tenha com os filhos unicos das Viuvas , que com o ſeu trabalho as ampararem , e ajudarem a viver. Se porém viverem dellas ſeparados , e as meſmas Viuvas naõ receberem delles notorio beneficio para o ſeu ſuſtento : Neſte caſo ſeraõ recrutados como os mais , ſem differença alguma.

27 Item : Ordeno , que a meſma attençaõ ſe tenha com os Theſoureiros da Bulla da Cruzada no numero de hum em cada freguezia : Attendendo a que do miniſterio delles depende em grande parte a ſuſtentaçaõ dos lugares de Africa , e das mais cauſas pias da inſtituiçaõ da referida Bulla. No caſo porém , que na meſma freguezia concorra maior numero de Privilegios ; obſervando-ſe ſómente o primeiro na data , ſe me faraõ preſentes os mais pelo Tribunal da referida Bulla , para ſe dar a eſſe reſpeito a providencia que neceſſaria for.

28 Item : Ordeno , que a meſma attençaõ ſe tenha com os Eſtanqueiros do Tabaco , no numero de tres em cada freguezia de cem viſinhos , e dahi para ſima ; e de hum nas outras freguezias de cem viſinhos para baixo : Com tal decla-

declaraçaõ, que concorrendo nas ditas freguezias maior numero de Privilegios; obſervando-ſe delles até aquelle numero competente os que forem mais antigos nas datas; ſe me remetteráõ os outros pelo expediente da Junta da Adminiſtraçaõ do referido genero, para ſerem cohibidos os que os houverem multiplicado, em prejuizo do Meu Real ſerviço, e do bem commum dos Meus Vaſſallos. O meſmo ſe obſervará com os Adminiſtradores, Feitores, e Officiaes do referido contracto nos termos de moderaçaõ eſtipulados nas ſuas condiçoens.

29 Item: Ordeno, que a meſma attençaõ ſe tenha com os Feitores, Criados domeſticos, e mais peſſoas empregadas nos outros contratos da minha Real Fazenda, dentro no numero tambem eſtipulado nas ſuas reſpectivas condiçoens; dependendo da ſua obſervancia os meios indiſpenſavelmente neceſſarios para a manutençaõ do Meu Real Erario, e da defeza dos Meus Reinos, e Vaſſallos delles.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, que a elle ſeja, ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conſelheiros do Meu Conſelho de Guerra; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou quem ſeu cargo ſervir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias deſtes Reinos, ou Commandantes, que ſeus cargos ſervirem; Reitor Reformador da Univerſidade de Coimbra; Director geral dos Eſtudos; Preſidentes do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Conſelhos deſtes Reinos; Junta do Commercio dos meſmos Reinos, e ſeus Dominios; Officiaes dos Meus Exercitos; Miniſtros de Juſtiça, e mais peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenaçõeſ, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, ou coſtumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos ſómente Hei por derogados de meu Motu proprio, certa ſciencia, Poder Real,

Real, pleno, e Supremo, como ſe de todos, e cada hum delles, e dellas fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa menção; ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, que aſſim o requer. E ordeno, que eſta valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obſtantes as outras Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado em Salvaterra de Magos, a vinte e quatro de Fevereiro de mil ſetecentos e ſeſſenta e quatro.

REY

Dom Luiz da Cunha.

ALvará com força de Ley, porque Voſſa Mageſtade ha por bem dar a fórma para ſe fazerem as Recrutas para os Regimentos do ſeu Exercito: Declarando o que na factura dellas ſe deve obſervar: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Domingues do Paſſo o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra no livro primeiro das Cartas, Patentes a fol. Salvaterra de Magos, a 29 de Fevereiro de 1764.

Joſeph dos Santos

Foi impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

RELAÇAÕ DOS DISTRICTOS, QUE S. MAGESTADE TEM DETERMINADO PARA AS LEVAS, E RECRUTAS DE TODOS, E CADA HUM DOS REGIMENTOS DO SEU EXERCITO;

na conformidade do seu Alvará com força de Ley, dado no dia de hoje vinte e quatro de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e quatro.

Corte, e Provincia da Estremadura.

O Regimento de que he Coronel, o Marechal General Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, terá por districtos:

A Villa de Abrantes, e seu Termo.
A Villa do Sardoal, e seu Termo.

E na Comarca de Thomar.

A Villa do mesmo nome, e seu Termo.
A Villa de Assinceira, e seu Termo.
A Villa de Atalaia, e seu Termo.
A Villa de Tancos, e seu Termo.
A Villa de Paio de Pelle, e seu Termo.
A Villa de Punhete, e seu Termo.
A Villa da Ponte do Sôr, e seu Termo.
A Villa do Massaõ.
A Villa da Amendoa.
A Villa da Sobreira Fermosa.

O primeiro Regimento da Armada, de que he Coronel o Conde da Ponte, terá por diſtrictos.

Todas as Freguezias do Termo da Cidade de Lisboa, as quaes ſaõ as ſeguintes.

NOſſa Senhora dos Olivaes.
Noſſa Senhora da Purificaçaõ de Sacavem.
Saõ Joaõ da Talha.
Santa Eiria.
Noſſa Senhora da Aſſumpçaõ de Via-Longa.
Noſſa Senhora da Purificaçaõ de Bucellas.
Saõ Sebaſtiaõ da Granja de Alpriate.
A Freguezia de Galegos.
Santiago dos Velhos.
Saõ Lourenço de Arranhol.
Noſſa Senhora da Piedade de Santo Quintino.
Santo Eſtevaõ das Galés.
Saõ Sadorninho de Fanhoes,
Santo Antaõ do Tojal.
Saõ Juliaõ do Tojal.
Noſſa Senhora da Purificaçaõ da Sapataria.
Saõ Miguel do Milharado.
Saõ Pedro da Louza-Pequena.
Santa Maria de Loures.
Santo Adriaõ da Povoa.
Saõ Juliaõ de Friellas.
Saõ Silveſtre de Unhos.
Noſſa Senhora da Incarnaçaõ da Appellaçaõ.
Santiago de Camarate.
Saõ Bartholomeu da Charneca.
Noſſa Senhora da Incarnaçaõ da Ameixoeira.
O Menino JESU de Odivellas.
Saõ Joaõ Baptiſta do Lumiar.
A Freguezia dos Reys do Campo-Grande.
Saõ Lourenço de Carnide.
N. Senhora do Amparo de Bemfica.
Saõ Romaõ de Carnexide.
Saõ Pedro de Barcarena.
Noſſa Senhora da Ajuda.

O ſegundo Regimento da Armada, de que he Coronel Jorge Franciſco Machado, terá por diſtrictos.

Nas terras que foraõ da Comarca de Monte-Mór o Velho.

A Villa de Monte-Mór o Velho, e ſeu Termo.
A Villa de Penella, e ſeu Termo.
A Villa da Louzãa, e ſeu Termo.
A Villa de Serpins, e ſeu Termo.

E na Comarca de Coimbra.

A Villa de Pereira.
A Villa de Anção, e ſeu Termo.
A Villa de Tentugal, e ſeu Termo.
Villa-Nova de Anços.
A Villa de Buarcos.

O Regimento da Guarniçaõ da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Brigadeiro Conde de Aveiras, terá por diſtrictos.

A Cidade de Leiria, e ſeu Termo.
A Villa de Pombal, e ſeu Termo.
A Villa da Redinha.
A Villa de Soure, e ſeu Termo.
A Villa da Ega, e ſeu Termo.
A Villa da Batalha.

O Re-

O Regimento da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel o Conde do Pradro, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Ourem.

A Villa de Ourem, e ſeu Termo.
A Villa de Porto de Moz.
A Villa de Chaõ de Coiſſe, e ſeu Termo.
A Villa de Maçans de Dona Maria, e ſeu Termo.
A Villa do Avellar, e ſeu Termo.
A Villa da Aguda, e ſeu Termo.
A Villa de Pouza Flores, e ſeu Termo.
A Villa de Abiul, e ſeu Termo.

Na Comarca de Thomar.

A Villa de Rey, e ſeu Termo.
A Villa de Alvaro, e ſeu Termo.
A Villa da Pampilhoza, e ſeu Termo.
A Villa de Alveres, e ſeu Termo.
A Villa do Pedrogaõ Grande, e ſeu Termo.
A Villa de Figueiró dos Vinhos, e ſeu Termo.
A Villa de Dornes, e ſeu Termo.
A Villa de Aguas Bellas, e ſeu Termo.
A Villa de Ferreira, e ſeu Termo.
A Villa das Pias, e ſeu Termo.
A Villa Nova de Puſſos, e ſeu Termo.
A Villa de Maçans de Caminho, e ſeu Termo.
A Villa de Arêga, e ſeu Termo.

O Regimento da Guarniçaõ da Praça de Caſcaes, de que he Coronel o Brigadeiro Marquez do Lavradio, terá por diſtrictos.

A Villa de Caſcaes, e ſeu Termo.
A Villa do Sobral do Monte-agraſſo, e ſeu Termo.
A Villa da Arruda, e ſeu Termo.
A Villa da Caſtanheira.
A Villa de Póvos.
A Villa-Franca de Xira.
A Villa de Alhandra, e ſeu Termo.
A Villa de Alverea, e ſeu Termo.
A Villa da Lourinhãa, e ſeu Termo.
A Villa-Verde dos Francos.
A Villa do Cadaval, e ſeu Termo.

O Regimento da Guarniçaõ da Praça de Setubal, de que he Coronel Joſeph Bruno de Cabedo, terá por diſtrictos.

A Villa de Setubal, e ſeu Termo.
A Villa de Cezimbra, e ſeu Termo.
A Villa Freſca de Azeitaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Palmella, e ſeu Termo.
A Villa de Almada, e ſeu Termo.
A Villa de Coina, e ſeu Termo.
A Villa do Barreiro, e ſeu Termo.
A Villa do Lavradio, e ſeu Termo.
A Villa de Alhos Vedros, e ſeu Termo.
A Villa da Mouta, e ſeu Termo.
A Villa de Sarilhos, e ſeu Termo.
A Villa de Aldea-Galega, e ſeu Termo.
A Villa de Alcochete, e ſeu Termo.
A Villa de Samora Correa, e ſeu Termo.
A Villa de Canha, e ſeu Termo.
A Villa de Cabrella, e ſeu Termo.
A Villa de Alcacer do Sal, e ſeu Termo.
A Villa de Grandola, e ſeu Termo.

O Regimento da Guarniçaõ da Praça de Peniche, de que he Coronel Joaõ Mac-Donal, terá por diſtrictos.

A Villa de Peniche, e ſeu Termo.
A Villa de Atouguia, e ſeu Termo.
A Villa da Batalha.
A Villa de Alcobaça, e ſeu Termo.
A Villa de Cós.
A Villa de Maiorga.
A Villa da Pederneira, e ſeu Termo.
A Villa de Cella.
A Villa de Alfeizaraõ.
A Villa de Saõ Martinho.
A Villa de Sellir do Mato.
A Villa de Alvorinha.
A Villa de Santa Catharina, e ſeu Termo.
A Villa de Torquel.
A Villa de Evora.
A Villa de Algebarrota.
A Villa de Alpedriz.

O Regimento de Cavallaria de Meclenbourg da Guarniçaõ da Corte, e Cidade de Lisboa, de que he Coronel Commandante Joaõ de Sampaio de Mello e Caſtro, terá por diſtricto.

A Villa de Alemquer, e ſeu Termo.
A Villa de Aldea-Galega da Merceana, e ſeu Termo.
A Villa de Obidos, e ſeu Termo.
A Villa das Caldas, e ſeu Termo.
A Villa de Sellir do Porto, e ſeu Termo.
A Villa da Chamuſca, e ſeu Termo.
A Villa de Ulme, e ſeu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Alcantara, de que he Coronel o Baraõ-Conde D. Fernando Lobo da Silveira, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Santarem a Villa do meſmo nome; e os Lugares, e Freguezias ſeguintes.

Saõ Joaõ Baptiſta.
O Lugar do Valle.
Santa Maria de Almoſter.
Saõ Pedro de Arrifana.
Eireira.
Val de Pinta.
Rio Maior.
Archete.
A Villa de Azambuja, e ſeu Termo.
A Villa de Aveiras de ſima, e ſeu Termo.
A Villa de Aveiras debaixo, e ſeu Termo.
Lugar das Virtudes.
Vallada.
Cartaxo.
Pontevel.
Villa de Salvaterra de Magos, e ſeu Termo.
Villa de Almeirim, e ſeu Termo.
Alpiaſſa.
Santa Martha de Moncaõ.
Villa de Mugem.
Alcoentre.

O Re-

O Regimento de Cavallaria do Cáis, de que he Coronel o Conde de Sampaio, terá por diſtrictos.

No Termo de Santarem os lugares, e Freguezias ſeguintes.

Noſſa Senhora da Vargem, e Outeiro curado.
Abitureiras.
Saõ Bras da Romeira.
Noſſa Senhora da Ribeira da Cortiſſada.
Tremez.
Azoia de ſima.
Azoia debaixo.
Povoa dos Galegos.
Alcanhoens.
Val de Figueira.
Santa Maria da Ribeira de Pernàs.
Vaqueiros.
Saõ Vicente do Paul.
Santa Maria de Cazevel.
Santa Cruz do Pombal.
Santa Maria da Azinhaga.
Val de Cavallos.
Pinheiro.
Souto.
Santa Maria da Rapoza.
A Villa de Torres Novas, e ſeu Termo.
A Villa da Golegãa, e ſeu Termo.
A Villa de Alcanede.
O Lugar de Pernes.
A Villa da Lamaroza, ou das Enguias.
A Villa da Erra.
A Villa de Montargil.

O Regimento de Artilharia de Saõ Juliaõ da Barra, de que he Coronel Federico Jacob de Weinholtzz, terá por diſtrictos.

A Cidade de Lisboa.
A Villa de Oeyras, e ſeu Termo.
A Villa de Carcavellos, e ſeu Termo.
A Villa de Cintra, e ſeu Termo.
A Villa de Collares.
Cheleiros.
A Villa de Mafra, e ſeu Termo.
A Villa da Eiriceira.
A Villa de Torres Vedras, e ſeu Termo.

Provincia de Alem-Tejo.

O Primeiro Regimento de Elvas de que he Coronel Manoel de Baſtos e Souſa, terá por diſtrictos.

Na meſma Cidade de Elvas.

A Freguezia da Sé.
A Freguezia de Saõ Pedro.
A Cidade de Evora.

O Se-

O Segundo Regimento de Elvas, de que he Coronel Bartholomeu de Souſa Mexia, terá por diſtricto.

Na meſma Cidade de Elvas.

A Freguezia de Alcaçova.
A Freguezia do Salvador.
A Villa Monte-mór o Novo, e ſeu Termo.
A Villa de Lavre, e ſeu Termo.
A Villa de Aguiar, e ſeu Termo.
A Villa de Pavia, e ſeu Termo.
A Villa do Canal.
A Villa de Montoito, e ſeu Termo.
A Villa do Redondo, e ſeu Termo.
A Villa de Alvito.
A Villa Nova de Alvito.
A Villa de Oriola de ſima.
A Villa de Oriola debaixo.

O primeiro Regimento de Olivença, de que he Coronel Guilherme Sharp, terá por diſtrictos.

Na meſma Praça de Olivença.

A Freguezia de Santa Maria do Caſtello.
O Termo da dita Praça.
A Villa de Borba, e ſeu Termo.
A Villa de Evora-Monte, e ſeu Termo.
A Villa de Portel, e ſeu Termo.
A Villa de Monçaraz, e ſeu Termo.
A Villa de Monforte, e ſeu Termo.

O ſegundo Regimento de Olivença, de que he Coronel Antonio de Figueiredo de Vaſconcellos, terá por diſtrictos.

Na meſma Praça de Olivença.

A Freguezia de noſſa Senhora da Conceiçaõ.
A Villa Viçoza, e ſeu Termo.
A Villa de Alter do Chaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Chancellaria, e ſeu Termo.
O Conſelho da Margem, e Lagomel.
A Villa de Souzel, e ſeu Termo.
A Villa das Alcaçovas, e ſeu Termo.
A Villa do Torraõ, e ſeu Termo.

Na comarca de Béja.

A Villa de Beringel, e ſeu Termo.
A Villa de Faro.
A Villa de Odemira, e ſeu Termo.

O Regimento de Campo Maior, de que he Coronel Manoel Xavier de Souſa e Macedo, terá por diſtrictos.

A Meſma Praça, e ſeu Termo.
A Cidade de Portalegre, e ſeu Termo.
A Villa da Povoa.
A Villa de Niza, e ſeu Termo.
A Villa de Aviz.
A Villa Flor.
A Villa de Alpalhaõ.
A Villa de Arronches, e ſeu Termo.
A Villa de Alegrete, e ſeu Termo.
A Villa de Aſſumar, e ſeu Termo.

O Re-

O Regimento de Caſtello de Vide, de que he Coronel Antonio Pedro Mozinho de Albuquerque, terá por diſtrictos.

A Meſma Praça, e ſeu Termo.
A Praça de Marvaõ, e ſeu Termo.

Na Comarca do Crato.

A Villa do Crato, e ſeu Termo.
A Villa da Amieira, e ſeu Termo.
A Villa de Pruença a Nova, e ſeu Termo,
A Villa de Belver, e ſeu Termo.
A Villa dos Envendos, e ſeu Termo.
A Villa do Pedrogaõ Pequeno, e ſeu Termo.
A Villa de Carvoeiro, e ſeu Termo.
A Villa-Nova de Cardigos, e ſeu Termo.
A Villa de Olleiros, e ſeu Termo.
A Villa de Toloza.
A Villa de Gafette.
A Villa do Gaviaõ, e ſeu Termo.

O Regimento de Eſtremoz, de que he Coronel o Brigadeiro D. Pedro Preſton, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Aviz.

A Villa de Aviz, e ſeu Termo.
A Villa de Cabeçaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Mora, e ſeu Termo.
A Villa de Coruche, e ſeu Termo.
A Villa de Benavente, e ſeu Termo.
A Villa das Galveas, e ſeu Termo.
A Villa de Benavilla, e ſeu Termo.
A Villa de Seda, e ſeu Termo.
A Villa de Alter Pedrozo, e ſeu Termo.
A Villa de Cabeço de Vide, e ſeu Termo.
A Villa de Noudar, e ſeu Termo.

O Regimento de Moura, de que he Coronel Antonio Carlos Furtado de Mendoça, terá por diſtrictos.

A Villa de Moura, e ſeu Termo.
A Villa da Vidigueira, e ſeu Termo.
A Villa de Frades, e ſeu Termo.
A Villa Alva, e ſeu Termo.
A Villa Ruiva, e ſeu Termo.
A Villa de Albergaria, e ſeu Termo.
A Villa de Agua de Peixes.
A Villa de Alvallade, e ſeu Termo.
A Villa de Pannoias, e ſeu Termo.

O Regimento de Serpa, de que he Coronel D. Joſeph de Aguilar e Monroi, terá por diſtrictos.

A Villa de Serpa.
A Villa de Ourique, e ſeu Termo.
A Villa de Gravaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Meſſejana, e ſeu Termo.
A Villa de Aljuſtrel, e ſeu Termo.
A Villa de Santiago de Caſſem.
A Villa da Certãa, e ſeu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Elvas, de que he Coronel D. Chriſtovaõ Manoel de Vilhena, terá por diſtrictos.

O Termo da meſma Praça de Elvas, com as Freguezias ſeguintes.

S Anto Antonio da Terrugem.
Saõ Lourenço.
Noſſa Senhora da Ajuda.
Santo Ildefenſo.
Saõ Braz.
Noſſa Senhora de Caia.
Noſſa Senhora da Lentiſca.
Noſſa Senhora da Ventoza.
Saõ Vicente.
Aldea de Santa Eulalia.
Santa Catharina.
A Villa de Villa-Buim.
A Villa de Villa-Fernando.
A Villa de Barbacena, e ſeu Termo.
A Villa de Terena, e ſeu Termo.
A Villa de Mouraõ, e ſeu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Moura, de que he Coronel D. Joſeph da Coſta, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Ourique.

A Villa de Almodovar, e ſeu Termo.
A Villa dos Padroens, e ſeu Termo.
A Villa de Caſtro-Verde, e ſeu Termo.
A Villa das Entradas, e ſeu Termo.
A Villa de Collos, e ſeu Termo.
A Villa de Cazevel, e ſeu Termo.
A Villa Nova de mil Fontes, e ſeu Termo.

O Regimento de Dragoens de Olivença, de que he Coronel D. Joſeph Pedro da Camera, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Ourique.

A Villa de Sines, e ſeu Termo.
A Villa de Mertola, e ſeu Termo.
A Villa de Ferreira, e ſeu Termo.

O Regimento de Dragoens de Evora, de que he Coronel Joaõ da Silva Tello, terá por diſtricto.

O Termo da Cidade de Evora.
A Villa de Viana de Alem-Tejo.
A Villa de Arraiolos, e ſeu Termo.

O Regimento de Artilharia da Praça de Eſtremoz, de que he Coronel Guilherme Luiz Antonio de Valerê, terá por diſtrictos.

A Meſma Praça de Eſtremoz, e ſeu Termo.
A Villa do Vimieiro, e ſeu Termo.
A Villa de Veiros, e ſeu Termo.
A Villa da Figueira, e ſeu Termo.
A Villa do Cano, e ſeu Termo.
A Villa de Fronteira, e ſeu Termo.
A Villa de Jurumenha, e ſeu Termo.
A Villa do Landroal, e ſeu Termo.

Reino do Algarve.

O Regimento da Cidade de Lagos, de que he Coronel o Conde do Vimieiro, terá por diſtrictos.

A Meſma Cidade de Lagos, e ſeu Termo.
A Villa de Alvor, e ſeu Termo.
A Cidade de Silves, e ſeu Termo.
A Villa de Algeſur.
A Praça de Sagres.
A Villa do Biſpo.

O Regimento da Cidade de Faro, de que he Coronel Gaſtaõ Joſeph da Camera Coutinho, terá por diſtrictos.

A Cidade de Faro.
As ſete Freguezias do ſeu Termo.
A Villa de Albufeira, e ſeu Termo.
A Villa de Caſſella.
A Villa de Caſtromarim, e ſeu Termo.
A Praça de Alcoitim.
A Villa Nova de Portimaõ, e ſeu Termo.

O Regimento de Artilharia da Praça de Lagos, de que Coronel . . . . terá por diſtrictos.

A Cidade de Tavira, e ſeu Termo.
A Villa de Loulé, e ſeu Termo.

Provincia da Beira.

O Regimento de Infantaria da Praça de Almeida, de que he Coronel o Brigadeiro Franciſco Macleane, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Pinhel.

A Villa de Pinhel, e ſeu Termo.
A Villa de Trancozo, e ſeu Termo.
A Villa de Figueiró da Granja.
A Villa da Matança.
A Villa de Algodres, e ſeu Termo.
A Villa de Fornos.

A

A Villa de Pena-Verde, e ſeu Termo.
O Conſelho de Carapito.
A Villa de Aguiar, e ſeu Termo.
A Villa de Sernancelhe, e ſeu Termo.
A Villa de Guilheiro.
A Villa de Fonte-Arcada, e ſeu Termo.
A Villa da Ponte.
A Villa de Sindim, e ſeu Termo.
A Villa de Paredes.
A Villa de Vargeas.
A Villa de Trovoens.
A Villa de Saõ Joaõ da Peſqueira, e ſeu Termo.
A Villa de Soutello.
A Villa de Ervedoza.
A Villa de Valença do Douro.
A Villa de Tavora.
A Villa de Paradella, e ſeu Termo.
A Villa da Caſtanheira, e ſeu Termo.
A Villa do Val-Longo do Azeite.
A Villa da Povoa.
A Villa de Penella.
A Villa de Penedono, e ſeu Termo.
A Villa de Souto.
A Villa de Cedavim.
A Villa da Horta.
A Villa de Nomaõ, e ſeu Termo.
A Villa da Touca.
A Villa Nova de Foſcoa.
A Villa de Muxagata.
A Villa de Lamgroiva, e ſeu Termo.
A Villa de Marialva, e ſeu Termo.
A Villa de Ranhados, e ſeu Termo.
A Villa de Meda.
A Villa de Caſteiçaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Velozo.
A Villa de Moreira, e ſeu Termo.
A Villa do Lamegal.
A Villa de Caſtello-Mendo, e ſeu Termo.
A Villa de Almeida, e ſeu Termo.
A Villa de Sinco Villas.
A Villa de Almendra.
A Villa de Caſtello Melhor.

Na Comarca de Lamego.

A Cidade de Lamego, e ſeu Termo.
A Villa de Britiande.
O Conſelho de Ribellas.
A Villa de Tarouca, e ſeu Termo.
A Villa de Ucanha.
A Villa de Lazarim.
A Villa de Lalim.
A Villa de Mondim.
O Conſelho de Sever.
A Villa do Paſſô.
A Villa de Lumiares.
A Villa de Armamar.
A Villa de Saõ Coſmado.
A Villa de Goujoim.
A Villa Seca.
A Villa do Caſtello.
A Villa da Granja do Tedo.
A Villa de Arcos.
A Villa de Nagoza.
A Villa da Longa.
A Villa de Barcos.
A Villa de Taboaço.
A Villa de Chavaens.
A Villa de Moimenta da Beira, e ſeu Termo.
A Villa de Liomil, e ſeu Termo.
O Conſelho de Caria, e ſeu Termo.
O Conſelho de Pera, e Peva.
A Villa de Fragoas.
A Villa Cova.
A Villa de Pendilhe.
A Villa de Caſtrodaire, e ſeu Termo.
A Villa da Varzea da Serra.
A Villa de Valdigem.
A Villa de Sande.
A Villa de Parada do Biſpo.
A Villa de Fontello.
O Conſelho de Saõ Martinho de Mouros, e ſeu Termo.
O Conſelho de Reſende.
O Conſelho de Aregos.
O Conſelho de Ferreiros.
O Conſelho de Sinfaens.
O Conſelho de Saõ Chriſtovaõ de Nogueira.

O Con-

O Conſelho de Sanfins.
O Conſelho de Tendaens.
O Conſelho de Alvarenga.
A Villa de Arouca, e ſeu Termo.
O Conſelho de Paiva.
O Conſelho de Cabril.
O Conſelho de Parada de Eſter.
O Conſelho de Moſſaõ.
O Conſelho de Pinheiros.
O Conſelho, e Couto da Ermida.
O Conſelho do Pezo da Regoa.
O Conſelho de Barqueiros.
O Conſelho da Teixeira, e ſeu Termo.

O Regimento de Infantaria de Penamacor, de que he Coronel Luiz de Vaſconcellos de Almeida Caſtello-Branco, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Vizeu.

A Cidade de Vizeu, e ſeu Termo.
Os Conſelhos de Ranhados, e Barreiro.
A Villa de Sabogoza, e Conſelho de Canas de Sabugoza.
O Conſelho de Guardaõ.
O Conſelho de Béſteiros.
O Conſelho de Saõ Joaõ do Monte.
O Conſelho do Morás.
O Conſelho de Teixedo.
O Conſelho de Ovoa.
O Conſelho do Pinheiro de Azere.
O Conſelho de S. Joaõ de Areas.
O Conſelho de Silvares.
O Conſelho de Currellos.
A Villa de Oliveira de Conde, e ſeu Termo.
O Conſelho de Senhorim.
O Conſelho do Folhadal.
O Conſelho de Canas de Senhorim.
O Conſelho de Azurare.
O Conſelho de Tavares
O Conſolho de Lafoens.
A Villa do Banho.
A Villa do Sul.
O Conſelho de Moens.
A Villa de Oliveira de Frades.
O Conſelho de Gafanhaõ.
A Villa de Reriz.
A Villa de Alva.
A Villa de Ferreira de Aves.
O Conſelho de Satam.
O Conſelho, e Villa de Gulfar.
O Conſelho de Penalva do Caſtello.
A Villa da Trapa, e ſeu Termo.
O Conſelho de Sever.
O Conſelho de Povolide.
O Conſelho da Taboa, e ſeu Termo.
O Conſelho de Sinde.
O Conſelho de Azere, e ſeu Termo.
A Villa de Candoza.
A Villa de Perſellada.
A Villa de Nogueira, e ſeu Termo.
A Villa de Lagares.
A Villa de Sandomil, e ſeu Termo.
A Villa de Penalva de Alva.
O Conſelho de Vide de Fóz de Piodaõ.
O Conſelho de Villa-Cova de Subavo.
A Villa de Coja, e ſeu Termo.
A Villa de Bobadella, e ſeu Termo.
A Villa de Oliveira.
A Villa de Santa Comba-Dam.
A Villa de Pinheiro de Azere.
A Villa, e Conſelho de Enfias.
A Villa de Mortagoa, e ſeu Termo.

Na Comarca da Guarda.

A Cidade da Guarda, e ſeu Termo.
A Villa de Jarmello, e ſeu Termo.
A Villa de Valhelhas, e ſeu Termo.
A Villa de Codeceiro.
A Villa de Manteigas.
A Villa da Covilhãa, e ſeu Termo.
A Villa de Celorico, e ſeu Termo.
A Villa de Forno-Telheiro.
A Villa do Baraçal.
A Villa de Açores.
A Villa de Linhares, e ſeu Termo.
A Villa de Meſquitella.

A Villa de Mello.
A Villa de Folgozinho.
A Villa de Cabra.
A Villa de Gouvea, e ſeu Termo.
A Villa de Caſtro-Verde.
A Villa de Santa Marinha.
A Villa de Cea, e ſeu Termo.
A Villa de Saõ Romaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Villa-Cova Coelheira.
A Villa de Torrozello.
A Villa de Vallazim.
A Villa de Loriga.
A Villa de Alvoco da Serra.
A Villa de Louroza, e ſeu Termo.
A Villa de Lagos, e ſeu Termo.
A Villa de Midoens, e ſeu Termo.
O Couto do Moſteiro.
A Villa do Seixo, e ſeu Termo.
A Villa de Oliveirinha.

O Regimento da Cavallaria da Praça de Almeida, de que he Coronel Diogo da Cunha Soutomaior, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Caſtello-Branco.

A Villa de Caſtello-Branco, e ſeu Termo.
A Villa de Saõ Vicente, e ſeu Termo.
A Villa de Caſtello-Novo, e ſeu Termo.
A Villa de Alpedrinha, e ſeu Termo.
A Villa da Atalaia.
A Villa de Bel-Monte, e ſeu Termo.
A Villa de Sortelha, e ſeu Termo.
A Villa do Touro, e ſeu Termo.
A Villa de Penamacor, e ſeu Termo.
A Villa de Bempoſta.
A Villa de Salvaterra do Extremo, e ſeu Termo.
A Villa de Segura, e ſeu Termo.
A Villa de Zibreira.
A Villa de Idanha a Nova, e ſeu Termo.
A Villa do Roſmaninhal.
A Villa-Velha de Rodaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Sarzedas, e ſeu Termo.

O Regimento de Cavallaria de Penamacor, de que he Coronel Henrique Garcez Palha de Almeida, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Coimbra.

A Cidade de Coimbra, e ſeu Termo.
A Freguezia de Condexa a Velha.
A Freguezia de Condexa a Nova.
A Villa de Eſgueira.
A Villa de Arganil, e ſeu Termo.
A Villa de Goes.
A Villa de Pombeiro, e ſeu Termo.
A Villa de Botaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Cernache dos Alhos.
A Villa de Miranda do Corvo.
A Villa do Pombalinho, e ſeu Termo.
A Villa de Anciaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Mira.
A Villa-Nova de Monçarros.
A Villa da Vacariça.
A Villa de Penacova.
A Villa de Cantanhede, e ſeu Termo.
A Villa de Redondos.
A Villa de Celuviza.
A Villa de Carvalho, e ſeu Termo.
A Villa de Fajaõ.
A Villa de Coja.
A Villa de Santa Comba Dodaõ.
A Villa de Podentes.
A Villa da Feira.
A Villa de Boubadella.
A Villa do Rabaçal, e ſeu Termo.
A Villa da Povoa de Santa Chriſtina.
A Villa de Alvaiazer, e ſeu Termo.

Pro-

Provincia de Traz os Montes.

O Primeiro Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel Franciſco de Moraes Pimentel, terá por diſtrictos.

Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.

A Cidade de Bragança, e ſeu Termo.
A Villa de Val de Nogueira.
A Villa de Villa-Franca.
A Villa de Val de Prados.
A Villa de Rebordaos, e ſeu Termo.
A Villa de Guſtei, e ſeu Termo.
A Villa de Ervedoza, e ſeu Termo.
A Villa do Outeiro, e ſeu Termo.
A Villa de Ruivaens, e ſeu Termo.

O ſegundo Regimento de Infantaria da Cidade de Bragança, de que he Coronel D. Luiz Antonio de Souſa, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Miranda.

A Cidade de Miranda, e ſeu Termo.
A Villa de Algozo, e ſeu Termo.
A Villa de Frieira.
A Villa de Saõ Seris.
A Villa de Rebordainhos.
A Villa de Vinhaes, e ſeu Termo.
A Villa de Villar-Seco da Lomba, e ſeu Termo.
A Villa de Val de Paſſo, e ſeu Termo.
A Villa de Failde.
A Villa do Carrozedo.
A Villa de Vimiozo, e ſeu Termo.
A Villa de Azinhozo.
A Villa do Mogadouro, e ſeu Termo.
A Villa de Penas de Roias, e ſeu Termo.
A Villa de Bem-Poſta, e ſeu Termo.

Na Comarca da Torre de Moncorvo.

A Villa da Torre de Moncorvo, e ſeu Termo.
A Villa de Frexo de Eſpada á cinta, e ſeu Termo.
A Villa da Torre de Dona Chama, e ſeu Termo.
A Villa de Agua-Revez, e ſeu Termo.

O Regimento de Infantaria da Praça de Chaves, de que he Coronel Joaõ Antonio de Sá Pereira, terá por diſtrictos.

Na Comarca da Torre de Moncorvo.

A Villa de Monforte do Rio-Livre, e ſeu Termo.
A Villa de Anciaens, e ſeu Termo.
A Villa, ou Julgado de Linhares, e ſeu Termo.
A Villa de Valarinho da Caſtanheira, e ſeu Termo.
A Villa de Cortiços, e ſeu Termo.

A Villa de Val-Daſnes.
A Villa de Sezulfe.
A Villa de Pinho Velho.
A Villa de Nuzelos, e ſeu Termo.
A Villa de Lamas de Orelhaõ, e ſeu Termo.
A Villa de Freixiel, e ſeu Termo.
A Villa de Abreiro, e ſeu Termo.
A Villa de Mirandella, e ſeu Termo.
A Villa da Alfandega da Fé, e ſeu Termo.
A Villa de Caſtro Vicente, e ſeu Termo.
A Villa de Murça de Panoia, e ſeu Termo.
A Villa de Villa-Flor, e ſeu Termo.
A Villa de Chacim, e ſeu Termo.
A Villa de Villas-Boas, e ſeu Termo.
A Villa de Frechas, e ſeu Termo.
A Villa de Moz, e ſeu Termo.
A Villa de Sampaio, e ſeu Termo.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Bragança, de que he Corcnel Duarte Smith, terá por diſtrictos.

Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.

A Villa de Monte-Alegre, e ſeu Termo.

Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real.

A Villa de Lordello.
A Villa, e Couto de Ervedo.
A Villa, e Couto de Saõ Mamede de Riba-Tua.
A Villa de Alijó.
A Villa de Favaios, e ſeu Termo.
A Honra dos Galegos.

O Regimento de Cavallaria da Praça de Chaves, de que he Coronel D. Pedro Manoel de Vilhena, terá por diſtrictos.

Na Comarca, e Ouvidoria de Bragança.

A Villa de Chaves, e ſeu Termo.

Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real.

A Villa, e Couto de Provezende.
O Termo de Alijó.

O Regimento de Cavallaria da Cidade de Miranda, de que he Coronel Balthazar Jacome do Lago, terá por diſtrictos.

Na Comarca, e Ouvidoria de Villa-Real.

A Villa-Real, e ſeu Termo.
A Honra de Sobroza.

Pro-

Provincia do Minho.

O Regimento de Infantaria de Monçaõ, de que he Coronel Dom Diogo Anderſon, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Vianna.

A Villa de Vianna, e ſeu Termo.
A Villa de Ponte de Lima, e ſeu Termo.
O Termo da meſma Villa além do Lima.
A Villa de Monçaõ, e ſeu Termo.
O Couto de Luzio com as ſuas doze Freguezias.
A Villa-Nova da Cerveira, e ſeu Termo.
O Couto de Nogueira.
A Villa dos Arcos de Valdevez, e ſeu Termo.
A Villa da Ponte da Barca, e ſeu Termo.
O Couto de Aboim da Nobrega, e ſeu Termo.
O Conſelho de Lindozo.
A Villa de Pica de Regallados, e ſeu Termo.
O Couto de Baldreu, e ſeu Termo.
O Conſelho de Villa-Garcia, e ſeu Termo.
O Couto de Sabariz.
A Villa do Prado, e ſeu Termo.
Os Coutos de Freires, Azevedo, e Manhente.
O Couto de Cervaens, ou Villar de Arcas, e ſeu Termo.
O Conſelho de Entre-Homem, e Cavado com as ſuas dezoito Freguezias.
O Conſelho de Bouro com as ſuas onze Freguezias.
O Couto de Souto.
O Conſelho de Santa Martha de Bouro com as ſeis Freguezias do ſeu continente.
O Couto, e Convento de Bouro.
O Conſelho de Soajó com as ſuas tres Freguezias.
O Conſelho de Coura com as dezanove Freguezias do ſeu continente.
O Couto de Saõ-Fins.
O Conſelho de Albergaria de Penella, com as ſuas nove Freguezias.
O Couto de Queijada, e Boilhoza com as duas Freguezias do ſeu continente.
O Conſelho de Souto de Rebordaos com as duas Freguezias do ſeu continente.
O Conſelho de Santo Eſtevaõ da Facha com as ſuas duas Freguezias.
O Conſelho de Geraz de Lima com as quatro Freguezias do ſeu continente.

O Regimento de Infantaria de Valença, de que he Coronel D. Joaõ de Souſa, terá por diſtrictos.

Na Comarca de Valença.

A Villa de Valença, e ſeu Termo.
A Villa de Caminha, e ſeu Termo.
A Villa de Valadares, e ſeu Termo.
O Couto de Paderne, e ſeu Termo.
O Couto de Faens.

Na Comarca de Barcellos.

A Villa de Barcellos, e ſeu Termo.
O Couto de Fragozo.
A Villa de Eſpozende.
O Lugar de Faõ.
O Couto de Villar de Frades.
O Julgado de Vermoim.
A Villa de Femalicaõ, Cabeça do Julgado de Vermoim.
O Couto da Palmeira, ou Landim.
A Honra de Fralaens.
A Villa de Rates.
A Villa de Melgaço.
A Villa de Caſtro Laboreiro.
O Couto de Gondufe.
O Couto de Corvelha, ou Correa.
O Conſelho da Portella das Cabras.
O Conſelho da Villa-Chãa.
O Conſelho de Larim.
A Villa do Conde.

Partido do Porto.

O Regimento da Guarniçaõ da Cidade do Porto, de que he Coronel Dom Antonio de Lancaſtre, terá por diſtrictos.

A Cidade do Porto com as ſete Freguezias della, e ſeus ſoburbios.
A Villa-Nova do Porto, e Conſelho de Gaia com as vinte Freguezias do ſeu continente.
O Conſelho de Penafiel de Souſa, com as quatorze Freguezias do ſeu continente.
A Honra de Barboza.
A Honra e Beetria de Galegos com as dezanove Freguezias do ſeu continente.
O Couto de Entre-Ambos os Rios.
A Villa de Melres.
O Conſelho de Gondomar.

Na Comarca de Guimaraens.

A Villa de Guimaraens, e ſeus Arrebaldes, e Termo.

O Re-

O Regimento da Guarniçaõ da Cidade do Porto, de que he Coronel Antonio Freire de Andrade, terá por diſtrictos.

Na Comarca da meſma Cidade do Porto.

O Conſelho de Avintes.
O Conſelho da Maia com as ſincoenta e tres Freguezias do ſeu continente.
O Conſelho de Refoios de Riba de Ave com as vinte e huma Freguezias, que nelle ſe comprehendem.
A Villa de Alfena, e ſeu Termo.
O Couto de Meinedo.
O Conſelho de Porto Carreiro com as tres Freguezias do ſeu continente.
O Conſelho de Baiaõ com as dezanove Freguezias da ſua Juriſdicçaõ.
A Povoa de Varzim.
O Conſelho de Soalhaes.
O Conſelho de Louzada com as doze Freguezias do ſeu continente.

Na Comarca de Guimaraens.

O Conſelho de Geſtaſſo com as treze Freguezias da ſua Juriſdicçaõ.
A Honra de Ovelha.
A Villa de Amarante.
O Conſelho de Serolico de Baſto com as trinta e ſete Freguezias da ſua Juriſdicçaõ.
O Conſelho de Manhoſo com as treze Freguezias do ſeu continente.
O Couto de Fonte Arcada com as oito Freguezias da ſua Juriſdicçaõ.
O Julgado da Lagioza.
O Conſelho de Saõ Joaõ de Rey, com as tres Freguezias do ſeu continente.
O Couto de Pouzadella.
O Couto do Vimieiro com as quatro Freguezias do ſeu continente.
O Couto de Tibaens com as ſeis Freguezias do ſeu continente.
Os Conſelhos de Mondim, Atei, Serva, e Hermello com as duas Freguezias da ſua Juriſdicçaõ.
O Conſelho da Ribeira de Pena, com as tres Freguezias da ſua juriſdicçaõ.
A Villa, e Conſelho de Aguiar, com as doze Freguezias da ſua Juriſdicçaõ.

O Regimento de Artilharia da Cidade do Porto, de que he Coronel . . . . . terá por diſtrictos.

O Conſelho, e Julgado de Aguiar de Souſa, com as quarenta e ſete Freguezias do ſeu continente.
O Couto de Ferreira com as doze Freguezias que nelle ſe comprehendem.
A Honra de Baltar com as vinte e duas Freguezias que comprehende a ſua juriſdicçaõ.
O Conſelho de Bem Viver com as quinze Freguezias da ſua Juriſdicçaõ.
O Conſelho de Penaguiaõ com as quatorze Freguezias da ſua juriſdicçaõ.

Na

Na Comarca de Guimaraens.

O Couto de Refoios de Basto.
O Couto de Abbadim.
O Conselho de Roças.
O Conselho de Tilla Boa da Roda.
O Conselho de Vieira com as seis Freguezias da sua Jurisdicçaõ.
A Honra de Cepaens com as onze Freguezias da sua Jurisdicçaõ.
O Couto de Moreira de Rey.
O Couto de Pedraido.
O Conselho da Ribeira de Soaz com as sete Freguezias do seu continente.
O Couto de Parada de Bouro com as duas Freguezias da sua Jurisdicçaõ.

Na Comarca, e Ouvidoria de Braga.

A Cidade de Braga, e seu Termo.
O Couto de Pedralva, com as duas Freguezias do seu continente.
O Couto de Sapateiros.
O Couto de Moure com as duas Freguezias do seu continente.
O Couto de Arentim.
O Couto de Cambezes.
O Couto de Cabaços.
O Couto de Feitoza.
O Couto da Pulha.

A Tropa ligeira, ou Regimento dos Voluntarios Reaes, de que he Coronel . . . . . terá por districtos.

CAVALLARIA.

No Reino do Argarve.

O Termo de Alcoitim.

Na Provincia do Alem-Tejo.

A Villa de Montalvaõ, e seu Termo.
O Termo de Serpa.

INFANTARIA.

Na Provincia da Beirra Comarca de Pinhel.

A Villa de Alfaiates, e seu Termo.
Villar-Maior, e seu Termo.
A Villa de Castello-Bom, e seu Termo.
A Villa de Val de Coelha.
A Villa da Reigada.
A Villa de Escalhaõ.
A Villa de Castello-Rodrigo, e seu Termo.

Na Comarca de Castello-Branco.

A Villa do Sabugal, e seu Termo.
A Villa de Proença a Velha, e seu Termo.
A Villa de Monsanto, e seu Termo.
A Villa da Idanha a Velha.
A Villa de Pena-Garcia.

Salvaterra de Magos, a 24 de Fevereiro de 1764.

Dom Luiz da Cunha.

Foi impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que attendendo ao muito que convem ao meu Real ſerviço, e á conſervaçaõ, e decencia das minhas Trópas, que os Fardamentos dellas ſe achem promptos nos ſeus devidos tempos; de ſórte que naõ faltem ás meſmas Trópas nem a commodidade nem o aſſeio, que conſtituem huma taõ importante parte da Diſciplina Militar: Sou ſervido ordenar ao dito reſpeito, pelo que pertence aos Regimentos da Infantaria, Marinha, Artilheria, o ſeguinte.

I. Mando, que no *Arſenal Real do Exercito*, (ſito na Cidade de Lisboa) que até agora ſe chamou a *Tenencia*, ſeja eſtabelecido o Armazem geral dos Fardamentos de todas as minhas Trópas: Para delle ſerem provídos os outros dois Armazens Provinciaes, que tambem Mando eſtabelecer: Iſto he, para os Uniformes das Trópas da Provincia do Além-Téjo, e Reino do Algarve, na Praça de Eſtremoz, e Védoria Geral da Artilheria della; E para as Trópas das outras Provincias ſeptentrionaes, da Beira; Minho; Traz os Montes; e Partido do Porto, na meſma Cidade do Porto, debaixo da Inſpecçaõ, e Cuſtodia do Adminiſtrador, que me parecer nomear para eſte effeito: Abrindo-ſe, e continuando-ſe entre o Tenente General da Artilheria, a cujo cargo eſtá o ſobredito Arſenal de Lisboa, o Védor Geral da Artilheria da Provincia do Além-Téjo, e o referido Adminiſtrador da Cidade do Porto, huma regular, e ſucceſſiva correſpondencia, mediante a qual o dito Tenente General da Artilheria ſeja informado de tudo o que houver, ou naõ houver nos Armazens daquellas duas Repartições; ou para os mandar fornecer com as opportunas remeſſas que neceſſarias forem; ou para me dar conta do que carecer de providencia Minha: De ſórte que aſſim o dito Arſenal Real, como os ditos dois Armazens Provinciaes, ſe achem ſempre fornecidos de tudo o neceſſario para miniſtrarem aos Regimentos os Uniformes, e partes delles que forem vencendo a ſeus devidos tempos, ſem demora, e ſem interrupçaõ.

II. Os Coroneis, e Commandantes dos ditos Regimen-

tos, receberáõ dos ſobreditos tres Armazens nas ſuas differenter Repartições os Fardamentos groſſos, e miudos que forem competentes aos Batalhões, que governarem, na fórma declarada.

III Todos os Uniformes ſeraõ inalteravelmente talhados, e feitos na conformidade do que Tenho eſtabelecido pelo Capitulo dezeſeis do Novo Regulamento; e as ſuas quantidades, qualidades, medidas, cores, e diviſas, ſeraõ tambem ſempre inalteravelmente as meſmas, que ſe achaõ determinadas no Livro illuminado, e calculado, que foi por Ordem Minha eſtabelecido para eſte effeito: havendo ſempre hum Exemplar delle completo na Minha Real Preſença; outro no Arcenal Real; outro em cada hum dos ditos dois Armazens Provinciaes; pelo que pertencer aos Regimentos da Repartiçaõ de cada hum delles, e na maõ dos reſpectivos Coroneis, huma Cópia authentica, e aſſignada pelo ſobredito Tenente General da Artilheria, e Intendente do Arſenal Real, com o Modello, e Calculo do que pertencer ao Corpo de que for Commandante cada hum dos ditos Coroneis: os quaes naõ poderáõ alterar as referidas quantidades, qualidades, medidas, cores, e diviſas, debaixo das penas de perdimento dos ſeus Póſtos, e de ſe reſtituir á ſua cuſta ao eſtado dos ditos Regulamentos tudo o que contra elles ſe houverem innovado.

Das Caſacas, Veſteas, e Calções.

IV. PAra as Caſacas, e Calções de ſetecentas e ſetenta e duas praças dos Soldados, e Officiaes inferiores de cada Regimento de Infantaria (ſegundo o eſtado, e pé do Novo Regulamento) ſe entregaráõ a ſeus devidos tempos dois mil e oitocentos covados e huma terça de panno azul, a razaõ de tres covados e duas terças por cada huma Farda. Para as Veſteas dos ſobreditos Soldados, e Officiaes inferiores, ſe entregaráõ mil cento e ſincoenta e oito covados de panno, a razaõ de covado e meio por cada huma dellas. Para as diviſas ſe entregaráõ duzentos ſincoenta

e

e ſete covados e huma terça, a razaõ de huma terça por cada Farda. Para as dezeſete Caſacas, e Calções do Tambor Mór, Tambores menores, e Pifanos, ſe entregaráõ ſeſſenta e oito covados de panno, a razaõ de quatro covados por cada Farda. E para as Veſteas de todas as ſobreditas ſe entregaráõ vinte e ſinco covados e meio de panno, a razaõ de covado e meio por cada huma dellas.

V. Para os Fórros das ſetecentas e oitenta e nove Caſacas dos ditos Soldados, Officiaes inferiores, Tambor Mór, Tambores, e Pifanos, ſe entregaráõ tres mil quinhentos e ſincoenta covados e meio de ſerafina, a razaõ de quatro covados e meio por cada Farda. E para os Fórros das Veſteas, e Calções de todas as ſobreditas, ſe entregaráõ duas mil ſetecentas ſeſſenta e huma vara e meia de Eſtoupa, ou Aniagem, a razaõ de tres varas e meia por cada Farda.

VI. Ao meſmo tempo em que ſe entregarem os referidos generos, ſeraõ os meſmos Officiaes Inferiores, Soldados, Tambor Mór, Tambores menores, e Pifanos providos de dois Calções brancos para cada hum delles: Entregando ſe ao Commandante duas mil trezentas e ſeſſenta e ſete varas dos ditos pannos brancos, a razaõ de huma vara e meia para cada Calçaõ.

VII. Os Botões, que devem ſer fornecidos para os ſobreditos Uniformes, naõ ſeraõ nunca de caſquinha, nem de eſtanho molle, mas ſim do metal duro, que competir ao Uniforme; chatos, e fundidos de ſorte que os pés delles ſejaõ ſempre ſeguros; formando hum anel, pelo qual poſſa paſſar ſem impedimento hum cordaõ, que os ſegure a todos juntamente, de modo que poſſaõ durar naõ ſó os dois annos, que tem por termo o Grande Fardamento; mas até mudar-ſe de hum Uniforme vencido para o outro, que ſe ſeguir, ſe neceſſario for.

VIII. Dos referidos Botões ſe daraõ pois para as Caſacas de cada Regimento duas mil trezentas e ſeſſenta e ſete duzias a razaõ de tres duzias para cada Caſaca. E para as Veſteas, e Calções, ſe daraõ mil quinhentas e ſeſſenta e oito duzias, a razaõ de duas duzias para cada Farda.

IX. As Caſas ſeraõ ſempre fabricadas com linhas tintas

das reſpectivas cores dos Uniformes: Dando-ſe para as das Caſacas, doze arrates, ſinco onças, e duas oitavas, a razaõ de duas oitavas para cada huma: E para as Veſteas, e Calções, nove arrateis, tres onças e ſete oitavas e meia, a razaõ de oitava e meia para cada Veſtea, e Calçaõ.

X. Os Alamares dos hombros, e das Caſacas, que os tiverem, ſeraõ ſempre feitos dos pannos dos reſpectivos Uniformes, ſem que niſto haja alteraçaõ, debaixo das meſmas penas aſſima ordenadas.

XI. Pelo feitio de cada huma das referidas Fardas, ſendo obradas na ſobredita fórma, ſe daraõ quinhentos réis aos Alfaiates; ſem que ſe lhes poſſa accreſcentar, ou diminuir couſa alguma no referido preço: Repartindo-ſe pelos Artifices das Terras, onde os Regimentos tiverem os ſeus Quarteis, as ditas Fardas, de ſorte que o lucro do feitio dellas ſe extenda ao maior número dos ditos Obreiros, que couber no poſſivel.

XII. No meſmo dia, em que os Coroneis receberem os pannos, fórros, e aviamentos aſſima declarados, repartiráõ a cada Companhia tudo o que for a ella pertencente: Pondo todo o devido cuidado em que os Capitães mandem logo exacta, e ſucceſſivamente fazer as Fardas das ſuas Companhias na fórma aſſima declarada: E ſervindo-ſe na ſobredita fórma dos Alfaiates, que forem mais vizinhos, e mais habeis, os quaes debaixo dos bilhetes dos Capitães, para cujas Companhias houverem feito os Uniformes, vindo approvados pelos Coroneis dos Regimentos, ſeraõ pagos pelos Theſoureiros Geraes da Repartiçaõ a que tocar, conforme o preço aſſima declarado.

Dos Chapeos.

XIII. EM quanto Eu naõ tomar Reſoluçaõ ſobre a dúvida de ſer mais conveniente ás Minhas Tropas o uſo dos caſcos, ou barretes: Mando, que dos ſobreditos tres Armazens geraes ſe forneça a cada Official Infe-

ferior, Soldados, Tambor Mór, Tambor menor, e Pifano, hum Chapeo cada anno, da fórma, e medida que Tenho determinado pelo Capitulo dezeseis do Novo Regulamento; com hum Tope negro; e com cordões que cruzem por fóra a copa do Chapeo, debaixo de hum botaõ de metal. O botaõ, que ordinariamente se põe no lado esquerdo das abas do Chapeo, será tambem de metal, e o forro de panno de linho de cor preta: Entregando-se em cada anno para cada Regimento o número de setecentos e oitenta e nove Chapeos na referida fórma.

Dos Çapatos.

XIV. EM quanto Eu naõ resolver da mesma sorte a outra dúvida que verte sobre ser, ou naõ ser mais util ao Meu serviço, e mais commodo para os Soldados o uso das Botinas: Ordeno, que no principio de cada Semestre se forneça dos sobreditos tres Armazens Geral, e Provinciaes, para cada Official Inferior, Soldado, Tambor Mór, Tambor menor, e Pifano hum par de Çapatos: Que no fim dos primeiros tres mezes proximos seguintes se forneça a cada hum dos sobreditos outro par de sollas com seus competentes tacões, sendo tudo isto cortado por Vitólas certas dentro nos mesmos Armazens: E que assim se continue inalteravel, e successivamente; de sorte que no fim de cada anno tenha cada hum dos sobreditos recebido dois pares de çapatos, e dois pares de sollas.

XV. Similhantemente ao tempo, em que se lhes derem os Grandes Fardamentos, se fornecerá a cada hum dos mesmos Officiaes Inferiores, Soldados, Tambores Móres, Tambores menores, e Pifanos hum par de Pollainas de Brim tintas de negro: Entregando-se para ellas quinhentas e vinte e seis varas do referido panno, a razaõ de duas terças para cada par de Pollainas; com mil quinhentas e setenta e oito duzias de botões de metal para ellas, a razaõ de duas duzias por praça; sendo os ditos botões fundidos, e passados pelos anneis com cordões de linha, na fórma assima declarada. No

zias de botões, a razaõ de tres duzias por cada huma dellas: Para o meſmo número de Veſteas, e Calções ſe forneceráõ mil quinhentas e noventa e oito duzias de botões do meſmo metal, a razaõ de duas duzias por cada praça: E para caſas, e coſturas de todo o Regimento ſe forneceráõ doze arrateis de linhas encarnadas, nove arrateis treze dezeſeis avos, e quatro oitavas e meia de linhas verdes, a razaõ de tres oitavas e meia por cada Farda.

XXIII. No mais pertencente a eſtes Uniformes Ordeno, que ſe obſerve o que deixo aſſima eſtabelecido para os dos Regimentos de Infantaria em todo o que he applicavel.

XXIV. Neſta conformidade ſe forneceráõ para cada hum dos ditos Regimentos ſetecentos e noventa e nove Chapeos: Mil quinhentas e noventa e oito Camiſas: Mil quinhentos noventa e oito pares de Meias: Mil quinhentos noventa e oito pares de Çapatos: Mil quinhentos noventa e oito pares de ſollas, e tacões: Mil ſetecentas e ſinco varas e huma terça de brim para Pollainas: Tres mil cento noventa e ſeis duzias de botões para ellas: Duas mil trezentas e noventa e ſete varas de fita preta de lã: E ſetecentos noventa e nove pentes.

ARTILHERIA.

XXV. O Meſmo Ordeno que ſe obſerve a reſpeito dos Regimentos de Artilheria em tudo o que a elles he applicavel o que deixo aſſima eſtabelecido; ſó com a differença da diverſidade que faz o número das praças, ſegundo a qual ſe fornecerá para cada hum deſtes Regimentos o ſeguinte:

XXVI. Dois mil quinhentos e ſetenta e nove covados, e ſinco ſeſmos de panno azul para ſeiscentas e ſetenta e tres Caſacas, Calções, e Bandas, a tres covados e ſinco ſeſmos para cada Farda: Cento e doze covados, e hum ſeſmo de panno preto para canhões, e golas das ditas ſeiscentas e ſetenta e tres Caſacas, a ſeſma para cada huma: Mil nove covados e meio de panno preto para ſeiscentas ſetenta e tres Veſteas, a covado e meio cada huma: Cento e oitenta cova-

vados de panno encarnado para vinte e ſete Caſacas, e Calções dos Tambores, e Pifanos, a quatro covados cada Farda: Quarenta covados e meio de panno azul para vinte e ſete Veſteas dos ditos, a covado e meio cada huma: Tres mil cento e ſincoenta covados de ſerafina encarnada para o forro de ſetecentas Caſacas, a quatro covados e meio cada huma: Dez arrateis de linhas azuis: Oito arrateis e meio de linhas pretas: Dez onças, e duas oitavas de linhas encarnadas, que fazem tres oitavas e meia para cada Farda: Duas mil quatrocentas e ſincoenta varas de Eſtopa, ou Aniagem para forro de ſetecentas Veſteas, e Calções, a tres varas e meia para cada Farda: Duas mil e cem duzias de botões de metal branco para ſetecentas Caſacas, a tres duzias cada huma: Mil quatrocentas duzias dito para ſetecentas Veſteas, e Calções, a duas duzias para cada Farda: Duas mil e cem varas de Eſtoupa para dois pares de Calções a cada huma das ſetecentas praças, a tres varas para cada dois pares de Calções.

XXVII. Na meſma fórma ſe lhe darão annualmente ſetecentos Chapeos, hum para cada praça: Mil quatrocentas Camiſas, duas para cada praça: Mil quatrocentas Gravatas, duas para cada praça: Mil quatrocentos pares de Meias de linha de dois fios, dois pares para cada praça: Mil quatrocentos pares de Çapatos, dois para cada praça: Mil quatrocentos pares de ſollas, e tacões, duas para cada praça: Novecentas e trinta e tres varas e huma terça de brim para dois pares de Pollainas, a cada huma das meſmas ſetecentas praças, a duas terças para cada par: Duas mil e oitocentas duzias de botões para as ditas Pollainas, a duas duzias para cada par: Duas mil e cem varas de fita de lã preta para as ditas ſetecentas praças, a tres varas para cada huma: Setecentos pentes, a hum para cada praça.

XXVIII. Para que tudo o que neſte Alvará tenho eſtabelecido em commum beneficio tenha a mais exacta execução: Ordeno por huma parte, que, ſe os Commiſſarios dos referidos Armazens Geraes entregarem aos Regimentos quaeſquer coiſas pertencentes aos Uniformes, aviamentos, e a tudo o mais que lhe diz reſpeito, que ſe não ache

em

em eſtado acceitavel, aſſim pelo que toca ás quantidades, como ás qualidades, e medidas; os reſpectivos Coroneis faraõ indiſpenſavelmente menção de tudo o que ſe achar nos termos de ſer reprovado nas obſervações dos Mappas volantes, que devem mandar todos os mezes; remettendo com ellas ao meſmo tempo huma amoſtra das ſobreditas coiſas que acharem defectuoſas; a fim de que chegando tudo á Minha Real preſença, poſſa dar a providencia que achar mais conveniente ao Meu Real ſerviço; de ſorte que, naõ o executando aſſim os referidos Coroneis, ficaráõ reſponſaveis *in ſolidum* das faltas, que ſe acharem aos ditos reſpeitos na conformidade do Capitulo vinte e quatro Paragrafo tres do Novo Regulamento: e pela outra parte que os meſmos Coroneis fiquem igualmente reſponſaveis nos outros caſos; ou de reprovarem com prejuizo da Minha Fazenda Real, e demora dos Fardamentos das Tropas, o que ſe achar conforme a eſte Alvará, e as mais ordens que tenho dado, e der ſobre eſta materia; ou de pertenderem, ou permittirem (contra o que delles ſe eſpera) que alguns dos ſeus Officiaes pertenda extorquir dos ditos Armazens Geraes em obras feitas, em fazendas, ou aviamentos para ellas quantidades, que excedaõ o que fica aſſima eſtabelecido, ou que alterem a ordem dos tempos tambem aſſima determinados.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém ſem dúvida, ou embargo algum que a elle ſeja poſto, ou intendente. Pelo que: Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, Marechal General dos Meus Exercitos; Inſpector Geral do Meu Real Erario; Governadores das Armas das Provincias deſte Reino, ou Commandantes, que ſeus cargos ſervirem, Tenente General da Artilheria do Reino; Officiaes dos Meus Exercitos; Miniſtros de Juſtiça, e mais Peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo; naõ obſtantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou coſtumes contrarios; porque todos, e todas Hei por derogados, para os referidos effeitos ſómente. E ordeno que eſte valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto

que

que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obſtantes as outras Ordenações que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a vinte e quatro de Março de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem dar nova fórma aos Fardamentos do Exercito, eſtabelecendo o modo, pelo qual ſe lhes devem fazer promptos a ſeus devidos tempos; na maneira aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro primeiro da Nova Regulaçaõ dos Fardamentos do Exercito a fol. 1. Noſſa Senhora da Ajuda, a 7 de Abril de 1764.

Joaquim Joſé Borralho.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que havendo eſtablecido pelo Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, em que dei a fórma aos Livros de Regiſto dos Regimentos de Meu Exercito, e pelos Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do meſmo dia em que eſtableci o methodo para o exacto, e prompto pagamento das meſmas Tropas, que devendo os Soldados, e Officiaes inferiores ſer pagos de cinco em cinco dias, e os Officiaes Superiores, e Eſtado Maior no fim de cada mez; lhes foſſem feitos os ditos pagamentos em acto de Reviſtas geraes, nas quaes ſe verificaſſe pelos Theſoureiros geraes, ou ſeus Commiſſarios, o numero de praças effectivas, pelo menos huma vez em cada hum dos mezes do anno; além das Moſtras, ou Reviſtas extraordinarias, que Eu determinaſſe quando aſſim me pareceſſe conveniente: E havendo ſido informado de que ſobre os lugares, tempos, e formalidades, das referidas Moſtras, e Reviſtas, ſe tem movido queſtoens contrarias ao eſpirito das ſobreditas Leys entre alguns Commandantes de Regimentos, e Theſoureiros geraes, e ſeus Commiſſarios Pagadores: Sou ſervido declarar os referidos Paragrafos na maneira ſeguinte.

1 Achando-ſe determinado pelo *Capitulo nove*, *Paragrafo nove do Novo Regulamento*, que os Soldados de cada Companhia devem concorrer juntos em Aſſemblea ás portas dos ſeus reſpectivos Capitaens nos dias determinados para os pagamentos dos ſeus prets pelas nove horas da manhãa formados em tres fileiras: Eſtableço que os ſobreditos Theſoureiros geraes, e ſeus Commiſſarios, para verificarem o numero effectivo das praças de cada huma das ditas Companhias, que he da ſua obrigaçaõ, como Officiaes encarregados da arrecadaçaõ da Minha Real Fazenda, devaõ, e hajaõ de paſſar as Reviſtas particulares, que neceſſarias forem a todas, e cada huma das referidas Companhias nos ſobreditos dias, e horas, em que ſe lhes deve pagar, quando eſtiverem formadas para receberem o pret na maneira que determinei pelo dito Regulamento; ſem que para iſſo hajaõ de ſeguir alguma ordem de antiguidades, ou outras ſimilhantes,

mas

más ficando-lhes pelo contrario livre o arbitrio de escolherem para as ditas Revistas aquellas Companhias, que lhes parecer conveniente; e sem que directa, ou indirectamente lhes possaõ ser duvidadas, ou impedidas as ditas Revistas particulares, que fizerem na sobredita fórma; debaixo da pena de perdimento de seus póstos contra os Officiaes, que os impedirem, ou para isso concorrerem, além das mais penas que reservo ao Meu Real arbitrio conforme a exigencia dos casos.

2 Quanto ás Revistas geraes em que se deve fazer pagamento aos Officiaes Superiores, e Estado Maior: Determino, que inviolavelmente se observe o que tenho determinado pelo Capitulo segundo do mesmo *Novo Regulamento*: Formando-se todo o Batalhaõ para a Parada no lugar em que ella se costuma fazer; de tal sorte que a formatura faça patentes todas as Companhias; e em cada huma dellas todas as fileiras, e todas as praças de que forem compostas; para serem assim publicamente verificadas na fórma que pelos sobreditos dous Alvarás de Ley tenho estabelecido. O que se observará sempre inviolavelmente, debaixo da pena de perdimento dos Officios, e das mais, que reservo ao Meu Real arbitrio, contra os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Commissarios, que pagarem fóra dos referidos actos, ou contra a fórma acima ordenada.

3 Quanto ás outras Mostras, e Revistas extraordinarias, que Eu determinar quando assim me parecer conveniente na fórma estabelecida pelo Paragrafo quinze do segundo dos sobreditos Alvarás: Mando que em todas as occasioens em que os sobreditos Thesoureiros geraes, ou seus Cõmissarios, disserem que tem ordem Minha para passarem Mostra geral a qualquer Regimento, sejaõ cridos sobre a sua palavra pelos respectivos Coroneis: E que estes lhes assignem naõ só o lugar em que devem passar as referidas Mostras (o qual será sempre em formatura, e acçaõ de Parada na sobredita fórma) mas tambem a hora para a dita Mostra se passar; a qual naõ excederá nunca o termo de vinte e quatro horas contadas da em que os ditos Thesoureiros geraes, ou seus Cõmissarios pedirem aos ditos Coroneis as referidas Mostras extraordinarias; e isto debaixo das mesmas penas de perdimento dos seus póstos contra os que directa, ou indirectamente alterarem, ou differirem esta Minha Real Disposiçaõ.

4 At-

4 Attendendo a que ao tempo em que todas, e cada huma das ſobreditas Reviſtas particulares, e Moſtras geraes, forem paſſadas haõ de preciſamente faltar nellas os Soldados, e Officiaes, que ſe acharem mandados com deſtacamentos, ou eſtiverem de guarda; os que eſtiverem doentes; e os que eſtiverem fóra dos ſeus Córpos com licença: Mando, que a reſpeito dos primeiros ſe dem nos meſmos actos das Reviſtas as Relaçoens delles aſſignadas pelos Capitaens, ſendo as ditas Reviſtas particulares; e pelos Coroneis nas que forem geraes: Que a reſpeito dos ſegundos ſe ſatisfaça com certidoens dos Cirurgioens móres, nas quaes declarem a enfermidade, e o lugar em que ſe acha o enfermo: E que a reſpeito dos terceiros ſe ſatisfaça com atteſtaçoens aſſignadas pelos reſpectivos Coroneis nas quaes declarem quando principiou a licença; por quem foi concedida ao que a tiver; e por quanto tempo; para aſſim ſe poderem notar as referidas licenças na conformidade das Minhas Reaes Ordens.

5 Declarando o Capitulo vinte e quatro Paragrafo quatro do meſmo *Novo Regulamento*: Mando que todas as vezes que os ſobreditos Theſoureiros geraes, ou ſeus Commiſſarios, pedirem aos Commandantes das Brigadas nos Córpos deſtacados, ou aos Commandantes das Praças, em que eſtiverem de guarniçaõ os Regimentos, *os Mappas Diarios*, que os Coroneis lhes devem apreſentar na conformidade do ſobredito Paragrafo; declarando os referidos Theſoureiros geraes, ou ſeus Commiſſarios, que neceſſitaõ dos ſobreditos Mappas a bem do Meu Real Serviço, e ao fim de os copiarem para o ſeu governo debaixo da obrigaçaõ de os reſtituirem logo, que forem as copias extrahidas; os ſobreditos Commandantes de Brigadas, e Praças naõ ponhaõ a menor duvida em confiar aos referidos Theſoureiros geraes, e ſeus Commiſſarios os referidos Mappas; antes pelo contrario lhos façaõ promptos, e expeditos ſem a menor duvida, ou dilaçaõ de tempo.

E eſte Alvará de Ley ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum naõ obſtantes quaesquer outras Leys, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Reſoluçoens, Decretos, ou Ordens quaesquer que ellas ſejaõ; porque todas, e todos Hei por derogados para eſte effeito ſómente como ſe de cada hum fizeſſe eſpe-

eſpecial menção. Pelo que Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos, Conſelheiros do Meu Conſelho de Guerra, Governadores das Armas das Provincias deſtes Reinos, ou Commandantes que ſeus cargos ſervirem, Officiaes dos Meus Exercitos, e mais Peſſoas deſtes Reinos a quem eſte for apreſentado, que o cumpraõ e guardem, e façaõ inteiramente guardar o conteúdo nelle: E ordeno que valha como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obſtantes outro ſim as Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos quatorze de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

ALvará porque V. Mageſtade ha por bem declarar o Paragrafo nove do Alvará de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, e os Paragrafos treze, quatorze, e quinze do outro Alvará do meſmo dia, fazendo ceſſar as duvidas que tem occorrido ſobre os lugares, tempos, e formalidades das Reviſtas, e Moſtras em que ſe devem fazer os pagamentos, e verificar o numero effectivo das praças dos Regimentos; na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Joaquim Joſeph Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra. Noſſa Senhora da Ajuda, a 15 de Abril de 1764.

Gaſpar da Coſta Poſſer.

Foi impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ virem, que havendo moſtrado a experiencia, que para melhor execuçaõ do Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente, em que dei a fórma de ſe fazerem as Recrutas para os Regimentos do Meu Exercito, ſe fazem ainda preciſas algumas declarações, que a prática tem moſtrado uteis, e neceſſarias: Sou ſervido ampliar, e declarar o ſobredito Alvará na maneira ſeguinte.

1 Nas Terras dos Donatarios, em que houver Capitães Móres, ſe expediráõ por elles todas as diligencias, que pela ſobredita Lei eſtaõ determinadas em quanto ſe acharem auſentes dellas os referidos Donatarios. No outro caſo porém de ſe acharem eſtes preſentes, e de ceſſar pela ſua preſença a jurisdicçaõ dos ditos Capitães móres na conformidade do Regimento de dez de Dezembro de mil quinhentos e ſetenta; ſe expediráõ as referidas diligencias pelos Sargentos Móres das Villas, Conſelhos, e Terras, onde os taes Donatarios reſidirem. O meſmo ſe praticará nas terras, de que ſaõ Donatarios o Provedor das Capellas de ElRei Dom Affonſo IV., e o Dom Abbade Geral de Saõ Bernardo.

2 Attendendo á diverſidade da Conſtituiçaõ dos Terços de Infantaria Auxiliar, e Ordenanças da Corte, e Cidade de Lisboa Determino, que mandando os Coroneis, e Meſtres de Campo delles formar as Liſtas pelos Eſcrivães das ſuas reſpectivas Companhias, as façaõ apreſentar ao General da meſma Corte, e Provincia da Eſtremadura, ou quem ſeu cargo ſervir pelos Sargentos Móres, ou ſendo eſtes impedidos, pelos Capitães Mandantes dos ſeus reſpectivos Terços: Ficando os ſobreditos Eſcrivães ſujeitos ás obrigações, que o referido Alvará impõe aos Eſcrivães das Camaras das Villas, e Conſelhos do Reino.

3 Por quanto as vinte e tres Companhias do Termo de Lisboa naõ tem Capitaõ Mór, que haja de executar, o que no ſobredito Alvará tenho eſtabelecido: Ordeno, que os Sargentos Móres do meſmo Termo fiquem daqui em diante gozando da graduaçaõ de Capitães Móres, e ſejaõ obrigados como taes a executar todas as Diſpoſições do meſmo Alvará.

4 E porque a experiencia moſtra, que naõ podem caber no expediente do Eſcrivaõ da Camara de Lisboa, onde os negocios ſaõ tantos, e o deſpacho delles quotidiano, o cumprir com as Diſpoſições da referida Lei, e principalmente com as diligencias ordenadas pelos Paragrafos V., XIII., e XV., que naõ podem

ſuſ-

ſuſpender-ſe, ou dilatar-ſe ſem attendiveis inconvenientes: Mando, que o Official Maior da Secretaria do Senado cumpra com todas as referidas obrigações; ſervindo-ſe para o ajudarem dos Officiaes, que parecerem mais idoneos, entre os ſete que ſe achaõ empregados na meſma Secretaria.

5 Sendo informado de que as Companhias das Ordenanças dos Diſtrictos de Almada, Azeitaõ, e Setubal, ſe achaõ ſem Chefe, que execute as Diſpoſições da ſobredita Lei: Hei por bem crear hum Capitaõ Mór, e hum Sargento Mór, em Villa Freſca de Azeitaõ, para ficarem incorporadas debaixo da ſua jurisdicçaõ todas as Companhias dos referidos tres Diſtrictos de Setubal, Azeitaõ, e Almada.

6 Similhantemente: Hei por bem crear outro Capitaõ Mór, e outro Sargento Mór na Villa de Oeyras, para da meſma ſorte ficarem incorporadas debaixo da ſua jurisdicçaõ as Companhias da Ordenança da Freguezia da meſma Villa, e das outras Freguezias de Saõ Domingos de Rana, de Carcavellos, e de Caſcaes.

7 Achando-ſe até agora prohibido, que nas Villas, Conſelhos, e Terras, que naõ tem mais, que huma ſó Companhia, houveſſe Capitães Móres; de ſorte, que as obrigações deſtes ſe ſuppriaõ pelos Sargentos Móres das Comarcas; aos quaes, naõ podendo reſidir ao meſmo tempo em todas as Terras, onde ha as ſobreditas Companhias francas, ſeria impoſſivel a execuçaõ da referida Lei: Eſtabeleço, que as referidas Companhias francas fiquem daqui em diante ſubordinadas para o dito effeito aos Capitães Móres das Villas, Terras, e Conſelhos mais vezinhos a cada huma dellas: Ceſſando aſſim toda a jurisdicçaõ dos ditos Sargentos Móres das Comarcas; e expedindo-ſe todas as diligencias, que elles faziaõ até agora como Capitães Móres ſubſidiarios, pelos ſobreditos Capitães Móres das Terras mais vizinhas.

8 Para obviar porém a todas as controverſias, que ſe podiaõ ſuſcitar entre as Camaras das Villas, Conſelhos, e Terras, onde devem exercitar os ſobreditos Capitães Móres ſobre as Eleições delles nos caſos, em que vierem a vagar: Eſtabeleço, que ſómente as Camaras das Villas, Conſelhos, e Terras, que até agora tiveraõ Capitães Móres, votem nas Eleições delles: E que as outras Camaras das Villas, Conſelhos, e Terras, que ſó tem preſentemente, e tiverem de futuro, huma ſó Companhia; fiquem votando nos Capitães, e Officiaes dellas, como votáraõ até agora.

9 Occorrendo á neceſſidade, de que he para o Meu Real Serviço, e bem commum de Meus Vaſſallos, que naõ pare nunca o prompto expediente das Recrutas, e das diligencias, que para a

ex-

expediçaõ dellas Tenho eſtabelecido: Ordeno, que os Coroneis, e Meſtres de Campo dos Terços de Infantaria Auxiliar ſejaõ obrigados a reſidir nas ſuas reſpectivas Comarcas: Das quaes naõ poderáõ ſahir ſem licença Minha, debaixo da pena de perdimento de ſeus póſtos: E que os Capitães Móres, Sargentos Móres, Capitães, e Alferes dos meſmos Auxiliares, e Ordenanças ſejaõ obrigados a reſidir nas Villas, ou Termos das ſuas jurisdicções, e nos Diſtrictos das ſuas reſpectivas Companhias, debaixo da pena de perdimento de ſeus póſtos, dos quaes ſe lhes dará baixa, auſentando-ſe delles, ſem preceder eſpecial licença Minha, por tempo de mais de trinta dias.

10 Naquelles caſos, em que os Capitães Móres tiverem impedimento, ou perpetuo por annos, e achaques taes, que os impoſſibilitem; ou temporal, que os obrigue a remedios maiores, embaraçando-os aſſim para ſatisfazerem as Minhas Reaes Ordens dentro nos termos, que por ellas ſe achaõ eſtabelecidos, ou que por outras lhes forem determinados: Mando, que enviando á preſença dos reſpectivos Generaes Certidões, que legitimamente provem os ſobreditos impedimentos, poſſaõ ſubſtituir, e mandar nos ſeus lugares os ſeus Sargentos Móres: e que tambem no caſo, em que eſtes tenhaõ ſimilhantes impedimentos, poſſaõ ſubſtituir os ſeus Capitães Mandantes: Com tanto, que os referidos Capitães Móres, em quanto o forem fiquem ſempre reſponſaveis por tudo o que na referida Lei tenho determinado.

11 Em ordem ao meſmo fim de naõ ficar nunca ſuſpenſa a execuçaõ della: Determino, que onde ſucceder acharem-ſe vagos os póſtos de Capitaõ Mór, hajaõ de recahir as ſuas obrigações nos Sargentos Móres; e na falta deſtes nos Capitães Mandantes das Villas, Conſelhos, e Terras, onde as taes vacaturas ſuccederem.

E eſte ſe cumprirá, como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, que a elle ſeja, ou poſſa ſer poſto, ou intentado. Pelo que, Mando ao Conde Reinante de Schaumburg Lippe, Meu Muito Amado, e Prezado Primo, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conſelheiros do Meu Conſelho de Guerra; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou quem ſeu cargo ſervir; Juntas da Bulla da Cruzada, e do Tabaco; Governadores das Armas das Provincias deſtes Reinos, ou Commandantes, que ſeus cargos ſervirem; Reitor Reformador da Univerſidade de Coimbra; Director Geral dos Eſtudos; Preſidente do Senado da Camara da Cidade de Lisboa, e das mais Cidades, Villas, e Conſelhos deſ-

tes Reinos; Junta do Commercio dos meſmos Reinos, e ſeus Dominios; Officiaes dos meus Exercitos; Miniſtros de Juſtiça, e mais Peſſoas, de qualquer condiçaõ que ſejaõ; que cumpraõ, e guardem, e façaõ inteiramente cumprir, e guardar tudo o nelle conteúdo, naõ obſtantes quaesquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Coſtumes contrarios; porque todos, e todas para os referidos effeitos ſómente Hei por derogados de meu Motu Proprio, certa ſciencia, Poder Real, pleno, e ſupremo, como ſe de todos, e cada hum delles, e dellas fizeſſe aqui eſpecial, e expreſſa menção; ſem embargo da Ordenaçaõ em contrario, que aſſim o requer. E Ordeno, que eſte valha ſempre como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; naõ obſtantes as outras Ordenações, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a ſete de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro.

REY.

Dom Luis da Cunha.

ALvará com força de Lei, por que Voſſa Mageſtade ha por bem ampliar, e declarar o outro Alvará de vinte e quatro de Fevereiro proximo precedente, para que mais promptamente ſe façaõ as Recrutas para os Regimentos do ſeu Exercito: Removendo todas as controverſias, que ſe podem ſuſcitar nas Eleições dos Capitães Móres: E dando as mais providencias para que naõ céſſe o expediente das Reaes Ordens: Tudo na fórma, que aſſima ſe contém.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra a fol. 115. do Livro I., em que ſe regiſtaõ os Alvarás. Noſſa Senhora da Ajuda a 8 de Julho de 1764.

Joſé dos Santos.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

RESOLUÇAÕ
DO PRIMEIRO DE OUTUBRO
de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro,
QUE
SUA MAGESTADE
MANDA PARTICIPAR A TODOS OS Generaes Commandantes das Provincias; A todos os Governadores das Praças principaes dellas; a todos os Coroneis dos Regimentos do ſeu Exercito; a todos os Capitães Móres das Villas, e Comarcas do Reino; e a todos os Corregedores, Provedores, Ouvidores, e Juizes de Fóra das Cabeças das Comarcas, ſobre o importante negocio das Recrutas do ſeu Exercito.

SEndo preſente a Sua Mageſtade, que alguns Commandantes dos Regimentos do ſeu Exercito mandáraõ differentes Officiaes dos meſmos Regimentos aliſtar, e recrutar os ſeus reſpectivos Córpos nos Diſtrictos determinados para as levas delles com os motivos, ou de lhes naõ haverem os reſpectivos Capitães Móres expedido opportunamente as Recrutas, de que neceſſitavaõ; ou de lhas enviarem inhabeis com tranſgreſſaõ das Reaes Ordens: Suppondo-ſe para iſſo authorizados com a diſpoſiçaõ do Capitulo XV. do Novo Regulamento de dezoito de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres: Foi o meſmo Senhor ſervido reſolver, e determinar ao dito reſpeito o ſeguinte:

Iſto he, que vendo Sua Mageſtade depois da publicaçaõ do dito Capitulo XV. do Novo Regulamento de dezoito de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, que naõ baſtava o conteúdo nelle para ſe eſtabelecerem effectiva, e ſólidamente as levas de Recrutas: Promulgou a Lei de vinte e quatro de Fevereiro deſte preſente anno: E que

de-

derogando por ella neſta parte o que antecedentemente havia eſtabelecido em ordem á fórma de levantar as meſmas Recrutas; naõ ha hoje conſequentemente para ellas ſe aliſtarem, e expedirem, outra Lei, que naõ ſeja a ſobredita Lei fundamental, e noviſſima de vinte e quatro de Fevereiro deſte preſente anno.

Que havendo pois Sua Mageſtade commettido por ella privativa, e excluſivamente aos Capitães Móres, e aos que ſeus cargos ſervirem, as diligencias de aliſtarem, ſortearem, e remetterem as ditas Recrutas aos ſeus reſpectivos Regimentos; ſe naõ deve, nem póde alterar aquella fórma de aliſtar, ſortear, e remetter as ditas Recrutas, ſem huma infracçaõ literal, e manifeſta da ſobredita Lei noviſſima.

Que ainda nos caſos figurados de mandarem os reſpectivos Capitães Móres as Recrutas, ou ſem as qualidades ordenadas no ſobredito Capitulo XV. do Novo Regulamento, iſto he faltas da ſaude, eſtatura, medida, e idade, que elle determina; ou contra a fórma da ſobredita Lei noviſſima, e fundamental, deixando de metter nas Liſtas os homens, que nellas devem entrar; ou violentando os moradores de hum Diſtricto a que vaõ ſervir em outro diverſo, ainda debaixo do pretexto, de que ſaõ voluntarios; ou infringindo os privilegios daquelles, que pela dita Lei noviſſima eſtaõ exceptuados; ou extrahindo de huma Villa, ou Conſelho, número de Recrutas maior daquelle, que pelo rateio ordenado na ſobredita Lei lhe pertencer: Ainda em todos, e cada hum deſtes caſos naõ devem os Commandantes dos Regimentos mandar ſahir Officiaes delles para irem levantar per ſi meſmos Recrutas nos ſeus aliàs competentes Diſtrictos.

Que pelo contrario devem eſcrever aos Capitães Móres, que naõ houverem cumprido com as remeſſas das Recrutas, que lhes faltarem, preſcrevendo-lhes hum termo competente para as remetterem, findo o qual daraõ conta aos Commandantes das Provincias para procederem contra os ditos Capitães Móres na conformidade da dita Lei; e ſegundo a negligencia, em que houverem ſido achados: Devem no caſo em que os recrutados lhes fizerem queixas

de

de o haverem ſido individamente, formar Relações delles; e eſcrever na margem defronte do nome de cada queixoſo a queixa que formar, e as rezões, em que a eſtabelecer: Devem remetter as ditas Relações aſſim formadas aos reſpectivos Generaes Commandantes das Provincias, aos quaes na fórma do Paragrafo oitavo da meſma Lei noviſſima devem ſer preſentes os regiſtos das Ordenanças, para que, verificando-ſe logo as queixas pela inſpecçaõ delles, imponhaõ aos Capitães Móres culpados as penas, que contra elles ſe achaõ na meſma Lei eſtabelecidas, com a do pagamento das cuſtas, que ſe houverem feito com homens individamente recrutados.

Que, naõ ſe verificando logo as queixas, e neceſſitando de exame, fiquem os queixoſos guardados em cuſtodia nos Regimentos, vencendo por conta da Real Fazenda os meſmos ſubſidios, com que houverem ſahido das ſuas terras, ſe houverem ſido bem aliſtados; ou por conta dos Capitães Móres, ſe houverem ſido remettidos individamente; e os ditos Generaes Commandantes das Provincias remettaõ as Relações das ſobreditas queixas, e ſeus motivos aos Corregedores, Ouvidores, Provedores das Comarcas, e Juizes de Fóra das cabeças dellas alternativamente por rigoroſo turno, e pela meſma ordem da letra deſta Reſoluçaõ; a fim de que cada hum delles no ſeu turno (com preferencia a todo, e qualquer outro negocio) vá logo immediatamente á Villa, ou Conſelho, donde houverem emanado as queixas, averiguar a juſtiça, ou injuſtiça dellas.

Que tomando a ſi os ſobreditos Magiſtrados os Livros de regiſto da Camara a que ſe dirigirem, e examinando por elles, e pelas mais informações, que neceſſarias forem, os verdadeiros merecimentos dellas verbalmente, de plano em fórma Militar, e procedendo ſómente pela verdade ſabida, remettaõ os Summarios, Certidões, e Informações, que ſobre elles, e ellas fizerem aos meſmos Generaes Commandantes das Provincias, ſem mora, e ſem a menor interrupçaõ de tempo.

E que em fim os ditos Generaes Commandantes das Provincias no caſo de haver culpas contra a obſervancia da ſobredita Lei noviſſima, e fundamental, inviem os ſobre-

di-

ditos Summarios, Certidões, e Informações com os seus pareceres, á Real Presença de Sua Magestade, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, para sobre elles determinar final, e resolutivamente o que lhe parecer justo, conforme a exigencia dos casos, e a constante Resoluçaõ, que o dito Senhor tem tomado de naõ permittir a menor relaxaçaõ na observancia de huma Lei taõ indispensavelmente necessaria para a conservaçaõ de seu Exercito, e defeza dos seus Reinos, como para o socego, repouso público, e bem commum universal dos seus Vassallos.

Nossa Senhora da Ajuda, ao primeiro de Outubro de 1764.

Conde de Oeyras.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaraçaõ, e Ampliaçaõ virem: Que havendo eſtabelecido pela minha Ley de vinte e quatro de Fevereiro deſte preſente anno a fórma para ſe recrutarem as minhas Tropas com tanta maior regularidade, e tanto maior beneficio dos Póvos, que delles vem a ſahir ſómente aquelles mancebos deſoccupados, que aos ſobreditos Póvos ſervem de oppreſſaõ, e a ſi meſmos de prejuizo, com o ocio, e com a perguiça, que coſtumaõ precipitar em abſurdos a Mocidade; dandolhes huma vida decente, e muito propria para nella virem a ganhar merecimento, e honra, com que adiantem as ſuas graduaçoens, e as ſuas fortunas; ainda aſſim nada diſto baſtou para que muitos dos que eraõ coſtumados a viver na indolencia, e na ocioſidade, deixaſſem de inventar a reprehenſivel fraude, com que ao tempo, em que ſe achavaõ proximos a ſerem ſorteados na conformidade do Paragrafo Decimo Terceiro da ſobredita Ley, procuráraõ fazer precipitados caſamentos para aſſim ſubterfugirem as referidas Sortes, e inhabilitarſe para o meu Real Serviço, defenſa do Reino, e Bem-Commum da ſua Patria: Sou Servido declarar, e ordenar, que todos aquelles dos referidos mancebos, que houverem caſado depois da publicaçaõ da dita Ley, e ſe pertenderem eſcuſar de ſervir nos Regimentos pagos com o motivo de ſerem caſados; ſejaõ ſujeitos ás Sortes, e ás Recrutas, aſſim, e da meſma fórma, que antes da ſobredita fraude o deveriaõ ſer, ſe caſados naõ foſſem, ſem differença alguma.

Pelo que: Mando ao Conde Reinante de Schaumbourg Lippe, meu muito amado, e prezado Primo, e Marechal General dos meus Exercitos; Conſelheiros do meu Conſelho de Guerra; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou a quem ſeu cargo ſervir; Governadores das Armas das Provincias deſtes Reinos, ou Commandantes, que ſeus cargos ſervirem; Officiaes, e Cabos dos meus Exercitos; Miniſtros de Juſtiça, e mais Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento, e execuçaõ deſte Alvará; que o cumpraõ, e guardem, e façaõ

çaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Proviſoens, coſtumes, ou eſtylos contrarios, que Hei por derogados para eſte effeito ſómente, como ſe de tudo fizeſſe eſpecial, e expreſſa mençaõ, ficando aliás ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancelaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, ſem embargo das Ordenaçoens, que o contrario determinaõ. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, aos quinze de Outubro de mil ſetecentos e ſeſſenta e quatro.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

ALvará de Declaraçaõ, e Ampliaçaõ da Ley de vinte e quatro de Fevereiro deſte preſente anno, porque V. Mageſtade he ſervido ordenar, que os mancebos deſoccupados, que depois da publicaçaõ da dita Ley houverem caſado, e com eſte motivo pertenderem ſer eſcuſos de ſervir nos Regimentos pagos; ſejaõ com tudo ſujeitos ás Sortes, e ás Recrutas: Na fórma acima declarada.

Para V. Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Re-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, no livro do Regiſto dos Alvarás. Noſſa Senhora da Ajuda, a 16 de Outubro de 1764.

Filippe Joſeph da Gama.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

EU ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que tendo chegado á Minha Preſença differentes Proceſſos Criminaes dos Conſelhos de Guerra eſtabelecidos pelos Capitulos Decimo do *Regulamento da Infantaria*, e Undecimo do *Regulamento da Cavallaria*, formados por differentes modos, e alguns delles com defeitos ſubſtanciaes, que inhabilitavaõ os meſmos Proceſſos, para nelles ſe proferirem ſentenças válidas, e dignas de me ſerem apreſentadas, e para Eu decidir ſobre os caſos, de que nellas ſe tratou, com irregularidades taõ grandes, como foraõ por exemplo: Huma a de ſe governarem os Vogaes abſoluta, e vagamente pela Rubríca dos ſobreditos Capitulos do *Novo Regulamento*, que trataõ dos *Interrogatorios*, e dos *Conſelhos de Guerra*; para paſſarem a formalizar os meſmos Conſelhos com as ſimples perguntas, feitas aos Réos, ſeguindo-ſe a ellas immediatamente as ſentenças condemnatorias, ſe confeſſavaõ, ou abſolutorias, ſe negavaõ o delicto: Outra a de ſe ſeguir deſta irregularidade a outra de ficarem pela maior parte por averiguar os delictos, e as ſuas qualidades, que os fazem taõ diverſos, como ſaõ os meſmos Delinquentes, e os que com elles coopéraõ, para perpetrarem os Crimes: Outra a de naõ terem advertido os Auditores dos Regimentos, que procedêraõ com as referidas irregularidades, em que nos ſobreditos Capitulos do *Novo Regulamento* ſe naõ tratou de explicar a formalidade, com que deviaõ ſer feitos os Interrogatorios; mas que ſuppondo a regularidade das perguntas, e que os meſmos Auditores (como Profeſſores de letras, e verſados no conhecimento das Leis) naõ ignoraſſem, ou preteriſſem o modo; paſſáraõ ſobre a conſideraçaõ daquelles termos habeis a declarar ſómente as Peſſoas, que devem aſſiſtir ás ditas perguntas, e ſentencear os Réos, em conſequencia dellas: Outra a de que devendo os meſmos Auditores pela obrigaçaõ do ſeu officio ſer Fiſcaes, para explicarem as Leis, e requererem

a execuçaõ dellas para a conſervaçaõ da boa, e indiſpenſavel Diſciplina das Tropas, como lhes he ordenado pelos Paragrafos Setimo, Oitavo, e Nono do dito Capitulo Decimo, e pelos Paragrafos Setimo, Oitavo, Nono, Decimo, e Undecimo do Capitulo Undecimo dos *Novos Regulamentos*, tem ſuccedido pelo contrario perverterem os meſmos Auditores de tal ſorte os ſeus Officios, que elles foraõ os que torcêraõ as meſmas Leis, de que deviaõ requerer a execuçaõ; ſubterfugindo-as com interpretações, modificações, e reſtricções, contrarias a toda a boa razaõ, e á expreſſa Diſpoſiçaõ das Minhas Leis, de vinte e ſinco de Junho de mil ſetecentos e ſeſſenta, de dezoito de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e dois, de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, e de vinte de Outubro do meſmo anno, para as fazerem ſervir aos ſeus mal entendidos empenhos, e falſas compaixões: E a outra em fim a de que devendo vir á Minha Real Preſença os Proceſſos nos ſeus Originaes feitos na devida fórma, ſuccedeo tambem virem muitos delles por copias informes; ſem aſſentos de corpo de delicto, que moſtraſſem a certa exiſtencia das culpas; ſem teſtemunhas ſobre elles perguntadas; e ſem as aſſignaturas, e ſinetes dos Vogaes nos caſos da ultima pena: E para que de huma vez ceſſem eſtas, e outras ſimilhantes irregularidades, e ſe formem os ſobreditos Proceſſos verbaes com todo o acerto, uniformidade, e juſtiça: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Declaro que as clauſulas, que nos ditos Capitulos, *Decimo da Infantaria*, *e Undecimo de Cavallaria*, fallaõ de ſe fazerem os *Interrogatorios* aos Réos; de nenhuma ſorte ſignificaõ, que os Proceſſos devaõ principiar pelos ſobreditos *Interrogatorios*; mas que antes contrariamente ſuppõem os termos habeis de terem precedido os Actos ſubſtanciaes deſtes Proceſſos; os quaes ſaõ os que vaõ abaixo declarados.

II. Declaro outroſim, e eſtabeleço que o primeiro dos referidos termos ſubſtanciaes, e impreteriveis, deve ſempre ſer em todo, e qualquer caſo o corpo do delicto,

cto, para ſe verificar a exiſtencia delle na maneira ſeguinte: *Aos ... de tal mez ... do anno de ... neſta Villa, ou Cidade ... foi preſente ao Coronel do Regimento de ..., que ſe tinha commettido a morte feita na Peſſoa de ..., ou ſe tinha commettido hum roubo, ou furto de importancia de ... ou ſe tinha feito á Juſtiça a reſiſtencia, ou injuria de ... ou ſe tinha commettido pelo Soldado, ou Official N. tal deſobediencia contra o ſeu Superior N., ou o Soldado, ou Soldados, ou Officiaes N. N. haviaõ dezertado do Regimento de ... no mez de ... ou em fim haviaõ commettido o crime de ... prohibido pela Lei Militar, ou Civil de ...: Do que elle dito Coronel N. mandou fazer eſte Acto, eſcripto por mim N., Auditor do dito Regimento, para por elle ſe proceder á Inquiriçaõ de teſtemunhas, e Interrogatorios, e ſentença contra o ſobredito Réo: E eu N. Auditor do ſobredito Regimento o eſcrevi por ordem do meſmo Coronel: Aſſignando-ſe o meſmo Auditor com o ſeu Nome.*

III. Eſtabeleço outroſim, que nos referidos Actos do corpo de delicto ſe eſpecifiquem todas as circunſtancias, que houverem concorrido no crime, de que ſe tratar; ou ſejaõ conducentes para ſe abſolverem os Réos, e Eu lhes moderar as penas, em que forem ſentenciados; ou ſejaõ para ſe lhes aggravarem os delictos a elles, e ſeus ſocios nos meſmos delictos: De ſorte que ceſſe toda a preplexidade; e que os Juizes poſſaõ ſentencear, como devem, ſó com os olhos no ſerviço de Deos, e Meu, na boa Diſciplina das Tropas, e na recta adminiſtraçaõ da juſtiça a favor dos innocentes; e em caſtigo dos culpados.

IV. Eſtabeleço outroſim, que o ſegundo termo ſubſtancial dos meſmos Proceſſos, ſeja o de que nomeando-ſe os Officiaes, que devem conſtituir os Conſelhos de Guerra na fórma dos ſobreditos *Capitulos Decimo, e Undecimo dos novos Regulamentos*; ſe proceda nelles immediatamente a convocar, e inquirir as teſtemunhas, que neceſſarias forem para prova dos delictos, ou defeza dos Réos, ſem ſujeiçaõ a algum determinado número, e

nos termos abaixo ordenados: Eſcrevendo os ditos das meſmas teſtemunhas os referidos Auditores: E dirigindo eſtes como Profeſſores as perguntas, no caſo de acharem, que ſe naõ fazem com a exactidaõ, e regularidade competentes, como he obrigaçaõ de ſeus Officios, e ſe acha diſpoſto pelos meſmos Capitulos *Decimo*, *e Undecimo* dos ditos *Novos Regulamentos.*

V. Eſtabeleço outroſim que ſobre a exiſtencia deſtes habeis, e indiſpenſaveis dois termos, ſejaõ entaõ os Réos opportunamente chamados aos Conſelhos de Guerra, para nelles ſe lhes fazerem os *Interrogatorios* pelos Officiaes, que para iſſo ſe achaõ determinados pelos ſobreditos Capitulos Decimo, e Undecimo dos meſmos *Novos Regulamentos*, e na fórma nelles determinada: Dirigindo tambem os meſmos Auditores os referidos Interrogatorios, como lhes eſtá ordenado pelos meſmos Capitulos: Eſcrevendo as reſpoſtas dos Réos interrogados: E requerendo ſobre tudo iſto, como Fiſcaes, a execuçaõ das Leis, que ſe houverem tranſgredido; as quaes apontaráõ logo para a completa inſtrucçaõ dos Vogaes.

VI. Mando que immediata, e ſucceſſivamente ſe proceda pelos conſelhos de Guerra ás Sentenças definitivas tambem na conformidade dos Paragrafos *Oitavo*, e *Nono* do primeiro dos referidos *Capitulos*, e dos Paragrafos *Setimo*, *Oitavo*, *Nono*, *Decimo*, e *Undecimo* do ſegundo: De tal ſorte que as ditas Sentenças ſejaõ ſempre proferidas impreterivelmente pela fórmula ſeguinte:

Vendo-ſe neſta Cidade, *Villa*, *Lugar*, *ou Campamento de .... o Proceſſo verbal do Réo*, *ou Réos N. N. .... Acto de Corpo de delicto*, *teſtemunhas ſobre elle perguntadas*, *e Interrogatorios feitos ao meſmo Réo*, *ou Réos N. N.*.... Decidindo-ſe (ou uniformemente, ou pela pluralidade dos votos) *que a ſobredita culpa ſe acha provada*, *e o Réo*, *ou Réos della convencidos*: *Os declaraõ incurſos na Lei de tantos ..... Paragrafo tantos .....* (cuja diſpoſiçaõ ſe deve copiar): *E mandaõ que a Diſpoſiçaõ da meſma Lei ſe execute no ſobredito Réo*, *Ci-*

Cidade, Villa, Lugar, ou Campamento de ... Dia ... Mez ..., e Anno de &c. Sendo eſtas Sentenças eſcriptas pelos meſmos Auditores, aſſignadas por todos os Vogaes, e por elles ſelladas nos caſos, em que o tenho aſſim determinado.

VII. O que tudo Eſtabeleço, que deve proceder por huma parte nos termos ordenados no Meu Alvará de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres para pertencer aos ditos Conſelhos de Guerra ſómente o exame das provas, ou para abſolverem naõ achando provados os delictos; ou para julgarem as penas determinadas pelas Minhas Leis; ſem lhes ficar arbitrio, para alterarem a Diſpoſiçaõ dellas; mas ſim, e taõ ſómente para nos caſos particulares, em que as circunſtancias concorrentes moſtrarem alguma dureza na execuçaõ das meſmas Leis, recommendarem os Réos á Minha indeffectivel, e benigna Clemencia: E pela outra parte nos termos dos Editaes de dezeſete de Fevereiro, e treze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro, e para ſe findarem os ditos Proceſſos verbaes; ou dentro do eſpaço de vinte e quatro horas contadas daquella, em que for autuado o delicto, cabendo no poſſivel; ou havendo circunſtancias, que requeiraõ maior dilaçaõ; no termo dos oito dias eſtabelecidos pelo Paragrafo primeiro da outra Lei de vinte de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenaçõe, Alvarás, Reſoluçõe, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas ſejaõ, porque todos, e todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas fizeſſe eſpecial menção, em quanto forem oppoſtas ás Determinaçõe conteúdas neſte Alvará, que valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo ſem embargo das Ordenaçõe, que diſpõem o contrario. Dado no Palacio

lacio de Noſſa Senhora da Ajuda , a quatro de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

REY

Dom Luis da Cunha.

ALvará , por que Voſſa Mageſtade , obviando as irregularidades , que tem havido em differentes Conſelhos de Guerra das ſuas Tropas , dá para elles Regras certas , e inalteraveis na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Domingues do Paſſo o fez.

Re-

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro da Reducçaõ , e eſtabelecimento do Exercito a fol. 127. Noſſa Senhora da Ajuda, a 5 de Setembro de 1765.

Filippe Joſé da Gama.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ESperando, que pela Minha Lei publicada no meſmo dia de hoje ceſſará de todo a deſerçaõ das Tropas do Meu Exercito, deſde que os Meus Vaſſallos, que nellas me ſervem, acabarem de conhecer toda a gravidade de hum taõ pernicioſo delicto, no qual naõ ſó ſe falta á Religiaõ dos Juramentos de ſervirem debaixo das Bandeiras dos ſeus reſpectivos Regimentos os que nelles ſe achaõ aliſtados, e naõ ſó ſe faz á particular reputaçaõ de cada hum dos ditos Regimentos a injúria de ſahirem delles homens capazes de fugirem do meſmo Serviço, que deviaõ buſcar para ganharem honra, que os faça dignos da minha Real Attençaõ, e ſerem ao meſmo tempo uteis á ſua Patria: Hei por bem, e por graça perdoar a todos, os que até á data deſte ſe acharem incurſos no crime da deſerçaõ para dentro do Reino, as culpas, em que eſtiverem, e as penas, em que ſe acharem condemnados pelo ſobredito crime: Para todos ſerem reſtituidos ás honras Militares, e aos Córpos, a que pertencem ao fim de nelles continuarem o Meu Real Serviço. E havendo Réos de outros crimes, ou ſentenciados por elles, ou já em actual cumprimento de penas, a que foſſem condemnados por tempo, que naõ exceda o de ſeis annos incluſivamente; ſe me faráõ preſentes as ſuas culpas; as ſentenças por ellas proferidas; e os tempos, que cada hum delles houver tido de trabalho, para que Eu poſſa reſolver a reſpeito de cada hum dos Réos deſta eſpecie, o que achar, que he mais confórme á Juſtiça, e á Minha Real, e indefectivel Clemencia. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande paſſar Ordens aos Commandantes de todas as Provincias com a Copia deſte Decreto impreſſo, e com os Duplicados delle, que neceſſarios forem, para ſerem diſtribuidos aos Coroneis de todos os Regimentos, e por elles a todos os Capitães,

tães, e Commandantes das reſpectivas Companhias, para o fazerem lêr nellas, com o meu Alvará expedido neſta meſma data ſobre eſta materia, duas vezes em cada hum dos mezes do anno, ou de quinze em quinze dias em voz alta, e intelligivel; de ſorte que todos o poſſaõ perceber. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a ſeis de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ, ampliaçaõ, e Ley virem, que ſendo a dezerçaõ hum dos mais graves, e mais perniciosos crimes Militares; porque nem a defeza dos Reinos, e Eſtados, e a Paz publica, e tranquillidade interior, e externa delles, ſe pódem conſervar ſem os Exercitos; nem eſtes podem ter alguma conſiſtencia, ſem que os Córpos, de que ſaõ conſtituidos, ſe achem completos, e promptos debaixo da Diſciplina dos ſeus reſpectivos Commandantes: Sendo a meſma dezerçaõ por eſta indeſpenſavel neceſſidade publica precavida em todas as Naçoens da Europa, com as mais graves penas, e com as mais exuberantes providencias, como tambem o foi ſempre neſtes Meus Reinos, e ainda no preſente ſeculo pelo Regimento de vinte de Fevereiro de mil ſetecentos e oito, deſde o Paragrafo duzentos e quatro, até o Paragrafo duzentos e vinte e tres incluſivamente, pelo Capitulo vinte e ſeis, Paragrafo quatorze do *Novo Regulamento da Infantaria*, pelo Capitulo nove, Paragrafo quatorze do *Novo Regulamento da Cavallaria*; e pelo Alvará de Declaraçaõ de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres: E havendo moſtrado a experiencia, que todas as Providencias, que foraõ dadas nas ſobreditas Leys, naõ baſtaraõ até agora para fazer ceſſar hum taõ prejudicial delicto, e a indiſpenſavel neceſſidade, que ha de cohibir os que nelle incorrem, e para elle concorrem; ou induzindo para a dezerçaõ; ou occultando os Dezertores, para naõ ſerem prezos; ou faltando em os denunciarem, e prenderem, quando chegaõ a ter conhecimento delles: Para que de huma vez venha a ceſſar hum mal de taõ perniciosas conſequencias: Declarando, e ampliando os ſobreditos Paragrafos, quatorze do dito Capitulo, vinte e ſeis do *Regulamento da Infantaria*, e do Capitulo nove do *Regulamento da*

Cavallaria, e o ſobredito Alvará de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Todo aquelle, que ſe achar fóra do ſeu Regimento ſem aprezentar Paſſaporte, expedido nos precizos termos da Fórmula, que ſerá com eſte Alvará, ou manuſcripto, e Sellado com o Sello do meſmo Regimento, ſe as licenças forem de dous até dez dias, ou impreſſo, ſe as ditas licenças forem dos referidos dias para ſima, ſerá tido, e havido por Dezertor, e como tal prezo, e reconduzido debaixo de prizaõ ao Corpo a que tocar, na conformidade das Minhas Reaes Ordens.

II. Conformando-me com o que foi eſtabelecido deſde o Paragrafo duzentos e treze em diante do ſobredito Regimento de vinte de Fevereiro de mil ſetecentos e oito: Mando que todos, e cada hum dos Officiaes Militares, que nas ſuas cazas, ou Córpos receberem algum Dezertor, de outros Córpos differentes, e o retiverem depois de terem noticia de ſer tal Dezertor, ou contribuirem para a dezerçaõ; percaõ os Póſtos que tiverem, e fiquem inhabilitados, para entrarem em outros do Meu Real Serviço.

III. Mando que todos, e cada hum dos Officiaes de Auxiliares, ou das Ordenanças, e todos os Magiſtrados de vara branca, e Juizes ordinarios, a cujos diſtrictos chegarem quaeſquer Soldados, lhes façaõ exhibir os Paſſaportes de licença aſſima ordenados; e que achando-os ſem elles, ou tendo excedido as licenças nelles determinadas; os prendaõ logo immediatamente em cadêa ſegura, e os remettaõ com toda a ſegurança ás cadêas das cabeças de Comarcas, e avizem aos Coroneis, ou Cõmandantes dos Regimentos a que tocarem, para mandarem reconduzir os ſobreditos prezos: E iſto debaixo das penas de que ſendo os ditos Dezertores achados dentro nas Cidades, ou Villas das Provincias deſtes Reinos, onde ha Miniſtros de Vara branca, perderáõ os lugares, qui tiverem com inhabilida-

bilidade para entrar em outros; pois que pela Ley da Policia saõ obrigados a conhecer todas as peſſoas, que de novo entraõ nos ſeus diſtrictos; e ſendo achados nos Lugares dos Termos das meſmas Villas, e Cidades, os Capitaens das Companhias das Ordenanças de cada lugar, onde conſtar que aſſiſte qualquer Dezertor, além de perderem o Poſto, e da inhabilidade para entrarem em outro, pagaráõ vinte mil reis por cada hum dos meſmos Dezertores a beneficio das caixas dos Regimentos, donde elles houverem dezertado: Cobrando-ſe a dita condemnaçaõ executivamente pelos Miniſtros de Vara branca da propria terra, ou da que ſe achar mais vizinha.

IV. Ordeno que toda a peſſoa de qualquer qualidade, e condiçaõ, que ſeja, que nas ſuas cazas, quintas, ou fazendas, der aſilo a qualquer Dezertor, ou o receber no ſeu ſerviço pague pela primeira vez duzentos mil reis de condemnaçaõ por cada hum dos ditos dezertores; pela ſegunda vez quatrocentos mil reis: Sendo tudo cobrado executivamente com ſequeſtros feitos pelos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas, nas caſas, ou fazendas, onde forem achados, ou conſtar que aſſiſtem os ditos Dezertores; ſem que os ditos ſequeſtros ſe levantem até o inteiro pagamento das ditas condemnaçoens; as quaes ſeráõ applicadas ás Caixas dos Regimentos donde ſe houverem auſentado os ditos Dezertores. Pela terceira vez Mando que os ſobreditos receptadores percaõ os bens da Coroa, e Ordens, que tiverem; e fiquem inhabilitados para chegarem á Minha Real Prezença, e exercitarem algum emprego no Meu Real Serviço.

V. Recolhendo-ſe os ſobreditos Dezertores em caſas de alguns Eccleſiaſticos; e conſtando, que nellas lhes deraõ aſilo: Hei deſde logo por exterminados para quarenta legoas fóra do lugar, onde o caſo ſucceder, os que derem taõ perniciоſos aſilos pela primeira vez; pela ſegunda os Hei por exterminados para a diſtancia de ſeſſenta legoas dos meſmos lugares; e pela terceira

vez os Hei por deſnaturalizados dos Meus Reinos, e Dominios.

VI. E ſuccedendo darem-ſe os ſobreditos aſilos em Conventos: Mando, que o meſmo ſe obſerve a reſpeito dos Prelados Locaes das Caſas Regulares, que taes Dezertores recolherem, ou taes aſilos derem, e conſentirem nelles, contra o Bem Commum, e indiſpenſavel neceſſidade publica da conſervaçaõ do Meu Exercito.

VII. Sendo tanto mais abominavel, e indigno de perdaõ o delicto dos que eſquecidos do que devem ao ſeu Rey, e Senhor Natural, e á Patria, em que naſceraõ, dezertaõ das Minhas Tropas para fóra do Reino: E havendo já ſido eſte delicto acautellado com a pena de morte natural pelas ditas Ordenanças de vinte de Fevereiro de mil ſetecentos e oito, e pelos ditos Novos Regulamentos: Mando, que a dita pena ſe execute irremiſſivelmente; ou a dezerçaõ para fóra do Reino ſeja feita no tempo da Paz, ou no da Guerra; e que logo, que della conſtar, formando-ſe Acto de Corpo de Delicto, e perguntando-ſe ſobre elle Teſtemunhas, que provem a dita dezerçaõ para fóra do Reino; e pondo-ſe Editaes de trinta dias, para dentro nelles virem os Réos allegar a defeza, que tiverem; e ſendo findo o termo dos ditos Editaes: Se proceda a Sentença condemnatoria contra os meſmos Réos; declarando-os nella por infames, e banidos, para que depois de ſer por Mim confirmada, ſe levante huma forca em o lugar mais publico da Terra, e nella ſe affixe a copia da referida Sentença, e fique notorio a todos que impunemente podem matar os taes banidos, achando-os nas Terras deſtes Reinos, e ſeus Dominios.

VIII. Conſiderando, que o regreſſo de ſemelhantes Homens naõ ſerviria nos Meus Reinos, ſenaõ de injuriarem com a ſua prezença, e companhia os Meus Vaſſallos, que taõ louvavelmente ſe diſtinguiraõ ſempre no amor ao Serviço do ſeu Rey, e no zelo do Bem commum da ſua Patria: Hei deſde logo por excluidos

dos de toda, e qualquer Amniſtia, ou Perdaõ geral, ou particular, todas, e cada huma das peſſoas que tem dezertado das Minhas Tropas depois da publicaçaõ dos ditos *Novos Regulamentos da Infantaria, e Cavallaria*, e deſte Alvará: De tal ſorte que aquelles, que antes da publicaçaõ deſte dezertaraõ das Minhas Tropas para fóra do Reino, depois que ſe fizeraõ publicos os ditos Novos Regulamentos, fiquem deſnaturalizados, e inhabelitados para o beneficio de qualquer Perdaõ, ou Amniſtia na referida fórma: E os que dezertarem depois da publicaçaõ deſte Alvará fiquem incurſos nas mais penas por elle eſtabelecidas tambem na fórma aſſima declarada.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem duvida ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, Ordenaçoens, Alvarás, Reſoluçoens, Decretos, ou Ordens em contrario, quaeſquer que ellas ſejaõ; porque todos, e todas Hei por derrogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas fizeſſe eſpecial menção, em quanto forem oppoſtas ás determinaçoens conteúdas neſte Alvará, que valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos; e tudo ſem embargo das Ordenaçoens, que diſpoem o contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a ſeis de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco.

REY.

Dom Luiz da Cunha.

ALvará, *porque Voſſa Mageſtade ha por bem declarar, e ampliar os Paragrafos Quatorze do Capitulo*

pitulo vinte e ſeis do Regulamento da Infantaria, e do Capitulo Nove do Regulamento da Cavallaria, e o Alvará de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres: Eſtabelecendo as penas, com que devem ſer punidos os Dezertores das ſuas Tropas, e os que lhes derem aſilo: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Domingues do Paſſo o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro da Reduçaõ, e Eſtabelecimento do Exercito a fol. 132. Noſſa Senhora da Ajuda, a 9 de Setembro de 1765.

Izidoro Soares de Ataide.

Foi impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.

FORMULA
PARA OS PASSAPORTES de Licença.

ATteſto que F. de que
Soldado do Regimento de da Com-
he Coronel natural
panhia de Idade
de cabellos
altura tem licença
olhos
para ir a
por tempo de principiando
da data deſte, e ſe recolherá ao ſeu Regimento antes
do dia
E excedendo a licença, qualquer Miniſtro, ou o Official de Guerra, Juſtiça, Auxiliares, e Ordenanças o deve prender, e avizar logo ao Chéfe do ſeu Regimento, para o mandar reconduzir por hum Deſtacamento: Porque aliás ficaráõ incurſos os que aſſim o naõ executarem nas penas eſtabelecidas pelas Leys, e Ordens, de Sua Mageſtade. Dado em
no dia de do mez de do
anno de

L. S.

Lugar da aſſignatura.

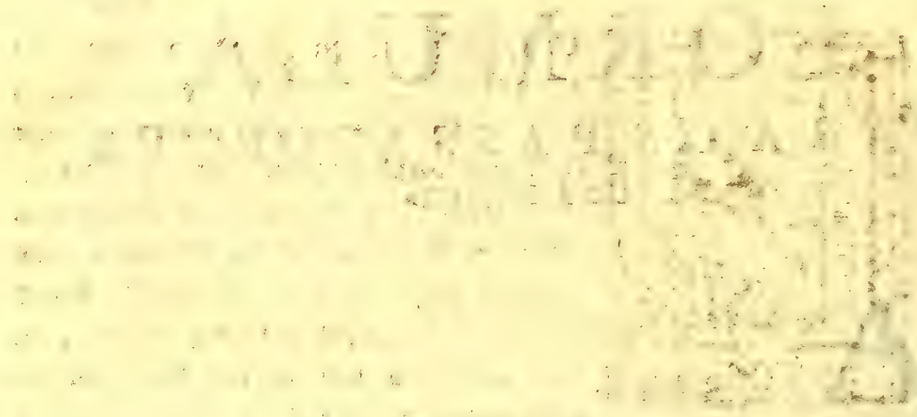

U ELREI. Faço ſaber aos que eſte Alvará de declaraçaõ, e ampliaçaõ virem: Que ſendo-me preſente, que o Plano eſtabelecido para a formatura dos Regimentos de Artilheria do meu Exercito pelo Alvará, que mandei publicar em quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, ſe tem alterado em partes ſubſtanciaes por intelligencias contrarias á mente com que foi expedido: Declarando, e ampliando o meſmo Plano para que mais naõ torne a vir em duvida o que por elle foi determinado: Sou ſervido ordenar o ſeguinte.

I. Cada hum dos ditos Regimentos ſerá compoſto de huma Companhia de Bombeiros, de outra de Mineiros, de outra de Artifices, e de nove Companhias de Artilheiros.

II. A Companhia de Bombeiros ſerá compoſta de hum Capitaõ, de hum Primeiro Tenente, hum ſegundo Tenente, hum Sargento, hum Furriel, quatro Cabos de Eſquadra, ſeis Artifices de fogo, quarenta e ſeis Bombeiros, e dous Tambores; Conſtituindo todos o numero de ſeſſenta e tres praças.

III. A Companhia de Mineiros ſerá compoſta de hum Capitaõ, de hum Primeiro Tenente, hum ſegundo Tenente, dous Sargentos, dous Furrieis, quatro Cabos de Eſquadra, vinte e cinco Mineiros, vinte e cinco Sapadores, e dous Tambores: Fazendo em tudo as meſmas ſeſſenta e tres praças.

IV. A Companhia de Artifices ſerá compoſta de hum Capitaõ, de hum Primeiro Tenente, hum ſegundo Tenente, dous Sargentos, dous Furrieis, quatro Cabos de Eſquadra, vinte e ſeis Artifices, vinte e quatro Pontoneiros, e dous Tambores: Fazendo tudo as meſmas ſeſſenta e tres praças.

V. A primeira Companhia de Artilheiros, tendo por Capitaõ o Coronel do Regimento, ſerá compoſta de hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, hum Sargen-

to

to, hum Furriel, quatro Cabos de Eſquadra, quarenta e oito Soldados Artilheiros, dous Tambores, e dous Pifanos: Fazendo em tudo ſeſſenta e huma praças.

VI. A Segunda Companhia de Artilheiros, tendo por Capitaõ o Tenente Coronel, ſerá compoſta de hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, hum Sargento, hum Furriel, quatro Cabos de Eſquadra, cincoenta Soldados Artilheiros, e dous Tambores: Fazendo em tudo as meſmas ſeſſenta e huma praças.

VII. A Terceira Companhia dos meſmos Artilheiros, tendo por Capitaõ o Sargento Mór, ſerá compoſta de hum Primeiro Tenente, hum Segundo Tenente, hum Sargento, hum Furriel, quatro Cabos de Eſquadra, cincoenta Soldados Artilheiros, e dous Tambores: Fazendo em tudo as meſmas ſeſſenta e huma praças.

VIII. A Quarta, Quinta, Sexta, Septima, Oitava, e Nona Companhias dos meſmos Artilheiros ſeraõ compoſtas na ſobredita fórma, tendo cada huma dellas as meſmas ſeſſenta e huma praças, incluidas as dos ſeus reſpectivos Capitães.

IX. O Eſtado maior de cada hum dos ditos Regimentos conſiſtirá em hum Capellaõ, hum Auditor, hum Ajudante, hum Quartel Meſtre, hum Cirurgiaõ Mór, quatro Ajudantes do meſmo Cirurgiaõ Mór, hum Tambor Mór, e hum Preboſte.

X. Sendo informado de que algumas peſſoas diſtinctas tem procurado exercitar-ſe neſtes Regimentos, como Cadetes: Declaro que naõ he da minha Real Intençaõ excluillos da data deſte em diante; com tanto que as ſuas praças ſejaõ comprehendidas no Numero dos Soldados, que aſſima tenho determinado para cada huma das Companhias dos oitos Regimentos: E iſto naõ obſtante, que naõ foſſem permittidos no Plano, que baixou com o ſobredito Alvará de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

XI. Pelo que pertence aos ſoldos, venceráõ os ditos Regimentos: A ſaber; na Primeira Plana por Mez cada Coronel trinta e quatro mil réis. Cada Tenente Co-

ro-

ronel vinte e oito mil réis. Cada Sargento Mór vinte e seis mil réis. Cada Ajudante nove mil réis. Cada Quartel Mestre sete mil e duzentos réis. Cada Capellaõ seis mil réis. Cada Auditor dez mil réis. Cada Cirurgiaõ Mór sete mil e duzentos réis. Cada Ajudante do mesmo Cirurgiaõ Mór tres mil e seiscentos réis. Cada Tambor Mór cem réis. Cada Preboste cem réis por dia.

XII. Na Primeira Companhia de Bombeiros venceráõ por Mez o Capitaõ dezeseis mil réis. O Primeiro Tenente oito mil réis. O Segundo Tenente sete mil e duzentos réis. Os seis Artifices de fogo a razaõ de cento e sessenta réis por dia cada hum, além do paõ, e fardamento. O Sargento, e Furriel, cento e quarenta réis por dia na mesma conformidade. Os quatro Cabos de Esquadra a cem réis por dia cada hum, além do paõ, e farda. Os quarenta e seis Bombeiros a razaõ de sessenta réis por dia cada hum, na referida fórma. Os dous Tambores a oitenta réis por dia.

XIII. Na Companhia de Mineiros, e Sapadores, venceráõ os Capitães, Tenentes, Sargentos, Furrieis, e Cabos de Esquadra o mesmo que na Companhia de Bombeiros: Os Minheiros, e Sapadores a sessenta réis por dia cada hum na mesma fórma.

XIV. Nas Companhias dos Artifices, e Pontoneiros venceráõ por Mez os Capitães, e Tenentes os mesmos soldos assima estabelecidos para a Companhia de Mineiros; e por dia os Sargentos dos Artifices a cento e noventa réis; os Furrieis a cento e oitenta réis; os Cabos de Esquadra a cento e sessenta réis; os vinte e seis Artifices, a saber, os dous Funileiros, dous Torneiros, dous Tanoeiros, hum Fundidor de Ferros, e Metaes; os quatro Ferreiros de obra grossa; os quatro Sarralheiros, que trabalhem tambem como Espingardeiros; os quatro Carpinteiros de Machado, ou de Carros, e Engenhos; os quatro Carpinteiros de obra branca, que tambem sirvaõ de Mercineiros, e Cronheiros, a duzentos réis por dia cada hum; os dous Cordoeiros a cento e quarenta réis; o Cesteiro a cento e vinte réis.

XV. Os Sargentos de Pontoneiros a cento e vinte réis por dia; os Furrieis a cem réis por dia, os Cabos de Eſquadra a oitenta réis por dia; os vinte e quatro Soldados Pontoneiros, ſabendo mover os Pontões do Exercito nos Tranſportes, e no uſo delles; e tendo cúidado da ſua limpeza, e conſervaçaõ nos Armazens; a razaõ de ſeſſenta réis por dia cada hum: Bem entendido, que todos os ſobreditos ſoldos diarios devem ſer pagos ſem deſconto do paõ e fardamento.

XVI. Nas Companhias de Artilheiros, venceráõ por Mez os Capitães das Companhias, que os tem por eſte Alvará dez mil réis: Os Primeiros Tenentes ſete mil e duzentos réis: Os Segundos Tenentes ſeis mil réis. E por dia os Sargentos a razaõ de cento e vinte réis cada hum: Os Furrieis a razaõ de cem réis: Os Cabos de Eſquadra a razaõ de oitenta réis: Os Soldados Artilheiros a razaõ de ſeſſenta réis por dia: Os Tambores a razaõ de oitenta réis: Os Pifanos a razaõ de oitenta réis, na meſma conformidade ſem deſconto do paõ, e fardamento.

XVII. Para que tudo o que deixo aſſima ordenado ſe obſerve inviolavelmente: Determino que nos ſobreditos Regimentos de Artilheria nem ſe poſſa exceder o numero aſſima eſtabelecido, nem ſe poſſaõ, ou alterar os Officios, e exercicios aſſima declarados, para cada huma das ditas Companhias; ou ſerem nellas recebidas como Artifices dos reſpectivos Officios as Peſſoas, que ſe naõ houverem qualificado com Cartas de examinaçaõ dos Officios, que pertenderem exercitar: E tudo iſto debaixo das penas eſtabelecidas contra os que maquinaõ praças ſuppoſtas em prejuizo da minha Real Fazenda.

XVIII. Querendo augmentar eſta util, e nobre Profiſſaõ, e animar os meus Vaſſallos que a ellas ſe applicaõ: Eſtabeleço, que todos os Officiaes Portuguezes das Companhias de Bombeiros, Mineiros, e Artilheiros, que ſe conſtituirem no eſtado de fazerem hum rigoroſo exame da ſua ſciencia na conformidade das Inſtrucções, e pelos livros que lhes tenho declarado; ſeráõ por mim gradualmente augmentados nos ſoldos á proporçaõ do conhe-

nhecimento que Eu tiver da ſciencia que cada hum houver moſtrado: Até que chegando ao eſtado de poſſuirem perfeitamente o que pertencer ás ſuas diverſas Profiſsões, ſe façaõ dignos de Eu lhes conceder até o dobro dos ſoldos, como preſentemente tenho mandado praticar com alguns Eſtrangeiros: Tendo todos os Officiaes dos meſmos Regimentos entendido, que nenhum entrará nas Companhias, ou Póſtos dellas para cima por antiguidades; mas ſim por exames, nos quaes ſe qualifiquem idoneos para os Póſtos a que ſe oppozerem: E Mando, que aſſim ſe fique obſervando inviolavelmente nos Provimentos dos Póſtos dos meſmos Regimentos em cada vez que ſucceder vagarem, ſem interpretaçaõ, ou modificaçaõ alguma, qualquer que ella ſeja.

XIX. Os Officiaes Superiores, Inferiores, e os Soldados Mineiros, e Sapadores, que ſe diſtinguirem na applicaçaõ, e no trabalho, ſeráõ tambem por Mim attendidos á proporçaõ do que me conſtar, que houverem trabalhado. E ordeno, que ainda os que forem Artifices uſem do meſmo uniforme; preſtem o meſmo juramento; e ſejaõ em tudo conſiderados como Militares, e como todos os outros Soldados da Artilheria; pois que ficaõ ſujeitos ás meſmas Leis, e á meſma Diſciplina Militar: No tempo em que naõ tiverem obras dos proprios Regimentos, ſeráõ ſempre obrigados a trabalhar nas que houver no Trem da Artilheria das reſpectivas Provincias onde tiverem os ſeus Quarteis.

E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, que a elle ſeja poſto, ou intentado, naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Ordens em contrario quaeſquer que ellas ſejaõ; porque todos, e todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas, fizeſſe eſpecial menção, em quanto forem oppoſtas ás Determinações conteúdas neſte Alvará, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de

du-

durar hum, e muitos annos, e tudo ſem embargo das Ordenações, que diſpõem o contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a quatro de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis.

REY

Dom Luiz da Cunha.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem declarar, e ampliar o outro Alvará de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, que eſtabeleceo a formatura

ra dos Regimentos de Artilheria do ſeu Exercito ; ordenando, que o Plano, que com elle baixou ſe obſerve inviolavelmente em tudo o que neſte ſe naõ acha alterado, como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Joſé Borralho o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro da Reducçaõ, e Eſtabelecimento do Exercito a fol. 157. verſ. Noſſa Senhora da Ajuda, 6 de Junho de 1766.

Iſidoro Soares de Ataide.

U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que por quanto em Alvará de nove de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois, ſobre a informaçaõ da irregularidade com que no Caſtello de S. Jorge de Lisboa, e nas Fortalezas da Marinha, e Barra da meſma Cidade ſe fazia o Serviço pelas Ordenanças, que guarneciaõ os referidos Preſidios, com a denominaçaõ de *Pés de Caſtello*, debaixo da qual ſe conſervavaõ os Officiaes, e Soldados daquellas Guarniçõeſ em hum eſtado equivoco entre Militares, e Paizanos, ſem que nelle pudeſſem fazer ſerviço decoroſo, e util, depois que em toda a Europa houve Trópas regulares, e arregimentadas: Fui ſervido abolir, e extinguir os referidos *Pés de Caſtello*, levantando em lugar delles os dois Batalhões, que actualmente guarnecem as ditas Fortalezas, com os ſoldos, paõ de muniçaõ, e fardamentos, que pelas Minhas Leis, e Ordens vencem as outras Trópas do Meu Exercito: E havendo ſido ſucceſſivamente informado de que a Fortaleza de S. Joaõ Baptiſta da Cidade de Angra, ſendo huma Praça taõ principal, e digna de diſtincta attençaõ, ſe acha tambem ſobre o pé antigo, com as mais a ella adjacentes; guarnecendo-ſe todas pelas ſobreditas Ordenanças, chamadas de *Pé de Caſtello*, que no ſeculo preſente naõ ſaõ de algum uſo, e ſe achaõ por iſſo reprovadas: Sou Servido abolir os ſobreditos *Pés de Caſtello*, para que fiquem deſde logo extinctos, como ſe nunca houveſſem exiſtido nas referidas Fortalezas; erigindo deſde logo para preſidiallas hum Regimento pago regular, e conſiſtente na primeira Plana, número, e qualidade de Companhias, Eſtado Maior, ſoldo, paõ de muniçaõ, e fardamento declarados no Plano, que com eſte baixará aſſignado pelo Conde de Oeiras, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reino; para que com o referido Regimento ſe faça o ſerviço das ſobreditas Fortalezas, na maneira ſeguinte.

I. O Coronel do dito Regimento ſerá juntamente Governador da dita Fortaleza de S. Joaõ Baptiſta do Monte do Brazil, e da outra Fortaleza viſinha de S. Sebaſtiaõ, vencendo o ſoldo militar, que pela ſua Patente lhe compete; e percebendo com elle os caſuaes, que por juſtos titulos ſe acharem

eſtabelecidos pelos Deſpachos dos Navios, que entrarem no referido Porto, e delle ſahirem.

II. O Governo da referida Praça ſerá em tudo conforme ao que ſe acha eſtabelecido para o Governo das Praças deſte Reino pelo Decreto de onze de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e dois, pelos Capitulos XVIII. com os ſeguintes até o Capitulo XXII. incluſivamente do novo Regulamento da Infantaria, e pelas mais Ordens eſtabelecidas ſobre eſta materia depois da publicaçaõ do dito Regulamento; praticando-ſe o Meu Real Serviço na ſobredita Fortaleza, e mais Preſidios da ſua dependencia com a exactidaõ, que exemplarmente ſe eſtá obſervando nas Praças de Elvas, e Almeida.

III. O pagamento dos ſoldos do ſobredito Regimento ſerá feito pelo Cofre, que tenho mandado eſtabelecer na Junta da Fazenda da referida Ilha, e pelo dinheiro mais prompto que nelle ſe achar; obſervando-ſe para a arrecadaçaõ dos ditos pagamentos os Alvarás de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, em que eſtabeleci a fórma do pagamento das Minhas Trópas, e os Livros de Regiſto para os vencimentos dellas, e o Alvará de quatorze de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro, em que removi as dúvidas que havia ſobre os lugares, tempos, e formalidades das Moſtras, e Reviſtas.

IV. Mando, que nellas tenha o Provedor da Minha Real Fazenda o Lugar, e Juriſdicçaõ, de que neſte Reino uſaõ os Theſoureiros Geraes das Minhas Trópas da Corte, e Provincia da Eſtremadura, do Alem-Tejo, e Algarve, e da Beira, Minho, Traz os Montes, e Partido do Porto; ſervindo de Commiſſario Pagador aquelle dos Officiaes da Fazenda, que na Junta della ſe julgar mais idoneo.

V. O Paõ de muniçaõ ſe naõ poderá nunca arrematar a Aſſentiſtas, mas antes ſerá ſempre diariamente fornecido por conta da Minha Real Fazenda, na conformidade do que ſe eſtá praticando neſte Reino com grande beneficio das Minhas Trópas.

VI. Quanto aos fardamentos: Mando que ſe obſerve o outro Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro; e que na fórma delle ſeja o dito Regimento provido pelo meu Arcenal do Exercito, eſtabelecido na Cidade de Liſboa; ao qual recorreráõ os Coroneis do dito Regimento nos caſos occorrentes, para que pelo Tenente General delle

lhe

lhe ſejaõ remettidos os pannos, fórros, e aviamentos neceſſarios nos ſeus devidos tempos.

VII. Mando, que a reſpeito de tudo o que toca á diſciplina, além do Capitulo XXVI. do novo Regulamento da Infantaria, dado em dezoito de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, e declarado pelo Meu Alvará de quinze de Julho do meſmo anno, ſe obſervem os outros Alvarás de vinte, e vinte e hum de Outubro do meſmo anno, em que obviei aos inſultos dos Vadios, e Malfeitores, cohibi os roubos, e os aſſacinatos, e dei Regimentos aos Auditores das Minhas Trópas, declarando os juſtos Limites das Juriſdicções, Civil, e Militar; como tambem o Edital de dezeſete de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro; o Alvará de vinte e quatro de Outubro do meſmo anno, em que declarei os Titulos VI., e XLIX. da Ordenaçaõ do Livro quinto; e o outro Alvará de quatro de Setembro de mil ſetecentos ſeſſenta e ſinco, em que obviei a alguns abuſos, que ſe haviaõ introduzido nos Conſelhos de Guerra: E Mando outro ſim que na conformidade das ſobreditas Leis naõ haja para julgar os Officiaes, e Soldados do dito Regimento outros Auditores, que naõ ſejaõ os que forem por Mim nomeados para elle; como foi eſtabelecido pelo dito Alvará de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, e pelo de dezoito de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro.

VIII. Determino, que as Recrutas do dito Regimento ſe façaõ por ora na meſma Ilha Terceira, e nas da Gracioſa, Fayal, Flores, e Corvo; obſervando-ſe em tudo o que forem applicaveis o Alvará de vinte e quatro de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro, o outro Alvará de ſete de Julho, e a Reſoluçaõ do primeiro de Outubro, e outro Alvará de quinze do referido mez de Outubro, tudo no meſmo anno de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro.

IX. Porque havendo abolido o *Pé de Caſtello*, com que até agora ſe guarneceo a dita Fortaleza, e as mais da ſua dependencia, ſe faz preciſo dar providencias aos Preſidios dellas: Ordeno, que o Governador, e Capitaõ General das referidas Ilhas faça ſahir da Guarniçaõ da dita Praça de S. Joaõ Baptiſta os Deſtacamentos, que forem competentes para as reſpectivas Guarnições; regulando-lhes o tempo das demoras, que nellas houverem de fazer, em tal fórma, que ſó eſtejaõ ſeparados

do Corpo do Regimento o menor tempo, que couber no poſſivel; para que ſe conſervem ſempre na boa diſciplina, que quero que nas Minhas Trópas ſeja indiſpenſavel, e ſe coſtuma relaxar nas que ſaõ deſtacadas por dilatado tempo.

X. O Capellaõ do dito Regimento ſerá ſempre o primeiro entre os dois, que Mando que haja na dita Fortaleza; aſſim para ſe empregarem no Culto Divino da Igreja do Caſtello, e da Ermida de Noſſa Senhora da Boa Nova (ao qual Culto o Governador, e Capitaõ General fará aſſiſtir por conta da Minha Real Fazenda com os Ornamentos, e Guizamentos neceſſarios, e com a deſpeza dos gaſtos que ſe fizerem na Feſta annual do Santiſſimo Sacramento) como para adminiſtrarem os Sacramentos aos Militares enfermos dentro dos ſeus Quarteis, ou fóra delles; e dizerem Miſſas pelas Almas dos Officiaes, e Soldados defuntos nos dias dos ſeus enterros; paſſando-lhes Certidões o Governador do Caſtello de o haverem aſſim cumprido em cada vez que houverem de ſer pagos dos ſeus ſoldos; e ſervindo o ſegundo dos ditos Capellães de Coadjutor do primeiro com ametade do ſoldo que eſte vencer, na fórma eſtabelecida para os mais Capellães dos Regimentos de Infantaria do Meu Exercito.

XI. Conſtando-me que actualmente naõ haja mais de hum Sacriſtaõ para o ſerviço de ambas as ſobreditas Igreja, e Ermida: Ordeno, que para cada huma dellas haja hum ſeparado Sacriſtaõ, com o Ordenado de vinte mil réis, aſſentados na Folha Militar, ficando ambos ſubordinados ao primeiro Capellaõ, e obrigados a ſeguirem as ſuas Ordens; debaixo da expreſſa prohibiçaõ porém de naõ poderem ſer occupados no ſerviço do meſmo Capellaõ; devendo ſómente cuidar cada hum no da ſua reſpectiva Igreja.

XII. Os partidos de Medico, e Sirurgiaõ, Sangrador, e Barbeiro ficaõ ceſſando, devendo as ſuas obrigações ſer feitas pelo Sirurgiaõ Mór do dito Regimento, e pelos ſeus Ajudantes, na fórma do Regulamento, e Alvarás aſſima indicados: E pelo que pertence ao Hoſpital, e cura dos Enfermos, e a arrecadaçaõ da Fazenda delle: Mando, que ſe obſerve o meſmo, que ſe pratica no Hoſpital Militar da Minha Corte, e Cidade de Lisboa, na conformidade do Papel, que baixará com eſte, aſſignado pelo Theſoureiro Geral das Minhas Trópas da Corte, e Provincia da Eſtremadura Antonio Lopes Duraõ;

raõ ; o qual ſe obſervará aſſim como nelle ſe contém , em tudo o que for applicavel.

XIII. Em lugar dos Officiaes da Inſpecçaõ , e Fazenda do dito Hoſpital , que ficaõ abolidos com o *Pé de Caſtello* , em que até agora ſervíraõ : Hei por bem crear hum Almoxarife , que juntamente ſirva de Enfermeiro do dito Hoſpital , com hum Eſcrivaõ da ſua Receita , e Deſpeza , e com dois Serventes para aſſiſtirem aos Enfermos ; vencendo o dito Almoxarife ſincoenta mil réis de Ordenado annual ; o ſeu Eſcrivaõ outros ſincoenta mil réis , e os dois Serventes a razaõ de vinte mil réis para cada hum , tudo pago na meſma Folha Militar.

XIV. O Sobredito Almoxarife dará a ſua Conta de Receita , e Deſpeza no fim de cada mez na Junta da Fazenda da Cidade de Angra ; apreſentando no fim de cada Quartel Certidões do Coronel , Governador da Fortaleza , e do primeiro Capellaõ , pelas quaes conſte que aſſim no trato dos Enfermos , como na rectidaõ das deſpezas tem cumprido com as ſuas obrigações : E no caſo de naõ apreſentar as ditas Certidões , ou conſtar que falta em cumprir o referido , ſerá ſuſpenſo , e poſto no ſeu lugar outro Almoxarife pela nomeaçaõ da meſma Junta.

XV. Para a boa arrecadaçaõ , conſervaçaõ , e limpeza das munições de Guerra , e das Armas , pertencentes á ſobredita Fortaleza , e ſua Guarniçaõ : Mando , que haja outro Almoxarife , e outro Eſcrivaõ de Receita , e Deſpeza , com os meſmos Ordenados aſſima eſtabelecidos para os do Hoſpital , tendo o ſobredito Almoxarife hum Guarda com a obrigaçaõ de aſſiſtir nos Armazens , e de arrimar as Munições , e Armas , que nelles houver ; o qual Guarda vencerá trinta mil réis de Ordenado cada anno , e ſerá propoſto pelo meſmo Almoxarife ao Governador , e Capitaõ General para o confirmar , achando que he idoneo.

XVI. Todas as Munições de Guerra , e fornecimentos para os ditos Armazens devem ſer receitados pelo Coronel Governador da meſma Fortaleza ; o qual remetterá á Minha Real Preſença pela Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino as Relações , e Mappas delles , aſſim do que houver , como do que faltar , para Eu dar as neceſſarias Providencias ; como ſe eſtá praticando nas outras Praças de Armas deſte Reino.

XVII. Os concertos , e obras de Alvenaria , Cantaria , e Car-

Carpintaria, que neceſſarios forem, ſe me faraõ da meſma ſorte preſentes, para dar a neceſſaria providencia; obſervando-ſe ſempre a eſte reſpeito a fórma eſtabelecida para as Obras, e Concertos das Fortificações pelo Meu Alvará de ſete de Fevereiro de mil ſetecentos ſincoenta e dois.

XVIII. Pelo que toca ás Officinas de Ferreiro, e Armeiros, que foraõ eſtabelecidas na dita Fortaleza, ficaráõ nella ceſſando pelo Eſpingardeiro, e Coronheiro proprios do Regimento da ſua guarniçaõ, e pelos Artifices das Companhias de Artilheria tambem proprias do meſmo Regimento.

Eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum: Pelo que; Mando ao Conſelho de Guerra; Inſpector Geral do Meu Real Erario, e Meu Lugar Tenente nelle; Conſelho da Fazenda; Governador, e Capitaõ General das Ilhas Terceiras, vulgarmente chamadas dos Açores; Miniſtros, e mais Officiaes de Juſtiça, Guerra, ou Fazenda, a quem eſte for apreſentado, que o cumpraõ, e guardem, e o façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida alguma, naõ obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Diſpoſições, e Ordens, que ſejaõ em contrario; porque todas, e todos Hei por derogados para os referidos effeitos ſómente, ficando aliás ſempre em ſeu vigor; e valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dois de Agoſto de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis.

REY.

Conde de Oeyras.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem abolir, e extinguir a fórma antiga das Ordenanças, chamadas de Pé de Caſtello, *que na Cidade de Angra, e Fortalezas da ſua de-*

dependencia ſe praticar nos Preſidios; eſtabelecendo para elles Trópas Regulares, e pagas; e dando as mais providencias neceſſarias aos ditos reſpeitos, tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Domingues do Paſſo o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EM conſequencia das ordens eſpeciaes, que recebi de Sua Mageſtade relativas aos objectos deſte, e dos mais Proceſſos Militares, viſto o que conſta deſtes Autos, em que ſe trata da morte feita a Franciſco Malheiro de Ponte de Lima, na noite de 27 de Junho de 1764., e conſiderado o quanto ſe faz ſuſpeitoſo, que os Vogaes, que proferiraõ a ſentença que ſe vê nelles, naõ obraſſem com a rectidaõ, e inteireza que pedia a ſeriedade do ſeu caſo: Primò por abſolverem os Réos Gonſalo Coelho de Araujo, e Joaõ Fernandes, e abſterem-ſe de conhecer do outro Réo Gonſalo Pereira Paiva, pronunciado na Devaſſa, e prezo em ſeu poder pela meſma culpa, eſtando todos indiciados de graves, e vehementes indicios na meſma Devaſſa: Secundò por omittirem as diligencias neceſſarias para aclarar a verdade do delicto, perguntando, e examinando em conformidade do § 9. da Lei de 21 de Outubro de 1763, todos aquelles que tinaõ razaõ de ſaber, e podiaõ depôr aſſim do facto da dita morte, como do mandato que houve para ella: Tertiò por omittirem tambem a citaçaõ dos Parentes do morto, que a Ordenaçaõ do Reino requer indiſpenſavelmente, e que o Novo Regulamento nem prohibio, nem diſpenſou, e ſem a qual naõ ſó creſcia a ſuſpeita contra os ditos Vogaes, mas ficava inſubſiſtente a defeza dos Réos, e informe, e irregular todo o procedimento deſtes Autos: Quartò por julgarem feita contra a formalidade do Alvará aſſima nomeado a Pronuncia da Devaſſa, com o eſpecioſo pretexto de ter eſte ſeparado a Jurisdicçaõ Criminal dos Militares da Jurisdicçaõ dos Magiſtrados Civís: ſem attenderem que a meſma Pronuncia fôra decretada por huma Reſoluçaõ do dito Senhor de 10 de Julho de 1766, reparando a falta que houvera da parte do Juiz que a tirara; e que quando aſſim naõ foſſe ordenado, ſempre a meſma era legitima como fundada no cargo do Sindicante, e geralmente auctoriſada, e comprehendida nas Diſpoſi-

çõeſ

ções dos §§ 6, e 8 do Alvará mencionado, em que se mandaõ prender, e autuar os criminoſos (ſem iſençaõ de Peſſoa alguma) dos crimes ſujeitos á Inſpecçaõ da Policia, quaes ſaõ os de armas prohibidas, os inſultos, conventiculos, ſedições, ferimentos, latrocinios, mortes, e todos os que perturbaõ a tranquillidade publica, e o Bem-commum da Sociedade; para que logo, que os meſmos Proceſſos ſe achaõ feitos ſejaõ remettidos ao Commandante Militar para mandar conduzir os Prezos: ſendo ſó illegitima, e contraria ao ſerviço toda a outra detença na prizaõ, que naõ ſeja a que requer o tempo neceſſario para ſe mandar buſcar o prezo, ainda que ſeja debaixo do pretexto de mais amplas Informações; porque eſtas, e todos os mais procedimentos ulteriores ſaõ da Juriſdicçaõ privativa do Conſelho de Guerra: o que ſe confirma com o diſpoſto nos outros Alvarás de 20 de Outubro de 1763. no § 1. de 24 de Fevereiro, e de 24 de Outubro de 1764. nos §§ 19, e 6, que conferem aos Magiſtrados Civís a ſobredita faculdade de prender, e autuar os criminoſos dos ſobreditos crimes atrozes, e publicos para ſerem depois remettidos com os Proceſſos verbaes aos reſpectivos competentes Tribunaes. Donde ſe manifeſta que as Pronuncias das Devaſſas, e outros Summarios, e ainda as apprehensões corporaes dos que ſahem indiciados nelles, e os mais Proceſſos preparatorios feitos pelos ditos Juizes, tanto naõ ſaõ contrarios á formalidade do ſobredito Alvará de 21 de Outubro, que antes ſaõ expreſſamente comprehendidos nelle, e mandados obſervar indiſpenſavel, e neceſſariamente nos referidos crimes; pois que ſendo preciſo attender á eſcandaloſa atrocidade, e prejuizo publico que ſe ſegue delles, naõ ſeria facil fazellos ceſſar, ſe aos ditos Juizes ſe naõ permittiſſe o ſobredito procedimento para ſegurança dos Póvos, naõ ſó nos caſos de flagante delicto, mas ainda nos outros em que houveſſe perigo na mora; devendo em todos prevalecer o intereſſe da ſegurança publica, em beneficio da qual ſe encarrega naõ ſó aos Magiſtrados Civís, mas ainda a quaeſquer Peſſoas, que prendaõ os que conſtar, ainda por informações extrajudiciaes, que com-

commetteraõ roubos, e homicidios voluntarios; como he expreſſa determinaçaõ do § 2. do Alvará de 20 de Outubro de 1763. Quintò pelo procedimento illegitimo, e violento que os ditos Vogaes praticáraõ com o Innocente Cirurgiaõ do Partido da Camera de Ponte de Lima, Manoel Antonio de Araujo, que, ſendo da Juriſdicçaõ Civil, foi com tudo pronunciado por elles á prizaõ, e remettido para eſta á ordem do meſmo Senhor, em que ainda ſe conſerva, ſem outra culpa, que a que lhe idearaõ de naõ ter huma teſtimunha no ſeu Referimento confeſſado o que a meſma lhe havia dito: ſem repararem que o dito Cirurgiaõ era de vida irreprehenſivel, e approvado procedimento; e que a tal teſtimunha era notada de ter ſido amiga muitos annos do Réo Gonſalo Coelho, e aſſim muito ſuſpeitoſa no ſeu juramento.

Pelas quaes conſiderações, e muitas mais que os Autos obrigaõ a fazer, e que recahem contra os Réos, que eſte Conſelho abſolveu: ſeraõ eſtes logo remettidos ás Cadêas da Relaçaõ do Porto: e ficando ſem effeito o meſmo Conſelho, ſe procederá na meſma Cidade a outro, o qual ſerá compoſto de Officiaes que ſeraõ para iſſo deſtacados dos Regimentos de Almeida, Penamacôr, e do primeiro do Porto, ſervindo de Auditor o deſte ultimo Regimento. Lembrando-ſe os novos Vogaes, que a ſegurança publica, e a meſma honra das Tropas ſaõ objectos demaſiadamente intereſſantes para ſe ſatisfazerem em hum delicto taõ infame, e de taõ perigoſas conſequencias para a Sociedade, com huma abſolviçaõ taõ leve, contra humas Peſſoas que a voz pública accuſava, e que culpavaõ indicios naõ pouco graves: pois que, ainda que naõ reſultaſſe dos Autos huma prova pleniſſima para impôr a pena ordinaria, havendo indicios fortes equivalentes a huma ſemiplena próva, ou mais, o Conſelho, encarregado pelo ſeu juramento da adminiſtraçaõ da Juſtiça na ſua Repartiçaõ, da Protecçaõ dos Vaſſallos que lhe ſaõ ſujeitos, e da conſervaçaõ da Diſciplina Militar, naõ devia paſſar levemente a abſolver; mas ſuſpenſo o ſeu Juizo devia recorrer á immediata Providencia do dito Senhor, relatando-lhe as

cir-

circunſtancias do caſo, como o manda o meſmo Senhor no § 18., e final do citado Alvará de 21 de Outubro, eſperando a ſua Real Reſoluçaõ; pois ſó no caſo de naõ haver próva alguma que baſte, he que ſe deve ſeguir a abſolviçaõ. E pelo que toca ao Cirurgiaõ, ſerá logo mandado ſoltar. Quartel General de Pedrouços, 17 de Janeiro de 1768.

O Conde Reinante de Schaumbourg Lippe
Marechal General.

Eſtá eſta Cópia conforme com o Original dos Autos, donde a fiz extrahir. Lisboa, 14 de Julho de 1768.

Miguel de Arriaga Brum da Silveira, Secretario das Reſoluções immediatas de Sua Mageſtade, pelo que reſpeita ao Governo do Exercito.

Miguel de Arriaga Brum da Silveira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ESte ſegundo Conſelho de Guerra tambem naõ tinha Juriſdicçaõ para julgar o que nelle ſe decidio ; fazendo-ſe taõ ſuſpeitoſo como o primeiro ; e apparecendo nelle ſignaes de ſe haverem contemplado as eſcuſas dos Réos, muito mais do que a boa adminiſtraçaõ da Juſtiça. O arbitrio dos Vogaes na materia das provas naõ he livre , e abſoluto ; mas ſim deve ſer regularmente dirigido pelas Diſpoſições das Leis , e de Direito. Muito menos deve ſer affectado. Quando ha prova baſtante devem os Vogaes condemnar ; aſſim como devem abſolver quando naõ ha alguma prova. Porém havendo aquella prova incompleta , que em Direito ſe chama ſemiplena , á qual nos termos do Proceſſo accreſceu a pública voz, e conſtante fama , ſendo neſte caſo preciſamente neceſſario recorrer-ſe a penas arbitrarias ; eſte arbitrio nas penas he o que nunca foi conferido aos Conſelhos de Guerra ; e o que o dito Senhor em promoçaõ das meſmas ſupremas Relações. Muito menos podiaõ os meſmos Vogaes revogar a ſentença da Relaçaõ do Porto , em que o Réo Gonſalo Pereira Paiva ſe achava condemnado a Galés por toda a vida , para o alliviarem deſta pena debaixo do pretexto do degredo de Angola , que mal lhe impuzeraõ. E havendo o meſmo Senhor tomado na ſua Real conſideraçaõ a atrocidade do delicto proditorio , e infame , de que ſe trata neſtes Autos; o público eſcandalo que delle reſultou ; e a injúria que o meſmo delicto fez á honra do Corpo Militar , que conſiſtio ſempre em affrontar os perigos , e naõ em fugir delles por hum modo taõ alleivoſo , taõ acautellado , e taõ vil para matar a golpe ſeguro a quem naõ podia ter delle conhecimento para ſe defender : Conformando ſe o dito Senhor com os pareceres circumſpectos , e saõs dos Miniſtros Politicos, e Militares , que ouvio ſobre eſta materia : Manda ſuſpender do ſeu Real Serviço até nova ordem ſua o Auditor , que eſcreveu a nulla ſentença que o meſmo Senhor reprova como tal ; e ordena que ao Réo Gonſalo Coelho de Araujo ſeja tirado o uniforme Militar como indigno delle , e degradado por toda a vida para hum dos Preſidios do Sertaõ de Angola : Que o Réo Gonſalo Perei-

ra

ra Paiva vá cumprir a pena de Galés em que eſtava legitimamente condemnado : E que o outro Réo Joaõ Fernandes vá tambem degradado por toda a vida para a Ilha de Biſſáo, depois de haver ſido deſpojado do uniforme, e de ſe pôr no ſeu aſſento a verba de que foi lançado fóra do Real ſerviço com infamia. E o meſmo Senhor tem mandado participar a todos os Regimentos, para nelles ſe regiſtarem, e ficarem ſervindo de Leis Militares, nos caſos ſimilhantes, a Deciſaõ do Conde Reinante de Schaumbourg Lippe Marechal General, por elle expedida neſtes Autos em 17 de Janeiro do anno que corre, e a preſente Reſoluçaõ Regia. Bom Succeſſo, 12 de Julho de 1768.

Marquez de Alvito Marechal dos Exercitos de Sua Mageſtade.

Eſtá eſta Copia conforme com o Original dos Autos, de a fiz extrahir. Lisboa, 14 de Julho de 1768.

Miguel de Arriaga Brum da Silveira, Secretario das Reſoluções immediatas de Sua Mageſtade, pelo que reſpeita ao Governo do Exercito.

Miguel de Arriaga Brum da Silveira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO.

SENDO-ME preſentes as dúvidas, que ſe tem movido ſobre as graduações dos Officiaes da Minha Armada Real, ſem que tenhaõ baſtado para as fazerem ceſſar as differentes Reſoluções, que baixáraõ ſobre eſta materia nos caſos occorrentes, para que de huma vez ceſſem as ditas queſtões: Sou ſervido declarar que aos Coroneis do Mar competem as meſmas honras, e graduaçaõ de Brigadeiros de Infantaria; aos Capitães de Mar, e Guerra, as de Coroneis; aos Capitães Tenentes, as de Tenentes Coroneis; aos Tenentes do Mar, as de Capitães; e aos Guardas das Marinhas, as de Alferes. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda 11 de Novembro de 1768.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que á Minha Real Preſença chegou por informações certas, que alguns Soldados das Trópas Regulares das Guarnições da Corte, da Provincia de Eſtremadura, e de outras deſtes Meus Reinos; com huma eſtranha prevaricaçaõ das indiſpenſaveis obrigações, que tem de auxiliarem os Magiſtrados, e Officiaes de Juſtiça, e Fazenda por Mim empregados na conſervaçaõ da paz pública, e na arrecadaçaõ dos Direitos, e Impoſtos da Minha Coroa; e com grave injuria da honra, e da reputaçaõ dos ſeus reſpectivos Regimentos; ſe tem precipitado no temerario abſurdo de ſe fazerem tranſgreſſores das meſmas Leis, que deviaõ fiel, e honradamente ſuſtentar; principalmente dos Meus Alvarás de ſeis de Deſembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſinco; de ſete de Março de mil ſetecentos e ſeſſenta; das Minhas Leis de vinte e ſeis de Outubro, e quatorze de Novembro de mil ſetecentos ſincoenta e ſete; de dezeſete de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e nove; de dezeſeis de Deſembro de mil ſetecentos ſetenta e hum; e de todas as outras Leis, e Foraes por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predeceſſores eſtabelecidos em geral beneficio do Commercio dos Meus Vaſſallos; da Minha Real Fazenda; da ſubſiſtencia das Trópas do Meu Exercito; e dos Filhos das Folhas das Minhas Alfandegas, e mais Caſas Tributarias, que nellas tem as aſſinações, e aſſentamentos dos ſeus reſpectivos ſoldos Militares, Ordenados, Ordinarias, Juros Reaes, e Tenças, de que huns vivem todo o anno, outros a maior parte delle: Fazendo-ſe os ſobreditos Soldados ora traficantes de mercadorias; ora Contrabandiſtas de Generos prohibidos; ora deſcaminhadores dos direitos, e deſpachos, deſviando das Caſas delles os Generos clandeſtinamente introduzidos, como tem praticado mais frequentemente com vendas de Sabaõ, e de Carnes; e ora (o que mais he) atrevendo-ſe a ſuſtentar os ſobreditos attentados com o outro ainda mais enorme, de ſe aſſociarem juntos em Partidas no numero de dez até vinte armados, para aſſim poderem ſurprehender, e reſiſtir aos Officiaes de Juſtiça, e Fazenda, que rondaõ pelas ordens dos ſeus reſpectivos Superiores para vigiarem ſobre as arrecadações dos referidos deſcaminhos, e contrabandos. E porque as ſobreditas prevaricações, e os temerarios attentados com ellas commettidos, requerem por ſua natureza huma providencia taõ prompta, tal, e taõ efficaz, que os faça ceſſar inteiramente com o público eſcandalo, que delle ſe tem ſeguido aos Meus Fiéis Vaſſallos: Sou ſervido ordenar aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

1 Mando: Que todas, e cada huma das Peſſoas, que tem praça aſſentada nas Trópas pagas do Meu Exercito, contra as quaes ſe provar que ſem ordem dos ſeus Superiores dirigidas ás acções do Meu Real Serviço, forem achadas, ou viſtas fóra dos ſeus Quartéis juntas em uniaõ no numero de tres incluſivamente, e dahi para ſima com armas brancas, ou de fogo, públicas, ou occultas, ſejaõ irremiſſivelmente caſtigadas com a ultima pena, que pelo Artigo Decimo Quinto dos

Re-

Regulamentos da Infantaria, e da Cavallaria ſe acha eſtabelecido contra os Amotinadores, que como os ſobreditos perturbaõ a paz, e Ordem pública.

2 Item: Mando que todas, e cada huma das ſobreditas Peſſoas, contra as quaes ſe provar, que ou reſiſtirem aos Officiaes da Minha Real Fazenda; ou lhes impediraõ com armas, páos, ou pedras, as diligencias dirigidas á arrecadaçaõ della; por eſſes meſmos factos fiquem comprehendidos na excepçaõ do Paragrafo Segundo da Minha Lei de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres; fiquem ſujeitos á diſpoſiçaõ da outra Lei de vinte e quatro de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro; e fiquem privados do Foro Militar para ſerem caſtigados como Réos do Crime de léſa Mageſtade.

3 Item: Por quanto todas as Cauſas, em que ſe trata dos intereſſes da Minha Real Fazenda, pertencêraõ ſempre aos Juizes, e Fiſcaes da Minha Coroa pelas Leis deſtes Reinos; ſem que nunca foſſe viſto, que pelos Senhores Reis, Meus Predeceſſores, ſe tinha concedido Privilegio algum contra ſi meſmos; ou ſe poderia ter por Mim tolerado ſimilhante Privilegio: Conſiliando a Diſpoſiçaõ da dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres com a Ordenaçaõ do Livro Primeiro, Titulo Decimo; e com as outras Diſpoſições com ella concordantes; pelas quaes ſe deveria ſempre entender, e julgar conforme a ſobredita, em que eſtabeleci o Foro Militar: Declaro, que no conhecimento de todos os ſobreditos attentados, e crimes provenientes de Contrabandos, e deſcaminhos de Direitos Reaes, naõ tem lugar a Diſpoſiçaõ da referida Lei de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres: mas ſim, e taõ ſómente a referida Ordenaçaõ Livro Primeiro, Titulo Decimo, e as outras com ella concordantes no que ſaõ applicaveis aos referidos caſos. E mando, que os tranſgreſſores de todas as Leis, e Foraes, que prohibem os Contrabandos, e deſcaminhos indicadas, e indicados no Preambulo deſte Alvará, ſejaõ prezos, proceſſados, e julgados na conformidade da Lei noviſſima de dezeſeis de Deſembro do anno proximo preterito ante o Superintendente Geral dos Contrabandos, e ſeus Adjuntos, que Fui ſervido ſubrogar para os meſmos caſos no lugar dos Juizes dos Feitos da Coroa, e Fazenda, a cujo privativo Juizo pertencem aliàs os ſobreditos caſos por ſua natureza.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Ordens, quaeſquer que ellas ſejaõ; porque todos, e todas derogo, e Hei por derogadas de Meu Motu-Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe delles, e dellas fizeſſe eſpecial menção, e aqui foſſem inſertas; em quanto forem oppoſtas, ou tiverem qualquer implicancia com o diſpoſto neſte Alvará. O qual valerá como Carta, naõ obſtante a Ordenaçaõ, que diſpoem o contrario. E ao Doutor Joaõ Pacheco Pereira, do Meu Conſelho, e Deſembargador do Paço, que ſerve de Chanceller Mór do Reino, Or-

de-

deno, que o faça publicar na Chancellaria; regiſtando-ſe em todos os lugares, em que ſe coſtumaõ regiſtar ſimilhantes Alvarás; inviando-ſe os Exemplares delle a todos os Tribunaes, Comarcas, e Ouvidorias de Donatarios, onde ſe conſtumaõ mandar; e remettendo-ſe o Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em quatorze de Fevereiro de mil ſetecentos ſetenta e dous.

REY.

Marquez de Pombal.

ALvará, com força de Lei, por que Voſſa Mageſtade ſobre a informaçaõ dos Caſos, em que alguns Soldados das Trópas Regulares, com prevaricaçaõ das ſuas obrigações, e com attentados injurioſos á honra dos ſeus reſpectivos Regimentos, tem tomado as liberdades, de ſe fazerem tranſgreſſores das Leis, que defendem os Contrabandos, e os deſcaminhos dos Direitos Reaes, e Impoſições públicas, e de pertenderem ſuſtentar os referidos attentados, aſſociando-ſe nas uniões, que julgáraõ baſtantes, ou para incutirem medos aos Officiaes de Juſtiça, e Fazenda, que os quizeſſem impedir, ou para lhes fazerem reſiſtencia no caſo, em que paſſaſſem a exercitar os ſeus Officios: He ſervido fazer ceſſar as ſobreditas prevaricações, e attentados com as providencias, e com as penas contra elles eſtabelecidas; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Gaſpar da Coſta Poſſer o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro III das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 52. Noſſa Senhora da Ajuda, em 18 de Fevereiro de 1772.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Joaõ

Joaõ Pacheco Pereira.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Fevereiro de 1772.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leis, a fol. 83. Lisboa, 20 de Fevereiro de 1772.

Antonio Joſé de Moura.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

TENDO conſideraçaõ a me repreſentarem os Ajudantes, Alferes, Sargentos dos Regimentos de Infantaria da Ordenança da Corte, naõ terem ſido contemplados nos Reaes Decretos, que regularáõ os Uniformes dos Officiaes das Minhas Trópas: Hei por bem ampliar eſta Graça, para que os ditos Officiaes poſſaõ voluntariamente uſar dos meſmos Uniformes, que pela Graduaçaõ dos ſeus Póſtos lhes competirem, e ſem que os ſeus Coroneis os poſſaõ obrigar a uſo delles, diſpenſando para eſte effeito a Pragmatica. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça neſta conformidade expedir as Ordens neceſſarias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, quatro de Abril de mil ſetecentos ſetenta e ſete.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME presente haver-se accumulado hum grande numero de Conselhos de Guerra, cujo prompto expediente se faz sempre necessario para a boa administraçaõ da Justiça, com que desejo ver conservada a Disciplina das Minhas Tropas: E considerando, que da demora da expediçaõ dos ditos Conselhos tem resultado hum grande damno naõ só ás Partes offendidas, mas tambem a muitos Delinquentes, soffrendo largo tempo de prizaõ, que talvez naõ merecessem os crimes que commettêraõ: E querendo occorrer a todos estes inconvenientes, e por outros justos motivos dignos da Minha Real Consideraçaõ: Sou servida Ordenar, que no Tribunal do Meu Conselho de Guerra se despachem daqui por diante, em quanto Eu naõ Mandar o contrario, todos os referidos Processos, ou Conselhos, e os mais que pelo decurso do tempo foraõ remettidos pela mesma via, e na mesma fórma que até agora se praticava; como tambem que em todas as semanas haja hum dia Conselho de Guerra, destinado sómente para este despacho, a que se dará o nome de Conselho de Justiça: Levando ao mesmo Tribunal o Desembargador Ignacio Xavier de Souza Pizarro os Processos que tiver em seu poder, ou lhe forem remettidos; o qual será Relator delles, e terá por Adjuntos, que para o dito effeito nomeio, os Doutores José Joaquim Emauz, e Fernando José da Cunha Pereira, todos Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicaçaõ; vindo a ser tres os votos dos Ministros Juristas, que com os Conselheiros de Guerra, que se acharem no dito Tribunal, confirmaráõ, ou moderaráõ as Sentenças, que se tiverem proferido contra os Reos na fórma do novo Regulamento, e mais Leys, e Ordens a este Respeito estabelecidas, e igualmente as penas, em que pelas referidas

Sen-

Sentenças houverem ſido condemnados; bem entendido, que nos caſos, em que os Delinquentes eſtiverem nos termos de pena ordinaria, ſe Me dará parte para Eu nomear mais outros Miniſtros; ſendo a Minha Real Intençaõ, que nenhum Reo haja de ſer condemnado á morte, ſem que os Vogaes ſejaõ pelo menos no numero de oito, em que entraráõ quatro Togados: Outro ſim ſe Me dará parte antes de publicadas as Sentenças, ou as confirmações dos Conſelhos, quando os Reos tiverem, ou Patentes de Coroneis, ou maiores que ellas. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande paſſar os deſpachos neceſſarios, participando eſta Minha Real Reſoluçaõ aos Governadores das Armas das Provincias, e Reino do Algarve, para que fazendo-a conſtar aos Chefes dos Regimentos, e Commandantes das Praças aſſim o obſervem inviolavelmente. Palacio de Quéluz a vinte de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e ſete.

Com a Rubríca de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO
DE 5 DE OUTUBRO DE 1778,
POR QUE
S. MAGESTADE
ORDENA QUE AOS REOS MILITARES

ſeja permittido em tempo de paz nomear hum Advogado, que os aconſelhe; e que nos crimes Capitães depois de ſenteciados os meſmos Réos ſe lhes admittaõ huns embargos ſómente.

TENDO conſideraçaõ ao que me repreſentou o Conſelheiro de Guerra Conde Apoſentador Mór, e aos pareceres de alguns Miniſtros do Meu Conſelho, e outras peſſoas, que mandei ouvir ſobre a formalidade de proceſſar os delinquentes Militares: Sou Servida ampliar, e declarar os Capitulos decimo do Novo Regulamento da Infantaria, e undecimo da Cavallaria, nos quaes ſe trata dos Interrogatorios, e Conſelhos de Guerra, para que ſe executem na fórma ſeguinte. Em quanto ao tempo de Guerra, e em Campanha ſe naõ alterará o uſo praticado com os criminoſos Militares em conformidade das Ordenanças, que lhe ſaõ relativas; porém na paz; Ordeno, que os Réos Militares, que ſe metterem em Conſelho de Guerra, lhes ſeja permittido nomear hum Advogado, que os aconſelhe, que aſſiſta aos Interrogatorios, e que verbalmente allegue as ſuas juſtas defezas; e que nos crimes Capitães depois de ſenteciados os Réos no Tribunal do Conſelho de Guerra, como tenho determinado, ſe lhes admittaõ huns embargos ſómente, para cujo effeito lhes ſerá concedido determinado tempo, que naõ excederá o de quatro dias. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em ſinco de Outubro de mil ſetecentos ſetenta e oito.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber a todos os que esta Carta virem, que tendo consideração ao muito, que importa ao Meu Real Serviço, e ao bem público dos Meus Reinos, poderem os meus Vassallos applicar-se ao estudo das Sciencias, que são indispensaveis, não só para se instruirem, mas tambem para se aperfeiçoarem na Arte, e prática da Navegação: Hei por bem que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa se estabeleça huma Academia Real de Marinha para hum Curso de Mathematica, o qual será composto das partes seguintes: da Arithmetica; da Geometria; da Trigonometria Plana, e Esferica; da Algebra, e sua applicação á Geometria; da Statica, e Dynamica; da Hydrostatica, Hydraulica, e Optica; e de hum Tratado completo de Navegação: havendo huma Inspecção sobre a mesma Real Academia, a qual pertencerá ao Inspector Geral da Marinha; e regulando-se o sobredito Estabelecimento na fórma, que sou servida ordenar nos Estatutos seguintes.

Do número dos Professores.

PAra que todos os que pertenderem ser admittidos ao dito Curso Mathematico, possão começar, e continuar direitamente os seus estudos sem as demoras, e perdas de tempo, que necessariamente resultão, não havendo o número sufficiente de Cadeiras para se absolver o ensino de todas as Disciplinas no espaço annual lectivo: Ordeno, que a Academia Real da Marinha seja composta de tres Professores.

O primeiro ensinará a Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, o seu uso prático, e os principios elementares da Algebra até ás Equações do segundo gráo inclusivamente.

O ſegundo irá proſeguindo na continuação da Algebra, na ſua applicação á Geometria, e no enſino do Cálculo Differencial, e Integral; depois de que explicará os principios fundamentaes da Statica, Dynamica, Hydroſtatica, Hydraulica, e Optica.

O terceiro terá a ſeu cargo enſinar a Trigonometria Esferica, e a Arte de Navegação Theoretica, e Prática.

Dos requiſitos, que devem ter os Profeſſores.

PAra evitar, o que com grave perjuizo poderia ſucceder, que os Profeſſores não ſejão dotados das luzes, e talentos neceſſarios para ſatisfazerem, como convem, a hum objecto de tanta importancia; para excluir toda a intriga, e empenho na nomeação delles; e para que ſe attenda ao Meu Real Serviço, e intereſſe público: Os Profeſſores, que depois da primeira eleição em diante poderáõ ſer admittidos para enſinar na Real Academia da Marinha, inſtituida na Cidade de Lisboa, ou que Eu for ſervida eſtabelecer em qualquer outra parte dos Meus Reinos, e Dominios, deveráõ ter completado o Curſo Mathematico de ſinco annos na Univerſidade de Coimbra; e depois de terem feito todos os Actos, e terem tomado o Gráo de Licenciados, ſerão propoſtos pela Faculdade de Mathematica da meſma Univerſidade, e pelos tres Profeſſores da Academia Real de Lisboa; e os que não tiverem eſtes requiſitos, de nenhum modo me ſerão conſultados.

Dos Subſtitutos.

POdendo ſucceder muitas vezes que os Profeſſores, ou por doença, ou por ſerem occupados no Meu Real Serviço, ou por qualquer outro grave motivo, não poſsão cumprir com as obrigações do enſino, de que reſultaria grande detrimento á mocidade, com a irreparavel perda de tempo cauſada pela ſuſpensão dos Eſtudos: Haverá tres Subſtitutos para ſupprirem o enſino nas Aulas, no caſo de os Profeſſores por algum impedimento legitimo não po-

de-

derem assistir nellas. Os ditos Substitutos serão apresentados, e nomeados do mesmo modo, que fica estabelecido a respeito dos tres Professores ; e na falta, ou Jubilação destes, passarão a ser Cathedraticos, conforme a sua antiguidade.

Dos Discipulos, e condições, que devem ter para ser admittidos ao Curso Mathematico.

NInguem poderá ser admittido ao Curso Mathematico sem ser préviamente exercitado, e expedito na prática das quatro regras fundamentaes da Arithmetica; para o que qualquer, antes de ser admittido, será examinado, e approvado pelo Professor da Geometria.

Os que pertenderem entrar no dito Curso, farão petição ao mesmo Lente de Geometria, ou no seu impedimento ao Professor de Nautica, declarando os seus nomes, Pais, Patria, e Estudos, que tiverem feito, e apresentando Certidão de idade, que será sempre de quatorze annos completos para sima ; á vista do que o mesmo Lente mandará fazer assento, de que forão admittidos, declarando-se nelle tambem os nomes, Pais, Patria, e Estudos, e especificamente o dia da admissão de cada hum, para que conste da sua antiguidade, a qual será por Mim attendida, quando pertenderem ser despachados, não havendo outros motivos, que lhes obstem.

Das Aulas, Casa para instrumentos, e Observatorio.

HAverá tres Aulas destinadas para as lições. Junto á Aula da Navegação haverá huma casa destinada para a arrecadação, e uso dos instrumentos Astronomicos, e Maritimos. Tambem haverá hum Observatorio, donde se possa avistar qualquer parte do Ceo, e onde estejão, e se possão transportar os instrumentos, para com elles se fazerem as observações, que forem necessarias.

Do tempo, e horas das lições, e dos dias lectivos, e feriados.

O Tempo de cada lição durará hora e meia por dia, e ſerá repartido de maneira, que metade ſerá deſtinada para a repetição que os Eſtudantes devem fazer da lição antecedente; e a outra metade para os Lentes explicarem a lição daquelle dia.

As lições de Geometria, e Cálculo começarão ás nove horas, e acabarão ás dez e meia; o que ſe deve entender deſde o principio do mez de Novembro até o fim de Fevereiro, porque nos outros mezes do anno terão principio, e fim huma hora mais cedo.

Quanto ao Lente de Navegação, como eſte deve combinar as lições com o uſo dos inſtrumentos, e com as obſervações, as quaes pedem hum tempo proprio, e determinado, ficará a arbitrio delle a eſcolha do tempo para as lições, com tanto que empregue hora e meia no enſino.

Pelo que reſpeita aos dias, e mezes de Ferias, ſe obſervará o meſmo, que ſe acha eſtabelecido nos Eſtatutos da nova refórma da Univerſidade de Coimbra; com a differença que aos dias de ſueto, que naquella Univerſidade são interpolados pelo tempo lectivo, ſerão ſubſtituidos os dias de gala, que vem declarados na Folhinha do anno para os beija-mãos da Corte.

Dos Exercicios Semanarios.

NOs dias dos Sabbados haverá exercicios Literarios, e o aſſumpto delles ſerá o que houver ſido no decurſo da ſemana: para o que haverá tres Defendentes, e ſeis Arguentes, que todos ſerão tirados por ſortes.

Os Lentes preſidirão aos ſeus reſpectivos Diſcipulos; e cahindo a ſorte em algum dos Ouvintes, que tiverem já ſatisfeito em outros dias as funções, para que os deſtina, além delle, ou delles, haverá ſempre o número coſtumado

do de Defendentes, e Arguentes, que ainda não tenhão ſatisfeito a eſtes exercicios. O meſmo ſe praticará no fim de cada mez, ſendo a materia para o exercicio a que tiver ſido de todo o mez que acaba.

Os que faltarem a eſtes Exercicios, ſendo tirados por forte, ſerão apontados, como ſe houveſſem faltado duas vezes; e os que tiverem Partido, além de ſerem apontados, perderáõ o dobro do que vencem por dia.

Dos Exames no fim do Anno lectivo.

PAra que os Eſtudantes tenhão ſempre hum eſtimulo, que os obrigue a continuar ſeriamente os ſeus Eſtudos, e para que a admiſsão delles ao Meu Real Serviço não ſeja fundada em huma diligencia apparente, e aptidão preſumptiva; mas ſim no ſolido conhecimento, e uſo das Sciencias, que lhes forão enſinadas: No fim de cada anno lectivo deveráõ todos fazer o ſeu exame nas materias, em que naquelle anno houverem ſido inſtruidos.

Serão pois examinados pelos Lentes da Academia. Terão por Preſidente aquelle, que for Meſtre das Diſciplinas, que ſervem de aſſumpto para o exame; o tempo do Acto durará huma hora, e a materia delle conſtará pelos tres bilhetes, que vinte e quatro horas antes do Acto terão extrahido por ſorte.

No caſo de haver hum grande número de Examinandos, a expedição deſtes Actos ſe fará por turmas. Os tres Lentes darão ſecretamente o ſeu voto para a approvação, ou reprovação dos que tiverem ſido examinados. Os que forem approvados, paſſaráõ ás Diſciplinas do anno ſeguinte; e os que tiverem ſido reprovados, ficaráõ continuando na meſma Aula, até darem boa conta de ſi, e merecerem ſer approvados no fim do anno que ſe for ſeguindo.

Do Exame geral de todo o Curso Mathematico; e dos Exercicios praticos no mar.

QUerendo Eu que os Discipulos, que tiverem completado o Curso Mathematico com provas manifestas de aproveitamento, tenhão habilitação para serem admittidos ao Meu Real Serviço; e querendo igualmente que cada hum seja premiado com preferencia á proporção dos seus Estudos, progressos, e merecimentos: Prohibo que daqui em diante possa alguem apresentar requerimento para entrar na Marinha Real ou como Official de Guerra, ou como Piloto, sem acompanhar o dito requerimento com a Attestação de ter feito exame geral de todo o Curso Mathematico, que lhe houver sido ensinado, e ter sido nelle approvado; e os que não produzirem as ditas Attestações, de nenhum modo me serão propostos para Eu os attender.

E porque além da Theorica Nautica são necessarios outros conhecimentos, que só se podem adquirir com a experiencia, e prática; todos aquelles, que depois de entrarem daqui em diante no serviço da Marinha, pedirem póstos de Tenente para sima, para continuarem no serviço do mar, deverão apresentar outra Attestação de terem feito ao menos dous annos de exercicio no mar, em que se comprehenda huma viagem á India, ou ao Brazil; e os que tiverem esta circumstancia, serão preferidos aos que me fizerem requerimento sem ella.

Os que pertenderem ser providos no emprego de Pilotos para servirem na Marinha Real; estes acabado o dito Curso Mathematico, feitos os seus Actos, e produzindo as Attestações, de que forão approvados, poderão requerer admissão ás Náos de Guerra, para nellas se exercitarem dous annos na prática da Navegação, e Manobra; e em quanto andarem no mar, e não voltarem para o Porto donde sahírão, serão sustentados á custa da Minha Real Fazenda: Depois do que ajuntando as Attestações do seu bom serviço, e de estarem instruidos na práti-

tica da Pilotagem, poderão requerer, para ſerem admittidos nas Náos de Guerra em qualidade de Pilotos, e terem Patente, e vencimento de ordenado, como he coſtume.

Quanto aos Pilotos, que quizerem unicamente deſtinar-ſe a ſervirem nos Navios Mercantes, eſtes ouviráõ as lições de Arithmetica, Geometria Plana, e Eſferica, e Navegação; e apreſentando Certidão de terem ſido approvados no exame geral dos ditos dous annos, e requerendo Patente de Pilotos, o Lente de Navegação lha mandará fazer prompta, ſendo aſſignada com o ſeu nome, e firmada com o ſello da Academia Real, pagando duzentos e quarenta reis ao Guarda-Livros, e oitocentos reis para a arca da Academia.

De algumas diſpoſições pertencentes á boa ordem das Aulas, e da Academia.

TOdos os Eſtudantes devem indefectivelmente achar-ſe nas ſuas reſpectivas Aulas ao tempo, em que ſe der principio ás lições; e os que ſe não acharem preſentes, paſſados ſeis minutos depois de começadas as lições, ſerão apontados por hum Guarda, como ſe realmente tiveſſem faltado, não obſtante elles apparecerem depois. E o meſmo ſe deve entender daquelles, que achando-ſe preſentes ao principio, ſe auſentarem antes de ſerem acabadas as lições.

Guardaráõ hum rigoroſo, e profundo ſilencio, quando eſtiverem nas Aulas, excepto quando forem chamados pelos Meſtres a dar conta de ſi, e do que aprendêrão.

Para com os ſeus Meſtres ſe haverão com todo o obſequio, e obediencia; e contra os que ſe portarem diverſamente, tendo ſido admoeſtados por tres vezes, procederáõ os meſmos Lentes a excluillos da Aula, ſem que poſsão de novo ſer admittidos ſem eſpecial Ordem Minha.

Cada hum dos Lentes ſerá obrigado a ter huma relação das faltas de Aula de cada hum dos ſeus Diſcipu-

los, e das ditas faltas, como tambem do número dellas, indiſpenſavelmente, ſobpena do Meu Real Deſagrado, quero ſe faça menção nas Atteſtações de frequencia das Aulas, com que os meſmos Diſcipulos deverão inſtruir os ſeus requerimentos.

Quando ſe fizerem obſervações, aſſiſtirão a ellas os que forem nomeados pelo Lente de Navegação, o qual terá o cuidado de convocallos por turnos, para que não haja confuſão, e todos ſe poſsão igualmente inſtruir nos exercicios da prática.

Como eſtes exercicios pela maior parte são annexos a hum tempo fixo, e determinado; os que forem nomeados para elles, de nenhum modo poderão faltar, excepto no caſo de alguma deſculpa legitima, e que conſte ſer tal.

Sobre tudo recommendo a todos, aſſim Lentes, como Diſcipulos, que dependendo delles formarem-ſe ſujeitos habeis para ſervirem os ſeus Soberanos, e á ſua Patria em hum objecto de tanta importancia, como he o da Navegação, e Marinha Real, que conſtituem a baſe do commercio, da induſtria, das riquezas, e forças do Eſtado; devem por neceſſidade do ſeu Inſtituto, e por obrigação de bons Cidadãos, e fieis Vaſſallos, pôr todo o esforço, actividade, e diligencia, huns para deſempenharem o ſeu cargo, e outros para conſeguirem o importante fim, a que são deſtinados.

De algumas obrigações dos Pilotos addictos ao ſerviço da Marinha Real.

ASſim que voltarem Náos de Guerra ao Porto de Lisboa, depois de huma viagem dilatada, deverão os Pilotos dellas apreſentar no termo de oito dias ao Lente de Navegação as derrotas, que fizerão nas ſuas viagens, para ſerem reviſtas, e emendadas na preſença delles.

Além das derrotas, que todas devem ſer apreſentadas em limpo, e bem intelligiveis, entregarão hum Catalogo de todas as obſervações Aſtronomicas, que tiverem feito

no

no mar, e na terra, eſpecificando a qualidade dos inſtrumentos, com que forão feitas, e ajuntando a todas ellas os Cálculos, que são neceſſarios para o uſo das meſmas obſervações.

Terão cuidado de tirar as configurações das Coſtas, e Ilhas, que aviſtarem do mar, e dos ſeus Pórtos, de examinar as marés, os ventos, as variações da agulha, as correntes, e o mais, que for importante ſaber-ſe; e de tudo entregaráõ huma cópia ao dito Lente para ſer reviſta por elle, e depoſitada no Arquivo da Academia Real para o uſo, que ha de haver na emenda dos Roteiros, e Cartas Maritimas.

Do Curſo Mathematico dos Officiaes Engenheiros.

AS peſſoas, que daqui em diante aſpirarem aos poſtos de Officiaes Engenheiros, deveráõ fazer o Curſo da Arithmetica, Geometria, Trigonometria Plana, Cálculo, e ſuas applicações á Statica, Dynamica, Hydroſtatica, Hydraulica, e Optica nas Aulas dos reſpectivos Lentes, e ſerem approvados nelle do meſmo modo, que deixo eſtabelecido a reſpeito dos Officiaes Militares da Marinha Real; depois do que paſſaráõ a ouvir as lições da Fortificação, e Engenharia, e a ſe inſtruirem no Deſenho, tendo-lhes determinado Profeſſores para eſte effeito; ficando a Inſpecção ſobre a Fortificação Theoretica, e Prática reſervada á Junta dos Tres Eſtados.

Inſtruiráõ pela primeira vez o ſeu requerimento com as Certidões de terem ſido approvados no Exame Geral das ditas Sciencias; e requerendo elles ſem as referidas Certidões, de nenhum modo me ſerão propoſtos.

Entre os Officiaes Engenheiros, que antes da publicação deſtes Eſtatutos ſe achão no Meu actual ſerviço, occorrendo pedirem deſpacho para poſtos maiores, ſerão preferidos, os que ſe ſujeitarem ao Exame Geral das Sciencias aſſima declaradas, e apreſentarem Certidão de terem ſido approvados.

E porque não he da Minha Real Intenção que nas Aulas de Mathematica da Univerſidade de Coimbra haja diminuição no número dos Eſtudantes, antes conſiderando que o Curſo, que nella ſe faz das Diſciplinas Mathematicas, he amplo, e completo: Hei por bem declarar, que os Eſtudantes, que ſe tiverem applicado nos primeiros tres annos ao eſtudo das Sciencias Mathematicas na meſma Univerſidade, e apreſentarem Certidões dos ſeus progreſſos, exames, e approvações, ſerão contemplados, como ſe tiveſſem feito o ſeu Curſo nas Aulas de Geometria, Cálculo, e Sciencias Fyſico-Mathematicas de Lisboa.

Dos privilegios, e prerogativas da Academia Real da Marinha.

OS Profeſſores da Academia Real da Marinha gozaráõ de todos os privilegios, indultos, e franquezas, que tem os Lentes da Univerſidade de Coimbra. Serão tidos, e havidos como Membros da Faculdade Mathematica exiſtente na dita Univerſidade, ſem que entre os Lentes da Academia Real da Marinha, e os de Coimbra ſe haja de interpôr differença alguma, ainda a reſpeito daquellas graças, e franquezas, que requerem eſpecial, e expreſſa menção; porque quero que tambem eſtas ſempre ſe entendão, e julguem comprehendidas, e ſerão conſiderados, e attendidos em tudo, e por tudo, como ſe realmente regeſſem as ſuas reſpectivas Cadeiras na meſma Univerſidade.

Os Diſcipulos, que legitimamente frequentarem a dita Academia, gozaráõ dos meſmos privilegios, e franquezas, que ſe concedem aos Eſtudantes da ſobredita Univerſidade.

Dos

Dos Partidos.

CONſiderando que o conhecimento das Sciencias Mathematicas depende de huma grande applicação, e eſtudo, e attendendo a que o premio he hum dos eſtimulos mais efficazes para promover a diligencia, ſem embargo de eſperar da Mocidade Portugueza, que aproveitando-ſe da Minha Real Providencia, ſe applique ás ditas Sciencias com todo o fervor, e cuidado: Sou Servida ordenar, que para os Diſcipulos, que ſe inſtruirem no Curſo Mathematico da Academia Real, haja vinte e quatro Partidos em premio do ſeu merecimento; doze para os que ſe forem habilitando para o Meu Real Serviço na Marinha; e outros doze para os que da meſma ſorte ſe forem preparando para os póſtos de Officiaes Engenheiros.

Os ditos Partidos ſerão diſtribuidos por igual entre os Diſcipulos, que ſe deſtinarem para a Marinha, e os que ſe habilitarem para Engenheiros. No primeiro anno não haverá Partido algum; mas conforme os progreſſos, que nelle fizerem os Eſtudantes, ſe julgaráõ os que devem ter os Partidos do ſegundo anno, e do meſmo modo nos annos ſeguintes: durando ſempre o Provimento por hum anno, e não ſervindo a ninguem de Titulo para ſer provído no ſeguinte, ſe o não merecer no juizo, que de novo ſe ha de fazer do ſeu progreſſo, e adiantamento.

Os tres Lentes da Academia julgaráõ o merecimento dos Partidiſtas, para o que ſe ajuntaráõ no fim do Anno lectivo; e conforme a diligencia, e preſtimo dos Eſtudantes, e conta, que tiverem dado nos ſeus exames, ſe correrá o eſcrutinio para cada hum delles, para com a pluralidade dos votos ſe decidir quaes no anno ſeguinte deveráõ vencer os Partidos.

Recommendo a todos que votem ſegundo o dictame da ſua conſciencia. Prohibo receber memorial algum a favor de qualquer Eſtudante, e communicar a outrem o juizo que fizer.

Fei-

Feita a eſcolha dos Partidiſtas, ſe paſſará logo o Provimento, o qual ficará em ſegredo até o dia da publicação, que ſe fará em hum dos primeiros dias de Outubro em alguma das Aulas da Academia, aſſiſtindo a eſta função os tres Lentes, e todos os Eſtudantes. O Profeſſor mais antigo terá na mão os Provimentos pela ordem dos annos; irá dizendo ao Guarda-Livros o nome de cada hum dos Partidiſtas, para elle o chamar: e em chegando cada hum por ſua vez, lhe entregará o Provimento, para com elle poder cobrar a ſua importancia, a qual lhe ſerá paga pelo Meu Real Erario, ou por qualquer outro modo, que Eu for ſervida eſtabelecer.

Do Guarda-Livros.

HAverá hum Guarda-Livros, que ſervirá tambem de Secretario da Academia, o qual eſcreverá todas as Reſoluções, Propoſtas, e requerimentos da meſma Academia. Fará os aſſentos dos exames de cada hum dos Eſtudantes com declaração eſpecifica, não ſó da approvação, ou reprovação delles, mas tambem do modo, com que forão approvados, ou reprovados. Guardará os ditos aſſentos no Arquivo da Academia, depois de aſſignados pelos Lentes, para os apreſentar, quando lhe forem pedidos. Paſſará as informações, e Certidões aos Eſtudantes, conforme lhe for ordenado pelos ditos tres Lentes, e receberá de propina cento e vinte reis; e em tudo o mais, que ſe offerecer, e for do ſeu Officio, eſtará ſujeito ás ordens da Academia Real.

Do Guarda dos Inſtrumentos.

PAra que os Inſtrumentos Aſtronomicos, e Maritimos eſtejão ſempre em boa arrecadação, e promptos para todo o uſo, que for neceſſario fazer-ſe delles: Haverá hum Guarda, a cujo cargo eſteja arrecadar os ditos Inſtrumentos, limpallos, e conduzillos aonde for preciſo, conforme lhe for ordenado pelo Lente de Navegação,

a cujas Ordens deverá ſempre eſtar ſujeito. O meſmo Guarda terá cuidado todos os dias no aſſeio das Aulas.

E porque a obſervancia dos ſobreditos Eſtatutos ſerá de tanto ſerviço Meu, utilidade pública, e bem commum dos Meus Vaſſallos: Hei por bem, e me praz, que ſe cumprão, e guardem em tudo, e por tudo, e valhão como Lei, e tenhão força de tal; eſtabelecendo-o aſſim de Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E Quero, e Mando, que os meſmos Eſtatutos ſejão obſervados em tudo, e por tudo ſem alteração, diminuição, ou embargo algum, que ſeja poſto ao ſeu cumprimento em parte, ou em todo; e ſe entendão ſempre ſer feitos na melhor fórma, e no melhor ſentido a favor da dita Academia Real da Marinha, ſeus Lentes, Eſtudantes, e mais Peſſoas della: Havendo por ſuppridas todas as clauſulas, ſolemnidades de feito, e de Direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza. E derogo, e hei por derogadas, para os ſobreditos fins ſómente, todas, e quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Direitos, ou quaeſquer outras Diſpoſições, que em contrario dos ſobreditos Eſtatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, poſto que ſejão taes, que na fórma da Ordenação, que tambem derogo neſta parte, ſe houveſſe de fazer delles eſpecial menção.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Preſidente do Meu Real Erario, e Inſpector Geral da Marinha, Conſelhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos, Regedor da Caſa da Supplicação, Junta dos Tres Eſtados, Reformador Reitor da Univerſidade de Coimbra, como Protectora que della ſou, Chanceller da Relação, e Caſa do Porto; e bem aſſim a todos os Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Juſtiças, e mais Peſſoas deſtes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deſta pertencer, que a cumprão, guardem, e fação cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel obſervancia. E a meſma preſente Carta valerá, como ſe foſſe paſſada pela

Chan-

Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hei outro sim por derogadas para este effeito sómenie. Dada no Palacio de Quéluz em sinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove.

A RAINHA Com Guarda.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

CArta, por que Vossa Magestade ha por bem estabelecer na sua Corte, e Cidade de Lisboa huma Academia Real da Marinha, erigindo nella hum Curso de Mathematica para maior perfeição da Nautica, e Fortificação, e dando-lhe para o seu governo os Estatutos na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Isi-

Iſidoro Soares de Ataíde a fez.

Regiſtada na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro V. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 230. Noſſa Senhora da Ajuda em 18 de Agoſto de 1779.

Iſidoro Soares de Ataíde.

Na Regia Officina Typografica.

TENDO conſideraçaõ aos inconvenientes, que reſultaõ de naõ terem os Soldados das Minhas Tropas Regulares tempo determinado para nellas ſervirem, e conformando-me neſta parte com os pareceres de alguns dos Officiaes Generaes do meu Exercito, e de Peſſoas do Meu Conſelho, que houve por bem de ouvir: Sou ſervida ordenar: Que da data deſte Meu Real Decreto em diante naõ ſeja algum dos meus Vaſſallos, que entrar voluntario, ou recrutado no ſerviço Militar, conſtrangido a nelle ſervir por mais tempo, que o de dez annos, findos os quaes ſe lhe naõ poderá negar a ſua baixa, logo que a requerer. E os Soldados, que aſſim forem eſcuſos, naõ ſeraõ novamente recrutados ſe naõ occorrerem circunſtancias, que me movaõ a chamallos outra vez para o meu Real ſerviço, em que ſejaõ indiſpenſavelmente neceſſarios: Mas ſuccedendo, que haja ainda Deſertores para dentro do Reino, depois de publicado eſte Decreto, ſe lhes naõ deſcontará a eſtes o tempo, que houverem ſervido antes da deſerçaõ, além dos outros caſtigos, que o Conſelo me conſultará, e lhe parecer merecerem pela vileza deſte crime bem indigno do nobre eſpirito, que deve animar os Militares. E declaro, que havendo Deſertores para fóra do Reino, com elles ſe naõ entende eſta Minha Providencia; e que ficaráõ ſujeitos ás penas, que pelas Leis lhes tem ſido impoſtas: Em quanto porém aos Soldados, que eſtaõ já aliſtados nas Minhas Tropas, me conſultará tambem o Conſelho ſobre o tempo, que ainda teraõ de ſerviço, attendendo ao differente número de annos, que tiverem ſervido, e aos prejuizos, que haveria em ſe darem agora baixas indiſtinctamente a todos os que tiveſſem completado o referido tempo de dez annos. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, expedindo logo as Ordens neceſſarias, para que tenha o devido effeito eſta Minha Reſoluçaõ Real, ſem embargo de quaesquer Leis, Regulamentos, ou Ordens, que haja em contrario. Palacio de Quéluz em vinte ſinco de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e nove.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que achando-ſe eſtabelecido pelo Paragrafo dezeſete, e ſeguintes da Lei de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, e pelos dous Alvarás da meſma data, o methodo, fórmula, e divisões dos Livros de Regiſto de cada hum dos Regimentos de Infanteria, Cavallaria, Artilheria, e Marinha, que conſtituem o Meu Exercito: Não ſendo poſſivel que os deſtinados para os Aſſentos, e Regiſto dos Regimentos de Infanteria, que naquelle tempo ſe achavão reduzidos, pelo Capitulo Primeiro do Novo Regulamento, ao numero de ſete Companhias, ſejão agora ſufficientes para admittirem as dez, de que preſentemente ſe compõe cada Regimento; em conformidade do Decreto de vinte e oito de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e ſeis: E que em todos os ſobreditos Livros havia ſuperfluidade de folhas, que ſó ſervião para fazellos mais volumoſos, e menos manuaes, e commodos para o ſeu frequente, e neceſſario uſo: Ao meſmo tempo que devendo, na fórma do Paragrafo dezoito da ſobredita Lei de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, conſtar do Livro de Regiſto o numero, e eſtado dos Enfermos de cada Regimento, faltavão nos meſmos Livros as divisões, e columnas, que devião ſervir para as Baixas, e Altas do Hoſpital; por cujas Baixas ficão ceſſando os vencimentos dos Doentes, que nelle paſsão a curar-ſe, em quanto ſe lhes não dá Alta de Promptos: Para occorrer a todos eſtes inconvenientes, que a prática, e experiencia tem manifeſtado: Sou ſervida declarar, e modificar os ſobreditos dous Alvarás, na maneira ſeguinte.

I. Determino, que o Livro de Regiſto de cada hum dos Regimentos de Infanteria, que para os Aſſentos das ſete Companhias, a que ficárão reduzidos pelo Novo eſtabelecimento, conſtavão de cento e vin-

te

te e ſinco folhas inteiras, e completas, ſe componha daqui em diante de cento e trinta e ſinco folhas igualmente completas; cento e trinta e huma com as meſmas caſas, divisões, e rubricas, que antecedentemente tinhão; a ſaber: as primeiras dez folhas para o Regiſto dos Officiaes de cada Regimento, ficando ſinco caſas em claro para cada húm dos primeiros vinte e dous Officiaes, e quatro caſas para cada hum dos dez ultimos, a fim de ſe poderem regiſtar os que ſuccederem huns aos outros pelo decurſo do tempo, que durar o Livro, ſem ſe confundir, ou perverter a ordem das ſuas graduações. Nos verſos das ditas primeiras dez folhas ſerão como até agora, regiſtados os Conſelhos de Guerra, em que ſe não devem tranſcrever as Sentenças com toda a ſua extensão; e ſó ſim a ſubſtancia dellas; por exemplo: *Abſoluto, por falta de prova, ou pela defeza do Réo, ou condemnado em pena de* . . . . . E nas Obſervações: *Confirmada, ou revogada, ou alterada, abſoluto, ou condemnado o Réo em pena de* . . . . . por Reſolução de . . . . . *tal mez, e anno.* Bem entendido, que eſte Regiſto ſe deve fazer logo que o Réo he julgado no ſeu proprio Regimento, e fica ſervindo para patentear o eſtado actual do meſmo Réo, e para ſe reformar o Proceſſo, no caſo de algum deſcaminho antes da ſua confirmação.

II. As treze folhas ſeguintes ſerviráõ para Regiſto da Companhia do Coronel; e para cada huma das nove reſtantes Companhias ficaráõ repartidas doze folhas inteiras, e completas; de ſorte, que ás Companhias dos Coroneis ficará competindo ſempre huma folha mais, por conta de ſe dever incluir nellas o Pequeno Eſtado Maior do Regimento, na fórma do Paragrafo ſegundo do ſobredito Alvará de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres. No titulo dos *Fiadores* ſó ſe devem eſcrever os que ſe admittirem aos Soldados voluntarios; porque aos de Recruta ſe não podem pedir, nem elles os devem dar. No verſo de cada huma das

fo-

folhas do Regiſto das Companhias, em que havia doze, ou treze columnas, para ſe notarem as Baixas, e Altas das Licenças, haverá daqui em diante quatorze columnas, das quaes oito ſerviráõ para as notas das Licenças, e ſeis para as dos Soldados doentes no Hoſpital: E quando ſucceder que algum Official paſſe a curar-ſe no Hoſpital, ſe lhe dará baixa, e alta na Caſa das Obſervações do ſeu reſpectivo Aſſento. E as ultimas quatro folhas, ſerá huma de doze caſas, e nove divisões cada huma, para regiſto dos Cavallos do Sargento Mór, e Ajudante do Regimento; outra para a carga, e deſcarga do Abarracamento; outra para a do Armamento; e a quarta, e ultima para a do Fardamento, como ſe obſerva nos Livros de Regiſto dos Regimentos de Cavallaria.

III. Com eſtes ſe praticará o meſmo, ſó com a differença, de que os Cavallos do Eſtado Maior ſerão regiſtados nas tres folhas completas, que ſe ſeguirem ás primeiras dez, que devem ſervir de Regiſto dos Officiaes de Patente, e Primeira Plana: Que a Companhia do Coronel ſe regiſtará nas ſete folhas inteiras, e ſeguintes, e os Cavallos della nas ſinco, que para iſſo vão riſcadas, a que ſe accreſcentaráõ no verſo mais duas caſas de nove divisões cada huma, para ficarem doze em lugar de dez, que cada folha continha anteriormente: A cada huma das outras ſete Companhias ficaráõ competindo ſeis folhas inteiras, e completas para Regiſto dos Soldados, e ſinco para o dos Cavallos da meſma Companhia. No fim da oitava, e ultima de cada Regimento haverá quatro folhas inteiras para o Regiſto das Munições, que lhe pertencem; a ſaber: huma para o Abarracamento, e tudo o mais que lhe pertence; outra para o Armamento, e tudo o que lhe reſpeita; outra para o Fardamento; e a ultima para as Sellas, e todos os mais Arreios, ſegundo as Rubrícas, que neſta parte tinhão os Livros antecedentes, em que ſómente ficão reduzidas a quatro folhas as dez, que in-

utilmente ſe lhe havião repartido: E neſta fórma viráõ a conſtar os Livros de Regiſto dos Regimentos de Cavallaria de cento e ſeis folhas, em lugar das cento e ſincoenta e ſinco, que antecedentemente tinhão.

IV. Com os Livros de Regiſto dos Regimentos de Artilheria ſe obſervará o meſmo reſpectivamente, que fica determinado para os de Infanteria; com a unica differença, de que nas primeiras dez folhas, que devem ſervir para o Regiſto dos Officiaes de Patente, ſe deixaráõ quatro caſas em claro para cada Official, e tres para os dous ultimos: Que para a Companhia do Coronel, em que deve ſer regiſtado o Pequeno Eſtado Maior do Regimento, ſe deſtinem oito folhas inteiras, e completas, e ſete para cada huma das onze reſtantes Companhias. Neſta fórma virá a conſtar cada Livro de noventa e nove folhas inteiras, e completas, em lugar de duzentas, que antecedentemente tinhão.

V. O meſmo ſe obſervará tambem com os Livros de Regiſto dos Regimentos da Marinha; com declaração, que aos primeiros nove Officiaes ſe deixaráõ quatro caſas em claro a cada hum, e tres a cada hum dos outros, que devem ſer regiſtados nas primeiras dez folhas do Livro: Que para a Companhia do Coronel ſe deſtinem oito folhas, e ſete para cada huma das treze Companhias reſtantes. E neſta conformidade virá a conſtar cada Livro de Regiſto de cento e treze folhas, em lugar de duzentas e trinta, que continhão antecedentemente.

VI. Neſta fórma Hei por declarados, e reformados os ſobreditos dous Alvarás de nove de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, na parte ſómente, em que por eſte vão expreſſamente alterados, ficando em tudo o mais em ſua força, e vigor. E Mando, que em todos, e cada hum dos Livros de Regiſto, que daqui em diante ſe formar, e diſtribuir aos reſpectivos Regimentos, ſe lance eſte Alvará em fronte do outro, que tambem ſe mandou lançar nas primeiras folhas dos mencio-

na-

nados Livros, ſem com tudo interromper o numero, e integridade dellas, como fica determinado.

E eſte ſe cumprirá, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle ſeja. Pelo que: Mando aos Conſelheiros do Meu Conſelho de Guerra; Deputados da Junta dos Tres Eſtados; Preſidente do Meu Real Erario; e a todos os Generaes Commandantes das Provincias deſtes Reinos; Tribunaes de Juſtiça, ou Fazenda; Officiaes dos Meus Exercitos; Governadores das Praças; e mais Peſſoas, de qualquer eſtado, e condição que ſejão, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar tudo o que nelle ſe contém; não obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Provisões, ou Coſtumes em contrario, porque todos, e todas para eſte effeito ſómente Hei por derogadas de Meu Motu-proprio, Certa Sciencia, e Poder Real, como ſe de cada hum delles, e dellas fizeſſe aqui eſpecial menção; ſem embargo da Ordenação, que aſſim o requer. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e de muitos annos, não obſtantes as Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em quatorze de Abril de mil ſetecentos e oitenta.

RAINHA

Ayres de Sá e Mello.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem declarar, e modificar a Lei de 9 de Julho de 1763 nos Paragrafos dezeſete, e ſeguintes, e os dous Alvarás

da

da meſma data, que eſtabelecérão os Livros de Regiſto dos Regimentos de Infanteria, Cavallaria, Artilheria, e Marinha, e preſcrevérão a ſua fórmula, divisões, e repartição; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Ignacio de Campos o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra no Livro Segundo dos Decretos, e Alvarás do Conſelho de Guerra a fol. 78. Belém a 17 de Abril de 1780.

Antonio Ignacio de Campos.

Na Regia Officina Typografica.

TENDO ſubido á minha Real Preſença numeroſas repreſentaçõ.s dos Meus Vaſſallos Mi.itares, que ſe achaõ auſentes deſtes Reinos por crimes, e que pela falta de noticia dos Perdões Geraes, que Fui Servida publicar, e ampliar com o motivo da Minha feliz exaltaçaõ ao Throno, lhes fôra inutil aquella graça, que tanto deſejavaõ, e humildemente Me pediaõ ſe lhes verificaſſe, concedendo-lhes mais ampla prorogaçaõ do determinado tempo, em que deveriaõ reſtituir ſe aos ſeus reſpectivos Corpos, aos quaes naõ tinhaõ voltado por cauſa da ſua ignorancia, que ſe lhes naõ poderia imputar á culpa, bem conſideradas as diſtancias, e os pequenos lugares menos frequentados, em que tem reſidido. E attendendo benignamente aos motivos deſtas ſúpplicas, e a outras razões, que movêraõ a Minha Real Piedade: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de hum anno contado da publicaçaõ deſte, a todos os Meus Vaſſallos Militares de qualquer graduaçaõ, que por crimes eſtiverem auſentes, e no dito termo ſe recolherem aos reſpectivos Corpos, para que ſe lhes hajaõ de verificar pelo modo, e com as meſmas clauſulas, condições, e limitações, que foraõ declaradas, e expreſſas no outro Meu Decreto de nove de Outubro de mil ſetecentos ſeſenta e ſeis, que baixará com eſte. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes neſta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças deſtes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Lisboa em o primeiro de Setembro de mil ſetecentos e oitenta.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

Copia do Decreto de 9 de Outubro de 1776, a que ſe refere.

SENDO-ME repreſentado por parte dos Meus Vaſſallos Militares, que ſe achaõ auſentes deſtes Meus Reinos por crimes, que havendo Eu perdoado aos criminoſos Civis, e Militares por Decreto de trinta de Maio de mil ſetecentos e ſetenta e ſinco, ſeria muito conforme á Minha Real Benignidade, que com elles exercitaſſe tambem a meſma clemencia, em quanto a juſtiça, e a decencia o podem permittir. E attendendo benignamente á ſobredita repreſentaçaõ: Hei por bem, que todos os Meus Vaſſallos Militares de toda, e qualquer graduaçaõ, que por crimes eſtiverem auſentes dos Meus Reinos, e que a elles ſe recolherem no termo de tres mezes contados da publicaçaõ deſte: tendo Partes, que apparecaõ, e contra elles requeiraõ ſeu direito, (ao qual naõ he da Minha Real Intençaõ prejudicar) ſe livrem, como ſeguros,

ſem

sem ficarem sujeitos á prizaõ: e naõ tendo, ou naõ apparecendo Partes prejudicadas, que contra elles requeiraõ: ou aquelles, que no caso de as terem, mostrarem perdaõ dellas, fiquem logo absolutos da satisfaçaõ da Justiça. E do mesmo beneficio, e absolviçaõ gozaráõ tambem aquelles, cujos crimes consistirem em deserçaõ para fóra dos Meus Reinos, pelos quaes tenhaõ incorrido na pena de morte, estabelecida no Paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e sinco: restituindo-se todos aos seus respectivos Regimentos, ou Corpos, em que houverem tido as suas Praças. Exceptúo porém deste Geral Perdaõ os crimes atrocissimos, que pela sua enormidade se naõ podem isentar da disposiçaõ das Leis sem offensa de Deos, escandalo, e prejuizo público: quaes saõ: Blasfemia de Deos, e dos seus Santos: Inconfidencia: Moeda falsa: Propinaçaõ de veneno, ainda que a morte se naõ seguisse: Perjurio, ou testemunho falso em Juizo: Homicidio commettido de proposito atraiçoadamente contra quaesquer pessoas indefezas, ou ainda por diante, e por modo visivel, se fosse commettido com faca, ou qualquer outra arma occulta, e aleivosa de fogo, ou de maõ. Tambem exceptúo do beneficio deste Perdaõ Geral aquelles dos Meus ditos Vassallos ausentes, que deixarem passar o referido termo, sem se recolherem aos Meus Reinos, e se apresentarem nelles perante os Commandantes dos seus respectivos Regimentos, Corpos, ou Praças; porque nesse caso, além de ficarem privados do referido indulto, ficaráõ pelo mesmo lapso do tempo sujeitos ás penas do sobredito Paragrafo setimo do Alvará de seis de Setembro de mil setecentos e sessenta e sinco. Em todos os outros casos he porém Minha Vontade, e Mercê, que este Perdaõ Geral tenha o seu effeito na sobredita fórma, em beneficio dos criminosos Militares, e Desertores destes Reinos. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em nove de Outubro de mil setecentos e setenta e seis.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

DECRETO.

HAvendo-se-me representado por parte dos Meus Vassallos Militares, que por crimes se achaõ ausentes dos seus respectivos Regimentos, e Corpos, sem com tudo sahirem destes Reinos; que tendo Eu por Decreto do primeiro de Setembro proximo precedente ampliado por tempo de hum anno, em beneficio dos Desertores para fóra delles, os Perdões Geraes publicados com o motivo da Minha feliz exaltaçaõ ao Throno, seria muito proprio da Minha Real benignidade exercitar em seu beneficio a mesma clemencia: Hei por bem ampliar os referidos Perdões por tempo de tres mezes, contados da publicaçaõ deste, a todos os Meus Vassallos Militares de qualquer graduaçaõ, que naõ havendo sahido do Reino por crimes commettidos até á data deste, se acharem ausentes dos seus Regimentos, e Corpos; recolhendo-se a elles voluntariamente no referido termo, para que se lhes hajaõ de verificar na mesma conformidade do sobredito Decreto do primeiro de Setembro deste presente anno. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes nesta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças destes Reinos, para que chegue á noticia de todos. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a seis de Novembro de mil setecentos e oitenta.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

RESOLUÇAÕ
DE
SUA MAGESTADE
A RESPEITO DO MODO,

Com que ſe haõ de regular as antiguidades dos Militares, tomada em Conſulta do Conſelho de Guerra de 12 de Fevereiro de 1781.

HEI por bem, que as antiguidades dos Militares, com que ao preſente eſtaõ regulados todos os Regimentos dos Meus Exercitos, e tambem as dos Póſtos maiores, ſe conſervem, como na data deſte ſe achaõ praticadas, ſem que ſeja permittido alterallas. Porém da data deſta Minha Real Reſoluçaõ em diante, aos Militares, que depois della forem providos, ſe lhes regulem as antiguidades pelas datas dos Decretos, ou Reſoluções, pelos quaes Eu for ſervida de os prover; e quando as Reſoluções, e Decretos forem da meſma data, ſeraõ as antiguidades dos taes aſſim providos reguladas pelas antiguidades, que huns dos providos tinhaõ a reſpeito dos outros, antes de ſerem na meſma data deſpachados em iguaes Póſtos: com declaraçaõ, que ſejaõ todos obrigados a aſſentarem as reſpectivas praças, aonde competir, no preciſo termo de dois mezes, contados da data do Decreto, e Reſoluçaõ Minha dos ſeus deſpachos, ſob pena de perderem a antiguidade, que delles lhes reſultava; e que lhes corraõ os ſoldos ſómente das datas das intervenções das Patentes nas Theſourarias Geraes reſpectivas. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça logo expedir os deſpachos neceſſarios neſta conformidade. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dezeſeis de Fevereiro de mil ſetecentos oitenta e hum.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que conſtando na Minha Real preſença as diverſas, e Arbitrarias interpretações, que ſe tem dado á Diſpoſição do outro Alvará de vinte e nove de Janeiro de mil ſetecentos e trinta e nove, na parte que regula os tratamentos dos Militares, em razão de que nelle ſe não eſpecifica qual deve ſer o dos Officiaes, que na auſencia dos Governadores das Armas das Provincias deſtes Reinos ficarem com o governo dellas; tendo reſultado deſte abuſo grave prejuizo ao Meu Real Serviço com detrimento do ſocego público: E querendo occorrer a eſtes inconvenientes: Hei por bem declarar, e ordenar que aos Officiaes Militares, em quem recahir o Governo das Armas das referidas Provincias, na auſencia, ou falta dos ſeus reſpectivos Governadores, ſe falle, e eſcreva por Senhoria, em quanto durar o ſeu Governo; na conformidade do que ſe determina no ſobredito Alvará a reſpeito dos Governadores interinos da India, e Bahia: E mando que as peſſoas, que aſſim o não obſervarem, incorrão nas penas, que no meſmo Alvará ſe achão eſtabelecidas contra os tranſgreſſores do que nelle ſe diſpõe.

Pelo que: Mando a todos os Deſembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Officiaes de Juſtiça, e mais Peſſoas, a quem o conhecimento deſte Meu Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum; e que valha

co-

como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obſtante a Ordenação em contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dous de Maio de mil ſetecentos oitenta e dous.

RAINHA

Ayres de Sá e Mello.

ALvará de Declaração, e Ampliação, por que Voſſa Mageſtade pelos motivos nelle declarados, Ha por bem declarar, e ordenar que aos Officiaes Militares, em quem recahir o Governo das Armas das Provincias deſtes Reinos, na auſencia, ou falta dos ſeus reſpectivos Governadores, ſe falle, e eſcreva por Senhoria, em quanto durar o ſeu Governo; na fórma que aſſima ſe refere.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros e da Guerra a fol. 136. verſ. do Livro de Decretos varios. Belém a 14 de Maio de 1782.

Antonio Ignacio de Campos.

Antonio Ignacio de Campos o fez.

Na Regia Officina Typografica.

POR quanto tendo-se creado por Decreto de dois de Julho de mil setecentos sessenta e dois, vinte e quatro Guardas Marinhas para se empregarem no serviço da Marinha, a fim de que exercitando-se nelle se fizessem dignos de serem promovidos aos postos maiores; e havendo-se depois abolido a disposiçaõ do mesmo Decreto, pelo outro de nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, por algumas circunstancias, que entaõ occorreraõ: E conciderando o muito, que convém ao meu Real serviço, que na Marinha haja Officiaes habeis, e instruidos para me servirem com utilidade naquelle exercicio: Sou servida excitar a observancia do dito primeiro Decreto na parte sómente que neste se declara, e crear de novo huma Companhia de Guardas Marinhas, para a qual tenho mandado fazer o Regulamento, que ha de observar, assim a respeito do numero de Officiaes, e Guardas Marinhas, como do exercicio, que deve ter no Mar, e na terra. E em quanto naõ mando publicar o dito Regulamento: Sou outro sim servida ordenar, que se admittaõ até o numero de quarenta e oito Guardas Marinhas, naõ tendo cada hum delles menos idade, que a de quatorze annos, e naõ excedendo a de dezoito, os quaes naõ poderáõ ser admittidos sem mostrarem, e fazerem as qualificaçoẽs expressadas no Alvará de desasseis de Março de mil setecentos sincoenta e sete, sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas de terra, no que lhes for applicavel; naõ sendo porém obrigados a fazer as mesmas qualificaçoẽs, aquelles que pedindo entrar no referido Corpo de Guardas Marinhas, mostrarem ser filhos de Officiaes da Marinha de Capitaõ Tenente incluzivamente para cima, e de Sargentos mores para cima das minhas Tropas de terra: podendo tambem ser admittidos aquelles Discipulos da Academia Real da Marinha, que houverem tido o partido, que Eu tenho estabelecido, para os que nos exames mostrarem maior applicaçaõ, e habilidade. E porque estes excederáõ na idade assima declarada, aos outros que quizerem occupar-se no serviço do Mar: Tenho determinado ao Marquez de Angeja, Capitaõ General dos Galeoẽs da minha armada Real de Alto Bordo do Mar Occeano, que naõ os admitta sem primeiro mo fazer prezente para Eu os dispensar, sendo servida; practicando o mesmo a respeito de todos os mais, que se offerecerem para o dito serviço, e de tudo o que julgar ser conveniente, que se altere o que neste meu Real Decreto tenho determinado, em ordem a cujos fins Sou servida derrogar o outro de nove de Julho de mil setecentos setenta e quatro, na parte que possa obstar á disposiçaõ neste ordenada. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de N. Senhora da Ajuda, em quatorze de Dezembro de mil setecentos oitenta e dois.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Offic. de Antonio Rodrigues Galhardo, Impressor do Conselho de Guerra.

SENDO-ME preſente, que na Repartiçaõ da Marinha, naõ ha Regimento, Regulamento, ou outra alguma Ordem Minha, que eſtabeleça a fórma com que ſe deve proceder contra as Peſſoas do Corpo Militar da meſma repartiçaõ, que commetterem algum delicto: Sou ſervida Ordenar, que delinquindo algum dos ditos Militares, ſeja proceſſado, e ſentenceado na conformidade, que determina o Regulamento das Tropas do Serviço de terra, na parte que lhe poſſa ſer applicavel; o que aſſim ſe praticará em quanto Eu naõ mandar dar a competente Providencia, e naõ determinar o contrario: O Capitaõ General da Minha Armada Real dos Galiões de Alto Bordo do Mar Occeano, o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em quinze de Novembro de mil e ſetecentos oitenta e tres.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que em repreſentação do Procurador da Minha Real Fazenda Me forão preſentes as dúvidas, que principiavão a excitar-ſe ſobre a intelligencia do Artigo decimo oitavo de Guerra, e do Paragrafo ſegundo da Lei de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, conferida com o Alvará de quatorze de Fevereiro de mil ſetecentos ſetenta e dous: Pondo-ſe em dúvida ſe o privilegio do Foro Militar ſe extendia ao privativo conhecimento dos crimes perpetrados por Militares em damno da minha Real Fazenda, com exclusão dos Juizes, e Fiſcaes dos Feitos della, e dos das ſuas differentes Repartições: Devendo entender-ſe como principios, e maximas fundamentaes: Que o intereſſe da Coroa, e da Real Fazenda, qualquer que elle ſeja, ainda remoto, e minimo, ſó nos Juizos da Coroa, e da Fazenda, com audiencia, e aſſiſtencia dos ſeus reſpectivos Fiſcaes, póde queſtionar-ſe: E que nunca foi viſto que ſe concedeſſe, e menos que ſe pudeſſe entender concedido, hum privilegio em contrario; porque ſeria eſtranho, e diſſonante, que a Coroa concedeſſe privilegio algum contra a ſua Real Prerogativa, e Independencia. E querendo occorrer aos inconvenientes, que reſultão ordinariamente da incerteza, e variedade de pareceres na interpretação das Leis, e fixar neſta parte a verdadeira Diſpoſição dellas: Sou ſervida ordenar, e declarar ao dito reſpeito o ſeguinte.

Ordeno, e declaro: Que o dito Artigo decimo oitavo de Guerra, e a dita Lei de vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, em quanto diſpõem pertencerem ao Foro Militar os crimes de furtos perpetrados por quaeſquer peſſoas, que tiverem praça aſſentada nas minhas Tropas pagas, ainda que ſejão de Armamentos, Munições, e Petrechos, ſe entendão litteralmente dos furtos deſtes Armamentos, Munições, e Petrechos, commettidos dentro dos Quarteis, e Alojamentos: E que ſendo commettidos fóra delles em armazens, caſas, ſitios, ou partes, que reſpeitem á inſpecção de outras repartições da

Real

Real Fazenda, ſe entenda, e haja por incompetente o Foro Militar; e que o conhecimento delles pertence aos Juizes, e Fiſcaes de cada huma das Repartições, a que tocarem; ou aos Juizes de Commiſsão, que Eu for ſervida nomear no caſo, ou caſos particulares; na conformidade do que eſtá diſpoſto a reſpeito dos Militares comprehendidos em contrabandos, ou deſcaminhos dos Reaes Direitos, pelo Alvará de quatorze de Fevereiro de mil ſetecentos ſetenta e dous.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum; e não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Ordens, quaeſquer que ellas ſejão, em contrario; porque todos, e todas derogo, e hei por derogadas de meu Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo, como ſe delles, e dellas fizeſſe eſpecial, e eſpecifica menção, e aqui foſſem inſertas, em quanto forem oppoſtas, ou tiverem qualquer implicancia com o diſpoſto neſte Alvará: O qual valerá como Carta paſſada no meu Real Nome, não obſtante a Ordenação, que diſpõe o contrario. E mando ao Doutor Joſé Ricalde Pereira de Caſtro, do meu Conſelho, e meu Deſembargador do Paço, Chanceller Mór deſtes Reinos, e ſeus Dominios, ou a quem eſte Cargo ſervir, que o faça publicar na Chancellaria, regiſtando-ſe nos lugares, em que ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás, enviando-ſe os exemplares delle a todos os Tribunaes, Comarcas, e Ouvidorias de Donatarios, aonde ſe coſtumão enviar, e remettendo-ſe o Original para o meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dezoito de Setembro de mil ſetecentos oitenta e quatro.

RAINHA

Viſconde de Villa Nova da Cerveira.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade, occorrendo ás dúvidas, que ſe começavão a excitar ſobre a conciliação, e intelligencia do Artigo XVIII. de Guerra, da Lei de vin-

te

te e hum de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, e do Alvará de quatorze de Fevereiro de mil ſetecentos ſetenta e dous, a reſpeito da competencia do Foro Militar nos crimes de furtos, commettidos em damno da Real Fazenda, por peſſoas, que tenhão praça nas Tropas pagas: He ſervida declarar, que ſó pertence ao Foro Militar o conhecimento deſtes furtos, ſendo em Armamentos, Munições, e Petrechos, e ſendo feitos nos Quarteis, ou Alojamentos: E que dos que forem commettidos, e reſpeitarem a outras Eſtações da Real Fazenda, aos Juizes, e Fiſcaes dellas pertença o ſeu conhecimento, quando Voſſa Mageſtade não der a outros Juizes huma particular commiſsão; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

João Chryſoſtomo de Faria e Souſa de Vaſconcellos e Sá o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 36. Noſſa Senhora da Ajuda em 30 de Setembro de 1784.

Joaquim Guilherme da Coſta Poſſer.

Joſé Ricaldé Pereira de Caſtro.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa, 5 de Outubro de 1784.

Dom Sebaſtião Maldonado.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 56. Lisboa 5 de Outubro de 1784.

Antonio Joſé de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſentes em Conſultas do Meu Conſelho de Guerra por provas de inconteſtavel certeza os Inſultos, que contra a Authoridade Militar ſe tem commettido, reſiſtindo-ſe por differentes modos aos Officiaes das Ordenanças em actos, e diligencias proprias do ſeu miniſterio, e tendentes ao Meu Real Serviço, e que alguns Paizanos, eſquecidos por huma parte do inviolavel reſpeito, que todos devem ás Minhas Leys, eſtabelecidas para o público ſocego dos Meus Reinos, e Senhorios, e por outra parte de que a conſervaçaõ delles, e defeza dos Póvos preciſamente deve ſuſtentar-ſe pelo ſucceſſivo complemento das Minhas Tropas, cujas providencias participadas aos Capitães Móres dos diverſos Diſtrictos para promoverem as Recrutas devem ſer taõ reſpeitadas como por Mim immediatamente dirigidas; tem chegado com eſcandaloſa temeridade a tirar violentamente algumas das meſmas Recrutas aos Officiaes, e Cabos, que as conduzem para ſerem remettidas aos reſpectivos Regimentos, fazendo lhes com armas huma formal reſiſtencia; e devendo ſimilhantes Inſultos ſer punidos á proporçaõ das ſuas taõ perniciоſas conſequencias: Sou com tudo informada de que os ſobreditos, e outros iguaes exceſſos continuaõ por falta de caſtigo que merecem, e que os Miniſtros dos Diſtrictos naõ tem praticado, por naõ julgarem applicavel nas ditas reſiſtencias a Ley de vinte e quatro de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro, como ſó expreſſa a reſpeito dos Officiaes de Juſtiça; ao meſmo tempo que tambem os Governadores das Armas, e Commandantes das Provincias tem entrado na dúvida de lhes aſſiſtir juriſdicçaõ para vindicarem as ditas injurias dos ſeus Subalternos, por lhes ſerem commettidas por Paizanos. E querendo Eu remover de huma vez as ditas dúvidas, e eſtabelecer huma providencia legal para naõ ficarem impunidos taõ horriveis attentados; conformando-me com o parecer do meſmo Conſelho de Guerra: Sou ſervida determinar o ſeguinte.

Que toda a peſſoa que offender aos Officiaes das Ordenanças em acto de ſuas reſpectivas diligencias, ou por qualquer fórma lhes reſiſtir, e embaraçar as meſmas diligencias, naõ ſó a reſpeito da apprehenſaõ, e conduçaõ das Recrutas, mas de qualquer outra natureza que ſejaõ, por eſſes meſmos factos, ainda que por Paizanos, ou de ſeu mandado praticados, fiquem ſujeitos á Juriſdicçaõ dos reſpectivos Conſelhos de Guerra Regimentaes para ſerem julgados elles em fórma Militar; para o que Hei por bem ampliar a eſtes caſos, e fazer comprehenſiva delles a diſpoſiçaõ do Alvará de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres.

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará em fórma de Lei virem: Que tendo chegado á Minha Real Preſença repetidas queixas do irregular, e deſordenado comportamento dos Governadores, e Capitães Generaes, e Governadores Interinos da Capitanía de Moſſambique, Rios de Sena, e de Sofala; eſtabelecendo elles meſmos de ſua propria authoridade para ſi, e para outros, maiores Ordenados, que os que lhe eraõ deſtinados; conferindo em Criados, e Familiares ſeus, os Officios de Juſtiça, e Fazenda; e provendo, por hum inveterado abuſo, naõ ſó os ditos Officios, mas os Governos, Capitanías-Móres, e outros Lugares ſimilhantes, por Donativos, e Peitas, ou em quem mais lhes dava por elles: Acceitando, ou procurando que ſe lhes dəſſem importantes ſommas de dinheiro, e precipitando-ſe em conſequencia dellas nos maiores abſurdos, em favor daquelles de quem as recebiaõ: Entrando em Negociações mercantís, per ſi, e por interpoſtas peſſoas, com dinheiros ſeus proprios, e até com os da Minha Real Fazenda: E naõ havendo meio algum, que naõ excogitaſſem para extorquir o cabedal alheio, e engroſſar o ſeu, chegando a ſua inexhaurivel cobiça a tal extremo, que ao meſmo tempo, em que os ditos Governadores Me repreſentavaõ aquelle importante Dominio, e os ſeus Habitantes reduzidos á maior penuria, e á mais deploravel ſituaçaõ, elles meſmos, dentro de breviſſimo tempo do ſeu Governo, appareciaõ ſenhores de importantes cabedaes, que em

ſeus Nomes, e de terceiras peſſoas remettiaõ para fóra, e empregavaõ no Commercio, ou que anticipando-ſe-lhes a morte ſe patenteavaõ nos ſeus conſideraveis Eſpólios: E mandando Eu examinar a origem de huma novidade taõ ineſperada, como a de ſe adquirirem riquezas em hum Paiz, que ſe Me repreſentava totalmente exhaurido dellas, Me foi preſente, que toda a origem procedia de haverem os ditos Governadores pervertido toda a ordem regular daquelle Governo, o qual tendo-ſe eſtabelecido para vantagem da Minha Coroa, e beneficio, e proſperidade dos Meus Vaſſallos, os meſmos Governadores o tinhaõ reduzido a hum Governo inteiramente venal, que ſó ſervia aos ſeus proprios, e particulares intereſſes: E devendo occorrer a eſta pernicioſa relaxaçaõ: Ordeno que todo o Governador, que ſem Ordem Minha ſe fizer pagar maiores Ordenados daquelles que lhe tenho eſtabelecido, ou que os mandar pagar a outrem com accreſcimo, ou que os eſtabelecer de novo a favor de algum Particular, pague pelos ſeus proprios Ordenados, e na falta delles pela ſua Fazenda em tresdobro tudo o que tiver cobrado, ou mandado pagar de mais: Ordeno outro ſim que todo o Governador, que conferir em Criado ſeu, ou Peſſoa da ſua Familia algum Officio de Juſtiça, e Fazenda, ou de outra qualquer Repartiçaõ, fique obrigado a pagar pelos ſeus Bens, e Rendas, ou pelos ſeus Ordenados, na falta dellas, o tresdobro do valor que o Provído tiver cobrado de todo o Rendimento do dito Officio, e a indemnizar, e reſarcir igualmente as perdas, e damnos, que o meſmo Provído tiver cauſado á Minha Real Fazenda, ou ainda á dos Particulares: Item, Ordeno que todo o Governador,

que

que conferindo algum dos ſobreditos Officios, Governos, Capitanías-Móres, ou outros Lugares ſimilhantes, ou que por alguma outra Conceſſaõ, Provimento, Graça, ou Mercê de qualquer qualidade que ſeja, receber Donativo, Premio, ou Preſente ainda debaixo do pretexto de ſer gratuitamente dado, incorra na Pena irremiſſivel de Confiſcaçaõ de todos os ſeus Bens, além das mais que reſervo ao Meu Real Arbitrio: Ultimamente Ordeno que todo o Governador, que per ſi, ou por interpoſta Peſſoa fizer algum Commercio com cabedaes ſeus proprios, ou alheios; ou que directa, ou indirectamente em ſociedade, ou ſem ella, em parte, ou em todo tomar intereſſe em algum Negocio mercantil; além da Confiſcaçaõ irremiſſivel de todos os ſeus Bens, em qualquer parte onde ſe acharem, ſeja logo expulſo do dito Governo, com inhabilidade perpétua, para nunca mais ſervir outro algum, nem poder requerer Deſpacho dos ſeus Serviços; e ſendo Militar perca, além do referido, o Poſto que tiver, ficando com a meſma inhabilidade para outros quaeſquer Póſtos Militares: Conſtando-me da meſma ſorte que os Ouvidores Geraes, cégos de hum igual intereſſe, ſe tem deslizado nas meſmas, ou em ſimilhantes prevaricações: Ordeno que todo aquelle dos ditos Ouvidores, que por qualquer Deſpacho, ou Sentença, ainda que ſeja juſta, e legalmente dada, ou por outro algum motivo, qualquer que elle ſeja, exigir, ou receber das Partes, ou ainda de Peſſoas que o naõ forem, algum Donativo, Offerta, ou Preſente, ainda debaixo do pretexto de ſer voluntariamente dado: Ou que pelo trabalho, e braçagens, que lhe ſaõ devidas nas Repartições, de que ſe achar incumbido, pertender, ou levar

maiores Emolumentos, ou outro algum beneficio, ou compenſaçaõ além daquella, que lhe he permittida pelo ſeu Regimento: Ou que dos Cofres pertencentes á Minha Real Fazenda, ou aos Particulares, principalmente aos Orfaõs, e Defuntos, e Auſentes extrahir, ou deſviar alguma porçaõ de dinheiro, ou coiſa que o valha, ainda ſendo por empreſtimo, ou que directa, ou indirectamente, em ſociedade, ou ſem ella, per ſi, ou por interpoſta Peſſoa, ou de outro qualquer modo fizer algum Commercio, ou ſe intereſſar em Negocios mercantís, incorra na Pena de Confiſcaçaõ de todos os ſeus Bens, em qualquer parte onde ſe acharem, ſeja riſcado do Meu Real Serviço, e fique inhabil para nunca mais poder entrar nelle: De toda a importancia, em que montar cada huma das ſobreditas Confiſcações, ou ſeja de qualquer dos Governadores, ou Ouvidores Geraes, pertencerá ametade ao Denunciante, e a outra ametade á Minha Real Fazenda; naõ havendo porém Denunciante, tudo ficará incorporado na Minha Coroa: E para que mais facilmente ſe poſſaõ deſcobrir os Culpados por meio das ſobreditas Denúncias, Permitto que ellas ſe poſſaõ fazer em ſegredo, dirigindo-as em direitura, ou por via do Governador, e Capitaõ General da India, ou por outro qualquer modo, que aos Denunciantes parecer mais commodo, e ſeguro, á Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, na qual os ſeus Nomes ficaráõ debaixo de hum inviolavel ſegredo, quando elles aſſim o requeiraõ; e debaixo do meſmo ſegredo ſe mandaráõ embolſar do que lhes pertencer, em conſequencia das ſobreditas Confiſcações.

Pelo que: Mando á Meſa do Deſembargo

do

do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Vice-Rei, e Capitaõ General do Eſtado do Brazil; Governadores, e Capitães Generaes do meſmo Eſtado, e do da India, e Moſſambique; e aos Deſembargadores, Ouvidores, Juizes, e mais Miniſtros, e Peſſoas, a quem o conhecimento deſte pertencer o cumpraõ, guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém; naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, ou Eſtilos em contrario. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em quatorze de Abril de mil ſetecentos oitenta e ſinco.

RAINHA

Martinho de Mello e Caſtro.

ALvará em fórma de Lei, por que Voſſa Mageſtade, obviando ás prevaricações commettidas em Moſſambique pelos Governadores, e Capitães Generaes, e pelos Ouvidores daquella Capitanía: He ſervida occorrer a ellas na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaõ

Joaõ Filippe da Fonſeca o fez.

Neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha , e Dominios Ultramarinos , a fol. 59. verſ. do Livro das Cartas , Alvarás , e Patentes fica eſte regiſtado. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em 21 de Abril de 1785.

Franciſco de Laage.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

HAVENDO pela feliz concluſaõ dos Matrimonios dos Infantes, meus muito amados, e prezados Filhos, exercitado a Minha Real Clemencia, em quanto me pareceu juſto a beneficio dos prezos, que por cauſas crimes ſe achaſſem nas Cadêas publicas deſtes Reinos, com o perdaõ geral da ſatisfaçaõ da Juſtiça na conformidade do Decreto de doze de Abril proximo precedente; exceptuando porém os crimes atrociſſimos, que nelle ſe referem, e que pela ſua enormidade ſe naõ podem iſentar da diſpoſiçaõ das Leys ſem offença de Deos, eſcandalo, e prejuizo publico: E attendendo ás demonſtrações de zelo com que ſe diſtinguio o Corpo das Minhas Tropas por aquelle plauſivel motivo: Sou ſervida que todos os meus Vaſſallos Militares de toda, e qualquer graduaçaõ gozem naõ ſó do referido Indulto, achando-ſe nas circunſtancias do perdaõ; mas Hei por bem ampliallo a favor daquelles, que por crimes eſtiverem auſentes dos meus Reinos, e que a elles ſe recolherem no termo de ſeis mezes contados da publicaçaõ deſte: Tendo partes que appareçaõ, e contra elles requeiraõ ſeu Direito (ao qual naõ he da Minha Real intençaõ prejudicar) ſe livrem com ſeguros, ſem ficarem ſujeitos á prizaõ; e naõ tendo, ou naõ apparecendo partes prejudicadas, que contra elles requeiraõ; ou aquelles que no caſo de as terem moſtrarem perdaõ dellas, fiquem logo abſolutos da ſatisfaçaõ da Juſtiça: E do meſmo beneficio, e abſolviçaõ gozaráõ tambem aquelles, cujos crimes conſiſtirem em deſerçaõ para dentro, ou fóra dos Meus Reinos, pelas quaes tenhaõ incorrido nas penas eſtabelecidas nas Minhas Leys: Reſtituindo-ſe todos aos ſeus reſpectivos Regimentos, ou Corpos em que houverem tido as ſuas praças: Exceptuando igualmente deſta ampliaçaõ os meſmos atrociſſimos crimes mencionados no ſobredito Decreto do Perdaõ

daõ Geral, de que tambem naõ gozaráõ aquelles ditos meus Vaſſallos auſentes, que deixarem paſſar o referido termo ſem ſe recolherem aos Meus Reinos, e ſe apreſentarem nelles perante os Commandantes dos ſeus reſpectivos Regimentos, Corpos, ou Praças; porque neſſe caſo, além de ficarem privados do referido Indulto, ficaráõ pelo meſmo lapſo de tempo ſujeitos ás penas das Minhas Leys: Em todos os outros caſos he porém Minha vontade, e mercê que eſte Perdaõ Geral tenha o ſeu effeito na ſobredita fórma em beneficio dos criminoſos Militares, e Deſertores deſtes Reinos, e que igualmente aproveite aos que ſe acharem já prezos, ſentenceados, ou cumprindo as ſuas ſentenças para ſerem poſtos na ſua liberdade, eſtando nas circunſtancias ponderadas, e naõ ſendo Réos dos crimes exceptuados. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes na Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças deſtes Reinos para que chegue á noticia de todos. Palacio de Evora a ſeis de Junho de mil ſetecentos oitenta e ſinco.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO.

NAÕ ſendo da Minha Real Intençaõ declarar ainda os Privilegios que ſe devem obſervar na factura das Recrutas, como na Ley de vinte e quatro de Fevereiro de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro havia rezervado á Minha Real Peſſoa, para depois de ſe achar o Exercito completo: Attendendo com tudo ás meſmas pias reprezentaçoẽs, que commoveram os Senhores Reis, Meus Auguſtos Predeceſſores a izentar das obrigaçoẽs da Guerra os Maridos, e Filhos das Amas que criaſſem os Engeitados do Hoſpital Real de todos os Santos da Cidade de Lisboa, e que ainda chegam á Minha Real Prezença pelo Provedor, e Irmaõs da Santa Caza da Mizericordia da meſma Cidade de Lisboa debaixo de cuja adminiſtraçaõ eſtá a Caza dos Expoſtos: Sou Servida em quanto Eu naõ mandar o contrario, ou pela experiencia ſe achar que eſta providencia naõ correſponde aos Meus Pios dezejos, ou a Cauza Publica o naõ poſſa permittir; que ſe obſervem tambem neſta parte os Privilegios concedidos aos Maridos, e Filhos das referidas Amas para naõ ſerem recrutados, e pelo tempo e modo que determinam os meſmos Privilegios. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça conſtar eſta Minha Real Determinaçaõ onde convier, para que ſe lhe dê toda a ſua devida, e prompta execuçaõ. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em trinta e hum de Março de mil ſetecentos oitenta e ſete.

COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

Na Offic. de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impreſſor do Conſelho de Guerra.

POR Decreto de quatorze de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e dois, Fui ſervida crear huma Companhia de Guardas Marinhas, para a qual ordenei, que ſe admittiſſem até o número de quarenta e oito dos meſmos Guardas Marinhas; e ſendo eſte Corpo hum digno objecto da Minha Real attençaõ, aſſim pela ſua importancia, como pelos fins a que ſe dirige, em quanto a reſpeito delle naõ dou outras providencias indiſpenſavelmente neceſſarias para a fórma regular que deve ter, e para o ſeu Sólido, e completo eſtabelecimento: Hei por bem augmentar por agora a dita Companhia de mais doze Praças, e além dellas, de vinte e quatro Aſpirantes Guardas Marinhas, que mando crear de novo; ficando preſentemente a meſma Companhia compoſta de ſeſſenta Guardas Marinhas, e vinte e quatro Aſpirantes, com hum Auditor, que ſerá o da Marinha, hum Secretario, hum Capellaõ, hum Tambor, e os Inſtrumentos que Eu for ſervida permittir-lhe. Tendo encarregado o Conde de S. Vicente Marechal de Campo com o exercicio na Marinha, do Commando interino da ſobredita Companhia, e da Inſpecçaõ dos Eſtudos, e mais Regimen della; o que tem executado com vigilante cuidado, e conhecido acerto: Hei por bem de lhe conferir o meſmo Commando, e Inſpecçaõ: E achando-ſe a ſobredita Companhia dividida em tres Brigadas, cada huma com hum Chefe de Brigada, hum Brigadeiro, e hum Sub-Brigadeiro: Ordeno que aſſim continue; e que além dos ſobreditos Officiaes, cada Brigada ſe componha de vinte Guardas Marinhas, e oito Aſpirantes Guardas Marinhas. Os Chefes de Brigada, Brigadeiros, e Sub-Brigadeiros, em quanto o forem, teraõ a graduaçaõ, os primeiros de Tenentes do Mar, os ſegundos, e terceiros de Tenentes de Infantaria; quando porém os provídos occuparem maiores Poſtos, teraõ a das ſuas Patentes; e huns, e outros venceráõ os Soldos que reciprocamente lhes correſpondem, e além delles mais huma terça parte a titulo de gratificaçaõ. Vagando algum Official dos aſſima indicados, o Com-

man-

mandante da Companhia proporá logo outro pela Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, para Me ſer preſente, prevalecendo ſempre o mais digno, ſem que a antiguidade poſſa ter lugar, excepto em igualdade de merecimento: E pela meſma Secretaria de Eſtado, ſe proporáõ igualmente os Aſpirantes, que houverem de paſſar a Guardas Marinhas, e os que pertenderem ſer admittidos a Aſpirantes. Nenhuma peſſoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que ſeja, poderá entrar em Guarda Marinha, ſem ſer primeiramente admittida a Aſpirante, e para o ſer terá as meſmas qualidades, determinadas para os Guardas Marinhas no Decreto de quatorze de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e dois; nem terá menor idade, que a de doze annos completos, nem maior que a de dezeſeis tambem completos, excepto nos caſos preſcriptos no ſobredito Decreto, ou quando Eu diſpozer a eſte reſpeito o que melhor me parecer. Os ditos Aſpirantes Guardas Marinhas em quanto o forem, venceráõ metade do Soldo que vencem os Guardas Marinhas, conferindo-ſelhes além diſto os ſeus Uniformes. E naõ ſendo eſta Claſſe dos referidos Aſpirantes eſtabelecida a outro algum fim, que naõ ſeja o de examinar, e conhecer o genio, propenſaõ, talentos, e outras qualidades de cada hum dos ditos Aſpirantes, adequadas, e preciſas para o importante, e laborioſo Serviço da Marinha; aſſim como os que as tiverem devem ſer animados, e attendidos conforme os ſeus merecimentos: aſſim os que forem deſtituidos dellas, devem ſer deſpedidos, como improprios, e inuteis ao referido Serviço: E iſto meſmo ſe praticará com os Guardas Marinhas, que ſe acharem nas meſmas circunſtancias. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar pelo que lhe pertence. Lisboa em quatorze de Julho de mil ſetecentos oitenta e oito.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que havendo mandado examinar, e considerar o estabelecimento dos Magistrados Auditores Militares, que ora forão creados para cada hum dos Regimentos, ora extinctos estes, para cada huma das Provincias, com a denominação de Auditores Geraes: e finalmente abolindo-se estes, excitou o Senhor Rei D. José, Meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, outra vez os Auditores particulares para cada Regimento pelo Regulamento Militar, e pelo Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos sessenta e tres: Tendo entendido, que as occurrencias dos tempos, e circumstancias particulares devião decidir da necessidade, e utilidade de huns, ou outros: Sou servida, por justos motivos, que me forão presentes, revogar nesta parte o dito Regulamento, e dito Decreto de vinte de Outubro de mil setecentos e sessenta e tres, e extinguir por agora as ditas Auditorias particulares: E Ordeno, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fóra nas Cidades, ou Villas, onde estiverem aquartelados os Regimentos, sejão delles os Auditores: que tenhão por isso a Graduação de Cabeça de Comarca: que vençáo com o seu ordenado o soldo de Capitão de Infanteria: que possão vestir o uniforme de algum dos Regimentos, onde houver mais de hum: que formem os processos, e se regulem em tudo, e por tudo pelo que lhes está mandado, assim nos ditos Regulamento, e Decreto, como em todas as mais Ordens, Decretos, Resoluções, e Instrucções posteriores, dirigidos aos Auditores abolidos. Pelo que pertence aos Regimentos aquartelados na Corte, e Cidade de Lisboa, a que não póde occorrer-se com a dita providencia geral, que na execução encontraria com muitos embaraços, nomearei especialmente os Auditores, que Me parecerem necessarios, e competentes.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes, a

quem

quem o conhecimento deſte Alvará pertença, o cumprão, e guardem, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle ſeja. E ao Doutor Joſé Ricalde Pereira de Caſtro, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, paſſar por ella, e regiſtar nos Livros a que tocar: E ſe guardará o Original deſte no Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado em Salvaterra de Magos em vinte e ſeis de Fevereiro de mil ſetecentos oitenta e nove.

RAINHA

Joſé de Seabra da Silva.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem extinguir por agora as Auditorias particulares para cada Regimento; revogando neſta parte o Regulamento Militar, e o Decreto de vinte de Outubro de mil ſetecentos ſeſſenta e tres: E ordenar, que os Juizes do Crime, onde os houver, ou os Juizes de Fóra nas Cidades, e Villas, onde eſtiverem aquartelados os Regimentos, ſejão delles os Auditores; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Joaquim Guilherme da Coſta Poſſer o fez.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VII. que nella ſerve de Regiſto das Cartas, Alvarás, e Patentes. Noſſa Senhora da Ajuda 21. de Março de 1789.

Joaquim de Miranda Rebello.

Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual paſſou. Lisboa 24. de Março de 1789.

Antonio Joſé de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis, a folh. 131. verſ. Lisboa 24. de Março de 1789.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

PARA OS GENERAES DAS Provincias, e do Reino do Algarve.

OS Capitães do Regimento de Artilheria do Porto deſtacado em Valença repreſentáraõ immediatamente a Sua Mageſtade, que tendo o ſeu Coronel proví-do ſempre os póſtos de Officiaes inferiores do dito Regimento, humas vezes por exames, outras por antiguidades, as mais das vezes ſem attençaõ a exames, nem a antiguidades, e nunca por propoſtas dos Capitães, quando parece, que lhes pertence eſta regalia como diſpõe o §. 8. do Capitulo 13. do Novo Regulamento, que naõ foi derogado pela diſpoſiçaõ do Alvará de 4 de Junho de 1766., annexo ao Plano de Artilheria, porque o dito Alvará no §. 18. ſó diſpõe ſobre o provimento dos póſtos de Officiaes de Patente para ſerem feitos por exames, e por eſtes motivos pediaõ á meſma Senhora foſſe ſervida dar huma inalteravel fórma ſem prejuizo das regalias dos Supplicantes de ſe proverem os ditos póſtos de Officiaes inferiores de Artilheria para ſe evitarem dúvidas prejudiciaes ao Real ſerviço; e conſultando o Conſelho de Guerra a Sua Mageſtade ſobre eſta repreſentaçaõ em tres de Julho do anno proximo precedente, foi a meſma Senhora ſervida reſolver em vinte de Março do corrente anno, que vagando qualquer praça de Cabo, Furriel, ou Sargento em alguma Companhia dos Regimentos de Artilheria, o reſpectivo Capitaõ proporá ao Coronel tres ſujeitos dos mais applicados, e habeis da ſua Companhia, ou de outra, que eſtejaõ a caber ao poſto vago, aos quaes mandará o meſmo Coronel examinar na preſença do Capitaõ pelos tres Examinadores, que determina o Aviſo de 22 de Novembro de 1779., cuja Copia remetto incluſa, o qual amplia, e preſcreve a fórma de ſe dar execuçaõ ao que diſpõe o mencionado §. 18. do ſobredito Alvará, em quan-

quanto determina, que nenhum Official entrará nas Companhias, ou póſtos dellas ſem ſer por exames, nos quaes ſe qualifiquem idoneos para os meſmos póſtos. Feito o exame neſta conformidade, cada hum dos tres Examinadores dará por eſcrito publicamente ao Coronel o nome do Examinado, que julgar mais benemerito, e ficará provído pela pluralidade dos votos hum dos tres propoſtos. E quando no Regimento naõ houverem os tres Examinadores indicados no predicto Aviſo, ſerá ſupprida a falta conforme a diſpoſiçaõ do outro Aviſo de 30 de Setembro de 1782 pelo Capitaõ mais antigo, que tiver as circunſtancias preſcriptas no meſmo Aviſo, que tambem vai junto por Copia, para que communicando Voſſa Excellencia todo o referido ao Coronel do Regimento de Artilheria deſſa Provincia, o faça obſervar inviolavelmente como Sua Mageſtade determina; e mandará Voſſa Excellencia regiſtar eſte meu Aviſo aonde convier para a todo o tempo conſtar. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Lisboa 9 de Maio de 1789.

Franciſco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

PARA OS GENERAES DAS Provincias, e Reino do Algarve.

POR quanto pelo Alvará de quatro de Junho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis em declaraçaõ, e ampliaçaõ de outro Alvará de quinze de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e tres, que eſtabeleceo a formatura dos Regimentos de Artilheria do Exercito, ſe determinou, que nenhum dos Officiaes entraria nas Companhias, ou póſtos dellas para ſima por antiguidades, mas ſim por exames rigoroſos, feitos na conformidade das Inſtrucções, e pelos Livros a eſſe fim já determinados, até ſe qualificarem idoneos para os póſtos, a que ſe oppozerem: E querendo agora a Rainha Noſſa Senhora dar providencia á dúvida, em que entráraõ alguns Commandantes dos ditos Regimentos ſobre a formalidade, com que ſe devia proceder áquelles exames: Foi a Meſma Senhora ſervida Ordenar, que daqui em diante ſe proceda a elles na preſença dos reſpectivos Commandantes, ſendo Examinadores o Tenente Coronel, o Sargento Mór, e o Lente da Aula; mas quando o Lente for o meſmo, que occupe o poſto de Tenente Coronel, ou de Sargento Mór, ou quando algum deſtes dois póſtos ſe achar vago, em taes caſos ſeraõ ſuppridos pelo Capitaõ, ou Capitães, que delles tiverem o exercicio, que forem os mais antigos dos Regimentos: que cada hum dos tres Examinadores dê o ſeu voto por eſcripto, e que o Commandante com a propoſta, que deverá fazer dos examinados, remetta os votos á Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, para por ella ſubirem á Real Preſença de Sua Mageſtade. O que participo a Voſſa Excellencia de Ordem da meſma Senhora, que aſſim Foi ſervida Determinar, por Aviſo do Secretario de Eſtado Ayres de Sá e Mello de nove do corrente mez, ſe fizeſſe preſente no Conſelho de Guerra para ſe expedirem as Ordens neceſſarias aos Governadores das Armas da Corte, e Provincias, e do Reino

no do Algarve, que as deveriaõ communicar aos Chefes dos Regimentos de Artilheria, aquartelados nos ſeus diſtrictos, a fim de ſerem inteirados deſta Real Diſpoſiçaõ, e de ſe dedicarem á inteira obſervancia della, em quanto Sua Mageſtade naõ nomear hum Inſpector de Artilheria, por meio do qual hajaõ de ſubir com o ſeu parecer por aquella meſma Secretaria de Eſtado as Propoſtas, e os votos dos Examinadores, e neſta conformidade o fará Voſſa Excellencia executar, pelo que reſpeita a eſſe Governo das Armas, mandando regiſtar eſte meu Aviſo na Secretaria do meſmo Governo. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Lisboa vinte e dois de Novembro de mil ſetecentos ſetenta e nove.

Franciſco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

PARA OS GENERAES DE TODAS AS Provincias, e do Reino do Algarve.

Amaro José Ribeiro, primeiro Tenente de Artifices do Regimento de Artilheria do Reino do Algarve, de que he Coronel o Brigadeiro Chriſtiano Frederico Weinholtz, pertendendo o poſto de Capitaõ da nona Companhia vaga no meſmo Regimento em attençaõ ao que expunha, e conſultando o Conſelho de Guerra a Sua Mageſtade o ſeu requerimento em 23 de Agoſto do preſente anno:

FOI a meſma Senhora, ſervida por ſua Real Reſoluçaõ de quatro do preſente mez de Setembro, deferir ao Supplicante como requeria, porque, ainda que elle naõ foi examinado em concurſo com os outros, pelos juſtos motivos que teve por ſe achar deſtacado neſta Corte, foi com tudo examinado por tres Juizes indifferentes, Officiaes muito habeis, de muito maior credito, e reputaçaõ, e de muito maior graduaçaõ do que eraõ os Examinadores do ſeu Regimento; e além diſto, dois dos Examinadores, que fizeraõ no Algarve os exames para ſe averiguar o merecimento dos pertendentes, hum delles foi o Capitaõ Antonio Vieira Rebello, que o Coronel infórma pela ſua velhice, e máo eſtado de ſaude, para o apoſentarem, e nada diz ſobre ſer, ou naõ ſer applicado, quando elle a reſpeito dos mais Officiaes ſempre falla em applicaçaõ, donde ſe póde inferir, que naõ tem alguma: e o outro Examinador, foi o Capitaõ José Franciſco da Gama, de quem o meſmo Coronel nas ſuas informações diz, que principia a applicarſe; e eſtando elle taõ atrazado, he bem certo, que naõ podia eſtar capaz para ſer Examinador, á viſta do que o exame feito neſta Corte deve ſer de mais fé, e merecimento, e differente credito do que o outro.

E aſſim ordena Sua Mageſtade, que o dito Coronel ſeja advertido de chamar para Examinadores Officiaes que naõ ſe achaõ nas circunſtancias, em que a meſma Senhora os conſidera, quando determina, quaes devaõ ſer aquelles Exami-

minadores, porque ainda que o Decreto de vinte e dois de Novembro de 1779 diga » que dalli em diante, quando
» ſucceder vagar qualquer poſto em Regimento de
» Artilheria, ſe proceda logo a exames na preſença
» dos reſpectivos Commandantes, ſendo Examinado-
» res o Tenente Coronel, o Sargento Mór, e o Len-
» te da Aula, ou quando o Lente for o meſmo, que
» occupa o poſto de Tenente Coronel, ou de Sar-
» gento Mór, ou algum deſtes póſtos ſe achar vago,
» em taes caſos, ſejaõ ſuppridos pelo Capitaõ, ou
» Capitães, que delles tiverem exercicio, ou que fo-
» rem mais antigos. »

Iſto ſe entende ſendo os Officiaes, que devem ſupprir, habeis, e com os preciſos conhecimentos de Mathematica, e Artilheria para examinarem os outros; mas o Coronel ſó conſiderou para ſerem aquelles Officiaes Examinadores a ſua antiguidade, e de nenhum modo a ſua ſciencia, ſendo a intelligencia, que elle deo ao ſobredito Decreto, muito contraria, aſſim ás Reaes intenções, com que foi feito o meſmo Decreto com prejuizo do Real ſerviço, como fica ſendo igualmente prejudicial aos Officiaes applicados, que vaõ ſer julgados por peſſoas imperitas, e incompetentes, que naõ tendo os conhecimentos neceſſarios para julgarem da ſua applicaçaõ daraõ o ſeu voto áquelle, com quem tiverem maior amizade.

Tambem Sua Mageſtade he ſervida ordenar, para ſe evitarem as injuſtiças, que por aquelle modo ſe podem fazer, que quando ſe der o caſo de ſer neceſſario ſupprir algum dos Capitães do Regimento algum dos lugares dos tres Examinadores nomeados no Decreto, que ſe entenda recahir aquella nomeaçaõ no Capitaõ mais antigo, ſendo capaz, e achando-ſe com os conhecimentos de Mathematica, e Artilheria, que determina o Plano, e naõ tendo o mais antigo eſtes conhecimentos, paſſará a nomeaçaõ para diante, até chegar áquelle, que ſeja capaz de ſatisfazer com acerto a ſua commiſſaõ; ſendo obrigados os Coroneis, quando fizerem eſtas nomeações, a darem conta a Sua Mageſtade, aſſim immediatamente pela ſua Secretaria de Eſtado reſpectiva, como pelo Conſelho de Guerra das razões, por que nomeáraõ o que fica ſupprindo a falta, e as que ti-

tiveraõ para naõ nomearem os que eraõ mais antigos, a fim de que, ſe eſtes Officiaes requererem a Sua Mageſtade pedindo maiores graduações, allegando com as ſuas antiguidades, e preterições, que ſe tem feito, Sua Mageſtade poſſa logo conhecer a juſtiça, ou injuſtiça do ſeu requerimento, ſendo eſta declaraçaõ muito util ao Real ſerviço de Sua Mageſtade; porque obrigaráõ aos Capitães a terem applicaçaõ, que devem, por naõ paſſarem pela injúria de ſerem preteridos naquella commiſſaõ, pela ſua ignorancia, e inhabilidade.

O que tudo participo a Voſſa Excellencia para aſſim o fazer executar na parte que lhe toca, participando eſta Real Reſoluçaõ aos Coroneis dos Regimentos de Artilheria, que houver neſſe Governo das Armas, para lhe darem o ſeu devido cumprimento nas occaſiões, que ſe offerecerem, e mandando Voſſa Excellencia regiſtar eſte meu Aviſo na Secretaria do meſmo governo, para em todo o tempo haver noticia do referido, e ter o ſeu devido effeito, o que Sua Mageſtade tem determinado. Deos guarde a Voſſa Excellencia. Lisboa trinta de Setembro de mil ſetecentos oitenta e dois.

Franciſco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DECRETO.

TENDO conſideraçaõ a que a Profiſſaõ Militar conſtituindo por ſua natureza a ſegurança, e defeza dos Meus Reinos, e Dominios, e que havendo ella ſido em todos os tempos deſta Monarchia a nobre profiſſaõ dos grandes homens, que com honra da ſua Patria deixáraõ eterna memoria dos ſeus nomes, tem ſervido de illuſtre principio a grandes Familias, e as tem conſervado no eſplendor de hum diſtincto eſtado. E querendo Eu que huma taõ nobre, e taõ neceſſaria profiſſaõ, além dos premios, e honras, que ſempre teve nos Meus Reinos, e Dominios, tenha em ſi meſma hum premio de tanta vantagem, que ſem diminuir a eſperança das outras recompenſas, de que os ſerviços proprios tiverem feito dignos áquelles, que os houverem merecido, os eleve a huma Claſſe, e Hierarchia ſuperior á em que naſcêraõ; e que aſſim como para a Magiſtratura deſtes meſmos Reinos ha Tribunaes, e Lugares, a que andaõ annexas as honras dos Titulos do Meu Conſelho, e os Foros de Fidalgos da Minha Real Caſa, haja tambem certos, e determinados póſtos, aos quaes ande tambem annexa a honra de ſerem Fidalgos da Minha Real Caſa aquelles, que chegarem a ſer promovidos aos meſmos póſtos. Sou ſervida, que todos os Officiaes Militares, que ſubirem aos póſtos de Marechaes de Campo, ou de Tenentes Generaes dos meus Exercitos, cujas graduações tem já a ſi annexos diſtinctos tratamentos, e honras declaradas pelas Minhas Leys, ſejaõ tomados logo por Fidalgos da Minha Real Caſa, expedindo-ſe-lhes pela Mordomia Mór os ſeus competentes Alvarás, ſem de-

dependencia de outro algum requiſito, mais que o da certeza de ſe acharem promovidos aos referidos póſ-os, e ſem que a honra, a que por eſta mercê ficaõ elevados, lhes ſeja contemplada em coiſa alguma para a ſatisfaçaõ dos ſeus ſerviços, quando por elles houverem de ſer por Mim remunerados. O Viſconde meu Mordomo Mór, e Preſidente do Meu Real Erario, o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em treze de Maio de mil ſetecentos oitenta e nove.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

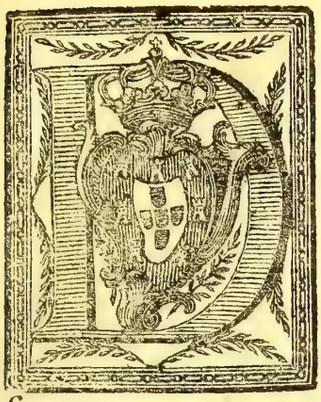

ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a todos os que eſta Carta de Ley virem: Que pertencendo-me aſſim como aos Senhores Reys Meus Auguſtos Predeceſſores, deſde o Senhor Rey Dom Joaõ III., o Meſtrado das Tres Ordens Militares de Cavallaria de Chriſto, Saõ Bento de Aviz, e Sant-Iago da Eſpada, pela Bulla de Uniaõ do Santo Padre Julio III., dada em Roma aos quatro de Janeiro do anno da Incarnaçaõ de noſſo Senhor de mil quinhentos ſincoenta e hum no ſegundo anno do ſeu Pontificado; Pertencendo-me como Gram-Meſtra prover dentro das meſmas Ordens tudo quanto parecer conveniente, naõ ſó á guarda, e obſervancia dos Eſtatutos dellas, mas o que for proprio ao ſeu Bem, e Melhoramento Eſpiritual, e Eccleſiaſtico; como o praticáraõ os ſobreditos Senhores, movidos da mudança, e alteraçaõ dos tempos, que faziaõ neceſſarias eſſas Providencias; ou pelo meio dos Capitulos Geraes, ou por outros praticados com muito acordo, e circumſpecçaõ: E pertencendo-me igualmente como Soberana pelas meſmas razões da mudança, e alteraçaõ dos tempos auxiliar com Providencias Civís, e Temporaes o Bem, Melhoramento, e Authoridade das meſmas Ordens: Vendo que de muitos annos a eſta parte ſe tem de maneira confundido, e perturbado a Dignidade, e Conſideraçaõ Civil, e Temporal das ditas Ordens, principalmente no Provimento dos Cavalleiros dellas, que a Eu naõ auxiliar com Providencias proprias, e accommodadas a tanta deſordem, e relaxa-

çaõ, ſe chegaria por fim ao ponto extremo de ellas naõ ſerem, nem conſideradas, nem eſtimadas, como Inſignias de honra, e de dignidade. Reſolvi com o Parecer de muitas Peſſoas das Ordens, do Meu Conſelho, e outras muito Doutas, e zeloſas do Serviço de Deos, e Meu, e da Cauſa Pública do Eſtado, que niſto ſe intereſſa; Ordenar aos ditos Reſpeitos, para Bem, Melhoramento, e Dignidade Civil, e Politica das Tres Ordens Militares, de Chriſto, Aviz, e Sant-Iago da Eſpada o ſeguinte.

I. Sendo prática dos Senhores Reys Grans-Meſtres, Meus Auguſtos Predeceſſores uſar ſómente de Venera, e Inſignia da Ordem da Cavallaria de Noſſo Senhor Jesu Chriſto, como Eu Meſma até ao preſente Tenho praticado: Hey por bem Uſar daqui em diante diſtinctamente das Veneras, Medalhas, ou Inſignias de todas Tres: naõ havendo razaõ para que ſendo Gram-Meſtra das Tres, pareça pela Inſignia que o Sou ſómente de huma; devendo antes honrar, e prezar a todas. E Confio que aſſim o haõ de obſervar, e guardar os Senhores Reys Grans-Meſtres Meus Succeſſores, pelas meſmas juſtas, e urgentes razões ſobreditas, que a Mim me movem, e obrigaõ.

II. Outro ſim Hey por bem, que o Principe Meu Muito Amado, e Prezado Filho como Herdeiro do Reyno, e os que depois delle o forem, ſeja Commendador-Mór de todas as Tres Ordens, em razaõ de ſer a Dignidade de Commendador-Mór na Ordem Civil, Temporal, e Politica a primeira depois do Gram-Meſtre; e ſer a Peſſoa a quem toca pelos Eſtatutos governar o Meſtrado por fallecimento do Gram-Meſtre, como he expreſſo no Capitulo 30 das Definições do Senhor Rey Dom

Ma-

Manoel, ſubſtanciado no Capitulo 34 §. I. da P. I. dos Eſtatutos da Ordem de Chriſto.

III. Em conſequencia Hey por bem, que o Principe Commendador-Mór uſe como tal das Veneras, e Inſignias de todas as Tres Ordens, por ſer de todas Commendador-Mór.

IV. Depois do Gram-Meſtre, e do Commendador-Mór as Dignidades, e Diſtincções nas Tres Ordens ſeraõ gradualmente os Grans-Cruzes, os Commendadores, e os Cavalleiros.

V. Os Grans-Cruzes, que por eſta Carta de Ley Sou Servida Crear, ſeraõ Doze; Seis da Ordem de Chriſto; Tres da Ordem de Saõ Bento de Aviz; e Tres da Ordem de Sant-Iago da Eſpada.

VI. Os Infantes ſeraõ Grans-Cruzes da Ordem, ou Ordens em que forem Providos, ſem que ſe eſpere pela idade, nem ſe entenda que entra no número dos Doze.

VII. Á Dignidade de Gram-Cruz ſómente ſerá promovida Peſſoa, que por qualidade preeminente, ou por Serviços Militares, ou Politicos ſe faça recommendavel, e benemerito della: devendo reſervar-ſe ao Supremo Arbitrio do Gram-Meſtre o pezar individualmente, e com a maior circumſpecçaõ as circumſtancias dos que ſe propozer honrar com eſta Diſtincçaõ; conſiderando que deixará de ſer prezada logo que ſe facilitar, ſem toda a prudencia.

VIII. Ninguem ſerá promovido antes da idade de quarenta annos.

IX. Nunca ſe dará ſenaõ em vida; nem ſe entenderá feita Mercê de Gram-Cruz em mais da Vida do Providó, ainda que pelos ſeus Serviços relevantes ſe lhe conceda com os termos mais expreſſos Mercê de vidas em todos os Bens das Ordens que tiver.

X. Nenhum ſerá Gram-Cruz ſem ſer Commendador. Pelo que, ſendo algum já Commendador promovido a Gram-Cruz, ſe conceberá a Mercê deſignando-ſe a Commenda que tem, ou huma das que tem, e denominando-ſe por ella Gram-Cruz da Ordem, Por exemplo, Hey por bem elevar a F... Duque, Marquez, Conde, Tenente-General, &c. Commendador á Dignidade de Gram-Cruz da Ordem na dita Commenda.

XI. Naõ tendo porém Commenda aquelle, que por qualidade, Serviços, e merecimentos ſe faz digno da honra, e dignidade de Gram-Cruz, deverá juntamente fazer-ſe-lhe Mercê de huma Commenda, que lhe ſirva como de Titulo, ou Gráo para a promoçaõ.

XII. A Inſignia, ou Venera de Gram-Cruz ſerá mandada pelo Gram-Meſtre ao Provido, acompanhada de huma Carta Regia, que lhe ſervirá de Titulo. Por morte do Gram-Cruz, ſe reſtituirá a Medalha entregando-ſe ao Secretario de Eſtado dos Negocios do Reyno, para a apreſentar ao Gram-Meſtre.

XIII. A Inſignia, Venera, ou Medalha de Gram-Cruz, ſerá a meſma em ſubſtancia, que por eſta Carta deverá ſer a dos Commendadores; com a differença porém aqui declarada.

XIV. Os Grans-Cruzes ſómente á differença dos Commendadores poderáõ trazer a Medalha pendente em banda lançada do hombro direito ao lado eſquerdo ſobre o veſtido. A banda deverá ſer da côr diſtinctiva da Ordem em que cada hum for Gram-Cruz.

XV. Poderá com tudo o Gram-Cruz uſualmente deixar de trazer a Medalha em banda ſobre o veſtido: ſubſtituindo-lhe neſſe caſo a fita ſem Medalha por baixo do veſtido, e ſobre a veſte lançada do hombro ao lado,

co-

como ſe pratica em outras Ordens. Deverá porém neſte caſo uſar do diſtinctivo da Ordem, ou em Medalha pendente ao peſcoço, ou do veſtido, ou na chapa, que deverá ſempre trazer em público.

XVI. Os Grans-Cruzes teraõ ſempre preferencia aos Commendadores, ainda que eſtes ſejaõ mais antigos na Ordem.

XVII. Além das prerogativas, e honras, que como Grans-Cruzes lhe ficaõ pertencendo: Sou ſervida, que ſe lhes dê Tratamento de Excellencia, quando por outro Titulo lhe naõ pertença: bem entendido, que attenta a qualidade, graduaçaõ, merecimentos, e ſerviços, que devem verificar-ſe no Provido, ſerá muito raro que eſtas circumſtancias concorraõ em Peſſoa, que naõ tenha já por outro Titulo o dito Tratamento.

XVIII. Querendo conſervar na Memoria as antigas Dignidades das Ordens, quaes eraõ depois do Commendador-Mór o Claveiro, e o Alferes: Ordeno que dos Grans-Cruzes hum ſeja o Claveiro, e o outro o Alferes, e que como taes tenhaõ cada hum preferencia aos outros Grans-Cruzes.

XIX. Entre as Dignidades, e Grans-Cruzes, havendo concorrencia, ſe obſervará a ordem ſeguinte. O Gram-Cruz Claveiro, e depois delle o Gram-Cruz Alferes teraõ preferencia aos outros Grans-Cruzes, e a preferencia deſtes ſerá regulada pela antiguidade da ſua creaçaõ.

XX. Todos os Grans-Cruzes da Ordem de Chriſto precederáõ em concurſo aos de Aviz, e eſtes aos de Sant-Iago: entendendo-ſe que eſta precedencia he ordenada em beneficio da regularidade, e ordem, ſem que della ſe poſſa concluir, nem pertender, que os Grans-Cruzes de Sant-Iago ſaõ inferiores aos de Chriſto.

XXI. Os Commendadores das Tres Ordens, concorrendo como taes, precederáõ ſem diviſaõ de ordem, ſegundo a antiguidade de Commendadores.

XXII. Os Commendadores ſeraõ os meſmos que até agora, devendo diſtinguir-ſe dos Grans-Cruzes ſómente em naõ poderem trazer a Venera, ou Medalha em banda, mas ſómente ou pendente do veſtido, ou ao peſcoco. Porém tanto os Grans-Cruzes, como os Commendadores deveráõ trazer ſempre em público a chapa, ou ſobrepoſto bordado ſobre o veſtido.

XXIII. As Medalhas, ou Veneras dos Grans-Cruzes, ou dos Commendadores deveráõ ſer differentes dos Cavalleiros, da maneira ſeguinte.

XXIV. Propondo-me eſtabelecer, e deixar á Poſteridade hum Monumento de Minha particular Devoçaõ ao Santiſſimo Coraçaõ de JESUS, trazendo á Memoria, que o Senhor Rey Dom Sebaſtiaõ, para demonſtraçaõ da Sua ao Santo do ſeu Nome, tinha reſoluto ornar a Ordem de Chriſto com a Inſignia de huma ſéta atraveſſada ſobre a Cruz. Hey por bem, que os Grans-Cruzes, os Commendadores das Tres Ordens, e nenhuns outros Cavalleiros tragaõ para ſe diſtinguirem ſobre a Cruz das ſuas Veneras hum Coraçaõ, e que tambem o tragaõ na chapa, ou ſobrepoſto bordado no veſtido.

XXV. Tanto os Grans-Cruzes, como os Commendadores, que eſtiverem na Corte no dia do Coraçaõ de JESUS, aſſiſtiráõ á Feſtividade, que ſe faz na Igreja do Santiſſimo Coraçaõ de JESUS do Convento da Eſtrella.

XXVI. Da meſma ſorte que os Grans-Cruzes, e Commendadores de cada huma das Ordens devem aſſiſtir á Feſtividade do ſeu Orago, como eſtá mandado nos Eſtatutos das meſmas Ordens.

XXVII.

XXVII. Os Cavalleiros das Tres Ordens guardaráõ em tudo na obſervancia, Inſignias, e Veneras o meſmo que até agora.

XXVIII. Quanto porém á Creaçaõ, e Provimento delles, para deſterrar confuſões, e reſtituir quanto for poſſivel eſtas coiſas a melhor ordem que deve haver: Ordeno o ſeguinte em Regra.

XXIX. Que a Ordem de Saõ Bento de Aviz ſeja deſtinada para premiar, e ornar o Corpo Militar, de ſorte que deſpachando-ſe os Serviços Militares, Politicos, ou Civís, em beneficio de Militar, que ſirva no Exercito de Terra, ou Mar, deverá ſer o Deſpacho em lugar de outro como até agora com o Habito de Saõ Bento de Aviz. Tendo-ſe entendido que para eſte effeito ſe naõ devem conſiderar do Corpo Militar os Officiaes dos Auxiliares, que naõ ſervirem em tempo de Guerra.

XXX. Em attençaõ ao Corpo Militar, e aos Serviços Militares: Hey por bem diſpenſar a todos os do Corpo Militar, a quem for Servida premiar com o Habito de Aviz, de todas, e quaeſquer Inquirições, e Habilitações, que até agora ſe requeriaõ pelos Eſtatutos, que neſta parte Hey por revogados.

XXXI. Outro ſim em Regra, os Deſpachos em beneficio de Peſſoa que ſirva na Magiſtratura até o lugar de Deſembargador dos Aggravos da Caſa da Supplicaçaõ incluſive, ſerá o Habito de Sant-Iago.

XXXII. Além dos Magiſtrados, ſeraõ premiados com eſta Ordem outros Serviços, que parecerem dignos della, ſegundo a qualidade, e importancia das Peſſoas, dos Empregos, e dos Serviços.

XXXIII. Os maiores Póſtos, e Cargos Politicos, Mi-

litares, e Civis, ſeraõ ornados, havendo Serviços, com o Habito da Ordem de Chriſto.

XXXIV. Bem entendido, que a qualidade das Peſſoas, e dos Serviços deſpachados, e outras particulares circumſtancias, que occorraõ, deveráõ fazer excepçaõ, e alterar eſta regra.

XXXV. Os Cavalleiros das Tres Ordens, naõ poderáõ uſar do diſtinctivo do Coraçaõ, ſómente apropriado ás Medalhas dos Grans-Cruzes, e Commendadores.

XXXVI. Eſtabeleço que daqui em diante ſe naõ pertenda Mercê de Habito das Ordens com Faculdade de renunciar indiſinitamente: Tendo entendido, e reſoluto abolir eſtas renúncias, como deſtructivas da decencia, e dignidade das Ordens: E ſómente ſerá permittido impetrar o Deſpacho para certa, e determinada Peſſoa, de cuja qualidade, e circumſtancias ſe tome exacto conhecimento antes de ſe deferir ao Impetrante.

XXXVII. Declaro que he inconteſtavel o Poder, e Authoridade do Gram-Meſtre para conferir a Dignidade de Gram-Cruz ao Commendador, ou Cavalleiro de outra Ordem, fazendo paſſar por exemplo hum Cavalleiro da Ordem de Aviz a Gram-Cruz da Ordem de Chriſto.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Meza da Conſciencia, e Ordens; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Governador da Relaçaõ; e Caſa do Porto, ou quem ſeu lugar ſervir, e a todos os Vice-Reys; Capitães Generaes; Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes, e mais Officiaes,

a quem o conhecimento deſta Carta de Ley pertença, e haja de pertencer, que a cumpraõ, guardem, hajaõ de cumprir, e guardar taõ inteira, e inviolavelmente, como nella ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle ſeja. E ao Doutor Joſé Ricalde Pereira de Caſtro, do Meu Conſelho, Meu Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, paſſar por ella, e Regiſtar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares della impreſſos debaixo do Meu Sello, e ſeu Signal a todos os Lugares, e Eſtações, a que ſe coſtumaõ remetter ſimilhantes Cartas de Ley; e guardando-ſe o Original deſta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa em dezenove de Junho de mil ſetecentos oitenta e nove.

A RAINHA Com Guarda.

Joſé de Seabra da Silva.

CArta de Ley, pela qual Voſſa Mageſtade ha por bem Ordenar novas Providencias, e Regulamentos para Bem, Melhoramento, e Dignidade Civil, e Politica das Tres

Tres Ordens Militares de Noſſo Senhor JESU Chriſto, Saõ Bento de Aviz, e Sant-Iago da Eſpada: Creando Grans-Cruzes: regulando as Inſignias, e Diſtinctivos dellas, dos Commendadores, e Cavalleiros, e diſpondo a eſte reſpeito o mais que nella vai declarado.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Franciſco Joſé de Oliveira a fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino.

Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.

Publicada na Chancellaria Mór em 23 de Julho de 1789, e Regiſtada a fol. 141 do Livro das Leys.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

NAõ ſendo praticavel, que a Carta de Lei de dezenove de Junho do preſente anno, ſobre a Reformaçaõ das Tres Ordens Militares, de Noſſo Senhor JESU Chriſto, de Saõ Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Eſpada, poſſa ter execuçaõ immediatamente, que for publicada, em razaõ de faltarem aos Grans-Cruzes, e Commendadores as Veneras, e Inſignias, de que ſegundo a Carta devem uſar: por iſſo, e para lhes dar o eſpaço de tempo neceſſario, e tambem por outros juſtos motivos que Tenho preſentes: Sou ſervida Ordenar, que a dita Carta naõ principie a ter execuçaõ antes do mez de Novembro, e no dia que Eu houver por bem enſinuar: E para vir á noticia de todos, Ordeno que eſte com a dita Carta ſe publique na Chancellaria Mór do Reino: e que no fim della ſe imprima. Palacio de Lisboa em vinte de Julho de mil ſetecentos oitenta e nove.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Publicado no dia ſupra, e Regiſtado a fol. 146. do dito Livro.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

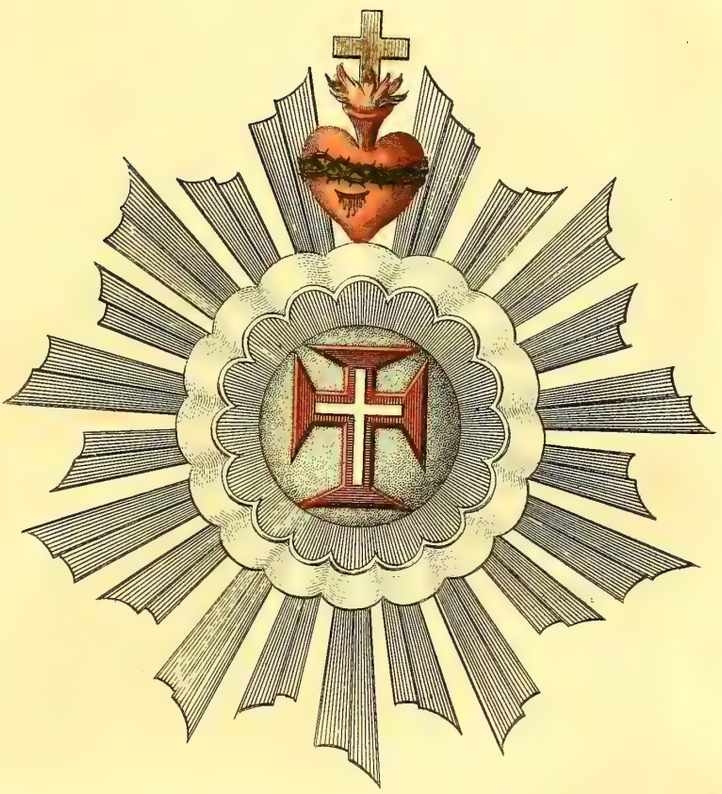

Eſtes ſaõ os Deſenhos dos Habitos ; ou Veneras ; e as chapas , ou ſobrepoſtos , de que devem uſar os Grans-Cruzes , e Commendadores : ſem outra differença do que , ſarem os de Aviz , e de Sant-Iago das Cruzes , e côres ellas , que lhes pertencem , no lugar em que ſe põe aqui a e Chriſto.

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaraçaõ com força de Lei virem: Que Tendo reſoluto na Carta de Lei de dezenove de Junho deſte anno, cuja execuçaõ Deferi pelo Decreto de vinte de Julho para o mez de Novembro, ou para o dia que Eu foſſe Servida enſinuar: Que entre os Grans-Cruzes das Tres differentes Ordens de Chriſto, Aviz, e Sant-Iago novamente creados ſe conſideraſſem huma tal igualdade, que os de huma Ordem ſe naõ podeſſem entender inferiores, ou ſuperiores aos da outra: e Tendo outro ſim reſoluto ſuſcitar as antigas Dignidades das ditas Ordens como Claveiro, e Alferes, annexando-as aos ditos Grans-Cruzes: Sou Servida com o meſmo eſpirito, e fim declarar, e fixar as ditas reſoluções, para que diſtincta, e preciſamente tenham a ſua devida execuçaõ no tempo, e dia que Eu enſinuar, na maneira ſeguinte: Hei por bem declarar, e ordenar, que entre todos os Doze Grans-Cruzes, que Fui Servida crear, pela referida Carta de Ley, haja huma perfeita igualdade, ſem differença de Ordem, iſto he, ou ſejam de Sant-Iago, ou de Chriſto, ou de Aviz, e ſejam ou naõ ſejam decorados com as Dignidades de Claveiro, ou de Alferes: Devendo-ſe entender, que nos Actos, e Feſtividades, em que concorrerem todos como Grans-Cruzes naõ ha de haver outra precedencia, que naõ ſeja a da Corte; obſervando-ſe entre todos os ditos Grans-Cruzes das differentes Ordens a regularidade, e etiqueta, que na Minha Corte em Solemnidade ſe guarda, e deve guardar. Nos Actos porém, e Feſtividades, em que repreſente cada huma das Tres Ordens ſingularmente, ſem concurſo neceſſario das outras, deverá ſer a ordem preceder a todos o Gram-Cruz Claveiro, e depois delle o Alferes, ſeguindo-ſe os Grans-Cruzes, ou Gram-Cruz; aos quaes precederáõ as ditas Dignidades, poſto que ſejam mais modernas na Creaçaõ; guardando-ſe neſtes caſos a regularidade eſtabelecida nos Eſtatutos de cada huma das Ordens

a reſpeito das Dignidades dellas, e naõ a etiqueta, e ordem da Minha Corte.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Meza da Conſciencia e Ordens; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou quem ſeu lugar ſervir; e a todos os Vice-Reis, Capitães-Generaes, Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Deſembargadores; Corregedores; Provedores; Ouvidores; Juizes, e mais Officiaes, a quem o conhecimento deſte Alvará com força de Lei pertença, e haja de pertencer, que o cumpram, guardem, hajam de cumprir, e guardar taõ inteira, e inviolavelmente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle ſeja. E ao Doutor Joſé Ricalde Pereira de Caſtro, do Meu Conſelho, Meu Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, paſſar por ella, e regiſtar nos Livros della a que tocar, remettendo os Exemplares delle impreſſos debaixo do Meu Sello, e ſeu ſignal a todos os Lugares, e Eſtações, a que ſe coſtumam remetter ſimilhantes Alvarás, e guardando-ſe o Original deſte no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quelúz em quinze de Setembro de mil ſetecentos oitenta e nove.

RAINHA

Joſé de Seabra da Silva.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade ha por bem Declarar, e Ordenar, que entre os Doze Grans-Cruzes das Tres Ordens Militares de Chriſto, Aviz,

Aviz, e Sant-Iago, que Foi ſervida crear, pela Carta de Lei de dezenove de Junho do preſente anno, haja huma perfeita igualdade, obſervando-ſe ſobre iſto a regularidade, e etiqueta eſtabelecida na Corte, exceptuando os caſos das Feſtividades ſingulares de cada huma das ditas Ordens, nos quaes ſe determina outra ordem de precedencia: Tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Franciſco Joſé de Oliveira o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 224. Noſſa Senhora da Ajuda em 26 de Setembro de 1789.

Franciſco Joſé de Oliveira.

Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual paſſou. Lisboa, 28 de Setembro de 1789.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, no Livro das Leis a fol. 146. Lisboa, 28 de Setembro de 1789.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſente, que os Póſtos, de que actualmente ſe compõe o Corpo dos Officiaes da minha Armada Real, ſe naõ achaõ eſtabelecidos com preciſa regularidade, e proporçaõ, e até com denominações improprias do Serviço de Mar; e querendo occorrer aos referidos inconvenientes: Hei por bem ordenar: Que ficando os Póſtos de Capitaõ General da Armada, e de Almirante no meſmo Pé da ſua creaçaõ ſe componha de hoje em diante o Corpo de Officiaes da meſma Armada, de Vice-Almirantes, Tenentes Generaes, Chefes de Eſquadra, Chefes de Diviſaõ, Capitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata, Capitães Tenentes, Tenentes de Mar, e Segundos Tenentes: Ordeno outro ſim, que na concorrencia de Graduações dos ditos Officiaes da Armada, e na correſpondencia dellas com as dos Officiaes do Exercito, ſe fique obſervando o ſeguinte: A Graduaçaõ de Vice-Almirante, immediatamente depois de Marechal General do Exercito; a de Tenente General da Armada, igual á de tenente General do Exercito; a de Chefe de Eſquadra, igual á de Marechal de Campo; a de Chefe de Diviſaõ, igual á de Brigadeiro; a de Capitaõ de Mar e Guerra, igual á de Coronel de Infantaria; a de Capitaõ de Fragata, igual á de Tenente Coronel; a de Capitaõ Tenente, igual á de Major; a de Tenente de Mar, igual á de Capitaõ de Infantaria; a de Segundo Tenente, igual á de Tenente da meſma Infantaria: Naõ ſendo porém da Minha Intençaõ privar os actuaes Capitães Tenentes da Graduaçaõ que lhes compete de Tenentes Coroneis, ficaráõ conſervando a meſma Graduaçaõ, em quanto occuparem o dito Poſto. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em dezeſeis de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e nove.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ATTRIBUINDO a Minha Real Benevolencia á ignorancia, ou falta de reflexaõ dos poucos annos, em que ſe aliſta nas Trópas do Meu Exercito, ſem total conhecimento das eſtreitas obrigações, que contrahe a maior parte dos que ſe auſentam dos ſeus Córpos, e ſe apartam das Bandeiras, que com ſolemne juramento prometteram de ſeguir, e de já mais deſamparar: Hei por bem, e por effeito da natural piedade, e particular conſideraçaõ, que me devem os Meus Vaſſallos empregados no diſtincto, e importante exercicio das Armas, conceder hum perdaõ geral aos Officiaes inferiores, Soldados, Tambores, e Trombetas, que ſe acharem incurſos em qualquer Corpo do Meu Exercito no Crime de primeira deſerçaõ, ainda para fóra do Reino; naõ ſendo eſta comettida por dilictos atrociſſimos, e ſempre exceptuados, e declarados em todos os perdões geraes, civís, e militares, os quaes pela ſua enormidade ſe naõ podem iſentar da diſpoſiçaõ das Leys ſem offenſa de Deos, e eſcandalo do público; nem tambem occaſionada por crimes graves, como ſaõ morte, furto perpetrado com violencia, e infracçaõ, ou comettido em cavallos, armas, e outras munições pertencentes ao Exercito; traiçaõ, levantamento, motim, deſobediencia formal ás Ordens dos ſeus Superiores concernentes ao Serviço; como tambem atacar alguma Sentinella, ferimento á traiçaõ, e crime grave, de que haja parte queixoſa; havendo por completo o tempo do caſtigo áquelles que ſe acharem cumprindo as ſuas Sentenças pela ſobredita culpa de primeira deſerçaõ; e outro ſim ampliando a meſma Graça a todos os que eſtiverem proceſſados, e póſtos em Conſelho de Guerra, ou ſimplesmente prezos pela referi-

rida culpa; tudo debaixo das excepções aſſima declaradas, aſſignalando o termo de tres mezes a beneficio dos deſertores que eſtiverem dentro no Reino, e de ſeis para os que ſe acharem fóra delle, ſobpena de naõ ſerem comprehendidos no meſmo geral perdaõ, ſe no limite do dito tempo contado da data deſte Decreto ſe naõ apreſentarem nos ſeus reſpectivos Córpos a continuar o Meu Real Serviço: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, e publicar por Editaes neſta Corte, e Cidade de Lisboa, Provincias, e Praças deſtes Reinos para que chegue á noticia de todos. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e nove.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

TENDO conſideraçaõ a Me repreſentar Martinho de Mello e Caſtro, Miniſtro e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, a neceſſidade, que havia de hum Magiſtrado Auditor da meſma Marinha, que foſſe intelligente, e proprio para as muitas, e differentes diligencias, e averiguações, que exigiaõ o Regulamento e Ordem, que ahi ſe propunha ſolidar: Hei por bem nomear Auditor da Marinha ao Doutor Joaquim Alberto Jorge, graduando-o com o Predicamento de Primeiro Banco, e Béca, para o ſervir por tempo de tres annos, e o mais que Eu houver por bem, vencendo por anno quatrocentos mil réis pagos aos Quartéis em Folha dos Armazens, com inhibiçaõ de levar de Partes emolumentos, ou aſſignaturas; e deverá obſervar, e cumprir, além do que lhe pertence como Magiſtrado Criminal, as Inſtrucções, e Commiſsões, que pelo meſmo Secretario de Eſtado lhe forem encarregadas, que ſendo por elle aſſignadas, ſe entenderá fazerem parte deſte Decreto. A Meſa do Deſembargo do Paço o tenha aſſim entendido, e lhe mande paſſar os Deſpachos neceſſarios. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em trinta e hum de Dezembro de mil ſetecentos e oitenta e nove.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ, Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a todos os que eſta Carta virem: Que ſendo-me preſente em Conſulta da Junta dos Trez Eſtados, de 27 de Outubro de mil ſetecentos outenta e ſeis, que depois do Alvará de cinco de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e nove, que ſupprimio a antiga Aula de Engenharia, reſtabeleceu nova fórma aos Eſtudos Mathematicos nos Eſtatutos da Academia Real da Marinha, ſe naõ tinhaõ continuado as liçoens de Fortificaçaõ, e Deſenho, como Eu havia nelles ordenado: Tomando na Minha Real conſideraçaõ hum objecto de tanta importancia, e querendo reſtabelecer, e promover a ſólida inſtrucçaõ de hum Corpo taõ eſſencial ao Meu Exercito: Hey por bem, que na Minha Corte, e Cidade de Lisboa, ſe eſtabeleça huma Academia Real de Fortificaçaõ, e Deſenho, na fórma que ſou ſervida ordenar nos Eſtatutos Proviſionaes aqui annexos; reſervando ao Meu Real Arbitrio a ſua ampliaçaõ, para o tempo em que ſe publicar o Regulamento Geral do Corpo de Engenheiros, a que ſe tem mandado proceder por Ordem Minha.

E porque a obſervancia dos ditos Eſtatutos ſerá de tanto ſerviço Meu, como de utilidade pública: Hey por bem, e me praz, que ſe cumpraõ, e guardem em tudo, e valhaõ como Lei, ſem alteraçaõ, diminuiçaõ, ou embargo algum, e ſe entendaõ ſempre feitos na melhor fórma a favor da dita Academia, ſeus Lentes, Eſtudantes, e mais peſſoas della: Havendo por ſuppridas

todas

todas as clauſulas , e ſolemnidades de Direito , que neceſſarias forem para a ſua firmeza , e havendo por derogadas (para os ſobreditos fins ſómente) todas , e quaeſquer Leis , Ordenaçoens , Regimentos , e Alvarás , como que delles , e dellas ſe fizeſſe eſpecial , e expreſſa menção , em quanto forem oppoſtas aos meſmos Eſtatutos.

Pelo que mando à Junta dos Trez Eſtados , Preſidente do Meu Real Erario , Meſa do Deſembargo do Paço , Conſelho de Minha Real Fazenda , Regedor da Caza da Supplicação , Reformador Reitor da Univerſidade de Coimbra , e Chanceller da Caza do Porto , e Engenheiro Mór do Reino ; e bem aſſim a todos os Deſembargadores , Corregedores , Provedores , Juizes , Juſtiças , e mais peſſoas deſtes Meus Reinos , e Dominios , a façaõ cumprir , e guardar com inteira , e inviolavel obſervancia , como que foſſe paſſada pela Chancellaria , poſto que por ella naõ há de paſſar , e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , naõ obſtante as Ordenaçoens em contrario , que hey outro ſim por derrogadas para eſſe effeito ſómente. Dada no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dous de Janeiro de mil ſetecentos e noventa.

A RAINHA.

Luiz Pinto de Souſa.

Car-

CArta porque Voſſa Mageſtade há por bem eſtabelecer, na ſua Corte, e Cidade de Lisboa, huma Academia Real de Fortificaçaõ, e Deſenho, dando-lhe Eſtatutos para o ſeu governo, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Miguel Ignacio de Lemos a fez

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da guerra a fol. 119. do livro III., que ſerve de Regiſto dos Decretos, Cartas, e Alvarás. Belem 13 de Janeiro de 1790.

Jozé Joaquim Louro da Silva.

ESTATUTOS
DA
ACADEMIA REAL
DE
FORTIFICAÇAÕ, ARTELHARIA, E DESENHO.

I.

Do tempo do Curſo Militar , e ſuas diviſoens.

PARA que os Diſcipulos, que forem admittidos neſte novo eſtabelecimento , poſſaõ adquirir ſufficientes idéas das Sciencias, que ſe lhes devem enſinar , ſerá dividido em quatro annos o Curſo Militar da ſobredita Academia. No primeiro ſe enſinará a Fortificaçaõ Regular , o Attaque , e Defenſa das Praças , e os principios fundamentaes de qualquer Fortificaçaõ. No ſegundo ſe enſinará a Fortificaçaõ Irregular , a Fortificaçaõ Effectiva , e a Fortificaçaõ de Campanha. No terceiro ſe enſinará a Theorica da Artelharia das Minas , e Contraminas , e a ſua applicaçaõ ao attaque , e defenſa das Praças.

II.

NO quarto ſe enſinará a Architectura Civil , o Córte das pedras , e madeiras, o Orçamento dos Edificios , e tudo o mais que for relativo ao conhecimento dos materiaes , que entraõ na ſua compoſiçaõ ; como taõbem ſe explicaráõ os melhores methodos , que hoje ſe practicaõ na conſtrucçaõ de caminhos , e calçadas.

No meſmo anno ſe enſinará igualmente a Hydraulica , e as mais partes que lhe ſaõ analogas , como a Architectura das Pontes , dos Canaes , dos Portos , Diques , e Comportas : bem entendido , que os Officiaes de Infantaria , e Cavallaria do Exercito completaráõ no terceiro anno o tempo das ſuas applicaçoens.

III.

Do numero dos Lentes.

HAveráõ por conſequencia ſinco Lentes , para explicarem com toda a extenſaõ , e clareza as referidas materias ; e além deſtes haverá hum Lente de Deſenho , que enſinará a deſenhar o que os Diſcipulos forem aprendendo em todas as trez Aulas ; como taõbem a copiar , e reduzir plantas , repreſentar perfis , e configurar diverſos terrenos , e a traçar com perfeiçaõ a letra redonda , diſpenſando-ſe porém os Diſcipulos do quarto anno de toda a applicaçaõ na Aula do Deſenho.

IV.

Dos Subſtitutos , e das ſuas obrigaçoens.

CAdahum dos ditos Lentes terá o ſeu Subſtituto , naõ ſó para o ſupprir nos ſeus impedimentos , mas taõbem para ajudar nos exercicios practicos ; e quando aconteça que eſtejaõ legitimamente empedidos o Lente , e Subſtituto do meſmo anno , fará as ſuas vezes hum dos Subſtitutos dos outros annos.

V.

Dos Exercicios Practicos.

OS Lentes ſeráõ obrigados a ſahir ao campo com os ſeus Diſcipulos quando as Eſtaçoens o permittirem , para os exercitar na practica. O Lente do primeiro anno

anno enſinará o uſo dos Inſtrumentos pertencentes á Geometria practica; fará medir diſtancias inacceſſiveis, nivelar terrenos, e tirar diverſas plantas; como taõbem conſtruir trincheiras, fazer ſappas, e tudo quanto puder practicar-ſe das materias que tiver explicado. O Lente do ſegundo anno fará tirar a planta de alguns terrenos proprios para ſe traçar o projecto de huma Fortificaçaõ irregular; enſinará a conſtruir todos os differentes Fortes, e Reductos de Campanha; aſſim como a Caſtrametaçaõ, e tudo quanto puder practicar-ſe relativamente às materias que tiver tractado. O Lente do terceiro anno enſinará o maneijo das bocas de fogo, que ſe uſam na Artelharia; fará conſtruir Batarias, e exercitará os Diſcipulos em tudo o que for ſuſceptivel de practicar-ſe. O Lente do Deſenho enſinará taõbem a tirar huma planta ſem Inſtrumento, configurando as differentes irregularidades do terreno, e fazendo applicaçaõ das regras da Optica, e Perſpectiva.

VI.

TOdos os Lentes, e Subſtitutos ſeráõ obrigados a aſſiſtir aos exercicios practicos, para ſe ajudarem mutuamente; porém o Lente do reſpectivo anno ſerá o que deve dirigir o dito exercicio.

VII.

Da Admiſſaõ dos Diſcipulos, e das qualidades que devem ter.

OS Diſcipulos, que pretenderem ſer admittidos ao novo Curſo militar, e ſe deſtinarem para Officiaes Engenheiros, ou de Artelharia, ſeráõ obrigados a moſtrar por certidaõ, que foraõ approvados no primeiro, e ſegundo anno do Curſo Mathematico da Academia Real da Marinha; porém aquelles, que ſe deſtinarem para Officiaes de Infantaria, ou Cavallaria, baſtará que tenhaõ ſido approvados no primeiro anno do dito Curſo Mathe-

ma-

matico; e tanto huns, como os outros, para ſerem admittidos, recorreráõ ao Lente do primeiro anno, perante o qual deveráõ tambem moſtrar, que entendem ſufficientemente a Lingua Franceza; mas todos os Diſcipulos, que áspirarem aos Poſtos de Officiaes Engenheiros, naõ poderáõ ſer admittidos ſem que moſtrem huma conſtituiçaõ robuſta, e que naõ tem defeito na viſta, ou alguma tremura nas mãos.

VIII.

Do Tempo, e Horas das liçoens.

O Tempo, e horas das liçoens, os dias lectivos, e feriados, os exercicios ſemanarios, e a forma dos exames ſeráõ como eſtá ordenado nos Eſtatutos da Academia Real da Marinha.

IX.

Do Tempo da Aula do Deſenho.

ACabadas as liçoens eſpeculativas, os Diſcipulos de todas as trez Aulas paſſaráõ na meſma manhãa para a Aula do Deſenho, onde ſe exercitaráõ à proporçaõ do ſeu adiantamento, e eſte exercicio durará huma hora e hum quarto cada dia.

X.

Da graduaçaõ dos Lentes.

SEndo da meſma importancia, e como annexas ao Curſo Mathematico da Academia Real da Marinha as novas Aulas de Fortificaçaõ, Atelharia, e Deſenho, os ſeus reſpectivos Lentes, Subſtitutos, e Diſcipulos teráõ a meſma graduaçaõ, e privilegios de que gozaõ os Lentes, Subſtitutos, e Diſcipulos da dita Academia Real da Marinha.

XI.

XI.

Dos Partidos dos Diſcipulos.

DOs doze Partidos, que ſe criàraõ para os que ſe deſtinaõ para Officiaes Engenheiros, e ſe daõ aos Diſcipulos no ſegundo anno do Curſo Mathematico, naõ ſe proveráõ daqui em diante no dito anno mais do que ſeis, e criando-ſe de novo mais deſoito Partidos, haverá em cadahuma das Aulas de Fortificaçaõ, Artelharia, e Hydraulica, ſeis Partidiſtas, os quaes devem ſer promovidos como ſe practica na Academia Real da Marinha: advertindo que os Diſcipulos, que tiverem frequentado o primeiro, e ſegundo anno do Curſo Mathematico, e ſe habilitarem para Officiaes Engenheiros, ou de Artelharia, preferiráõ ſempre àquelles, que tiverem frequentado ſómente o primeiro anno, e ſe deſtinarem para a Infantaria, ou Cavallaria. Os ſeis Partidos da primeira Aula de Fortificaçaõ ſeráõ dados no fim de trez mezes aos Diſcipulos de maior applicaçaõ.

XII.

Do Serviço que devem fazer os Diſcipulos, que ſe deſtinarem para Officiaes Engenheiros.

OS Diſcipulos, que ſe deſtinarem para Officiaes Engenheiros, e tiverem moſtrado diſtincta applicaçaõ em todo o Curſo Militar, paſſaráõ a ſervir, como Tenentes aggregados, nos Regimentos de Infantaria por tempo de dous annos, onde aprenderáõ o ſerviço das Trópas, e tudo o que he relativo à Tactica. Depois paſſaráõ a ſervir na Artelharia, como primeiros Tenentes aggregados a alguma das Companhias graduadas, por outro igual tempo; e tendo moſtrado que cumpriraõ em tudo com as ſuas obrigaçoens neſtes differentes Corpos, paſſaráõ a ſervir, como Ajudantes aggregados a huma das Brigadas

gadas, em que ſerá dividido o Corpo dos Officiaes Engenheiros, depois do que ſe lhes confirmaráõ as ſuas Patentes de Officiaes effectivos das ditas Brigadas.

XIII.

COmo o corpo dos Engenheiros ſe há de reduzir a hum certo numero de Officiaes, quando eſte eſtiver completo, os Alumnos, que para elle ſe habilitarem, ficaráõ ſervindo na Infantaria, ou Artelharia, ou como aggregados às ditas Brigadas, em quanto nellas naõ houverem Poſtos vagos; a fim de que o numero certo dos Officiaes Engenheiros naõ interrompa já mais a carreira daquelles, que para eſta profiſſaõ ſe dedicaõ.

XIV.

Das Promoçoens.

QUando no Corpo dos Engenheiros ſe promover qualquer Poſto vago, preferiráõ ſempre os Officiaes da Patente immediata, que tiverem feito o novo Curſo Militar, àquelles que naõ forem deſta nova criaçaõ, a quem naõ poderá valer nunca o direito da antiguidade, excepto quando ſe quizerem ſujeitar a hum exame de todas as materias, que ſe enſinaõ neſte novo eſtabelecimento.

XV.

DA meſma ſórte preferiráõ para Lentes, e Subſtitutos deſtas Aulas aquelles, que nellas ſe tiverem diſtinguido.

XVI.

OS Diſcipulos, que ſe deſtinarem para ſervir na Infantaria, ou Cavallaria, ſeráõ diſtinctamente attendidos, conforme ſua applicaçaõ.

XVII.

XVII.

Do Guarda livros , e Secretario.

HAverá neſta Academia hum Guarda livros , que ſervirá de Secretario , como na Academia Real da Marinha , o qual terá obrigaçaõ de fazer as Matriculas , e Aſſentos , e de paſſar as Certidoens do coſtume ; como taõbem de cuidar no arranjo , e ordem da Bibliotheca Militar , e na conſervaçaõ das plantas , e mappas do Depoſito. No Archivo da Academia haverá hum livro , onde conſte circunſtanciadamente o merecimento de cada hum dos Diſcipulos , e as Certidoens que o Secretario deve paſſar , em conſequencia de hum deſpacho do reſpectivo Lente , conſtaráõ ſómente da frequencia , ou approvaçaõ dos Diſcipulos , e ſó quando o Secretario de Eſtado dos Negocios da Guerra mandar informar os Lentes ſobre a applicaçaõ de qualquer Diſcipulo , eſtes faráõ conſtar ao meſmo Secretario de Eſtado tudo quanto ſe contiver nos ſeus Aſſentos.

No dito Archivo ſe devem guardar naõ ſó os Deſenhos que fizerem os Diſcipulos , mas taõbem todas as plantas , Cartas , e projectos Militares , que devem reſultar das diligencias , de que forem incumbidos os Officiaes Engenheiros.

Do Porteiro , e Guardas.

HAverá taõbem neſta Academia hum Porteiro , e dous Guardas , os quaes teráõ obrigaçaõ de cuidar no aceio das Aulas , e no arranjo , e limpeza dos modelos , e ſerviráõ nos exercicios practicos , e em tudo que lhes for ordenado pelos Directores , Lentes , ou Secretario.

Em tudo o mais , que naõ fica eſpecificado neſtes Eſtatutos , os Lentes ſe devem reger pelos Eſtatutos da Academia Real da Marinha , e pelas Ordens immediatas ,

que

que receberem do Engenheiro Mór, e do Inſpector deſta nova Academia.

Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a 2 de Janeiro de 1790.

Luiz Pinto de Souſa.

NA TYPOGRAFIA REGIA SILVIANA.

POR Decreto de dezeſeis de Dezembro do Anno proximo precedente Fui ſervida regular os Póſtos do Corpo da Marinha da Minha Armada Real ; e ſendo preciſo eſtabelecer os Soldos que haõ de vencer os Officiaes, que occupaõ, e occuparem os ditos Póſtos, aſſim em Terra, como embarcados ; Ordeno : Que os Vice-Almirantes vençaõ por Mez em Terra, duzentos mil réis ; embarcados, quatrocentos mil réis : Os Tenentes Generaes vençaõ em Terra, cem mil réis ; embarcados, duzentos mil réis : Os Chefes de Eſquadra vençaõ em Terra, ſincoenta mil réis ; embarcados, cem mil réis : Os Chefes de Diviſaõ vençaõ em Terra, quarenta mil réis ; embarcados, oitenta mil réis : Os Capitães de Mar e Guerra vençaõ em Terra, trinta mil réis ; embarcados, quarenta e ſinco mil réis : Os Capitães de Fragata vençaõ em Terra, vinte e quatro mil réis ; embarcados, trinta e ſeis mil réis : Os Capitães Tenentes vençaõ em Terra, vinte mil réis ; embarcados, trinta mil réis : Os Tenentes de Mar vençaõ em Terra, dez mil réis ; embarcados, quinze mil réis : Os Segundos Tenentes vençaõ em Terra, oito mil réis ; embarcados, doze mil réis : Quanto á Meſa, e mais vencimentos dos ditos Officiaes, andando embarcados, a ſeu tempo darei Providencia. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em dois de Janeiro de mil ſetecentos e noventa.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

TENDO regulado os Póſtos do Corpo da Marinha da Minha Armada Real, pelo Decreto de dezeſeis de Dezembro do anno proximo precedente: E ſendo igualmente neceſſario regular o meſmo Corpo, e achando-ſe nelle muitos Officiaes impoſſibilitados para proſeguirem o laborioſo, vivo, e activo Serviço do Mar; huns por avançada idade, outros por complicadas, e habituaes moleſtias; e outros por occupações, e motivos igualmente attendiveis: Hei por bem Ordenar, que paſſem para a Primeira Plana da Corte com os ſeus competentes ſoldos os Officiaes declarados na Relaçaõ, que baixa com eſte, aſſignada por Martinho de Mello e Caſtro, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos: E que ſejaõ reformados tambem com os ſeus Soldos competentes, os que igualmente conſtaõ da meſma Relaçaõ. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e lhes mande paſſar os Deſpachos neceſſarios. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em quatro de Janeiro de mil ſetecentos e noventa.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

RELAÇAÕ

DOS

OFFICIAES DO CORPO DA ARMADA

REAL,

Que Sua Mageſtade manda paſſar para a Primeira Plana da Corte nos Póſtos, e ſeus competentes ſoldos abaixo declarados.

O Coronel do Mar Gaſpar Pinheiro da Camara Manoel, *para Chefe de Diviſaõ, com o ſoldo por inteiro correſpondente a eſte poſto.*

O Coronel do Mar Luis Caetano de Caſtro. *O meſmo.*

O Coronel do Mar Marcos da Cunha. *O meſmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Dom Viriſſimo de Alencaſtre, *no meſmo Poſto de Capitaõ de Mar e Guerra, com o ſoldo por inteiro novamente eſtabelecido.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Dom Franciſco Xavier de Menezes Brainer. *O meſmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Dom Antonio de Salles e Noronha. *O meſmo.*

O

O Capitaõ de Mar e Guerra Antonio Jacintho da Coſta Freire. *O meſmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Franciſco Betencourt Preſtrelo. *O meſmo.*

OFFICIAES QUE SUA MAGESTADE Manda reformar nos Póſtos e com os ſoldos abaixo declarados.

O Capitaõ de Mar e Guerra Joſé dos Santos Ferreira, *reformado no meſmo Poſto com o ſoldo de* 20$000 *réis, que até agora percebia.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Miguel Morando. *O meſmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Joaõ da Ponte Ferreira. *O meſmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Ignacio Sanches de Brito. *O meſmo*

O Capitaõ de Mar e Guerra Guilherme Galevay. *O meſmo.*

O Capitaõ de Mar e Guerra Joſé Franciſco Marques Giraldes. *O meſmo.*

CAPITÃES TENENTES.

O Capitaõ Tenente Cypriano da Silva, *Reformado no meſmo Poſto com o ſoldo de* 15$000 *réis, que até agora percebia.*

O Capitaõ Tenente Gabriel Franch Fallon, *Reformado no meſmo Poſto com* 10$000 *réis de ſoldo.*

O Capitaõ Tenente Franciſco da Veiga Nunes, *Reformado em Capitaõ de Mar e Guerra, com o ſoldo de* 20$000 *réis.*

O Capitaõ Tenente Joſé Rodrigues de Oliveira, *Reformado em Capitaõ de Mar e Guerra, com o ſoldo de* 20$000 *réis.*

O Capitaõ Tenente Franciſco Xavier da Silva, *Reformado no meſmo Poſto de Capitaõ Tenente, com o ſoldo de* 15$000 *réis.*

O Capitaõ Tenente Dionyſio Ferreira Portugal, *Reformado no meſmo poſto, com o ſoldo de* 15$000 *réis.*

O Capitaõ Tenente Joaquim Ferreira da Coſta. *O meſmo.*

O

O Capitaõ Tenente Joaõ Tavares de Andrade, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 10$000 *réis.*
O Capitaõ Tenente Joaõ Ferreira de Souſa, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 15$000 *réis.*
O Capitaõ Tenente Jeronymo dos Santos da Silva, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 15$000. *réis.*
O Capitaõ Tenente Luiz Antonio de Oliveira, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 15$000 *réis.*
O Capitaõ Tenente Luiz de Mello e Menezes, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 20$000 *réis.*
O Capitaõ Tenente Joſé Vernet de Saint Nazaire, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 15$000. *réis.*
O Capitaõ Tenente Franciſco Carneiro de Figueiroa, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 15$000 *réis.*
O Capitaõ Tenente Dom Lourenço de Amorim, *Reformado no meſmo Poſto, com o ſoldo de* 15$000 *réis.*

Sitio de Noſſa Senhora da Ajuda em 4 de Janeiro de 1790.

Martinho de Mello e Caſtro.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem : Que ſendo muito conforme aos principios de equidade, e aos da Minha Real Clemencia, que os Officiaes dos Meus Exercitos, que por qualquer acontecimento ſe acharem prezos, ou para o futuro o forem, naõ ſejaõ abſolutamente privados daquella porçaõ de ſoldos, que ſe faz indiſpenſavel para o ſeu ſuſtento : Sou ſervida ordenar, e eſtabelecer ao ſobredito reſpeito o ſeguinte :

Primeiro : Que a todos os Officiaes, prezos por correcçaõ, ou por culpas leves, que naõ exigirem Conſelho de Guerra, ſe lhes naõ retenha ſoldo algum do que coſtumaõ levar pelas ſuas Patentes, qualquer que ſeja o tempo que haja de durar a ſua prizaõ ; e os Commiſſarios Pagadores lho ſatisfaraõ no acto da moſtra, debaixo da Atteſtaçaõ do Coronel, ou do Official Commandante do reſpectivo Regimento.

Segundo : Que a todos aquelles que ſe acharem prezos, ou para o futuro o forem por culpas, ou accuſações, que mereçaõ proceſſar-ſe, ſe lhes retenha unicamente ametade do ſeu ſoldo, em quanto ſe naõ moſtrarem livres por ſentença final da ultima inſtancia, ſatisfazendo-ſe-lhes aliàs o excéſſo do que ſe lhes houver retido até o preſente ; porém tanto que forem ſoltos, e apreſentarem nas Theſourarias Geraes das competentes Repartições o titulo da ſua abſolviçaõ, ſeraõ logo embolçados pelos Theſoureiros dellas, ou ſeus Commiſſarios Pagadores de toda a porçaõ retida, ſem dependencia de outra alguma Ordem, ou Deſpacho.

Terceiro : Que todos os Officiaes que, depois de ſentenciados em ultima inſtancia, forem condemnados á prizaõ temporaria, que naõ exceder o termo de dois annos, ſem mais comminaçaõ, ou nota, que mereça expulſaõ do Meu Real Serviço, ſejaõ outro ſim aſſiſtidos com a porçaõ do meio ſoldo, que Tenho mandado arbitrar para os ſeus alimentos ; mas pelo contrario

Or-

Ordeno, que excedendo a pena impoſta o referido termo, ou involvendo-ſe na comminaçaõ a circumſtancia de degredo, em tal caſo os Réos aſſim ſentenciados, tenhaõ logo baixa do Meu Real Serviço deſde o dia, em que ſe apreſentar a Sentença no Corpo do ſeu Regimento.

Eſte ſe cumprirá taõ inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, naõ obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenações, Reſoluções, Decretos, ou Ordens quaeſquer que ellas ſejaõ; porque todos, ou todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe dellas, e delles ſe fizeſſe expreſſa, e eſpecial mençaõ, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra; ao General, junto á Minha Real Peſſoa; aos Inſpectores Geraes dos Meus Exercitos; aos Generaes, Governadores, e Commandantes das Provincias; Chéfes dos Regimentos, e Theſoureiros Geraes das Trópas dos Meus Reinos, e Dominios, o cumpraõ, e guardem, pelo que lhes toca, e o façaõ cumprir, e guardar por todas as mais Peſſoas, a quem competir. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte e tres dias de Abril de mil ſetecentos e noventa.

RAINHA

Luiz Pinto de Souſa Coutinho.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade, ha por bem eſtabelecer em beneficio dos Officiaes dos ſeus Exercitos, detidos em prizaõ, ſentenciados, ou já condemnados,

dos , a fórma , e maneira , por que devem perceber os ſeus reſpectivos ſoldos , ou alguma parte delles , tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, a fol. 207 do Livro II., que ſerve de Regiſto dos Decretos para o Conſelho de Guerra, Cartas, e Alvarás. Belém 4 de Maio de 1790.

Gregorio Gomes da Silva.

Joſé Joaquim Louro da Silva o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

POR Carta de dois de Janeiro deſte preſente anno, Fui ſervida eſtabelecer na Minha Corte, e Cidade de Lisboa, huma Academia Militar de Fortificaçaõ, dando-lhe Eſtatutos proprios para o ſeu governo; e ſendo preciſo regularem-ſe os Soldos, que haõ de vencer os Lentes, Subſtitutos, e mais Peſſoas, que ſe achaõ empregadas na referida Academia, ou que ſe houverem de empregar para o futuro, como tambem a Repartiçaõ, por onde deveráõ percebellos: Sou ſervida ordenar, e eſtabelecer a eſſe reſpeito o ſeguinte: Que os Lentes das ſeis Cadeiras inſtituidas para o Curſo Militar da mencionada Academia, vençaõ por anno a razaõ de quatrocentos mil réis cada hum, pagos menſalmente pela Theſouraria Geral das Trópas da Repartiçaõ da Corte: Os Lentes Subſtitutos das meſmas Cadeiras, a razaõ de duzentos mil réis cada hum: O Secretario da Academia, a razaõ de cento e ſincoenta mil réis annuaes: O Porteiro, a razaõ de cem mil réis; e os Guardas de ſeſſenta mil réis cada hum, tudo pago pela meſma via, e modo aſſima eſtabelecido.

E por quanto os primeiros quatro Lentes, e Subſtitutos das Cadeiras de Fortificaçaõ, Artilheria, e Deſenho, já foraõ providos por Patentes Minhas, e ſe achaõ exercitando os ſeus Empregos deſde o dia vinte de Janeiro deſte preſente anno, data em que teve principio a abertura da referida Academia: Sou outro ſim Servida Ordenar, que o vencimento dos ſeus reſpectivos ſoldos lhes ſeja contado do meſmo dia em diante, para a ſua integral ſatisfaçaõ, e os dos mais Lentes, e ſeus Subſtitutos, pela apreſentaçaõ das ſuas Patentes na Theſouraria Geral das Trópas deſta Repartiçaõ; e pelo que toca ao Secretario, Porteiro, e Guardas da mencionada Academia, lhes ſeraõ pagos os ſeus ſoldos deſde o dia da data dos ſeus Provimentos, ſegundo lhes forem, ou tiverem ſido expedidos pela Secretaria de Eſtado dos Negocios da Guerra.

E outro ſim Ordeno, que ſejaõ ſatisfeitos pela meſma Repartiçaõ os Partidos, com que ſe devem premiar os ſeus Alumnos, em virtude da Carta de Criaçaõ de dois de Janeiro deſte preſente anno, como tambem as mais deſpezas ordinarias, e extraordinarias, que forem relativas ao eſtabelecimento, manutençaõ, e exercicios da meſma Academia, em conformidade das folhas menſaes, que ſe expedirem pela Secretaria de Eſtado dos Negocios da Guerra, em quanto a eſſe reſpeito naõ for ſervida eſtabelecer outras Providencias, para cujo effeito haverá na Theſouraria Geral das Trópas da Repartiçaõ da Corte, Livros diſtinctos, e ſeparados, em que ſe carreguem todas as deſpezas, que por qualquer titulo forem relativas á mencionada Academia Militar, novamente eſtabelecida: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a vinte e tres de Abril de mil ſetecentos e noventa.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Regiſtado a fol. 208.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſente a neceſſidade indiſpenſavel de haver Cirurgiões habeis, que embarquem nas Náos, e Fragatas da Minha Armada Real: Hei por bem crear ſeis Lugares extraordinarios para os ditos Cirurgiões, além dos do Número, que já ſe achaõ eſtabelecidos: Os que forem providos nos ditos ſeis Lugares ſe denominaráõ Primeiros Cirurgiões da Armada Real, e teraõ a Graduaçaõ de Segundos Tenentes, com o ſoldo em terra de oito mil réis por mez, e andando embarcados teraõ a Meſa dos Commandantes, e além della venceráõ por mez vinte e quatro mil réis: E neſta conformidade a Junta do Proto-Medicato Me conſulte logo Sujeitos habeis, e de conhecido preſtimo, e intelligencia para occuparem os ditos Lugares. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda em vinte e oito de Abril de mil ſetecentos e noventa.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſentes as violencias, e inſultos que continuamente ſe commettem contra a authoridade das Minhas Tropas, impedindo-ſe as diligencias, que os Governadores, Commandantes, e Chefes dos Regimentos mandão executar em razão do ſeu Miniſterio, e tendentes ao bem do Meu Real Serviço, ſem que tenha ſido baſtante para as precaver, e cohibir o Alvará, que a favor das Ordenanças dos Meus Reinos, e Dominios ſe promulgou em data de vinte de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e quatro pela ſua reſtricta applicação; e ſendo muito conforme a todos os principios da Juſtiça, que os ſeus effeitos ſe extendão a favor da Claſſe principal das Minhas Tropas: Sou ſervida declarar, que a diſpoſição do referido Alvará de vinte de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e quatro deverá comprehender para o futuro todas as peſſoas, que offenderem aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados das Minhas Tropas em acto das ſuas reſpectivas diligencias, ou que por qualquer modo lhes reſiſtirem, e embaraçarem a ſua devida execução, ſendo para iſſo munidos com ordens dos ſeus Superiores por eſcrito, que deveráõ apreſentar, ſem que contra a diſpoſição da meſma Lei lhes haja de aproveitar privilegio algum peſſoal, ou local, que poſsão allegar em ſeu beneficio; porque todos em geral, e cada hum em particular Hei por caſſados, e derogados, como ſe delles foſſe aqui feita expreſſa, e declarada menção.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaeſquer que ellas ſejão; porque todos, e todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe dellas fizeſſe eſpecial menção, em quanto forem oppoſtas ás Determinações conteudas neſte Alvará, que valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo ſem embargo das Ordenações, que diſpõem o contrario. Dado em Lisboa aos dez de Agoſto de mil ſetecentos e noventa.

RAINHA

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade he ſervida ordenar que todas, e quaeſquer peſſoas, que reſiſtirem, ou embaraçarem nas ſuas diligencias aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do ſeu Real Exercito, indo eſtes munidos com Ordens por eſcrito dos ſeus Superiores, fiquem comprehendidas, e em tudo ſujeitas ao que diſpõe em favor das Ordenanças o Alvará de vinte de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e quatro; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

A fol. 212 verſ. do Livro Segundo, em que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros e da Guerra ſe regiſtão os Decretos, que baixão ao Conſelho de Guerra, e ſemelhantes Alvarás, fica eſte regiſtado. Belém o primeiro de Setembro de 1790.

Joſé Fernandes da Silva.

Joſé Fernandes da Silva o fez.

Na Regia Officina Typografica.

ATTENDENDO a alguns juſtos motivos, que Me foraõ preſentes, e ſe fizeraõ dignos da Minha Real Conſideraçaõ: Sou ſervida Ordenar, que todos os Conſelhos de Guerra, que ſubirem a Superior Inſtancia do Meu Conſelho de Juſtiça, ſejaõ nelle ſentenciados a final por ſeis Juizes; a ſaber, tres Togados, e tres Conſelheiros de Guerra, ou quatro Togados, e dois dos referidos Conſelheiros de Guerra; conforme as circunſtancias o permittirem, e iſto ainda no caſo em que os crimes dos Reos, nos ditos Conſelhos proceſſados, forem capitaes, e devaõ por iſſo merecer a ultima pena; com a differença ſómente, que nos caſos de empate ſobre crimes ordinarios, o Conſelho convocará hum ſeptimo Juiz Togado, que haja de decidir, a fim de ſe proferir Sentença final; porém occorrendo eſte empate a reſpeito de crimes capitaes, entaõ ſeraõ dois os Convocados, para que da meſma maneira ſe decida, e profiga a final Sentença: E outro ſim Ordeno, que ſuccedendo faltar por impedimento, ou moleſtia o número competente de Juizes na Claſſe dos Togados, o meſmo Conſelho poſſa eleger extraordinariamente outro em ſeu lugar, e o haja de convocar para o dito effeito. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, naõ obſtante quaeſquer Leys, Decretos, ou Ordens em contrario. Palacio de Lisboa a treze de Agoſto de mil ſetecentos e noventa.

Com a Rubríca de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

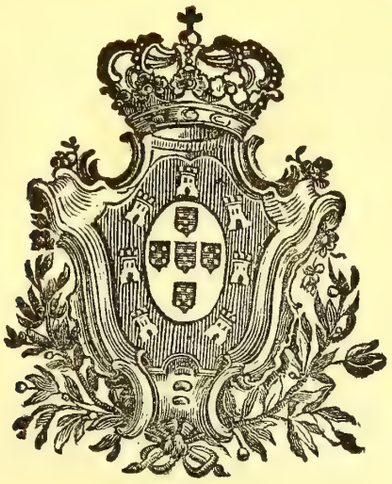

ATtendendo ao que ſe Me repreſentou por parte dos Alumnos das Aulas Militares eſtabelecidas nos Regimentos das Provincias deſte Reino, e do Algarve: Sou ſervida, que apreſentando-ſe na Academia Real da Marinha com Certidões da frequencia, e exame dos ſeus reſpectivos Lentes, ſejão examinados pelos Lentes da ſobredita Academia da Marinha; e ficando por elles approvados, lhes expediráõ Certidões na fórma praticada com os ſeus Alumnos, em virtude das quaes os hei por habilitados, para poderem entrar na Eſcola dos Engenheiros, e gozar das mais graças, e privilegios concedidos aos matriculados, e approvados na meſma Academia da Marinha. A Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa a treze de Agoſto de mil ſetecentos e noventa. = Com a Rubríca de S. MAGESTADE. =

Na Regia Officina Typografica.

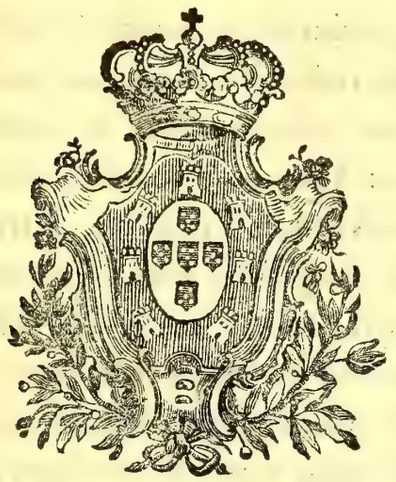

SENDO-ME preſente, que ſobre a intelligencia, e execução dos Meus Reaes Decretos de vinte de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e ſete; e treze de Agoſto de mil ſetecentos e noventa, ſe poderão mover algumas dúvidas: Sou ſervida ordenar, e declarar o ſeguinte: *Primò*: Que o Conſelho de Juſtiça tenha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conſelhos de Guerra, tanto de condemnar, como de abſolver os Réos, nos caſos em que o Direito o permittir, podendo minorar ainda as penas impoſtas pelo Regulamento Militar, parecendo juſto, e tendo as ditas Sentenças do Conſelho de Juſtiça huma prompta execução, regulada pela fórma do primeiro Decreto de vinte de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e ſete: *Secundò*: Que para os caſos de crimes ordinarios, e não de pena de morte natural, baſtaráõ dous Juizes Togados, e dous Conſelheiros de Guerra, pondo-ſe a Sentença pelo voto de tres, ainda que o quarto diſcorde; e havendo empate entre os quatro, ſe dicidirá pelo voto de mais hum, ou Togado, ou

Con-

Conſelheiro. Se porém elles forem ſómente differentes nas condemnações, ſe reduziráõ os votos conforme as Minhas Leis a reſpeito dos crimes, que ſe ſentenceáo nos outros Tribunaes: *Tertiò*: Que os caſos de pena de morte natural ſe decidiráõ por tres Juizes Togados, e tres Conſelheiros de Guerra; ou quatro Togados, e dous Conſelheiros; ſe houver empate, convocar-ſe-háo mais dous Juizes Togados, de ſorte, que ſempre ſe ponha a Sentença por voto de mais dous, na fórma da Ordenação do Reino, conforme a qual ſe reduziráõ neſtes caſos tambem os votos, ſendo neceſſario. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, não obſtantes quaeſquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario, que para eſte effeito revogo, como ſe delles fizeſſe eſpecial menção, e não obſtantes os ditos dous Decretos de vinte de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e ſete, e treze de Agoſto de mil ſetecentos e noventa, que revogo ſómente na parte aqui alterada, ficando no mais em ſeu vigor. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a treze de Novembro de mil ſetecentos e noventa.

Com a Rubríca da RAINHA NOSSA SENHORA.

Na Regia Officina Typografica.

PEDINDO a dignidade do Meu Conſelho de Guerra, que todos os Conſelheiros, de que o meſmo ſe compõe, e que nelle exercitarem as importantes funções do ſeu Emprego, gozem, e hajão de gozar para o futuro, o vencimento do ſoldo das ſuas Patentes, ſem dependencia de outro qualquer Encargo: Sou ſervida declarar, que ao Emprego de Conſelheiro de Guerra fica, e ficará ſempre annexo o reſpectivo ſoldo da ſua Patente, não em razão de titulo algum eſtranho, mas pela unica preeminencia do meſmo Emprego, em quanto a Peſſoa, ou Peſſoas promovidas exercitarem effectivamente no dito Conſelho as ſuas funções: Bem entendido, que aquelles Conſelheiros, que actualmente perceberem o ſoldo das ſuas Patentes a titulo do exercicio de outro Poſto, o fiquem percebendo, como até agora, ſem a menor alteração; mas ſem que em virtude do preſente Decreto ſe lhes duplique o meſmo ſoldo, nem venhão a adquirir novo augmento em virtude da preſente mercê, a qual Hei por bem declarar reſtricta, e não ampliativa: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande expedir neſta conformidade os deſpachos neceſſarios. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dezenove de Novembro de mil ſetecentos e noventa.

Com a Rubrica da RAINHA NOSSA SENHORA.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo muito conforme á boa ordem, e economia, que ſe deve obſervar no Meu Exercito, que nas differentes Claſſes de Officiaes Generaes haja numero fixo, e determinado, além do qual ſe não poſſa nunca exceder em tempo de paz: Tomando na Minha Real conſideração huma materia digna de huma prompta, e immediata providencia: Sou ſervida ordenar, e eſtabelecer ao dito reſpeito o ſeguinte.

Que a primeira Claſſe de Officiaes Generaes do Meu Exercito ſerá compoſta em tempo de paz de hum General de Infanteria, de hum General de Cavallaria, e de hum General de Artilheria effectivos, ſegundo a ordem das ſuas antiguidades, e merecimentos.

Que a ſegunda Claſſe de Officiaes Generaes ſerá outro ſim compoſta de oito Tenentes Generaes effectivos dos differentes Corpos, pela maneira aſſima indicada.

Que a terceira Claſſe de Officiaes Generaes ſerá compoſta para o futuro de vinte e quatro Marechaes de Campo effectivos, ficando para ſempre abolidos no Meu Exercito os Póſtos de Brigadeiros, para delles ſe não fazer mais uſo algum nas Promoções que ſe ſeguirem; conſervando-ſe unicamente a referida graduação para ſervir de eſcala ás refórmas dos Coroneis, que pelas ſuas idades, ou moleſtias ſe acharem impoſſibilitados de ſubirem aos Póſtos de Marechaes de Campo.

E por quanto ſeria impraticavel, ſem huma patente ruina da diſciplina das Minhas Tropas, que a mera antiguidade dos Coroneis lhes procuraſſe, por via de regra, hum ſeguro acceſſo ao Emprego de General: Sou outro ſim ſervida eſtabelecer, e declarar, que a precedencia da antiguidade não ſervirá de titulo algum para o futuro áquelles Coroneis, que aſpirárem á honra de ſemelhantes Póſtos, os quaes ſerão unicamente por Mim conferidos em premio do merecimento mais diſtincto.

E finalmente: Sou outro ſim ſervida ordenar, e eſtabelecer em regra, que nas duas ultimas Claſſes dos Tenen-

nentes Generaes, e Marechaes de Campo effectivos aſſima declaradas, haja huma eſcala gradual para as reformas, que Eu for ſervida conceder em beneficio daquelles Generaes benemeritos, que pelos longos ſerviços, que preſtárão á Minha Coroa, e Eſtado, ſe acharem nas circumſtancias de gozar com dignidade do repouſo que lhes compete: Com tanto porém, que o numero dos reformados em tempo de paz não haja nunca de exceder nas referidas tres Claſſes a ſomma de tres peſſoas; a ſaber, huma na dos Generaes, e Tenentes Generaes effectivos, e duas na dos Marechaes de Campo.

Eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenações, Reſoluções, Decretos, ou Ordens, quaeſquer que ellas ſejão; porque todos, ou todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe dellas, e delles ſe fizeſſe expreſſa, e eſpecial menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra; ao General junto á Minha Real Peſſoa; aos Inſpectores Geraes dos Meus Exercitos; aos Generaes, Governadores, e Commandantes das Provincias; Chefes dos Regimentos, e Theſoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos, e Dominios, o cumprão, e guardem, pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas a quem competir. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos quinze de Dezembro de mil ſetecentos e noventa.

RAINHA

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem ordenar, e eſtabelecer, que nas differentes Claſſes dos Officiaes Generaes dos ſeus Exercitos haja hum numero fi-

fixo, e determinado, além do qual ſe não poſſa exceder no tempo de paz; abolindo os Poſtos de Brigadeiros para o futuro, excepto naquella parte, em que deve ſervir de eſcala para as reformas dos Coroneis impoſſibilitados pelos ſeus muitos annos, e ſerviços; e creando outro ſim a fórma, que ſe deve ſeguir nas reformas a reſpeito dos Officiaes Generaes das referidas Claſſes novamente eſtabelecidas; como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 1. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 18 de Dezembro de 1790.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará de Lei virem : Que ſendo-me preſente a neceſſidade indiſpenſavel que ha de ſe igualarem os ſoldos de todos os Officiaes do Corpo effectivo do Meu Exercito, conforme a exigencia dos tempos, e o bem da diſciplina requerem : Tomando Eu na Minha Real Conſideração huma materia de ſemelhante importancia, e outros pontos, que lhe são acceſſorios: Sou ſervida ordenar, e eſtabelecer ao dito reſpeito o ſeguinte.

Primeiro : Que todos os Coroneis do Meu Exercito, que commandarem Regimentos, ou tiverem Governos das ſinco Praças principaes de Elvas, Faro, Almeida, Chaves, e Valença do Minho, hajão de vencer deſde o primeiro de Janeiro de mil ſetecentos noventa e dous em diante a razão de quarenta e ſinco mil reis de ſoldo por mez.

Segundo : Que os Tenentes Coroneis effectivos dos meſmos Regimentos venção da meſma data em diante o ſoldo de quarenta mil reis por mez.

Terceiro : Que os Majores effectivos dos mencionados Corpos, e os das ſobreditas ſinco Praças, venção a razão de trinta e oito mil reis por mez.

Quarto : Que todos os Capitães effectivos dos referidos Corpos, ſem excepção dos de Granadeiros, venção pela meſma maneira a razão de vinte mil reis por mez : Reſervando ao Meu Real Arbitrio, e á diſpoſição dos Meus Succeſſores, o augmento que ſe julgar conveniente em tempo de guerra, a favor dos Capitães, e mais Officiaes Subalternos das Companhias de Granadeiros, os quaes conſervarão ſempre nos ſeus reſpectivos Corpos a meſma graduação, e preeminencia, que até aqui tinhão, a reſpeito dos mais Officiaes das Companhias ligeiras. Ficão porém exceptuados da preſente regra os Capitães graduados dos Regimentos de Artilheria do Meu Exercito,

os

os quaes venceráõ do ſobredito termo em diante a razão de vinte e quatro mil reis por mez.

Quinto: Que os Tenentes effectivos dos Regimentos venção da meſma data em diante a razão de quinze mil reis, e os das Companhias graduadas de Artilheria a razão de dezoito mil reis por mez.

Sexto: Que os ſegundos Tenentes, e Alferes effectivos dos Regimentos venção a razão de doze mil reis por mez, e os das Companhias graduadas de Artilheria a razão de quinze mil reis por mez.

Setimo: Que os Ajudantes venção indiſtinctamente a razão de dezeſeis mil reis por mez, comprehendendo-ſe neſte numero os Ajudantes das ſinco Praças principaes do Reino aſſima mencionadas.

Oitavo: Que os Quarteis Meſtres effectivos dos meſmos Corpos venção indiſtinctamente a razão de quinze mil reis por mez.

Nono: Que os Capellães, e Cirurgiões Móres dos Regimentos venção a doze mil reis por mez.

Decimo: E finalmente: Que os Ajudantes de Cirurgiões dos meſmos Corpos venção a ſeis mil reis por mez; ficando aliàs extincta outra qualquer gratificação a ſeu reſpeito: Bem entendido, que todos os Officiaes Subalternos, e mais peſſoas comprehendidas no preſente augmento, que tiverem vencimento de pão pela minha Real Fazenda, lhes ficará ceſſando deſde o primeiro de Janeiro de mil ſetecentos noventa e dous em diante.

E outro ſim Hei por bem declarar, que no augmento aſſima eſtabelecido ſe não comprehendem os Officiaes Eſtrangeiros, que gozão, ou vierem a gozar para o futuro de ſoldo dobrado no Meu Exercito, o qual ſe lhes ſatisfará ſempre pela ordem da Tarifa actual; e o meſmo ſe praticará gradualmente a reſpeito dos Poſtos, a que tiverem acceſſo.

Exceptuão-ſe tambem da ſobredita regra os Officiaes aggregados aos Regimentos, e todos aquelles, que ſe acharem

rem graduados no Meu Exercito, os quaes vencem, e continuaráõ a vencer para o futuro, na conformidade da Tarifa actual, quando a reſpeito deſtes ultimos lhes não provier maior augmento em razão do Poſto, de que tiverem exercicio, porque eſte regnlará em tal caſo o ſeu vencimento.

Do meſmo modo são exceptuados em geral da preſente graça todos os Officiaes aggregados á Primeira Plana da Corte, (excepto os aſſima mencionados) os quaes venceráõ, como até agora, os ſoldos que lhes competem, ou aquelles, que lhes houverem de competir para o futuro por augmento de Poſto, ſegundo a regra da actual Tarifa.

E para fazer ceſſar quaeſquer inſtancias, e requerimentos, que ſobre as referidas materias ſe poſsão mover: Hei por bem ordenar muito expreſſamente ao Meu Conſelho de Guerra, que Me não conſulte requerimento algum de ſemelhante natureza; prohibindo outro ſim, que ſe Me apreſentem pelo Expediente da Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra.

E por quanto he muito conforme á boa razão, que recebendo os Officiaes das Minhas Tropas os ſoldos proporcionados á ſua decente ſubſiſtencia, não fique aliàs gravada a Minha Coroa com o onus de recompenſas extraordinarias, exigidas por differentes Repartições: Sou outro ſim ſervida declarar, que Hei por abolidas em tempo de paz todas, e quaeſquer acções de ſerviços, que ſe poſsão allegar por parte dos Officiaes das Minhas Tropas até o Poſto de Capitão incluſivè, deſde o primeiro de Janeiro de mil ſetecentos noventa e dous em diante, ſem que por ellas poſsão requerer deſpacho algum util pelo Expediente da Repartição da Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino.

Reſervo porém ao Meu Arbitrio Real, e Supremo o premiar extraordinariamente alguma acção diſtincta, ou ſerviço relevante, que os ſobreditos Capitães, e mais Of-

ficiaes praticarem em tempo de paz. E por quanto tendo ſegurado aos Officiaes do Meu Exercito huma decente ſubſiſtencia, deſejo até prevenir as futuras precisões das ſuas familias, por hum effeito da Minha Real Piedade; Hei outro ſim por bem declarar, que ametade do rendimento annual da Obra Pia fica excluſivamente adjudicada de hoje em diante para ſervir de dote ás Viuvas, e Orfãos dos Officiaes benemeritos das Minhas Tropas, em proporção da ſua neceſſidade, e ſerviços.

E porque ao meſmo tempo não he da Minha Real Intenção privar os Officiaes das Minhas Tropas daquellas recompenſas honorificas, a que juſtamente devem aſpirar pelo ſeu eſtado: Sou ſervida ordenar, e eſtabelecer a eſſe reſpeito o ſeguinte.

Que todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores, que contarem vinte annos de ſerviço effectivo, gozem da mercê da Cruz da Ordem de Avís, com a Tença correſpondente ás ſuas graduações.

Que todos os Capitães, que contarem vinte annos de ſerviço effectivo nas Minhas Tropas, com boas informações dos ſeus Chefes, ſejão por eſſe titulo condecorados com a Inſignia da meſma Ordem, gozando da Tença da Tarifa: E todos os mais Officiaes Subalternos não poderão ter acção propria á dita Ordem em tempo de paz, a titulo dos ſerviços peſſoaes.

E por quanto nas refórmas, que para o futuro ſe ſeguirem, depois do termo da preſente Regulação, he preciſo que haja Lei certa, e invariavel que as determine: Sou outro ſim ſervida de eſtabelecer em regra o ſeguinte.

Que todos os Officiaes das Minhas Tropas, que contarem de trinta e ſinco até quarenta annos de ſerviço effectivo, poſsão obter refórma com o ſeu ſoldo por inteiro, e com augmento gradual de Patente, quando a ſua idade, ou moleſtias a exigirem.

Que todos aquelles, que pelo meſmo modo contarem de trinta até trinta e ſinco annos de ſerviço, ſejão re-

reformados com acceſſo gradual de Poſto, e com o ſoldo da ſua ultima Patente.

Que todos aquelles, que contarem de vinte e ſinco até trinta annos de ſerviço, gozem da refórma no meſmo Poſto com o ſoldo da ſua Patente.

Que todos aquelles, que não contarem mais do que vinte até vinte e ſinco annos de ſerviço, ſejão reformados no meſmo Poſto com meio ſoldo.

Que todos aquelles, que não contarem vinte annos de ſerviço, não poſsão requerer refórma, nem ſe lhes admitta, ſalvo ſe provarem inconteſtavelmente que por algum deſaſtre, ou grave moleſtia adquirida no meſmo ſerviço, ſe impoſſibilitárão de continuar as ſuas funções, porque em tal caſo ſe lhes defirirá com a terça parte do ſoldo.

E finalmente: Ordeno, e Eſtabeleço outro ſim em regra, que todos aquelles Officiaes, que obtiverem graduações para o futuro no Meu Exercito, não poſsão gozar de outro ſoldo maior, do que aquelle, que lhes competir em virtude do Poſto do ſeu exercicio: O que tudo ſe deverá entender deſde a mencionada data do primeiro de Janeiro de mil ſetecentos noventa e dous em diante.

E eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Reſoluções, Decretos, ou Ordens, quaeſquer que ellas ſejão, porque todos, e todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas ſe fizeſſe eſpecial menção, em quanto forem oppoſtas á preſente Regulação, ficando aliàs em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella não ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo ſem embargo das Ordenações, que diſpõem o contrario.

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho de Guerra; ao General junto á Minha Real Peſſoa; ao Preſidente do Meu Real Erario; ao Miniſtro, e Secretario de Eſtado

dos

dos Negocios do Reino; aos Generaes, e Governadores das Provincias; Inſpectores Geraes dos Meus Exercitos; Chefes dos Regimentos; e Theſoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos, e Dominios, o cumprão, e guardem pelo que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais Peſſoas, a quem competir. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos dezeis dias de Dezembro de mil ſetecentos e noventa.

RAINHA.

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará de Lei, por que Voſſa Mageſtade ha por bem ordenar, e eſtabelecer huma igualdade nos ſoldos dos Officiaes dos Corpos effectivos do ſeu Exercito, incluindo-ſe os Capellães, Cirurgiões Móres, e ſeus Ajudantes dos Regimentos, reſtringindo-ſe ſómente eſta nova Real Reſolução pelo que reſpeita aos Officiaes Eſtrangeiros, e igualmente aos Nacionaes Aggregados aos Regimentos, e á Primeira Plana da Corte, prohibindo a apreſentação de ſemelhantes Requerimentos: Reſervando ao ſeu Real, e Supremo Arbitrio o premiar extraordinariamente aquelles ſerviços feitos em tempo de paz, tudo para ter a ſua devida execução do primeiro de Janeiro de mil ſetecentos noventa e dous em diante: E applicando deſde hoje

je ametade do rendimento da Obra Pia para a futura ſubſiſtencia das ſuas familias , ha igualmente por bem crear de novo a fórma da remuneração dos ſerviços , e das reformas dos Officiaes do ſeu Exercito ; tudo como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 2. verſ. do Livro , que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros , e da Guerra ſerve de regiſto de Cartas , Leis , e Alvarás. Belém 18 de Dezembro de 1790.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo hum dos principaes objectos da Minha Real Attenção o conciliar a exacta diſciplina das Minhas Tropas com a utilidade da Agricultura, e com a maior commodidade dos Meus fieis Vaſſallos: Hei por bem revogar o Capitulo XIV. do Novo Regulamento no Titulo *das licenças abſolutas, e por tempo determinado*, na parte em que as limita a ſete mezes do anno: Determinando, que daqui em diante os Coroneis de Infanteria, e Artilheria do Meu Exercito hajão de dar as referidas licenças por tempo de oito mezes, contando-ſe entre elles o mez de Novembro: Reſervando tão ſómente os quatro mezes de Março, Abril, Maio, e Outubro para os exercicios geraes dos Regimentos: Sem que com tudo ſeja a Minha Real Intenção, que nos referidos oito mezes de licença deixem os Coroneis, e Chefes dos Corpos de fazer exercitar diariamente os Soldados exiſtentes com a mais exacta aſſiduidade, aſſim nas Eſcolas Elementares, como nas Paradas dos ſeus Regimentos, por depender deſta conſtante, e inalteravel prática a conſervação da diſciplina dos meſmos Corpos.

Eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, não obſtantes quaeſquer Leis, Regulamentos, Ordenanças, Reſoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaeſquer que ellas ſejão, porque todos, ou todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe dellas, e delles ſe fizeſſe expreſſa, e eſpecial menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra; ao General junto á Minha Real Peſſoa; aos Generaes de Infanteria, e Artilheria de Meu Exercito; aos Inſpectores Geraes das Tropas, e ſeus Commiſſarios; aos Governadores, e Commandantes das Provincias do Reino, Chefes

fes dos Regimentos, e Theſoureiros Geraes das meſmas Tropas, o cumprão, e guardem pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas, a quem competir. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte e tres dias de Dezembro de mil ſetecentos e noventa.

RAINHA

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem revogar o Capitulo XIV. do Novo Regulamento no Titulo das licenças abſolutas, e por tempo determinado, *na parte em que as limita a ſete mezes do anno: Ordenando, que daqui em diante ſe concedão as meſmas licenças por tempo de oito mezes, contando-ſe no numero deſtes o de Novembro; e recommendando aos Chefes dos Corpos effectivos huma exacta, e diaria diſciplina dos Soldados exiſtentes; tudo na fórma aſſima declarada.*

Para Voſſa Mageſtade ver.

An-

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 7. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 4 de Janeiro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo a diſpoſição do Decreto de vinte e ſinco de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e nove, que regulou o tempo do ſerviço dos Soldados das Minhas Tropas, geral na ſua applicação; e querendo Eu diſtinguir daqui em diante todos os Meus Vaſſallos, que voluntariamente abraçatem a profiſsão militar, daquelles, que forem recrutados em virtude da Lei: Sou ſervida declarar em beneficio dos primeiros, que eſtes ſó terão a obrigação de ſervir pelo eſpaço de ſeis annos, findos os quaes, ſe lhes darão immediatamente as ſuas baixas; revogando neſta parte a diſpoſição do referido Decreto, e ficando em tudo o mais na ſua perfeita obſervancia.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra; ao General junto á Minha Real Peſſoa; aos Generaes de Infantaria, Cavallaria, e Artilheria do Meu Exercito; aos Inſpectores Geraes das Tropas, e ſeus Commiſſarios; aos Governadores, e Commandantes das Provincias deſte Reino, e do Algarve; Chefes de Regimentos, e Theſoureiros Geraes das Minhas Tropas, o cumprão, e guardem, pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas a quem competir. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos quatorze de Janeiro de mil ſetecentos noventa e hum.

RAINHA.

Luiz Pinto de Souſa Coutinho.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem diſtinguir da data deſte em diante as peſſoas, que voluntariamente aſſentarem praça nos Regimentos do ſeu Exercito,

dos

dos que forem recrutados, limitando aos primeiros o termo fixo de seis annos, findos os quaes, se lhes darão immediatamente as suas escusas, revogando nesta parte o Decreto de vinte e sinco de Agosto de mil setecentos setenta e nove, que regula o tempo de serviço em geral; como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado a fol. 8. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra serve de registo de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 18. de Janeiro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

ATTENDENDO á neceſſidade indiſpenſavel, que ha de huma immediata inſpecção ſobre a economia, provimentos, e regimen do Arſenal Real do Meu Exercito; e confiando que a Junta dos Tres Eſtados ſatisfará a eſta importante incumbencia com o zelo, e vigilancia que coſtuma: Sou ſervida encarregalla da referida inſpecção, em quanto não Dou ſobre eſta materia mais amplas providencias; conſultando-me tudo, quanto achar preciſo para a boa ordem da adminiſtração, proporção, e economia dos provimentos, pela Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra. A meſma Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a quatorze de Janeiro de mil ſetecentos noventa e hum.

COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.

Na Regia Officina Typografica.

POR QUANTO FUI SERVIDA eſtabelecer por Alvará de quinze de Dezembro de mil ſetecentos e noventa o número fixo, e determinado de Officiaes Generaes effectivos, que deveráõ compôr o Meu Exercito em tempo de paz, ſegundo a ordem das ſuas differentes Graduações, e naõ ſendo menos importante para manter o verdadeiro eſpirito da ſobredita Regulaçaõ de preſcrever as regras, que ſe deveráõ obſervar para o futuro nas diverſas promoções dos meſmos Póſtos: Por tanto, ampliando a diſpoſiçaõ do referido Alvará; Sou ſervida declarar, e eſtabelecer ao dito reſpeito o ſeguinte.

Que o acceſſo gradual a qualquer Poſto, comprehendido nas tres Claſſes de Officiaes Generaes, ficará unicamente pertencendo á Minha Real Eſcolha, e Arbitrio, na maneira que Eu julgar mais conforme ao bem do Meu Serviço, ſem que o mero titulo de antiguidade poſſa conſeguir direito ao provimento dos Póſtos effectivos, ou para ſe entender pela referida cauſa preteriçaõ alguma legitima: Sendo aliás a meſma antiguidade muito digna da minha Real attençaõ, aſſim para as graduações, e refórmas, que For ſervida conceder em ſimilhantes Póſtos, como para as mais graças, e mercês, com que Coſtumo premiar os dilatados ſerviços: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a vinte e oito de Abril de mil ſetecentos e noventa e hum.

COM A RUBRÍCA DE SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Para os Generaes das Provincias, e Reino do Algarve.

CONSULTANDO o Conſelho de Guerra a Sua Mageſtade em nove de Maio do corrente anno a ordem, e Utilidade do Serviço, ſobre ſe os Officiaes Graduados devem, ou naõ preferir no mando dos ſeus reſpectivos Córpos aos Officiaes mais antigos, que com elles concorrerem no meſmo Poſto do ſeu exercicio, como actualmente o pertendem todos os Sargentos Móres Graduados em concorrencia com os Capitães mais antigos, nos Córpos em que acontece haver vacancia no Poſto de Major: Foi a meſma Senhora Servida reſolver em vinte e tres do referido mez de Maio, que, recahindo geralmente qualquer Governo, ou Commando naquelle Official que tem maior Patente, deve ſupprir a falta do Sargento Mór effectivo o Graduado neſte Poſto, ainda que o ſeu actual exercicio ſeja de Capitaõ, e hajaõ outros Capitães mais antigos; declarando, que eſta Determinaçaõ deve ſervir de regra para todos os Officiaes de igual exercicio, concorrendo com aquelle que ſe achar graduado com Patente maior.

O que participo a Voſſa Excellencia para ter noticia do referido, e o fazer obſervar, communicando-o aos Chefes dos Regimentos da Corte, e Provincia, e fazendo regiſtar eſte meu Aviſo na Secretaria do Governo das Armas, para a todo o tempo conſtar o que Sua Mageſtade determina ſobre eſte aſſumpto. Deos Guarde a Voſſa Excellencia, Secretaria de Guerra em ſeis de Agoſto de mil e ſetecentos e noventa e hum.

Franciſco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos qué eſte Alvará virem : Que ſendo-me preſente em como aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do Meu Exercito ſe não concede ſeguro aſſim nos crimes militares, como civís, ao meſmo paſſo que eſta negação he juſta nos primeiros, por cauſa da diſciplina militar; mas não nos ſegundos, em que não ha principio ſólido para deixarem de gozar daquelle indulto concedido aos outros Meus Vaſſallos; Por tanto: Sou ſervida mandar, e declarar, que ſubſiſtindo a negação quanto aos crimes militares, ſe lhes conceda ſeguro nos outros crimes civís, nos caſos competentes por Direito, ſendo paſſadas as Cartas pelos reſpectivos Auditores nos crimes, em que ſe concederião pelos Corregedores das Comarcas, ſe Militares não foſſem; e pelo Conſelho de Juſtiça nos outros, que tocarião aos Tribunaes Superiores, derogando a eſſe reſpeito quaeſquer Leis, Regulamentos, Decretos, Diſpoſições, ou Ordens em contrario, na parte em que forem oppoſtas a eſta Minha Real Determinação, e ficando aliás no ſeu devido, e inteiro vigor.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra; ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Peſſoa; aos Inſpectores Geraes dos meſmos Exercitos; aos Generaes; Governadores, e Commandantes das Provincias; Chefes dos Regimentos, e Auditores, ou Magiſtrados, que ſuas vezes fizerem, o cumprão, e guardem, pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas, a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos quatorze de Outubro de mil ſetecentos noventa e hum.

RAINHA.

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem mandar, e declarar, que ſubſiſtindo a negativa das Cartas de Seguro, pelo que reſpeita aos crimes militares commettidos pelos Offi-

ficiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados das ſuas Tropas, ſe eſtabeleça com tudo daqui em diante a conceſsão das referidas Cartas, pelo que pertence aos crimes civis, nos caſos competentes por Direito, ſendo-lhes paſſadas pelos Auditores dos Regimentos as que no foro civil são peculiares aos Corregedores das Comarcas; e pelo Conſelho de Juſtiça as que competem aos Tribunaes Superiores; como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 9. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros e da Guerra ſerve de regiſto das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 18 de Outubro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

Para os Generaes das Provincias, e Reino do Algarve.

CONSULTANDO o Conſelho de Guerra a Sua Mageſtade, por Ordem da Meſma Senhora, em ſete de Julho do corrente anno, o que ſe deve obſervar definitivamente no ſeu Exercito, a reſpeito da juriſdicçaõ, que compete aos Chefes dos Regimentos, expondo, ſe os meſmos Chefes eſtando auſentes com licença devem conſervar a direcçaõ economica dos ſeus Corpos, e ſe as Ordens por elles expedidas devem ſer executadas pelo Official Commandante, ou ſe ficaõ inhibidos de o fazer, devolvendo-ſe toda a juriſdicçaõ aos Commandantes interinos dos referidos Corpos. Foi Sua Mageſtade Servida Reſolver em quinze de Setembro proximo precedente, que os Chefes dos Regimentos no caſo de ſe acharem auſentes dentro do Reino conſervaõ a direcçaõ economica, e mando dos ſeus Corpos, e conſequentemente os Commandantes interinos naõ podem alterar as diſpoſiçõeſ dos ſeus Chefes, antes ſaõ obrigados a fazer praticar tudo o que os meſmos Chefes deixarem determinado, ſalvo occorrendo caſo que exija prompta providencia, a qual, ſendo dada pelos Commandantes interinos, ſerá por elles logo participada aos Chefes, para eſtes deliberarem o que lhes parecer mais conveniente.

O que participo a Voſſa Excellencia para ter noticia do referido, e o fazer conſtar em todos os Regimentos da Corte, e Provincia da Eſtremadura, para que ſe obſerve eſta Real Reſoluçaõ inalteravelmente. Deos Guarde a Voſſa Excellencia, Secretaria de Guerra quinze de Outubro de mil ſetecentos noventa e hum.

Franciſco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendo indiſpenſavel remover todas as dúvidas, e competencias, que poſsão occorrer no bom governo, e adminiſtração dos Arſenaes Reaes do Meu Exercito, e da Intendencia Geral das Fundições da Artilharia, e Laboratorios dos Inſtrumentos Bellicos deſtes Reinos, e fixar os juſtos limites de cada Juriſdicção: Sou ſervida eſtabelecer, e ordenar ao dito reſpeito o ſeguinte.

Primeiro: Que a Junta dos Tres Eſtados do Reino terá plena inſpecção, adminiſtração, e mando em todos, e quaeſquer Arſenaes, Trens, e Armazens do meſmo Reino; como tambem ſobre todas as Intendencias das Reaes Fundições da Artilharia, Laboratorios, e Inſtrumentos Bellicos, em quanto não for ſervida dar, e eſtabelecer a eſte reſpeito nova fórma: Exceptuando unicamente da preſente regra a Fabrica, e Adminiſtração da polvora, em quanto ſe achar commettida a huma inſpecção particular.

Segundo: Que as Provisões, e Ordens expedidas, e informações requeridas pela meſma Junta, relativas aos mencionados objectos, ſerão exactamente cumpridas, e obſervadas por todos os Generaes, Governadores das Armas, ou Commandantes interinos das Provincias; como tambem pelos Governadores das Praças, a quem competirem, guardando-ſe ſempre a ſeu reſpeito as fórmas do eſtilo: E outro ſim ſerão cumpridas, e executadas do meſmo modo pelo Tenente General da Artilharia do Reino, e pelo Intendente Geral das Reaes Fundições, Laboratorios, e Inſtrumentos Bellicos do meſmo Reino, ſem dúvida, ou difficuldade alguma.

Terceiro: E por quanto ſe faz indiſpenſavel, que o Intendente Geral das Reaes Fundições da Artilharia, e Laboratorios dos Inſtrumentos Bellicos deſtes Reinos poſſa reger, promover, e aperfeiçoar livremente os trabalhos dos referidos Inſtrumentos em utilidade do Meu Real ſerviço: Hei por bem declarar, que daqui em diante ſó pertencerá ao referido Intendente (debaixo da inſpecção, e authoridade da Junta dos Tres Eſtados) o provimento dos Lugares, e Empregos relativos ás Officinas, pôr os deſpachos nas ferias para o augmento, ou multas dos jornaes, ſegundo o merecimento de cada hum, e regular o numero da gente á proporção dos trabalhos reſpectivos.

Quarto: E outro ſim Determino, que depois de feita a feria pelo Apontador, ſeja apreſentada ao Intendente Geral para a examinar, e com o ſeu deſpacho ſe aſſinarem os Meſtres das Officinas

pe-

pela quantia correſpondente a cada huma, para depois ſer entregue ao Tenente General da Artilharia do Reino, a fim de ſeguir no ſeu pagamento o methodo, que actualmente ſe pratica.

Quinto: Eſtabeleço, e Mando, que ſe não poſsão receber generos alguns no Arſenal, ſem que o Intendente Geral os mande primeiramente examinar pelos Meſtres competentes, e Operarios os mais idoneos, para ver ſe são, ou não conformes á qualidade, e bondade propria, que ſe deve empregar na factura dos differentes Inſtrumentos de guerra.

Sexto: Do meſmo modo Determino, que os materiaes neceſſarios para as Officinas ſejão requeridos pelos Meſtres ao Tenente General da Artilharia, com as Relações que tiverem apreſentado ao Intendente Geral, nas quaes ſe veja a ordem por elle eſcrita, para os poderem pedir.

Setimo: E ſendo tambem indiſpenſavel, que o Intendente Geral deva ter conhecimento das munições exiſtentes no Arſenal Real, para poder promover os trabalhos das Officinas do que parecer mais neceſſario: Determino, que o Almoxarife lhe dê todas as contas que elle lhe pedir, relativas ao ſobredito conhecimento; e o meſmo Almoxarife deverá igualmente receber todos os Inſtrumentos feitos nas Officinas, para depois ſerem diſtribuidos por ordem do Tenente General da Artilharia do Reino.

Oitavo: A Relação annual dos materiaes para provimento do Arſenal Real ſerá igualmente feita em conferencia do Tenente General da Artilharia com o Intendente Geral das Officinas; e quaeſquer dúvidas, ou obſtaculos, que ſe encontrem no expediente deſtas differentes Repartições, o Tenente General da Artilharia, e o Intendente Geral das Fundições os deverão repreſentar á Junta dos Tres Eſtados, para eſta os diſſolver, e lhes dar as providencias competentes, ou Me conſultar ſobre tudo, como requerer o bem do Meu Real ſerviço.

Nono: Todas as Ordens, que ſe expedirem para os trabalhos das Officinas para obras extraordinarias, ſerão expedidas por hum Aviſo ao Intendente, para as mandar fazer, e entregar no Arſenal Real, e por outro ao Tenente General da Artilharia, para as entregar a quem lhe for ordenado.

Decimo: A Junta dos Tres Eſtados ſerá o Tribunal competente para a expedição de todas as ordens; mas quando a urgencia do ſerviço requerer que eſtas ſe expeſsão extraordinariamente por quaeſquer das Secretarias de Eſtado das differentes Repartições, eſtas ſerão ſempre por eſcrito, e nunca vocaes; e o Tenente General

da

da Artilharia do Reino, e o Intendente Geral das Fundições, depois de as cumprirem, e executarem ſem demora, as participaráõ logo por copia á meſma Junta dos Tres Eſtados, para que lhe ſejão preſentes.

Eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, Ordenações, Reſoluções, Decretos, ou Ordens, quaeſquer que ellas ſejão, porque todos, e todas Hei por derogadas para eſte effeito ſómente, como ſe delles, e dellas ſe fizeſſe expreſſa, e eſpecial menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor.

Pelo que: Mando á Junta dos Tres Eſtados; ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Peſſoa; ao Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; aos Generaes, Governadores das Armas, e de Praças, e Commandantes Interinos das Provincias; como tambem ao Tenente General da Artilharia do Reino; ao Intendente Geral das Fundições de Artilharia, e Laboratorios dos Inſtrumentos Bellicos; ao Védor Geral da Artilharia; aos Adminiſtradores, e Almoxarifes dos Armazens, e mais Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Meu Alvará, o cumprão, e guardem, pela parte que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todos aquelles, a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e hum de Outubro de mil ſetecentos noventa e hum.

RAINHA.

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade, querendo remover todas as dúvidas, e competencias, que poſsão occorrer no bom governo, e adminiſtração dos Arſenaes Reaes do ſeu Exercito, e da In-

Intendencia Geral das Fundições da Artilharia, e Laboratorios dos Inſtrumentos Bellicos deſtes Reinos, e fixar os juſtos limites de cada Juriſdicção: Ha por bem eſtabelecer, e ordenar o methodo, pelo qual ſe devem reger daqui em diante eſtas duas Repartições, debaixo da inſpecção da Junta dos Tres Eſtados; como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 10. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 27 de Outubro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

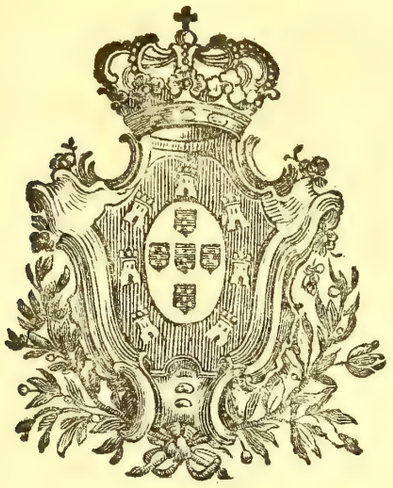

CONformando-me com a prática eſtabelecida na Organização dos Regimentos de Infantaria do Meu Exercito: Sou ſervida ordenar, que os Regimentos de Artilharia do meſmo Exercito ſejão compoſtos para o futuro de dez Companhias; a ſaber: tres graduadas, e ſete de Artilheiros, ficando as mais incorporadas no Regimento de Artilharia da Marinha, que tenho mandado crear, e eſtabelecer, tudo na conformidade dos Planos, que baixárão com eſte aſſignados por Luiz Pinto de Souſa Coutinho, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar, não obſtante a diſpoſição do Alvará de declaração de quatro de Julho de mil ſetecentos ſeſſenta e ſeis, que hei por bem derogar tão ſómente naquella parte que ſe oppõe a eſte novo methodo de regulação. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a doze de Dezembro de mil ſetecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

PLANO DA ORGANIZAÇÃO

Do Regimento de Artilharia da Marinha.

O Regimento de Artilharia da Marinha ſerá compoſto de dez Companhias, pela maneira ſeguinte.

Primeira Companhia de Bombeiros graduada.

Capitão	1
Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Sargento	1
Furriel	1
Artifices de fogo	3
Cabos de Eſquadra	4
Soldados	72
Pifano	1
Tambores	2
	87

Segunda Companhia de Burlotes graduada.

O meſmo que a primeira	87

Terceira Companhia de Artilheiros.

Capitão	1
Primeiro Tenente	1
Segundo Tenente	1
Sargento	1
Furriel	1
Cabos de Eſquadra	4
Soldados	72
Tambores	2
	83

Quarta Companhia de Artilheiros.

O meſmo que a terceira	83

Quin-

Vem da ſomma antecedente - - - - - - - -	340 Praças.
Quinta Companhia de Artilheiros.	
O meſmo que a terceira - - - - - - - - -	83
Sexta Companhia de Artilheiros.	
O meſmo que a terceira - - - - - - - - -	83
Setima Companhia de Artilheiros.	
O meſmo que a terceira - - - - - - - - -	83
Oitava Companhia de Artilheiros.	
O meſmo que a terceira - - - - - - - - -	83
Nona Companhia de Artilheiros.	
O meſmo que a terceira - - - - - - - - -	83
Decima Companhia de Artilheiros.	
O meſmo que a terceira - - - - - - - - -	83
Somma - - -	838

Eſtado Maior.

Coronel - - - - - - - - - - - - - - -	1
Tenente Coronel - - - - - - - - - - - -	1
Major - - - - - - - - - - - - - - -	1
	3

Pequeno Eſtado.

Ajudante - - - - - - - - - - - - - -	1
Quartel Meſtre - - - - - - - - - - - -	1
Auditor - - - - - - - - - - - - - -	1
Capellão - - - - - - - - - - - - - -	1
Cirurgião Mór - - - - - - - - - - - -	1
Ajudantes do meſmo - - - - - - - - - -	4
Tambor Mór - - - - - - - - - - - -	1
Eſpingardeiro - - - - - - - - - - - -	1
Coronheiro - - - - - - - - - - - - -	1
Preboſte - - - - - - - - - - - - - -	1
	13

N. B. O Auditor he ſempre o Miniſtro do diſtricto, em conformidade das ultimas Ordens de Sua Mageſtade.

Re-

Reſumo Geral.

Eſtado Maior	3
Pequeno Eſtado	13
Capitães	10
Primeiros Tenentes	10
Segundos Tenentes	10
Sargentos	10
Furrieis	10
Artifices de fogo	6
Cabos de Eſquadra	40
Soldados	720
Pifanos	2
Tambores	20
Total	854

Obſervações.

Os Artifices de fogo ſerão conſiderados para o futuro na claſſe de ſegundos Sargentos, com obrigação de exercitar interinamente, quando ſe acharem deſoccupados do Laboratorio, as funções de Furrieis das Companhias, em qualquer caſo de impedimento, ou vacancia deſtes Officiaes Inferiores, e deveráõ ſer diſtribuidos para a formatura do Batalhão no meſmo predicamento.

O uniforme do novo Regimento da Marinha ſerá todo azul, canhão preto, forro encarnado, botão amarelo, chapeo ſem galão, e laço preto; e o Regimento principiará a vencer Fardamento novo, no primeiro de Janeiro de mil ſetecentos noventa e dous.

Sua Mageſtade manda declarar, que os prezos ſentenciados, e condemnados em ultima inſtancia não devem entrar no numero das praças effectivas do Regimento, para com elle ſe calcular o ſeu eſtado completo.

Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a 12 de Dezembro de 1791.

Luiz Pinto de Souſa Coutinho.

PLANO DE ORGANIZAÇÃO

Para os Regimentos de Artilharia do Exercito.

SUa Mageſtade manda conſervar a fórma dos quatro Regimentos de Artilharia do ſeu Exercito no meſmo pé, em que actualmente ſe acha pelo que toca á ſua organização, ſupprimindo-ſe unicamente em cada hum as duas ultimas Companhias de Artilheiros, e reduzindo-ſe a differente numero as praças dos Soldados, ficando para o futuro compoſtos pela maneira ſeguinte.

Eſtado Maior	3
Pequeno Eſtado, incluidos o Auditor, e o Preboſte	11
Capitães	7
Primeiros Tenentes	10
Segundos Tenentes	10
Sargentos	12
Furrieis	12
Artifices de fogo	6
Cabos de Eſquadra	40
Pifanos	2
Tambores	20
Soldados, incluidos os Artifices	540
	673

N. B. A 54 Soldados por Companhia, excluidos deſſe numero os Artifices de fogo, por ſerem conſiderados Officiaes Inferiores.

Nos Livros do Regiſto dos Regimentos de Artilharia do Exercito, que para o futuro ſe encherem, devem ſer ſempre notadas em primeiro lugar as Companhias graduadas; e a meſma ordem ſe obſervará na eſcrituração dos Mappas.

Os Artifices de fogo ſerão conſiderados para o futuro na ordem de ſegundos Sargentos, com obrigação de exercitarem interinamente (quando forem deſoccupados do Laboratorio) as funções de Furrieis das Companhias, em qualquer caſo de impedimento, ou vacancia deſtes Officiaes inferiores, e deverão ſer diſtribuidos na formatura do Batalhão no meſmo predicamento.

Sua

Sua Mageſtade manda declarar, que os prezos ſentenciados, e condemnados em ultima inſtancia não entraráõ daqui em diante no numero das praças do Regimento, para com elles ſe calcular o ſeu eſtado completo, devendo logo ter baixa.

Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a 12 de Dezembro de 1791.

Luiz Pinto de Souſa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

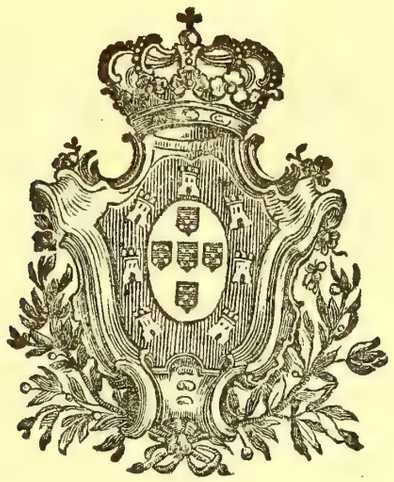

TENDO em conſideração a utilidade, que reſulta á diſciplina das Tropas da Artilharia do Meu Exercito, e ao bem do Meu ſerviço, que para a guarnição da Armada Real haja daqui em diante hum Corpo peculiar de Artilharia, ao qual ſómente pertença prover da competente guarnição as Náos, e mais Embarcações de Guerra da meſma Armada Real: Hei por bem crear para eſte effeito hum novo Regimento, que ſe denominará: *Regimento de Artilharia da Marinha*, o qual ſerá compoſto de dez Companhias: a primeira de Bombeiros; a ſegunda de Burlotes, ambas graduadas; e as oito de Artilheiros, tudo debaixo do meſmo pé, ſoldo, e diſciplina, em que ſe achão eſtabelecidos os mais Regimentos de Artilharia do Meu Exercito. E para occupar os Póſtos de Officiaes do dito Regimento: Sou outro ſim ſervida promover aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Cadetes declarados na Liſta, que com eſte baixa, aſſignada por Luiz Pinto de Souſa Coutinho, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande expedir neſta conformidade os deſpachos neceſſarios. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a treze de Dezembro de mil ſetecentos noventa e hum.

Com a Rubrica de Sua Mageſtade.

LISTA

Dos Officiaes, a quem Sua Mageſtade ha por bem promover para o Regimento de Artilharia da Marinha, que he ſervida crear de novo por Decreto de 13 de Dezembro de 1791.

Para Coronel

A Guſtavo Adolfo Hercules de Chermont, Coronel.

Para Tenente Coronel

A Henrique de Chateau Neuf, Tenente Coronel.

Para Sargento Mór

A Jeronymo Joſé Nogueira, Capitão aggregado á primeira Plana da Corte.

Para Ajudante

A Duarte Canuto Franco, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Quartel Meſtre

A Julião Martins, ſegundo Tenente do meſmo.

CAPITÃES.

Para Capitão da primeira Companhia de Bombeiros

A Vicente Antonio de Oliveira, Capitão de Pontoneiros do Regimento de Artilharia de Eſtremoz.

Para Capitão da ſegunda Companhia de Burlotes

A Domingos Janeiro Ramos, Capitão do Regimento de Artilharia do Porto.

Para Capitão da terceira Companhia de Artilheiros

A Henrique Schultz, Capitão do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para Capitão da quarta Companhia de Artilheiros

A Duarte Luiz Garcez Palha, Capitão do Regimento de Artilharia da Corte.

Pa-

Para Capitão da quinta Companhia de Artilheiros

A Joaquim Antonio Rodrigues, Capitão do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para Capitão da ſexta Companhia de Artilheiros

A Gonçalo Antonio da Fonſeca, Capitão do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Capitão da ſetima Companhia de Artilheiros

A Carlos Leonardo de Puy, Capitão graduado do Regimento de Artilharia da Corte.

Para Capitão da oitava Companhia de Artilheiros

A Joſé Antonio de Barros, Capitão graduado, com exercicio de primeiro Tenente no meſmo Regimento.

Para Capitão da nona Companhia de Artilheiros

A Theotonio Gomes da Silva, Capitão graduado, com exercicio de primeiro Tenente no meſmo Regimento.

Para Capitão da decima Companhia de Artilheiros

A Manoel Rodrigues de Souſa Cabral, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

PRIMEIROS TENENTES.

Para primeiro Tenente da primeira Companhia de Bombeiros

A Caetano Joſé Vaz Parreiras, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia de Eſtremoz.

Para primeiro Tenente da ſegunda Companhia de Burlotes

A Domingos Rodrigues Franco, primeiro Tenente do meſmo Regimento.

Para primeiro Tenente da terceira Companhia de Artilheiros

A Antonio Gonçalves Pereira, ſegundo Tenente do meſmo Regimento.

Para primeiro Tenente da quarta Companhia

A Dionyſio Bernardo de Almeida, ſegundo Tenente do meſmo Regimento.

Pa-

Para primeiro Tenente da quinta Companhia

A Antonio da Fonſeca Barradas, ſegundo Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para primeiro Tenente da ſexta Companhia

A Felis Antonio Monteiro, ſegundo Tenente aggregado ao Regimento de Artilharia da Corte.

Para primeiro Tenente da ſetima Companhia

A Manoel de Azevedo Silva Pinto, primeiro Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para primeiro Tenente da oitava Companhia

A Joſé Florencio, ſegundo Tenente aggregado ao Regimento de Artilharia da Corte.

Para primeiro Tenente da nona Companhia

A Luiz Joſé de Alincourt, Alferes de Granadeiros aggregado á primeira Plana da Corte.

Para primeiro Tenente da decima Companhia

A Gabriel Antonio Franco de Caſtro, ſegundo Tenente do Regimento de Artilharia do Algarve.

SEGUNDOS TENENTES.

Para ſegundo Tenente da primeira Companhia de Bombeiros

A Gonçalo Marinho de Caſtro, Sargento do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para ſegundo Tenente da ſegunda Companhia de Burlotes

A Joſé Joaquim Champalimaud, Cadete do Regimento de Artilharia do Porto.

Para ſegundo Tenente da terceira Companhia de Artilheiros

A Jacyntho Luiz Coelho, Sargento do meſmo Regimento.

Para ſegundo Tenente da quarta Companhia

A Franciſco Caetano de Andrade, Sargento do Regimento de Artilharia da Corte.

Pa-

Para ſegundo Tenente da quinta Companhia

A Antonio Gonçalves, Sargento aggregado ao meſmo Regimento.

Para ſegundo Tenente da ſexta Companhia

A Carlos Joſé Duarte, Sargento do meſmo Regimento.

Para ſegundo Tenente da ſetima Companhia

A Joaquim Joſé de Almeida, Sargento do Regimento de Artilharia do Algarve.

Para ſegundo Tenente da oitava Companhia

A Joſé Ceſar, Sargento do meſmo Regimento.

Para ſegundo Tenente da nona Companhia

A Guſtavo Joſé da Fonſeca, Sargento do Regimento de Artilharia de Eſtremoz.

Para ſegundo Tenente da decima Companhia

A Ignacio Joſé, Sargento do meſmo Regimento.

Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a 13 de Dezembro de 1791.

Luiz Pinto de Souſa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

SENDO-ME preſente o extraordinario abuſo, com que os Militares, eſquecidos das obrigações de taõ reſpeitavel Corpo, ſe empregaõ no vergonhoſo trafico de vender Carnes; naõ menos prejudicial aos Direitos da Minha Real Fazenda, que á Saude pública; tranſgredindo as Leis, que occorrem áquelles conſideraveis inconvenientes, com tal eſcandalo que nem deixaõ illeſa a Diſciplina da Tropa, nem a reputaçaõ dos Commandantes pela impunidade, e frequencia com que ſe repetem os meſmos delictos: Sou ſervida, que os Militares neſte caſo naõ gozem do Privilegio do ſeu Foro: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar com as ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz a dois de Outubro de mil ſetecentos e noventa e dois.

Com a Rubríca do Principe Noſſo Senhor.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO muito conforme á boa ordem, e igualdade do ſerviço, que no Corpo dos Engenheiros do Meu Exercito ſe crie huma nova Claſſe de Officiaes Subalternos, com a denominaçaõ de Segundos Tenentes, aſſim como ſe praticou nos Corpos de Artilheria, que ultimamente ſe creáraõ: Hei por bem de eſtabelecer a referida Claſſe de Segundos Tenentes no mencionado Corpo, com o meſmo ſoldo que competia aos Tenentes de Infanteria do Meu Exercito antes da Nova Regulaçaõ, em quanto ſobre eſta materia naõ for ſervida dar novas providencias: E outro ſim Ordeno, que todos os Officiaes do meſmo Corpo até agora denominados Ajudantes de Infanteria, com exercicio de Engenheiros, fiquem ſendo chamados para o futuro Primeiros Tenentes, com a meſma graduaçaõ, e ſoldo, que actualmente lhes compete. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz a tres de Novembro de mil ſetecentos noventa e dous.

COM A RUBRÍCA DO PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impreſſor do Conſelho de Guerra.

ATtendendo á juſtiça, com que o Real Corpo dos Engenheiros do Meu Exercito me ſupplicou a Mercê da igualaçaõ dos Soldos, que percebem os Officiaes effectivos dos Regimentos de Infantaria, e Cavallaria do meſmo Exercito: Sou ſervida ordenar, que deſde o primeiro de Janeiro de mil ſetecentos noventa e tres em diante ſejaõ com effeito igualados na percepçaõ dos Soldos, e hajaõ de cobrar pelas Theſourarias Geraes do Reino, pela meſma tariſa eſtabelecida a favor dos Officiaes effectivos de Infantaria, e Cavallaria dos Regimentos do Meu Exercito. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar, mandando expedir para o dito effeito as Ordens neceſſarias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e dous.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que ſendo-me preſentes os prejuizos, que ſe podem ſeguir da multiplicidade de graduações para a boa ordem, e diſciplina do Meu Exercito; e devendo Eu precaver hum ſimilhante inconveniente, e pôr hum termo final em tal materia: Sou ſervida declarar, que do dia primeiro de Março deſte preſente anno em diante ficarão ceſſando todos os deſpachos de graduações, que até agora ſe coſtumavaõ expedir pela Repartiçaõ dos Negocios da Guerra, nos differentes Córpos do Meu Exercito, deſde o Poſto de Alferes até o de Coronel incluſivamente; reſervando taõ ſómente para os Officiaes, e Cadetes do Regimento das Minhas Guardas de Corpo huma ſimilhante preeminencia.

Pelo que; Mando ao Conſelho de Guerra; e ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Peſſoa o tenhaõ aſſim entendido, e o façaõ cumprir, e guardar pela parte que lhes competir. Dado no Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda aos vinte de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e tres.

PRINCIPE . . .

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem declarar, e ordenar, que do dia primeiro de Março deſte preſente anno em diante fiquem ceſſando todos os deſpa-

os de graduações dos Officiaes Militares dos differentes Corpos do seu Exercito, desde o Posto de Alferes até Coronel inclusivamente, como assima se declara.

Para Vossa Mageſtade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 11 verſ. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto de Cartas, Leys, e Alvarás. Belém vinte de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e tres.

José Joaquim Louro da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

POR juſtos motivos, que me foraõ preſentes, e que ſe fizeraõ dignos da Minha Real Conſideraçaõ: Hei por bem perdoar a todos os Deſertores dos differentes Corpos do Meu Exercito, e ainda áquelles, que perpetáraõ o dito delicto para fóra deſtes Meus Reinos, e Dominios; com tanto porém que todos, os que ſe acharem dentro delles, ſe appreſentem nos ſeus reſpectivos Corpos no preciſo termo de hum mez, contado do primeiro de Março deſte preſente anno em diante; e que todos os mais, que ſe acharem auſentes fóra delles, ou ainda nas Ilhas dos Açores, e Madeira, ſe appreſentem impreterivelmente nos ſeus Regimentos até o dia vinte de Maio proximo futuro, para gozarem deſte Meu Real Indulto: E outro ſim Hei por bem perdoar a todos os individuos das Minhas Tropas, que ſe acharem prezos, e meſmo ſentenciados pelo crime de primeira deſerçaõ (naõ havendo nelle circunſtancias mais aggravantes) todas as penas, em que ſe acharem incurſos, e Mando que ſejaõ logo ſoltos, e remettidos aos Regimentos, aonde pertencerem, para que nelles ſejaõ novamente incorporados. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar, mandando publicar, e affixar o preſente Decreto em todas as Provincias deſte Reino, e Ilhas Adjacentes. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a vinte de Fevereiro de mil ſetecentos noveuta e tres.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que tendo-ſe practicado neſtes ultimos tempos, com deſuſada frequencia, differentes Actos de Demiſsões do Real Serviço, fundados em motivos de pondunor em razões de Direito mal entendidos, ou em equivocações, ou allucinações dos Demittentes; que tudo ſe podia precaver, e regular com Juſtiça, e Honra delles, ſe antes Me foſſe tudo preſente: Hei por bem, que daqui em diante ninguem ſeja ouſado a demittir-ſe do Emprego, que tiver, Militar, ou Civil, pelo ſeu proprio arbitrio, entregando a Patente, ou Carta, que de Mim tiver, e pelas quaes tem obrigaçaõ de ſervir, ſendo em ſi meſmo muito irregular, que ſendo cada hum delles obrigado ao Serviço como Vaſſallo, e obrigado ao Poſto, ou Emprego pela Patente, ou Carta, que de Mim tem, ſe exempte elle meſmo de tantos Vinculos a ſeu arbitro, ou pelo ſeu capricho, de que naõ póde ſer Juiz, por ſer Parte. Pelo que, Sou Servida, que todos os que pertenderem demittir-ſe dos Empregos Militares, ou Civis, que occuparem, o façam por Eſcriro, em que repreſentem ao Tribunal, a que differem reſpeito, os ſeus Póſtos, ou Empregos, as razões, ou motivos em que fundam as ſuas Demiſsões, para no Tribunal ſe decidir da Juſtiça, com que pertendem demittir-ſe; ficando na intelligencia, de que antes da deciſaõ devem cintinuar no Exercicio dos ſeus Póſtos, ou Empregos. Os Tribunaes, havendo uniformidade dos votos *pro*, ou *contra* a Demiſſaõ, poderáõ pelo ſeu Expediente decidir, faltando porém a uniformidade, conſultaráõ para Eu Reſolver. Toda a Deciſaõ, que houver, ou pelo Expediente deſſes Tribunaes, ou pelas Reſoluções ſobre as Conſultas, deverá ſer executada pelo Repreſentante, de maneira, que decidindo-ſe contra a Demiſſaõ, deverá ficar entendendo o Repreſentante, que naõ tinha fundamento para ſe demittir do Serviço, e que (muito pelo contrario) he da ſua Honra continuar a ſervir-Me; pois aſſim foi julgado, e Eu o Julgo. Tratando-ſé porém das Demiſsões daquelles, cujos Empregos naõ digam reſpeito a Tribunal algum, deveráõ com tudo fazellas por Eſcripto, e dirigillas á Minha

Real

Real Preſença para Eu as mandar ver como convier, e decidir pelo modo, e via, que melhor Me Parecer. Toda a Demiſſaõ, que por outro modo ſe tentar, ou que ſe arrogar antes de decidida, ſerá havida como contraria á Honra do Demittente; ſerá Elle punido com Baixa ignominioſa, ou ſerá riſcado com nota pelo ſimples, e mero facto deſſa Demiſſaõ; e ſegundo as circunſtancias, que podem occorrer, ſerá ainda punido mais ſeveramente.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelhos, de Guerra, da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou quem ſeu lugar ſervir; e a todos os mais Tribunaes, e Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento, e execuçaõ deſte Alvará, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar taõ inviolavelmente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle ſeja: E ao Doutor Joſé Ricalde Pereira de Caſtro, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, regiſtando-ſe em todos os Lugares aonde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Alvarás, e guardando-ſe o Original deſte no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em doze de Agoſto de mil ſetecentos noventa e tres.

PRINCIPE

Joſé de Seabra da Silva.

ALvará pelo, qual Voſſa Mageſtade He ſervida Regular o modo das Demiſsões dos Empregos Militares, e Civis, que daqui por diante ſe pedirem, occorrendo aos inconve-

ni-

nientes , que aconteciam por falta de Regulamento ; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Joſé Galvaõ o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino. Noſſa Senhora da Ajuda em 14 de Agoſto de 1793.

Franciſco Joſé de Oliveira.

Joſé Ricalde Pereira de Caſtro.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 17 de Agoſto de 1793.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino, no Livro das Leis, a fol. 22. Lisboa 17 de Agoſto de 1793.

Antonio Joaquim Serraõ.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

lo que lhes toca, e o façaõ cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e dois de Agoſto de mil ſetecentos noventa e tres.

PRINCIPE . . .

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem declarar os Soldos, que devem vencer os Officiaes das Companhias de Granadeiros, em attençaõ ao ſeu maior trabalho na Campanha, e ao uſo conſtantemente praticado; como tambem a reſpeito dos Officiaes Engenheiros empregados na Campanha, como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Ma-

Manoel José Sarmento o fez.

Regiſtado a fol. 14 verſ. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto das Cartas, Leis, e Alvarás. Belem 23 de Agoſto de 1793.

Gaſpar Feliciano de Moraes.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que Havendo Eu ordenado por Lei de vinte de Fevereiro deſte preſente anno, em beneficio da Diſciplina das Minhas Tropas, que todos os Deſpachos de Graduações ficaſſem ceſſando para o futuro nos differentes Corpos do Meu Exercito, deſde o Poſto de Alferes até o de Coronel incluſivè, á excepçaõ dos Officiaes, e Cadetes do Regimento das Minhas Guardas, a quem Fui ſervida reſervar huma ſimilhante preeminencia; e ſendo-Me repreſentado quanto ſeria conveniente ao Meu Serviço ampliar a meſma graça a favor dos Profeſſores Regios das Academias, e Eſcolas Militares, que ſe occupaſſem com diſtincçaõ no exercicio dos ſeus Empregos; como tambem a favor daquelles Officiaes, que paſſando do eſtado da Paz ao da Guerra ſe fizeſſem dignos pelos ſeus talentos, preſtimo, e qualidade da Minha Real Attençaõ: Por tanto tomando em conſideraçaõ hum taõ importante objecto: Sou ſervida declarar, e eſtabelecer, que todos os Profeſſores Regios, conſtituidos nas ſobreditas circunſtancias gozem da meſma faculdade, e preeminencia concedida pelo ſobredito Alvará de vinte de Fevereiro deſte preſente anno aos Officiaes, e Cadetes das Minhas Guardas: E outro ſim, que da meſma faculdade, e preeminencia gozem todos os Officiaes, e Cadetes das Minhas Tropas, que ſe acharem deſtinados a ſervirem no Exercito Auxiliar, que deve paſſar á Heſpanha; e igualmente Sou outro ſim ſervida conceder o meſmo privilegio a favor daquelles Capitães de Cavallaria, que havendo levantado Companhia no anno da Guerra de mil ſetecentos ſeſſenta e dois, ſe acharem ainda exiſtindo nas meſmas Patentes, e que huns, e outros poſſaõ aſpirar ás Graduações, que lhes forem competentes; para o que Hei por bem ampliar neſta parte o mencionado Alvará de

vin-

vinte de Fevereiro deſte preſente anno, ficando em tudo o mais no ſeu primitivo vigor.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra, e ao Marechal General dos Meus Exercitos, General junto á Minha Real Peſſoa o tenhaõ aſſim entendido, e o façaõ cumprir, e guardar pela parte que lhes competir. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e dois de Agoſto de mil ſetecentos noventa e tres.

PRINCIPE . . .

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem ampliar o Alvará de vinte de Fevereiro proximo precedente, reſpectivo ás Graduações dos Officiaes do ſeu Exercito, deſde o Poſto de Alferes até o de Coronel incluſivamente; Ordenando, que os Profeſſores Regios das Academias, e Eſcolas Militares, que ſe empregarem diſtinctamente nas funções dos ſeus Empregos, e os Officiaes que paſſando do eſtado da Paz ao da Guerra ſe diſtinguirem pelos ſeus talentos, preſtimo, e qualidade; como tambem os Officiaes, e Cadetes do Exercito, que marcha a auxiliar a Heſpanha, e os Capitães de Cavallaria, que levantando Companhia no anno da Guerra exiſtem nas meſmas Patentes, gozem daqui em diante

da

da meſma faculdade, e preeminencia concedida pelo citado Alvará aos Officiaes, e Cadetes das ſuas Guardas, como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 13 verſ. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto das Cartas, Leis, e Alvarás. Belem 23 de Agoſto de 1793.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

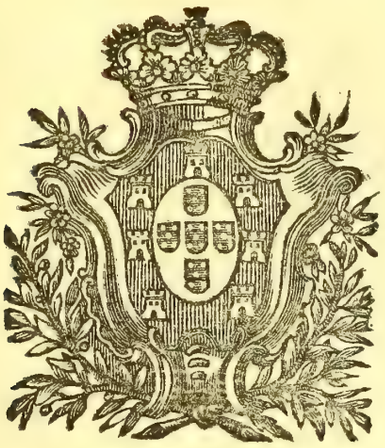

HAvendo reſpeito a muitas, e importantes conſiderações, que Me foraõ preſentes: Hei por bem perdoar a todos os Meus Vaſſallos, que ſe acharem Deſertores no Reino de Heſpanha, o crime em que ficáraõ incurſos pelo facto da referida deſerçaõ; com tanto que ſe apreſentem no eſpaço de ſeis mezes, contados do primeiro de Outubro proximo futuro em diante, ao Commandante em Chefe do meu Exercito, que paſſa como Auxiliar ao Serviço da meſma Monarquia Heſpanholla, para obrar no Roſſilhon, ou no Principado de Catalunha á inteira diſpoſiçaõ de Sua Mageſtade Catholica: E outro ſim os haverei por rehabilitados no Meu Real Serviço, deſde o dia em que aſſentarem praça em quaeſquer dos Regimentos de Infantaria, ou no Corpo de Artilheria do meſmo Exercito: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz a treze de Setembro de mil ſetecentos noventa e tres.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

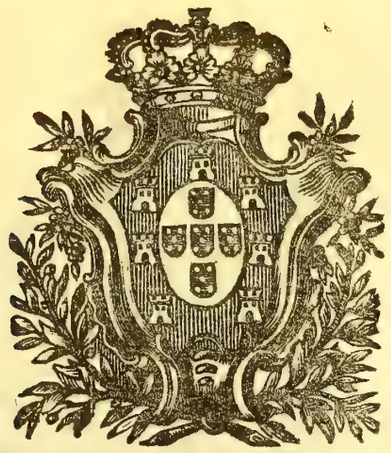

SUA MAGESTADE foi Servida Ordenar por Aviſo do Secretario de Eſtado Luiz Pinto de Souſa, de ſinco do corrente mez de Março, ſe faça público, que os Governos das Fortalezas de Caſſella, e Santo Antonio do Rio, da Cidade de Tavira, Reino do Algarve, ſe achaõ extinctos, e abolidos para já mais ſe poderem pertender. Lisboa treze de Março de mil ſetecentos noventa e quatro.

Franciſco Xavier Telles de Mello.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EI por bem Conceder a todos os Cabos de Eſquadra, Anſpeſſadas, Soldados, e Tambores do Meu Exercito Auxiliar, que ſe acha no Rouſſillon, que tem ſido feridos em acçaõ de guerra, e aos que o vierem a ſer para o futuro, ametade do Soldo do ſeu vencimento actual, que lhes ſerá pago pelas Minhas Theſourarias Geraes de Guerra: E que aquelles, que por motivo das referidas feridas ficarem inhabilitados para continuarem o Meu Real Serviço: Hei outro ſim por bem, que além da mencionada gratificaçaõ do meio Soldo, ſejaõ contemplados nas refórmas que requererem, com excepçaõ á tarifa, e prática ordinaria de ſimilhantes recompenſas. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande expedir as ordens neceſſarias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a vinte e ſinco de Março de mil ſetecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſente a grande affluencia de requerimentos antiquados, que de tempos a eſta parte ſe tem multiplicado pelo Expediente da Repartiçaõ da Guerra, ſobre pertenções de refórmas de Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores do Meu Exercito: E ſendo-me outro ſim patentes os abuſos, que ſobre ſimilhantes pertenções ſe praticavaõ, ou já por falta de prova competente em tempo habil, ou por ſerem eſpontaneamente pedidas as Baixas por parte dos recorrentes na occaſiaõ, em que lhes foraõ concedidas; para obviar aos inconvenientes, que daqui podem reſultar ao Meu Real Serviço: Sou ſervida ordenar, e eſtabelecer em regra, em quanto ao preſente, que ſe me naõ conſultem mais pelo Meu Conſelho de Guerra ſúpplicas de refórmas, huma vez que os recorrentes naõ tiverem requerido dentro do preciſo eſpaço de ſinco annos, depois da data das ſuas Baixas; ficando inhibidos de pertenderem ſimilhantes refórmas, mas, logo que excederem o termo aqui eſtabelecido.

E outro ſim Sou Servida ordenar, e eſtabelecer para o futuro, que todos os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores do Meu Exercito, que obtiverem Baixa do Serviço, ſejaõ obrigados a requerer as ſuas refórmas dentro do eſpaço de hum anno, contado da data das ſuas Baixas, e todos aquelles, que aſſim o naõ praticarem, ficaráõ excluidos da acçaõ a que tiverem direito; prolongando o termo de dois annos para todos aquelles, que ſervirem no Ultramar. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda a doze de Junho de mil ſetecentos noventa e quatro.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

CONSTANDO por repetidos factos na Minha Real Preſença as conteſtações, que deſde longo tempo ſe excitáraõ entre Officiaes dos differentes Corpos do Meu Exercito, ſobre a preferencia, que deveriaõ ter os de huma Arma, ſobre os de outra, quando concorreſſem no mando das Minhas Tropas, ou foſſe em Campanha raſa, ou dentro de Praças, e Fortalezas dos Meus Reinos, e Dominios: E tendo outro ſim preſente tudo quanto ſobre a meſma materia ſe tem determinado: Sou ſervida reſolver por huma vez, que a preferencia das differentes Armas fique abolida no Meu Exercito em todo, e qualquer caſo, que ſe pertenda figurar; e que o mando de qualquer Corpo das Minhas Tropas ſe haja de devolver ſempre ao Official de maior Patente, que ſe achar preſente; e concorrendo Officiaes da meſma Graduaçaõ, áquelle que tiver maior antiguidade na ordem do Serviço; e iſto naõ obſtante quaeſquer Leis, Reſoluções, ou Ordens em contrario, que todas Hei por bem derogar, e abolir para o dito effeito ſómente; ſem pertender com tudo diminuir em coiſa alguma, por eſte Meu Decreto, a Juriſdicçaõ, e mais prerogativas, de que gozaõ os Governadores de Praças, na fórma que ſe acha eſtabelecida pelo Novo Regulamento: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir as Ordens neceſſarias na ſobredita conformidade. Palacio de Quéluz a vinte e hum de Julho de mil ſetecentos noventa e quatro.

Com à Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME presente a multiplicidade de Requerimentos, que diariamente sobem á Minha Real Presença, de Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores do Meu Exercito, que, alcançando baixa nos seus respectivos Corpos, vem a obter reforma por Decretos, ou Provisões do Meu Conselho de Guerra: supplicando-Me nos mesmos Requerimentos o pagamento dos seus soldos desde o dia, em que foraõ escusos, até á data das mencionadas Provisões; para simplificar esta materia, e estabelecer para o futuro huma regra fixa em tudo conforme ás Minhas Reaes Intenções: Sou servida determinar, que todos os Individuos, que para o futuro obtiverem reforma por Decreto, ou Provisaõ do Meu Conselho de Guerra, sejaõ satisfeitos dos seus soldos, e reções pelas Thesourarias Geraes de Guerra, desde o dia da sua baixa em diante, servindo-lhes os ditos Decretos, e Provisões unicamente de titulo para assim se lhes dever satisfazer; e esta mesma regra será tambem applicavel a todos os individuos, que tiverem obtido Decretos, e Provisões de reforma, desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e quatro em diante, sem dependencia de nova Mercê: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as ordens necessarias na sobredita conformidade. Palacio de Quéluz a vinte e hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

AMPLIANDO as disposições, que se achaõ estabelecidas no Meu Real Decreto de doze de Dezembro de mil setecentos noventa e hum, insertas no Plano da Organisaçaõ do Regimento de Artilheria da Marinha, que baixou com elle: Sou servida declarar, que os prezos sentenciados de todos os Corpos do Meu Exercito, e condenados em ultima instancia, naõ devem entrar no número das praças effectivas dos Regimentos, para com elle se calcular o seu estado completo: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir as Ordens necessarias na sobredita conformidade. Palacio de Quéluz a vinte e hum de Julho de mil setecentos noventa e quatro.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

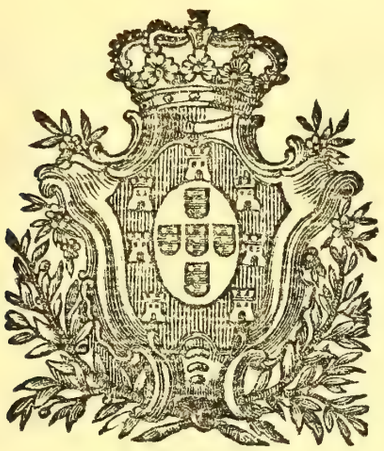

SOU ſervida perdoar aos Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos differentes Regimentos do Meu Exercito, o crime da primeira deſerçaõ, naõ concorrendo nella circunſtancia mais aggravante, limitando o prazo de dois mezes para ſe appreſentarem nos ſeus reſpectivos Córpos os que eſtiverem dentro neſtes Reinos, e de quatro para os que ſe acharem fóra delles, contados da data deſte. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar, mandando publicar, e affixar o preſente Decreto em todas as Provincias deſtes Reinos, e Ilhas adjacentes. Palacio de Quéluz a quatro de Abril de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME presente a indiſpenſavel neceſſidade que ha de ſe crear, e eſtabelecer hum Conſelho de Almirantado, pelo qual ſe deva reger para o futuro tudo quanto poſſa dizer reſpeito á boa adminiſtraçaõ da Marinha em todos os ramos da ſua dependencia, Occorrendo Eu á urgencia das circunſtancias: Sou Servida crear, e eſtabelecer proviſionalmente o meſmo Conſelho, que ſerá compoſto de hum Preſidente, e de quatro Conſelheiros, além das mais peſſoas, que iraõ deſcriptas no Regimento da ſua Inſtituiçaõ. E por quanto ſe faz igualmente neceſſario, que o meſmo Almirantado ſe congregue com a maior brevidade poſſivel para os differentes objectos do ſeu expediente: Sou outro ſim ſervida ordenar, que as ſuas ſeſſões hajaõ de ter effeito no primeiro de Junho proximo futuro, que ſerá o dia prefixo para a abertura do meſmo Tribunal: O Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado, Encarregado da Repartiçaõ dos Negocios da Marinha o tenha aſſim entendido, e o faça executar em tudo o que lhe compete. Palacio de Quéluz a vinte e ſinco de Abril de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſente a neceſſidade indiſpenſavel, que ha de ſe reſtabelecer na Cidade de Lagos o Trem, que ſempre nella exiſtio, e que ha annos ſe achava ſuſpenſo, e ſem alguma direcçaõ: Sou ſervida reſtabelecello effectivamente debaixo do Plano, que com eſte baixa aſſignado por Luís Pinto de Souſa, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, para que haja de ter o ſeu devido effeito: A Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça expedir para o dito fim os deſpachos neceſſarios. Palacio de Quéluz a quinze de Junho de mil ſetecentos e noventa e ſinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

PLANO

PARA O

ESTABELECIMENTO DO TREM DE LAGOS,

QUE

SUA MAGESTADE

MANDA OBSERVAR NO REINO DO Algarve, por Decreto de 15 de Junho de 1795.

I. HAverá por Director, ou Inſpector hum Official, que tenha pelo menos a Patente de Capitaõ, e debaixo das ſuas Ordens hum 1.°, ou 2.° Tenente, e hum Sargento, que tenham ſervido na Artilheria, e ſejam inſtruidos na prática, e theorica deſta Sciencia.

II. Continuará a haver os Meſtres do Trem de Serralheria, e Carpinteria.

III. O Director ſerá obrigado a ir todos os annos duas vezes viſitar as Praças, e pequenos Fórtes, cuja Artilheria ficar annexa ao Trem para a ſua promptidaõ, e conſervaçaõ. Deſtas duas reviſtas, que deveráõ ſer feitas em meia Primavera, e em meio Outono, ſerá ſempre huma feita por elle em peſſoa, e outra por algum dos ſeus Subalternos, em caſo de impedimento. Para eſte fim ſe lhe daráõ cavalgaduras, pagando a Real Fazenda todas as que elle, e os ſeus Subalternos empregarem, quando ſahirem em ſerviço fóra da Praça.

IV. Conſiſtiráõ eſtas reviſtas em conhecer do eſtado, e precisões da Artilheria, da arrumaçaõ dos Armazens, e boa arrecadaçaõ da Fazenda Real, de cuja má ordem, e negligencia, que verſa ſobre ella, tantos damnos, e peſſimas conſequencias ſe tem ſeguido, e continuam a ſeguir á meſma Real Fazenda.

V. A toda, e qualquer deſordem, ou neceſſidade, que o Director encontrar nos Armazens, ou na Artilheria proverá immediatamente de remedio com ſua aſſiſtencia, no que aſſim o permittir, mórmente nos Armazens,

aonde iſto poderá ſempre acontecer , pelo que reſpeita á boa arrumaçaõ , e arrecadaçaõ da Fazenda Real. E no que toca á Artilheria , ſuas Palamentas , e Petrechos , mandando conduzir ao Trem , o que de outra maneira ſe naõ puder remediar.

VI. De todas as novidades , que achar , e providencias , que der , dará immediamente parte ao Governador , e Capitaõ General do Reino ; como tambem ficará obrigado a dar ao meſmo Governador , e Capitaõ General parte duas vezes no anno de tudo o que for neceſſario fazer tranſportar dos Arſenaes Reaes da Corte para as Obras do Trem , e de todas as que ſe tem feito no dito Trem , e para onde conduzidas , e o meſmo ácerca de quaeſquer generos , que ſejam mandados para as Fortalezas.

VII. Haverá no Trem Livros de Regiſto , Contas , Cargas , e Deſcargas de todos os generos , que comprar , ou receber para ſeu uſo , que remetter para outros lugares , e que empregar em Obra ; de ſórte que o meſmo Ferro , que paſſar a ſer forjado na Serralheria , deverá ſer entregue a ella por Portaria , que paſſar o Meſtre da meſma , e que vá confirmada pelo Director. E outro fim ferãõ lançadas no Livro da deſcarga todas as Obras feitas do dito Ferro , declarando a quebra que teve , ſegundo a eſpecie de Obra , que delle ſe fizer. O meſmo ſe entenderá das Ferramentas , ainda que de pouco momento ſejam , as quaes devem ſer entregues no eſtado de incapacidade , para haverem de ſer ſuppridas por outras.

VIII. Toda a madeira , que proceder de córtes , ou for remettida de outros lugares ao Trem , ſerá entregue ao Almoxarife , e ſe lhe fará carga della ; como tambem toda a Obra de qualquer eſpecie , que ſeja feita no Trem , e o Almoxarife naõ entregará das ditas madeiras couſa alguma para as Obras , que ſe fizerem na Officina do Trem , ſem Portaria para ſua deſcarga , que ſerá paſſada pelo Meſtre competente da Officina , e confirmada pelo Director.

IX. A deſcarga do Meſtre Carpinteiro , ſerá tambem fei-

feita por meio das Obras, que ſahirem da ſua Officina, em virtude das quaes elle receberá a ſua Portaria, e ſe porá verba em ſua carga, que declare eſtar deſobrigado. O meſmo ſe entende a reſpeito do Meſtre de Serralheria.

X. A entrega, que os Meſtres das Officinas fizerem das Obras, que apreſentarem para ſuas deſcargas, ſerá ſempre feita na preſença do Director, de hum dos ſeus Subalternos, e do Eſcrivaõ da Fazenda, para que o Director examine, e calcule ſe a dita Obra he, ou naõ acceptivel para deſcarga da madeira, ou ferro, que ſahio para ella: E julgando que ſim, o Eſcrivaõ porá a verba, e fará a deſcarga.

XI. Haverá hum Livro de regiſto de Ferias, em que ſe lançará a de cada Semana, eſcrevendo-ſe nelle, e declarando o número total de cada claſſe de Jornaleiros, e o ſeu vencimento naquella Semana. Havendo porém deſpezas de generos, e materias (dos quaes ſe deverá ſempre fazer carga, e deſcarga ao Almoxarife) ſe lançará por extenſo cada huma das couſas de per ſi, e ſua parcial importancia, neſte, ou em outro Livro; e pelas Obras, que naõ forem de Artilheria, e que os Meſtres do Trem entregarem para ſuas deſcargas, ſe lançaráõ os productos pecuniarios das que ſe fizerem para as Fortalezas, &c.: ſendo elles meſmos Meſtres os que lhe declarem ſeu valor. Por meio deſtes regiſtos ſe ajuſtaráõ as contas do Trem com a Theſouraria, por via de ſeus Commiſſarios, o que ſerá ſempre de tres em tres mezes indefectivelmente.

XII. A feria de cada Semana deverá ſer aſſignada pelo Official Militar de Semana, confirmada pelo Director, e remettida por eſte ao General, em cuja maõ ficará.

XIII. Hum dos dous Officiaes Militares do Trem aſſiſtirá diaria, e effectivamente no Trem em todas as horas de trabalho, deſde que elle ſe abrir, até que elle ſe fechar, ſem lhe ſer permittido deſamparallo nas ſobreditas horas: procurando zeloſa, e efficazmente, que as Officinas laborem ſem aquella negligencia, que nellas reina, quando naõ ha quem cuidadoſamente vigie ſobre

el-

elles, examinando ſe as Obras, em que trabalham, tem, ou principiam a ter alguma modificaçaõ, perverſaõ, ou alteraçaõ, que as torne defeituoſas, ou contrarias ás direcções, que forem dadas verbal, ou praticamente pelo Director, ou por algum dos Officiaes Subalternos, que delles receberam as inſtrucções para as ditas Obras: entaõ as fará corrigir, ou dará parte ao Director, para eſte lhe applicar a correcçaõ, que julgar conveniente.

XIV. Os dous Officiaes Militares ſeraõ nomeados para eſtas obrigações alternativamente ás Semanas, para que cada hum delles poſſa aſſignar a Feria, que lhe pertencer. Iſto porém naõ diſpenſa, nem exime ao que eſtá de folga de Semana de ir ao Trem todos os dias; antes pelo contrario a maior parte do tempo, em que naõ eſtiver empregado em outro ſerviço ſerá obrigado a ir paſſallo no Trem, e dobrar deſte modo a vigia do que eſtiver de Semana.

XV. A Chamada, ou Ponto feita aos Artifices, e mais Obreiros ſerá ſempre na preſença do Official de Semana, que por eſtes actos ſe certificará da exacçaõ da Feria, que ha de aſſignar.

XVI. A Chamada, ou Ponto ſerá feita em cada Officina por aquelle Artifice, que cada Meſtre nomear, o qual Artifice vencerá mais trinta réis por dia, além do ſeu jornal. No Sabbado de cada Semana, e a horas de ſe poder eſcrever a Feria, cada Meſtre apreſentará ao Tenente de Semana huma minuta da Feria da ſua Officina, aſſignada por elle, e achando o Tenente, ou Official Militar, que ellas eſtaõ conformes, as entregará, ou mandará entregar ao Eſcrivaõ da Fazenda, que as deve receber dentro no Trem, e por ellas fazer a que ha de ir para o General, e depois de lançallo no Livro, como fica dito no §. XI., entregalla ao Tenente, que examinada, e aſſignada por elle a entregará ao Inſpector, o qual deve vigiar ſobre qualquer deſcuido, que neſte particular poſſa haver em prejuizo da Real Fazenda.

XVII. O pagamento da Feria ſerá feito aos Artifices, e Obreiros na preſença do Director, naõ permittin-

tindo que huns hajam de cobrar por outros ; mas obrigando a que cada individuo, que venceo jornal, o cobre elle meſmo. Cada Meſtre da Officina, tendo recebido a importancia da ſua minuta, fará eſte pagamento aos ſeus Artifices por meio daquelle, que tiver elegido para fazer o Ponto; e aſſiſtirá tambem a iſto o Official de Semana, para que haja de reſponder ao Director, no caſo de ſe encontrar qualquer dúvida ſobre a conformidade do pagamento com a Feria eſcripta, de que o Director ſe ſervirá neſte acto.

XVIII. Ao Corte das madeiras, que ſe fizerem cada anno, ou naquelle tempo, em que ſe houver de fazer, aſſiſtirá ſempre hum dos dous Officiaes Militares, ficando entaõ o outro effectivamente no Trem. O Meſtre do Trem irá ſubordinado ao dito Official, e ſe ſujeitará ás ſuas direcções, e ordens do Director, que entaõ por elle lhe forem communicadas. O Meſtre da Carpinteria obſervará no Corte a meſma prática a reſpeito do Ponto, e Feria, que obſerva no Trem, com o Official de Semana, o qual recebendo delle a minuta a remetterá em Carta fechada ao Inſpector, a quem nella participará o eſtado do Corte, e tudo o mais, que tiver que dizer. O Director porém enviará a dita minuta ao Official Militar, que ficar no Trem, para ſer entregue com as outras ao Eſcrivaõ da Fazenda, que com ella obſervará o meſmo que fica dito para as mais §. XI.

XIX. Aos Generaes compete a primeira, e ſuperior Inſpecçaõ dos Trens das Provincias. Pelo que o Director lhe ſerá reſponſavel immediata, e unicamente do ſeu bom Regimen, e Direcçaõ.

XX. Sendo certo que os Trens ſaõ nas Provincias huns Arſenaes particulares, naõ devem eſtes ficar ſujeitos a exigirem dos Armazens daquellas Praças, que lhe forem ſubordinadas, o que neceſſitarem; antes pelo contrario as ditas Praças devem ſer fornecidas por elles, e naõ eſtarem carregadas de Generos, Artilheria, Munições, e Petrechos, mais que os neceſſarios abundantemente, o que evitará muito a confuſaõ, deſordem, e

má arrecadaçaõ dos Armazens, que he taõ ordinaria nas Praças, e facilitará meios para com mais diſtinçaõ, e promptidaõ ſerem providas as ſuas adjacentes; ficando ſujeitas a eſta repartiçaõ todas as Praças, e Fortalezas, que decorrem do centro do Reino do Algarve para Poente, deſde a Praça de Albufeira até á Fortaleza de Arrifana na Coſta de Oeſte.

XXI. Pelo que as remeſſas dos Arſenaes da Corte deveráõ ſer feitas aos Trens, a cujos Almoxarifes ſe fará carga pelo Eſcrivaõ da Fazenda, e do Trem, iſto porém á excepçaõ da Polvora, que do Armazem Geral ſerá remettida ás Praças, ou diſtribuida, como melhor parecer aos Generaes.

XXII. O Director do Trem ſe correſponderá com o Director do Arſenal Real do Exercito, e lhe dará parte de ſeis em ſeis mezes dos generos, que lhe faltarem, e dos que tiver de ſobrecellente no Arſenal da ſua repartiçaõ.

XXIII. A Theſouraria Geral das Trópas do Sul pagará por via dos ſeus Commiſſarios as Ferias, e mais deſpezas, naõ excedendo a importancia de todas, mais de cem mil réis por mez no Trem de Lagos, e de ſincoenta mil réis no Trem de Faro, em quanto preſiſtir o Regimento de Artilheria naquella Praça; de cujo Trem ſe devem prover todas as mais, que decorrem do centro para o Naſcente do Reino do Algarve até Alcoutim, ajuſtando-ſe as contas approvadas pelo Governador, e Capitaõ General pelo methodo indicado no §. XI., o que ſe praticará para o futuro; e depois de ceſſar a actual conſignaçaõ applicada para o reparo das Fortalezas daquelle Reino.

Palacio de Quéluz a 15 de Junho de 1795.

Luiz Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſabet aos que eſte Alvará virem, que tendo creado pelo Meu Decreto de vinte e ſinco de Abril deſte preſente anno hum Conſelho de Almirantado, pelo qual ſe deverá reger para o futuro tudo quanto poſſa dizer reſpeito á boa Adminiſtraçaõ da Marinha em quaeſquer Ramos da ſua dependencia; e querendo Eu dar ao meſmo Conſelho toda aquella Authoridade, e Preeminencia que a importancia das ſuas funções requer: Sou ſervida Elevallo á Dignidade de Tribunal Regio com toda a Juriſdicçaõ, que lhe competir, em virtude do Regimento da ſua Inſtituiçaõ.

Pelo que: Mando á Meſa do Deſembargo do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Junta dos Tres Eſtados; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Vice-Rei, e Capitaõ General de Mar, e Terra do Eſtado do Braſil; Governadores, e Capitães Generaes dos Dominios Ultramarinos; Intendente dos Armazens de Guiné, e India, e ſua Contadoria; Tenentes Generaes; Chefes de Eſquadra; Chefes de Diviſaõ, e mais Officiaes da Minha Real Armada; e a todos os Magiſtrados, e mais peſſoas, a quem o conhecimento deſte Meu Alvará pertencer o cumpram, guardem, e façam inviolavelmente cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum, valendo como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de paſſar, e que o ſeu effei-

feito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares aonde ſe coſtumam regiſtar ſimilhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Junho de mil ſetecentos noventa e ſinco.

PRINCIPE

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem elevar o Conſelho de Almirantado á Dignidade de Tribunal Regio com a Juriſdicçaõ que lhe competir, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

An-

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 2. do Livro I. dos Decretos, e Alvarás expedidos ao Conſelho de Almirantado. Sitio de Noſſa Senhora da Ajuda em 4 de Julho de 1795.

Joaõ Filippe da Fonſeca.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſente que as quarenta e quatro Fortalezas, e Baterias, que defendem o Reyno do Algarve na vaſta extenſaõ de quarenta e tres legoas de Coſta, preciſavam de guarnições proprias, e adequadas ao ſeu número, pelas attendiveis razões de ſer difficil nos Regimentos, que guarnecem o meſmo Reyno, fornecerem os Deſtacamentos de que carecem, ſem grave prejuiſo da ſua importante Diſciplina, e tambem da Minha Real Fazenda; e tendo-ſe igualmente obſervado que o ſyſtema, que atégora ſe ſeguio, de haver huma guarniçaõ fixa em cada huma das referidas Fortalezas, e ainda das menores Baterias do meſmo Reyno, era além de inſufficiente, muito irregular; por quanto os Officiaes Inferiores, e Soldados diſperſos por Poſtos taõ multiplicados, e diſtantes ficavam fóra da vigilancia dos Governadores principaes a que pertenciam, naõ obſervando a boa ordem indiſpenſavel na Diſciplina, e no Serviço, nem o devido cuidado nas munições de guerra, e armamentos: Por todos os referidos motivos, e outras muitas conſiderações, que ſe fizeram dignas da Minha Real Attençaõ. Sou Servida reformar o antigo ſyſtema atégora adoptado, e praticado nas differentes guarnições fixas do referido Reyno, ſubſtituindo em ſeu lugar os Planos, que baixaráõ com eſte aſſignados por Luiz Pinto de Souſa Coutinho, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, nos quaes col-

li-

ligindo-ſe todas as pequenas guarnições das diverſas Fortalezas, ficarão formadas em tantos Corpos maiores, quantas ſão as principaes Praças, e Fortalezas do referido Reyno, a que ſão adherentes, a fim de ſe conſervarem debaixo das ordens, e vigilancia dos ſeus reſpectivos Governadores, e Officiaes em militar Diſciplina, e Economia; deſtacando-ſe das ditas Praças, e Fortalezas alternadamente as porções, que forem preciſas para as Baterias, e Fortes menos conſideraveis das ſuas dependencias, em lugar das guarnições fixas, que atégora tiveram: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande expedir as ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz o primeiro de Julho de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

PLANO
DE ORGANIZAÇAÕ,

Para o Corpo fixo das Guarnições do Reyno do Algarve, ſua Economia, Soldo, e Fardamento.

I. ESte Corpo ſerá compoſto para o futuro de dois Capitães, dois Primeiros Tenentes, oito Segundos Tenentes, quatorze Sargentos, dezeſete Furrieis, trinta e oito Cabos, e trezentos e vinte e tres Soldados, fazendo em tudo o número de quatrocentas e quatro Praças effectivas.

II. Todas as referidas Praças ſeraõ tiradas do número dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados veteranos dos tres Regimentos da Guarniçaõ do Reyno do Algarve, que pertenderem, a juſto titulo, as ſuas refórmas, além daquellas, que preſentemente ſe acham exiſtindo nas Guarnições do meſmo Reyno; á excepçaõ unicamente da Praça de Sagres, aonde ſe poderáõ empregar alguns Paizanos cazados depois de inſtruidos no exercicio da Artilheria, a fim de ſe promover a povoaçaõ daquelle Diſtricto.

III. O ſobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente ſujeito ás Ordens, e Inſpecçaõ dos Governadores, e Capitães Generaes do Reyno do Algarve, aos quaes ſeraõ reſponſaveis os Governadores de cada huma das Praças, e Guarnições, em que elle ſe divide, pelo exercicio, diſciplina, e ſubordinaçaõ, em que o devem ter, como igualmente pela conſervaçaõ das Armas, Munições, e Fardamento, que ſe lhes diſtribuirem, e pela exacta en-

tre-

trega dos ſoldos, e paõ, que devem fornecer a cada huma das Praças, que o vencerem.

IV. Para que reſulte á Real Fazenda a melhor arrecadaçaõ poſſivel, e poſſam verificar-ſe todos os vencimentos, diſtribuições referidas, e qualquer alteraçaõ, que occorra a cada huma das ditas Praças, ſeraõ obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conſervarem o Livro, que ſe lhes diſtribuio por ordem do Governador, e Capitaõ General, conforme ao modélo, que lhes foi preſcripto, para nelle deſcreverem com aceio, e clareza tudo que he concernente aos referidos aſſumptos; e a remetterem no fim de cada mez ao Quartel General Mappas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commiſſarios de moſtras; e todas as vezes que ao General lhe parecer, mandará vir á ſua preſença os ditos Livros particulares, para verificar ſeus aſſentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e ſe eſtaõ deſcriptas com a exacçaõ recommendada.

V. O vencimento de ſoldo de cada Praça ficará ſendo para o futuro, além do paõ de muniçaõ, o ſeguinte:

O Sargento 120 réis por dia; o Furriel 93 réis; Cabo de Eſquadra 69 réis; Soldado 50 réis, ficando por eſte projecto diſcontado a cada huma das ditas Praças ſete réis por dia do ſoldo, que até agora venciam, cujo pagamento ſe lhes fará no fim de cada mez, por ſer difficil receber-ſe, e diſtribuir-ſe-lhe, como aos individuos dos Regimentos do Exercito.

VI.

VI. Quanto aos Fardamentos miudos, e groſſos, cada Official Inferior, e Soldado deve vencer annualmente huma ſó Fardeta, compoſta ſegundo a diſpoſiçaõ do Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro a reſpeito da Trópa do Exercito, deſde o §. IV. em diante: a ſaber de hum par de calções brancos; hum chapeo com galaõ de lã amarella, e hum tópe de fita preta; hum par de çapatos, com outro de ſollas, e tacões; hum par de polainas de brim; hum par de meias; huma camiſa; huma gravata de fita de linho, tinta de preto; hum pente, e tres varas de fita de lã preta, ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro, na conformidade do ultimo arbitrio, que ſe tem tomado por ordem de Sua Mageſtade.

VII. Similhantemente vencerá cada huma das ditas Praças de quatro em quatro annos huma Farda compoſta de caſaca, veſte, e calções azues, com botões de metal amarello, e o forro da caſaca encarnado, cujo uniforme fica bem diſtincto do do Regimento de Artilheria do meſino Reyno.

VIII. A recepçaõ das ditas Fardas, e Fardetas ſe fará no Arcenal Real do Exercito pela peſſoa, que apreſentar Procuraçaõ, Certidões, e Relações das Praças exiſtentes naquelle Corpo, aſſignadas pelo Governador, e Capitaõ General do Reyno do Algarve; as quaes deveráõ deſcarregar-ſe no dito Arſenal pelos recibos, que ſe apreſentarem das entregas, que fizerem dos ditos Fardamentos aos Governadores das Praças, e Fortalezas, que ſeraõ tambem obrigados a fazer conſtante aos meſmos Generaes a diſtribui-

buiçaõ, que fizerem dos ditos vencimentos ás Praças das ſuas reſpectivas Guarnições.

IX. Para que dos tranſportes dos ditos generos reſulte a menor deſpeza poſſivel á Real Fazenda, far-ſe-haõ as remeſſas delles em duas repartições, individuadas pelo General, para ſe dirigirem da Corte, huma á Praça de Lagos, e outra á de Faro, e dellas commodamente ſe diſtribuirem pelas Guarnições, que lhes ficam mais proximas.

Palacio de Quéluz a 1 de Julho de 1795.

Luiz Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

Plano do Eſtado em que devem ficar as guarnições de pé de Caſtello das Fortalezas do Reino do Algarve, ſem dependencia de Deſtacamentos de Tropa viva em tempo de paz.

PRAÇAS, E FORTALEZAS.	Officiaes de Patente.			Officiaes Inferiores.			Soldados.	Total.	Num.os	OBSERVAÇÕES.
	Capitães.	1.os Tenentes.	2.os Tenentes.	Sargentos.	Furrieis.	Cabos.				
Praça de Alcoutim.			1	1	1	1	13	17	N. 1.	Para guarda da Alfandega eſta Praça fronteira, e para a vigilancia dos contrabandos.
Praça de Caſtromarim.			1	1	1	2	2	25	2.	Para a guarda avançada do regiſto deſta Praça, e para a vigilancia dos contrabandos.
Praça de Villa Real de Santo Antonio.			1	1	2	3	30	37	3.	Para a guarniçaõ de quatro Baterias, que lhe ſaõ ſubordinadas; a ſaber, a do Medo Alto, Ponta da Area, Monte gordo, e Cabeço.
Fortaleza de S. Joaõ da Barra de Tavira.			1	1	1	3	30	36	4.	Para a guarniçaõ da Bateria da Torre Velha, e da Fortaleza de Canella, que lhe ſaõ ſubordinadas.
Fortaleza de Santo Antonio do Rio de Tavira.									5.	Por ſer guardada por huma guarda de Regimento.
Bataria da Fuzeta.				1	1	2	16	20	6.	Para o regiſto, e guarda dos contrabandos.
Fortaleza de S. Lourenço da Barra de Olhaõ.				1	2	2	18	23	7.	Para o deſtacamento que fornece para o Lugar de Olhaõ, e para evitar os deſcaminhos dos Reaes Direitos daquelle Povo.
Praça de Fáro.				1		2	12	15	8.	Tem ſubordinadas as duas Fortalezas de Farrubilhas, e Forte Novo de Loulé, que deve fornecer com deſtacamentos, ficando abolida a guarda de Paizanos com que até agora ſe guarnecia eſta ultima.
Praça de Albufeira.		1		1	1	4	40	46	9.	Para guarnecer as ſinco Fortalezas, que lhe ſaõ ſubordinadas; a ſaber, a Torre da Quarteira, Forte de Val Longo, as Baterias de Parielo, e da Balieira, e o Forte de Peia.
Fortaleza de S. Joaõ do Regiſto de Portimaõ.					1	1	6	8	10.	Naõ tem outra debaixo da ſua dependencia; mas deve conſervar hum Official Interior para ſervir de Almoxarife.
Fortaleza de Santa Catharina de Portimaõ.					1	1	6	8	11.	O meſmo.
Praça de Villa Nova de Portimaõ.			2	2	2	4	30	40	12.	Tem ſubordinadas tres Fortalezas a da Noſſa Senhora da Raxa, Carvoeiro, e Caſtello de Alvor, que deve fornecer com deſtacamentos.
Praça de Lagos.	1		1	2	2	7	42	56	13.	Tem ſubordinadas nove Fortalezas, que ſaõ as da Meia Praia, Pinhaõ, Piedade, Porto de Mos, Noſſa Senhora da Luz, Borgaõ, Almadena, Figueira, e Zavial.
Praça de Sagres.	1	1	1	2	2	6	60	73	14.	Tem ſubordinadas ſinco Fortalezas; a ſaber, a da Balieira, Belliche, e Cabo de S. Vicente; como tambem as da Carrapateira, e Arrifana.
Sommas parciaes.	2	2	8	14	17	38	323	404		
Sommas totaes.	12			69			323	404		

Luiz Pinto de Souſa.

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem : que Havendo reſpeito a que o Conſelho do Almirantado , depois de o Haver honrado tanto , até que pelo Alvará de vinte de Junho do preſente anno o Hey elevado a Tribunal Regio: Sou Servida Fazer-lhe a Graça do Titulo do Meu Conſelho , a todos os Officiaes da Marinha , que ſe acham eleitos Conſelheiros do meſmo Almirantado, e aos que eleger para o futuro; tendo as Patentes de Chéfes de Eſquadra para ſima.

Pelo que : Mando á Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos , que logo que ſe apreſentarem nella as Patentes dos ditos Conſelheiros do Almirantado , ſe lhes paſſem Cartas do Conſelho ; iſto he , naõ as tendo antecedentemente por outro motivo. Dado no Palacio de Quéluz em ſeis de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſinco.

PRINCIPE

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem elevar aos Conſelheiros do Almirantado á Dignidade do ſeu Conſelho , na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Lou-

Lourenço Antonio de Araujo o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 4. do Livro dos Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Palacio de Quéluz em 22 de Agoſto de 1795.

Sebaſtiaõ Joſé Leitgeb.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que Havendo Creado por Decreto de vinte e ſinco de Abril deſte Anno o Conſelho do Almirantado; e Havendo-o elevado a Tribunal Regio com toda a Juriſdicçaõ, que lhe competir pelo ſeu Regimento, pelo Alvará de vinte de Junho proximo: Hey outro ſim por bem, que os Conſelheiros do meſmo Almirantado, aſſim os que preſentemente o ſam, como os que para o futuro houver, ſendo pelas ſuas Patentes Chefes de Eſquadra, e dahi para ſima, ſejam condecorados com o Titulo do Meu Conſelho, de que lhes deveráõ expedir ſuas Cartas pela Repartiçaõ competente; naõ ſe fazendo uſo do Alvará datado de ſeis do corrente, que ſe publicou pela Eſtampa, com manifeſta equivocaçaõ. Eſta ſe cumprirá tam inteiramente como nelle ſe contém; e naõ paſſará pela Chancellaria, poſto que ſeu effeito haja de durar hum, e mais annos, naõ obſtantes as Ordenaçõeſ em contrario, guardando-ſe eſte Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em trinta de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſinco.

PRINCIPE.

Luis Pinto de Souſa.

ALvará, pelo qual Voſſa Mageſtade ha por bem, que os Conſelheiros do Almirantado nomeados, e os que para o futuro Nomear, ſendo pelas ſuas Patentes Chefes

fes de Esquadra, e dahi para sima, sejam condecorados com o Titulo do seu Conselho, na forma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Nossa Senhora da Ajuda em 6 de Junho de 1796.

Francisco José de Oliveira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

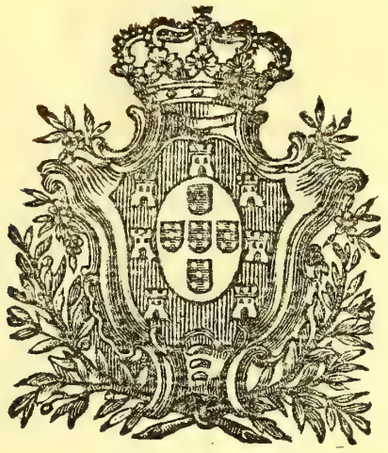

SOU ſervida augmentar o Plano das Guarnições fixas, que ultimamente Mandei pôr em prática no Reino do Algarve, com mais hum Segundo Tenente, hum Cabo de Eſquadra, e doze Soldados, que unidos á Tropa já deſtinada para a Guarniçaõ fixa da Praça de Fáro tenham a ſeu cargo a conſervaçaõ, limpeza, e ſegurança dos importantes Armazães de Depoſitos nella exiſtentes. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e oito de Novembro de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

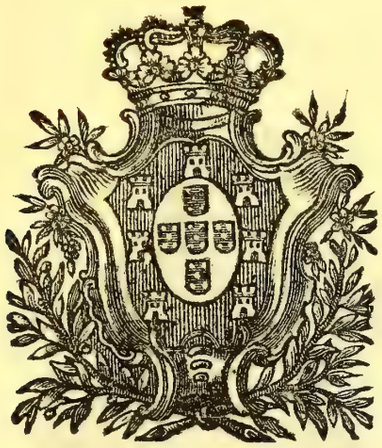

QUERENDO fazer graça, e mercê a todos os Officiaes das Companhias de Granadeiros dos ſeis Regimentos de Infantaria, que paſſáraõ no Meu Exercito Auxiliar ao Serviço de Heſpanha: Hei por bem conſervar-lhes para o futuro o meſmo Soldo de vantajem, que até agora percebêraõ, durante a Guerra, em quanto naõ tiverem acceſſo a novos Póſtos; naõ obſtantes quaeſquer Leis, ou Determinações em contrario, que neſta parte Hei por derogadas, por eſta vez ſómente. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz a dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

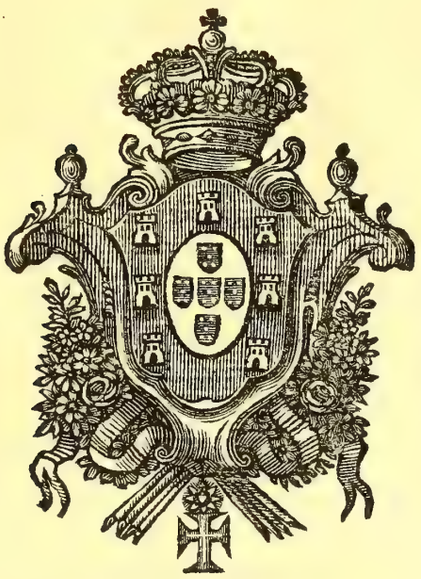

TENDO conſideraçaõ aos bons Serviços, que Me fizeraõ nas Campanhas do Roſſilhon, e Catalunha os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do Meu Exercito Auxiliar; e deſejando Eu dar-lhes hum ſignal manifeſto da Minha Real Benevolencia: Hei por bem recommendallos ao Meu Conſelho de Guerra, para Mos conſultar com preferencia nos Póſtos a que aſpirarem, ſegundo a ordem das ſuas graduações. O meſmo Conſelho o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz a dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

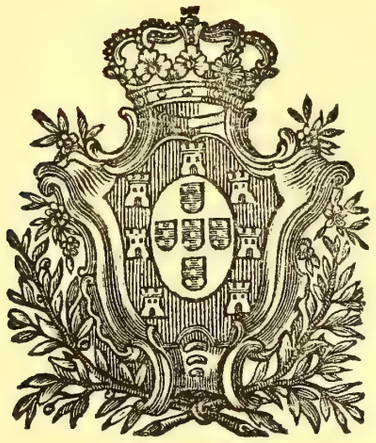

QUERENDO dar a todos os Officiaes Generaes, Coroneis, e mais Officiaes, Officiaes Inferiores, Cadetes, e Soldados do Meu Exercito Auxiliar, que paſſou á Heſpanha, huma prova authentica da Minha Real Satisfaçaõ, pela diſtincçaõ, e valor, com que procedêraõ. Sou ſervida Ordenar, que todos os Officiaes Generaes, que paſſáraõ á ſobredita expediçaõ, tragaõ bordada ſobre o braço direito huma Granada de oiro, e os mais Officiaes, e Cadetes, huma de prata, em ſignal de diſtincçaõ: E outro ſim Sou ſervida Ordenar, que os Officiaes Inferiores uſem da meſma Inſignia bordada de ſeda branca, e os Soldados de lã da meſma côr; exceptuando deſta regra a Minha Brigada de Artilheria, á qual Tenho mandado uſar de outro diſtinctivo. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz a dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

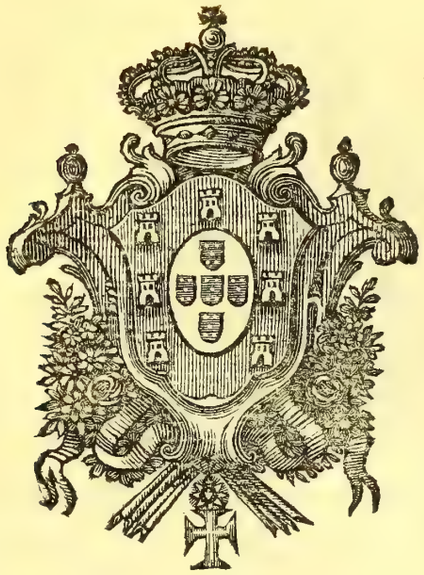

PARA moſtrar a Minha Real ſatisfaçaõ ao benemerito Corpo da Minha Brigada de Artilheria, que paſſou á Heſpanha. Sou ſervida Ordenar, que os Officiaes do meſmo Corpo poſſaõ uſar para o futuro de huma Peça de Artilheria bordada de prata ſobre o braço direito, em ſignal de diſtincçaõ, e do meſmo modo os Cadetes do dito Corpo; os Officiaes Inferiores a traraõ bordada de ſeda, e os Soldados de lã branca. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e fará expedir ao dito reſpeito as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz a dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

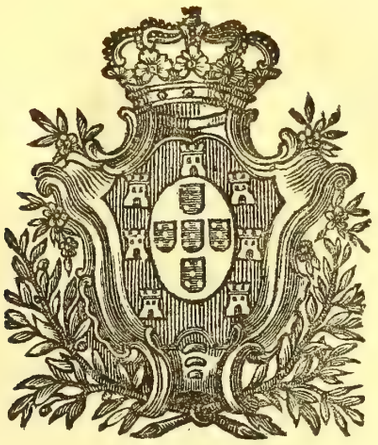

QUERENDO Eu dar aos ſeis Regimentos de Infantaria do Meu Exercito Auxiliar, que paſſáraõ á Heſpanha, provas manifeſtas da Minha Real ſatisfaçaõ, pelo valor com que ſervíraõ em toda a Guerra, e com que ſuſtentáraõ a Gloria do Nome Portuguez: Sou ſervida Ordenar, que nas Bandeiras dos meſmos Regimentos ſe deſcreva para o futuro a letra ſeguinte: *Ao Valor do I. Regimento do Porto*: *Ao Valor do II. Regimento do Porto*: *Ao Valor do I. Regimento de Olivença*: *Ao Valor do Regimento de Peniche*: *Ao Valor do Regimento de Freire*: *Ao Valor do Regimento de Caſcaes*: E Ordeno, que entregando-ſe aos ditos Regimentos Novas Bandeiras, com a referida Letra, ſe publique na ſua frente o preſente Decreto. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz em dezeſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſinco.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

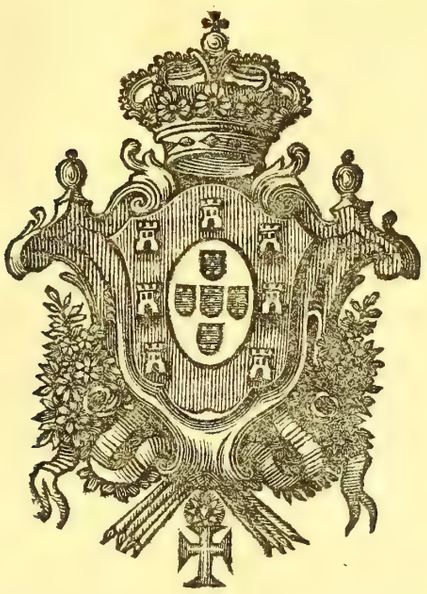

TENDO ſido ſervida Ordenar, que os Officiaes, e Criados da Minha Real Caſa, uſem para o futuro de Laços nos Chapeos das cores da Minha Libré; e Querendo que os Cfficiaes, e mais Tropas do Meu Exercito, participem igualmente da meſma honra: Sou ſervida Ordenar, que para o futuro todo o Meu Exercito uſe da cor eſcarlate, e azul eſcuro nos Laços dos ſeus Chapeos, conforme o modelo, que Mando eſtabelecer: E que outro ſim todos os Officiaes das Minhas Tropas uſem de fiador nas Eſpadas de cor encarnada, e oiro, terminado o meſmo fiador com duas borlas de ſeda azul, e prata. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e expeça as Ordens neceſſarias na referida conformidade. Palacio de Quéluz em ſete de Janeiro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além Mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquiſta, Navegaçaõ da Ethiopia, Arabia, Perſia, e India, &c. Faço ſaber a todos os que eſta Minha Carta virem, que tomando em Conſideraçaõ o muito que importa ao Meu Real Serviço, e ao bem público dos Meus Reinos, a conſervaçaõ, e augmento dos Eſtabelecimentos, que concorrem para a mutua felicidade dos Meus Vaſſallos, para a ſegurança do Commercio, e para o eſplendor da Minha Real Armada: E tendo-Me repreſentado o Meu Conſelho do Almirantado em Conſulta, que fez ſubir á Minha Real Preſença, o deſejo, que tem de dar-Me continuadas provas do ſeu zelo pelo Meu Real Serviço, e muito principalmente na parte, em que a Authoridade, que Eu lhe confiei, já naõ depende das outras deliberações, que eſpera ſobre muitos, e muito importantes aſſumptos, pelos quaes inſta o meſmo zelo, com que o referido Tribunal eſpera deſempenhar taõ alta confiança: Me apreſentou hum Novo Plano de Eſtatutos para os Eſtudos da Minha Real Academia dos Guardas Marinhas, o qual tendo ſido meditado ſobre obſervações, que deſde a ſua fundaçaõ até agora o tempo tem feito evidentes, e que ſó a experiencia coſtuma de ordinario moſtrar em todas as Inſtituições primitivas na pratica dos ſeus preceitos: Hey por bem dar a Minha Real Approvaçaõ aos referidos Eſtatutos, para o melhoramento da Academia dos Guardas Marinhas, ſegundo a ſua fórma, e theor, Ordenando que ſe executem em todas as ſuas partes, e ſegundo o eſpirito delles na fórma ſeguinte.

Diviſaõ, e Diſtribuiçaõ das Lições.

I. SErá o Curſo Mathematico compoſto de tres Annos Lectivos, em cada hum dos quaes ſe enſinará o ſeguinte: a ſaber:

II. No Primeiro Anno: Arithmetica, Geometria, e Trigonometria Recta com o ſeu uſo pratico mais proprio aos Officiaes do Mar.

III. No Segundo Anno: Principios de Algebra até ás Equações do ſegundo gráo incluſivè; primeiras applicações della á Arithmetica, e Geometria; Secções Conicas, e a Mechanica com a ſua applicaçaõ immediata ao Apparelho, e Manobra.

IV. No Terceiro Anno: Trigonometria Eſpherica; Navegaçaõ Theorica, e Pratica; e huns Rudimentos de Tactica Naval.

V. Em quanto ás Artes: aprenderáõ no Primeiro Anno quanto diz reſpeito ao Apparelho: a ſaber, os Nomes, Poſições, Figuras, e Uſos dos Maſtros, Maſtaréos, Vergas, e de todos os Cabos fixos, e de laborar, aſſim do Apparelho, como do Pano; dos diverſos Fios, e Cabos, e de toda a Obra volante de Marinheiro; exercitando-ſe em praticar as meſmas obras.

VI. O modo de Enfurnar, e Deſenfurnar os Maſtros, de Apparelhar, Deſapparelhar, Virar de Crena, fazer, e fixar os Cabos de laborar, e fixos; como ſe corta, e coze o Pano; para o que ſeraõ levados á Caſa das Vélas, onde vejaõ, e ſejaõ admittidos a praticar quanto pertence a eſte artigo.

VII. Aprenderáõ tambem a Envergar, e Deſenvergar, Caſſar, Largar, e Ferrar o Pano, Arriar, e Iſſar Vergas, Apparelhallas, e os Maſtareos, Arrear, e Pôr á Cunha os Maſtareos, Suſpender, Dar fundo, e Amarrar, como até agora ſe tem praticado.

VIII. No Segundo Anno: aprenderáõ o Deſenho de Marinha, copiando, e reduzindo Plantas de differentes Coſtas, Bahias, Enceadas, e Portos; e repreſentando

do

do Viſtas de Ilhas, Cabos, e Promuntorios; e tambem dos Navios conſiderados em differentes Poſições, e Manobras; depois diſto aprenderáõ os Nomes, Figuras, Uſos, Eſcarvas, Embaraçamentos, Pregaduras, e Poſições dos madeiros de Conſtrucçaõ; para o que principiaráõ na Formatura, e Conſtrucçaõ do Eſtaleiro, paſſando depois á Conſtrucçaõ Methodica da Embarcaçaõ, onde ſe lhes moſtre tudo o que fica dito, deſde o Aſſentamento da Quilha no Eſtaleiro até finalizar com o meſmo enſino a reſpeito do Berço, e Carreira; ao que ſe ſeguirá huma exacta indicaçaõ das differentes partes do Poraõ, e modo de o arrumar; com a maneira de fazer os tres Planos, de Elevaçaõ, Horiſontal, e de Projecçaõ, debaixo dos quaes ſe conſtroem os Navios; e delles paſſar a traçar na Salla, fazer as Fôrmas, e Galivar os Madeiros; concluindo com a explicaçaõ das Fainas, de fazer entrar, ſahir, e de Eſcorar o Navio no Dique, como até agora ſe tem praticado.

IX. No Terceiro Anno, em ametade do tempo deſtinado para as Lições Praticas, continuaráõ o Deſenho; e na outra ametade ouviráõ do Lente de Artilheria os Nomes, Figuras, Uſos, e Lugares das differentes partes da Peça, Carreta, Palamenta, Veſtidura, e dos mais Inſtrumentos relativos ao exercicio deſta Arma taõ importante; no qual ſeraõ igualmente adeſtrados pelo meſmo Lente, hindo com elles a hum lugar proprio aonde algumas vezes pratiquem o exercicio de fogo; e aſſim aprenderáõ tambem o modo de eſcolher, conduzir, embarcar, collocar, veſtir, atracar, deſatracar, montar, e deſmontar as Peças; o modo de examinar, e encartuxar a Polvora, e de fazer differentes fógos de Artificio, que podem ter uſo a bordo, &c.; as maneiras de armar Brulotes, e ſervir-ſe das Galiotas de lançar Bombas, e mais Embarcações deſte genero; o modo de atacar huma Praça Maritima, para o que ſerá neceſſario que recebaõ ſufficientes idéas das diverſas obras de huma Praça ſimilhante com as ſuas vantagens, e defeitos; e completaráõ eſtes Eſtudos com a ſoluçaõ dos importan-

tes , e diverſos Problemas da Artilheria Pratica , onde ſe empreguem os principios Mathematicos alli enſinados.

Duraçaõ das Lições , Tempo Lectivo , e Feriado.

I. O Tempo Diario da Actividade Academica durará tres horas todas de manhã, para que as tardes fiquem livres, a fim de ſe eſtudarem entaõ as reſpectivas Lições ; em cujo enſino ſe ſeguirá por ora o Curſo , e Compendios , que actualmente ſe explicaõ na meſma Academia , em quanto Eu naõ For Servida Ordenar o contrario , ou Diſpôr de outro modo , que melhor Me parecer.

II. As Lições Mathematicas ſeraõ enſinadas na primeira hora e meia , e as outras na ſegunda hora e meia , mediando entre as duas Lições hum quarto de hora para deſcanço dos Diſcipulos.

III. A Actividade da Academia deverá principiar em o primeiro de Outubro , e finalizar no dia trinta de Junho , ficando o mez de Julho deſtinado para os Exames.

IV. A hora da entrada ſerá pelas nove horas da manhã , deſde Outubro até Março incluſivamente ; e ás oito horas no reſto do Anno.

V. No Terceiro Anno , quando os Diſcipulos ſe exercitarem na Pratica das Obſervações , o Lente de Navegaçaõ ſerá quem regule a ſua reſpectiva hora de entrada , quando eſta deva variar , em conſequencia das meſmas Obſervações ; com tanto porém que nellas naõ ſe empregue menos de hora e meia.

VI. Haveraõ as Ferias coſtumadas do Natal , Paſcoa , e os mezes de Agoſto , e Setembro ; e além dellas todas as Quintas feiras das Semanas onde naõ houver Dia Santo , ou de Galla , que ſeja feriado no Meu Conſelho do Almirantado ; porque eſtes em taes circunſtancias ſeraõ os dias feriados da Semana.

Dos

Dos Exercicios Semanarios.

NOs Sabbados haverá os coſtumados exercicios Literarios, cujo aſſumpto ſerá o que tiver ſido daquella Semana; para o que ſeraõ tirados por ſorte tres Defendentes, e ſeis Arguentes, preſidindo os Lentes aos ſeus reſpectivos Diſcipulos.

Dos Exames.

I. SEndo juſto que os Diſcipulos tenhaõ hum eſtimulo, que os faça eſtudar ſeriamente, e os deſvaneça de eſperarem illudir com diligencias apparentes, faraõ no fim de cada anno Exame das Materias Mathematicas, que tiverem aprendido no decurſo do meſmo Anno.

II. Seraõ examinados pelos tres Lentes, preſidindo o das diſciplinas, que fizerem o objecto do Exame; e a Materia deſte conſtará nos Bilhetes, que deveráõ extrahir por ſorte vinte e quatro horas antes do acto.

III. Os Examinandos ſeraõ admittidos a fazer os exames divididos em Turmas.

IV. Os Lentes daraõ ſecretamente os ſeus Votos, que recolhidos pelo Secretario decidiráõ da approvaçaõ, ou reprovaçaõ dos Examinados.

V. Os exames das Artes ſeraõ feitos na preſença de dois Lentes, interrogando o Meſtre proprio da Materia que formar o Exame; e os Votos de todos moſtraráõ ſe os Examinados tem as idéas preciſas para poderem paſſar ao Eſtudo da Arte, que ſe enſina no Anno ſeguinte.

VI. Os que no mez de Julho, legitimamente impedidos, naõ poderem fazer o ſeu exame, ſeraõ admittidos a elle, deſde o primeiro até dez de Outubro; e entaõ ſeraõ os exames feitos de tarde, para naõ prejudicar a Actividade da Academia.

VII. Os Reprovados, pela primeira vez, ficaráõ re-

conduzidos no meſmo Anno; e pela ſegunda, ſeraõ expulſos.

Dos Exercicios Extraordinarios.

QUando Eu For Servida Repetir á Companhia de Guardas da Marinha a particular Graça de Honrar com a Minha Real Preſença os ſeus Exercicios Academicos, os Diſcipulos, que merecerem a diſtincçaõ de dar conta dos ſeus reſpectivos progreſſos neſte Acto, entre as Materias, nas quaes tiverem já ſido approvados, reſponderáõ naquella parte, que lhes cahir em ſorte, ſendo o Compendio dellas aberto, ou pelas Minhas Reaes Mãos, ou por quem Eu For Servida Ordenar.

Dos Lentes, e Subſtitutos.

I. O Corpo da Academia ſerá compoſto de tres Lentes de Mathematica, dois ſeus Subſtitutos, hum Lente de Artilheria, e dois Meſtres, hum de Apparelho, e outro de Conſtrucçaõ Naval Pratica, e Deſenho.

II. Os Lentes poderáõ fazer as Conferencias, que lhes parecerem neceſſarias para o melhoramento do Enſino dos ſeus Diſcipulos, tendo primeiro dado parte ao ſeu Inſpector; e faraõ depois ſubir á Minha Real Preſença, pelo Meu Conſelho do Almirantado, conſequentes repreſentações para Eu Determinar o que for Servida.

III. Quando algum caſo fortuito, tal, como falta de Lentes, Subſtitutos, ou Meſtres, &c. deva fazer mudar por entaõ a fórma do enſino; o Commandante da Companhia, e Lentes, poderáõ juntos dar as providencias proprias para naõ haver ſuſpenſaõ na Actividade Academica.

IV. Qualquer dos Lentes, que ſe achar legitimamente impedido, dará parte ao Commandante da Companhia, para elle mandar aviſar hum Subſtituto, o qual, durante o impedimento, fará todo o ſerviço, que devêſſe competir áquelle Lente.

V.

V. Para Subſtitutos ſeraõ admittidos os que tiverem obtido os preciſos gráos na Univerſidade de Coimbra, ou feito o Exame Geral do Curſo Mathematico na Real Academia da Marinha ; ou os que daqui em diante ſahirem da Real Academia dos Guardas da Marinha, tendo dado provas nada equivocas da ſua aptidaõ , para eſta importante profiſſaõ.

VI. Os Subſtitutos ſeraõ promovidos a Lentes, conforme as ſuas Antiguidades na Subſtituiçaõ.

VII. Os Lentes , e Subſtitutos da Real Academia dos Guardas da Marinha, gozaráõ de todos os Privilegios, Indultos, e Franquezas, que gozaõ os Lentes da Univerſidade de Coimbra ; e iſto da meſma ſorte, que muito expreſſamente Eu Fui Servida Ordenar nos Eſtatutos da Real Academia de Marinha no Artigo , que tem por Titulo : *Dos Privilegios , e Prerogativas da Academia Real da Marinha.*

Da Admiſſaõ, e Promoçõeſ dos Diſcipulos.

I. OS que pertenderem ſer admittidos a Aſpirantes, além de darem as provas exigidas no Decreto de quatorze de Julho de mil ſetecentos oitenta e oito , ajuntaráõ ao ſeu requerimento huma Certidaõ, donde conſte naõ terem menos de quinze annos de idade, e huma Atteſtaçaõ de qualquer dos Lentes da Real Academia dos Guardas da Marinha , pela qual moſtrem ter ſufficiente intelligencia das quatro primeiras Regras da Arithmetica, e da Lingoa Franceza ; ſendo o eſſencial, em quanto a eſta Lingoa, ſaber verter bem della para a Portugueza ; conſtará igualmente deſta Atteſtaçaõ , naõ terem defeito peſſoal , como faltos de viſta, aleijados, &c.

II. O Numero de Aſpirantes ſerá indeterminado, e tanto porque das provas da ſua Admiſſaõ ſe naõ ſegue que tenhaõ as diſpoſições neceſſarias para o ſerviço do Mar; como tambem, a fim de lhes excitar maior eſtimulo, naõ deveráõ ter Praça, Farda, nem entrar na For-

matura da Companhia ; taõ ſómente ſeraõ Matriculados.

III. A Admiſſaõ a Aſpirantes , e as Promoçõeſ dos Aſpirantes a Guardas da Marinha , e deſtes a Officiaes das Brigadas , competiráõ daqui em diante ao Meu Conſelho do Almirantado , e deveráõ ſer feitas , em conſequencia de huma Propoſta do Commandante da Companhia , e Corpo dos Lentes ; o que tambem ſe deverá praticar no caſo de expulſaõ dos Individuos , que pertencerem a eſtas Claſſes.

IV. Neſta Admiſſaõ ſempre ſeraõ preferidos os Filhos de Officiaes Generaes , Capitães de Mar e Guerra , Capitães de Fragata , e Capitães Tenentes , eſpecialmente dos mortos , ou feridos gravemente em Acçaõ ; depois deſtes os Filhos dos Officiaes do Meu Exercito , que eſtiverem nas meſmas circunſtancias.

V. Os Aſpirantes approvados nas Materias do Primeiro Anno ſeraõ promovidos a Guardas da Marinha ; e porque tambem devem dar as preciſas provas , de que tem todas as diſpoſições naturaes , neceſſarias para a Vida do Mar , naõ paſſaráõ a ouvir as Lições do Segundo Anno Lectivo , deſtinando-ſe o Anno ſeguinte , ao qual ſe chamará *Anno de Embarque* , para durante elle embarcarem , ou na Curveta de Enſino , ou em outro qualquer Navio da Minha Real Armada , preferindo entre eſtes os que deverem ſahir de Guarda Coſta.

VI. Hum Official das Brigadas , ou hum Segundo Tenente , que podendo ſer tenha aprendido neſta Real Academia , ſerá quem venha receber do Commandante da Companhia , e depois entregar-lhe , o Deſtacamento nomeado para embarcar ; entendendo-ſe que , durante o embarque , ficará ſendo o Commandante , e Meſtre do meſmo Deſtacamento.

VII. Ao Commandante do Navio toca por natureza a diſtribuiçaõ , e regimen das differentes Lições , que o Deſtacamento deve dar a bordo ; terá pois hum particular cuidado em promover a ſua Inſtrucçaõ ; aſſignalando-lhes horas certas nas quaes devaõ ouvir :

VIII.

VIII. Do Commandante do Deſtacamento, as Lições das Materias Mathematicas que eſtiverem eſtudando.

IX. Do Meſtre, os Nomes, e Uſos dos Cabos, Vélas, e Apparelhos; os modos de Amarrar, dar Nóz, fazer Coſturas, Forrar, Embotijar, &c.

X. De hum Official de Artilheria, os Nomes, e Uſos das differentes partes da Peça, Carreta, ſua Veſtidura, e Atracadura; os Pezos das Cargas, com o mais que for proprio deſta Profiſſaõ, até terminar no Exercicio de Artilheria.

XI. Do Calafate, as Figuras, Nomes, e Uſos dos ſeus diverſos Inſtrumentos, e do que diz reſpeito ás Bombas.

XII. Finalmente do Primeiro Carpinteiro, os Nomes, e Poſições dos differentes Madeiros de Conſtrucçaõ, ſeu Embaraçamento, &c.

XIII. Além diſto, o Commandante do Deſtacamento, ou quem for nomeado em ſeu lugar pelo Commandante do Navio, deverá aſſiſtir a todas as Lições, para cuidar que nellas reine ſempre a boa ordem, e depois paſſar a enſinar-lhes o modo de fazer a Derrota chamada da Barquinha, com quanto lhe differ reſpeito, e for compativel com os principios Mathematicos, em que vaõ iniciados; tambem lhes enſinará o Manejo de Bordo, explicando-lhes igualmente a Ordem do Serviço, tanto Surto, como á Véla; e fazendo-os riſcar, e eſcrever Modelos dos diverſos Mappas, e Detalhes, Ordens, e Partes, que mais ordinariamente ſe fazem preciſas no Serviço Diario de Bordo; e de todo o reſultado dará parte ao Commandante do Navio, o qual além diſto aſſiſtirá peſſoalmente a algumas Lições, para com todo o conhecimento me poder informar pelo Meu Conſelho do Almirantado, ſobre as qualidades dos differentes Individuos daquelle Deſtacamento, em virtude da qual informaçaõ, ou ſeraõ expulſos, ou paſſaráõ a ouvir as Lições do Segundo Anno Lectivo.

XIV. Durante o tempo, que mediar entre o fim do Primeiro Anno Lectivo, e o Embarque; ou entre o

fim

fim deſte, e o primeiro dia do ſeguinte Outubro; o Commandante da Companhia lhes fará enſinar na primeira hora e meia o Manejo de Armas, e Conſtrucçaõ de Mappas, e Detalhes, naõ deſprezando a Liçaõ dos factos memoraveis das Marinhas Militares, quando para ella haja ainda mais algum tempo; viſto que eſta Liçaõ deve contribuir muito para lhes formar o eſpirito neceſſario para a execuçaõ das Acções grandes, e Heroicas, annexas ao ſeu importante deſtino. Na ſegunda hora e meia andaráõ aditos á Claſſe de Deſenho, e Conſtrucçaõ Naval, Pratica, por ſer eſta huma Claſſe, onde além da intelligencia ſe preciſa muito do exercicio pratico.

XV. Depois do referido, os Guardas da Marinha paſſaráõ a Diſcipulos do Segundo Anno Lectivo, onde approvados ſeraõ promovidos, conforme os ſeus merecimentos, aos lugares de Officiaes das Brigadas, que entaõ ſe acharem vagos; e que ſó deſta maneira devem ſer prehenchidos.

XVI. Todos os Approvados no Segundo Anno paſſaráõ a ouvir as Lições do Terceiro Anno; no fim do qual, ſe forem approvados nas Materias delle, ſe lhes paſſaráõ as competentes Cartas de Approvaçaõ, aſſignadas pelo Commandante da Companhia, e Corpo da Real Academia, com as quaes devem conſiderar-ſe plenamente habilitados para Segundos Tenentes da Real Armada, a que ſeraõ promovidos, em conſequencia de huma Propoſta do Commandante da Companhia, feita ao Meu Conſelho do Almirantado, que ſubirá á Minha Real Preſença em Conſulta do meſmo Tribunal; e em quanto Eu naõ For Servida promovellos, ficaráõ iſentos de todos os Exercicios Academicos, e ſujeitos ſómente ao Serviço da Companhia.

XVII. Como os Póſtos de Officiaes das Brigadas ſaõ conferidos ſempre aos de maior merecimento, ſe acontecer que hum Guarda da Marinha, e hum Official das Brigadas ſejaõ deſpachados em Segundos Tenentes na meſma Promoçaõ, o Official das Brigadas ficará mais an-

antigo, viſto que em Soldo, e Graduaçaõ Sou Servida fazellos Superiores aos Guardas da Marinha; Ordenando que daqui em diante a Graduaçaõ dos Chéfes de Brigadas ſe conſidere immediatamente inferior á dos Segundos Tenentes, e Superior á dos Brigadeiros; a dos Brigadeiros Superior á dos Sub-Brigadeiros; e eſtes aos Guardas da Marinha; vencendo os Chéfes oito mil réis de Soldo por mez, os Brigadeiros ſete mil e quinhentos, e os Sub-Brigadeiros ſete mil réis: E entre os Officiaes das Brigadas, que juntos forem promovidos a Segundos Tenentes, regulará a meſma preferencia, que tiverem tido nos ſeus reſpectivos Póſtos.

XVIII. Quando no Corpo da Marinha ſe prover qualquer Poſto vago, preferiráõ ſempre os Officiaes de Patente immediata, que tiverem feito o Curſo Militar da Marinha neſta Real Academia, áquelles que naõ forem deſta Creaçaõ, excepto ſe eſtes quizerem ſujeitar-ſe a hum Exame de todas as Materias, que ſe enſinaõ neſte Eſtabelecimento; e deſtes exceptuando aquelles, cuja Conducta, Sciencia, e Pratica do Mar eſtejaõ deciſivamente provadas.

XIX. Os Segundos Tenentes novamente promovidos, no primeiro Embarque ſeguinte á ſua Promoçaõ, deveráõ fazer huma circunſtanciada Derrota, onde além do que diz reſpeito á Barquinha, moſtrem frequentes Obſervações das Variações da Agulha, Latitudes, e Longitudes dos lugares por onde paſſarem; e tambem as Configurações das Coſtas, Ilhas, e Pórtos, que aviſtarem no Mar, ou onde ſe tiverem demorado; com huma Deſcripçaõ exacta das Marés, Ventos, Correntes, e mais circunſtancias uteis á Hydrographia; apreſentaráõ depois eſta Derrota ao Corpo dos Lentes, que ſobre ella lhe faraõ o mais eſcrupuloſo Exame, de cujo reſultado informaráõ ſecretamente ao Meu Conſelho do Almirantado, ajuntando a Derrota original á dita informaçaõ. Os novos Segundos Tenentes deveráõ ficar entendendo, que deſta informaçaõ dependerá tambem a ſua Promoçaõ a Primeiros Tenentes.

De algumas Disposições relativas á boa ordem das Aulas, e da Frequencia.

I. OS que naõ estiverem dando Liçaõ deveráõ guardar o mais profundo, e rigoroso silencio.

II. Quando algum faltar essencialmente á Subordinaçaõ, e respeito devido aos seus Lentes, e Mestres, estes o reprehenderáõ, ou faraõ prender; ou representaráõ, para que seja expulso conforme for a grandeza da falta.

III. O que em qualquer Anno Lectivo tiver trinta faltas sem causa, perderá o Anno, e se entenderá ter sido reprovado naquelle Anno; e além disto se vencer Soldo perderá por cada falta o Soldo de hum dia, que passará para o Cofre das Multas, como actualmente se pratica; entendendo-se porém, que se a falta for em dia de Exercicio Semanario se reputará dupla.

IV. Quando as faltas forem sessenta com justo motivo, perderá o Anno; mas naõ se julgará reprovado, nem se multará no Soldo, quando for dos que tenhaõ praça.

V. Todo o que sem causa faltar ao seu Exame, perderá o Anno, e se entenderá ter sido reprovado; o mesmo acontecerá ao que naõ quizer entrar em Exames.

Do Secretario.

O Secretario da Companhia dos Guardas da Marinha será tambem Secretario da Academia; deverá fazer as Matriculas, e Assentos, e lançar em hum Livro o merecimento circunstanciado de cada hum dos Discipulos, para dalli extrahir as Certidões, que dever passar, da frequencia, e qualidade da approvaçaõ dos Discipulos; e só quando Eu For Servida Mandar informar os Lentes sobre a applicaçaõ de qualquer Discipulo, estes faraõ constar tudo quanto se contiver nos seus Assentos.

Do Porteiro, e Guardas.

HAverá hum Porteiro, e dois Guardas, a quem pertencerá cuidar no aceio das Aulas, e Obſervatorio, arranjo, guarda, e limpeza dos Livros, Inſtrumentos, e Modelos; tendo tambem obrigaçaõ de conduzir tudo aonde for preciſo, e de obedecer a quanto lhes for ordenado pelo Commandante, Lentes, Meſtres, e Secretario.

E porque a obſervancia dos ſobreditos Eſtatutos ſerá tanto de Serviço Meu, utilidade pública, e bem commum dos Meus Vaſſallos: Hey por bem, e Me Praz, que ſe cumpraõ, e guardem em tudo, e por tudo, e valhaõ como Ley, e tenhaõ força de tal; eſtabelecendo-o aſſim de Motu Proprio, Certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E Quero, e Mando, que os meſmos Eſtatutos ſejaõ obſervados em tudo, e por tudo ſem alteraçaõ, diminuiçaõ, ou embargo algum, que ſeja poſto ao ſeu cumprimento em parte, ou em todo; e ſe entendaõ ſempre ſer feitos na melhor fórma, e no melhor ſentido a favor da dita Academia Real dos Guardas da Marinha, ſeus Lentes, Meſtres, Alumnos, e mais Peſſoas della: Havendo por ſuppridas as clauſulas, ſolemnidades de feito, e de Direito, que neceſſarias forem para a ſua firmeza. E Derogo, e Hey por derogadas, para os ſobreditos fins ſómente, todas, e quaeſquer Leys, Ordenações, Regimentos, Alvarás, Decretos, ou quaeſquer outras Diſpoſições, que em contrario dos ſobreditos Eſtatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, poſto que ſejaõ taes, que na fórma da Ordenaçaõ, que tambem Derogo neſta parte, ſe houveſſe de fazer delles eſpecial mençaõ.

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho do Almirantado; Meſa do Deſembargo do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; e Inſpector Geral da Marinha; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e dos Meus Dominios Ultramarinos; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Junta

dos

dos Tres Eſtados ; Reformador Reitor da Univerſidade de Coimbra, como Protectora que della Sou ; Chanceller da Relaçaõ, e Caſa do Porto ; e bem aſſim a todos os Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Juſtiças, e mais Peſſoas deſtes Meus Reinos, e Dominios, a quem o conhecimento deſta pertencer, que a cumpraõ, guardem, e façaõ cumprir, e guardar, com inteira, e inviolavel obſervancia. E a meſma preſente Carta valerá, como ſe foſſe paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obſtantes as Ordenações em contrario, que Hey outro ſim por derogadas para eſte effeito ſómente.

Dada no Palacio de Quéluz em o primeiro de Abril de mil ſetecentos noventa e ſeis.

O PRINCIPE Com Guarda

Joſé Sanches de Brito. Antonio Januario do Valle. Pedro de Mendoça de Moura.

Carta, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem Reformar o Eſtabelecimento da Real Academia dos Guardas da Marinha na ſua Corte, e Cidade de Lisboa, em be-

ne-

neficio dos Alumnos della, dando-lhe para ſeu governo os Eſtatutos na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade do 1 de Abril de 1796, em Conſulta do Conſelho do Almirantado, do meſmo dia, e anno.

D. Joſé Manoel da Camara, Secretario do Almirantado *a fez eſcrever.*

Antonio Pires Alves de Miranda, Official Maior da Secretaria do Conſelho do Almirantado *a fez.*

Regiſtada no Livro I. de ſimilhantes na Secretaria do Conſelho do Almirantado em 21 de Junho de 1796.

Antonio Pires Alves de Miranda.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſente que as numeroſas Fortalezas, e Baterias, que defendem a Coſta, e o interior da Provincia do Minho, preciſavam de Guarnições proprias, e adequadas ao ſeu número, pelas attendiveis razões de ſer difficil aos Regimentos, que guarnecem a meſma Provincia, fornecerem os deſtacamentos de que carecem, ſem grave prejuizo da ſua importante Diſciplina, e tambem da Minha Real Fazenda; e tendo-ſe igualmente obſervado que o ſyſtema, que até agora ſe ſeguio, de haver huma Guarniçaõ fixa em cada huma das referidas Fortalezas, e ainda das menores Baterias da meſma Provincia, era além de inſufficiente muito irregular; por quanto os Officiaes inferiores, e Soldados diſperſos por Póſtos taõ multiplicados, e diſtantes, ficavam fóra da vigilancia dos Governadores Principaes a que pertenciam, naõ obſervando a boa Ordem indiſpenſavel na Diſciplina, e no Serviço, nem o devido cuidado nas munições de Guerra, e armamentos: Por todos os referidos motivos, e outras muitas conſiderações, que ſe fizeram dignas da Minha Real Attençaõ: Sou ſervida reformar o antigo ſyſtema até agora adoptado, e praticado nas differentes Guarnições fixas da referida Provincia, ſubſtituindo em ſeu lugar os Planos, que baixaráõ com eſte aſſignados por Luis Pinto de Souſa Coitinho, Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, no qual, colligindo-ſe todas as pequenas Guarnições das diverſas Fortalezas, ficaráõ formadas em tantos Corpos maiores, quantas ſaõ as principaes Praças, e Fortalezas da refe-

rida Provincia, a que saõ adherentes, a fim de se conservarem debaixo das Ordens, e vigilancia dos seus respectivos Governadores, e Officiaes, em Militar Disciplina, e Economia; destacando-se das ditas Praças, e Fortalezas alternadamente as porções, que forem precisas para as Baterias, e Fortes menos consideraveis das suas dependencias, em lugar das Guarnições fixas, que até agora tiveram; ficando abolidos desde logo todos os Póstos de Condestaveis, e substituidos os seus lugares pelos Sargentos das Companhias. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir as Ordens necessarias. Palacio de Quéluz em quatro de Abril de mil setecentos noventa e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

PLA-

PLANO

DE ORGANIZAÇAÕ

Para o Corpo fixo das Guarnições da Provincia do Minho, ſua Economia, Soldo, e Fardamento.

I. ESte Corpo ſerá compoſto para o futuro de duas Companhias, huma eſtabelecida em Valença, e outra na Villa de Vianna; e todos os ſeus Individuos ſeraõ exercitados no manejo da artilheria das Praças.

II. Cada Companhia ſerá compoſta de hum Capitaõ, dois Primeiros Tenentes, dois Segundos Tenentes, dois Sargentos, dois Furrieis, nove Cabos de Eſquadra, dois Tambores, e cento e oito Soldados, formando em todo cento e vinte oito praças; de maneira que ambas as Companhias formaráõ hum Corpo de duzentas e ſincoenta e ſeis praças effectivas.

III. Todas as referidas Praças ſeraõ tiradas do número dos Officiaes, Officiaes inferiores, e Soldados veteranos dos Regimentos da Guarniçaõ da Provincia do Minho, aſſim de Infantaria, como de Artilheria, que pertenderem a juſto titulo as ſuas reformas, além daquellas, que preſentemente ſe acham exiſtindo nas Guarnições da meſma Provincia.

IV. O ſobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente ſujeito ás Ordens, e Inſpecçaõ dos Governadores da dita Provincia, aos quaes ſeraõ reſponſaveis os Governadores de cada huma das Praças, e Guarnições, em que elle ſe divide, pelo exercicio, diſ-

ciplina, e ſobordinaçaõ, em que o devem ter, como igualmente pela conſervaçaõ das Armas, Munições, e Pardamento, que ſe lhes diſtribuirem, e pela exacta entrega dos Soldos, e Paõ, que devem fornecér a cada huma das Praças, que o vencerem.

V. Para que reſulte á Real Fazenda a melhor arrecadaçaõ poſſivel, e poſſam verificar-ſe todos os vencimentos, diſtribuições referidas, e qualquer alteraçaõ, que occorra a cada huma das ditas Praças, ſeraõ obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conſervarem o livro, que ſe lhes diſtribuir pelo General da Provincia, conforme ao modélo, que lhes for preſcripto, para nelle deſcreverem com aceio, e clareza tudo que he concernente aos referidos aſſumptos; e a remetterem no fim de cada mez ao Quartel General Mappas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commiſſarios de Moſtras; e todas as vezes, que ao General lhe parecer, mandará vir á ſua preſença os ditos Livros particulares, para verificar ſeus aſſentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e ſe eſtaõ deſcriptas com a exacçaõ recommendada.

VI. O vencimento de Soldo de cada Praça ficará ſendo para o futuro (além do paõ de muniçaõ que lhe ſerá ſatisfeito a razaõ de vinte réis por dia) o ſeguinte:

Os Capitães vinte mil réis por mez, os Primeiros Tenentes quinze mil réis, e os Segundos Tenentes doze mil réis, todos eſtes ſem vencimentos de paõ; os Sargentos cento e vinte réis por dia; os Furriéis cem réis; os Cabos de Eſquadra ſetenta réis; os Soldados ſincoenta réis; e os Tambores o meſmo, que coſtumam vencer nos Regimentos; ficando deſcontado a cada

hum

hum dos Condeſtaveis, Cabos de Eſquadra, e Soldados o exceſſo do que até agora venciam, cujo pagamento ſe lhes fará no fim de cada mez, por ſer difficil receber-ſe, e diſtribuir-ſe-lhe, como aos Individuos dos Regimentos do Exercito.

VII. Quanto aos Fardamentos miudos, e groſſos, cada Official Inferior, e Soldado deve vencer annualmente huma ſó fardeta compoſta ſegundo a diſpoſiçaõ do Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro a reſpeito da Tropa do Exercito, deſde o §. IV. em diante: a ſáber, de hum par de calções brancos, hum chapeo com galaõ de lã amarella, e hum tópe de fita encarnada, e azul, hum par de çapatos, com outro de ſollas, e tacões, hum par de polainas de brim, hum par de meias, huma camiza, huma gravata de fita de linho, tinta de preto, hum pente, e tres varas de fita de lã preta, ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro na conformidade do ultimo arbitrio, que ſe tem tomado por Ordem de Sua Mageſtade.

VIII. Similhantemente vencerá cada huma das ditas Praças de quatro em quatro annos huma farda, compoſta de caſaca, veſte, e calções azues com botões de metal amarello, e o forro da caſaca encarnado, cujo uniforme fica bem diſtincto do do Regimento da Artilheria da meſma Provincia.

IX. A recepçaõ das ditas fardas, e fardetas ſe fará no Arcenal Real do Exercito pela peſſoa, que apreſentar Procuraçaõ, Certidões, e Relações das Praças exiſtentes naquelle Corpo, aſſignadas pelo Governador da Provincia, as quaes deveráõ deſcarregar-ſe no dito Arcenal pelos recibos, que ſe apreſentarem das entre-

gas

gas, que fizerem dos ditos fardamentos aos Governadores das Praças, e Fortalezas, que ſeraõ tambem obrigados a fazer conſtante aos meſmos Generaes a diſtribuiçaõ, que fizerem dos ditos vencimentos ás Praças das ſuas reſpectivas Guarniçõ̃es.

Palacio de Quéluz a quatro de Abril de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Luis Pinto de Souſa Coitinho.

PLA-

PLANO

Do Eſtado em que devem ficar as Guarnições de pé de Praça das Fortalezas da Provincia do Minho.

A Companhia de Valença deve fornecer os ſeus deſtacamentos pela maneira ſeguinte.

Valença.	Capitaõ	1	43
	II. Tenente	1	
	Sargento	1	
	Cabos de Eſquadra	3	
	Tambor	1	
	Artilheiros	36	
Monçaõ.	I. Tenente	1	29
	Sargento	1	
	Cabos de Eſquadra	2	
	Tambor	1	
	Artilheiros	24	
Melgaço.	II. Tenente	1	15
	Furriel	1	
	Cabo de Eſquadra	1	
	Soldados	12	
Caſtro Laboreiro.	Cabo de Eſquadra	1	9
	Soldados	8	
Lindoſo.	Cabo de Eſquadra	1	9
	Soldados	8	
Villa Nova da Cerveira.	I. Tenente	1	23
	Furriel	1	
	Cabo de Eſquadra	1	
	Soldados	20	
		Total	128

A Companhia de Vianna deve fornecer os deſtacamentos ſeguintes.

Vianna.	Capitaõ - - - - - 1 II. Tenente - - - - 1 Sargento - - - - - 1 Cabos - - - - - 2 Tambor - - - - - 1 Soldados - - - - 24	30
Caminha	I. Tenente - - - - 1 Furriel - - - - - 1 Cabos - - - - - - 2 Tambor - - - - - 1 Soldados - - - - 24	29
Inſua.	Sargento - - - - - 1 Cabo - - - - - - 1 Soldados - - - - 16	18
Forte de Ancora.	Cabo - - - - - - 1 Soldados - - - - - 6	7
Forte do Caõ.	Cabo - - - - - - 1 Soldados - - - - - 6	7
Povoa de Varzim.	II. Tenente - - - - 1 Cabo - - - - - - 1 Soldados - - - - 16	18
Villa do Conde.	I. Tenente - - - - 1 Furriel - - - - - 1 Cabo - - - - - - 1 Soldados - - - - 16	19
	Total	128

Palacio de Quéluz em 4 de Abril de 1796.

Luis Pinto de Souſa Coitinho.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que Havendo ſido ſervida conceder pela Minha Carta de Ley do primeiro de Abril do preſente anno novos Eſtatutos para governo da Minha Real Academia dos Guardas Marinhas, de cujo bem entendido methodo deve reſultar o maior aproveitamento aos Alumnos da meſma Real Academia: Me repreſentou o Meu Conſelho do Almirantado em Conſulta, que fez ſubir á Minha Real Preſença, algumas obſervações dignas de attençaõ, naõ ſó dirigidas ao bem do Meu Real Serviço, mas muito coherentes com a louvavel emulaçaõ, que ſe deve promover entre os meſmos Alumnos, e os da outra Minha Real Academia da Marinha, em que a concordancia dos principios, e a uniformidade das Minhas Reaes Providencias, produziráõ as maiores vantagens, tanto em utilidade do Meu Real Serviço, como em beneficio dos Sujeitos, que aſpirarem á honra de ſerem incorporados entre os Officiaes da Minha Real Armada: Hey por bem, Derogando em primeiro lugar a Conceſſaõ, em que pelo Meu Decreto de quatorze de Dezembro de mil ſetecentos oitenta e dois diſpenſava aos Diſcipulos da ſobredita Real Academia da Marinha, para entrarem na dos Guardas Marinhas, debaixo das condições nelle determinadas: Que todos os referidos Diſcipulos, que tiverem completado o Curſo inteiro de Mathematica, apreſentando as atteſtações determinadas nos Eſtatutos della, Me poſſaõ requerer pelo Meu Conſelho do Almirantado, para ſerem acceitos nas Náus, e Fragatas da Minha Armada Real, debaixo da denominaçaõ de *Voluntarios da Real Academia da Marinha*, com os vencimentos de Soldos, e Comedorias, que lhes devem com-

competir, durante os Embarques: Que, dando nos meſmos Embarques todas as provas de capacidade, e genio para a vida do Mar, e aprendendo a bordo dos ſobreditos Navios aquellas Artes, Serviço, e Diſciplina, que em maior eſpaço de tempo, e com mais tardo aproveitamento teriaõ aprendido nos exercicios, e modelos da Academia dos Guardas Marinhas, ſe nella tiveſſem ſido admittidos, Me poſſaõ ſer conſultados pelo Meu Conſelho do Almirantado para Segundos Tenentes da Minha Armada Real, precedendo ſempre as informações dos Commandantes, com quem tiverem embarcado, tanto pelo que toca ao ſeu aproveitamento nos Embarques, como as da propria conducta, e comportamento, que os devem habilitar para Officiaes de honra: E que, Derogando finalmente as clauſulas da referida Carta de Ley na parte, em que ſujeitava os referidos Diſcipulos da Real Academia da Marinha a dois annos de exercicio no Mar, em que ſe comprehendeſſe huma Viagem á India, ou ao Brazil, para Me ſerem propoſtos, lhes commuto o tempo, e o deſtino das referidas Viagens á India, e ao Brazil, naquellas Campanhas, e Embarques, que ao Meu Conſelho do Almirantado parecerem proporcionados para Me ſerem propoſtos para Segundos Tenentes, como Tenho feito praticar a reſpeito dos Guardas Marinhas, viſto que difficilmente huns, e outros poderiaõ deſde logo deſempenhar as obrigações de outros Poſtos de maior Graduaçaõ.

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho do Almirantado, que faça cumprir, e guardar eſte Alvará, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, naõ obſtantes quaesquer Leys, Regimentos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hey por derogados para eſte effeito, como ſe dellas, e delles fizeſſe eſpecial menção,

çaõ, e que valha como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ paſſe, e o ſeu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, ſem embargo das Ordenaçõeſ em contrario. Dado no Palacio de Quéluz em vinte de Maio de mil ſetecentos noventa e ſeis.

PRINCIPE

Luiz Pinto de Souſa.

Alvará, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem promover o adiantamento dos Alumnos da Academia Real da Marinha, Derogando algumas clauſulas da Carta de Ley da ſua Creaçaõ, como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Manoel Joſé Sarmento o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, a fol. 10. verſ. do Livro dos Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 13 de Julho de 1796.

Caetano Joſé Ribeiro.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaraçaõ, com força de Lei, virem: Que tendo eſtabelecido na Carta de Lei, de dezenove de Junho de mil ſetecentos oitenta e nove, que entre os Gram-Cruzes das Tres differentes Ordens de Chriſto, Avís, e Sant-Iago novamente Creados, ſe conſideraſſe huma tal igualdade, que os de huma Ordem ſe naõ podeſſem entender Inferiores, ou Superiores aos da outra: E havendo pelo Alvará de quinze de Setembro do dito anno de mil ſetecentos oitenta e nove declarado mais expreſſamente, que entre todos os Doze Gram-Cruzes houveſſe huma perfeita igualdade ſem differença de Ordem, iſto he, ou foſſem de Sant-Iago, ou de Chriſto, ou de Avís, foſſem ou naõ foſſem decorados com as Dignidades de Claveiro, ou Alferes: Sou informada, que a deſigualdade do Numero nas Gram-Cruzes das duas Ordens de Sant-Iago, e de Saõ Bento de Avís, havendo em cada huma dellas ſó Tres a reſpeito da Ordem de Chriſto, em que ha Seis, dava lugar ainda a queſtionar-ſe ſobre a igualdade entre as meſmas Ordens: Para terminar eſtas eſcrupuloſas queſtões, e por outras Conſiderações mais ponderoſas, e dignas da Minha Real Attençaõ, e Serviço: Hei por bem Crear novamente Seis Gram-Cruzes, Tres na Ordem de Sant-Iago da Eſpada, e tres na de Saõ Bento de Avís; ficando aſſim cada huma deſtas Ordens com Seis Gram-Cruzes, como ha na Ordem de Chriſto.

E por quanto depois de eſtabelecida a igualdade entre as Gram-Cruzes, e depois de regulada, pela dita Carta de Lei de dezenove de Junho de mil ſetecentos oitenta e nove, a diſtincçaõ entre Gram-Cruzes, e Commendadores, tem havido alguma confuſaõ entre os Commendadores, e os Cavalleiros, entendendo-ſe mal o Diſpoſto, principalmente nos Paragrafos XXII., XXIII., e XXIV. da Carta de Lei: Hei por bem Declarar, ſe neceſ-

ceſſario he, que a Chapa, ou Bordado, ou qualquer outra coiſa, que affecte diſtincçaõ de Ordem ſobrepoſta no veſtido, ſómente he Mandada, e Permittida aos Gram-Cruzes, e aos Commendadores, na fórma ordenada; e Prohibida aos Cavalleiros, debaixo das Penas, e Multas, que ſegundo as circunſtancias deveráõ augmentar-ſe á proporçaõ dos Abuſos.

Para evitar outra confuſaõ, que de mais antigo tempo tem havido entre a Ordem de Sant-Iago, e de Chriſto, e que de pouco tempo a eſta parte ſe tem feito mais reparavel, em razaõ de ſerem uniformes na côr as Bandas, e Fitas da Ordem de Chriſto, e da Ordem de Sant-Iago: Hei por bem Ordenar, para diſtincçaõ entre eſtas Ordens, que a côr da Ordem de Sant-Iago ſeja Violete daqui em diante, e que de Fitas, e Bandas deſta côr, ſegundo os Padrões que eſtaõ determinados, pendam as Medalhas, e Veneras.

Pelo que: Mando á Meſa do Deſembargo do Paço; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçaõ deſtes Reinos, e ſeus Dominios; Governador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, ou quem ſeu lugar ſervir; Vice-Rei, Capitães Generaes, Governadores do Reino, e Dominios Ultramarinos; Deſembargadores, Corregedores, Provedores, Ouvidores, Juizes e mais Officiaes, a quem o conhecimento deſte Alvará de Declaraçaõ, com força de Lei, pertencer, que o cumpram, guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel obſervancia, ſem embargo de quaeſquer Leis, Eſtatutos, ou Determinações, que ſejam em contrario. E ao Doutor Joſé Alberto Leitaõ, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, paſſar por ella, e regiſtar no Livro a que tocar, remettendo os Exemplares impreſſos debaixo do Meu Sello, e ſeu Signal a todos os Lugares, e Eſtações a que ſe coſtumam remetter; e guar-

dan-

dando-se o Original deste no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em dez de Junho de mil setecentos noventa e seis.

PRINCIPE

José de Seabra da Silva.

ALvará de Declaraçaõ, com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade ha por bem Crear Seis Gram-Cruzes nas Ordens de Saõ Bento de Avís, e Sant-Iago da Espada: Ordenar que a Chapa, ou Sobreposto bordado no Vestido, seja Privativa para os Gram-Cruzes, e Commendadores: E Mandar, que a Banda, e Fita, que até agora na Ordem de Sant-Iago hera Vermelha, seja mudada para a côr Violete; tudo na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Francisco José de Oliveira o fez.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Noſſa Senhora da Ajuda em 10 de Junho de 1796.

Franciſco Joſé de Oliveira.

Joaõ Pedro Mouzinho de Albuquerque.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual paſſou. Lisboa 11 de Junho de 1796.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 66. Lisboa 11 de Junho de 1796.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

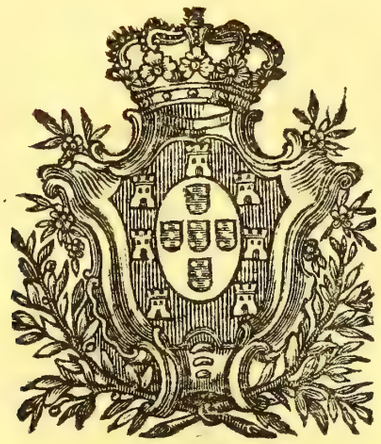

QUERENDO dar ao Meu Exercito novas provas da Minha Real Clemencia: Hei por bem perdoar a todos os Individuos delle, que tiverem tido a infelicidade de deſertar dos ſeus Corpos, e de ſe apartar das ſuas Bandeiras; com tanto porém que aquelles, que ſe acharem dentro do Reino, ſe apreſentem nos ſeus Regimentos dentro do eſpaço de trinta dias, contados da publicaçaõ deſte em diante, e os que ſe acharem fóra delle dentro do termo de dois mezes: E outro ſim Hei por bem perdoar a todos aquelles Individuos, que ſe acharem prezos, e meſmo ſentenceados pela primeira, e ſegunda deſerçaõ, Ordenando que ſejaõ ſoltos, e novamente encorporados ás ſuas Bandeiras. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o mande publicar, para que haja de chegar á noticia de todos. Palacio de Quéluz em vinte de Julho de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

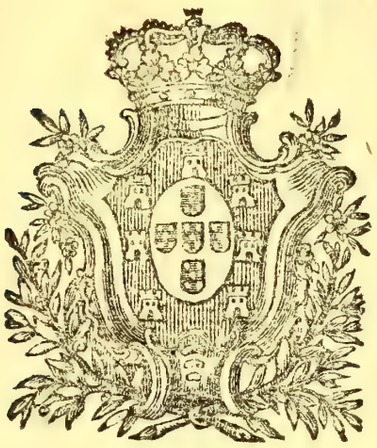

SOU ſervida Ordenar que todos os Regimentos de Artilheria do Meu Exercito, e Marinha, ſe augmentem ao número de mil e duzentas praças cada hum; que os Regimentos da Minha Real Armada ſe conſtituam no meſmo pé que os da Artilheria; e que o Regimento de Infantaria de Lippe ſe complete na meſma proporçaõ: E outro ſim Sou ſervida Determinar que todos os mais Regimentos de Infantaria do Meu Exercito ſe augmentem, até nova Ordem, ao número de novecentas e trinta e oito praças, tudo em conformidade dos Planos, que baixaráõ com eſte; e que os Regimentos de Cavallaria do meſmo Exercito ſe conſtituam no pé de ſeiscentos e treze homens, e de quinhentos ſeſſenta e ſinco Cavallos, na fórma que vai demonſtrada no eſtado da ſua organizaçaõ. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o fará logo executar com as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz em o primeiro de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

PLANO

Para a Organizaçaõ dos Regimentos de Artilheria do Exercito, e Marinha.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel Meſtre	1
Capellaõ	1
Secretario	1
Cirurgiaõ Mór	1
Ajudantes do dito	6
Tambor Mór	1
Preboſte	1
Somma	16

Companhia de Bombeiros.

Capitaõ	1
Tenente	1
Segundo Tenente	1
Sargentos	2
Furriel	1
Artifices de fogo	6
Tambores	2
Soldados	110
Somma	124

Companhia de Mineiros		118	Com menos ſeis Artifices de fogo;
Companhia de Pontuneiros		118	O meſmo que a de Mineiros.
I.	Companhia	118	Incluidos dois Pifanos.
II.	Companhia	118	
III.	Companhia	118	
IV.	Companhia	118	
V.	Companhia	118	
VI.	Companhia	117	
VII.	Companhia	117	
Somma		1184	

Recapitulaçaõ.

Eſtado maior	16
Corpo do Regimento	1184
Total	1200

Palacio de Quéluz em o 1 de Agoſto de 1796.

Luis Pinto de Souſa.

NB. A diſtribuiçaõ da gente nas Companhias do Regimento de Artilheria da Marinha he exactamente a meſma, ſegundo a ordem da ſua denominaçaõ, excepto os Artifices de fogo, que devem ficar repartidos nas duas Companhias de Bombeiros, e de Brulotes, na fórma do Plano da ſua Creaçaõ.

COMPOSIÇAÕ DE HUM REGIMENTO DE INFANTARIA DE LINHA DE HUM SO' BATALHAÕ.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Major	1
Ajudantes	2
Quartel Meſtre	1
Secretario	1
Capellaõ	1
Cirurgiaõ Mór	1
Ajudantes do dito	5
Coronheiro	1
Eſpingardeiro	1
Tambor Mór	1
Preboſte	1
	18

COMPANHIAS

I. Companhia de Fuzileiros.

Capitaõ	1	
Tenente	1	
Alferes	1	
Sargentos	2	
Furriel	1	
Porta-Bandeira	1	
Cabos	5	
Tambores, e Pifanos	4	
Anſpeſſadas, e Soldados	78	
	94	
II. Companhia	92	Por lhe faltarem os dois Pifanos.
III. Companhia	91	Por naõ ter Porta-Bandeira.
IV. V. VI. VII. e VIII. como a III.	455	
Companhia de Granadeiros	97	Com ſeis Porta-Machados.
Companhia de Caçadores	91	Como a III.
	920	

Recapitulaçaõ da Força de cada Regimento.

Eſtado Maior	18
10 Companhias ſegundo a ſua formatura	920
Total	938

Palacio de Quéluz em o 1 de Agoſto de 1796.

Luis Pinto de Souſa.

COMPOSIÇAÕ DO REGIMENTO DE INFANTARIA DE LIPPE, DIVIDIDO EM DOIS BATALHÕES.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Majores	2
Ajudantes	2
Quartel Meſtre	1
Secretario	1
Capellaõ	1
Cirurgiaõ Mór	1
Ajudantes do dito	6
Coronheiro	1
Eſpingardeiro	1
Tambor Mór	1
Preboſte	1
Somma	20

I. Companhia.

Capitaõ	1
Tenente	1
Alferes	1
Sargentos	2
Furriel	1
Porta-Bandeira	1
Cabos de Eſquadra	6
Tambores	2
Pifanos	2
Anſpeſſadas, e ſoldados	102
Somma	119

II. Companhia	117	Por naõ ter Pifanos.
III. Companhia	116	Por naõ ter Porta-Bandeira.
IV. Companhia o meſmo que a III.	116	
V. Companhia o meſmo	116	
VI. Companhia o meſmo	116	
VII. Companhia o meſmo	116	
VIII. Companhia o meſmo	116	
Companhia de Granadeiros	124	Incluſos 6 Porta-Machados, e 104 Soldados.
Companhia de Caçadores	124	
	1180	

Recapitulaçaõ.

Eſtado Maior	20
Corpo do Regimento	1180
Somma total	1200

Palacio de Quéluz em o 1. de Agoſto de 1796.

Luis Pinto de Souſa.

COMPOSIÇAÕ NUMERICA DE HUM REGIMENTO DE CAVALLARIA DE LINHA.

		Homens	Cavallos
I.	Companhia do Coronel	1	1
	Capitaõ Commandante	1	1
	Tenente	1	1
	Alferes	1	1
	Porta-Eſtandarte	1	1
	Furriel	1	1
	Timbaleiro	1	1
	Clarim	1	1
	Cabos de Eſquadra	5	5
	Soldados, comprehendidos 5 Anſpeſſadas, e 5 Supranumerarios	63	58
	Ferrador	1	1
		77	72
II.	Companhia do Tenente Coronel com menos a praça de Timbaleiro	76	71
III.	Companhia do 1. Capitaõ com menos a praça do Capitaõ Commandante	75	70
IV.	Companhia em tudo igual á III.	75	70
V.	Companhia menos a praça de Porta-Eſtandarte	74	69
VI.	Companhia em tudo igual á V.	74	69
VII.	Companhia em tudo igual á V.	74	69
VIII.	Companhia em tudo igual á V.	74	69
	Total das Companhias	599	559

ESTADO MAIOR.

Sargento Mór	1	2
Ajudante	1	1
Quartel Meſtre	1	1
Capellaõ	1	1
Picador	1	Ø
Secretario	1	Ø
Cirurgiaõ	1	1
Cirurgiões Ajudantes	4	Ø
Artifices	3	
Total do Eſtado Maior	14	6
Total do Regimento	613	565

Palacio de Quéluz em o 1 de Agoſto de 1796.

Luis Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

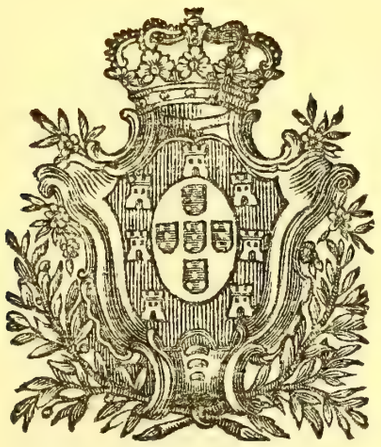

POR juſtos motivos, que Me foram preſentes, Sou ſervida Determinar que nas duas Companhias dos Coroneis, e Tenentes Coroneis dos Regimentos de Cavallaria do Meu Exercito, haja para o futuro Capitães, que rejam a ſua economia, e diſciplina, vencendo o ſoldo das ſuas patentes; ſem que lhes pertençam porém as mais vantajens, e intereſſes, que ſe acham adjudicados aos ditos dois Officiaes Superiores, e aos mais Capitães dos Regimentos, que conſervam Companhias proprias: E para que eſta Minha Determinaçaõ haja de ter, como cumpre, o ſeu devido effeito; Sou outro ſim ſervida Ordenar que os dois Tenentes mais antigos do Regimento paſſem logo a Capitães da primeira, e ſegunda Companhia, por Propoſta do Coronel, no caſo de os naõ achar inhabeis para o dito acceſſo; e que os Segundos Tenentes das mencionadas Companhias paſſem a exercer o ſeu emprego naquellas, em que acontecer vacancia; ficando por tanto abolidos para o futuro os Poſtos de Segundos Tenentes nas duas referidas Companhias. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar com as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz em o primeiro de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

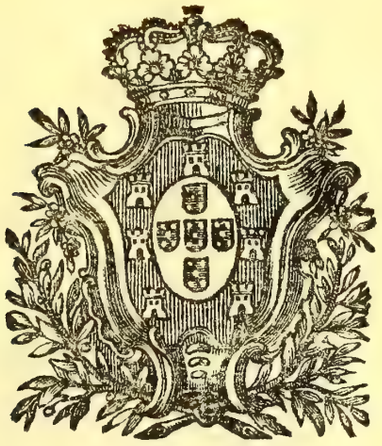

SOU ſervida Ordenar que nos Regimentos de Infantaria do Meu Exercito naõ haja para o futuro mais do que dois Porta-Bandeiras, annexos á primeira, e ſegunda Companhia de Fuzileiros, os quaes ſeraõ ſempre tirados da claſſe dos Cadetes, e gozaráõ das honras, que como taes lhes competem; e acontecendo achar-ſe algum delles, ou ambos impedidos, em tal caſo o Chéfe do Regimento nomeará dois Cadetes para ſupprir as ſuas vezes, e para os ſubſtituir nos ſeus impedimentos: E outro ſim Sou ſervida Ordenar que todos os mais Porta-Bandeiras exiſtentes paſſem a exercer nos ſeus Corpos as funções de Sargentos novamente creados, vencendo o Soldo que como taes lhes competir. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar com as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz em o primeiro de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

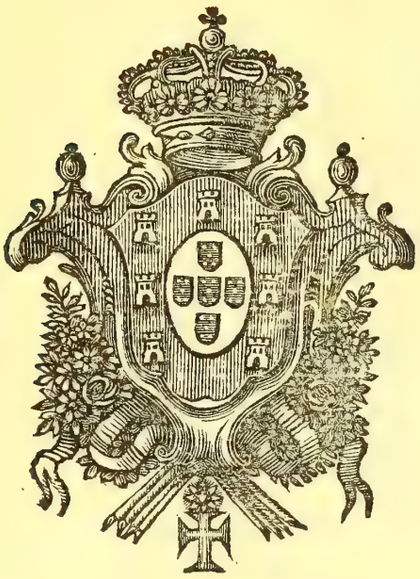

SOU ſervida Determinar que todas as Companhias dos Regimentos de Infantaria, e Artilheria do Meu Exercito; e Marinha, tenham Capitães proprios que as commandem; e que os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores fiquem diſpenſados da Adminiſtraçaõ das meſmas Companhias, que até aqui lhes pertencêram, a fim de poderem vigiar com mais deſembaraço na economia, e diſciplina de todo o Corpo. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar com as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz em o primeiro de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

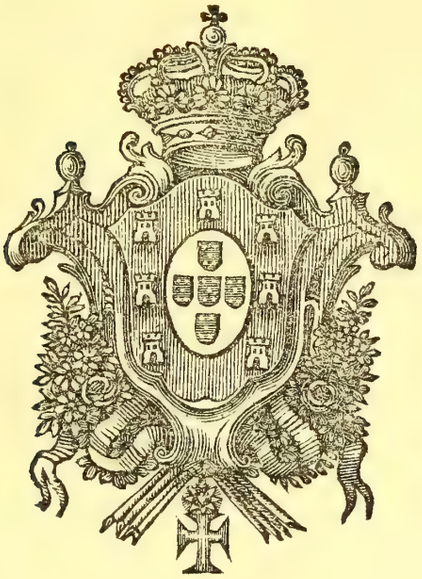

PARECENDO muito conveniente ao Meu Real Serviço que no Meu Exercito ſe creaſſe huma Legiaõ de Tropas Ligeiras debaixo de hum Plano fixo, e permanente ; Sou ſervida Mandalla crear, e eſtabelecer, ſegundo o modélo da Relaçaõ , que baixará com eſte , aſſignada por Luis Pinto de Souſa Coutinho , do Meu Conſelho de Eſtado, e Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o participe ao Marechal General do Meu Exercito , para que o execute em conformidade das Ordens , que lhe ſeráõ expedidas para o dito effeito. Palacio de Quéluz em ſete de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

COMPOSIÇAÕ, E ESTADO DE HUMA LEGIAÕ DE TROPAS Ligeiras, compoſta de hum Batalhaõ de Infantaria, de tres Eſquadrões de Cavallaria, e de huma Bataria de Artilheria Ligeira a Cavallo.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Major de Infantaria	1
Major de Cavallaria	1
Ajudante de Infantaria	1
Ajudante de Cavallaria	1
Quartel Meſtre de Infantaria	1
Quartel Meſtre de Cavallaria	1
Secretario	1
Capellaõ	1
Picador	1
Cirurgiaõ Mór	1
Ajudantes do dito	6
Tambor Mór	1
Selleiro	1
Coronheiro	1
Eſpingardeiro	1
Preboſte	1
Somma	23

BATALHAÕ DE INFANTARIA.

I. Companhia.

Capitaõ	1
Tenente	1
Alferes	1
Sargentos	2
Furriel	1
Cabos	5
Soldados	96
Tambor	1
Somma	108

II. Companhia	108
III. Companhia	108
VI. Companhia	108
V. Companhia	108
VI. Companhia	108
VII. Companhia	108
VIII. Companhia	108
Somma	864

CORPO DE CAVALLARIA.

I. Companhia do I. Eſquadraõ.

Capitaõ	1		
Tenente	1		
Alferes	1		
Furrieis	2		
Cabos	5		
Ferrador	1		
Tambor	1		
Soldados	54		
Somma	66	Somma cada Eſquadraõ	132
II. Companhia do dito	66		

II. Eſquadraõ.

III. Companhia	66		132
IV. Companhia	66		

III. Eſquadraõ.

V. Companhia	66		132
VI. Companhia	66		
Somma	396		

BATARIA DE ARTILHERIA.

Quatro Peças de Calibre 6, ſervidas cada huma por Artilheiros	10		40
Por Cavallos	14		56
		Somma	96

Recapitulaçaõ.

Eſtado maior	23		
Batalhaõ de Infantaria	864		1283
Corpo de Cavallaria	396		
Cavallos para a Bataria volante	56		96
Artilheiros do Serviço	40		
Total			1379

Palacio de Quéluz a 7 de Agoſto de 1796.

Luis Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

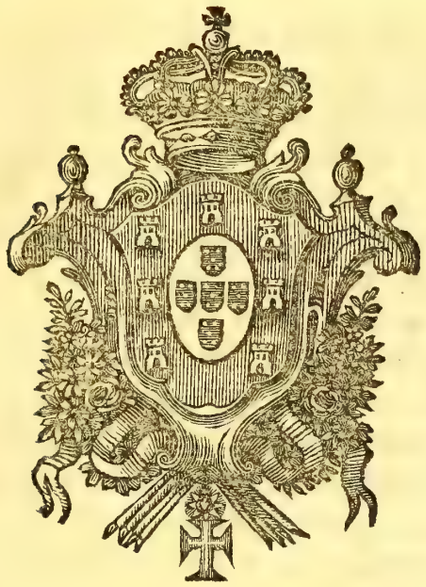

QUERENDO Eu dar ás Tropas Auxiliares dos Meus Reinos provas manifeſtas da Minha Real Satisfaçaõ, e do muito que ellas merecem, Sou ſervida Declarar; que todos os Córpos até agora intitulados Terços Auxiliares ſeraõ denominados para o futuro Regimentos de Milicias das Comarcas, ou Diſtrictos aonde pertencerem; que todos os ſeus Meſtres de Campo ſeraõ outro ſim denominados Coroneis de Milicias, á imitaçaõ dos das Tropas pagas; e que poderáõ uſar de Banda em todas as funçõeſ militares.

E querendo Eu que os ſobreditos Regimentos de Milicias ſejaõ em tudo conformes aos das Tropas Regulares do Meu Exercito, na ſua organizaçaõ, e formatura; Sou ſervida Determinar que em todos elles haja para o futuro hum Tenente Coronel, e os mais Officiaes que vaõ declarados no Corpo do Plano, que baixará com eſte: Que em todos elles hajaõ Bandeiras, e Tambores fornecidos pelos Meus Arſenaes; e que os Tambores, e Pifanos ſejaõ pagos pelas Theſourarias Geraes do Meu Exercito, como os dos mais Regimentos de Linha.

E outro ſim Sou ſervida Declarar que todos os Capitães das Tropas pagas, que quizerem paſſar aos Póſtos de Sargentos Móres de Milicias, gozarão em tempo de paz do ſoldo, que percebião, e no tempo de Guerra do ſoldo de vinte e ſeis mil réis; além das mais vantajens relativas ao ſeu emprego: Que todos os Alferes das ſobreditas Tropas pagas, que quizerem paſſar a Ajudantes do número, gozarão igualmente dos ſoldos, que lhe competião, e em tempo de Guerra da vantajem de quinze mil réis por mez.

E finalmente que todos os Sargentos dos Regimentos de Linha, que houverem de paſſar a Ajudantes Supras, gozem em tempo de paz do ſoldo de ſeis mil réis menſaes, e no da Guerra do ſoldo de dez mil réis. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar com as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz em ſete de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

PLA-

PLANO

Para a Compoſiçaõ de hum Regimento de Milicias, ſegundo o Eſtado que ſe manda obſervar.

ESTADO MAIOR.

Coronel	1
Tenente Coronel	1
Sargento Mór	1
Ajudantes	2
Quartel Meſtre	1
Tambor Mór	1
	7

I. Companhia de Fuzileiros.

Capitaõ	1
Tenente	1
Alferes	1
Sargentos	2
Furriel	1
Porta-Bandeira	1
Cabos	5
Pifanos	2
Tambor	1
Soldados	66
Somma	81

II.	Companhia	79	Por naõ ter Pifanos.
III.	Companhia	78	Por naõ ter Porta-Bandeira.
IV.	O meſmo que a III.	78	
V.	O meſmo	78	
VI.	O meſmo	78	
VII.	O meſmo	78	
VIII.	O meſmo	78	
Companhia de Granadeiros		87	O meſmo, excepto no número de 75 Soldados, incluidos 6 Porta-Machados.
Companhia de Caçadores		78	Como a VIII.
Somma		793	

Recapitulaçaõ.

Eſtado Maior	7
Corpo do Regimento	793
Somma total	800

Palacio de Quéluz em o 1 de Agoſto de 1796.

Luis Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſentes as criticas circunſtancias da Europa, e o quanto convem para a tranquillidade dos Meus Dominios, e Vaſſallos, que em quaeſquer acontecimentos, que poſſam occorrer para o futuro, hajam regras fixas, e determinadas, que ſirvam a manter o inviolavel ſyſtema de Neutralidade, que Me tenho propoſto obſervar: Sou ſervida Ordenar que acontecendo (o que Deos naõ permitta) ſuſcitar-ſe Guerra entre Potencias Minhas Alliadas, e Amigas, os Corſarios das ditas Potencias Belligerantes naõ ſejam admittidos nos Portos dos Meus Eſtados, e Dominios, nem as Prezas que por elles, ou por Náos, Fragatas, ou quaeſquer outras Embarcações de Guerra ſe fizerem, ſem outra excepçaõ que a dos caſos, em que o Direito das gentes faz indiſpenſavel a hoſpitalidade; com a condiçaõ porém, que nos meſmos Portos ſe lhes naõ conſentirá venderem, ou deſcarregarem as ditas Prezas, ſe a elles as trouxerem nos referidos caſos; nem demorar-ſe mais tempo do que o neceſſario para evitarem o perigo, ou conſeguirem os innocentes ſoccorros, que lhes forem neceſſarios; inſtaurando aſſim, e pondo em todo o ſeu vigor a obſervancia do Decreto de trinta de Agoſto de mil ſetecentos e oitenta, pelo qual ſe determinou a meſma materia. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar, expedindo logo as Ordens neceſſarias aos Governadores, e Commandantes das Provincias, Ilhas, Fortalezas, e Praças Maritimas, neſta meſma conformidade. Palacio de Quéluz em dezeſete de Setembro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

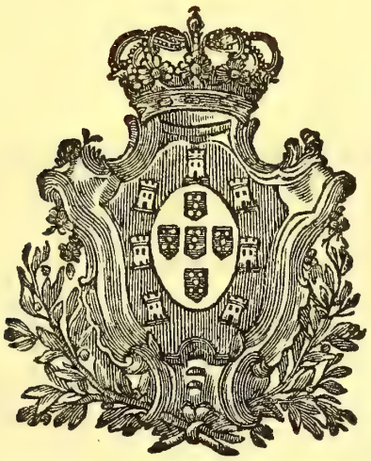

FOI SUA MAGESTADE Servida Ordenar, que em quanto ſe não augmentar mais o numero dos ſeus Navios de Guerra, e ſe não formar o Corpo de Artilheiros-Marinheiros, ſeja fixo o dos Officiaes da ſua Real Armada em cada huma das ſuas Claſſes, á excepção dos Vices-Almirantes, e Tenentes Generaes, que a ſua Real Grandeza não limita, em premio de mais relevantes ſerviços; e tudo do modo ſeguinte.

Chefes de Eſquadra - - - - - - - - -	4
Chefes de Divisão - - - - - - - - - -	8
Capitães de Mar e Guerra - - - -	30
Capitães de Fragata - - - - - - - -	30
Capitães Tenentes - - - - - - - - -	70
Primeiros Tenentes - - - - - - - -	140
Segundos Tenentes - - - - - - - -	140

A Rainha Noſſa Senhora o mandou por Aviſo do Miniſtro, e Secretario de Eſtado D. Rodrigo de Souſa Coutinho, de nove de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis, em Reſolução de Conſulta de ſete do meſmo mez e anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Joſé Sanches de Brito.*

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que havendo manifeſtado a experiencia de alguns annos o quanto convém á boa ordem do Meu Real Serviço, que ſe naõ reſtrinjam as Graduações na Claſſe dos Officiaes Generaes, e o quanto ſeria conveniente tornar a reſtabelecer o antigo ſyſtema louvavelmente introduzido no Meu Exercito a reſpeito dos Brigadeiros ultimamente abolidos nas Minhas Trópas: Cedendo ás ſobreditas conſiderações: Sou ſervida Revogar o §. III. do Alvará de quinze de Dezembro do anno de mil ſetecentos e noventa, na parte que lhe diz reſpeito, reſtituindo á ſua primitiva Inſtituiçaõ, e exercicio o referido Poſto de Brigadeiro no Meu Exercito, com o qual ſe formará para o futuro a quarta Claſſe de Officiaes Generaes, que ſervirá ſempre de eſcala para o acceſſo dos Coroneis.

Pelo que: Mando ao Conſelho de Guerra; ao Marechal General de Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſoa; aos Inſpectores Geraes dos meſmos Exercitos; aos Generaes, Governadores, e Commandantes das Provincias; e aos Theſoureiros Geraes das Trópas dos Meus Reinos, e Dominios o cumpram, e guardem pela parte que lhes toca, e o façam cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas a quem competir. Dado no Palacio

de

de Quéluz aos onze dias do mez de Outubro de mil ſetecèntos noventa e ſeis.

PRINCIPE

Luis Pinto de Souſa.

ALvará, por que Voſſa Mageſtade ha por bem reſtabelecer nas differentes Claſſes dos Officiaes Generaes dos ſeus Exercitos o Poſto de Brigadeiro ultimamente abolido, o qual ficará para o futuro ſervindo de eſcala para o acceſſo dos Coroneis; reſtituindo á ſua primitiva Inſtituiçaõ, e exercicio o referido Poſto, na fórma que aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

An-

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 15. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra ſerve de regiſto das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 19 de Outubro de 1796.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

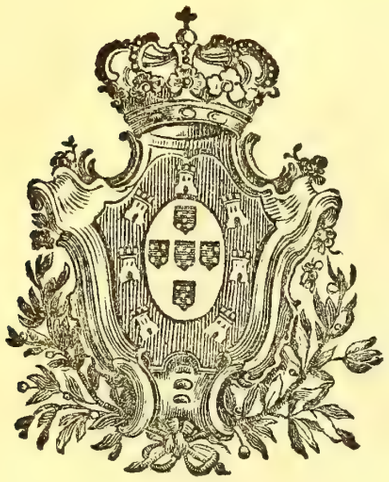

TENDO ſido preſente a SUA MAGESTADE quanto importa ao bem do ſeu Real Serviço, que o Commando das ſuas Embarcações de Guerra ſeja confiado a Officiaes, cujo preſtimo, e merecimento nos ſeus anteriores Poſtos os tenhão habilitado para tão alta confiança: Ordena a Meſma Senhora ao ſeu Conſelho do Almirantado, que nas Promoções de Poſtos Superiores aos de Capitão de Fragata ſe não conſidere de modo algum a antiguidade como titulo para augmento de Poſto, cuja Graça ſómente ſervirá de premio ao merecimento, e capacidade. A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſua Real Reſolução de vinte de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de dezoito do meſmo mez e anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Joſé Sanches de Brito.*

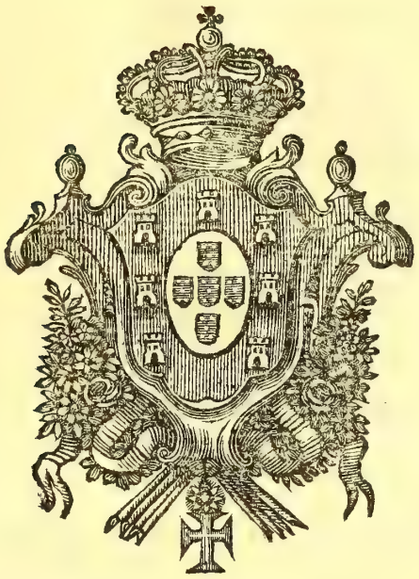

TENDO declarado em obſervancia da igualdade da Juſtiça, que Devo manter, que a Contribuiçaõ da Decima ſobre os Bens dos Meus Fieis Vaſſallos comprehendia a todos de qualquer Eſtado, Graduaçaõ, e Condiçaõ que foſſem, Eccleſiaſticos, e Seculares, ſem embargo da interpretaçaõ, que praticamente ſe dava á Ley Conſtitucional que a eſtabeleceo: Sou ſervida Ordenar que aſſim dos rendimentos dos Bens das Ordens Militares de Chriſto, de Saõ Bento de Aviz, e de Sant-Iago da Eſpada, como dos rendimentos das Commendas ſe pague, e ſepare a Decima; ou eſſes Bens, e Commendas eſtejam nos Meſtrados, ou nas Caſas dos Freires, ou em Commendadores Donatarios, ou vagas. E por quanto o Tribunal das Ordens he o mais proprio,

prio, e authorizado Magiſtrado para a effectiva Execuçaõ: Sou outro ſim ſervida encarregallo della, para que effectivamente ſe cobre a Decima dos ditos Bens, e Commendas; e ſe entregue no Real Erario logo que ſe vencer. A Meſa da Conſciencia, e Ordens o tenha aſſim entendido, e faça executar com as Providencias, e Deſpachos neceſſarios. Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

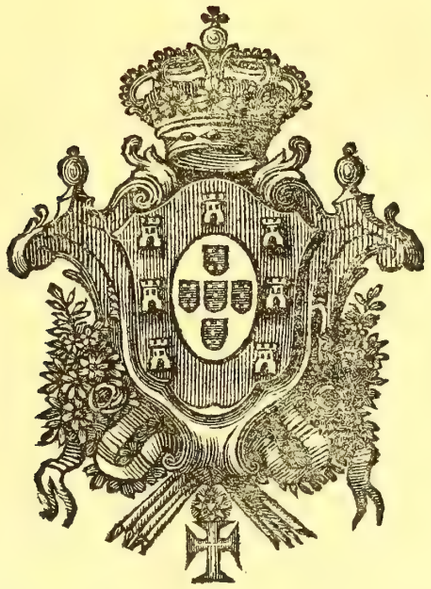

POR motivos os mais urgentes, e dignos da Minha Real Attençaõ: Sou ſervida Mandar ſuſpender por hora todos os Privilegios exiſtentes, e que eximem os Meus Vaſſallos de ſerem alliſtados nas Tropas do Meu Exercito; derogando-ſe neſſa parte todas as Leys, e Decretos em contrario, até nova Determinaçaõ Minha. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir em conſequencia as Ordens neceſſarias a todos os Generaes, e Governadores das Provincias deſtes Reynos, para que aſſim o executem, e façam executar pelos Capitães Móres dos Diſtrictos, e mais peſſoas, a quem directamente pertencer. Palacio de Quéluz em vinte e quatro de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

DONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquiſta, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Perſia, e da India, &c. Faço ſaber a todos os que eſta Minha Carta de Lei virem, que havendo-Me ſempre devido a mais particular attenção, e deſvelo, aſſim como aos Auguſtos Reis Meus Predeceſſores, o ſeguro eſtabelecimento, e ampliação da Minha Marinha Real, entretenimento, aproviſionamento, e boa economîa dos Arſenaes Reaes, como comprovão as muito louvaveis providencias, que no Meu Reinado, e nos precedentes, ſe publicárão com grande utilidade dos Meus Vaſſallos, pelo abrigo, e protecção que achão nas Minhas Eſquadras Navaes, a favor das eſpeculações mercantís, que tentão em ſeu beneficio, e do Reino em geral: E ſendo de outro modo conſtante a neceſſidade que ha hoje de eſtabelecer hum centro commum de união, em que poſsão vir concentrar-ſe todas as providencias já dadas, e todas as luzes theoricas, e praticas, militares, e adminiſtrativas, em maneira tal, que os conhecimentos do Official Militar da Marinha venhão coadjuvar os dos Adminiſtradores, recebendo tambem deſtes o neceſſario auxilio, e deſtruindo radicalmente os vicios que podião ainda ſentir-ſe, ou de adminiſtrações hereditarias, ou daquellas, em que huma unica eſpecie de luzes, e conhecimentos predominava, e a que as outras erão ſacrificadas: Hei por bem, e Sou ſervida, não ſó dar huma nova fórma ao Conſelho do Almirantado, e preſcrever-lhe definitivamente em adequado Regimento os limites da ſua juriſdicção, que proviſionalmente forão determinados, mas outro ſim crear huma nova, e Real Junta de Fazenda, a cujo cargo ficaráõ inteiramente os aproviſionamentos do Arſenal, toda a parte adminiſtrativa, e a execução das novas conſtruc-

ções,

ções, e outros trabalhos que Eu for ſervida Mandar executar no Arſenal Real, unindo-lhe: Primò, a Inſpecção, e Direcção da Real Fabrica da Cordoaria, em que tambem Mando executar algumas uteis alterações: Secundò, a Inſpecção dos Armazens, que ſe achão no Rio de Coina: E tertiò, a Inſpecção, e Direcção dos Pinhaes Reaes, o que tudo conſtará do Regimento da meſma Junta da Fazenda, que Mando publicar juntamente com eſta Carta de Lei: E finalmente Sou ſervida crear hum novo Corpo de Engenheiros Conſtructores, deixando a Inſpecção do meſmo, e dos ſeus eſtudos ao Miniſtro de Eſtado da Repartição da Marinha; e Ordenando que ſe execute tudo iſto na fórma, e modo, com que Sou ſervida preſcrevello nos ſeguintes Artigos.

TITULO I.

Do Almirantado.

1 PAra manter a unidade indiſpenſavel em todas as Repartições, que pela ſua natureza são muito complicadas, e para evitar conflictos de Juriſdicção: Sou ſervida Ordenar, que daqui em diante o Preſidente do Conſelho do Almirantado ſeja ſempre o Miniſtro, e Secretario de Eſtado da Repartição da Marinha, e Dominios Ultramarinos; e como as muitas, e variadas occupações do Miniſterio raras vezes lhe permittirão o aſſiſtir ao Conſelho do Almirantado: Sou ſervida nomear o Official de maior Patente, do numero dos Deputados, para o lugar de Vice-Preſidente, para que ao meſmo ſe dirija pela Secretaria de Eſtado da Marinha todo o expediente do meſmo Conſelho; e que na auſencia do Preſidente elle faça as ſuas vezes, como vai preſcripto mais individualmente no Regimento que hoje Mando publicar.

2 Ao Conſelho do Almirantado fica encarregada a Inſpecção geral de todos os diverſos Ramos adminiſtra-

tivos, e militares da Minha Marinha, e Arſenal Real; para cujo fim, ſeja da Real Junta da Fazenda, ſeja de todas as diverſas Repartições, em que fica dividido o ſerviço da Marinha, ſe lhe mandará todos os mezes huma conta individuada de tudo o que ſe tiver determinado, e que houver ſuccedido, juntamente com as providencias dadas, a fim que o Almirantado poſſa conſultar-Me o que julgar mais conveniente em cada hum deſtes objectos, ſe vir couſa reprehenſivel, ou digna de emenda; ſem que poſſa tomar reſolução activa, que haja de alterar o ſyſtema que Mando eſtabelecer, ou intrometter-ſe de modo algum na juriſdicção, que Sou ſervida delegar á Real Junta da Fazenda.

3 Ao Conſelho do Almirantado reunido; e quando o meſmo ſe não achar convocado, ao Preſidente, ou na ſua auſencia ao Vice-Preſidente, Sou ſervida conceder, não ſó toda a juriſdicção antes attribuida aos Generaes da Armada Real, mas aquella parte que pertencia aos Inſpectores da Marinha, exceptuando em ambos os caſos o que ficar agora delegado á Real Junta da Fazenda, ou ás outras Inſpecções, que ficão ſubordinadas á meſma Junta; e eſpecificando aqui, que pertencerá ao Conſelho do Almirantado o propôr-Me, e conſultar-Me, antes do principio de cada anno, o numero, e qualidade de Embarcações, que ſe hão de conſtruir, concertar, ou apparelhar: nomear os Pilotos para toda a Real Eſquadra, ficando reſervada á Real Junta da Fazenda a nomeação dos Meſtres, Contra-Meſtres, e Guardiães para a meſma Real Eſquadra: propôr-Me as Náos, e Embarcações, que poderão deſtinar-ſe ás expedições, que Eu for ſervida ordenar: conſultar-Me os Officiaes que poderão ſer empregados nas meſmas expedições que Eu determinar; e repreſentar-Me tudo o que julgar conveniente para o bom ſerviço das Minhas Eſquadras, ou que poſſa faltar nas meſmas; a fim que Eu dê as convenientes Ordens a eſſe reſpeito, e que as meſmas ſejão executadas pelas diverſas Repartições, a que pertencerem,

ſegundo os Regimentos, que Mando publicar juntamente com eſta Carta de Lei.

4 Terá obrigação, e ficará a cargo do Conſelho do Almirantado o conſultar-me os Officiaes habeis, que merecerem ſer promovidos a novos Poſtos, ſeguindo-ſe neſta materia com o maior rigor, e exacção os principios que Tenho preſcripto em todas as Minhas Ordens ao Almirantado, aſſim como não ſe excedendo nunca o numero de Officiaes eſtabelecido para cada Poſto, ſem que Eu aſſim o Ordene, e que o meſmo Conſelho Me haja conſultado.

5 O Preſidente do Meu Conſelho do Almirantado ficará encarregado da Inſpecção de tudo o que toca á Academia Real da Marinha, inſtituida por Carta de Lei de 5. de Agoſto de 1779., e pela de 1796.; e ficará a ſeu cargo não ſó o fazer executar tudo o que ſe acha eſtabelecido para promover os Eſtudos, e Inſtrucção do Corpo dos Guardas Marinhas; mas outro ſim o propôrme tudo o que julgar convir para melhorar eſte eſtabelecimento, e para o promover, eſtabelecendo os Cruzeiros Regulares das Curvetas para o enſino, e prática dos Guardas Marinhas.

6 Tocará ao Conſelho do Almirantado o nomear os Conſelhos de Guerra, que hão de examinar, e julgar da conducta dos Officiaes da Marinha Real, cujo procedimento houver merecido a cenſura das Leis; mas antes de aſſim o fazer, o Conſelho Me conſultará pela Secretaria de Eſtado da Marinha, para que Eu julgue dos motivos que ha para ſe convocar hum Conſelho de Guerra, reſervando-Me tambem o direito de ordenar que o Almirantado nomee, e inſtitua hum Conſelho de Guerra, logo que aſſim Me pareça juſto.

7 O Conſelho do Almirantado fica encarregado de trabalhar nas Ordenanças para a Marinha Real, e no eſtabelecimento de hum Corpo de Marinheiros Artilheiros, o que Me conſultará com os Planos que julgar convenientes, a fim que Eu decida o que Me parecer juſto.

Fi-

Ficará tambem á cargo do Almirantado o mandar lavrar as Patentes aos Officiaes que Eu for ſervida nomear, para Me ſervirem na Minha Real Marinha, eſtabelecer a fórma, em que ſe hão de paſſar as reviſtas, e moſtras do Real Corpo da Marinha, e tudo o mais que diz reſpeito ao ſerviço Militar da Marinha Real.

8 Sou tambem ſervida confirmar o Meu Conſelho do Almirantado na Dignidade de Tribunal Regio, a que fui ſervida elevallo; e quanto ás funções, e attributos do meſmo Conſelho, e ſeus Deputados: Ordeno que ſe obſerve o que deixo eſtabelecido, e preſcripto no Regimento, que Mando publicar no meſmo tempo que eſta Minha Carta de Lei.

TITULO II.

Da Real Junta da Fazenda da Marinha.

1 SEndo-Me demonſtrada a neceſſidade que ha de ſeparar a Adminiſtração da Fazenda, Aproviſionamentos, e trabalhos do Arſenal, da parte puramente militar do meſmo Arſenal, o que ſe faz evidente a todos os que tem em tão delicada materia ſeguros principios, fundados em huma conſtante experiencia: Sou ſervida crear para eſte fim huma Junta da Fazenda, que elevo á Dignidade de Tribunal Regio, e que ſe intitulará *Real Junta da Fazenda da Marinha*, a qual ſe convocará dentro do Arſenal, e ſerá compoſta na fórma ſeguinte, e com a Authoridade, e Juriſdicção, que Vou aqui determinar, e que mais eſpecificamente ſe contém no Regimento, que fui ſervida dar-lhe, e que ſerá tambem agora publicado.

2 Será compoſta a Real Junta da Fazenda da Marinha de hum Preſidente, que ſerá ſempre o Miniſtro, e Secretario de Eſtado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e de cinco Deputados; a ſaber: hum dos Conſelheiros do Almirantado, que Eu for ſervida eſcolher;

o Intendente dos Armazens ; o Contador Geral ; hum Official da Marinha de authoridade , e intelligencia , com a Patente de Chefe de Divisão , e que ficará com o titulo de Inſpector , exercendo as funções de Capitão do Porto ; e o Auditor Geral da Marinha como Fiſcal. Haverá tambem no Tribunal hum Secretario , Peſſoa intelligente da pratica dos Tribunaes , dous Officiaes da Secretaria , hum Porteiro , e hum Contínuo , que ſempre ſerão eſcolhidos dos ſujeitos que já ſervem o Conſelho do Almirantado , ou a Contadoria.

3 Será ſempre Vice-Preſidente deſte Tribunal o Deputado , que tiver Carta do Meu Conſelho , ou que na igualdade a tiver primeiro alcançado , e a elle ſe lhe dirigiráõ pela Secretaria de Eſtado da Marinha todas as Ordens que Eu for ſervida mandar-lhe dar , e todas aquellas que o Expediente da meſma Secretaria aſſim o exigir.

4 A eſta Real Junta fica pertencendo toda a Juriſdicção do Inſpector da Marinha , que vai expoſta no Regimento , que Sou ſervida dar-lhe , e a que pertencia aos Provedores dos Armazens pelo Regimento de 1674 , tanto pelo que reſpeita aos Armazens , e Arſenal , como pelo que toca aos Ramos que lhe devem ſer annexos , e de que faz menção o dito Regimento.

5 Todos os negocios competentes a eſta Real Junta , e que não excederem os limites da ſua Juriſdicção , ſerão propoſtos pelo Secretario na fórma que lhe for determinada pelo Preſidente , ou Vice-Preſidente na auſencia do primeiro , e ſe decidiráõ pela pluralidade de votos.

6 Os Deputados fóra da Junta terão as Inſpecções correſpondentes aos ſeus Empregos : O Deputado do Almirantado a particular communicação , e correſpondencia que correr entre os dous Tribunaes : O Intendente a authoridade , e incumbencias , que lhe forão dadas pelo Alvará da ſua creação , e as que lhe preſcrever o novo Regimento : O Contador Geral a arrecadação , e in-

cum-

cumbencias determinadas no Alvará que creou a Contadoria : O Official da Marinha a Inſpecção ſobre todos os trabalhos, Officinas, e Inſpecção do Porto : O Auditor geral a fiſcalização ſobre todos os objectos, que intereſsão a Minha Real Fazenda, e o Bem do ſerviço; de modo, que dirigindo-ſe todas as Ordens á Junta, ou ellas pertenção á Adminiſtração da Fazenda, ou á ſua fiſcalização, e arrecadação, ou á economîa dos trabalhos do Arſenal, depois de conferirem todos ſobre o melhor modo da ſua execução, cada hum dos Deputados paſſará a fazellas executar pela parte que lhe tocar, ficando cada hum na ſua Inſpecção reſponſavel pela boa, ou má execução das Ordens que houver recebido da Junta.

7 A Real Junta ſe reunirá todos os dias no local que fica determinado no ſeu Regimento, e poderá convocar-ſe extraordinariamente duas vezes no meſmo dia, ſe qualquer Deputado, ou as circumſtancias aſſim o exigirem, e ſe temer damno da demora das decisões.

8 Qualquer Deputado terá a liberdade de propôr na Junta as providencias, ou reſoluções, que julgar convenientes a bem do Real ſerviço, e para melhor arranjamento, e arrecadação da Fazenda Real, ou para melhor arranjamento, e economîa do Arſenal.

9 As reſoluções da Junta ſerão eſcritas em Termos feitos pelo Secretario, e lançados em hum livro para iſſo deſtinado, e os Termos ſerão aſſignados pelo Preſidente, Vice-Preſidente, e Deputados.

10 Todos aquelles Negocios, ou Providencias, que não couberem na Juriſdicção da Real Junta, Me ſerão conſultados, como tambem os que ficarem empatados, ou em que houver diſcordancia de votos.

11 A' Real Junta tocará o Deſpacho de todos os Requerimentos, que ou lhe pertenção immediatamente, ou em que deva ſer ouvido o Intendente, o Contador Geral, ou outro qualquer Chefe das Repartições que lhe ficarem ſujeitas. Ao Intendente ficará pertencendo o

Deſpacho do Expediente, que diſſer reſpeito aos Officiaes que lhe são ſubordinados.

12 Para que ſe effectue qualquer artigo de Receita, e Deſpeza da Fazenda Real, ou ſeja em Generos, ou em Dinheiro, precederá ſempre huma decisão da Junta pela fórma que ſe ordena no Regimento.

13 No fim de cada anno, e antes do principio do futuro, depois que Eu houver fixado as Conſtrucções de Navios, ou Fragatas, que mande executar, aſſim como o dos Armamentos que ſe deſtinão, ficará á conta da Real Junta o formar hum Balanço futuro da Deſpeza, que ſe póde preſumir a Fazenda Real fará no proximo futuro anno, e Me dirigirá eſſe calculo pela Secretaria de Eſtado da ſua Repartição, a fim que poſſa ſer por Mim approvado.

14 Em hum dos primeiros dias de cada mez haverá Junta extraordinaria, e na meſma dará conta por eſcrito cada hum dos Deputados do eſtado em que ſe achão os Negocios da ſua Repartição: Averiguar-ſe-ha a Receita, e Deſpeza do mez que acaba, tanto em Receita, como em Deſpeza, comparando-a com a que ſe havia calculado no Balanço preventivo: Apreſentar-ſe-hão á Real Junta as Relações do Almoxarife, para ſe examinar que Generos devem comprar-ſe para provimento do Arſenal; e finalmente neſta Conferencia ſe conhecerá de tudo quanto ſe fez no mez antecedente, e ſe preſcreveráõ as neceſſarias Providencias para o futuro, dando-ſe-Me huma conta exacta de tudo pela Secretaria de Eſtado da Marinha, de que ſe mandará tambem huma copia ao Conſelho do Almirantado.

TITULO III.

Da Cordoaria, e ſua Adminiſtração.

1 SEndo evidente, e fóra de toda a dúvida, que a Real Fabrica da Cordoaria póde não ſó ſer muito util á Fazenda Real, como eſpeculação mercantil,

til, mas que he até indiſpenſavel para o Aproviſionamento do Arſenal: Sou ſervida crear o lugar de Adminiſtrador, que ſerá ſempre exercido por hum Official de Marinha, que terá a ſeu cargo o promover, e ampliar eſte Eſtabelecimento, de que ſó deverá dar conta á Real Junta da Fazenda, a qual dirigirá huma Copia da meſma á Secretaria de Eſtado, e outra ao Conſelho do Almirantado.

2 Ficará a cargo da Real Junta da Fazenda o prover de Linho, e Alcatrão a Real Fabrica da Cordoaria, e o determinar, ouvindo primeiro o Adminiſtrador, toda a extensão dos trabalhos, que ſe hão de executar, aſſim como o dar as neceſſarias providencias ſobre o numero de Officiaes, e Artiſtas que ha de haver, para que a Fabrica Real da Cordoaria chegue áquelle augmento que ſe deve deſejar, e de que reſultará não ſó o melhor, e mais economico Aproviſionamento para a Fazenda Real, mas até hum producto muito conſideravel em renda liquida, que Mando applicar em beneficio do Meu Arſenal Real.

TITULO IV.

Da Adminiſtração dos Armazens, e outros Eſtabelecimentos do Rio de Coina.

1 HAvendo a experiencia moſtrado em todos os tempos quanto o bom Entretenimento, Guarda, e Conſervação dos Armazens ſitos no Rio de Coina, e outros Eſtabelecimentos que exiſtem naquelle Rio, são convenientes á Minha Real Marinha: Sou ſervida crear hum Adminiſtrador, a cujo cuidado, e reſponſabilidade fique entregue todo eſte Ramo, e que ſerá ſempre hum Official de Marinha, da Patente que Eu julgar conveniente, quando o nomear.

2 O ſobredito Official correſponderá com a Real Junta da Fazenda, a qual communicará depois ao Almiran-

rantado todas as informações que houver recebido, e todas as reſoluções que mandar executar naquella Repartição.

3 A Minha Real Junta da Fazenda da Marinha fixará o numero de Empregados ſubalternos, que deve haver naquella Repartição, com a juſta, e devida economîa, e Me conſultará ſobre os novos principios, e Regimentos, que deveráõ dar-ſe, para que eſta Repartição ſeja verdadeiramente util á conſervação, e melhor ſerviço da Minha Marinha Real.

TITULO V.

Dos Pinhaes Reaes.

1. A Conſervação dos Pinhaes, e a regularidade dos córtes, que devem eſtabelecer-ſe, ſendo hum objecto da maior importancia, e de que a Marinha Real póde colher hum grande fruto: Sou ſervida confiar eſte cuidado á Minha Real Junta da Fazenda; e conſervando por ora a meſma Adminiſtração que ſubſiſte: Ordeno á meſma Real Junta que deſde logo ſe informe ſobre a extenſão dos meſmos Pinhaes, mandando tirar huma Carta muito exacta do terreno que occupão; ſobre as providencias que exiſtem para a conſervação, e augmento dos meſmos; ſobre a comptabilidade de Receita, e Deſpeza que ſe acha praticada; e finalmente ſobre os córtes, que actualmente ſe fazem, e que para o futuro poderão eſtabelecer-ſe em conſequencia das viagens annuaes, que ſe mandaráõ fazer a hum dos Engenheiros Conſtructores da Minha Real Marinha, ſegundo mais abaixo irá determinado: E Ordeno em fim, que depois que a Real Junta, por meio deſtas informações, ſe ache cabalmente inſtruida, Me conſulte ſobre todos os melhoramentos que poderão mandar-ſe eſtabelecer em tal materia, huma das mais difficeis de organizar debaixo de principios ſolidos, e que mais De-

ſe-

ſejo fundar em beneficio da Minha Real Marinha, e da Mercante, a quem ſe poderá vender tudo o que não for neceſſario para a minha Marinha Real.

TITULO VI.

Da nova creação dos Engenheiros Conſtructores.

1 SEndo demonſtrado que ſem os mais ſolidos conhecimentos da Arquitectura Naval, que dependem da reunião das maiores luzes Theoricas, e Practicas, e da facilidade, e habilidade no Deſenho, não póde ſubſiſtir huma boa conſtrucção de Náos de toda a qualidade, nem meſmo aproveitarem-ſe, e ampliarem-ſe as novas Deſcubertas, que diariamente a Theorica, ajudada da Experiencia, vai fazendo em tal materia entre todas as Nações civilizadas: Sou ſervida eſtabelecer hum Corpo de Engenheiros Conſtructores, que ſerá compoſto de hum Engenheiro Conſtructor em Chefe, primeiro Meſtre da Eſcola de Conſtrucção, Deſenho, e Traçamento das Formas, com Patente de Official do Real Corpo da Marinha; de hum Engenheiro Conſtructor em ſegundo, que lhe ſervirá de Subſtituto; e de outros Engenheiros Conſtructores, de que não fixo o numero, nem as occupações, deixando iſto ao Meu Real Arbitrio, e ao que for ſervida determinar em conſequencia do que em tal materia Me conſultar o Meu Conſelho do Almirantado, que tambem Me conſultará ſobre as Patentes que devem ter os meſmos Engenheiros Conſtructores.

2 Para conſervar o meſmo Corpo de Engenheiros Conſtructores, e educar Peſſoas habeis, que poſsão depois occupar, e exercer os meſmos lugares, aſſim como os de Mandadores, Contra-Meſtres, até Meſtres da Ribeira: Sou ſervida crear duas claſſes de Alumnos: os primeiros deſtinados a Engenheiros Conſtructores, e que reuniráõ todos os conhecimentos Praticos ás mais

pro-

profundas luzes Theoricas ; e os ſegundos terão acceſſo aos lugares de Mandadores, Contra-Meſtres, até Meſtres da Ribeira , e que terão todos os conhecimentos Praticos, ſem ter dos Theoricos ſenão aquella parte indiſpenſavel para os lugares que hão de exercer, ſem fixar por ora o numero dos Alumnos que ha de haver em cada Claſſe. Sou ſervida determinar que o Miniſtro de Eſtado da Repartição da Marinha Me proponha para a Minha eſcolha aquelles que julgar habeis para entrarem nas ſobreditas Claſſes; e aos meſmos ſe fixarão, ſegundo o ſeu merecimento, e ſegundo os conhecimentos que já tiverem , as Penſões de cem mil reis , e de ſetenta mil reis, paſſando de humas ás outras, ſegundo os progreſſos que forem fazendo, até entrarem no exercicio dos lugares a que são deſtinados; bem entendido porém, que deixo ao Miniſtro da Repartição da Marinha a faculdade de expulſar os que não quizerem, ou não puderem aproveitar nos Eſtudos que Mando agora fundar.

3 Eſte Eſtabelecimento ficará immediatamente debaixo da Inſpecção do Miniſtro de Eſtado da Repartição da Marinha; mas ao Meu Conſelho do Almirantado encarrego o propôr-Me pela Secretaria de Eſtado da Repartição da Marinha todos os melhoramentos que ſe poderão fazer , não ſó nas conſtrucções das Minhas Náos , e outras Embarcações de Guerra , mas tambem a Repreſentação de tudo o que puder eſtabelecer-ſe para o melhor progreſſo, e adiantamento dos Eſtudos das Aulas que Mando crear.

4 No que diz reſpeito ás Aulas , deixo ao cuidado do Miniſtro de Eſtado da Marinha o repreſentar-Me o que julgar conveniente , para que Eu reſolva ; aſſim como ſobre o local, onde as meſmas ſe devem eſtabelecer, em maneira tal, que nada falte para a Eſcola do Deſenho relativo á Arquitectura Militar, ás Applicações dos Principios Mathematicos , ao Deſenho , ao Traçamento na Sala, ao tirar das Formas, e á viſita dos Tilheiros, e Eſtaleiros de Conſtrucção.

Do

5 Do numero dos Engenheiros Conſtructores que acabo de eſtabelecer, eſcolherá annualmente a Minha Real Junta da Fazenda os que julgar neceſſarios, e mais habeis para a viſita dos Pinhaes Reaes, e Particulares, e eſcolha da madeira que for mais propria para o ſerviço da Marinha; e a meſma Real Junta lhes dará as convenientes Inſtrucções a eſte reſpeito.

6 Ficará a cargo do Almirantado o propôr-me os Engenheiros Conſtructores, que com grandes intervallos de tempo deveráõ ſer admittidos a embarcarem, ſeja nas Minhas Náos de Guerra, ſeja nas Curvetas de Enſino para os Guardas Marinhas; para adquirirem os Conhecimentos Practicos, que podem ſervir á perfeição da Arte da Conſtrucção; e para eſtudar, e reconhecer practicamente os effeitos que reſultão da maſtreação, e diſpoſição do laſtro nos Navios.

TITULO VII.

Da Artilharia da Marinha.

1 AInda que a Artilharia da Marinha em todas as ſuas funções, e os trabalhos da meſma em Fórjas, Fundições, e Manufacturas de Armas pertencentes á Marinha, deverião fazer hum Corpo totalmente ſeparado, debaixo da Inſpecção do Meu Conſelho do Almirantado; e que as minhas Reaes Intenções, e Viſtas ſejão de executar eſte luminoſo Plano tão util, como neceſſario em tempo opportuno; por ora attendidas graves, e ſolidas repreſentações, que ſobre eſta materia chegárão á Minha Real Preſença: Sou ſervida não innovar couſa alguma a eſte reſpeito, e ſó Determino que o Conſelho do Almirantado Me conſulte ſobre os meios que podem eſtabelecer-ſe, para que a entrega da Artilharia, que vem para o Armamento das Minhas Náos, e outras Embarcações de Guerra, ſeja quando da Tenencia paſſa para o Arſenal Real, ou para as Minhas Náos,

Náos, e outras Embarcações de Guerra, ſeja quando das meſmas voltar á Tenencia, ſe faça com a mais ſevera exacção, e que ſe evitem os inconvenientes actualmente exiſtentes.

Pelo que: Mando ao Conſelho do Almirantado, Preſidente do Meu Real Erario, Meza do Deſembargo do Paço, Conſelhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Junta dos Tres Eſtados; e a todos os Tribunaes, Magiſtrados, e mais Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſta Carta de Lei, que a cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar, para eſte effeito ſómente, como ſe delles fizeſſe individual, e expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: E eſta valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Cartas: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz aos vinte e ſeis de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

O PRINCIPE Com Guarda.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

Carta de Lei, por que Voſſa Mageſtade ha por bem dar huma nova fórma ao Conſelho do Almirantado, e crear

crear huma Junta da Fazenda da Marinha, com outras Providencias para o governo do meſmo Arſenal; na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Caetano Joſé Ribeiro a fez.

Regiſtada neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 15. verſ. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 7 de Novembro de 1796.

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão.

Regiſtada neſta Secretaria do Conſelho do Almirantado no Livro I. das Cartas de Lei, e Decretos a fol. 19. Secretaria do Conſelho do Almirantado 15 de Novembro de 1796.

Joſé Ignacio Vieira Henriques.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA : Faço ſaber aos que eſte Alvará de Regimento virem , que tendo mandado crear pela Carta de Lei da data de hoje huma Junta da Fazenda para a Adminiſtração da Minha Real Fazenda na Repartição do Arſenal da Marinha, Fui ſervida dar-lhe eſte Regimento, pelo qual ſe deve governar pela maneira ſeguinte:

I. Na Junta haverá hum Preſidente , que ſerá ſempre o Miniſtro , e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, com a meſma Juriſdicção que tinhão os Védores da Fazenda; cinco Deputados; a ſaber: hum dos Conſelheiros do Almirantado, o Intendente dos Armazens, o Contador Geral delles, o Inſpector do Arſenal, e o Auditor Geral da Marinha, como Fiſcal; e hum Secretario.

II. Haverá mais dous Officiaes da Secretaria , hum Porteiro da Junta, e hum Continuo, as quaes incumbencias ſerão dadas a Officiaes dos Armazens.

III. A Junta ſe fará na Caſa immediata á Contadoria; e nella ſe ajuntaráõ o Preſidente , Deputados , e mais Officiaes ſobreditos todas as tardes dos dias que não forem de guarda, e eſtarão na dita Caſa aquellas horas que o Preſidente entender ſerem neceſſarias para o Deſpacho ; e entraráõ do primeiro de Outubro até fim de Março ás tres horas ; e do primeiro de Abril até o ultimo de Setembro ás quatro horas : e não ſe achando o Preſidente no Tribunal ás ditas horas, eſtando preſentes tres Deputados, ſe principiará logo o Deſpacho ordinario ; e tendo algum Deputado negocio , a que acudir, pedirá licença ao Preſidente para ſahir da Junta; e quando a ella não poſſa ir, ſe mandará eſcuſar.

IV. Aſſentar-ſe-hão , o Preſidente na cabeceira da meza em huma cadeira de eſpaldar de veludo carmezim ; e os Deputados em bancos tambem de eſpaldar forrados de couro : nos primeiros lugares da direita , e

eſ-

eſquerda os dous primeiros Deputados, precedendo-ſe ſegundo a antiguidade das ſuas Cartas do Conſelho; o Contador Geral da direita, ſeguindo-ſe ao primeiro; o Inſpector do Arſenal da eſquerda, ſeguindo-ſe ao ſegundo; e o Auditor Geral da direita, ſeguindo-ſe ao Contador. Em auſencia do Preſidente preſidirá ſempre o Deputado, que tiver Carta de Conſelho mais antiga; e iſto do ſeu meſmo aſſento, ſem tomar o lugar do Preſidente. O Secretario ſe ſentará no tôpo da meza em cadeira raſa; e eſte ſerá tambem o aſſento que ſe dará ás peſſoas a que ſe deva dar: e parecendo á Junta que alguma das peſſoas que a ella forem, por ſua authoridade deva ter aſſento na meza, ſe lhe dará.

V. Todos os negocios ſe deſpacharáõ na Junta por votos, principiando-ſe pelo ultimo Deputado; e o que fizer alguma propoſta na Junta, votará logo, ainda que ſeja o primeiro: os mais votaráõ pela maneira referida, e o Preſidente em ultimo lugar; e havendo votos differentes naquellas materias que ſe conſultarem, ſe fará delles declaração nas Conſultas; e o Secretario tomará em lembrança o que ſe aſſentar, nas coſtas da meſma petição, ou papeis, que o Preſidente, e Deputados rubricaráõ; e fará as Conſultas, que ſerão aſſinadas pelo Preſidente, e Deputados todos em regra.

VI. As Cartas, Provisões, e outros Deſpachos, que o Secretario fizer, e houverem de ſer aſſinados por Mim, ſerão referendados pelo Preſidente.

VII. Nenhum negocio ſe deſpachará por Conferencia, mas ſim por votos; nem em quanto cada hum dos Deputados eſtiver votando, ſe interromperá, nem ſe fallará em outra alguma materia, ſem que primeiro ſe acabe o negocio de que ſe trata.

VIII. Encarrego muito aos Deputados, e Secretario o ſegredo que devem ter em todos os negocios que ſe tratarem na dita Junta, de ſorte que nunca poſſa vir á noticia das partes o que ſe votou, nem quem foi por ellas, ou contra ellas. Outroſim lhes encarrego muito o cuida-

dado, e diligencia contínua, com que devem proceder no Deſpacho dos negocios, para que ſe fação com toda a brevidade, e bom expediente; e o que devem ter em ordenar, e prover tudo o que convier ao bem da importante Adminiſtração, que Sou ſervida confiar-lhes.

IX. A' dita Junta Hei por bem que pertença toda a Juriſdicção dos Védores, e Conſelho da Fazenda; e que pelo Decreto de vinte de Março de mil ſetecentos ſetenta e ſete foi conferida ao lugar de Inſpector Geral, de toda a Arrecadação, e Adminiſtração da Fazenda dos Armazens de Guiné, India, e Armadas, e do Arſenal Real da Marinha; e a que pertencia aos Provedores dos Armazens pelo Regimento de mil ſeiscentos ſetenta e quatro; tanto pelo que reſpeita aos meſmos Armazens, e Arſenal, como pelo que toca aos ramos, que lhes devem ſer annexos, e de que trata o dito Regimento.

X. A' meſma Junta pertencerá o Deſpacho de todos os negocios da ſua competencia, e dos requerimentos, em que devão ſer ouvidos o Intendente, o Inſpector do Arſenal, o Auditor da Marinha, o Contador Geral, ou outro qualquer Chefe das Repartições que lhe ficão ſujeitas.

XI. A' dita Junta pertencerá a decisão de tudo quanto for receita, e deſpeza de generos, ou de dinheiro; e no principio de cada anno dará conta da importancia que ſerá neceſſario deſpender-ſe por hum cálculo approximado, e accommodado ás circumſtancias, declarando-ſe as differentes applicações, em que poderá ſer diſtribuida.

XII. Pertencerá á Junta conſultar todos os lugares, e occupações, ou empregos, aſſim da meſma Junta (excepto os lugares de Deputados) como dos Armazens, e Arſenal, e de todos os Ramos, e Repartições, que ficão debaixo da ſua inſpecção.

XIII. Pertencerá á Junta a nomeação dos Praticantes da Contadoria, Eſcriturarios do Almoxarifado, Meirinho, e ſeu Eſcrivão, Fiéis, e ſeus Ajudantes, Porteiros,

ros, Continuos, e Guardas, ou ſejão dos Armazens, ou do Arſenal.

XIV. Pertencerá tambem á Junta a nomeação de todos os Meſtres, Contra-Meſtres, Guardiães, Eſcrivães, Commiſſarios, Deſpenſeiros, Cirurgiões, Boticarios, Carpinteiros, Calafates, Serralheiros, e Tanoeiros de todos os Navios da Armada.

XV. Ha de a meſma Junta nomear os Meſtres, Contra-Meſtres, e Mandadores dos differentes Officios do Arſenal, e das Officinas que lhe são annexas.

XVI. Vagando alguns Officios, que não ſejão da nomeação da Junta, mas ſim dos que Me devão ſer conſultados, ella proverá as ſerventias delles por tempo de ſeis mezes; como tambem nos impedimentos, e faltas dos Officiaes, pelo meſmo tempo.

XVII. A' Junta pertencerá mandar fazer aſſentamento dos ſoldos, ordenados, tenças, ou pensões annuaes, e diarias, pagas pelos Armazens, os quaes aſſentamentos lhe ſerão requeridos com os titulos das mercês, e ſerão feitos na Contadoria, evitando-ſe que nas ferias ſe comprehendão outras algumas peſſoas que não ſejão Conſtructores, Meſtres, Contra-Meſtres, Mandadores, Officiaes, Aprendizes, e homens de trabalho.

XVIII. A Junta mandará examinar nas torna-viagens ſe os Officiaes de Mar e Guerra guardárão o Regimento dos Armazens, fazendo logo ſuſpender o pagamento dos ſoldos aos que achar faltárão á ſua execução, dando-Me conta, para eu dar a providencia que julgar neceſſaria.

XIX. Qualquer dos Deputados terá liberdade de propôr na Junta as providencias que lhe lembrarem, ou para mais util adminiſtração, e arrecadação da Real Fazenda, ou para melhor arranjamento, e economîa do Arſenal. As decisões de ſemelhantes propoſtas ſerão eſcritas por Termos feitos pelo Secretario em hum livro para iſſo deſtinado, e aſſinado pelo Preſidente, e Deputados. Por eſte meſmo modo conſtarão todas as decisões da Junta,

ta, que não forem em requerimentos de partes; e só nas Relações, e folhas dos Pagamentos, e dos Generos que entrega, ou deſpende o Almoxarife, cuja multiplicidade não permitte lavrarem-ſe Termos de cada huma; ſe porá por Deſpacho: *Viſta, e approvada*, e rubricaráõ eſte Deſpacho dous Deputados.

XX. Os Deputados fóra da Junta terão as Inſpecções correſpondentes aos ſeus Empregos. O Intendente a authoridade, e incumbencias preſcritas neſte Regimento; o Contador Geral a fiſcalização, e incumbencias determinadas no Alvará de tres de Junho de mil ſetecentos noventa e tres; e o Inſpector do Arſenal a Inſpecção dos trabalhos, e Officinas; de modo, que dirigindo-ſe todas as Ordens á Junta, depois de conferirem ſobre o melhor modo da ſua execução, cada hum dos Deputados paſſe a fazellas executar pela parte que lhe tocar, ficando todos unidos, e cada hum na ſua Inſpecção, reſponſaveis pela boa, ou má execução.

XXI. Todas as Ordens que forem á Junta, e as que eſta expedir, ſerão regiſtadas na Secretaria, ou na Contadoria, ſegundo a ſua natureza; evitando-ſe, quanto for poſſivel, a duplicação de Regiſtos. Os Alvarás, Patentes, e mais Papeis, que até agora erão regiſtados na Intendencia, e na Contadoria, ſó o ſerão na Contadoria; porque, ficando eſta immediatamente ſujeita á Junta, qualquer dos Deputados poderá haver as noticias, ou copias que preciſar.

XXII. Todos os Livros da Arrecadação da Fazenda deſta Repartição ſerão rubricados por hum dos Deputados da Junta.

XXIII. Em hum dos primeiros dias de cada mez dará conta por eſcrito cada hum dos Deputados do eſtado, em que ſe achão os Negocios da ſua incumbencia. Averiguar-ſe-ha a Receita, e Deſpeza do mez antecedente, tanto de Dinheiro, como de Generos; ſerão preſentes as Relações do Almoxarife para ſe examinar que Generos devem comprar-ſe para provimento do Ar-

ſenal ; e finalmente neſta Conferencia ſe conhecerá de tudo quanto ſe fez no mez antecedente, e ſe darão as providencias para o futuro; fazendo-ſe huma conta exacta do eſtado das couſas para Me ſer preſente, e remettendo-ſe huma Copia authentica ao Conſelho do Almirantado.

Do Intendente.

XXIV. O Intendente ſerá obrigado a ir aos Armazens todos os dias que não forem de guarda, e aſſiſtirá na ſua Meza de manhã tres horas, entrando ás oito, do primeiro d' Abril até o fim de Setembro; e ás nove, do primeiro de Outubro até o ultimo de Março: e logo que entrar a Deſpacho, tratará de o dar em primeiro lugar ás Informações que a Junta lhe pedir; e depois ás Petições das Partes, e ao mais expediente de todas as couſas neceſſarias aos Armazens, e que forem approvadas pela Junta.

XXV. O Intendente fará dar prompta execução a todas as Ordens da Junta, paſſando para eſſe fim os Deſpachos neceſſarios aos Officiaes que lhe são ſujeitos.

XXVI. O Intendente proporá na Junta as Relações do Almoxarife para conhecimento dos Generos que são neceſſarios; e depois de ſe decidir em Junta as compras que ſe devem fazer á viſta das amoſtras que forem apreſentadas, ou das averiguações que ſe fizerem, o meſmo Intendente paſſará as Ordens neceſſarias ao Almoxarife, e aſſiſtirá á entrada dos Generos, para ver ſe elles combinão com as amoſtras, ou ſe diverſificão na qualidade, dando de tudo conta na Junta.

XXVII. O Intendente ſerá obrigado a ir todos os dias aos Armazens, onde ſe arrecadão os Generos, principalmente ao dos Mantimentos, e examinará ſe todos ſe achão na preciſa arrecadação; e ſe o Almoxarife, Eſcrivães, e Fiéis cumprem com as ſuas obrigações.

XXVIII. O Intendente diſtribuirá os Eſcrivães pela

la fórma que for mais util ao ſerviço dos Armazens, eſcolhendo entre elles dous, que aſſiſtão fixamente aos pagamentos, tendo cada Pagador hum Eſcrivão, que reſponda pela ſua conta; fazendo pôr em cada Cofre duas Chaves, huma para o Eſcrivão, e outra para o Pagador; e ordenará que os Eſcrivães remettão á Contadoria, no primeiro dia de cada mez, Relações breves, e exactas, das quantias recebidas, e pagas pelos Pagadores no mez antecedente, como já ſe praticou.

XXIX. O Intendente aſſiſtirá ás Moſtras que ſe paſſarem ao Corpo da Marinha, e aos pagamentos das Ferias, não conſentindo que eſtes ſe fação ſem aſſiſtencia dos Meſtres, ou Mandadores, e dos Apontadores, nem nas horas de trabalho.

XXX. O Intendente paſſará as ordens para ſe apontar toda a gente de trabalho, na fórma que ordenar a Junta; e terá grande cuidado em que o Ponto ſe faça com a maior exacção, dando a eſte reſpeito as providencias que julgar neceſſarias.

XXXI. O Intendente mandará fazer o aſſento de toda a gente de mar, e guerra, que embarcar nas Náos, e mais Embarcações, nomeando os Eſcrivães a que tocar; de ſorte que o meſmo Eſcrivão que aſſiſtir ao pagamento, ſeja o que faça o Aſſento, e paſſe a Moſtra, dividindo-ſe igualmente o trabalho pelos dous Pagadores, na fórma que ſe tem praticado.

XXXII. O Intendente mandará paſſar as Certidões que ſe lhe pedirem, e que houverem de ſer feitas pelos Officiaes que lhe ficão ſubordinados.

XXXIII. O Intendente terá toda a Inſpecção na Enfermaria, e Hoſpital, aonde irá as mais vezes que puder; e fará executar com exactidão as ordens que receber para os novos Eſtabelecimentos que Tenho determinado fazer no dito Hoſpital.

XXXIV. O Intendente proporá na Junta, no caſo de vacatura, as peſſoas que lhe parecerem mais proprias de occupar os lugares de Almoxarife, Eſcrivães da In-

tendencia, e do Almoxarifado, Pagadores, Comprador, Apontadores, Porteiro, e Continuo da Intendencia, Porteiros, e Guardas da Ribeira, tendo ſempre em viſta, que todos devem ſer provídos por accéſſo em Officiaes da Contadoria, e Armazens, pelo modo que Tenho Ordenado depois do Alvará de tres de Junho de mil ſetecentos noventa e tres.

Do Auditor da Marinha, e Fiſcal.

XXXV. O Fiſcal, que ſerá ſempre o Auditor da Minha Real Armada, terá a ſeu cargo o vigiar ſobre a fiel, e inteira execução, que ſe dará a eſte Regimento, que mando literalmente obſervar.

XXXVI. Será ſempre ouvido pela Junta em todas as reſoluções que ſe tomarem pertencentes á minha Real Fazenda, e reſponderá a todos os Requerimentos, e Propoſtas que lhe forem dirigidas pela Junta.

Do Contador Geral.

XXXVII. O Contador Geral executará, e fará executar na Contadoria todos os Deſpachos da Junta com a maior exacção.

XXXVIII. O Contador Geral, que tambem he Fiſcal da Fazenda deſta Repartição, não ſó reſponderá a todos os Requerimentos, e Propoſtas que lhe forem dirigidas da Junta, mas terá o maior cuidado em que ſe execute eſte Regimento, participando na Junta qualquer alteração, que na ſua obſervancia ſe pertenda fazer.

XXXIX. O meſmo Contador Geral terá todas as mais incumbencias reſpectivas á Contadoria, determinadas no Alvará de tres de Junho de mil ſetecentos noventa e tres.

XL. Será obrigado a apreſentar na Junta no principio de cada mez os Livros da Receita, e Deſpeza-

do

do Almoxarifado, e as Contas da Receita, e Deſpeza dos dous Pagadores do mez antecedente.

XLI. Nos impedimentos do Intendente aſſignará o Contador Geral todos os Papeis do ſeu Expediente; e o primeiro Eſcriturario da Contadoria aſſignará os do Expediente deſta.

XLII. O Contador Geral proporá na Junta as peſſoas que deverão occupar os lugares de Eſcrituarios, e Praticantes da Contadoria, Eſcriturarios do Almoxarifado, Eſcrivães, Commiſſarios, ou Deſpenſeiros das Náos, Porteiro, e Continuo da Contadoria.

Do Inſpector do Arſenal.

XLIII. O Inſpector do Arſenal executará, e fará executar todas as ordens da Junta; e não dará cumprimento a outras algumas ſem que primeiro o participe na Junta.

XLIV. Terá toda a Inſpecção, e ordenará os trabalhos do Arſenal, e de todas as Officinas; e para eſte fim lhe ſerão ſubordinados os Conſtructores, Meſtres, Contra-Meſtres, e Officiaes.

XLV. Terá igual Inſpecção ſobre o apparelho, e preparo das Náos, ſua conſervação, e ſegurança, eſtando ancoradas; para o que lhe ſerão ſubordinados o Patrão Mór, Sota-Patrão, Meſtres, Contra-Meſtres, Guardiães, Cabos da Ponte, Patrões, e Arraes.

XLVI. O meſmo Inſpector do Arſenal não conſentirá que Meſtre algum tome empreitada, ou que os Officiaes ſe empreguem em trabalhos, que não pertençáo a Meu ſerviço.

XLVII. Aſſiſtirá, ou mandará aſſiſtir ao Ponto, fazendo diſtribuir a gente, ſegundo os trabalhos que forem neceſſarios, tanto em terra, como no mar.

XLVIII. Fará que ſe execute o Decreto de tres de Junho de mil ſetecentos noventa e tres a reſpeito das

Que-

Querenas dos Navios Mercantes; e terá toda a vigilancia na roſega das Ancoras.

XLIX. Terá grande cuidado em evitar os extravios dos generos do Arſenal, e de bórdo das Náos ancoradas, ou em Armamento, antes de ſe entregarem aos ſeus Commandantes; e a maior vigilancia para evitar o fogo, fazendo que haja Rondas de noite, tanto no Arſenal, como no mar; propondo na Junta todas as providencias que julgar neceſſarias para eſtes importantiſſimos objectos.

L. Terá dous Officiaes de Marinha de menor graduação para o ajudarem, ſendo elle ſempre o reſponſavel; e mais hum Secretario. Os Officiaes de Marinha ſerão propoſtos pelo meſmo Inſpector do Arſenal, e approvados pela Junta.

LI. Será o ſobredito Inſpector do Arſenal obrigado a reſidir de dia, e de noite no Arſenal; para o que lhe ſerão dadas Caſas para ſua habitação, e de ſua Familia; e não poderá pernoitar fóra ſem licença da Junta, a qual, ſendo por mais de oito dias, lha não concederá ſem Me conſultar.

LII. Proporá na Junta o numero de Mandadores, e Officiaes neceſſarios em qualquer das Officinas, ou trabalhos do Arſenal; e, depois de decidido na Junta, mandará fazer Relação dos ſeus nomes, e dos jornaes que merecerem, ouvindo por eſcrito os Conſtructores, ou Meſtres, e dando conta na Junta, para que, ſendo approvada, o Intendente paſſe as ordens neceſſarias para ſerem apontados.

LIII. Nos mezes de Junho, e Dezembro de cada anno paſſará Reviſtas geraes a todos os Mandadores, Officiaes, e Aprendizes, examinando os jornaes que vencem; e ouvindo tambem por Eſcrito os Conſtructores, e Meſtres, dará conta na Junta para ſe augmentarem os ſalarios aos que o merecerem, e ſerem deſpedidos os que não cumprirem com as ſuas obrigações; e ſó neſtas occaſiões poderá haver accreſcentamento de Jornaes

naes, não excedendo de quatrocentos e cincoenta reis aos Mandadores, e de trezentos e cincoenta reis aos Officiaes; e quando haja alguns, que mereção maior jornal, Me será preſente.

LIV. Poderá mandar prender todas as peſſoas que lhe ficão ſujeitas, e que deſobedecerem ás ſuas ordens, ou que lhe conſtar deſencaminhão, conſentem, ou não evitão o extravio de Generos pertencentes ao Arſenal, ou ás Embarcações da Minha Armada; dando parte na Junta, ou para ſe decidir a fórma do caſtigo, ou para as mandar remetter ao Auditor da Marinha, e ſerem proceſſadas na conformidade das Minhas Leis.

LV. Proporá na Junta os Meſtres, Contra-Meſtres, e Mandadores do Arſenal, que ſe houverem de prover; e igualmente todos os Meſtres, Contra-Meſtres, Guardiães, Cabos da Ponte, Patrões, Carpinteiros, Calafates, Serralheiros, e Tanoeiros que ſe houverem de prover, ou nomear para embarcar.

Do Secretario.

LVI. O Secretario da Junta proporá os Negocios, e Requerimentos que o Preſidente ordenar, e terá o maior cuidado nos Requerimentos, e Deſpachos que eſtiverem a ſeu cargo, lendo os Papeis, fazendo a Relação delles na Junta, e lembrando nella as Reſoluções, ou Ordens que encontrarem, ou fizerem a bem dos Negocios que propuzer.

LVII. Ao tempo em que ſe houverem de aſſinar Cartas, Alvarás, Provisões, ou Ordens, metterá dentro o lembrete por onde as expedio, e as Conſultas por onde as paſſou, para que o Preſidente, e Deputados vejão ſe eſtão conformes ao que votárão, e ao que Fui ſervida reſolver.

LVIII. Fará regiſtar todas as Ordens, e Deſpachos que ſe expedirem da Junta: lavrará os Termos das Decisões, que não forem dadas em Requerimentos, re-

met-

mettendo Cópias por elle aſſinadas aos Deputados, a quem pertencer a execução.

LIX. Os Officiaes da Secretaria cumpriráõ as ordens do Secretario em tudo quanto for pertencente a ſeus officios.

Do Porteiro da Junta.

LX. O Porteiro da Junta aſſiſtirá a fazer as ſuas obrigações do meſmo modo que as fazem os mais Porteiros dos Meus Tribunaes; e tanto que ſe principiar o Deſpacho, não entrará para dentro da Junta, nem levará recado, ſalvo ſe for de alguma das Minhas Secretarias, Tribunaes, ou Officiaes ſubordinados á Junta, ou de outra qualquer peſſoa que for chamada a ella; para o que baterá primeiro na porta (a qual terá fechada ſempre) e eſperará para entrar que ſe toque a campainha.

Do Continuo.

LXI. O Continuo da Junta ſervirá para os Aviſos, e diligencias que forem neceſſarias, aſſiſtindo infallivelmente todos os dias que forem de Tribunal; como tambem ao Preſidente para as que forem preciſas, e do Meu Real Serviço.

Do Meirinho, e ſeu Eſcrivão.

LXII. O Meirinho, e ſeu Eſcrivão, ficando, aſſim como todos os mais Officiaes dos Armazens, ſujeitos á Junta, não ſó cumpriráõ os ſeus Deſpachos, mas terão todas as mais obrigações inherentes a ſeus Officios, ſegundo a pratica dos outros Tribunaes; ficando do meſmo modo obrigados a fazerem as diligencias que lhes determinar o Auditor da Marinha, na fórma que Tenho ordenado.

Pelo que: Mando ao Conſelho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Peſſoas,

a

a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, como ſe delles fizeſſe individual, e expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario; regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e ſeis de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará de Regimento, que Voſſa Mageſtade he ſervida dar á Junta da Fazenda da Marinha.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Fran-

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 32. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 8. de Novembro de 1796.

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão.

Regiſtado neſta Secretaria do Conſelho do Almirantado no Livro I. das Cartas de Lei, Alvarás, e Decretos a fol. 28. Secretaria do Conſelho do Almirantado 15. de Novembro de 1796.

Joſé Ignacio Vieira Henriques.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA: Faço ſaber aos que eſte Alvará de Regimento virem, que tendo conſideração a que o Meu Conſelho do Almirantado ſe ſerve de hum Regimento Proviſional, no qual tambem ſe tem feito algumas alterações: Fui ſervida mandar fazer eſte Regimento para o dito Conſelho, que Hei por bem, e mando que daqui em diante ſe cumpra, e guarde pela maneira ſeguinte.

TITULO PRIMEIRO.

Da Organização do Conſelho do Almirantado.

I. O Conſelho do Almirantado ſerá compoſto de hum Preſidente, e quatro Conſelheiros, hum Secretario, tres Officiaes da Secretaria, (dos quaes hum ſerá denominado Official Maior) tres Ajudantes da meſma, hum Traductor de Linguas, hum Porteiro, dous Guardas, e tres Correios.

II. O Preſidente ſerá ſempre o Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos; e os Conſelheiros ſerão ſempre Officiaes do Corpo da Marinha, e ordinariamente Generaes delle, ficando a Meu arbitrio a ſua nomeação, ſem que a antiguidade, ou ſuperioridade de Patente lhes dê mais algum direito.

III. O Secretario, podendo ſer, ſerá Official graduado no Corpo da Marinha, ou no do Exercito. Os Officiaes da Secretaria, Ajudantes, Traductor de Linguas, Porteiro, Guardas, e Correios ſerão todos Paizanos.

IV. Receberáõ todos os ſoldos que em razão dos ditos Empregos Fui ſervida regular pelo Meu Decreto de trinta e hum de Maio de mil ſetecentos no-

ven-

venta e cinco, á excepção do Preſidente, que ſervirá ſem ordenado, tendo o de Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos.

V. O Conſelho do Almirantado fará as ſuas Juntas na meſma Caſa, em que até agora as tem feito, onde ſe ajuntaráõ o Preſidente, Conſelheiros, e mais Peſſoas ſobreditas, quatro vezes na ſemana, Terças, Quartas, Sextas, e Sabbados, ſempre de manhã, não havendo cauſa extraordinaria do Meu Real ſerviço, porque neſte caſo não ſó ſe ajuntará todos os dias, mas meſmo duas vezes, ſe a urgencia dos Negocios o pedir; e não haverá mais feriados do que os que conſtão da Pauta, que já ſe acha no Conſelho.

VI. Do primeiro de Maio até trinta de Setembro principiaráõ as Seſsões pelas nove horas, e acabaráõ ao meio dia; e do primeiro de Outubro até trinta de Abril ás nove horas e meia, terminando meia hora depois do meio dia, de ſorte que em todo o tempo não haja menos de tres horas de Deſpacho.

VII. Aſſentar-ſe-hão o Preſidente na cabeceira da Meza, em huma cadeira com eſpaldar, e os Conſelheiros aos lados della em bancos eſtofados, tambem com eſpaldar. O Secretario no topo da Meza em cadeira raza. Os Conſelheiros ſe precederáõ pela ſua Patente; e ſendo igual, pela antiguidade que nella tiverem.

VIII. O primeiro Conſelheiro ſerá Vice-Preſidente, e a elle ſerão dirigidas, na falta do Preſidente, todas as Ordens, Cartas, e mais papeis, ou noticias que ſe deverem dirigir ao Conſelho.

IX. Hum quarto de hora antes de principiarem as Seſsões, ſe porão duas ſentinellas á porta da primeira Sala, da parte de fóra della, com ordem de embaraçar todo, e qualquer motim naquelle lugar, e ſeu alcance; e depois de finda a Seſsão, e fechada a porta,

ſe

ſe retiraráõ. Eſtas ſentinellas ſerão fornecidas por huma das Guardas do Meu Arſenal Real da Marinha; e para que o Official da Guarda ſaiba a hora em que as ha de mandar pôr, e retirar, terá o Porteiro cuidado de o mandar aviſar por hum Guarda, ou Correio.

TITULO SEGUNDO.

Da fórma do Deſpacho do Conſelho do Almirantado.

I. EM primeiro lugar ſe lerão as Reſoluções das Conſultas que baixarem, e as que houverem de ſubir: em ſegundo, ſe lerão as Cartas dos dependentes do Conſelho, e ſe minutaráõ as reſpoſtas: e em terceiro lugar ſe procederá ao Deſpacho das Petições das partes.

II. Para o Deſpacho do Expediente baſtará que ſe junte o Preſidente, e hum Conſelheiro, ou ſimplesmente dous Conſelheiros; e ſem embargo do que preſcrevo no Titulo Primeiro, Artigo Sexto ſobre o tempo das Seſsões, ſempre ſerá do Meu Real agrado, que não fique por deſpachar Requerimento algum de huma para outra Seſsão.

III. Além do Preſidente, Conſelheiros, e Secretario, peſſoa alguma aſſiſtirá ao Deſpacho, nem ainda meſmo o primeiro Official da Secretaria, a titulo de melhor, e mais prompto expediente.

TITULO TERCEIRO.

Da Juriſdicção do Conſelho do Almirantado.

I. O Conſelho do Almirantado terá toda a juriſdicção que competia ao Capitão General da Armada Real, e parte da que tocava ao Inſpector Geral da Marinha, na fórma declarada na Minha Carta

de Lei de vinte e ſeis do preſente mez de Outubro.

II. Será o primeiro objecto, e cuidado do Conſelho do Almirantado, compôr hum Corpo de Ordenanças para o Governo, e Regimen da Minha Marinha Real, para o que formará primeiro hum Plano, que ſubirá á Minha Real Preſença; e ſendo Eu ſervida approvallo, o Preſidente diſtribuirá pelos Conſelheiros as materias que forem mais analogas aos conhecimentos, e pratica de cada hum delles; e conferindo-ſe depois no Conſelho o trabalho que tiverem feito, e ſendo nelle approvado, ſubirá á Minha Real Preſença, para que ſendo do Meu Real agrado, paſſe logo a imprimir-ſe, e obſervar-ſe.

III. Recebendo o Conſelho ordem Minha para a expedição de alguma embarcação, Me conſultará a que julgar mais propria para o deſtino a que ſe dirigir; e igualmente Me conſultará o Official que a deverá commandar, e nomeará os mais Officiaes de Marinha, e de Pilotagem que forem neceſſarios para a ſua guarnição.

IV. Quando Eu for ſervida declarar ao Conſelho o deſtino das Expedições, o meſmo Conſelho formará as Inſtrucções para os Commandantes, as quaes ſubindo á Minha Real Preſença, e baixando por Mim approvadas, o Conſelho mandará aos Commandantes que as obſervem.

V. Será mais da ſua Juriſdicção conſultar-Me os Officiaes de Marinha, que devem ſer promovidos: O numero certo de Pilotos, que o meſmo Conſelho deverá nomear, proporcionado ás Embarcações de Guerra, e de Tranſporte: Quando ſe devem fazer novas Conſtrucções, e de que claſſe, e refundir outras: Em que Portos do Reino, e Conquiſtas ſe podem fazer Conſtrucções, e de que claſſe, de ſorte que humas, e outras convenhão á Minha Real Fazenda: Aonde ſe devem

vem crear novos Departamentos, fazer Diques, Molhes, e em fim conſultar-Me tudo quanto convier ao augmento das Minhas Forças Navaes, á ſegurança de Meus Eſtados, e á extensão da Marinha Mercante dos Meus Reinos, e Eſtados, ſeja de Mar Alto, de Coſta, ou de Rio.

VI. Mandará tirar as Cartas das Coſtas do Reino; e principiando da Barra de Lisboa, ſe extenderá pela parte do Norte até Caminha, e pela do Sul até Cabo de Santa Maria, tirando ao meſmo tempo os Planos das Barras, Bahias, e Enſeadas nas meſmas Coſtas, notando nellas os Ancoradouros, Fundos, Bancos, Eſcolhos, Correntes, ſua direcção, e força, Traveſſias, Eſtabelecimentos dos Portos, de ſorte, que pela ſua exacção ſe pratique huma ſegura Navegação. Para o methodo ſe ſeguirá o do Atlas Maritimo de Heſpanha, feito pelo Brigadeiro D. Vicente Tofino, com o ſeu reſpectivo Roteiro.

VII. Como pelo Decreto de quinze de Novembro de mil ſetecentos oitenta e tres Eſtabeleci no Real Corpo da Marinha Conſelhos de Guerra, para os que nelle delinquiſſem, ſerão eſtes formados pelos Officiaes do meſmo Corpo da Marinha, que o Conſelho do Almirantado Me conſultará, regulando-ſe ſempre o numero dos Officiaes, e qualidade do Preſidente, e Vogaes, pelo crime que ſe houver de ſentencear. Neſte Conſelho ſerá dada a Sentença, a qual ſubirá a ſuperior Inſtancia, aonde ſe confirmará, ou abolirá.

VIII. Para eſte fim haverá hum Juiz Relator, e dous para Adjuntos, os quaes ſerão todos Miniſtros Togados da Caſa da Supplicação, e por Mim nomeados, e ſe farão as Juntas na meſma Sala do Conſelho do Almirantado, e no dia, e hora que eſte determinar, aſſiſtindo ſempre o Vice-Preſidente, e hum Conſelheiro, ou ſimplesmente dous Conſelheiros; e neſte caſo o mais antigo ſerá o que preſida. Porém ſe

o crime for de muita gravidade, ſe juntará todo o Conſelho com os tres Miniſtros; e depois do Juiz Relator relatar os Autos, ſe procederá a Sentença, a qual ſendo de morte, ſe não executará, ſem que primeiro ſuba á Minha Real Preſença, e Eu decida o que for ſervida.

TITULO QUARTO.

Do Preſidente.

I. O Preſidente terá voto, aſſim como os Conſelheiros, e poderá convocar extraordinariamente o Conſelho do Almirantado em todas as occaſiões que o julgar neceſſario, e util ao Meu ſerviço; e fará que ſe Me conſultem todos aquelles Negocios que forem dignos diſſo.

II. Terá hum particular cuidado em que os Conſelheiros, Secretario, e todas as mais peſſoas ſujeitas ao Conſelho do Almirantado cumprão com as ſuas obrigações.

III. Será quem ponha o *Cumpra-ſe* nas Patentes, Decretos, e mais Papeis, em que o coſtumão pôr os mais Preſidentes.

IV. Quando vagar Secretario, Me conſultará o Conſelho a peſſoa, que achar mais propria para eſte Emprego; e delle para baixo ſerá o Preſidente quem nomee as peſſoas que os deveráõ occupar; e poderá de acordo com os Conſelheiros remover o Porteiro, Guardas, e Correios.

V. Diſtribuirá pelos Conſelheiros os Livros para o ſerviço do Conſelho, e ſua Secretaria, para que os rubriquem, e referendem.

VI. O Preſidente de acordo com os Conſelheiros, e Secretario nomeará dos tres Officiaes da Secretaria o que for mais habil para Official Maior, e eſte ſe-

rá

rá quem nos impedimentos do Secretario o ſubſtitua.

VII. Quando ſe acharem no Porto armados Navios, Fragatas, ou outras quaeſquer Embarcações da Minha Real Armada, ſerá quem para ellas dê ordem, e Santo, recebendo-o immediatamente de Mim.

VIII. Na falta do Preſidente preſidirá ſempre o Vice-Preſidente, na fórma ordenada na Minha Carta de Lei de vinte e ſeis do preſente mez de Outubro.

TITULO QUINTO.

Dos Conſelheiros do Almirantado.

I. TOdos ſerão por Mim nomeados, ſervindo-lhes de Titulo os Decretos das ſuas Nomeações, e na preſença do Preſidente prometterão debaixo de ſua honra o ſeguinte: Primeiro, cumprir em geral com a ſua obrigação: Segundo, guardar inviolavelmente ſegredo no que ſe tratar no Conſelho, cuja tranſgreſsão ſerá conſiderada como delicto grave: Terceiro, a exacta obſervancia deſte Regimento.

II. Nos votos evitarão tudo quanto parecer altercação, e controverſia, e ſó cada hum no ſeu exprimirá o fundamento delle conciſa, e energicamente, ſem que nenhum dos Conſelheiros interrompa aquelle que eſtiver votando.

III. O Conſelho firmará o que ſe vencer por mais votos, aſſinando todos, ainda os que forem de voto contrario; ficando ſó na liberdade de cada hum declarar nas Conſultas o ſeu parecer.

IV. Rubricarão, e referendarão os Livros que o Preſidente lhes diſtribuir, na fórma determinada no Titulo antecedente.

TITULO SEXTO.

Do Secretario do Conſelho do Almirantado.

I. O Secretario ſerá Official graduado da Minha Armada Real, ou Exercito; e na falta deſtes, ſerá ſempre peſſoa, em quem concorrão as qualidades de intelligente nas materias que fazem o objecto do Conſelho, morigerado, de ſegredo, zeloſo, que acolha bem as Partes, e capaz de fazer o ſeu Expediente com methodo, e promptidão.

II. Na preſença do Preſidente fará o meſmo juramento, que no Titulo antecedente ſe preſcreve para os Conſelheiros do Almirantado.

III. Receberá todos os Requerimentos na Secretaria, onde os ſeparará por ſua ordem; de tal ſorte, que os analogos fiquem juntos, e no fim aquelles que forem de materias de differente natureza; e para poder fazer eſta ſeparação, ſe achará na Secretaria huma hora antes de ſe principiar a Seſsão.

IV. Será quem leia, e proponha no Conſelho todos os Requerimentos, e mais Papeis, e quem nelles lance os Deſpachos, obſervando-ſe a ordem determinada.

V. Paſſará todas as Ordens, e Aviſos que o Conſelho ordenar: lavrará Patentes, e Provisões, ſubſcrevendo-as, e aſſignando-as no ſeu competente lugar: paſſará todas as Certidões, que por Deſpachos do meſmo Conſelho ſe lhe mandarem paſſar; e todos os Papeis, que forem por elle aſſignados, terão Fé publica.

VI. Minutará as Conſultas que ſubirem á Minha Real Preſença, (tomando na meſma Seſsão a ſubſtancia dellas) as quaes na ſeguinte apreſentará no Conſelho para ſe aſſignarem.

VII.

VII. Não poderá abrir Papel algum, que vá fechado, e dirigido ao Conſelho, ſenão na preſença do meſmo Conſelho.

VIII. Eſtará inteiramente a ſeu cargo o Cartorio do Conſelho, fazendo que nelle ſe guardem Livros, Cartas, Diarios Nauticos, Projectos, Leis, Decretos, Aviſos, e Reſoluções; como tambem Proceſſos, Devaſſas, Conſelhos de Guerra, Sentenças, &c. tudo dentro das ſuas reſpectivas caixas; e para deſde logo acautelar toda a confuſão, principiará a pôr por ſua ordem tudo quanto neſte Artigo ſe comprehende.

IX. Diſtribuirá pelos Officiaes, e Ajudantes da Secretaria os Livros de Regiſto de Patentes, Conſultas, Reſoluções, Aviſos, Provisões, Diarios das Seſsões, Ordens do Conſelho, e Reſpoſtas, e aſſim tambem toda a mais eſcrita do Expediente da Secretaria, recommendando ao Official Maior, que tanto elle, como os mais, a fação com limpeza, e boa Orthografia, ſem ſe affaſtarem dos Modelos eſtabelecidos pelo Conſelho; e o meſmo, como ſeu ſubordinado, ſe obſervará a reſpeito do Traductor de Linguas.

X. Para o Expediente dos Papeis dirigidos á Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e para o de Ordens, Aviſos, &c. ſe ſervirá dos Correios, e ainda dos Guardas, no caſo de ſer preciſo.

XI. Não receberá Emolumento algum das Partes, excepto das Patentes.

TITULO SETIMO.

Dos Officiaes, e Ajudantes da Secretaria.

I. OS Officiaes, e Ajudantes da Secretaria farão na preſença do Preſidente o meſmo Juramento, preſcripto no Titulo Quinto.

II.

II. Serão inteiramente ſujeitos ao Secretario, e ſe acharáõ na Secretaria todos os dias de manhã, entrando para ella, e retirando-ſe ás horas preſcritas no Titulo Sexto, excepto nos dias feriados; e aſſiſtiráõ tambem todas aquellas tardes, em que o Conſelho fizer alguma Seſsão.

III. Os Officiaes da Secretaria, e Ajudantes ſe ſujeitaráõ inteiramente á diſtribuição da eſcrita, que fizer o Official Maior, o qual terá ſempre por objecto o melhor Expediente da meſma Secretaria.

IV. Pelo que toca a Emolumentos, ſe praticará o meſmo que vai determinado no Titulo antecedente.

V. O Official Maior da Secretaria, no impedimento do Secretario, fará inteiramente as ſuas funções, expendidas no Titulo Sexto; e então o Official da Secretaria que ſe ſeguir, fará as de Official Maior.

TITULO OITAVO.

Do Traductor de Linguas.

I. PAra Traductor de Linguas do Meu Conſelho do Almirantado ſe eſcolherá huma peſſoa, que ſeja inſtruida nas Bellas Letras, e que poſſua perfeitamente os Idiomas Francez, Inglez, Italiano, e Heſpanhol; e que dos Idiomas Dinamarquez, Sueco, e Hollandez tenha a noção que baſte para os entender, e depois referir no Conſelho o ſeu conteudo.

II. Fará na preſença do Preſidente o meſmo Juramento preſcrito no Titulo Quinto, e ſerá ſujeito ao Secretario, aſſim como os Officiaes da Secretaria.

III. Todos os dias que o Conſelho fizer as ſuas Seſsões, e em todos os outros que o meſmo lhe ordenar, aſſiſtirá na Secretaria, entrando para ella, e ſahindo ás horas determinadas neſte Regimento.

IV. A ſua obrigação ſerá traduzir todos aquelles

les Papeis, que ſe dirigirem ao Conſelho, em qualquer dos Idiomas apontados no Artigo Primeiro deſte Titulo; eſcrever nos meſmos, e entender-ſe de viva voz com os Eſtrangeiros, que ſe dirigirem ao Conſelho do Almirantado, para nelle dar de tudo huma exacta relação.

TITULO NONO.

Do Porteiro do Conſelho do Almirantado.

I. O Porteiro do Conſelho do Almirantado ſerá peſſoa de probidade, e que ſaiba ler, e eſcrever, e cumprirá as ſuas obrigações, que ſerão as meſmas que tem os mais Porteiros dos Meus Tribunaes.

II. Em quanto durarem as Seſsões do Conſelho, não entrará na Sala delle, menos tocando-ſe a campainha, ou chegando alguns Deſpachos das Minhas Secretarias de Eſtado; e neſte caſo baterá á porta do Conſelho, não entrando nelle, ſem preceder toque de campainha.

III. Não receberá emolumentos das Partes, e executará tudo quanto lhe for ordenado pelo Conſelho, ficando além diſſo ſujeito ao Secretario.

TITULO DECIMO.

Dos Guardas do Conſelho do Almirantado.

I. OS Guardas ſerão ſujeitos ao Secretario do Conſelho, e ao Official Maior da Secretaria, em tudo quanto tocar á obrigação do ſeu exercicio, e aſſiſtirão, durante as Seſsões do Conſelho, na primeira Sala da entrada, e nos outros dias aſſiſtirá alternativamente hum ſó.

II.

II. Pertencer-lhes-ha a limpeza, e arrumação de todas as caſas reſpectivas ao Conſelho, e executaráõ tudo o mais que lhes for ordenado pelo meſmo Conſelho.

III. Não receberáõ Emolumento algum das Partes; e no impedimento do Porteiro, terá eſte exercicio o Guarda encarregado da limpeza da Sala do Conſelho.

TITULO DECIMOPRIMEIRO.

Dos Correios do Conſelho do Almirantado.

I. O Principal deſtino dos Correios do Conſelho ſerá levar todo o Expediente ás Minhas Secretarias de Eſtado, e todos os Papeis expedidos pelo meſmo Conſelho, ou da ſua Secretaria.

II. Serão inteiramente ſujeitos ao Secretario do Conſelho, e ao Official Maior da Secretaria, e aſſiſtiráõ diariamente na meſma Sala, em que aſſiſtem os Guardas.

III. Para as occorrencias extraordinarias que ſobrevierem, aſſiſtirá diariamente hum dos Correios á porta do Preſidente, ou do Vice-Preſidente.

IV. Não receberáõ Emolumentos alguns das Partes; e nos impedimentos dos Guardas farão a ſua obrigação os Correios que o Secretario nomear.

Pelo que: Mando ao Conſelho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e façáõ cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, como ſe delles fizeſſe individual, e

ex-

expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e ſeis de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará de Regimento, que Voſſa Mageſtade he ſervida dar ao Conſelho do Almirantado, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Pe-

Pedro João Thomaz o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 25. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 7 de Novembro de 1796.

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão.

Regiſtado neſta Secretaria do Conſelho do Almirantado no Livro I. das Cartas de Lei, Alvarás, e Decretos a fol. 24. Secretaria do Conſelho do Almirantado 15 de Novembro de 1796.

Joſé Ignacio Vieira Henriques.

Na Regia Officina Typografica.

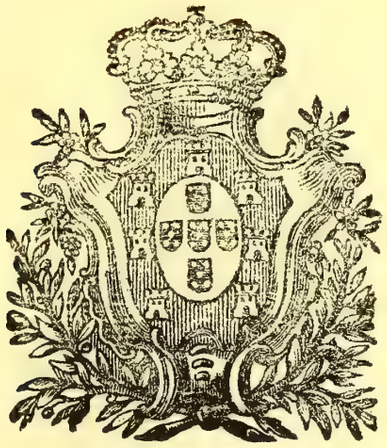

PARECENDO conveniente ao Meu Real Serviço, que todos os Regimentos de Infantaria do Meu Exercito ſe conſtituam no número de dois Batalhões, do meſmo modo que foi diſpoſto por Decreto do primeiro de Agoſto deſte preſente anno para o Regimento de Infantaria de Lippe: Sou ſervida Ordenar, que todos os Regimentos do meſmo Exercito fiquem conſtituidos para o futuro no número de dois Batalhões, e de mil e ſeiscentas praças cada hum: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar com as Ordens neceſſarias para ſe proceder ao referido augmento. Palacio de Quéluz a trinta de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

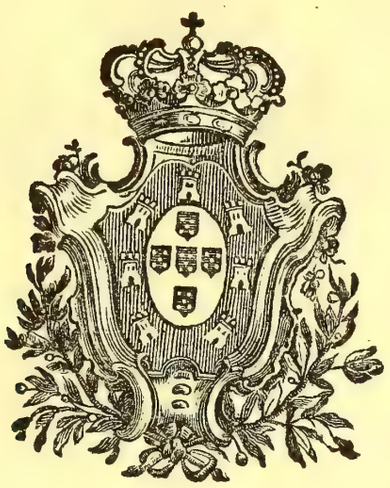

TENDO SUA MAGESTADE em conſideração o muito que importa ao ſeu Real Serviço, que no Corpo da ſua Real Armada haja Officiaes, cujos Eſtudos Mathematicos na Univerſidade de Coimbra, ou nas Aulas da Marinha, os fação diſtinctos para a ſua Real Contemplação: Ordena que daqui por diante ſejão preferidos nas Promoções aquelles Officiaes, que em igualdade de merecimentos, e embarques tiverem mais profundos conhecimentos Theoricos adquiridos nas ſobreditas Aulas, e Univerſidade. A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſua Real Reſolução de ſinco de Novembro de mil ſetecentos noventa e ſeis em Conſulta do Conſelho do Almirantado de dezenove de Outubro do meſmo anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Joſé Sanches de Brito.*

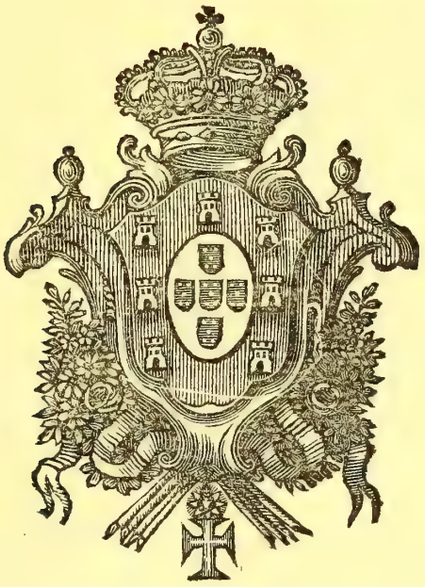

SOU ſervida Declarar, que ao Lugar de Secretario, que Tenho mandado crear para cada hum dos Regimentos do Meu Exercito, por Decreto de ſete de Agoſto do anno corrente, deve competir a Graduaçaõ de Tenente, e o Soldo de quinze mil réis por mez, pago pelas Theſourarias Geraes correſpondentes: E outro ſim que os Picadores dos Regimentos de Cavallaria do meſmo Exercito gozem do Soldo, e da Graduaçaõ de Alferes. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e neſta conformidade lhes mande expedir os ſeus competentes deſpachos. Palacio de Quéluz a treze de Novembro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

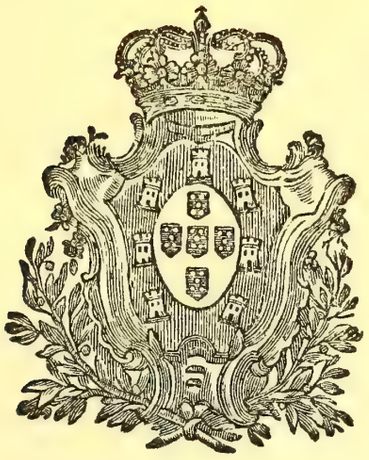

DEsejando SUA MAGESTADE premiar o merecimento dos que concorrem para o augmento das ſuas Forças Navaes, tão eſſencialmente neceſſarias para a ſegurança, e eſplendor da Monarquia, como para proteger o Commercio dos ſeus fieis Vaſſallos: Foi Servida Ordenar, que o Primeiro Engenheiro Conſtructor foſſe graduado com a Patente de Primeiro Tenente; e que os dous Segundos Engenheiros Conſtructores tiveſſem a de Segundos Tenentes, todos com os ſeus correſpondentes ſoldos, além dos ſeus reſpectivos ordenados: e que daqui por diante tiveſſem os que ſuccedeſſem aos actuaes, as meſmas Patentes correſpondentes a ambas as referidas claſſes de Engenheiros Conſtructores: E ordena outro ſim, que os Alumnos das ſuas Reaes Academias, que tiverem concluido os ſeus eſtudos Mathematicos, e ſe quizerem empregar na Architectura Naval, ſejão logo nomeados Aſpirantes de Engenheiros Conſtructores, com a graduação de Guardas Marinhas, de donde paſſaráõ a Segundos Tenentes, depois que houverem acabado todo o Curſo Theorico e Pratico da Conſtrucção Naval, e que ſe moſtrem habeis para merecerem o emprego de Engenheiros Conſtructores. A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſua Real Reſolução de vinte e dous de Novembro de mil ſetecentos noventa e ſeis, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de dezoito do meſmo mez e anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Pedro de Mendonça de Moura.*

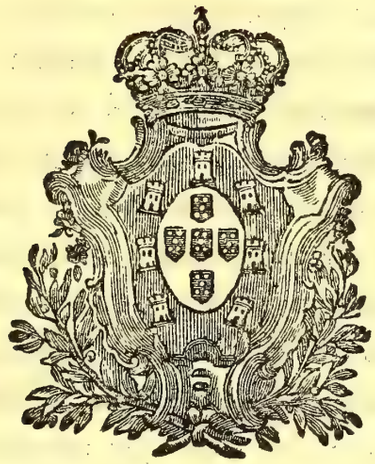

DECRETO.

TENDO conſideração ao zelo, actividade, e preſtimo, com que o Conde da Ega, do Meu Conſelho, e Deputado da Junta dos Tres Eſtados, Me tem ſervido na Inſpecção Geral dos provimentos das Munições de boca para as Tropas da Corte, e Provincias, de que o Hei encarregado pela Repartição da mencionada Junta: Sou ſervida authorizallo, para que conferindo com o Duque de Laſões Meu muito Prezado Tio, do Meu Conſelho de Eſtado, Marechal General de Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſoa, tudo quanto for concernente ao municiamento das Tropas dos meſmos Exercitos, e recebendo do ſobredito Marechal General todos os projectos, e diſpoſições relativas ao dito fim, as faça executar com a brevidade poſſivel, ſem outra alguma dependencia: E para que o ſobredito Conde não encontre o menor embaraço no prompto

ex-

expediente de tão importante commiſsão, e poſſa contar nos ſeus Subalternos com a meſma confiança que delle faço, e com hum zelo igual ao que delle eſpero: Hei por bem determinar, que todas as Ordens, que forem expedidas em ſeu nome para as compras, embargos, tranſportes de mantimentos, e mais objectos pertencentes á ſua adminiſtração, ſejão promptamente executadas por todos os Miniſtros, e Officiaes de Juſtiça, e Fazenda, debaixo das penas de ſuſpensão, privação de ſeus Officios, e das mais que merecerem, ſegundo a gravidade do caſo, ſem que para eſſe effeito ſe pertenda exigir outra alguma Providencia Minha, concebida em termos os mais eſpecificos: Authorizando outroſim o meſmo Conde, para que poſſa eleger, e nomear, a ſeu arbitrio, todas as peſſoas, que lhe parecerem habeis, e neceſſarias para os Empregos da mencionada Adminiſtração, com plena, e privativa juriſdicção ſobre os referidos Individuos, da meſma fórma que o Senhor Rei Dom Joſé, de Glorioſa Memoria, Meu Senhor, e Pai, foi ſervido conceder, em identicas circumſtancias, ao Inſpector Geral do Real Erario por Decreto do primeiro de Julho de mil ſetecentos e ſeſſenta e dous, eſtipulando-lhes, e eſtabelecendo-lhes ſalarios proprios, ſegundo as graduações, e trabalhos dos ſeus encargos; regulando-ſe neſſa parte, e em tudo o mais que for relativo ao governo economico da referida Adminiſtração, não ſó pelas providencias que ao dito reſpeito ſe achão eſtabelecidas pelo dito Meu Real Decreto, e hoje forem applicaveis; mas tambem por todas as mais que Eu ordenar nos caſos occorrentes, repreſentando-Me o Conde Inſpector a urgencia

cia dellas, e tudo o mais, de que carecer eſta Adminiſtração, e convier neſta parte ao Meu Real ſerviço, pelo Expediente da Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, a fim de Me ſer preſente. A Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e o faça cumprir, e executar. Palacio de Quéluz em vinte e cinco de Novembro de mil ſetecentos e noventa e ſeis. = Com a Rubríca do PRINCIPE Noſſo Senhor. =

Regiſtado a folh. 187. verſ.

Na Regia Officina Typografica.

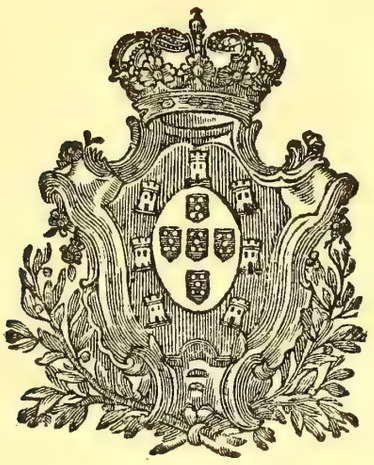

FOI SUA MAGESTADE Servida Ordenar, que da data deſta em diante ſejão logo conhecidos por Officiaes da ſua Real Armada aquelles, que a Meſma Senhora houver de promover, começando a vencer os ſeus reſpectivos ſoldos deſde as datas dos Decretos, pelos quaes Ella for Servida fazer-lhes eſta Graça, ſentando-ſe-lhes as ſuas novas Praças nos livros competentes, ainda que ſe achem auſentes, empregados no ſeu Real Serviço. A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſua Real Reſolução de tres de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſeis, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de vinte e nove de Novembro do meſmo anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Joſé Sanches de Brito.*

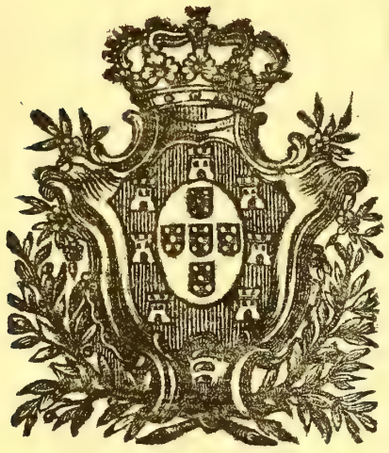

SOU ſervida Inſtaurar, e Eſtabelecer em toda a ſua intençaõ, e vigor o Meu Real Decreto de dois de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois, que regula, e determina o número, e qualidade de pratos, com que devem ſer ſervidas no Meu Exercito as Meſas do General em Chefe, e dos mais Officiaes Generaes, de que o meſmo Exercito ſe compozer; evitando nellas o uſo das Baixellas, e da Louça da China, e eſtipulando-lhes o número dos ſeus commenſaes: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o faça executar, expedindo para eſſe effeito as Circulares preciſas, com a copia deſte, para que chegue ao conhecimento de todos a ſua literal obſervancia. Palacio de Quéluz em quatro de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

DE-

DECRETO

SOBRE A MESA DOS GENERAES,

assim na Campanha, como nos Quarteis.

ATtendendo ao embaraço, que cauſaõ nos Exercitos as muitas bagagens, que ſe fazem neceſſarias aos que nelles pertendem viver como na caſa propria, com igual apparato de baixellas de prata, e de batarias para o ſerviço das cópas, e coſinhas; e para com ellas ſuſtentarem meſas de faſtoſa oſtentaçaõ no exercicio militar, em que o deſembaraço de ſimilhantes impedimentos habilita mais os Meus Vaſſallos para ſe empregarem melhor no Meu Real ſerviço, e na defeza da ſua Patria, em que conſiſte o mais bem entendido ponto da honra, com que ſe adianta a eſtimaçaõ dos que a ſabem adquirir, e conſervar: E deſejando ao meſmo tempo evitar aos que ſe empregaõ em taõ nobre exercicio as deſpezas, e competencias nellas, que pelos ſobreditos motivos ſe fazem, naõ ſó ſuperfluas, mas prejudiciaes na Campanha: Sou ſervido Ordenar, que nella, e nos Quarteis, em que eſtiverem as Tropas juntas, ou ſeparadas, ſó ſeja permittido ao General, que commandar em chefe o Exercito, dar meſa aos Generaes, e Militares, que podem, e coſtumaõ ir a ella: com tal declaraçaõ porém, que ainda na meſa do meſmo General naõ poderá haver nem mais de vinte peſſoas, nem mais de huma coberta de vinte pratos ſorteados das coſinhas; e outra coberta reſpectiva de fruta, e doce; nem peça alguma de prata, que naõ ſejaõ colheres, garfos, facas, e cafeteiras; nem louça alguma

da

da China : E tudo debaixo da pena do Meu Real Deſagrado ao ſobredito General em chefe, e de perdimento dos póſtos contra todos, e cada hum dos Militares, que achando a dita meſa ſervida em outra fórma, ou excedida no número dos commenſaes ſe aſſentarem para comer, ou nella, ou ainda em outra meſa ſeparada. Na meſma pena incorreráõ todos os Generaes, e Militares, deſde Meſtre de Campo General até Capitaõ incluſivamente, que no referido Exercito, ou Quarteis das Tropas derem meſas, que naõ ſejaõ, a ſaber : os Meſtres de Campo Generaes, e Sargentos Móres de Batalha aos ſeus Ajudantes de Campo, e Officiaes de Ordens, que eſtiverem de dia, ſem excederem hum prato de ſopa, outro de cozido, outro de aſſado, e outro de guizado, pelo que tóca á coſinha; e outros quatro pratos de doce, fruta, e queijo, pelo que pertence á cópa : E iſto ſómente no caſo, que aſſim lhes pareça. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande expedir, com a Copia deſte, Ordens circulares a todas as Provincias. Palacio de Noſſa Senhora da Ajuda, a dois de Abril de mil ſetecentos ſeſſenta e dois.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber a todos os que eſte Alvará com força de Lei virem: Que havendo reconhecido quanto he juſto, e proprio, que a Juriſdicção do Meu Conſelho do Almirantado ſe amplie, e eſtenda para poder julgar da validade das Prezas, que os Meus Vaſſallos fizerem ſobre as Nações que eſtiverem em guerra com a Minha Coroa, e que Eu confie ao meſmo Tribunal, compoſto não ſó dos ſeus Deputados Ordinarios, mas tambem dos Miniſtros Togados, que ſou ſervida nomear-lhe como Adjuntos, toda a Juriſdicção neceſſaria, para julgar em ſemelhantes caſos em ultima Inſtancia, aſſim como já o fiz para os Conſelhos de Guerra: Hei por bem determinar, que daqui em diante pertença ſó ao ſobredito Conſelho do Almirantado, juntamente com os Miniſtros Adjuntos, o julgar em ultima Inſtancia da validade das Prezas, feitas por Embarcações de Guerra da Minha Real Coroa, ou por Armadores Portuguezes, e das Cauſas, que ſobre o meſmo objecto ſe puderem excitar, regulando-ſe para o meſmo fim pelo Regimento, que Mando publicar juntamente com eſte Alvará com força de Lei, e que tem por baſe o antigo que já exiſtia, feito em dezoito de Junho de mil ſetecentos e quatro, com as alterações que a diſparidade de circumſtancias, e de tempos pareceo exigir.

Pelo que: Mando ao Conſelho do Almirantado, Meza do Deſembargo do Paço, Regedor da Caſa da Supplicação, e a todos os Tribunaes, e Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará, que o cum-

prão,

prão, e guardem, como nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, que Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em ſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

PRINCIPE ·:·

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade he ſervida determinar, que pertença ao Conſelho do Almirantado o julgar em ultima Inſtancia da validade das Prezas feitas por Embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes, e ſentenciar as Cauſas, que ſobre o meſmo objecto ſe moverem; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Jo-

Joſé Theotonio da Coſta Poſſer o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 46. do Livro I. dos Decretos, e Alvarás, expedidos ao Conſelho do Almirantado. Sitio de Noſſa Senhora da Ajuda em 15. de Dezembro de 1796.

Joſé Theotonio da Coſta Poſſer.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará de Regimento virem, que tendo conſiderado quão conveniente, e neceſſario he que os Vaſſallos deſtes Reinos, e Senhorios de Portugal ſe appliquem a deſtruir a Navegação de todos os Inimigos, que ao preſente, e ao diante tem, ou poſsão ter os ditos Reinos, ſolicitando-lhes todos os damnos poſſiveis: Tenho reſoluto que os Portuguezes, que daqui em diante ſe empregarem em fazer Corſo contra os ditos Inimigos, ſigão, e guardem o que ſe contém nos Capitulos ſeguintes deſte Regimento.

I. Que ninguem poſſa armar Navio em guerra ſem licença Minha, paſſada pelo Meu Conſelho do Almirantado; e concedida a dita licença, procurará dar fiança de fazer boa guerra, e que não fará damno algum aos Navios dos Vaſſallos Amigos, e Alliados deſta Coroa; e a dita fiança dará na parte, onde eſtiver o Navio, e ſe armar: e logo poderá tirar ſua Patente pela Secretaria do meſmo Almirantado.

II. Os Portos deſte Reino ſerviráõ de retirada para os Corſarios, e para as Prezas.

III. As Prezas ſe poderão vender naquellas partes, aonde forem conduzidas, e for conveniente aos Armadores.

IV. E no que reſpeita a ſerem válidas as Prezas, os Juizes dos lugares, aonde ellas forem conduzidas, farão os Proceſſos, que remetteráõ ao Conſelho do Almirantado, para alli ſe julgar em ultima Inſtancia ſobre a validade das ditas Prezas, e ſe decidirem as queſtões, e pleitos que ſobre eſte objecto ſe moverem.

V. As Prezas feitas pelas Embarcações da minha Real Coroa pertencerão aos Officiaes, e Tripulações que as fizerem, á excepção da Artilharia, Armas de fogo, ou brancas, e Munições de Guerra, das quaes os Particulares não fazem uſo; e eſtes Artigos ſerão com tudo avaliados para ſe entregar vinte por cento do ſeu valor aos Aprezadores, que dividirão eſſes vinte por cento com o reſto do que montar a Preza, ou Prezas; e determino que a diſtribuição das meſmas ſe faça da maneira ſeguinte: Dividir-ſe-ha a totalidade em oito partes, das quaes huma ſerá para o Commandante em Chefe, quando houver huma Eſquadra unida, ou para o Commandante da Náo que aprezou, quando não houver Eſquadra; duas partes para os Capitães das Embarcações que eſtiverem em viſta, ou ouvirem o Canhão no momento da Preza; duas partes para os Officiaes de Patente da Náo que aprezou, que ſerão divididas na proporção das ſuas Patentes; huma parte para os Officiaes Marinheiros da meſma Náo; e duas partes para a Equipagem em geral da meſma Náo que fez a Preza, deixando ao arbitrio do Almirantado a diſtribuição particular deſtas Claſſes.

VI. De todas as Prezas, e ſuas Carregações, depois de julgadas de boa preza, ſerão obrigados os que as fizerem, a pagar os Direitos eſtabelecidos para as Mercadorias que ſe importão neſtes Reinos, e ſeus Dominios, ficando por eſta parte iſentos, e livres de outro algum Tributo, ou Alcavala: Havendo porém Mercadorias prohibidas, deverão depoſitallas no Porto Franco, para ſerem dalli reexportadas por ſua conta para fóra do Reino.

VII. Prohibo a todos os Meus Subditos o tomarem

Com-

Commiſsões de outros alguns Reis, Principes, ou Eſtados Eſtrangeiros para armar Navios em guerra, e correr o mar debaixo de ſuas Bandeiras, ſalvo ſe for com licença Minha, ſobpena de ſerem tratados como Piratas.

VIII. Hão de ſer de boa preza todos os Navios pertencentes a Inimigos, ou mandados por Piratas Corſarios, e outra gente que curſa o mar, ſem Commiſsão de algum Principe, ou Eſtado Soberano.

IX. Attendendo aos grandes damnos, que recebem Meus Vaſſallos, e Confederados de tantos Corſarios, e Piratas, como andão no mar infeſtando-o: Declaro, e Ordeno que as Prezas que ſe tirarem aos Inimigos, e Piratas, que conſtarem haver eſtado em ſeu poder vinte e quatro horas, em qualquer parte que ſeja, ſerão boas prezas; e que todo o Navio que peleijar debaixo de outra Bandeira, que não for a daquelle Eſtado de quem trouxer Patente, ou Commiſsão, ſerá tambem de boa preza; como tambem trazendo Commiſsões de dous Principes, ou Eſtados differentes; e ſe eſte tal Navio andar armado em Corſo, ſeus Capitães, e Officiaes ſerão caſtigados como Piratas.

X. Tambem hão de ſer de boa preza os Navios com ſuas carregações, em que ſe não acharem Livros de Carga, Conhecimentos, Paſſaportes, e mais Papeis pertencentes á carregação, e governo do Navio. E prohibo a todos os Capitães, Officiaes, e Marinheiros dos Navios de Corſo, que occultem qualquer dos ditos Papeis, ſobpena de caſtigo corporal.

XI. Se algum Navio de Vaſſallos deſta Coroa ſe reſtaurar de ſeus Inimigos, depois de haver eſtado em ſeu poder vinte e quatro horas, ſerá boa preza; e ſe ſe recupe-

rar antes de vinte e quatro horas, ſe reſtituirá o Navio a ſeu dono, menos o terço, que ſe repartirá por quem o aprezar.

XII. Qualquer Navio, que recuſar arrear as vélas, depois de lho haverem advertido os Navios deſta Coroa, ou de Corſarios della armados em guerra, o poderão obrigar com Artilheria, ou de outro modo; e caſo que ſe ponha em reſiſtencia, e peleija, ſerá de boa preza.

XIII. Prohibo a todos os Capitães Corſarios que detenhão, ou embarguem os Navios dos Vaſſallos amigos, e Alliados deſta Coroa, que tiverem arreado ſuas vélas, e apreſentado ſeus Paſſaportes correntes; e que tomem, nem ſoffrão que ſe tome, aos ditos Navios couſa alguma, ſobpena de ſerem ſeveramente caſtigados, conforme as Leis.

XIV. Nenhuns Corſarios Eſtrangeiros, ou Navios aprezados por Capitães, que tenhão Commiſsão Eſtrangeira, poderão entrar nos Portos dos Meus Eſtados, e Dominios, ſalvo ſe as ditas Prezas forem feitas contra Inimigos da Minha Coroa; ou nos caſos em que o Direito das Gentes faz indiſpenſavel a Hoſpitalidade. E neſte ultimo caſo ſe não conſentirá a venda das ditas Prezas, ou das ſuas Mercadorias, nem que ellas ſe demorem mais tempo do que o neceſſario, para evitar o perigo, ou conſeguirem os innocentes ſoccorros, que em taes caſos lhes forem neceſſarios.

XV. Logo que os Navios armados em guerra ſe houverem apoderado de alguns Navios, recolherão, e guardarão as Licenças, e Paſſaportes, Conhecimentos, Livros de Carga, e mais Papeis pertencentes á Carga dos ditos Navios, apoderando-ſe da meſma ſorte das Chaves, Cofres, e apoſentos delles, fazendo fechar as Eſcotilhas, e mais partes onde vierem Mercadorias.

XVI.

XVI. Prohibo com pena de morte a todos os Officiaes, Soldados, e Marinheiros que mettão a pique os Navios aprezados, e que deſembarquem os Marinheiros em Ilhas, ou Coſtas remotas, e deſertas, para occultarem a Preza.

XVII. Succedendo que os Navios aprezadores não poſsão carregar com o Navio aprezado, nem com a ſua Marinhagem, lhe tiraráõ ſómente as Mercadorias; e relaxando-o debaixo de algum ajuſte, ſerão obrigados a apoderar-ſe dos Papeis, e trazer comſigo ao menos os dous Officiaes do Navio aprezado, com pena de ſerem privados do que lhes podia tocar da Preza, e ainda de caſtigo corporal, ſe o caſo o pedir.

XVIII. Prohibo o fazer-ſe abertura nos Cofres, Fardos, Toneis, e outras quaeſquer partes, em que poſsão eſtar alguns generos; como tambem que ſe traſpaſſem, ou vendão algumas Mercadorias da Preza; e todas as peſſoas que as comprarem, ou occultarem, antes que a Preza eſteja julgada, e que ſobre ella ſe tenha diſpoſto por Juſtiça, ficaráõ ſujeitas á pena da reſtituição da importancia quatropeada, e de caſtigo corporal.

XIX. Aſſim que for levada a Preza a algum Porto, ou Surgidouro de Portugal, o Capitão que houver feito a dita Preza, e em ſua falta o Official que fizer as ſuas vezes, ſerá obrigado a informar ao Governador, ou outro qualquer Official de Guerra, e Juſtiça a que tocar, e apreſentar em ſuas mãos os Papeis, e Prizioneiros, e declarar-lhe o dia, e hora em que foi aprezado o Navio; em que paragem, e altura; e ſe o Capitão recuſou arrear as vélas, e moſtrar ſua Commiſsão, e Paſſaporte; ſe o dito Navio aprezado o accommetteo, ou ſe ſe defendeo; que Bandeira trazia; e todas as mais circumſtancias da Preza, e viagem.

XX. Depois de feita a referida Declaração, paſſará logo em continente o dito Governador, ou Juſtiça ao Navio aprezado, ou tenha dado fundo em alguma Bahia, ou entrado no Porto; e formaráõ Proceſſo verbal da quantidade, e qualidade das Mercadorias; e do eſtado, em que ſe acharem as Camaras, Camarotes, Eſcotilhas, e mais paragens do Navio, que logo farão fechar, e ſellar com o Sello que for eſtilo; e porão guardas para ter ſentido, e impedir que ſe divirtão os effeitos.

XXI. O Proceſſo verbal do Governador, ou Juſtiça, ſe ha de fazer em preſença do Capitão, ou Patrão do Navio aprezado; e na ſua auſencia, na dos Officiaes principaes, ou Marinheiros delle juntamente com o Capitão, ou outro Official do Navio aprezador; e ainda tambem em preſença dos que puzerem demanda á tal Preza, em caſo que ſe apreſentem, ou ſe achem preſentes; e o dito Governador, ou Juſtiça ouvirá aos Commandantes, e Officiaes principaes de ambos os Navios, e alguns Marinheiros, ſe neceſſario for.

XXII. Se acaſo ſe trouxer alguma Preza ſem Prizioneiros, Paſſaporte, Conhecimentos, e mais Papeis, os Officiaes, Soldados, e Marinheiros do Navio, que tiver feito a Preza, ſerão examinados ſeparadamente ſobre as circumſtancias da dita Preza; e por que razão veio o Navio ſem Prizioneiros: o qual com ſuas Mercadorias ſerá viſitado por peſſoas expertas, para reconhecer, ſe for poſſivel, contra quem ſe fez a Preza.

XXIII. E ſe do Exame referido não reſultar conhecimento certo de quem houveſſe ſido a tal Preza, ſe fará Inventario de tudo; e avaliando-ſe, ſe porá em boa, e ſegura arrecadação, para ſe reſtituir a quem

per-

pertencer, ſe o requerer dentro do anno, e dia; e ſenão, ſe repartirá como Bens que não tem dono, depois de dar a terceira parte aos Armadores: e o meſmo ſe entenderá dos Navios que ſe acharem deſertados.

XXIV. As Mercadorias, cuja duração correr riſco, por evitar o perderem-ſe, ſe venderáõ a requerimento das Partes intereſſadas; e rematando-ſe a quem mais der, em preſença do dito Governador, ou Juſtiça, depois de feitos os Pregões, poſtos Editaes publicos, e mais circumſtancias coſtumadas, a ſua importancia ſe porá em boa arrecadação, para ſe dar a quem tocar.

XXV. E Tendo conſideração ao muito que convem animar os Corſarios: Hei por bem que o conhecimento de ſuas Cauſas, e Controverſias, tocante ao Corſo, ſe vejão, e julguem pelas Juſtiças Ordinarias dos Portos, em que entrarem com as Prezas; remettendo-ſe porém os Proceſſos ao Meu Conſelho do Almirantado, para alli ſe julgarem em ultima Inſtancia: tendo entendido as referidas Juſtiças Ordinarias que hão de attender com grande cuidado, e vigilancia ao breve Deſpacho das Partes; e que ſe ſe experimentar o contrario, as Mandarei ſuſpender de ſeus lugares, fazendo-os juntamente ſatisfazer todas as perdas, e damnos, com todas as mais penas que merecer a intelligencia de ſeus deſcuidos.

XXVI. E porque o principal motivo que houve para conceder licença a que pudeſſe haver Corſarios, foi alimpar-ſe as Coſtas deſte Reino dos Piratas, que continuamente as infeſtão, com grande damno, e perjuizo dos Meus Vaſſallos: Ordeno que nenhum Corſario poſſa paſſar ás Conquiſtas deſte Reino, Indias, nem Ilhas dos Açores, ſem expreſſa Ordem Minha.

XXVII. A todos os Governadores, e Juſtiças refe-

ri-

ridas prohibo que poſsão tomar a ſi directè, nem indirectè os Navios, Mercadorias, e outros quaeſquer Effeitos, que pertencião ás ditas Prezas; ſobpena de ſe lhes confiſcar o que ſe achar terem das ditas Prezas, e ſuſpensão de ſeus Poſtos.

XXVIII. Aos Capitães, e mais Officiaes, que andarem embarcados a fazer Corſo, ſeus ſerviços ſerão reputados, como ſe os houveſſem feito em Minha Armada Real; e aos que peleijando ſe aſſinalarem, e forem os primeiros que abordarem, e renderem Navios de Guerra, ou quaeſquer outros de Inimigos, tomando Eſtendartes, ou obrando couſas relevantes, Mandarei premiar, tendo particular attenção a que ſeja conforme á honra, com que ſe houverem nas taes occaſiões.

XXIX. Toda a gente de Mar e Guerra, que navegar nos ditos Navios, que andarem a Corſo, e Armadores, gozarão de todas as preeminencias, e liberdades, de que goza a gente que anda em Minhas Armadas.

XXX. Antes de ſahir algum Navio de Corſo, ſerá examinado pelo Governador do Porto de que ſahir, ſe vai bem preparado de Munições, Armas, e gente competente á grandeza do Navio; e levará Capellão, e Cirurgião, por ſer huma, e outra couſa neceſſaria para remedio das almas, e dos corpos.

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e

to-

todos Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, como ſe delles fizeſſe individual, e expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos ſete de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſeis.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará de Regimento, que Voſſa Mageſtade he ſervida dar a reſpeito das Prezas feitas por embarcações de Guerra da Armada Real, ou por Armadores Portuguezes.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Fran-

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 47. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 22. de Dezembro de 1796.

Joſé Vicente de Noronha Torrezão.

Na Regia Officina Typografica.

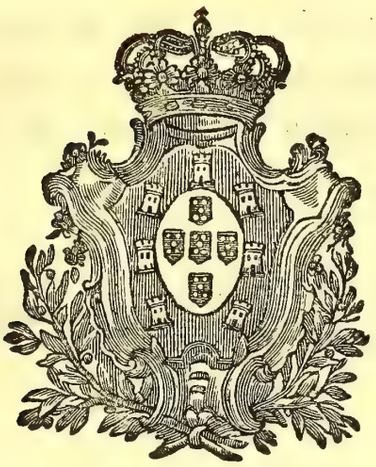

DECRETO.

TENDO em conſideração a indiſpenſavel neceſſidade que ha do Poſto de Major General, para manter a Diſciplina, e boa execução da Ordem que deve inviolavelmente conſervar-ſe a bordo das Minhas Eſquadras Navaes: Sou ſervida crear o ſobredito Poſto de Major General, que nomearei ſempre que haja deſtinado o armamento de alguma Eſquadra, e no momento em que fizer eſcolha do General que a ha de commandar, e que ſerá hum Official da Minha Real Marinha, que não tenha inferior Patente á de Capitão de Mar e Guerra, nem ſuperior á de Chefe de Divisão, devendo tambem ceſſar com o armamento: Mandando participar ao Conſelho do Almirantado o Regimento que o meſmo Major General deve obſervar, e em que lhe preſcrevo as obrigações de que o encarrego, baixando o meſmo aſſignado pelo Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios

nios Ultramarinos , D. Rodrigo de Souſa Coutinho. O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido , e faça executar. Palacio de Quéluz em 7 de Dezembro de 1796.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

REGIMENTO,

Que preſcreve as obrigações do Poſto de Major General da Armada, que Sua Mageſtade foi ſervida crear por Decreto da data deſte.

ARTIGO I.

LOgo que Sua Mageſtade houver nomeado o Official, que deve ſervir de Major General; o meſmo procurará o General Commandante da Eſquadra, e receberá delle as Ordens, que inalteravelmente deve ſeguir, ſeja para manter a Policia, e Diſciplina em toda a Eſquadra, e a bordo de cada Náo, ou Embarcação de Guerra em particular, ſeja para fazer executar os Signaes, Ordens, e tudo o que diſſer reſpeito ao Real ſerviço.

ARTIGO II.

O Major General moſtrará a maior ſubordinação ao ſeu General, nem dará já mais Ordem alguma ſenão em nome do ſeu Chefe, ficando-lhe ſómente permittido o repreſentar a Sua Mageſtade pelo Almirantado, ou pela Secretaria de Eſtado da Marinha, tudo o que julgar neceſſario para bem do Real ſerviço, e em que vir deſcuido, ou oppoſição da parte do General, não paſſando nunca a contrariallo, até que Sua Mageſtade não haja determinado o contrario do que elle houver preſcrito; havendo porém ſempre pedido permiſsão para aſſim o fazer, que o General lhe não poderá negar.

ARTIGO III.

O Major General proporá ao Conſelho do Almirantado, para que a Propoſta ſuba á Real Preſença, os Officiaes que deſtina para primeiro, e ſegundo Ajudante, e com a ſua approvação paſſará logo a nomeallos; e no caſo de ſerem neceſſarios, poderá augmentar-ſe pelo meſmo methodo hum maior numero de ſegundos Ajudantes. Eſtes Officiaes não farão parte dos Officiaes que compõem a Guarnição do Navio, a bordo do qual embarcarem, e dependeráõ immediatamente do General Commandante, e do Major General. Logo que eſtes Officiaes forem nomeados, o General Commandante fará publicar os ſeus nomes, e o fará aſſim conſtar a toda a Eſquadra, para que reconheçaõ as ſuas Ordens.

ARTIGO IV.

O General Commandante dará as ſuas Ordens no mar ao Major General ſobre a Navegação, Operações de Guerra, Conſelhos, Caſtigos, e tudo quanto pertence ao Governo Militar, Civil, e Economico da Eſquadra, aſſim como lhe fixará o ſyſtema, que deve ſeguir-ſe para as Reviſtas, a fim que ſe conſerve a neceſſaria Diſciplina; e o Major General as fará executar com o mais eſcrupuloſo rigor, e ſeveridade. Nos Portos ſe executará o meſmo na parte que he compativel; e o Major General vigiará ſobre a Diſciplina de cada Embarcação em particular, ſobre tudo no aſſeio, e conſervação da ſaude das Equipagens.

ARTIGO V.

O General Commandante depois de convir com o Major General, do Regimento de Signaes, e das Ordens particulares que forem preciſas, as fará executar pelo Major General; e para o fim de manter a Diſciplina ainda nos Portos, ſe farão os exercicios de Signaes de toda a qualidade, logo que o Major General o julgue conveniente, e que o General o houver aſſim permittido, aſſim como ordenará todos os outros exercicios que julgar convenientes, para ter a Eſquadra em eſtado de combater, e de ſuſtentar a Gloria do Real Pavilhão.

ARTIGO VI.

O Major General, com a approvação do Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, nomeará hum, ou mais Secretarios, para o tempo da Expedição, o qual em hum, ou mais Livros, eſcreverá as Ordens que ſe derem, e todos os outros objectos, que o Major General julgar convenientes, para a conſervação da boa ordem, e Diſciplina da Eſquadra. Palacio de Quéluz em 7 de Dezembro de 1796.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

ATtendendo aos merecimentos, e mais partes, que concorrem na peſſôa do Bacharel Joaõ Ferreira Batalha, Juiz do Crime do Bairro do Limoeiro; e muito particularmente á propoſta, que me fez o Duque de Lafoens, Meu muito prezado Tio, do Meu Conſelho de Eſtado, Marechal General de Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſôa: Hei por bem nomealo Intendente Geral dos Transportes dos meſmos Exercitos com plena jurisdicçaõ para fazer apromptar toda a ſorte de Carruagens, Carros, Beſtas, e Embarcaçoens de que carecerem os referidos Exercitos em todas, e quaeſquer das Provincias deſte Reino: A Junta dos Tres Eſtados o tenha aſſim entendido, e faça expedir aonde convenha as Ordens neceſſarias. Palacio de Queluz em treze de Dezembro de mil ſetecentos e noventa e ſeis.

Com a Rubrica do Principe Noſſo Senhor.

Na Regia Typografia Silviana.

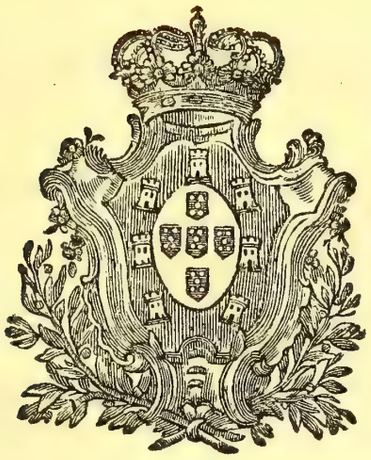

SENDO conveniente que os Eſtados Maiores dos Navios, Fragatas, e mais Embarcações de Guerra da Real Armada ſe proporcionem de hum modo fixo, e regular, ſegundo a força de cada huma daquellas Embarcações, e Lotação das ſuas Equipagens: Foi SUA MAGESTADE Servida Ordenar, que na nomeação dos Officiaes da Marinha, que formão os ſobreditos Eſtados Maiores, ſe ſiga o Regulamento ſeguinte.

Nos Navios de tres cubertas, e nos de 84 Peças.

Eſtado Maior.	Capitão de Mar e Guerra - - -	1	18
	Capitão de Fragata - - - - - -	1	
	Capitães Tenentes - - - - - - -	4	
	Primeiros Tenentes - - - - - - -	4	
	Segundos Tenentes - - - - - - -	6	
	Sargentos de Mar e Guerra - -	2	

Nas

Nas Náos de 74 Peças.

Eſtado Maior.	Capitão de Mar e Guerra	1	15
	Capitão de Fragata	1	
	Capitães Tenentes	3	
	Primeiros Tenentes	4	
	Segundos Tenentes	4	
	Sargentos de Mar e Guerra	2	

Nas Náos de 64 Peças.

Eſtado Maior.	Capitão de Mar e Guerra	1	12
	Capitão de Fragata	1	
	Capitães Tenentes	2	
	Primeiros Tenentes	3	
	Segundos Tenentes	3	
	Sargentos de Mar e Guerra	2	

Nas Fragatas.

Eſtado Maior.	Capitão de Mar e Guerra	1	9
	Capitão de Fragata	1	
	Capitão Tenente	1	
	Primeiros Tenentes	2	
	Segundos Tenentes	3	
	Sargento de Mar e Guerra	1	

Nos

Nos Bergantins Commandados por

Eſtado Maior.	Cap. de Fragata, ou Cap. Tenente	1	5
	Primeiro Tenente - - - - - - - -	1	
	Segundos Tenentes - - - - - - -	2	
	Sargento de Mar e Guerra - -	1	

A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſua Real Reſoluçaõ de quatorze de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſeis, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de nove do dito mez e anno.

Joſé Sanches de Brito. *Pedro de Mendonça de Moura.*

SENDO-ME preſente a neceſſidade indiſpenſavel que havia de augmentar o número das Praças no Plano de Organizaçaõ, a que ſe procedeo para os Corpos fixos das Guarnições do Reino do Algarve, confirmado pelo Meu Real Decreto do primeiro de Julho de mil ſetecentos noventa e ſinco: Hey por bem Ampliar o referido Plano na fórma do novo a que Mandei proceder, que baixa aſſignado por Luis Pinto de Souſa Coutinho, do Meu Conſelho de Eſtado, e Meu Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra; Declarando outro ſim, que o vencimento de Soldos de todos os Officiaes empregados no mando das quatro Companhias nelle eſtabelecidas, ſerá exactamente o meſmo, que ſe acha determinado para os Officiaes de Infantaria dos Regimentos das Tropas do Meu Exercito, ſegundo a nova Tarifa: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir os Deſpachos competentes. Palacio de Quéluz em dois de Janeiro de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

PLANO
DAS QUATRO COMPANHIAS
de Artilheria de Pé de Caſtello, para guarnecerem as Praças, Fortalezas, e Baterias do Reino do Algarve.

I. COMPANHIA FORMADA NA PRAÇA DE VILLA REAL DE SANTO ANTONIO.

Capitaõ	1
I.os Tenentes	3
II.os Tenentes	3
Sargentos	4
Furrieis	6
Cabos	20
Tambores	3
Soldados	160
Total	200

Detalhe deſta Companhia.

Villa Real.	Capitaõ	1	
	I.o Tenente	1	
	II.o Tenente	1	
	Sargento	1	
	Furrieis	2	
	Cabos	10	
	Tambores	1	
	Soldados	65	82
Alcoutim.	II.o Tenente	1	
	Sargento	1	
	Furriel	1	
	Cabos	2	
	Tambor	1	
	Soldados	20	26
Caſtro Marim.	I.o Tenente	1	
	II.o Tenente	1	
	Sargento	1	
	Furrieis	2	
	Cabos	4	
	Tambor	1	
	Soldados	36	46
Fortaleza de S. Joaõ.	I.o Tenente	1	
	Sargento	1	
	Furriel	1	
	Cabos	4	
	Soldados	39	46
	Total		200

II. COMPANHIA FORMADA NA PRAÇA DE FARO.

Capitaõ	1
I.os Tenentes	3
II.os Tenentes	3
Sargentos	4
Furrieis	6
Cabos	20
Tambores	3
Soldados	160
Total	200

Detalhe deſta Companhia.

Praça de Faro.	Capitaõ	1	
	I.º Tenente	1	
	II.º Tenente	1	
	Sargento	1	
	Furriel	1	
	Cabos	4	
	Tambor	1	
	Soldados	28	38
Bataria da Fuzeta.	Sargento	1	
	Furriel	1	
	Cabos	3	
	Soldados	25	30
Fortaleza de S. Lourenço d'Olhaõ.	I.º Tenente	1	
	Sargento	1	
	Furrieis	2	
	Cabos	3	
	Tambor	1	
	Soldados	27	35
Bataria de Farrobilhas.	Cabo	1	
	Soldados	5	7
Forte Novo.	Cabo	1	
	Soldados	6	7
Forte da Quarteira.	Cabo	1	
	Soldados	9	10
Fortaleza de Val Longo.	Cabo	1	
	Soldados	9	10
Bataria de Parchel.	Cabo	1	
	Soldados	4	5
			141

	da antecedente - -		141
Praça de Albufeira.	I.º Tenente - - - - -	1	
	II.º Tenente - - - - -	1	
	Sargento - - - - - - -	1	
	Furriel - - - - - - -	1	
	Cabos - - - - - - - -	3	
	Tambor - - - - - - -	1	
	Soldados - - - - - - -	32	- - - 40
Bataria da Balieira.	Cabo - - - - - - - -	1	
	Soldados - - - - - - -	4	- - - 5
Fortaleza de Pera.	II.º Tenente - - - - -	1	
	Furriel - - - - - - -	1	
	Cabo - - - - - - - -	1	
	Soldados - - - - - - -	11	- - - 14
	Total - -		200

III. COMPANHIA FORMADA NA CIDADE DE LAGOS.

Capitães - - - - - - - - - - - - - - - - - -	2
I.os Tenentes - - - - - - - - - - - - - - - -	4
II.os Tenentes - - - - - - - - - - - - - - -	4
Sargentos - - - - - - - - - - - - - - - - -	5
Furrieis - - - - - - - - - - - - - - - - - -	8
Cabos - - - - - - - - - - - - - - - - - - -	27
Tambores - - - - - - - - - - - - - - - - - -	4
Soldados - - - - - - - - - - - - - - - - - -	206
Total - -	260

Detalhe deſta Companhia.

Praça de Lagos.	Capitães - - - - - - -	2	
	I.os Tenentes - - - - -	3	
	II.os Tenentes - - - - -	2	
	Sargentos - - - - - -	3	
	Furrieis - - - - - - -	4	
	Cabos - - - - - - - -	7	
	Tambores - - - - - -	2	
	Soldados - - - - - - -	72	- - - 95
Fortaleza da Meia Praia.	Cabo - - - - - - - -	1	
	Soldados - - - - - -	6	- - - 7
Bataria da Piedade.	Cabo - - - - - - - -	1	
	Soldados - - - - - -	6	- - - 7
Bataria de Porto de Mós.	Cabo - - - - - - - -	1	
	Soldados - - - - - -	6	- - - 7
Fortaleza da Senhora da Luz.	Cabo - - - - - - - -	1	
	Soldados - - - - - -	6	- - - 7

		da antecedente - -		123
Fortaleza de Borgaõ.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - -	6	- - -	7
Fortaleza d'Almadena.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - -	6	- - -	7
Fortaleza da Figueira.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - -	6	- - -	7
Fortaleza do Zaviel.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - -	6	- - -	7
Praça de Portimaõ.	I.º Tenente - - - - -	1		
	II.os Tenentes - - - -	2		
	Sargentos - - - - - -	2		
	Furrieis - - - - - - -	2		
	Cabos - - - - - - -	4		
	Tambores - - - - -	2		
	Soldados - - - - - -	42	- - -	55
Fortaleza da Senhora da Rocha.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - - -	6	- - -	7
Fortaleza do Carvoeiro.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - - -	6	- - -	7
Caſtellõ de Alvor.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - - -	6	- - -	7
Depoſito Geral de Silves.	Cabo - - - - - - - -	1		
	Soldados - - - - - - -	6	- - -	7
Fortaleza de Santa Catharina.	Furriel - - - - - - -	1		
	Cabos - - - - - - - -	2		
	Soldados - - - - - - -	10	- - -	13
Fortaleza de S. Joaõ do Regiſto da Barra de Portimaõ.	Furriel - - - - - - -	1		
	Cabos - - - - - - - -	2		
	Soldados - - - - - - -	10	- - -	13
	Total - -			260

IV. COMPANHIA FORMADA NA PRAÇA DE SAGRES.

Capitaõ	1
I.os Tenentes	2
II.os Tenentes	2
Sargentos	3
Furrieis	4
Cabos	13
Tambores	2
Soldados	113
Total	140

Detalhe deſta Companhia.

Praça de Sagres.	Capitaõ	1	
	I.os Tenentes	2	
	II.os Tenentes	2	
	Sargentos	3	
	Furrieis	3	
	Cabos	8	
	Tambores	2	
	Soldados	65	86
Fortaleza da Balieira.	Furriel	1	
	Cabo	1	
	Soldados	12	14
Fortaleza de Belixe.	Cabo	1	
	Soldados	12	13
Forte de S. Vicente.	Cabo	1	
	Soldados	6	7
Fortaleza da Arrifana.	Cabo	1	
	Soldados	12	13
Fortaleza da Carrapateira.	Cabo	1	
	Soldados	6	7
	Total		140

Palacio de Quéluz em 2 de Janeiro de 1797.

Luis Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues-Galhardo.

CARTA REGIA.

JOAÕ Vidal da Coſta e Souſa, Deſembargador da Relaçaõ, e Caſa do Porto: Eu a Rainha vos Envio muito ſaudar: Tendo conſideraçaõ ao voſſo preſtimo, e ſerviço. Hey por bem Nomear-vos, como por eſta vos Nomeio, Intendente Geral da Policia do Meu Exercito, e Superintendente Geral dos Viveres do meſmo Exercito com toda a cumprida juriſdicçaõ ſobre os mais Miniſtros para a execuçaõ das ordens, que em razaõ dos ditos Cargos lhes forem por vós expedidas, ficando reſponſaveis na Minha Real Preſença de todas as faltas, que houverem na execuçaõ das meſmas ordens, e em que tiver detrimento o Meu Real Serviço; Declarando ao meſmo tempo, que ficaráõ debaixo da voſſa juriſdicçaõ todos os tranſportes de Viveres para os Acantonamentos das Tropas, e para os ſeus neceſſarios provimentos, de maneira que nelles ſe naõ experimente penuria por falta de Vivandeiros, ſendo-vos licito almotaçar, e taxar os meſmos Viveres por preços racionaveis nos mencionados Acantonamentos, de modo que ſejaõ proporcionados ás faculdades dos Soldados: Bem entendido, que naõ he da Minha Real Intençaõ, que vos intromettais nos provimentos dos Meus Aſſentos, cuja adminiſtraçaõ he inteiramente privativa ao Conde da Ega, em virtude do Decreto, pelo qual Fui ſervida Creallo Inſpector Geral das Munições de Boca das Minhas Tropas, no que reſpeita ao provimento dos meſmos Aſſentos. E

ou-

outro fim Sou ſervida Conferir-vos toda a cumprida juriſdicçaõ para podereis nomear os Officiaes, aſſim Ordinarios, como Extraordinarios, de que neceſſitardes para o expediente das funçõeſ, de que vos achais encarregado, e para lhes podereis taxar os ordenados, que deverem vencer; como tambem as cavalgaduras, de que carecerem, e mais gratificaçõeſ, que julgardes conveniente arbitrar-lhes em razaõ do ſeu maior trabalho em alguma occaſiaõ extraordinaria; o que tudo vos ſerá ſatisfeito menſalmente pelas Theſourarias Geraes das Minhas Tropas, á viſta das relaçõeſ, que nellas apreſentardes, hindo por vós aſſignadas deſde o dia da data das meſmas relaçõeſ, e dos mais conhecimentos de deſpeza, que nas meſmas Theſourarias Geraes offerecerdes. Aſſim o tenhais entendido. Eſcripta no Palacio de Quéluz a ſinco de Janeiro de mil ſetecentos noventa e ſete.

PRINCIPE

Para Joaõ Vidal da Coſta e Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem : Que Tendo determinado que para o bom Governo , e Economîa da Minha Fazenda Real ſe eſtabeleça a bordo da Náo , em que embarcar o Commandante de qualquer Eſquadra , que Eu for ſervida mandar ſahir dos Meus Portos , huma Junta de Fazenda , a cujo cargo fique todo o aproviſionamento preciſo para a meſma Eſquadra , e todas as mais providencias uteis , para que não falte o neceſſario , e ao meſmo tempo haja huma bem entendida Economîa , tanto a reſpeito da compra dos Generos , como do ſeu conſumo , e conſervação : Sou ſervida Ordenar , que ſe obſervem as determinações ſeguintes.

I. Que ſeja Preſidente da dita Junta o Chefe de Eſquadra , e que ſe componha de mais tres Commandantes , do Major da Eſquadra , de hum Official de Fazenda , que Tenho ordenado que embarque com o titulo de Commiſſario Geral da Eſquadra , o qual terá Voto na Junta , e nella fará o lugar de Fiſcal ; e de hum Secretario , que ſerá o Eſcrivão do dito Commiſſario : E Determino , que para Commiſſario Geral da Eſquadra ſe eſcolha hum Official de Fazenda dos que tem o exercicio , e prática da Fazenda da Marinha , a quem não ſó ſe conſerve o ſeu ſoldo , e Lugar para quando voltar ; mas que a Real Junta da Fazenda da Marinha lhe mande dar á ſua volta huma gratificação de huma terça parte do Ordenado que vencer ao momento da ſua nomeação , logo que elle haja dado huma fiel , e exacta conta do ſerviço , de que vai encarregado a bordo da Eſquadra , e que a

Fa-

Fazenda Real não tiver nada a pertender do que levou a ſeu cargo.

II. Eſta Junta ſe convocará a bordo da Náo do Chefe, todas as vezes que eſte achar neceſſario convocalla, e nella ſe decidiráõ geralmente todos os negocios pertencentes á Fazenda; de ſorte que ſendo neceſſario comprar Generos, fazer Pagamentos, ou economizar a Deſpeza, para tudo precederá reſolução da Junta; e eſta providencia terá lugar deſde que a Eſquadra ſe fizer á véla no Porto deſta Cidade até que nelle torne a dar fundo.

III. O Commandante paſſará todas as ordens, que a Junta julgar neceſſarias, e reſpectivas á Fazenda, aos Commandantes das Embarcações, de que a Eſquadra ſe compuzer, e eſtes ſerão obrigados a executallas inteiramente; e para conhecimento dos Generos exiſtentes a bordo de qualquer Embarcação, poderá a Junta não ſó mandar vir á ſua preſença os Commiſſarios, Eſcriváes, e Livros de todas as Embarcações, mas tambem mandar verificar a realidade da exiſtencia, e ſe os Mantimentos, e mais Generos ſe achão com as cautelas neceſſarias para a ſua conſervação.

IV. Ordeno, que a Junta tenha o maior cuidado em que ſe execute o Regimento, que agora Mandei fazer para a arrecadação da Minha Fazenda Real a bordo de todas as Embarcações da Coroa; e que conhecendo falta na ſua execução, dê a eſſe reſpeito as providencias que julgar mais proprias.

V. A Junta ordenará ao Commiſſario da Eſquadra as compras que deve fazer, conhecendo primeiro as quantidades neceſſarias, os preços por que ſe podem comprar os Generos, e as ſuas qualidades, de ſorte que as Ordens

hão

hão de ſer feitas de modo , que não fique couſa alguma de arbitrio ao Commiſſario; porém para a ſua execução: Ordeno , que o Commiſſario tenha toda a authoridade neceſſaria ; que todos os Officiaes de Marinha lhe dem as providencias que elle pedir; e que os Officiaes de Fazenda embarcados a bordo dos Navios da Eſquadra, lhe ſejão ſubordinados na parte em que elle for executor das Ordens da Junta.

VI. A Junta mandará carregar em Receita ao Commiſſario da Eſquadra pelo ſeu Eſcrivão todos os Generos, que ſe comprarem , e todo o Dinheiro , que ſe receber para a Deſpeza da meſma Eſquadra ; e por Ordens da Junta fará elle a diſtribuição dos Generos para os mais Navios , recebendo Conhecimentos em fórma dos reſpectivos Commiſſarios para a ſua deſpeza. O Dinheiro ſe guardará em hum Cofre com tres Chaves, das quaes terá huma o Major da Eſquadra, outra o Commiſſario, e outra o ſeu Eſcrivão ; e delle não ſahirá quantia alguma ſem ordem da Junta , que ſe guardará no meſmo Cofre. Todos os Pagamentos ſerão feitos a bordo da Náo do Chefe na preſença dos tres Clavicularios.

VII. Para ſe receber o Dinheiro neceſſario, ou Generos em qualquer dos Portos da America , precederá hum Conhecimento em fórma feito pelo Eſcrivão , aſſignado por elle, e pelo Commiſſario , e approvado pela Junta; e eſta meſma formalidade ſe ſeguirá para o Saque das Letras, ſe forem neceſſarias.

VIII. A Junta ordenará, que o Eſcrivão da Receita, e Deſpeza do Commiſſario tenha com a maior clareza, e ſempre em dia as Contas do meſmo Commiſſario , de ſorte que não ſó ſe conheça a Deſpeza geral da Eſqua-

dra, mas tambem a particular de cada Embarcação, para o que haverá hum Livro para Receita, e Deſpeza de Generos, no qual ſe lancem não ſó as quantidades dos Generos que receber, e entregar o Commiſſario, mas tambem o ſeu cuſto, e importancia; e outro para a Receita, e Deſpeza do Dinheiro. Além deſtes deve haver hum Livro para cada Embarcação da Eſquadra, onde o meſmo Eſcrivão lance tudo quanto o Commiſſario deſpender, ou entregar, com diſtinção do que deſpender em Dinheiro, e do que entregar em Generos, de ſorte que examinando-ſe a deſpeza de cada Embarcação, e unindo o total de todas, venha a combinar com a deſpeza geral do Commiſſario.

IX. A Junta tomará em conſideração tudo quanto lhe propuzer, e lembrar o Commiſſario da Eſquadra para o bom arranjamento, e Economîa da Fazenda Real, e dará as providencias que julgar acertadas: E para que ſe conheça a exacta obſervancia deſta Minha determinação, Ordeno que de tudo quanto propuzer em Junta o Commiſſario, ſe faça hum Termo, no qual ſe declare tambem a decisão da meſma Junta. Eſtes Termos, e outros, que ſe fizerem a requerimento do dito Commiſſario como Fiſcal, ſerão todos lançados em hum Livro para eſſe fim deſtinado, o qual Livro eſtará ſempre em poder do Secretario; e logo que a Eſquadra chegar a eſte Porto, o meſmo Secretario o entregará peſſoalmente na Minha Junta da Fazenda da Marinha, aſſim como todos os mais Livros de Receita, e Deſpeza, e Contas da Eſquadra, de que he encarregado como Eſcrivão do Commiſſario.

X. O Commiſſario da Eſquadra terá a graduação, ſoldo, e comedorias de Capitão de Fragata, e o ſeu Eſcri-

crivão a graduação, ſoldo, e comedorias correſpondentes aos Commiſſarios do Numero das Náos de Guerra.

Pelo que: Mando ao Conſelho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e a todas as Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará com força de Lei, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, como ſe delles fizeſſe individual, e expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz a ſete de Janeiro de mil ſetecentos noventa e ſete.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade he ſervida crear huma Junta da Fazenda a bordo de cada huma das ſuas Reaes Eſquadras, que ſabirem

rem do Porto de Lisboa , para a adminiſtração de tudo o que pertence á meſma Real Fazenda , durante a Expedição ; na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Caetano Joſé Ribeiro o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 54 do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 9 de Janeiro de 1797.

Joſé Vicente de Noronha Torrezão.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará de Regimento virem, que tendo conſideração á neceſſidade que exiſte de eſtabelecer huma boa fórma de arrecadação, e deſpeza dos Generos, e Mantimentos, com que ſe aproviſionão as minhas Náos, e outras Embarcações de Guerra: Sou ſervida mandar eſtabelecer eſta nova fórma de adminiſtração, crear o novo lugar de Commiſſarios a bordo de cada huma das minhas Embarcações de Guerra, e preſcrever o que ſe contém nos ſeguintes Titulos, ordenando que tudo o diſpoſto nos meſmos ſe obſerve fiel, e literalmente debaixo da maior reſponſabilidade da parte do que não cumprir as obrigações de que fica incumbido, e que aqui lhe são preſcritas, ou que por qualquer modo impedir a outro encarregado no exercicio das meſmas funções.

TITULO PRIMEIRO.

Do Commandante.

I. NOmeando a Minha Junta da Fazenda da Marinha Commiſſario, e Eſcrivão para alguma Náo, Fragata, ou Navio da Minha Coroa, o Commandante mandará fazer tres chaves para cada huma das Eſcotilhas, e Paioes, em que ſe hão de recolher os mantimentos, e ſobrecellentes, das quaes terá huma o Official de Detalhe, huma o Commiſſario, e outra o Eſcrivão, ficando todos tres reſponſaveis pelos deſcaminhos, ou perjuizos que experimentar a Minha Fazenda.

II. O Commandante ordenará ao Eſcrivão que faça as Guias para ſerem ſoccorridas com rações de terra as Praças que forem da Guarnição da Náo, e tiverem aſſento nos Livros dos Soccorros; e porque ſe oppõe á boa Economîa do Armazem dos Mantimentos do Meu Arſenal o declarar-ſe na Guia a qualidade de mantimento, que ſe ha de receber: Determino que daqui em diante ſe declare ſómente nas Guias a

quantidade das Praças que devem ſer municiadas. O Commandante aſſinará as ditas Guias, e as que ſe paſſarem para cada hum dos outros Armazens; e fará apromptar huma das Embarcações da Náo para ir o Commiſſario, e Eſcrivão com o Livro de ſua Receita ao Arſenal receber os generos, para que ſe paſſárão as referidas Guias.

III. O Commandante dará deſpeza ao Commiſſario de todos os mantimentos, e generos que receber em virtude das ſobreditas Guias, á medida que ſe forem gaſtando, por Mappas, e Bilhetes, que ſerão feitos, e aſſinados pelo Eſcrivão, pelo Commandante, e pelo Official de Detalhe, ou de Quarto, do meſmo modo que ſe determina a reſpeito dos mantimentos, e mais generos que ſe deſpenderem na Viagem.

IV. O Commandante tratará o Commiſſario, e Eſcrivão como Officiaes da Minha Fazenda, cuja arrecadação me intereſſa; e terá ſobre elles a meſma juriſdicção que tem os Chefes das Repartições de Adminiſtração da Real Fazenda, ſobre os Officiaes que lhe são ſubordinados, entendendo-ſe que elles não eſtão ſujeitos ás Leis Militares pelo que pertence ao exercicio de ſeus Empregos, mas ſim ás Leis Criminaes, no caſo de qualquer acontecimento que poſſa perturbar a boa ordem, ſubordinação, e obediencia que deve haver a bordo de todos os Navios; e não lhes concederá licença para que pernoitem fóra da Náo, nem ainda ſe demorem fóra della muita parte do dia, ſendo certo que da falta de aſſiſtencia deſtes Officiaes a bordo reſultão á Minha Fazenda muitos inconvenientes.

V. O Commandante não mandará fazer deſpeza de mantimentos, nem de outros generos que ſe receberem para a Viagem, eſtando a Náo fundiada neſte Porto; e ſe a Náo entrar nelle depois de huma longa Viagem, e o Commandante julgar que ſe devem gaſtar alguns mantimentos, por temer que ſe corrompão, dará parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha para determinar a eſte reſpeito o que for mais conveniente.

VI. Sahindo a Náo de barra fóra, o Commandante dará deſpeza ao Commiſſario dos mantimentos, e mais generos

ros que se tirarem do Porão, e Paioes para sustento da Guarnição, apparelho da Náo, e mais serviço; e não poderá obrigar ao dito Commissario a entregar cousa alguma que vá a seu cargo, sem huma Ordem, ou Bilhete de despeza, assinado pelo dito Commandante, e tambem pelos Officiaes na fórma deste Regimento, ou Recibo da pessoa a quem se entregarem, quando se lhe não deva dar despeza; e justificando o Commissario perante o Auditor da Marinha que alguns generos que se lhe pedem na Contadoria dos Armazens por ajustamento da sua Conta, lhe faltão, porque o Commandante os mandou despender, e lhe não deo despeza, se haverá o valor dos ditos generos pela fazenda do dito Commandante, sendo primeiro chamado á Minha Junta da Fazenda para dar a razão, por que não cumprio nesta parte o Regimento.

VII. Mandará examinar pelo Tanoeiro na presença do Official de Detalhe toda a vasilha que se abrir, para della se extrahir mantimentos; e achando-se alguma broca, aduella partida, ou pente quebrado, a mandará conduzir assima da tolda, e se informará do motivo que poderia haver para aquelle acontecimento; e achando proceder da má arrumação, ou descuido do Fiel do Porão, procederá contra elle como merecer: advertirá o Official de Detalhe, e Commissario, e logo ordenará ao Tanoeiro que deite a vara na dita vasilha, e ao Escrivão que lavre hum Termo, declarando quanto tinha a vasilha por cabeça, o que se lhe achou pela vara, e o motivo desta differença; e este Termo assim feito, e assinado pelo dito Escrivão, Official de Detalhe, e Commandante, servirá de despeza ao Commissario. Se a vasilha que se abrir, for de mantimento, em que se considere avaría, o Commandante a mandará igualmente vir assima da tolda para se examinar a dita avaría na sua presença, e na do Official de Detalhe, e primeiro Cirurgião; e assentando todos em que o dito mantimento, ou alguma parte delle, se acha corrupta, ou incapaz de se distribuir pela Guarnição, o Commandante mandará lançar ao mar a quantidade que se achar avariada, e ordenará ao Escrivão que lavre hum Termo desta avaría, e procedimento, declarando o pezo que tinha a vasilha

por cabeça, e a quantidade que ſe mandou lançar ao mar, para que aſſinado pelo Eſcrivão, primeiro Cirurgião, Official de Detalhe, e Commandante, ſirva de deſpeza ao Commiſſario.

VIII. Viſto que o Commiſſario aſſiſte ao pezo, conta, e medida de todos os generos que recebe, e que para a ordinaria diminuição delles lhe concedo cinco por cento a titulo de quebra, para lhe ſer abonado ſobre o total da ſua deſpeza diaria em todos os generos de pezo, e medida, o Commandante não mandará fazer Termo algum de abertura ſenão nos caſos aſſima ponderados.

IX. O Commandante não conſentirá que ſe dem rações ſeccas mais que aos Officiaes determinados no Regimento proviſional de 17 de Junho de 1796; e terá a maior vigilancia em que todos recebão diariamente aquelles meſmos generos, de que ſe deo deſpeza ao Commiſſario no Mappa diario das rações, não permittindo ao dito Commiſſario que troque hum genero por outro, nem que o mantimento que ſe deſpendeo nas rações, fique nos Paioes, ou Porão, ou torne outra vez a entrar nelles por depoſito, ou outro algum pretexto, ainda que eſte ſe figure favoravel á Minha Fazenda; e o Commandante que ordenar o contrario, ſerá reſponſavel por todas as differenças que ſe acharem no ajuſtamento das Contas dos Commiſſarios, procedidas de trocas de generos.

X. Havendo porém huma grande falta de mantimentos nos Paioes, e Porão da Náo, e receando o Commandante que não cheguem para ſoccorrer as Praças até ao primeiro Porto, neſte caſo o Commandante ouvindo o Official de Detalhe, e Commiſſario ſobre a quantidade do mantimento que ſe faz neceſſario, mandará lançar bando, para que toda a peſſoa que tiver reſtos de rações, as apreſente ao Commiſſario para lhe ſer pago o mantimento que ſe lhe tomar, no primeiro Porto; e ordenará ao Eſcrivão que carregue em receita ao Commiſſario a quantidade de mantimento que ſe julgou ſer neceſſaria, declarando no corpo da Receita, debaixo do nome de cada huma das peſſoas, os generos, e quantidades que entregou; e á margem de cada hum deſtes nomes mandará

aver-

averbar o seu pagamento, quando lhe forem satisfeitos. Logo que se acharem carregados em Receita ao Commissario os ditos generos, mandará lavrar hum Termo da necessidade que houve para o referido procedimento.

XI. O Commandante ordenará que não desembarquem para terra, nem para bordo de outras Embarcações generos alguns sem huma Guia assignada pelo Escrivão, Commissario, e Official de Detalhe, que declare aonde são remettidos, ou o fim por que desembarcão: E Mando ás minhas Justiças que apprehendão todos os generos que desembarcarem sem as ditas Guias, e procedão a prizão contra as pessoas que os conduzirem, dando logo parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha, para providenciar a arrecadação dos ditos generos, e castigo dos delinquentes.

XII. O Commandante dará sómente despeza ao Commissario da cêra que se gastar com as Missas, e Ladainhas, e da que se consumir na sua meza; e esta terceira qualidade de despeza só terá effeito nas Embarcações de guerra; far-se-ha separada das outras despezas, e não passará de tres vélas por dia. Aos Officiaes de Patente, e Officiaes que vencem comedorias, mandará dar para se allumiarem huma véla de cebo por dia, e meia véla de cebo a todos os mais Officiaes, e huma véla de cêra para os Officiaes de Marinha.

XIII. O Commandante não consentirá que o Commissario dê cêra, cebo, mantimentos, ou outros generos para se ir descontando na despeza, ou vencimento futuro, por ser perjudicial á Minha Fazenda, e muito reprehensivel semelhante procedimento; e quando algum Official tenha conhecida precisão de algum dos generos que vão a cargo do Commissario, o Commandante mandará ao Escrivão que faça hum Termo do genero que se lhe entregar, declarando o nome do dito Official, a quantidade do genero, e as folhas do Livro de Soccorros, em que lhe fica notado para o desconto; e estes emprestimos, ou vendas serão depois presentes pela Contadoria dos Armazens na Minha Junta da Fazenda.

XIV. O Commandante não poderá mandar abater vasilha alguma, nem consentirá que se abata, pelo perjuizo que re-

reſulta á Minha Fazenda, excepto em caſo extraordinario que aſſim o exija; e neſte ſó poderá mandar abater os barris que ſervírão de vaca, e outros deſta natureza: e mandará fazer hum Termo, declarando a qualidade, e quantidade dos barris, e o fim por que ſe abatêrão, e as aduelas, e peſſas de fundo que produzírão, as quaes fará carregar em Receita ao Commiſſario, que por eſte Termo fica tendo deſpeza dos barris, pela razão de que abatidos mudão eſſencialmente de figura, e de valor. Ordenará ao Tanoeiro que enfeixe as aduelas, fundos, e arcos de ferro de cada hum dos barris, para que fiquem capazes de ſe mandar depois levantar no Meu Arſenal, ou a bordo, ſendo neceſſarios.

XV. Quando ſe deſpender Enxarcia, Lona, ou Brim para concerto de Vélas, Cadernaes, Moutões, ou outros quaeſquer generos de ſobrecellente, o Commandante fará declarar com toda a individuação a ſua quantidade, e qualidade; obrigará ao Meſtre a entregar ao Commiſſario os Cabos velhos, Amarras, Viradores, Lona, ou Brim velho, Cadernaes, e Moutões, em lugar dos quaes recebeo outros novos; e ordenará ao Eſcrivão que os carregue em Receita ao dito Commiſſario por pezo, conta, ou medida.

XVI. Succedendo deſmanchar-ſe alguma Véla, ou Bandeiras para ſe fazerem outras, (o que ſe não fará ſem legitima precisão, e preceder hum Termo que a declare) o Commandante dará deſpeza ao Commiſſario da Véla, ou Bandeiras, que ſe deſmancharem, e lhe fará carregar em Receita a obra que produzirem, e os ſobejos da Lona, ou Brim, e Filele velho com as varas, ou covados que tiverem. O meſmo fará praticar, quando o Commiſſario deſpender outros quaeſquer generos para ſe fazer delles alguma obra.

XVII. O Commandante ordenará ao Official de Detalhe que paſſe reviſta a miudo ao Paiol, ou Diſpenſa, e Camarote do Meſtre; e achando-ſe alguns generos além dos do ſeu Inventario, que pertenção ao Commiſſario, procederá contra o dito Meſtre como for juſtiça.

XVIII. O Commandante obrigará ao Meſtre que paſſe recibo ao Commiſſario das Almofadas, Ferros de Toldo,

Tol-

Toldos, Canas de Leme, e Vélas dos Eſcaleres; e ao Guardião da Fateixa, e Vélas da Lancha, Celhas da baldeação, Tinas, Raſpas, &c.; e do meſmo modo obrigará a todas as peſſoas que receberem generos do Commiſſario, que ſe não devão lançar em deſpeza, a que lhe paſſem recibos, pois nem he juſto que ſe lancem em deſpeza os generos que ſe devem entregar na tornaviagem, nem de razão que o Commiſſario entregue os generos do ſeu recebimento, de que ſe lhe não dá deſpeza, ſem huma Cautela, para os pedir no fim da Viagem, e requerer a ſua deſpeza ao Commandante, quando lhos não entreguem: e neſte caſo, Ordeno ao Commandante que immediatamente lhe dê deſpeza por hum Bilhete, fazendo primeiro lançar no livro dos Soccorros á margem do aſſento das peſſoas que deixárão de os entregar, os generos de que der deſpeza ao Commiſſario, ficando o dito Commandante reſponſavel por toda a falta de arrecadação que houver ao dito reſpeito; e ſerão inuteis ao Commiſſario todos os recibos deſta natureza, paſſados tres dias depois do deſarmamento da Náo, ou entrada da conta na Contadoria, evitando-ſe deſte modo o conloio que póde haver, apparecendo os ditos recibos, depois de extrahida, e paga a Relação de reſtos.

XIX. O Commandante aſſignará todos os Mappas de Mantimento, Bilhetes de deſpeza, e Termos que ſe fizerem a bordo, ou ſeja para deſcarga do Commiſſario, ou para conhecimento da boa arrecadação que mando praticar; e no fim de cada ſemana conferirá com o Eſcrivão os Mappas de mantimentos, e Bilhetes de deſpeza, nos quaes dará hum pequeno córte, e mandará fazer no livro da deſpeza hum Termo da dita conferencia.

XX. Quando chegar a Náo a qualquer dos Portos da America, mandará ſuſpender a ração a toda a Guarnição, porque neſtes Portos a não devem receber, mas ſim hum equivalente da meſma ração na fórma do coſtume.

XXI. Salgando-ſe algumas carnes nos Portos da America, ou em outro qualquer Porto, por conta da Minha Fazenda, o Commandante mandará aſſiſtir á ſalga hum dos Fiéis

do

do Commiſſario com o Eſcrivão, ou hum dos Officiaes de Marinha, por não ſer conveniente que o Commiſſario indo aſſiſtir á dita ſalga, deſampare os generos que eſtão a ſeu cargo, e de que deve dar exacta conta.

XXII. Quando ſe houverem de receber generos em qualquer Porto que não ſeja o de Lisboa, o Commandante ordenará ao Eſcrivão que faça huma Relação dos generos que ſe precisão; e ſendo mantimentos, lhe regulará o meſmo Commandante o tempo, para que ſe precisão, e a qualidade dos generos, os quaes virão acompanhados com huma Guia dirigida ao Official de Detalhe, o qual com o Commiſſario irão conferindo os generos que ſe receberem, na preſença do Eſcrivão; e vendo eſte que a Guia ſe acha conforme com o recebimento, carregará em Receita ao Commiſſario os ditos generos, e paſſará Conhecimento em fórma aſſignado pelo dito Commiſſario para a conta do Official que os remetter.

XXIII. O Commandante não conſentirá que o Commiſſario entregue generos alguns do ſeu recebimento a outros Officiaes de Contas ſem Conhecimento em fórma; e quando a occaſião não der lugar, ao menos ſem huma Cautela, aſſignada pelo Official que os deve receber; e como os ditos generos não podem ſahir da Náo ſem huma Guia, ſendo aſſignada eſta pelo dito Official, poderá ficar ſervindo de Cautela ao Commiſſario.

XXIV. Encontrando a Náo algum Navio da Praça, ou Eſtrangeiro, que venha com falta de mantimentos, ou outro genero, que ſe faça indiſpenſavel para o ſeu governo, e mandando o Commandante dar-lhe mantimento, ou algum outro genero, de que legitimamente preciſe, ordenará ao Eſcrivão que lavre hum Termo do referido empreſtimo, que fará aſſignar pelo Capitão do dito Navio, o qual Termo ſervirá de deſpeza ao Commiſſario, e de titulo para ſe haver do Proprietario, Correſpondente, ou Conſul o genero que ſe empreſtou, ou a ſua importancia.

XXV. Adoecendo o Commiſſario de modo que não poſſa adminiſtrar os generos que eſtão a ſeu cargo, o Commandan-

dante ordenará ao primeiro Piloto que receba as chaves do Porão, e Paioes, que pertencem ao Commiſſario, e faça as ſuas vezes. Succedendo falecer o Commiſſario, o Commandante nomeará ao primeiro Piloto, Commiſſario da Náo, e mandará proceder logo a inventario, a que aſſiſtirá com o dito primeiro Piloto, e com o Official de Detalhe, ordenando ao Eſcrivão que ponha nota no aſſento do dito Piloto para vencer como Commiſſario ametade do ſoldo que correſponde a eſte emprego, que perceberá além do ſoldo que vence como primeiro Piloto, mas não terá gratificação de comedorias. O meſmo Commandante diſporá o modo com que o Eſcrivão ha de fazer o inventario, ordenando-lhe que paſſe a inventariar cada hum dos Paioes, não entrando a inventariar o ſegundo, ſem concluir o inventario do primeiro, e que ultimamente inventarie os generos do Porão, regulando-ſe no que toca ás Pipas, e Barris pelas ſuas cabeças, de que não reſulta perjuizo algum ao novo Commiſſario, pois que as ditas Pipas, e Barris ſe examinão quando ſe abrem, na conformidade do §. 7. deſte meſmo Titulo. Deſde o primeiro dia, em que ſe principiarem a inventariar os generos, que deverá ſer o dia immediato ao em que falecer o Commiſſario, as Receitas, e Deſpezas devem ſer feitas em nome do novo Commiſſario, e o Commandante mandará ao Eſcrivão que tome em lembrança os generos, e quantidades que ſe forem deſpendendo pelos Mappas diarios, e Bilhetes de deſpeza, quando ao diſtribuir-ſe não eſtejão ainda inventariados, para ſe unirem as ſuas quantidades á quantidade do meſmo genero que ſe achar por inventario, para o qual deixará o Eſcrivão dez folhas em branco no principio do Livro da Receita; e logo que ſe concluir o inventario, o Eſcrivão o lançará em huma ſó Receita, pondo cada hum dos generos debaixo da ſua reſpectiva Claſſe; e no fim do dito inventario, ou Receita lhe porá a data do dia em que teve principio o inventario, que deve ſer feito com a brevidade que couber no poſſivel. Recommendo muito ao Commandante que faça obſervar inviolavelmente o que determino neſte paragrafo ſobre o modo com que ſe deve fazer o inventario, pelo perjuizo que ſe

ſegue á Minha Fazenda de qualquer confuſão, ou falta de methodo que haja ao dito reſpeito.

XXVI. Adoecendo o Eſcrivão de ſorte que não poſſa fazer os Mappas, Bilhetes, e mais trabalho de que he encarregado, o Commandante ordenará ao ſegundo Piloto que faça as ſuas vezes, conſervando ſempre em dia a Eſcrituração. Falecendo o Eſcrivão, continuará o ſegundo Piloto a ſervir eſte lugar, vencendo além do ſeu ſoldo, mais huma terça parte do que recebia o Eſcrivão; com declaração que não ſerá pago deſte accreſcimo ſem conſtar na Contadoria dos Armazens que ſatisfez a toda a Eſcrituração de que foi encarregado.

XXVII. Chegando a Náo a eſte Porto, e ſervindo o dito primeiro, ou ſegundo Piloto de Commiſſario, ou Eſcrivão, o Commandante dará logo parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha para providenciar a eſte reſpeito o que for mais util á Minha Fazenda.

XXVIII. O Commandante auxiliará o Commiſſario, e Eſcrivão em tudo que lhe requererem para a melhor execução deſte Regimento, dando-lhes a bordo commodos proporcionados tanto para a arrecadação dos generos, como para a eſcrituração, e as providencias neceſſarias, para que repetidas vezes ſe examinem os mantimentos, panno, e todos os ſobrecellentes, a fim de que ſe conheça o ſeu eſtado, e ſe evitem quanto for poſſivel os perjuizos de damnificação, e avaria.

TITULO SEGUNDO.

Do Official immediato ao Commandante, ou de Detalhe.

I. COmo o Official de Detalhe (que ſerá ſempre o Official immediato ao Commandante) he reſponſavel juntamente com o Commiſſario, e Eſcrivão por todo o deſcaminho, e perjuizo dos generos que ſe embarcão para provimento da Náo, Fragata, ou Navio, em que hão de exercitar os ſeus empregos, e da má ordem com que ſe determina a ſua arrumação, procedem frequentemente as avarias

tão

tão perjudiciaes á Minha Fazenda, aſſiſtirá com o Commiſſario, ou hum dos ſeus Fiéis, á entrada de todos os generos que ſe receberem dos Meus Armazens, tendo o maior cuidado, e zelo tanto na ſua conducção deſde o Barco em que são tranſportados, até ao lugar do ſeu deſtino, como no modo de os fazer acondicionar nos Paioes, e Porão, attendendo ao que lhe repreſentarem o Commiſſario, e Eſcrivão, viſto recahir nelles huma parte da meſma reſponſabilidade; e quando a Náo não tenha os commodos neceſſarios, dará parte á Minha Junta da Fazenda da Marinha para niſſo prover como julgar conveniente.

II. O Official de Detalhe deverá ter o eſtado de todas as Praças da Guarnição da Náo, e o fará ſaber ao Eſcrivão para fazer as Guias para rações diarias, e os Mappas da Deſpeza do mantimento que receber o Commiſſario para as ditas rações; como tambem ſahindo a Náo de barra fóra, ſerá obrigado a dar ao Eſcrivão todas as tardes o eſtado das Praças que hão de ſer municiadas no dia ſeguinte com rações ſeccas, rações de Caldeira, e Dietas, o que tudo deve conſtar ao dito Official de Detalhe pelas competentes peſſoas que eſtão á teſta das differentes Corporações, de que ſe compõe a Guarnição de huma Náo; e os Bilhetes que diariamente deve receber do primeiro Cirurgião com os nomes dos doentes que comem de dieta, e quantidade de generos com que hão de ſer ſoccorridos, depois de os lançar no Detalhe, os entregará ao Eſcrivão para notar no Livro do Alardo as baixas, e altas, e incluir as dietas no Mappa diario das rações.

III. O Official de Detalhe mandará diſtribuir pelos Marinheiros, Gorometes, e Pagens todo o fardamento que prudentemente julgar lhes he neceſſario; e não fará diſtribuir fardamento novo ſem huma legitima precisão pelos inconvenientes que do contrario ſe ſeguem á Minha Fazenda.

IV. O Official de Detalhe aſſignará com o Commandante todos os Mappas diarios de mantimento, Bilhetes de deſpeza de fardamento, e Termos que dependerem da ſua aſſignatura, na conformidade deſte Regimento. Quando aſſignar os Mappas, combinará as Praças com o mantimento com que

hão de ſer ſoccorridas; e achando differença prò, ou contra a Minha Fazenda, advertirá ao Eſcrivão para que o emende, ou faça outro.

V. O Official de Detalhe aſſiſtirá á diſtribuição das rações ſeccas, rações de Caldeira, e Dietas, para obſervar ſe o Commiſſario, Fiel do Commiſſario, e Sargento de Mar e Guerra cumprem as ſuas obrigações, e evitar todas as deſordens que ſe poſsão mover a eſte reſpeito.

VI. Será da ſua obrigação o vigiar ſe o Commiſſario, e Fiéis procedem ſegundo os ſeus deveres, e ſe o Eſcrivão tem em dia toda a Eſcrituração que vai a ſeu cargo, ficando na intelligencia de que não ſerá pago de ſeus ſoldos no fim da Viagem, quando falte alguma Eſcrituração nos Livros de Receita, e Deſpeza, e Livro Mappa de Receita, e Deſpeza do Commiſſario, conſtando que por omiſsão ſua, e falta de o repreſentar ao Commandante ſe atrazou a Eſcrituração, ou não cumprirão o Commiſſario, Fiéis do Commiſſario, e Sargento de Mar e Guerra as ſuas obrigações; por cuja razão o Auditor da Marinha, Fiſcal da Minha Junta da Fazenda, logo que ſe paſſar ordem para o deſarmamento da Náo, irá a bordo, e devaſſará do procedimento dos ditos Officiaes, como tambem ſe eſte Regimento teve a ſua devida execução.

VII. Deſarmando a Náo, o Official de Detalhe ficará a bordo com hum Official de Marinha, Commiſſario, Fiéis do Commiſſario, e Eſcrivão até que deſembarquem para os Armazens do Meu Arſenal todos os mantimentos, e mais generos que ſobejárão da Viagem; e não conſentirá que ſaia couſa alguma de bordo ſem huma Guia, aſſignada por elle, e pelo Commiſſario, e Eſcrivão.

VIII. Terá o maior cuidado em que os Paioes, e Porão eſtejão ſempre fechados; e que abrindo-ſe para ſahirem os generos que houverem de ſe embarcar para ſerem entregues no Meu Arſenal, ſe tornem logo a fechar; e ordenará que nas embarcações que conduzirem os ditos generos, vá ſempre o Commiſſario, e no ſeu impedimento o Eſcrivão, ou o Official de Marinha que ficou a bordo; e de todos os ge-

neros que entregarem nos Armazens, cobraráõ Cautélas, aſſignadas pelo Almoxarife, ou pelo ſeu reſpectivo Fiel.

TITULO TERCEIRO.

Do Official de Quarto.

I. O Official que eſtiver de Quarto, não conſentirá que ſaia de bordo da Náo couſa alguma ſem huma Guia, aſſignada pelo Eſcrivão, Commiſſario, e Official de Detalhe, que declare o deſtino dos generos, ou o motivo por que deſembarcão; e dará immediatamente parte ao Commandante, como tambem de todo o movimento, e novidade que ſe poſſa dirigir ao deſcaminho da Minha Fazenda.

II. Aſſignará com o Commandante todos os Bilhetes de deſpeza, excepto os de fardamento; e quando julgar que ha exceſſo na quantidade do genero que ſe pedir no Bilhete para qualquer obra, ou concerto, logo e antes de o aſſignar dará parte ao Commandante, expondo-lhe as razões da ſua dúvida, e fará o que lhe ordenar o meſmo Commandante.

TITULO QUARTO.

Do Commiſſario.

I. O Commiſſario aſſiſtirá com o ſeu Eſcrivão ao pezo, conta, e medida dos generos que receber dos Meus Armazens, ou ſejão para rações diarias, obras, e concertos, ou ſe lhe entreguem para provimento da Náo, em que ha de exercer o dito emprego; porque de todo o ſobredito, e mais recebimento ha de dar contas na Contadoria dos Armazens da Marinha, ſem que poſſa allegar ignorancia ſobre a qualidade, ou quantidade dos Generos da ſua Receita.

II. Nomeará dous Fiéis para o ajudarem ao recebimento, e diſtribuição dos generos que eſtão a ſeu cargo, dos quaes hum, além das qualidades eſſenciaes que ſe requerem para eſtes lugares, deverá ter o requiſito de bom Marinheiro, para

que

que na diſtribuição dos ſobrecellentes não troque a qualidade dos generos, que ſe pedirem nos Bilhetes, de que reſulta huma grande quantidade de faltas, e accreſcimos no ajuſtamento das contas.

III. Cada hum dos ſobreditos dous Fiéis vencerá ſeis mil reis por mez, ſerão reputados como Officiaes da Náo, e terão a Graduação de Guardiães, que perderáõ logo que forem deſpedidos deſtes lugares, e empregados em outro ſerviço. Receberáõ ſómente as Ordens que lhe der o Commiſſario, pois que a eſte, e a nenhum outro Official as deve dirigir o Commandante, ſendo certo que de ſe confundirem, ou duplicarem as Ordens procede as mais das vezes a ſua relaxação.

IV. O Commiſſario encarregará a hum dos Fiéis de o ajudar na diſtribuição dos generos, que vão de ſobrecellente para o apparelho, e mais ſerviço da Náo, e ao outro na diſtribuição dos mantimentos, e arrumação do Vaſilhame; e eſte ſerá obrigado a fazer todo o ſerviço do Porão, que até agora fazia o Fiel do meſmo.

V. O Commiſſario terá todo o cuidado, aſſim no embarque dos generos, como na ſua conducção para bordo; e para que ella ſe faça com aquella exacção que pede o Meu ſerviço, o Commiſſario acompanhará os ditos generos até os entregar ao Official de Detalhe, e Fiel que eſtiver a bordo; e quando ſe faça neceſſario voltar ao Meu Arſenal, recommendará ao dito Fiel que ſiga na arrumação dos generos a direcção que lhe ordenar o Official de Detalhe, devendo ſempre acompanhar todos os generos huma Guia aſſignada pelo Eſcrivão do Almoxarifado reſpectivo, a qual ſerá entregue ao Official que ſe achar a bordo.

VI. Se o Commiſſario não puder acompanhar os generos para bordo, por ſe achar legitimamente impedido, o ſeu Eſcrivão ſerá obrigado a ſubſtituir o ſeu lugar.

VII. O Commiſſario aſſignará todas as Receitas, e os Conhecimentos em fórma que dellas ſe paſſarem, como tambem todas as Cautélas que lhe pedirem na falta de Conhecimento.

VIII. O Commiſſario ordenará aos ſeus Fiéis que na ſua au-

auſencia não dem couſa alguma ſem hum Bilhete de deſpeza, aſſignado pelo Commandante, e mais Officiaes na fórma deſte Regimento, e que os guardem com todo o cuidado para lhos entregar quando chegar a bordo.

IX. O Commiſſario vigiará attentamente a conducta dos ſeus Fiéis, e ſerá reſponſavel pelo ſeu procedimento; e os ditos Fiéis não poderão cobrar os ſeus ſoldos no fim da Viagem, ſem conſtar por huma atteſtação do Commiſſario que cumprirão com as ſuas obrigações.

X. O Commiſſario terá hum caderno, no qual debaixo do titulo de cada genero lance a quantidade que deſpender, com declaração do dia, mez, e anno, fim para que ſe pedio, e o appellido do Official que eſtava de Quarto, para obviar qualquer dúvida que ſe poſſa mover ſobre a ſua deſpeza.

XI. O Commiſſario tenha entendido que ſó ſe lhe levarão em conta os Mappas, Bilhetes, e Termos de deſpeza que eſtiverem aſſignados pelos reſpectivos Officiaes, e Commandantes, como tambem todos os Conhecimentos em fórma, eſtando aſſignados pelas peſſoas que recebêrão; e que todo o documento que não for deſta natureza, e ſe não achar legalizado com as ditas aſſignaturas, ſómente lhe poderá ſer abonado na ſua conta por expreſſa determinação da Minha Junta da Fazenda da Marinha.

XII. O Commiſſario logo que tiver concluido a entrega dos mantimentos, e mais generos de tornaviagem nos reſpectivos Armazens do Meu Arſenal, entregará na Contadoria todos os Mappas de mantimento, Bilhetes de deſpeza, e Conhecimentos em fórma das entregas que fez a bordo da Náo, e no perfixo termo de quinze dias todos os Conhecimentos em fórma das entregas que fez nos ſobreditos Armazens para lhes ſerem abonadas na ſua conta, e proceder-ſe no ſeu ajuſtamento. Sendo paſſado hum mez depois do Aviſo que receber o Commiſſario para ſatisfazer o alcance, que ſe achar no ajuſtamento da ſua conta, ſem que tenha pago á Minha Fazenda Real os generos em que ficou alcançado, ou o ſeu valor, o Deputado Contador Geral o fará preſente na Minha

Jun-

Junta da Fazenda para mandar proceder contra o dito Commiſſario, como for mais conveniente ao Meu ſerviço.

TITULO QUINTO.

Do Eſcrivão.

I. O Eſcrivão aſſiſtirá ao pezo, conta, e medida de todos os generos que receber o Commiſſario para lhos carregar no ſeu livro de Receita, logo que os houver recebido, ſeguindo a diſtribuição das ſinco Claſſes, que ſe acha eſtabelecida no Meu Arſenal da Marinha, ſem deixar claros entre Receita e Receita, e paſſando Conhecimentos em fórma para a conta do Almoxarife dos Meus Armazens, ſómente dos mantimentos, e mais generos que receber o Commiſſario para a Viagem; e dos mantimentos que lhe forem entregues para rações diarias, e generos que ſe pedirem para obras, e concertos, paſſará Certidão nas Guias, por que ſe pedirem.

II. O Eſcrivão carregará igualmente em Receita ao Commiſſario todos os generos que receber em qualquer Porto, ou andando á véla, e paſſará Conhecimentos em fórma para a conta das peſſoas que os entregarem.

III. O Eſcrivão terá hum Livro de Alardo, aonde lançará com intervallo as Praças que deverem ſer ſoccorridas com mantimentos; e á margem do aſſento de cada huma deſtas Praças notará no meſmo livro todas as alterações, que houverem a eſte reſpeito.

IV. O Eſcrivão irá todos os dias receber do Official de Detalhe o eſtado da Guarnição para fazer a Guia das Praças, que hão de ſer ſoccorridas no dia ſeguinte com rações diarias, e acompanhará o Commiſſario ao Armazem dos Mantimentos, aonde tendo preſente o livro de ſua Receita, calculará os generos que lhe nomear o Almoxarife pelas Praças que declarar a Guia; e logo na meſma Guia lançará os ditos generos, e ſuas quantidades, os quaes carregará depois no Livro da Receita do Commiſſario, paſſando Certidão

na

na Guia, que declare as folhas a que lhe ficão carregados.

V. Terá hum livro de Deſpeza, no qual indiſtinctamente, e não em titulos ſeparados, lance todos os generos que deſpender o Commiſſario em virtude de Mappa, ou Bilhete, que lhe deva ſer abonado na fórma deſte Regimento.

VI. Quando ſe houver de deſpender o mantimento, que no dia antecedente recebeo o Commiſſario para rações diarias, o Eſcrivão irá ſaber do Official de Detalhe o eſtado actual das Praças, que devem ſer ſoccorridas, as quaes ſómente contemplará no Mappa diario que fizer para a deſpeza do Commiſſario, e para ſe diſtribuirem as rações; e poſto que a Minha Fazenda ſe acha ſegura com a Receita que ſe fez ao Commiſſario, Ordeno ao Eſcrivão que havendo alguma differença entre a quantidade das Praças, para que ſe pedírão as rações, e a que foi municiada, a declare ſempre na Guia ſeguinte, e a razão da differença, aſſim para ſe abaterem na dita Guia os generos que ſobejárão da diſtribuição das rações, como para ſerem preenchidas as Praças que ſe apreſentarem a bordo, depois de ter ido a Guia para o Armazem dos Mantimentos; porque deſte modo não podem deixar de combinar as Guias das rações com as Partes Diarias.

VII. O Eſcrivão ſerá obrigado a fazer os Bilhetes de deſpeza dos generos que receber o Commiſſario pelo Meu Arſenal para ſe conſumirem logo em obras, concertos, e mais ſerviço da Náo, declarando o genero, e quantidade que realmente ſe gaſtou, a obra, ou concerto, e o Official que o fez. E porque ſe não faz veroſimil o conſumir-ſe a meſma quantidade de generos que ſe pedio, o Commiſſario entregará os ſobejos no Meu Arſenal, cobrando Conhecimento em fórma para ſua deſcarga.

VIII. Sahindo a Náo deſte Porto, e principiando-ſe a ſoccorrer as Praças com rações do Porão, o Eſcrivão irá todos os dias á tarde ſaber do Official de Detalhe o eſtado, e quantidade de Praças que devem ſer municiadas no dia ſeguinte com rações ſeccas, rações de Caldeira, e Dietas, e a qua-

lidade de mantimento que ſe ha de diſtribuir ; e fazendo a conta do vencimento das Praças, e da qualidade , e quantidade de generos com que devem ſer ſoccorridas , formará hum Mappa com toda a clareza, que aſſignará, e entregará ao Official de Detalhe , para que depois de o achar conforme, o aſſigne, e o aſſigne tambem o Commandante. Eſtes Mappas , que ſerviráõ de titulo para a deſpeza do Commiſſario , e entrega dos generos , ſerão numerados pelo Eſcrivão, e lançados no Livro da Deſpeza.

IX. A diſtribuição do mantimento para rações ſe fará na fórma ſeguinte. Cada huma das Praças ſans vencerá diariamente hum arratel de Biſcouto ordinario, ou huma Praça de Farinha de páo , regulando-ſe hum alqueire de Lisboa para vinte Praças: huma Praça de Feijão branco, ou outro legume , regulando-ſe hum alqueire para quarenta Praças : hum arratel de Vacca ſalgada com oſſo, ou tres quartas de Vacca ſalgada ſem oſſo , ou tres quartas de Porco do Norte , ou ſeis onças de Arroz , com duas onças de Toucinho ; e nos dias em que a Igreja prohibe o uſo deſtes generos, meio arratel de Bacalháo , ou tres quartas de outro peixe ſalgado, ou meio arratel de Arroz : meia canada de Vinho na Viagem, e hum quartilho, eſtando a Náo, Fragata, ou Navio fundiado , excepto os Pagens : huma medida de azeite na fórma praticada, que fazem ſeſſenta, huma canada: e huma medida de Vinagre, que fazem trinta, huma canada. O Eſcrivão ſe regulará por eſte vencimento, quando fizer os Mappas diarios ; e o Commandante que o alterar , pagará pela ſua fazenda o valor dos generos que demais deſpender em rações o Commiſſario.

X. A deſpeza dos generos que ſe gaſtarem na Viagem, em Obras, Concertos, Apparelho, e mais ſerviço da Náo, ſeguirá eſta formalidade. A peſſoa a quem elles forem neceſſarios, irá ter com o Eſcrivão, e eſte lhe fará hum Bilhete, pedindo em nome da meſma peſſoa o genero, e quantidade de que preciſar, declarando a qualidade do genero, e o fim para que ſe pede. Eſte Bilhete ſerá apreſentado pela peſſoa que o requereo, ao Official que eſtiver de Quarto; e aſſignado

do por elle, e pelo Commandante, o entregará ao Commiſſario para lhe entregar o genero, e o Commiſſario o entregará ao Eſcrivão para o lançar em deſpeza; advertindo que em todos os Mappas de mantimento, e Bilhetes de deſpeza, ha de pôr o Eſcrivão o numero que ſe ſeguir ao do Mappa, ou Bilhete que ſe achar lançado. Os generos que vão de ſobrecellente para o uſo da Marinhagem ſe deſpenderáõ do meſmo modo, e ſó com a differença de não ſerem os Bilhetes apreſentados ao Official de Quarto, mas ſim ao Official de Detalhe, e de ſe carregarem no aſſento da peſſoa que os receber, os generos, e ſeu valor, declarando-ſe na verba de deſpeza as folhas a que ſe fez a dita carga no Livro dos Soccorros.

XI. O Eſcrivão carregará em Receita ao Commiſſario todos os generos que receber do Meſtre, e obra nova que ſe fizer a bordo; e declarará na deſpeza dos generos, da qual proceda a arrecadação de outros, as folhas do Livro de Receita, em que ſe achar feita a dita arrecadação.

XII. Haverá hum Livro, em que o Eſcrivão fará todos os Termos, excepto os de Conferencias, ſeguindo quanto á ſua formalidade o que ſe determina por eſte Regimento, e outro de Soccorros na fórma praticada.

XIII. O Eſcrivão terá hum Livro Mappa de Receita, e Deſpeza, ao qual debaixo do titulo de cada hum dos generos, e ſuas qualidades, paſſará diariamente todas as addições, que lançar nos Livros de Receita, Deſpeza, e Termos, como tambem todos os Conhecimentos em fórma de entregas, que o Commiſſario fizer a outros Officiaes; e não levará ao Livro Mappa outros quaeſquer Documentos, ainda no caſo de lho ordenar o Commandante. E para que ſe execute, e ande ſempre em dia a Eſcrituração do Livro Mappa, o Eſcrivão, quando receber algum Conhecimento em fórma, cuja data ſeja anterior á de outra deſpeza, que ſe acha já lançada no Livro Mappa, porá no Conhecimento em fórma a data do dia, em que lhe foi entregue, e com eſta data lançará no dito Livro Mappa todas as addições que tiver o Conhecimento em fórma.

XIV. No fim de cada ſemana irá o Eſcrivão á preſença do Commandante, levando o Livro de Deſpeza do Commiſſario, e os Mappas, e Bilhetes daquella ſemana; e no meſmo acto notará o Eſcrivão em huma folha de papel toda a differença que houver, para depois concertar o Livro Mappa. Concluida a Conferencia, e achando-ſe os Mappas de mantimento, e Bilhetes conformes com o lançado, ou emendada a differença no Livro da Deſpeza pelos ditos Documentos originaes, o Eſcrivão fará no meſmo Livro hum Termo da dita Conferencia, o qual aſſignará com o Commandante, e depois entregará ao Commiſſario os Mappas, e Bilhetes para os guardar, e reſponder por elles, quando entrar a ſua conta na Contadoria.

XV. O Eſcrivão levará dous Livros de ſobrecellente, para que ſuccedendo falecer o Commiſſario, ſe lance o Inventario, e igualmente a Receita, e Deſpeza que ſe fizer, ao primeiro Piloto que o ha de ſubſtituir.

XVI. O Eſcrivão entregará na Contadoria dos Armazens do Meu Arſenal da Marinha todos os Livros de que he encarregado, no meſmo dia, em que ſe paſſar a Moſtra de Deſembarque; e faltando alguma Eſcrituração nos Livros de Soccorros, de Receita, e Deſpeza, e Livro Mappa, ſerá conduzido debaixo de prizão ao Arſenal, aonde exiſtirá até completar formalmente toda a dita Eſcrituração: aſſiſtirá ao ajuſtamento da conta do Commiſſario, e não poderá cobrar o reſto de ſeus ſoldos, nem ſer nomeado para outro Embarque ſem ſe concluir o referido ajuſtamento; e achando-ſe que por ſua cauſa o Commiſſario tem algum embaraço na ſua conta, ſerá julgado inhabil para mais tornar a ſervir o dito Emprego de Eſcrivão, nem outro algum de arrecadação de Fazenda Real.

TITULO SEXTO.

Da graduação, ſoldo, e fórma com que hão de ſer pagos os Commiſſarios.

I. COmo a execução deſte Regimento depende em grande parte da eſcolha de peſſoas intelligentes, e de probidade para occuparem os lugares de Commiſſarios, e Eſcrivães: Sou ſervida Ordenar, que a Real Junta da Fazenda da Marinha nomee com as formalidades eſtabelecidas no ſeu Regimento ſeis Commiſſarios do Numero para embarcarem nas Náos de Guerra, os quaes terão a bordo a graduação de primeiros Tenentes com o ſoldo de vinte mil reis por mez, além das comedorias; e dez mil reis em terra, tendo exercicio na Contadoria com o vencimento do dia ſeguinte áquelle em que finalizarem o ajuſte das ſuas contas; e outros ſeis Commiſſarios do Numero para embarcarem nas Fragatas de Guerra, os quaes terão a graduação de ſegundos Tenentes, com o ſoldo de dezoito mil reis por mez embarcados, e as comedorias determinadas; e nove mil reis em terra na fórma aſſima dita a reſpeito dos Commiſſarios das Náos: e ordeno á Minha Real Junta que prefira ſempre para Commiſſarios do Numero aquelles que mais ſe forem agora diſtinguindo no exercicio que lhes he confiado.

II. Além dos ditos doze Commiſſarios do Numero, nomeará a Minha Real Junta da Fazenda da Marinha todos os mais Commiſſarios extranumerarios que forem preciſos, de ſorte que em todas as Embarcações de Guerra, e ainda naquellas de tranſporte mais importantes, embarque hum Commiſſario, vencendo nas Náos, e Fragatas o meſmo ſoldo, e comedorias que fica determinado para os do Numero; porém ſem graduação alguma, e ſem que tenhão ſoldo em terra. Nos Bergantins de Guerra venceráõ os Commiſſarios dezeſeis mil reis por mez; e nos Navios de tranſporte quatorze mil reis, e as comedorias.

III. Na occaſião em que embarcarem os Commiſſarios, re-

receberáõ dous, ou tres mezes de ſoldo adiantado, ſegundo a viagem para onde forem deſtinados; e em todo o mais tempo que andarem embarcados, ſó receberáõ metade do ſoldo, e as comedorias, ficando a outra na Fazenda Real até ſe ajuſtarem as ſuas contas, e conſtar não deverem couſa alguma. Não receberáõ tambem os do Numero o ſoldo de terra em quanto forem devedores á Fazenda Real; e conhecendo-ſe que a divida procede de deſcaminho, ou omiſsão culpavel, Ordeno que não ſó fiquem inhibidos de tornarem a exercer Officio algum de arrecadação de Fazenda Real, mas tambem ſejão caſtigados na fórma das Minhas Leis.

IV. Os doze Commiſſarios do Numero achando-ſe em terra, ſerão obrigados a embarcar indiſtinctamente em quaeſquer Embarcações, para que forem nomeados, gozando com tudo das graduações, e ſoldos que lhes competirem como Commiſſarios do Numero.

TITULO SETIMO.

Do ſoldo, e fórma com que hão de ſer pagos os Eſcrivães.

I. AMpliando o Alvará de 3 de Junho de 1793, pelo qual Ordenei que houveſſem oito Eſcrivães do Numero: Sou ſervida determinar, que a Real Junta da Fazenda da Marinha nomee com a formalidade preſcrita no ſeu Regimento mais quatro, para que daqui em diante ſejão doze os Eſcrivães do Numero, ſeis para embarcarem nas Náos de Guerra, vencendo dezoito mil reis de ſoldo cada mez; e ſeis para embarcarem nas Fragatas, vencendo dezeſeis mil reis de ſoldo; e tanto huns como outros, metade tendo exercicio na Contadoria com vencimento do dia ſeguinte áquelle em que tiverem concluido o ajuſte das Contas dos Commiſſarios com quem embarcarem.

II. Além dos doze Eſcrivães do Numero, nomeará a Junta da Fazenda da Marinha todos os mais extranumerarios que forem preciſos, vencendo a bordo das Náos, e Fragatas o meſmo ſoldo que fica determinado para os do Numero:

a bordo dos Bergantins quatorze mil reis por mez; e a bordo dos Navios de Transporte doze mil reis, sem vencimento de soldo algum em terra.

III. Tanto aos Escrivães do Numero, como aos extranumerarios, se não pagarão os restos dos soldos que tiverem vencido nas Viagens, sem concluirem os ajustes das Contas dos Commissarios com quem tiverem embarcado.

Pelo que: Mando ao Conselho do Almirantado, á Real Junta da Fazenda da Marinha, e a todas as pessoas a quem pertencer o conhecimento deste Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nelle se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, por que todas, e todos Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se delles fizesse expressa menção, ficando aliàs sempre em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenações em contrario: Registando-se em todos os lugares, onde se costumão registar semelhantes Alvarás; e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos sete de Janeiro de mil setecentos e noventa e sete.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Souza Coutinho.

ALvará de Regimento, pelo qual V. Mageſtade he ſervida eſtabelecer huma nova forma de Arrecadação da ſua Real Fazenda a bordo das Embarcações da Armada Real.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Fran-

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 57. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 9. de Janeiro de 1797.

Joſé Vicente de Noronha Torrezão.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que attendendo a que pelo Regimento, que dei ao Conſelho do Almirantado em 26 de Outubro do anno proximo paſſado, e pelo Alvará de 7 de Dezembro do meſmo anno, Ordenei que houveſſe hum Juiz Relator para os Proceſſos, que ſe deveſſem ſentenciar nos Conſelhos de Guerra, e de Juſtiça, que ſe formaſſem no Conſelho do Almirantado: E ſendo neceſſario que o Miniſtro, que houver de occupar eſte importante lugar de Juiz Relator, ſeja ſempre de tal ſatisfação por letras, e procedimentos, que juſtamente poſſa ſervir Lugar de tanta importancia, juriſdicção, e authoridade: Hei por bem declarar, como neceſſario, e coherente com as referidas circumſtancias, e á imitação do que Determinei para o Juiz Aſſeſſor do Conſelho de Guerra, por Decreto de 16 de Maio de 1793, que o Juiz Relator, que Fui ſervida nomear para o Conſelho do Almirantado, e os Miniſtros, que lhe ſuccederem neſte Emprego, ſejão condecorados com o Titulo do Meu Conſe-

ſelho, de que ſe lhes deveráõ expedir ſuas Cartas pela Repartição competente. E eſte ſe cumprirá tão inteiramente, como nelle ſe contém; e não paſſará pela Chancellaria, poſto que ſeu effeito haja de durar hum, e mais annos, não obſtantes as Ordenações em contrario; guardando-ſe eſte Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em trinta e hum de Janeiro de mil ſetecentos noventa e ſete.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará, pelo qual Voſſa Mageſtade ha por bem que o Juiz Relator do Conſelho do Almirantado, e os Miniſtros que lhe ſuccederem no meſmo Emprego, ſejão condecorados com o Titulo do ſeu Conſelho, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 75. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora d'Ajuda em 9. de Fevereiro de 1797.

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão.

Lourenço Antonio de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

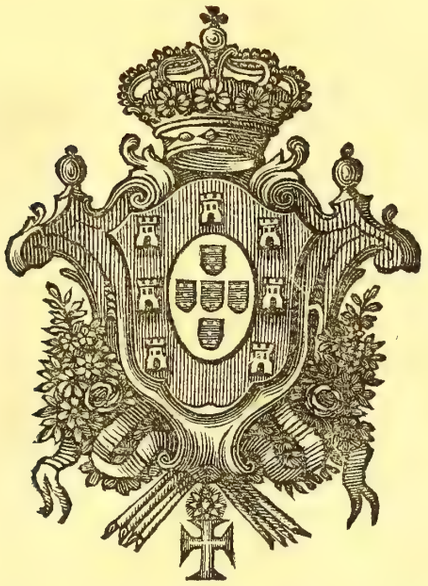

DECRETO.

ORDENO que daqui em diante os Tenentes Generaes da Minha Real Armada ſejaõ denominados Vice-Almirantes, e conſervem o meſmo Soldo, Honras, e Prerogativas dos Tenentes Generaes; e que os Almirantes tenhaõ o Soldo, Honras, e Prerogativas, que antes havia eſtabelecido para os Vice-Almirantes, ſupprimindo para o futuro a denominaçaõ de Tenentes Generaes no Real Corpo da Marinha: o que o Meu Conſelho mandará publicar, e fará executar. Palacio de Quéluz vinte e dois de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Ley virem, que conſiderando quanto importa á Defeza dos Meus Reynos, e Dominios, e á boa Diſciplina das Minhas Tropas, que eſtas ſejam formadas de homens voluntarios, bem educados, e com principios de honra; e naõ ſendo da Minha Real Intençaõ, que para ſe prehencherem os Regimentos, ou ſe augmentar o Exercito ſe façam com eſſe pretexto aos Póvos as vexações, e violencias, que em caſos de recrutamento violento ſe tem algumas vezes praticado, e que ſeria impoſſivel evitar ſem as mais efficazes, e eſpeciaes providencias: Sou ſervida em quanto naõ Dou aos ditos reſpeitos outras Determinações eſtabelecer proviſionalmente o ſeguinte:

Ordeno, e Declaro, que todas as Peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejam, que daqui em diante aſſentarem praça voluntariamente nos Regimentos de Linha, e Tropas Ligeiras do Meu Exercito, naõ ſejam obrigados a ſervir nelle, por mais tempo que o de ſeis annos, findos os quaes, e requerendo a ſua baixa ao Marechal General dos Meus Exercitos, eſte lha mandará dar nos Livros Meſtres dos reſpectivos Regimentos, aſſim como tambem huma reſalva, pela qual conſte haverem ſervido effectivamente pelo referido eſpaço de ſeis annos no Regimento, ou Regimentos, em que tiverem tido praça: E os que legitimamente obtiverem a ſobredita reſalva, ficaráõ iſentos do mencionado Serviço Militar, para nunca mais ſerem obrigados a fa-

zel-

zello contra ſua vontade ; e ſendo peões ficaráõ além diſſo livres , e diſpenſados de todas as inhabilidades, que pela humildade das ſuas Origens, ou por qualquer outro impedimento lhes poſſam obſtar para todas as mercês , e honras , que Eu Houver por bem fazer-lhes, conforme o ſeu merecimento.

Declaro , e Ordeno, que da publicaçaõ deſte Alvará em diante, aquelles dos Meus Vaſſallos, que naõ tiverem legitimo impedimento para Me ſervirem na Tropa por cauſa de Occupações Civís, ou Politicas, e ſe conſiderarem habeis pelos ſeus Serviços , para pertenderem em remuneraçaõ delles Bens da Minha Coroa, e Ordens, Titulos, e outras Graças de ſimilhante natureza , naõ ſejam admittidos , nem reſpondidos com Mercê alguma dos referidos Bens de Coroa, e Ordens de qualquer qualidade que ſejam , e em que naõ tiverem vida, ou qualquer outra Mercê anteriormente concedida, ſem que moſtrem eſtar voluntariamente empregados no Serviço da Tropa regular do Meu Exercito, ou das Armadas , ou de ter ſervido nellas o referido eſpaço de ſeis annos.

Item Ordeno , que a meſma Condiçaõ hajam de verificar aquelles , que aſpirarem á honra de ſervir-Me no Miniſterio de Criados da Minha Caſa.

E porque ſendo a amortizaçaõ dos Bens vinculados admiſſivel nos Governos Monarchicos , naõ ſó para o eſtabelecimento , e conſervaçaõ da Nobreza, mas tambem para que hajam Nobres, que poſſam com decencia ſervir ao Rey, e ao Reyno, aſſim na Paz, como na Guerra ; he urgente , e conforme á cauſa pública, que , para naõ ſerem taõ pezados os referidos Bens, os

poſ-

poſſuidores delles, deſprezando a ocioſidade, concorram para o decóro, e conſervaçaõ do Reyno, ſervindo nas Armas, ou nas Letras: Ordeno, e Declaro, que todas as Peſſoas, que daqui em diante houverem de ſucceder em Morgados, e Capellas, e conſequentemente em Bens vinculados Patrimoniaes, de regular ſucceſſaõ na fórma das Minhas Leys, e forem habeis para ſervir na Tropa, e que havendo chegado á idade de vinte annos naõ tiverem aſſentado Praça voluntariamente, ou moſtrarem legitimo impedimento para o fazer, contribuiráõ para as deſpezas da Tropa com o Quinto dos ſobreditos Bens vinculados, que poſſuirem; a exemplo do que pelos Bens da Minha Coroa, e para as urgencias do Eſtado contribuem os Donatarios della: Sendo porém a Cobrança da Contribuiçaõ penal, que nos referidos termos devem preſtar os ſobreditos Adminiſtradores particulares, promovida pelas Provedorias encarregadas de fazer cumprir os Encargos Pios dos meſmos Vinculos, pela facilidade, que tem os ſeus reſpectivos Magiſtrados de examinar nas ſuas repartições com toda a exactidaõ, e vigilancia (que muito lhes Recommendo) quaes ſejam os Adminiſtradores, que devendo ſervir ao Rey, e ao Eſtado, querem antes incorrer na ſobredita pena.

Item Ordeno, e Declaro, que as Recrutas, que daqui em diante ſe levantarem, ou para completar os Regimentos, ou para accreſcentar o Exercito, ou ainda as Recrutas Proviſionaes, que em todo o tempo devem eſtar promptas para ſe prehencherem as praças dos mortos, auſentes, e invalidos, ſejam feitas, e extrahidas das Povoações comprehendidas nas diverſas

Freguezias deſte Reyno, preſtando cada huma das meſmas Freguezias voluntariamente, e com a boa fé, que Eſpero da fidelidade, e amor dos Meus Vaſſallos, e da obrigaçaõ, que elles tem de concorrer para a defeza do Reyno, como para o ſeu proprio, e particular intereſſe, o número competente, que lhe couber em rateio conforme o methodo, que Eu Houver por bem preſcrever ás Peſſoas, que forem por Mim encarregadas deſta importante commiſſaõ; ſendo cada hum dos recrutados da idade de dezoito até quarenta annos, conſtituiçaõ robuſta, bem morigerados, e daquelles cuja falta ſeja menos ſenſivel á cultura das Terras, e ao progreſſo das Artes, que Devo promover, animar, e proteger.

Item Ordeno, que todas as Peſſoas de qualquer condiçaõ que ſejam, que no prazo de dois mezes, contados da publicaçaõ deſte Alvará em diante, concorrerem a aſſentar Praça voluntariamente no Meu Exercito, naõ ſeraõ obrigados a continuar o Meu Real Serviço, logo que tenha ceſſado a urgencia, que deu cauſa ao conſideravel augmento, que Mandei fazer nas Minhas Tropas; antes pelo contrario, logo que Eu Mande proceder na refórma, e reducçaõ do Meu Exercito, elles poderáõ requerer ao Marechal General a ſua baixa, que lhes ſerá conferida ſem demora, nem difficuldade alguma, como ſe tiveſſem cumprido os referidos ſeis annos de Serviço effectivo, que neſte caſo Hey por completos.

E eſte ſe cumprirá taõ inteiramente como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e naõ obſtantes quaeſquer Leys, Regimentos, Ordenanças, Al-

varás, Decretos, ou Ordens, quaeſquer que ellas ſejam, porque todos, e todas Hey por derogadas para eſte effeito ſómente. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, poſto que por ella naõ ha de paſſar, e ainda que o ſeu effeito haja de durar hum, e muitos annos, e tudo ſem embargo das Ordenaçõeſ, que diſpõem o contrario.

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho de Guerra; ao Duque de Laſões, Meu muito Prezado Tio, e Marechal General dos Meus Exercitos; Conſelho da Minha Real Fazenda; Junta dos Tres Eſtados; Meſa da Conſciencia, e Ordens; Regedor da Caſa da Supplicaçaõ; Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios do Reyno; Generaes, e Governadores das Provincias; Inſpectores Geraes dos Meus Exercitos; Provedores, e mais Magiſtrados das Comarcas dos Meus Reynos o cumpram, e guardem pelo que lhes toca, e o façam cumprir, e guardar por todas as mais peſſoas a quem competir. Dado no Palacio de Quéluz aos vinte e tres dias de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e ſete.

PRINCIPE ⁚.

Luis Pinto de Souſa.

ALvará com força de Ley, por que Voſſa Mageſtade Ha por bem conceder varias Graças, e Privilegios ás Peſſoas de qualquer qualidade, e condiçaõ

que

que forem, que voluntariamente ſe aliſtarem nos Regimentos do ſeu Exercito; iſentando das meſmas Graças, e Privilegios, aquelles que o naõ fizerem; tudo como aſſima ſe declara.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Gaſpar Feliciano de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 16. verſ. do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra, ſerve de regiſto das Cartas, Leys, e Alvarás. Belem 9 de Março de 1797.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

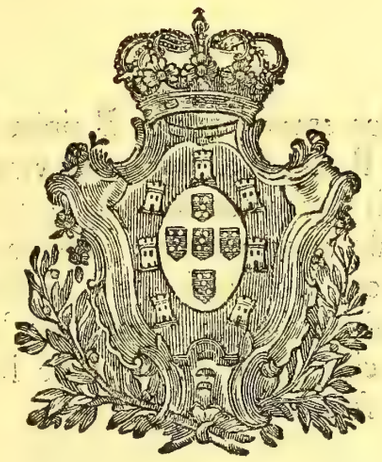

ATTENDENDO SUA MAGESTADE á inſtante neceſſidade que lhe fez preſente o ſeu Conſelho do Almirantado, para que ſe conſervaſſem, e ſe eſtabeleceſſem novamente empregos de Patrões Móres nos Portos de algumas das Ilhas dos Açores, e nos principaes das ſuas Conquiſtas Ultramarinas, promovendo neſtes empregos ſujeitos intelligentes das manobras, e fainas maritimas, e de cuja providencia reſultaſſe maior facilidade, e ſegurança aos ſeus Navios de Guerra, e Mercantes em beneficio commum do Commercio Nacional, e Eſtrangeiro: Foi a meſma Senhora ſervida Ordenar, que ao Conſelho do Almirantado privativamente compete a creação de novos Patrões Móres nos Portos Ultramarinos, aonde convier eſtabelecellos, aſſim como a nomeação de todos os mais que ſe houverem de prover para o futuro, cujos empregos perdendo a natureza de Officios, que de antes tinhão, fiquem daqui por diante ſendo meros empregos Vitalicios, e amoviveis: dando outro fim ao meſmo Conſelho a authoridade de nomear Serventuarios aos meſmos empregos nos caſos, em que qualquer dos Provídos nelles de propriedade ſe achem incapazes de os ſervirem por cauſa de moleſtia, ou de avançada idade: E que finalmente ſejão eſcolhidos entre os Officiaes Marinheiros da Meſtrança de ſua Real Armada ſujeitos, que tendo dado provas da ſua intelligencia, e preſtimo, ſe conſiderem habeis para occupa-

parem os referidos empregos. A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſuas Reaes Reſoluções de vinte e dous de Agoſto do anno de mil ſetecentos noventa e cinco, e de vinte e dous de Março do anno proximo paſſado de mil ſetecentos noventa e ſete, em Reſolução de Conſultas do ſeu Conſelho do Almirantado de vinte e nove de Julho de mil ſetecentos noventa e cinco, e de vinte de Março de mil ſetecentos noventa e ſete.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Pedro de Mendonça de Moura.*

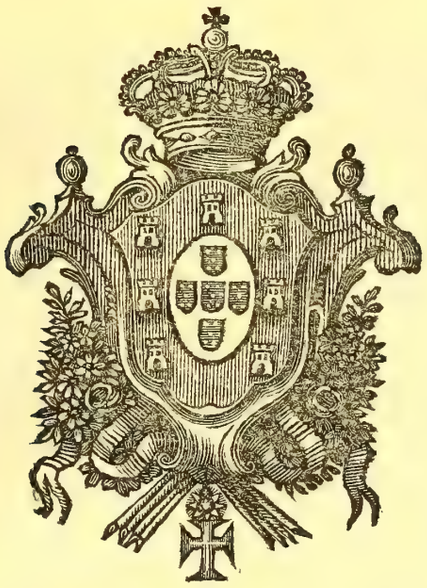

SOU ſervida Perdoar a todos os Deſertores dos Regimentos do Meu Exercito, que ſe tiverem auſentado, apreſentando-ſe nos ſeus reſpectivos Corpos dentro do prazo de dois mezes; e áquelles, que tiverem ſahido dos Meus Reinos, Hei por bem Ampliallo a tres mezes, contados da publicaçaõ deſte Meu Real Indulto. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz a vinte e ſete de Março de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SENDO-ME preſente a neceſſidade que ha de ſe eſtabelecerem na Provincia da Beira duas Companhias fixas para a guarniçaõ dos differentes Preſidios daquella Provincia, do meſmo modo que já ſe tem praticado, tanto no Reyno do Algarve, como na Provincia do Minho: Sou ſervida Mandallas crear, e eſtabelecer debaixo do Plano, que baixará com eſte aſſignado por Luis Pinto de Souſa Coutinho, do Meu Conſelho de Eſtado, e Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra; ficando abolidos deſde logo todos os Poſtos de Condeſtaveis, e ſubſtituidos os ſeus lugares pelos Sargentos das Companhias: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e mande expedir ao dito reſpeito as Ordens neceſſarias. Palacio de Quéluz em trinta e hum de Março de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

PLANO

DE ORGANIZAÇAÕ PARA O CORPO FIXO da Guarniçaõ da Provincia da Beira, ſua Economia, Soldo, e Fardamento.

I. ESte Corpo ſerá compoſto para o futuro de duas Companhias denominadas da Beira Alta, e Baixa, e todos os ſeus Individuos ſeraõ exercitados no manejo da Artilheria das Praças.

II. Cada Companhia ſerá compoſta de hum Capitaõ, hum Tenente, e hum Alferes, dois Sargentos, hum Furriel, ſinco Cabos de Eſquadra, ſinco Anſpeçadas, dois Tambores, e cento e dez Soldados, formando em todo cento e vinte e oito Praças cada huma, de maneira que ambas as Companhias formaráõ hum Corpo de duzentas ſincoenta e ſeis Praças effectivas.

III. Todas as referidas Praças ſeraõ tiradas do numero dos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados veteranos dos Regimentos da Guarniçaõ da Provincia da Beira, aſſim de Infantaria, como de Cavallaria, que pertenderem a juſto titulo as ſuas refórmas, além daquellas, que preſentemente ſe acham exiſtindo nas Guarniçõeſ da meſma Provincia.

IV. O ſobredito Corpo deverá ficar immediata, e privativamente ſujeito ás Ordens, e Inſpecçaõ dos Governadores da dita Provincia, aos quaes ſeraõ reſponſaveis os Governadores de cada huma das Praças, e Guarniçõeſ, em que elle ſe divide, pelo Exercicio, Diſciplina, e Sobordinaçaõ, em que o devem ter, como igualmente pela conſervaçaõ das armas, muni-

ções, e fardamento, que ſe lhes diſtribuirem, e pela exacta entrega dos Soldos, e paõ, que devem fornecer a cada huma das Praças, que o vencerem.

V. Para que reſulte á Real Fazenda a melhor arrecadaçaõ poſſivel, e poſſam verificar-ſe todos os vencimentos, diſtribuições referidas, e qualquer alteraçaõ, que occorra a cada huma das ditas Praças, ſeraõ obrigados os Governadores das Praças, e Fortalezas a conſervarem o Livro, que ſe lhes diſtribuir pelo General da Provincia, conforme ao modélo, que lhes for preſcripto, para nelle deſcreverem com aceio, e clareza tudo, que he concernente aos referidos aſſumptos; e a remetterem no fim de cada mez ao Quartel General Mappas de todos os vencimentos, e das novidades, que tiverem occorrido, além das relações, que devem dar aos Commiſſarios de Moſtras; e todas as vezes, que ao General lhe parecer, mandará vir á ſua preſença os ditos Livros particulares, para verificar ſeus aſſentos, e mais verbas das alterações acontecidas, e ſe eſtaõ deſcriptas com a exacçaõ recommendada.

VI. O vencimento de Soldo de cada Praça ficará ſendo para o futuro (além do paõ de muniçaõ, que lhe ſerá ſatisfeito a razaõ de vinte réis por dia) o ſeguinte.

Os Capitães vinte mil réis por mez; os Tenentes quinze mil réis; os Alferes doze mil réis, todos eſtes ſem vencimento de paõ; os Sargentos cento e vinte réis por dia; os Furrieis cem réis; os Cabos de Eſquadra ſetenta réis; os Anſpeçadas ſincoenta e ſinco réis; os Soldados ſincoenta réis; e os Tambores o meſmo que coſtumam vencer nos Regimentos; ficancan-

cando deſcontado a cada hum dos Condeſtaveis Cabos de Eſquadra, e Soldados o exceſſo do que até agora venciam, cujo pagamento ſe lhes fará no fim de cada mez, por ſer difficil receber-ſe, e diſtribuir-ſe-lhe, como aos Individuos dos Regimentos do Exercito.

VII. Quanto aos fardamentos miudos, e groſſos, cada Official inferior, e Soldado deve vencer annualmente huma ſó fardeta compoſta ſegundo a diſpoſiçaõ do Alvará de vinte e quatro de Março de mil ſetecentos ſeſſenta e quatro a reſpeito da Tropa do Exercito, deſde o §. IV. em diante: a ſaber, de hum par de calções brancos, hum chapeo com galaõ de lã amarella, e hum tópe de fita encarnada, e azul, hum par de çapatos, com outro de ſollas, e tacões, hum par de polainas de brin, hum par de meias, huma camiza, huma gravata de fita de linho tinta de preto, hum pente, e tres varas de fita de lã preta; ou o equivalente dos ditos generos em dinheiro na conformidade do ultimo arbitrio, que ſe tem tomado por Ordem de Sua Mageſtade.

VIII. Similhantemente vencerá cada huma das Praças referidas, de quatro em quatro annos, huma farda compoſta de caſaca, veſte, e calções azues com botões de metal amarello, e o forro da caſaca encarnado.

IX. A recepçaõ das ditas fardas, e fardetas ſe fará no Arcenal Real do Exercito pela peſſoa, que apreſentar Procuraçaõ, Certidões, e Relações das Praças exiſtentes naquelle Corpo, aſſignadas pelo Governador da Provincia, as quaes deveráõ deſcarregar-ſe no dito Arcenal pelos recibos, que ſe apreſenta-

rem

rem das entregas, que fizerem dos ditos fardamentos aos Governadores das Praças, e Fortalezas, que ſeraõ tambem obrigados a fazer conſtante aos meſmos Generaes a diſtribuiçaõ, que fizerem dos ditos vencimentos ás Praças das ſuas reſpectivas Guarnições.

Palacio de Quéluz em trinta e hum de Março de mil ſetecentos noventa e ſete.

Luis Pinto de Souſa.

PLA-

PLANO
DO ESTADO EM QUE DEVEM FICAR
as Guarnições de Pé de Praça das Fortalezas da Provincia da Beira.

A COMPANHIA DA BEIRA ALTA DEVE FORNECER OS SEUS DESTACAMENTOS PELA MANEIRA SEGUINTE.

Alfaiates - - - -	1 Capitaõ.		
	1 Sargento.		
	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	1 Tambor.		
	27 Soldados		
	32	Total - - - -	32
Villar Maior - - -	1 Tenente.		
	1 Furriel.		
	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	1 Tambor.		
	29 Soldados.		
	34	Total - - - -	34
Caſtello Rodrigo - -	1 Alferes.		
	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	30 Soldados.		
	33	Total - - - -	33
Caſtello Mendo - -	1 Sargento.		
	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	16 Soldados.		
	19	Total - - - -	19
Caſtello Melhor - -	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	8 Soldados.		
	10	Total - - - -	10
Total da Companhia da Beira Alta - - - -			128

A COMPANHIA DA BEIRA BAIXA DEVE FORNECER OS DESTACAMENTOS SEGUINTES.

Monſanto - - - - -	1 Capitaõ.		
	1 Furriel.		
	2 Cabos de Eſquadra,		
	1 Anſpeçada.		
	1 Tambor.		
	30 Soldados.		
	36	Total - - - - -	36
Salvaterra - - - - -	1 Tenente.		
	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	1 Tambor.		
	24 Soldados.		
	28	Total - - - - -	28
Penamacor - - - - -	1 Alferes.		
	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	25 Soldados.		
	28	Total - - - - -	28
Segura - - - - - -	1 Sargento.		
	1 Cabo de Eſquadra.		
	1 Anſpeçada.		
	17 Soldados.		
	20	Total - - - - -	20
Roſmaninhal - - -	1 Sargento.		
	1 Anſpeçada.		
	14 Soldados.		
	16	Total - - - - -	16
		Total da Companhia da Beira Baixa - - - -	128

Palacio de Quéluz em 31 de Março de 1797.

Luis Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ATTENDENDO ao que Me repreſentou o Conde de Almada, do Meu Conſelho, Governador, e Capitaõ General das Ilhas dos Açores; e á preciſaõ que ha de ſe formar na Ilha Terceira hum novo Batalhaõ, para guarnecer o Caſtello de Saõ Joaõ Baptiſta: Hey por bem Ordenar, que na dita Ilha ſe crie, e forme o mencionado Batalhaõ na conformidade do Plano de Organizaçaõ, que com eſte baixa aſſignado por Luis Pinto de Souſa Coutinho, do Meu Conſelho de Eſtado, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros, e da Guerra: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça expedir na referida conformidade os Deſpachos neceſſarios. Palacio de Quéluz em vinte e dois de Abril de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

PLA-

PLANO

DE ORGANIZAÇAÕ DE HUM NOVO BATALHAÕ DE Infantaria com exercicio de Artilheria, que Sua Mageſtade Manda crear na Ilha Terceira, para Guarniçaõ do Caſtello de Saõ Joaõ Baptiſta, por Decreto de vinte e dois de Abril de mil ſetecentos noventa e ſete.

Sargento Mór, Commandante do Batalhaõ. - - - -	1	
Ajudante. - - - - - - - - - - - - - - - -	1	
		2

I. COMPANHIA.

Capitaõ. - - - - - - - - - - - - - - - -	1	
Tenente. - - - - - - - - - - - - - - - -	1	
Alferes. - - - - - - - - - - - - - - - -	1	
Sargentos. - - - - - - - - - - - - - - -	2	
Furrieis. - - - - - - - - - - - - - - - -	1	
Porta-Bandeira. - - - - - - - - - - - - -	1	
Cabos. - - - - - - - - - - - - - - - - -	5	
Tambores. - - - - - - - - - - - - - - -	2	
Pifanos. - - - - - - - - - - - - - - - -	2	
Anſpeçadas, e Soldados. - - - - - - - - - -	100	
		116

II. COMPANHIA.

O meſmo que a I., menos dois Pifanos. - - - - - - - - -	114

III. COMPANHIA.

O meſmo que a II., menos o Porta-Bandeira. - - - - - - -	113

IV. COMPANHIA.

O meſmo que a III. - - - - - - - - - - - - - - - - -	113
Total - - -	458

Palacio de Quéluz em 22 de Abril de 1797.

Luis Pinto de Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará de Declaração, e Ampliação virem: Que havendo-Me repreſentado em nome de todo o Conſelho de Juſtiça do Almirantado o Preſidente daquelle Tribunal, Meu Conſelheiro de Eſtado, e Miniſtro e Secretario de Eſtado da Marinha, e Dominios Ultramarinos, as difficuldades, que podião encontrar-ſe na intelligencia do Alvará de Regimento de ſete de Dezembro de 1796, que Fui ſervida dar a reſpeito das Prezas feitas aos inimigos da Minha Real Coroa ou pelas Minhas Embarcações de guerra, ou pelos Corſarios, e Armadores Meus Vaſſallos, e igualmente a neceſſidade que havia de occorrer com novas providencias a caſos, que não havião ſido previſtos, e que podião facilmente ſobrevir, reſultando graves inconvenientes de ſe não acharem já préviamente determinados: E tendo mandado ouvir ſobre tão intereſſantes pontos outros Miniſtros do Meu Conſelho, conformando-Me com o ſeu parecer; e declarando, e ampliando o ſobredito Meu Alvará em beneficio da melhor defeza dos Meus Eſtados, e dos maiores favores, que he neceſſario conceder a todos os que ſe empregão na Minha Marinha Real, e na Mercante: Hei por bem determinar aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

I. Ampliando, e declarando o Artigo Primeiro do ſobredito Alvará de Regimento, Determino, que ao Conſelho do Almirantado pertença tambem o revogar as Patentes, ou Cartas de licença para corſo, que elle houver antes concedido a Armadores particulares contra os inimigos da Minha Real Coroa, logo que houver juſtas queixas contra o Armador, que tal licença houver conſeguido, e ficará elle ſujeito ás penas de pirata, ſe continuar o corſo, depois que eſta ſuſpensão lhe for intimada.

II. Declaro, que ao Conſelho do Almirantado fica pertencendo o determinar a Bandeira, e outras diſtinções, de que poderáõ uſar os Armadores Portuguezes, de maneira que venhão a diſtinguir-ſe eſtes Corſarios ſeja das Embarcações de Guerra, ſeja dos Navios Mercantes Portuguezes.

Am-

III. Ampliando, e declarando o Artigo V. do ſobredito Alvará de Regimento, Determino, que das oito partes, em que ſe ha de dividir toda a Preza feita por Embarcação de Guerra, huma ſeja para o Commandante da Eſquadra, da qual a Embarcação aprezadora faz parte; ou quando o não houver, para o Commandante da Embarcação aprezadora; duas partes para os Capitães das Embarcações, que eſtiverem em viſta, ou ouvirem o canhão no momento da Preza; ficando porém entendido, que o Commandante da Embarcação aprezadora terá huma parte deſtas duas, quando houver Commandante da Eſquadra; e as outras ſinco partes ſe diſtribuiráõ, como fica determinado no meſmo Artigo V.; e Declaro novamente, que o Conſelho do Almirantado poderá explicar, e interpretar eſte Artigo no caſo de dúvida, ſem que para eſſe fim ſeja neceſſario conſultar-Me, dando-lhe para o meſmo objecto todos os poderes neceſſarios. Igualmente Ordeno, que os Corſarios, ou Armadores Portuguezes, que ao momento de fazerem alguma Preza, ſe acharem em viſta de Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, deveráõ dar huma oitava parte da Preza para ſe diſtribuir entre os Marinheiros, e Soldados, que guarnecerem as Embarcações de Guerra, que ſe acharem em huma tal ſituação, e de quem poderáõ receber ſoccorro.

IV. Para que não fique dúvida alguma ſobre a intelligencia do Artigo IX. do ſobredito Alvará de Regimento, Sou ſervida ampliallo, e declarallo na maneira ſeguinte: As Prezas, que ſe tirarem aos inimigos, em cujas mãos houverem eſtado mais de vinte e quatro horas, ſejão boas Prezas; mas tendo as meſmas pertencido ou aos Meus Vaſſallos, ou aos das Potencias Minhas Alliadas, Ordeno que a reſpeito das meſmas ſe pratique o ſeguinte: Se a Preza for pertencente a Vaſſallo Meu, e for retomada por qualquer das Minhas Embarcações de Guerra, a meſma ſe reſtituirá ao ſeu Proprietario Portuguez, tanto o Navio, como a ſua Carga; mas o meſmo Proprietario ficará obrigado a dar logo a oitava parte do ſeu total valor para os Aprezadores, entre os quaes ſe dividirá, ſegundo ſe acha eſtabelecido. Se a Preza for pertencente a Vaſſallo Meu, e for retomada por Corſa-

rio

rio Portuguez, armado por conta de Particulares, ſerá igualmente reſtituida a Preza ao ſeu Proprietario ; mas eſte ficará obrigado a dar a quinta parte do valor do Navio , e Carga ao dono do Corſario Aprezador , para que elle depois a divida com os ſeus cooperadores , conforme o ajuſte que tiver feito antes de principiar o corſo. Se a Preza tiver ficado muito tempo nas mãos de inimigos , e tiver até mudado de natureza , paſſando de Navio, ou Embarcação Mercante para Corſario , ou Embarcação armada em guerra , então ſó poderá o Proprietario reclamar, e pertender as duas terças partes do que provar que o Navio tem em ſer da Embarcação, ou effeitos , com que ſe achava ao tempo que foi aprezado. Se a Preza retomada for algum Corſario Portuguez armado em guerra, e que já o era quando foi aprezado, então o ſeu Proprietario poderá rehavello, dando a oitava parte aos Aprezadores, ſe forem da Minha Marinha Real; e a quinta, ſe forem Corſarios, ou Armadores particulares. Se a Preza retomada for pertencente a Vaſſallos de Potencia Alliada: Ordeno , que neſſe caſo ſe ponha em execução a ſeu favor o Direito da inteira reciprocidade, e que em todo o caſo ſejão elles tratados como tratarem aos Meus Vaſſallos em caſos ſemelhantes , ſeja que a Preza foſſe tomada por Embarcações de Guerra da Minha Real Armada , ſeja que o foſſe por Corſarios, e que aſſim ſe julgue em ſemelhantes caſos. Tambem Ordeno , que tudo o que acabo de determinar para as Prezas , que ſe tirarem aos inimigos de Navios , e effeitos pertencentes a Vaſſallos da Minha Coroa, ſe entenda ordenado a reſpeito de Navios Portuguezes , que ſe reſtaurarem a ſi meſmos dentro, e depois das vinte e quatro horas de eſtarem em poder do inimigo, abolindo, e revogando expreſſamente tudo o que contra eſta Reſolução, e a eſte reſpeito ſe acha diſpoſto no Artigo XI. do ſobredito Alvará.

V. Sendo neceſſario eſtabelecer huma norma para ſe julgarem os effeitos dos inimigos, que forem achados a bordo de Navios Neutros, Ordeno, e Determino, que os Principios abſolutos do Direito das Gentes ſe modifiquem, ſegundo praticarem os inimigos da Minha Real Coroa, ficando os Vaſſallos das Potencias Neutras na intelligencia, que Eu Or-

deno que ſe uſe a reſpeito de ſeus Navios, e dos effeitos inimigos, que puderem achar-ſe carregados nelles, os meſmos principios, e ſyſtemas, que as Potencias em guerra com Minha Coroa uſarem a ſeu reſpeito; e que Ordeno, que ſe ponhão em execução, e ſigão nos julgados, que ſe derem os Principios de huma perfeita reciprocidade para com os inimigos da Minha Real Coroa: Determinando outro ſim, que ſe as Nações Neutras fizerem reſpeitar o ſeu Pavilhão, em maneira que os ſeus Navios ſejão reſpeitados pelos inimigos da Minha Real Coroa, o meſmo tratamento que houverem das Potencias inimigas ſe fique deſde logo praticando em Meus Dominios a ſeu reſpeito.

VI. Declaro, e Determino, que daqui em diante não ſerá licito a nenhum Commandante de Navio de Guerra, ou de Corſario particular, o relaxar (recebendo qualquer premio, ou contratando algum ajuſte) Preza, que for de Navio retomado, e que pertenceſſe a Vaſſallos da Minha Real Coroa.

VII. Todo o Navio Portuguez retomado antes de ter tocado em Porto inimigo, e que for poſto em liberdade pela Embarcação de Guerra, ou Corſario Aprezador, poderá proſeguir a viagem, que havia principiado; e eſte facto lhe não ſervirá do menor embaraço, tendo os ſeus Papeis, e Deſpacho na fórma conveniente, a fim que juſtifique não haver fraude no ſeu procedimento.

VIII. Tendo acontecido que alguns Meſtres de Navios Portuguezes, aprezados pelos inimigos da Minha Real Coroa, fundando-ſe em pertendidas Doações feitas pelos Aprezadores, ſe querem appropriar os Navios aprezados, com notorio abuſo da confiança, que delles fizerão os Donos dos meſmos, quando lhos confiárão: Declaro nullas, e de nenhum effeito ſemelhantes Doações, que nunca por Direito podião ſer válidas: E inhabilito os Meſtres, Officiaes, e Equipagens dos Navios Portuguezes aprezados para poderem acceitar taes Doações feitas a ſeu favor; podendo ſómente fazer com os Aprezadores aquelles ajuſtes, que julgarem convenientes para reſgatar o Navio, a beneficio do Dono delle.

De-

IX. Declarando, e ampliando o Artigo XXIX. do ſobredito Alvará, e tendo em viſta conſervar, e proteger a boa ordem, e obediencia, que devem exiſtir a bordo dos Corſarios armados em guerra, durante as ſuas expedições, e corſo contra os inimigos da Minha Real Coroa: Determino, e Ordeno, que o Commandante do Corſario tenha em todo o tempo que durar o ſeu Armamento o meſmo poder que concedo aos Officiaes Commandantes das Embarcações da Minha Armada Real; e que toda a Gente embarcada no meſmo Corſario lhe preſte toda a devida obediencia; ficando porém obrigado a dar parte de tudo o que houver praticado ao Conſelho do Almirantado, logo que voltar a qualquer Porto dos Meus Dominios, a fim que ſendo neceſſario, ſe mande proceder a huma ſevera Devaſſa, e ſe declare livre de toda, e qualquer imputação de crime o Commandante do Corſario, ou ſe entregue aos Meus Magiſtrados Criminaes, para ſer por elles julgado, no caſo de ſe conhecer que o Commandante excedeo os poderes, que aqui lhe concedo. Se o Porto, em que entrar o Corſario, for o deſta Capital, então pertencerá o conhecimento deſte facto ao Auditor Geral da Marinha, que o Conſelho do Almirantado nomeará para o meſmo fim; e quando ſeja em outro Porto, o Conſelho do Almirantado nomeará o Corregedor da Comarca, em que eſtiver o meſmo Porto.

X. Os Commandantes dos Navios, que dão Comboi, ou levão Ordens, ficão inhibidos de dar caça, e de abandonar as Commiſsões, de que vão encarregados, ſalvo ſe aſſim o exigir a ſegurança do Comboi, que tem a ſeu cargo; e ficarão ſujeitos a ſerem julgados em Conſelho de Guerra, e punidos como por crime da mais grave deſobediencia, ſe contravierem a eſta Minha Real Determinação; ſendo-lhes tambem confiſcada a parte que tiverem na Preza que fizerem a favor do Hoſpital Real da Marinha.

XI. Os Capitães dos Navios Mercantes, que deſobedecerem ao Commandante da Embarcação, ou Embarcações de Guerra, que lhes dá Comboi, ou que abandonarem o Comboi, ſerão julgados ſeveramente pelo Conſelho de Juſtiça, e poderão ſer condemnados em multas até o valor

de

de quatro mil cruzados em favor do Hoſpital da Minha Marinha Real ; e a huma igual pena ficará ſujeito o Dono do Navio, que der ſemelhantes ordens ao Capitão do ſeu Navio.

Pelo que: Mando ao Meu Conſelho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha ; e a todas as Peſſoas , a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará de Declaração, e Ampliação, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis , Alvarás , Regimentos , Decretos, ou Ordens em contrario , porque todas, e todos Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente , como ſe delles fizeſſe individual , e expreſſa menção , ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno , ſem embargo das Ordenações em contrario ; regiſtando-ſe em todos os lugares , onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás; e mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 9 de Maio de 1797.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará, pelo qual Voſſa Mageſtade he ſervida declarar, e ampliar o Alvará de Regimento a reſpeito das Prezas feitas aos inimigos da ſua Real Coroa ; na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Fran-

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 80. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 12 de Maio de 1797.

Pedro João Thomaz.

Na Regia Officina Typografica.

ORDEM REGIA.

CONSTANDO a Sua Mageſtade, que da Provincia de Alem-Téjo tem paſſado, e paſſa actualmente para fóra do Reino, immenſa quantidade de Gado, naõ ſendo baſtantes as Providencias, que ſe tem procurado dar, para fazer ceſſar, e evitar eſta prejudicial extracçaõ: He ſervida Authorizar a V. m.ce para que uſando da ampla Juriſdicçaõ, que lhe he conferida pela Carta Regia de ſinco de Janeiro do preſente anno, haja de paſſar as Ordens, que parecer neceſſarias, e opportunas para fazer ceſſar eſta ſahida de Gado, que com grave prejuizo ſe intenta; fazendo proceder contra os tranſgreſſores, e dando as mais Providencias, que V. m.ce julgar convenientes, e perciſas para eſte effeito. E para que todas as Diſpoſições, que V. m.ce expedir ſobre eſte Objecto tenham inteira obſervancia, e effectiva execuçaõ, poderá remetter eſta Real Ordem por Copia aos Magiſtrados, e mais Peſſoas, a quem julgar conveniente; e havendo falta na ſua execuçaõ, dará conta para Sua Mageſtade Prover como For ſervida.

Deos guarde a V. m.ce Palacio de Quéluz em dezeſeis de Maio de mil ſetecentos noventa e ſete.

Joſé de Seabra da Silva.

Senhor Joaõ Vidal da Coſta e Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

ATTENDENDO ás circunſtancias do tempo, e ao grande número de peſſoas nobres, que tem concorrido a aliſtar-ſe nas Minhas Tropas, depois da publicaçaõ do Alvará com força de Ley de vinte e tres de Fevereiro deſte preſente anno: Hey por bem Revogar o que ſe acha preſcripto nas Minhas Leys, e Regulamentos, naõ ſó pelo que toca á idade, mas ao número de Cadetes, que devem haver em cada Companhia; Ordenando que ſejam admittidas todas as peſſoas nobres, que quizerem legitimar-ſe perante os Conſelhos de Direcçaõ dos Regimentos, ſem attençaõ ao número, ou ao exceſſo de idade que tiverem: Havendo por derogadas até nova ordem todas as Leys, e Diſpoſiçõẽs em contrario. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça conſtar donde convenha. Palacio de Quéluz em dezoito de Maio de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubríca do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EDITAL.

JOAÕ VIDAL DA COSTA E SOUSA, Cavalleiro da Ordem de Chriſto, do Deſembargo de Sua Mageſtade, ſeu Deſembargador da Relaçaõ, e Caſa do Porto, Intendente Geral da Policia do Exercito, e Superintendente Geral dos Viveres, &c.

FAÇO ſaber, que ſendo Sua Mageſtade ſervida Determinar, que uſando eu da ampla Juriſdicçaõ, que me foi concedida pela Carta Regia de ſinco de Janeiro do preſente anno, paſſe as Ordens, que me parecerem neceſſarias para fazer ceſſar a ſahida de Gados para fóra do Reyno: E julgando eu que para conſeguir eſte fim naõ póde haver meio algum taõ efficaz como o de fazer obſervar exactiſſimamente a diſpoſiçaõ da Ley do Reyno, Liv. V. Tit. 115. Para que eſta providencia produza o ſeu devido effeito, declaro pelo preſente Edital, que toda a Peſſoa de qualquer qualidade, e condiçaõ que ſeja, que por ſi, ou por outrem tirar Gado de qualquer ſorte, e qualidade para fóra do Reyno, incorrerá na pena da ſobredita Ley, que he a de perdimento de todos os ſeus Bens, e Fazendas, ſendo a ametade para quem o accuſar: Incorrendo nas meſmas penas os Juizes, e quaeſquer Officiaes, que a iſſo derem ajuda, e conſentimento, e que ſabendo-o, naõ embaraçarem a levada dos Gados: Que todos os Gados achados dentro de meia legoa do Extremo ſeraõ tomados por perdidos, á excepçaõ dos que ſaõ declarados na meſma Ley: Que todas as Peſſoas dentro de dez legoas da Raya eſcrevaõ todo o ſeu Gado na Camara do diſtricto, em que ha de haver Livro ordenado para eſſe fim, com as declarações, e penas expreſſas no §. IV.: Sendo obrigadas a reſponderem pela quantidade, e qualidade do Gado que aſſim for eſcripto: Que os Eſcrivães das Camaras cumpraõ intei-

ra-

ramente a diſpoſiçaõ do §. VI. debaixo das penas, que lhes ſaõ comminadas: Que os Paſtores, e quaeſquer outras Peſſoas, que declararem o Gado que ſe paſſou, ou vendeo a Paſſadores, ou Peſſoas ſuſpeitas, ſendo o caſo provado, hajaõ a ametade do valôr do meſmo Gado: Que todas as Peſſoas, que comprarem Gados, hajaõ de tirar Guias, paſſadas pelos Eſcrivães das Camaras dos diſtrictos, nas quaes ſe declarem os nomes, e qualidades, aſſim dos Vendedores, como dos Compradores, e a quantidade, e qualidade dos Gados, aſſim como das terras para onde os conduzirem: Que todos os Denunciantes, provada que ſeja a denúncia por tomadia, haveraõ a ametade do valôr em dobro de todo o Gado, que for tomado por ſeu deſcobrimento; havendo o meſmo premio aſſim os Soldados, como os Officiaes de Juſtiça, e Fazenda, e quaeſquer outras Peſſoas, que fizerem as tomadias antes das denúncias, e ſendo depois, lhes ſerá dada a terça parte do valôr do meſmo Gado, naõ havendo na ſatisfaçaõ deſtes Premios a menor falta, ou demora. Para que tudo o referido ſe obſerve ſem a menor alteraçaõ me ſeraõ remettidos os Autos Originaes no peremptorio termo de ſinco dias pelos Juizes dos diſtrictos, em que ſe fizerem as Tomadias, ficando todos reſponſaveis na Real Preſença de Sua Mageſtade pela omiſſaõ que niſto tiverem: Que todos os ditos Juizes procedendo deſde o principio de Junho a Devaſſa particular ſobre quem levou Gados para fóra do Reyno, ou deu ajuda, azo, ou favor para ſe levarem, como lhes he ordenado no §. XXV. da ſobredita Ley, me remetteráõ até aos primeiros oito dias do mez de Julho Certidaõ de haverem tirado a meſma Devaſſa, com a relaçaõ dos Réos que tiverem pronunciado: O que tudo me ſerá remettido ao Quartel General em qualquer parte que for: Que os Eſcrivães das Camaras ficaráõ na certeza de que eu paſſarei peſſoalmente a cada huma das Povoações, para examinar ſe cumpríraõ em tudo as obrigações, que lhe ſaõ impoſtas pela referida Ley do Reyno, e que achando terem faltado a qualquer dellas, mandarei irremiſſivelmen-

mente proceder a prizaõ contra elles , dando conta a Sua Mageſtade pela Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reyno , conforme a meſma Senhora Foi ſervida Determinar-me pela Ordem Regia de dezeſeis do preſente mez.

E para que o referido venha á noticia de todos mando remetter aos Corregedores das Comarcas os Exemplares deſte Edital , para que depois de publicados ſejaõ fixados em cada huma das Povoações da ſua Comarca , remettidos para eſſe fim pelos meſmos Corregedores juntamente com os exemplares da Carta , e Ordem Regia aos Juizes das ditas Povoações , para os fazerem regiſtar nos Livros das Camaras , e cumprirem pela parte que lhes toca. Lisboa dezoito de Maio de mil ſetecentos noventa e ſete.

Joaõ Vidal da Coſta e Souſa.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará virem : Que ſendo-Me preſente a grande utilidade, que deve reſultar ao Meu Real Serviço de ſerem governados os Arſenaes da Marinha das differentes Capitanías da America por Intendentes, que ſejão Officiaes do Meu Real Corpo da Marinha; e de eſtabelecer nelles o meſmo ſyſtema de Adminiſtração, e Comptabilidade, que exiſte no Meu Arſenal Real de Lisboa, por meio de huma Eſcrituração methodica, e regular : Sou ſervida eſtabelecer huma nova fórma para o governo dos ditos Arſenaes, creando para cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha com voto nas Juntas da Fazenda, do meſmo modo que foi eſtabelecido para o Arſenal da Bahia pelo Alvará de 3 de Março de 1770, e Carta Regia de 11 de Março do preſente anno: Ordenando a reſpeito dos ditos Intendentes o ſeguinte:

I. Logo que os Intendentes entrarem nos ſeus Empregos, formarão hum exacto Inventario de todos os generos, materiaes, e mais apreſtos, que exiſtirem no Arſenal; não ſó para ſua intelligencia, mas para poderem formar hum juſto calculo do que nelle ſe preciſa para as obras occorrentes, e ſerviço ordinario do meſmo Arſenal.

II. Formarão em cada mez hum Mappa da deſpeza do Arſenal, das obras que ſe fizerão, dos generos que nellas ſe conſumirão, dos que recebêrão, e dos que ficão exiſtentes, que deverão apreſentar na Junta da Fazenda da reſpectiva Capitanía; e remetterão em todas as occaſiões que ſe lhes offerecerem outro igual Mappa á Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa, e ao Conſelho do Almirantado.

III. No fim de cada ſemeſtre remetterão á Real Junta da Fazenda da Marinha de Lisboa as Relações dos generos neceſſarios no Arſenal, que devem ir deſte Reino, as quaes Relações ſerão feitas em conferencia com os Conſtructores, e Meſtres das differentes officinas, e reguladas em conſequencia do que ſe preciſar eſſencialmente neſſe ſemeſtre, por

hum

hum calculo o mais conforme ao tempo, e circumſtancias, e principalmente ás Ordens, que Eu for ſervida preſcrever-lhes pela meſma Real Junta, ou pelo Governador, e Capitão General da Capitanía, a quem ſerão obrigados a dar huma cópia das referidas Relações, aſſim como á Junta da Fazenda reſpectiva, para ſobre ellas Me repreſentarem o que for mais conveniente ao Meu Real ſerviço.

IV. Pelo meſmo methodo formaráõ outras iguaes Relações dos generos, provisões, e mais materiaes proprios do Paiz, que ſendo por elles aſſignadas, as entregaráõ no fim de cada ſemeſtre ao Governador, e Capitão General da Capitanía, e á Junta da Fazenda, para que ſe dem as providencias neceſſarias para o completo fornecimento do meſmo Arſenal.

V. Sendo da obrigação dos Intendentes reſponder por todos os trabalhos, conſtrucções, e obras que dependerem do Arſenal, e pelas faltas de todas as peſſoas empregadas neſta repartição, devem, havendo commodidade, habitar, e pernoitar ſempre dentro delle, tanto para providenciar tudo quanto for da ſua competente reſponſabilidade, como para manter huma policia a mais bem entendida no ſerviço do meſmo Arſenal, aonde terão toda a authoridade ſobre os Conſtructores, Meſtres, Artifices, e mais peſſoas ahi empregadas; as quaes ainda fóra delle ſe devem julgar ſuas ſubalternas, e ſubditas; tendo os meſmos Intendentes toda a authoridade para prender aquelles, que tranſgredirem as ſuas ordens, e dar-lhes o caſtigo de correcção proporcionado aos ſeus delictos; ſendo porém eſtes de maior conſequencia, darão parte ao Governador, e Capitão General da Capitanía, para ſerem punidos na conformidade das Leis.

VI. Eſtabeleceráõ as horas de chamar ao Ponto pela manhã, e á noite, na fórma do coſtume, para cujo fim nomearáõ os Apontadores proporcionados ao numero de Artifices, dividindo eſtes em Eſquadras, para que poſsão, ainda ſendo muitos, reſponder ao Ponto ſem perjuizo dos trabalhos. E não ſó os Intendentes deveráõ aſſiſtir a eſtes Pon-

tos

tos nas occaſiões, que lhes parecer conveniente, mas haverá outro incerto a ſeu arbitrio, a que farão chamar todas as peſſoas empregadas nos differentes trabalhos, para por eſte meio ſe verificar a aſſiſtencia individual de cada huma dellas, e evitar a malicia, e engano, que a experiencia tem moſtrado ſe não evitão ſem huma grande vigilancia neſte artigo.

VII. Terão toda a authoridade de mandar vir á ſua preſença os livros, e cadernos do Ponto, para os examinar, e fazer conſervar na maior pureza, e mais clara intelligencia; e quando encontrarem nelles algum defeito, ou falta, que faça ſuſpeitoſa a verdade, e que ſeja contraria ás Ordens eſtabelecidas, darão conta ao Governador, e Capitão General, ou á Junta da Fazenda, para caſtigar competentemente eſta fraude; ou os meſmos Intendentes a emendarão por meio da correcção, que julgarem conveniente, ſe a culpa não for de maior conſequencia.

VIII. Sendo a diſtribuição dos trabalhos, e a actividade delles hum objecto da primeira importancia para a melhor economìa da Real Fazenda, e prompta execução das obras, farão os Intendentes todas as conferencias que julgarem neceſſarias com os Conſtructores, e Meſtres das differentes Officinas em todos os ſabbados de cada ſemana, para que ouvindo-os, determinem as obras que ſe devem fazer, e o numero das peſſoas que forem preciſas para ſe empregarem nellas; devendo os meſmos Intendentes vigiar com huma conſtante aſſiduidade neſta materia per ſi, e pelos ſeus ſubalternos, a fim de que ſe proporcione o numero de Artifices ás referidas obras, para que a demazia em humas, e a diminuição em outras não poſſa perjudicar o ſeu adiantamento.

IX. Terão cuidado em que os Meſtres, e Mandadores fação exactamente as ſuas obrigações, applicando os Artifices das ſuas reſpectivas repartições aos trabalhos em que ſe empregarem; e incumbirão aos Officiaes ſeus ſubalternos, e outras peſſoas, de quem ſe poſsão confiar, que examinem

durante o dia, ſe cada individuo no ſeu reſpectivo emprego, e trabalho ſe applica, e cumpre com as ſuas obrigações, para lhe darem parte, e ſerem caſtigados os negligentes.

X. Prohibiráõ com a maior ſeveridade que dentro no Arſenal, e pelos Artifices empregados nelle ſe façaõ quaeſquer obras, que naõ ſejaõ para o Real Serviço; e com o meſmo cuidado, e igual ſeveridade zelaráõ a boa arrecadação, e diſtribuição dos materiaes, naõ ſó proporcionando-os ao juſto conſumo das differentes obras, em que ſe devem empregar, mas evitando que ſejaõ furtados pelos meſmos Artifices, fazendo praticar huma buſca geral em todos elles nas occaſiões, em que ſahirem dos trabalhos depois do Ponto.

XI. O Arſenal deve ſer vedado a toda a peſſoa que naõ tenha emprego nelle, tanto para naõ diſtrahir os trabalhos, como para evitar os roubos, e deſvios dos materiaes deſtinados ao Meu Real Serviço: e para o meſmo fim naõ permittiráõ os Intendentes, que nos quarteis, e caſas de officinas ſe aloje peſſoa alguma, que naõ ſeja das pertencentes ao meſmo Arſenal; nem eſtes meſmos quarteis, e officinas poderaõ ter outra ſerventia para a rua ſenaõ a da porta principal do Arſenal, na qual deve eſtar a competente guarda para ſentinellas, e rondas volantes, que obraráõ debaixo das ordens dos meſmos Intendentes.

XII. Teraõ hum particular cuidado nas luzes, e fogos, que ſe fazem preciſos dentro do Arſenal, paſſando as ordens mais reſtrictas, para que ſe naõ façaõ fóra dos lugares, que eſtiverem deſtinados para elles: naõ permittiráõ que ſe fume dentro do meſmo Arſenal; e teraõ ſempre promptas bombas, e todos os mais inſtrumentos neceſſarios para ſe acudir promptamente naõ ſó aos incendios da Cidade, mas tambem aos do mar.

XIII. Quando aconteça que ſe mandem conſtruir quaesquer embarcações para a Real Armada, ou para outro objecto do Meu Real Serviço, teraõ os Intendentes toda a inſpecção, e adminiſtração activa na conſtrucção dellas, procu-

curando que logo que ſe puzer a quilha de algum Navio no Eſtaleiro, ſe ache prompto nos Armazens quanto for neceſſario para o adiantamento da ſua conſtrucção; e ouvindo os Meſtres, regularáõ os trabalhos, e diſtribuição dos materiaes, e Artifices na fórma que aſſima ſe inſinua, para que ſe evite toda, e qualquer falta que poſſa redundar em perjuizo da minha Real Fazenda.

XIV. Não poderão os Intendentes alterar na minima parte, nem fazer a menor mudança nos planos, que receberem do Conſelho do Almirantado para conſtrucção de quaesquer Embarcações, ſobpena de ficarem reſponſaveis na minha Real Preſença, e expoſtos a hum ſevero procedimento; por cujo motivo vigiaráõ com o maior cuidado, que os Conſtructores ſe não apartem dos referidos planos, pois que ſó lhes toca a inteira, e immutavel execução delles. E devem ter muito particular cuidado em que a conſtrucção das Náos, Fragatas, ou Bergantins principie ſempre pelas madeiras mais pezadas, e debaixo deſta Regra venha a acabar nas de menos pezo, ſendo as Alcaxas pequenas de cedro; e as obras mortas feitas da meſma madeira, por ſer de qualidade em que as balas não fazem eſtilhaço.

XV. Terão a ſeu cargo viſitar as matas, arvoredos, e boſques da Capitanía em que reſidirem, para informarem de commum acordo com os Juizes Conſervadores do que ſe póde fazer para eſtender, ſegurar, e economizar os córtes das madeiras, e ſuas conducções; vigiando nas Juntas da Fazenda ſobre a ſua applicação, e tendo todo o cuidado em que eſtas ſe recolhão nos Armazens, e fóra delles com as cautelas neceſſarias para evitar-lhes qualquer ruina. Com iguaes prevenções farão conſervar as deſtinadas para as conſtrucções neſta Capital, para onde as devem fazer embarcar com toda a actividade, tendo antes examinado com o maior eſcrupulo o ſeu bom eſtado, para que não ſucceda carregarem-ſe as que eſtiverem em ruina, ficando reſponſaveis por toda a falta de averiguação que houver neſta materia.

XVI.

XVI. Os meſmos Intendentes farão matricular todas aquellas peſſoas, que ſe empregão no ſerviço do mar alto, e coſtas reſpectivas, eſpecificando em livros ſeparados os Capitães, Meſtres, Contra-Meſtres, e Pilotos das Embarcações mercantes: toda a Marinhagem empregada nas viagens de longo curſo: todos os Navegantes de cabotagem, ou de terra a terra; e finalmente todos os Peſcadores, e os de Embarcações de frete, e de rios aſſima.

XVII. He da obrigação dos Intendentes mandar aſſiſtir com a poſſivel brevidade ás Embarcações da Minha Real Coroa, que ſe acharem em perigo em qualquer parte da vizinhança do Porto, com tudo quanto lhes for requerido, ou entenderem neceſſario, para cujo fim terão ſempre promptas no Arſenal algumas ancoras, e ancorotes enxiados com as competentes amarras, e viradores; e da meſma fórma aſſiſtiráõ a todos os Navios Nacionaes, ou Eſtrangeiros, que ſe acharem em iguaes circumſtancias, pagando elles todas as deſpezas do valor dos generos conſumidos, e os ſalarios da gente que ſe empregar em ſeu auxilio.

XVIII. Nos Portos onde não houver Guarda Mór do Laſtro terão muito particular cuidado em mandar examinar as toneladas de laſtro, que ſe acharem em cada huma das Embarcações; e não conſentiráõ que os Capitães, ou Meſtres das meſmas o deitem no lugar dos ancoradouros; mas determinaráõ o ſitio em que o devem lançar, para que não cauſe perjuizo.

XIX. Terão toda a vigilancia, que os Capitães, e Meſtres não ſobrecarreguem os ſeus Navios; e logo que eſtes ſe principiarem a carregar, irão os meſmos Intendentes a bordo todas as vezes que puderem, ou nomearáõ além do Official ſeu ſubalterno duas peſſoas habeis, e intelligentes, para que lhe lancem a linha de agua, até onde podem carregar; advertindo, que ſe não devem regular pela cinta baixa dos Navios, tendo eſtes as Alcaxas altas, que em tal caſo pelo defeito da conſtrucção ſempre devem ficar ſubmergidas as linhas de reſiſtencia.

Pe-

Pelo que: Mando ao Preſidente do Meu Real Erario; ao Conſelho do Almirantado; e á Real Junta da Fazenda da Marinha; ao Conſelho Ultramarino; ao Vice-Rei, e Capitão General de Mar e Terra do Eſtado do Brazil; aos mais Governadores, e Capitães Generaes, e ás Juntas da Adminiſtração da Fazenda das differentes Capitanías do meſmo Eſtado; e aos Miniſtros, e mais Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deſte Alvará, que o cumprão, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, e o fação regiſtar nas partes a que pertencer, mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 12 de Agoſto de 1797.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará, pelo qual Voſſa Mageſtade he ſervida eſtabelecer huma nova fórma para o Governo dos Arſenaes das differentes Capitanías da America, creando para cada hum delles o lugar de Intendente da Marinha, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Se-

Sebaſtião Joſé Leitgeb o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 92. verſ. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 21 de Agoſto de 1797.

Joſé Vicente de Noronha Torrezão.

Joſé Alberto Leitão.

Foi publicado eſte Alvará na Chancellaria Mór da Corte e Reino, em obſervancia do Real Aviſo de 31 de Agoſto do preſente anno, pelo qual Sua Mageſtade aſſim o ordenou. Lisboa 2 de Setembro de 1797.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a folh. 96 verſ. Lisboa 4 de Setembro de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

U A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alrá com força de Lei virem, que tendo-Me ſido preſentes os graves inconvenientes, que ſe ſeguem ao Meu Real Serviço, e á Diſciplina da Minha Armada Real, e o augmento de deſpeza, que ſe experimenta por haver tres Corpos diſtinctos a bordo das Náos, e outras Embarcações de Guerra da Minha Armada Real, quaes são os Soldados Artilheiros, os Soldados de Infanteria, e os Marinheiros; ſendo neceſſarias conſequencias deſta Organização, em primeiro lugar a falta de Diſciplina, que difficilmente ſe póde eſtabelecer entre Corpos pertencentes a diverſas Repartições; em ſegundo lugar a falta de Ordem, que naſce de ſerem os Serviços de Infanteria, e Artilheria muito differentes no Mar, do que são na Terra; e ſer neceſſario que os Corpos novamente embarcados aprendão novos Exercicios, a que não eſtão coſtumados: Sou ſervida mandar crear hum Corpo de Artilheiros Marinheiros, de Fuzileiros Marinheiros, e de Artifices, e Laſtradores Marinheiros, debaixo da denominação de Brigada Real da Marinha, que ſerviá não ſó a guarnecer as meſmas Náos, e Embarcações de Guerra, quando poſtas em completo Armamento; mas tambem a preſidiar, e guardar o Arſenal Real, e outros lugares, ou Fortes, a que Eu for ſervida deſtinallos; a guardar, preparar, e conſervar os petrechos Navaes, e de Artilheria das meſmas Embarcações de Guerra, quando deſarmadas; e finalmente a trabalharem no meſmo Arſenal, ficando eſte Corpo encarregado unicamente a hum Inſpector Geral, ſubordinado elle meſmo á Secretaria de Eſtado da Marinha, e juntamente aos Tribunaes do Almirantado, e Junta da Fazenda da Marinha: Ordenando, que ſe principiem a organizar ſucceſſivamente as Companhias de Artilheiros Marinheiros, e que depois ſe paſſe ás Companhias de Fuzileiros Marinheiros, e de Artifices, e Laſtradores Marinheiros; para o que ſe irão tirando gradualmente dos dous Regimentos da Armada, e do Regimento de Artilheria da Marinha os Officiaes, e Soldados, que forem neceſſarios, e tiverem aptidão para eſte ſerviço, ficando deſde

já ſupprimidos, e totalmente extinctos os ditos tres Regimentos, para ſe incorporarem na Brigada Real da Marinha; á excepção dos Officiaes do Eſtado Maior, e dos que não tiverem as preciſas diſpoſições para o ſerviço do Mar, os quaes deveráõ ſer incorporados no Meu Exercito: executando-ſe tudo o referido conforme o Regimento, que Sou ſervida preſcrever na fórma ſeguinte.

Da Compoſição, e Formação do Corpo, e Eſtado Maior.

I. HAverá hum Inſpector Geral do Corpo, que ſerá ao menos Chefe de Eſquadra, e que commandará as tres Divisões.

II. Tres Chefes de Divisão, que commandaráõ debaixo das Ordens do Inſpector Geral, cada huma das tres Divisões de Artilheiros Marinheiros, Fuzileiros Marinheiros, Artifices, e Laſtradores Marinheiros.

III. Tres Capitães de Fragata, que ſerviráõ de Majores na Divisão, a que forem deſtinados.

IV. Dous primeiros Tenentes, que ſerviráõ de Ajudantes de todo o Corpo.

V. A primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros ſerá compoſta de dez Companhias, e cada huma dellas do modo ſeguinte.

1 Capitão - - - -	que ſerá Capitão Tenente.	Da Armada Real
1 Tenente - - - -	que ſerá Primeiro Tenente.	
1 Tenente em 2.do	que ſerá Segundo Tenente.	
4 Sargentos.		
1 Furriel.		
8 Cabos de Eſquadra.		
1 Tambor.		
160 Artilheiros Marinheiros.		
177 Totalidade de Officiaes, e Soldados em cada Companhia.		

E o total Corpo de Artilheiros Marinheiros ſerá de 1770 Praças.

VI.

VI. A ſegunda Divisão ſerá compoſta de doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, das quaes cada huma ſerá compoſta da maneira ſeguinte.

1	Capitão - - - - que ſerá Capitão Tenente.	Da Armada Real
1	Tenente - - - - que ſerá Primeiro Tenente.	Da Armada Real
1	Tenente em 2.do que ſerá Segundo Tenente.	Da Armada Real
4	Sargentos.	
1	Furriel.	
8	Cabos de Eſquadra.	
1	Tambor.	
160	Fuzileiros Marinheiros.	
177	Totalidade dos Officiaes, e Fuzileiros Marinheiros por Companhia.	

E o total Corpo da ſegunda Divisão, que compõe os Fuzileiros Marinheiros, ſerá de 2124 Praças.

VII. A terceira Divisão ſerá compoſta de nove Companhias de Artifices Marinheiros, e de huma de Laſtradores, cada huma das quaes ſerá compoſta da maneira ſeguinte.

1	Capitão - - - - que ſerá Capitão Tenente.	Da Armada Real
1	Tenente - - - - que ſerá Primeiro Tenente.	Da Armada Real
1	Tenente em 2.do que ſerá Segundo Tenente.	Da Armada Real
4	Meſtres.	
4	Contra-Meſtres.	
4	Guardiães.	
8	Cabos.	
2	Meſtres Carpinteiros.	
2	Meſtres Calafates.	
80	Marinheiros, divididos nas claſſes determinadas.	
10	Carpinteiros.	
10	Calafates.	
5	Marinheiros no Apparelho, e caſa de vélas.	
132		

As nove Companhias de Artifices Marinheiros ſerão em totalidade, Officiaes, e Marinheiros, de 1188 Praças.

VIII. A Companhia de Laſtradores Marinheiros ſerá compoſta do modo ſeguinte.

20 Cabos.
120 Laſtradores Marinheiros.

140 - - Totalidade.

E a terceira Divisão ſerá em totalidade de 1328 Praças.

Donde ſe ſeguirá, que o total Corpo ſerá compoſto de hum Eſtado Maior, que terá 9 Praças; de 1770 Praças na primeira Divisão de Artilheiros Marinheiros; de 2124 Praças na ſegunda Divisão de Fuzileiros Marinheiros; e de 1328 na terceira Divisão de Artifices, e Laſtradores Marinheiros, que fórmão em totalidade 5231 Praças.

IX. Sou ſervida não mandar declarar por ora o número dos Capellães, e das peſſoas deſtinadas a cuidar na ſaude dos Soldados, e a manter a Policia deſtes Corpos; porque á proporção que o Corpo ſe for formando, Providenciarei eſte artigo: E por ora encarrego o Auditor Geral da Marinha de ſervir de Auditor de cada huma deſtas Divisões, aſſim como os Medicos, e Cirurgiões do Hoſpital da Marinha cuidaráõ na ſaude dos Soldados deſtes Corpos.

Dos Soldos, e Uniformes, que hão de ter eſtas tres Divisões.

X. ATtendendo ao mais activo ſerviço, que terão os Officiaes de Marinha, empregados neſtas tres Divisões da Brigada Real da Marinha: Sou ſervida determinar os ſeguintes ſoldos para os Officiaes, e Soldados dos meſmos Corpos.

Chefe de Eſquadra, Inſpector Geral do Corpo, terá - - - 60$000 por mez.

Se o Inſpector Geral for Vice-Almirante, ou tiver qualquer outro Poſto ſuperior, terá mais 200$000 reis por anno, além do ſeu ſoldo.

Cada Chefe de Divisão terá - - 48$000 por mez.

Os

Os Capitães de Fragatas, que ſerão Majores do Corpo, terão - 40$000 por mez.
Dous Ajudantes (primeiros Tenentes) terão - - - - - - - 20$000 por mez.

Companhia de Artilheiros Marinheiros.

1 Capitão Tenente a - - - 25$000 reis.
1 Primeiro Tenente a - - - 20$000.
1 Segundo Tenente a - - - 15$000.
} Por mez.

4 Sargentos.
1 Furriel.
8 Cabos.
} O meſmo que ſe dá agora ás Companhias Graduadas.

Os Artilheiros Marinheiros a 80 reis por dia; e o Tambor o meſmo que ſe dá aos Tambores das Companhias Graduadas.

Companhia de Fuzileiros Marinheiros.

XI. OS Officiaes de Patente o meſmo que na Primeira; mas pelo contrario os Sargentos, Furrieis, Cabos, Tambor, e Soldados terão o meſmo Soldo, que tem os meſmos Poſtos nos actuaes Regimentos de embarque, Primeira, e Segunda Armada.

Companhia de Artifices, e Laſtradores Marinheiros.

XII. OS Officiaes de Patente o meſmo que na Primeira; e quanto ao Meſtre, Contra-Meſtres, Cabos, Meſtres Carpinteiros, Calafates, e Marinheiros das diverſas claſſes: Ordeno ſe obſerve o que Tenho determinado, e ſe pratíca a eſte reſpeito; o que tambem ficará eſtabelecido para a Companhia de Laſtradores Marinheiros.

XIII. Em cada huma das Companhias das duas Primeiras Divisões haverá vinte Soldados veteranos, que ſe tiverem diſtinguido, como mais exactos; os quaes terão vinte reis mais de Soldo por dia, que perderáõ, comportando-ſe mal.

Uni-

Uniforme dos Artilheiros Marinheiros.

XIV. OS Officiaes de Patente terão o meſmo Uniforme, que os de que ſe ſerve o Real Corpo da Marinha, com a diſtinção de terem na manga eſquerda, por cima do canhão, huma Peça de Artilheria, bordada de ouro.

XV. Os Sargentos terão huma caſaca curta azul, com bandas do meſmo panno, forrada de encarnado; golla e canhões de panno encarnado; botões amarellos com huma Ancora gravada; duas Dragonas de panno azul, guarnecidas com franjas de ouro, e huma Peça de metal amarello na manga eſquerda, por cima do canhão.

XVI. Os Furrieis terão ſó huma Dragona no hombro direito; e no reſto o meſmo Uniforme que o precedente.

XVII. Os Cabos terão o meſmo com a Dragona no hombro eſquerdo.

XVIII. Os Soldados terão a caſaca do meſmo modo; com a differença de não terem Dragonas, mas ſimplesmente da parte direita huma prezilha de panno encarnado, guarnecida com galão amarello de lã, para ſegurar o boldrié, em que hão de trazer a Eſpada: e a Peça da manga ſerá de panno amarello. As veſtes ſerão inteiramente brancas, como os calções, que ſerão compridos, e com huma palla, que cubra as correias dos çapatos. Em lugar de chapéos terão huns barretes de couro preto, com huma pluma encarnada por cima do laço na parte eſquerda; e eſta pluma ſerá de lã: ſerá de pennas para os Officiaes Inferiores, que uſaráõ dos meſmos barretes. Os Officiaes uſaráõ das meſmas plumas nos chapéos. Na frente dos barretes trarão as duas letras AM enlaçadas AM de metal amarello. Os Officiaes Inferiores terão as meſmas letras, cubertas por huma Coroa.

XIX. As Armas ſerão, huma Eſpada curta, com os copos de metal amarello, e huma Piſtola, que trarão no meſmo boldrié da eſpada, e por cima da Farda.

XX. Além deſte Uniforme de Parada, terão hum collete com mangas de panno azul, com gollas de panno encarnado, e humas calças compridas de brim, para fazerem o ſerviço de

Quar-

Quartel, e o de Bordo. Quando ſe ſervirem deſte Uniforme, devem uſar dos barretes, ſem laço, nem pluma.

XXI. Ambos eſtes Uniformes ſe lhes mandaráõ dar pela Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, cada dous annos, e ſó as cifras dos barretes ſe tiraráõ de huns para outros, em quanto as meſmas puderem durar.

XXII. Terão macas com hum colchão, traveſſeiro, e manta, que ſe porão em arrecadação, quando deſembarcarem.

Uniforme dos Fuzileiros Marinheiros.

XXIII. SErá o meſmo que o dos Artilheiros Marinheiros, á excepção da Peça, que ſó trarão os Officiaes Superiores, e Inferiores das Companhias dos Artilheiros Marinheiros: e as letras dos barretes ſerão FM enlaçadas FM. No Armamento haverá a differença de terem Eſpingardas, e Baioneta, e não Eſpada, e Piſtola.

Uniforme dos Artifices, e Laſtradores Marinheiros.

XXIV. SErá quaſi o meſmo, que actualmente ſe dá aos Marinheiros: Veſte com golla encarnada, e calças compridas; e os Officiaes Inferiores terão as diſtincções dos Officiaes Inferiores da Segunda Divisão; o que tambem ſe entenderá determinado a reſpeito dos Officiaes Superiores deſtas Companhias.

Do Inſpector Geral, e Commandante da Brigada Real da Marinha.

XXV. OInſpector Geral ſerá pelo menos Chefe de Eſquadra.

XXVI. Terá a Inſpecção, e o Commando, debaixo das Ordens da Secretaria de Eſtado da Marinha, e do Almirantado, e Real Junta da Fazenda da Marinha, ſobre tudo o que pertence ao ſeu Corpo; á Artilheria da Marinha; ás Torres que Eu for ſervida confiar á Repartição da Marinha; á diſtribuição dos Soldados, e Marinheiros, que compõem o

ſeu

ſeu Corpo, ſegundo lhe forem pedidos pelo Inſpector do Arſenal da Marinha, ou para Guarda, ou para os trabalhos do meſmo Arſenal: e ſegundo lhe for determinado, que deſtaque, ou para guarnecer Torres, ou preſidios, e portas do meſmo Arſenal, deſta, ou da outra banda do Rio, ou finalmente para Guardas, que poſſa dar para a ſegurança da Cidade: em todos os quaes caſos, as Guardas deſtacadas ficarão ás Ordens dos que as pedirem; e particularmente o Inſpector Geral ſe não intrometterá com a Juriſdicção do Inſpector do Arſenal da Marinha.

XXVII. Serão por ſua ordem diſtribuidas a Artilheria, Balla, Metralha, Carretas, e todos os petrechos da Artilheria, que poſsão ſer neceſſarios ou a bordo das Náos, ou no Arſenal, ou em qualquer parte, onde a meſma ſeja neceſſaria, e que lhe for ordenado, logo que haja algum Armamento.

XXVIII. Terá a ſeu cargo os Armazens da polvora da Marinha; e cuidará em que haja a mais exacta comptabilidade na arrecadação, e deſpeza da meſma; de maneira, que a cada momento ſe poſſa reconhecer o que ſe tem deſpendido, e o que ſe acha em ſer: e todos os mezes dará parte á Secretaria de Eſtado da Marinha da ſituação em que tudo ſe acha, e das faltas que ha, mandando tambem cada anno Inventario de tudo, o que tambem praticará com o Almirantado.

XXIX. Terá huma Secretaria, que ſerá commum a todo o Corpo, em que ſe reuniráõ os tres Chefes de Divisão, á hora que o Inſpector Geral determinar, juntamente com os Ajudantes, e dalli ſe expediráõ as Ordens a todo o Corpo. Tambem alli ſe receberáõ as partes das Divisões, e as contas dos Majores ſobre os objectos, que lhes ficão encarregados, e de que o Inſpector Geral dará logo parte, e relação ao Almirantado, ſe o objecto for Militar; ou á Minha Real Junta da Fazenda da Marinha, ſe for da Fazenda; ou á Secretaria de Eſtado da Marinha, ſe não couber na Juriſdicção deſtas Repartições, a fim que Eu dê as neceſſarias providencias.

XXX. O Inſpector Geral nomeará o Secretario, e mais Officiaes que neceſſitar para a ſua Secretaria; e dará parte

men-

menſalmente á Real Junta da Fazenda, da deſpeza que com os meſmos, e ſua Secretaria fizer, para ſer abonada; devendo porém ter todo o cuidado em que haja tambem neſta Repartição toda a poſſivel economîa, e que debaixo deſte pretexto ſe não introduzão abuſos. A Real Junta da Fazenda vigiará ſobre eſta deſpeza; e parecendo-lhe exceſſiva, a não approvará.

XXXI. Os ſobreditos empregos de Secretario, e mais Officiaes da dita Secretaria ſerão amoviveis, e nunca ſe poderão conſiderar como Officios, em que haja propriedade; antes, ſegundo a exigencia do ſerviço, o meſmo Inſpector, com o conſentimento da Junta da Fazenda da Marinha, poderá dimittir aſſim o Secretario, como qualquer dos Officiaes da Secretaria, que ſe julgue deſneceſſario, ou incapaz, e nomear outro em ſeu lugar.

XXXII. Terá a ſeu cargo o vigiar ſobre o bom eſtado da Artilheria, Carretas, Armas, petrechos deſtinados ao Armamento Militar da Marinha; e dará as partes competentes do que he neceſſario ou fazer-ſe de novo, ou concertar-ſe, a fim que tudo ſe ache ſempre no melhor eſtado, e que cada Náo tenha tudo o que neceſſita para o ſeu Armamento ſempre completo, examinando tambem ſe o Capitão de Fragata dos Artilheiros Marinheiros cumpre com o ſeu dever neſte Artigo, de que fica encarregado.

XXXIII. Proporá ao Conſelho do Almirantado todas as innovações que julgar uteis; e recebendo Ordem do meſmo, e da Junta da Fazenda, para que a deſpeza lhe ſeja abonada, ordenará que ſe execute o que houver propoſto, ou de innovações, ou de reparações.

XXXIV. Terá a ſeu cargo o ordenar, e vigiar ſobre a exacta arrecadação da Artilheria, e mais petrechos de Guerra, logo que huma Náo, ou outras Embarcações de Guerra deſarmarem: e igualmente fará embarcar tudo o que dos meſmos Artigos for neceſſario, logo que huma Náo ſe ponha em Armamento.

XXXV. Vigiará muito attentamente na carga, e deſcarga de todos eſtes effeitos; e procurará eſtabelecer huma comptabilidade tão ſevera, que não poſſa haver o menor deſcaminho.

XXXVI. Ordenará, e vigiará ſobre o bom eſtado, em que ſe hão de manter as Eſcolas Praticas, e Baterias para o exercicio das Peças, Obuzes, e Morteiros, aſſim como tudo o mais que pertence ás Eſcolas de Artilheria.

XXXVII. Procurará pôr na melhor ordem a ſala das Armas; e terá a inſpecção de todas as Munições de Guerra para a Marinha.

XXXVIII. Fará proceder na ſua preſença ao exame das Peças, e Artilheria, que ſervem nas Náos; e fará viſitar, e examinar por todos os meios conhecidos a boa qualidade da que ſe prover de novo, aſſim como da que exiſte actualmente.

XXXIX. Terá a ſeu cargo o propôr ao Conſelho do Almirantado as dimensões, e qualidades da Artilheria, de que as Embarcações da Minha Real Armada poſsão neceſſitar, a fim que ſe Me conſultem as compras, que ſeja neceſſario mandar fazer. Terá tambem a ſeu cuidado o exame das polvoras da Marinha, a fim que ſe conteſte a qualidade da que ſe acha nos Armazens.

XL. Eſtabelecer-ſe-ha para o ſerviço do Inſpector Geral, e dos Officiaes, e petrechos de Artilheria o numero de Eſcaleres que ſe julgar indiſpenſavel; e a Real Junta da Fazenda fará eſta determinação.

XLI. Eſtarão ás Ordens do Inſpector Geral todos os Officiaes de Fazenda, que a Minha Real Junta da Fazenda da Marinha nomear para a guarda, e eſcrituração de tudo o que entrar para os Armazens, de Armamento, Petrechos, e Munições de Guerra, quaes Almoxarifes, Fieis, e outros empregados, que fiel e promptamente obedeceráõ a todas as Ordens do Inſpector Geral, que receberem por eſcrito; mas o meſmo Inſpector Geral não poderá alterar o regimen de Fazenda, que Sou ſervida encarregar á Real Junta de dar, e a que eſtrictamente deverá conformar-ſe; deixando-lhe porém a liberdade de Me repreſentar pela Secretaria de Eſtado da Marinha os inconvenientes que poſsão achar-ſe nos Regulamentos da Real Junta, para que Eu dê as convenientes providencias. Os Officiaes de Fazenda ſerão nomeados pela Real Junta, e ſó a meſma os poderá remover; podendo o Inſpector Geral ſuſpendellos, e dar parte á Junta, ſe commetterem a menor prevaricação.

XLII.

XLII. O Inſpector Geral regulará o ſerviço dos Officiaes das diverſas Divisões; e poderá tambem empregar os de huma em outra, repartindo aſſim os trabalhos, para que recaião ſobre todos igualmente. Regulará os Deſtacamentos diarios, ſegundo as Ordens que tiver recebido; e procurará que não haja deſcuido na ſua execução. Procurará propagar igualmente em todos os Officiaes os conhecimentos Theoricos, e Praticos de cada ſerviço, e que todos ſe inſtruão em cada ramo de Adminiſtração, e ſerviço Militar.

XLIII. Junto aos Arſenaes, ou no lugar que ſe julgar mais conveniente: Determino que haja huma ſala, em que o Inſpector Geral procure reunir tudo o que ſe tem publicado de melhor em Conſtrucção, em Apparelho, em Navegação, em Artilheria, e em Tactica Naval, ſeja em livros, ſeja em deſenhos, ſeja em modélos; e que o Inſpector Geral anime não ſó todos os que alli quizerem eſtudar, mas que até procure que os Officiaes mais habeis do Corpo leão alli Memorias ſobre cada hum deſtes objectos; e apreſente cada ſeis mezes á Secretaria de Eſtado da Marinha, para que ſubão á Minha Real Preſença, as Memorias que tiverem obtido maior approvação, a fim que Eu poſſa aſſim conhecer, e attender os Officiaes mais benemeritos, e que mais ſe diſtinguirem pelos ſeus conhecimentos.

XLIV. O Inſpector Geral eſtabelecerá tambem huma Eſcola pratica de Artilheria, junto da Bateria de Inſtrucção, e nella dará as convenientes lições o Capitão de Fragata dos Artilheiros Marinheiros, ou aquelle Official, que o Inſpector Geral nomear para o meſmo fim.

XLV. Deſejando que o trabalho, inſtrucção, e exercicio da Real Brigada ſe extendão a todos os Officiaes de Marinha: Determino, que o Inſpector Geral cada anno remova hum certo numero de Officiaes em todas as tres Divisões, e faça entrar outros em ſeu lugar, propondo tanto os que devem ſahir, como os que devem entrar ao Almirantado, a fim que elle dê as convenientes Ordens. Eſta Ordem de mudança não principia a executar-ſe, antes de ter exiſtido tres annos junto todo o Corpo.

XLVI. Logo que o Inſpector Geral receber a Ordem da

Secretaria de Eſtado da Marinha, ou do Almirantado, para o Armamento de alguma Embarcação de Guerra, principiará deſde logo a apromptar tudo o que toca á ſua Juriſdicção, e entender-ſe-ha com o Inſpector do Arſenal da Marinha, a fim que haja em tudo a maior actividade, ordem, e que nada falte do que póde ſer neceſſario ao ſerviço: e depois deſtacará, para embarcar, aquella parte das ſuas Divisões, que lhe for ordenada, ou pela Secretaria de Eſtado da Marinha, ou pelo Almirantado.

XLVII. O Inſpector Geral paſſará as Reviſtas Menſaes de todas as tres Divisões, e levará as Tabellas de ſituação á Secretaria de Eſtado da Marinha, e ao Conſelho do Almirantado; e á Junta da Fazenda dará as Tabellas exactas do numero das Praças para os Soldos, que pela meſma ſerão pagos, como ſe pratica com os Regimentos do Meu Exercito; e para o que Tenho já dado as neceſſarias providencias pelo Preſidente do Meu Real Erario. Tambem fica encarregado o Inſpector Geral de eſtabelecer as Viſitas, e Reviſtas diarias nos Quarteis, que julgar convenientes ao bem do Meu Real ſerviço; entendendo-ſe, que na Diſciplina, Policia, e manutenção das Divisões confio inteiramente do zelo, e intelligencia do Inſpector Geral, e dos Chefes de Divisão, que executarão as Ordens, que do meſmo receberem, ficando a Real Brigada ſujeita ás meſmas Leis de Subordinação Militar e Diſciplina, que ſe achão já eſtabelecidas. Authorizo tambem o Inſpector Geral, para que nos tres Corpos dê licenças para trabalharem por ſeu Officio aos Marinheiros, e aos Soldados, que julgar não deſertarão, nem farão falta ao ſerviço; e eſtas licenças poderão extender-ſe a ſeis mezes; e aos Marinheiros até hum, ou dous annos, dando elles outros, que na precisão os poſsão ſupprir: e neſte intervallo de auſencia não venceráõ nem huns, nem outros ſoldo algum.

Dos

Dos Chefes de Divisão, Commandantes das tres Divisões.

XLVIII. EM cada Divisão o Chefe de Divisão será o meſmo que o Inſpector Geral em toda a Brigada; e ſupprirá as ſuas vezes, achando-ſe elle embaraçado; no qual caſo os tres Chefes de Divisões aſſignaráõ todos tres as Ordens que forem geraes para todo o Corpo, e na ſua Divisão as que lhes forem particulares.

XLIX. Terão a maior ſubordinação ao ſeu Chefe, e não farão repreſentação alguma a outro Superior, ſem primeiro darem copia da meſma ao Chefe.

L. Vigiaráõ ſobre a execução das Ordens dadas pelo Chefe Inſpector Geral, que farão executar promptamente; e lhe participaráõ tudo o que acontecer, que poſſa intereſſar a Divisão.

Dos Capitães de Fragata.

LI. OS tres Capitães de Fragata ſerão propriamente os tres Majores da Brigada Real da Marinha; e cada hum na ſua Divisão exercitará as funções competentes dos Majores dos Regimentos, que todas lhes encarrego, e de que ficaráõ reſponſaveis aos Chefes de Divisão reſpectivos, e ao Commandante de todo o Corpo o Inſpector Geral.

Do Major da Artilheria, ou Capitão de Fragata da Divisão dos Artilheiros Marinheiros.

LII. TErá o commando das dez Companhias de Artilheiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Inſpector Geral, e do Chefe de Divisão da ſua Repartição.

LIII. Dirigirá as Eſcolas da Bateria para a Inſtrucção prática dos Officiaes, e Artilheiros.

LIV. Terá a ſeu cargo a direcção, e conſtrucção das Carretas, e de tudo o que pertencer á Artilheria, que ſe executará no Arſenal Real, debaixo dos riſcos que elle der, ficando encarregado de vigiar ſobre a exacção com que os meſ-

meſmos ſe executão, e dando de tudo parte ao Inſpector do Arſenal da Marinha, para que dê as Ordens neceſſarias.

LV. Terá debaixo da ſua immediata Inſpecção a manutenção das Peças, e da ſua Palamenta; das Talhas, e mais Cabos neceſſarios; e na arrecadação vigiará ſobre os Officiaes de Fazenda, que reſponderáõ de tudo o que ſe lhes entregar.

LVI. Ficará entregue da Polvora, Balla, Metralha, e Artificios; e vigiará ſobre os Fieis, que tiverem as chaves dos Armazens, ſendo elle reſponſavel de qualquer deſordem, que neſta materia poſſa acontecer, ſe não houver dado todas as providencias neceſſarias, ou ſe tiver havido algum deſcuido na vigilancia, que deve ſempre ſer a mais activa.

LVII. Terá a direcção da ſala do Armamento, que ſerá compoſto de Eſpadas, Chuços, Machadinhas, Eſpingardas, Baionetas, e Piſtolas.

LVIII. Conſervará hum Regiſto exacto de tudo o que lhe for entregue, e aos Officiaes de Fazenda; e dará todos os mezes hum Mappa ao Inſpector Geral do Eſtado actual, e do que lhe falta para eſtar no pé completo, conforme ſe tiver ordenado; ficando entendido, que quando não houver Inſpector Geral, deverá remetter todos os mezes eſte meſmo Mappa á Secretaria de Eſtado da Marinha, e ao Conſelho do Almirantado.

LIX. Debaixo das Ordens que receber do Inſpector Geral, diſtribuirá os Artilheiros pela Eſcola, e pelos diverſos lugares do trabalho, a fim de que tenhão luzes de todas as partes, de que ſe compõe o ſeu Serviço; e dará parte ao Commandante dos mais habeis Soldados, a fim que ſejão promovidos ou a maior Soldo, ou a Officiaes Inferiores; e dará em Nota ao Inſpector Geral os Fuzileiros Marinheiros, em que vir diſpoſição para ſerem promovidos a Artilheiros Marinheiros.

LX. Finalmente encarrego o Capitão de Fragata da Diviſão dos Artilheiros Marinheiros de tudo o que pertence á Artilheria da Marinha, da conſervação das Peças, bom eſtado das Carretas, da Diſciplina, e Economía da ſua Diviſão, de que reſponderá diante dos ſeus Superiores. Terá tambem

bem cuidado em que todos os Officiaes executem prompta, e litteralmente todas as Ordens que receberem, e lhes fará reconhecer, que elles são reſponſaveis pela Diſciplina Militar, e Economica dos Soldados das ſuas reſpectivas Companhias.

Do Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros Marinheiros.

LXI. TErá o Commando das doze Companhias de Fuzileiros Marinheiros, debaixo das Ordens do Inſpector Geral, e do Chefe da ſua Divisão.

LXII. Terá na ſua Divisão as meſmas Inſpecções, e cuidados, que tem os Majores dos Regimentos; e cuidará na Diſciplina Militar, e Economica da ſua Divisão, aſſim como da Policia dos Quarteis.

LXIII. Diſtribuirá as Guardas, ſegundo as Ordens que receber do Inſpector Geral; e a do Arſenal Real da Marinha a porá debaixo das Ordens do Inſpector do Arſenal, que he unicamente reſponſavel pelo que ſuccede, e ſe paſſa dentro do ſeu Recinto.

LXIV. Sendo inutil que Tropas de Embarque ſejão exercitadas a grandes Manobras, e Evoluções proprias dos Regimentos do Meu Exercito de Terra; e devendo ſer proprias particularmente para defenderem as Embarcações de Guerra, e para fazerem algum deſembarque, e tentar algum ataque, he ſobre objectos analogos a eſte fim propoſto, que devem principalmente exercitar-ſe; e por conſequencia, a exacção na marcha, no alinhamento, na promptidão do ataque, na viveza dos diverſos fógos, como por Fillas, por Pelotões, he o que deve principalmente occupar o Official, que ſervindo de Major, ha de occupar-ſe inteiramente dos Exercicios do ſeu Corpo, e de o ter adeſtrado ſuperiormente, com attenção ao ſerviço que ha de executar.

LXV. O Capitão de Fragata deſta Divisão fará exercitar os Fuzileiros Marinheiros em tudo o que tem analogia com o ſerviço, que ſe faz a bordo das Náos; e todos aquelles Soldados, em que vir aptidão para o ſerviço de Artilheria, os proporá ao Inſpector Geral para paſſarem ao meſmo

Cor-

Corpo, e terem aſſim eſta Promoção: além de que tambem proporá os mais benemeritos para a gratificação que fica já ordenada.

LXVI. Devendo tambem os Artilheiros Marinheiros exercitar-ſe nas Marchas, e Alinhamentos, aſſim como nas Evoluções mais ſimplices, o Capitão de Fragata deſta Divisão exercitará os Artilheiros Marinheiros, ſegundo lhe ordenar o Inſpector Geral do Corpo.

Do Capitão de Fragata dos Artifices, e Laſtradores Marinheiros.

LXVII. TErá o Commando das dez Companhias de Artifices, e Laſtradores Marinheiros, e nellas exercerá, quanto he compativel com os attributos da ſua Divisão, as funções de Major, debaixo das Ordens do Inſpector Geral, e Chefe da Divisão correſpondente.

LXVIII. Diſtribuirá os Artifices, e Laſtradores Marinheiros, ſegundo as Ordens que receber do Inſpector Geral, que tambem obrará de acordo com o Inſpector do Arſenal; e o Capitão de Fragata deſta Divisão irá viſitar os Trabalhos de Apparelho, Caſa de vélas, e outros lugares, onde houver diſtribuido a gente, para ver ſe acudirão aos trabalhos, que lhes forão ordenados, ou ſe faltárão; no qual caſo os fará caſtigar, e dará a Nota ao Inſpector dos Artifices do ſeu Corpo empregados no Arſenal, a fim que receba pelo Ponto a Nota dos que aſſiſtírão, e dos que faltárão.

LXIX. Terá a ſeu cuidado os Mappas de Situação do ſeu Corpo, que appreſentará ao ſeu Inſpector, e notará nelles as faltas, e os que ſe achão com licença.

Dos tres Capitães de Fragata em geral.

LXX. TUdo o que ſe acha ordenado a reſpeito de hum delles em particular, ſe entenderá ordenado a reſpeito dos outros, logo que eſſe dever ſeja compativel com o ſerviço, de que ſe acha encarregado.

Dos

Dos Officiaes de Patente das tres Divisões.

LXXI. OS Officiaes de Patente das Companhias de cada Divisão, excepto da ultima, terão as meſmas obrigações, que tem os Officiaes das Companhias nos Regimentos do Exercito; e em todas as tres Divisões ſerão reſponſaveis ao Commandante Inſpector, e Officiaes Superiores da Diſciplina, e Economîa das Companhias, e dos Soldados.

Dos Officiaes Inferiores, e Marinheiros das tres Divisões.

LXXII. OS Officiaes Inferiores exerceráõ as meſmas obrigações, e ſe ſujeitaráõ á meſma Diſciplina, como nos Corpos do Exercito, e o meſmo ſe entenderá a reſpeito dos Soldados: Mandando que em quanto não houver hum Regulamento particular, ſeja por todos obſervado o Regulamento do Exercito em tudo quanto ſe não acha derogado, ou alterado pelos Artigos precedentes.

Do ſerviço a que ſerão deſtinados os Artilheiros Marinheiros.

LXXIII. EM primeiro lugar, em cada Companhia haverá huma parte deſtinada ás obras pertencentes á Artilheria, quaes são a Conſtrucção das Carretas, Talha, e Palamenta para o ſerviço das Peças, e igualmente Ferreiros, Fundidores, e os que trabalhão em Armas; e eſtes ſerão diſpenſados das Guardas, e trabalharáõ ſómente nas obras, a que forem deſtinados.

LXXIV. Em ſegundo lugar, haverá os que forem deſtinados ou a guarnecer as Náos, e Embarcações armadas, ou a preſidiarem as Torres, e Fortes, em que ſe conſerva Artilheria, e os Armazens da Polvora da Marinha.

LXXV. Em terceiro lugar, ſerão deſtacados certo número para as Guardas mais importantes dos Poſtos, em que ſe guarda a Artilheria, e para a arrumação dos Armazens, em que ſe conſervão Petrechos Militares.

LXXVI. Em quarto lugar, ſerão deſtacados hum certo numero para os Exercicios das Baterias, que ſerviráõ de Eſcola Pratica, para alli ſe formarem ás Pontarias, e ás Manobras, e promptidão dos tiros.

LXXVII. Em quinto lugar, ſerá guarnecido pelo meſmo Corpo dos Artilheiros Marinheiros o Preſidio da Trafaria, junto do qual ſe eſtabelecerá huma Bateria, que ſervirá ao Exercicio, e onde ſe darão as neceſſarias lições aos Artilheiros; e ſe lhes fará depois o Exercicio ao Alvo o maior numero de vezes que for poſſivel, não ſe lhes deixando ignorar couſa alguma do que hão de praticar no Mar, e antes procurando até ter Modélos, em que poſsão inſtruir-ſe de tudo.

LXXVIII. Os Quarteis da Divisão dos Artilheiros Marinheiros ſerão o mais proximo que for poſſivel ao Arſenal, reſervando-Me o deſtinar o lugar mais commodo para o meſmo fim.

LXXIX. Em cada Embarcação de Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conſelho do Almirantado, eſcolhido pelo Inſpector Geral, que para eſſe fim eſtabelecerá hum ſyſtema fixo, e inalteravel.

Do ſerviço a que ſerão deſtinados os Fuzileiros Marinheiros.

LXXX. OS Fuzileiros terão os ſeus Quarteis o mais proximo que for poſſivel aos Artilheiros.

LXXXI. Entrará todos os dias de Guarda o numero que lhes for preſcripto pelo ſeu Inſpector Geral; e a Guarda do Arſenal ſerá commandada por hum Capitão Tenente, e eſtará inteiramente ás Ordens do Inſpector do Arſenal.

LXXXII. Em cada Companhia ſe eſcolheráõ vinte homens, dos que ſouberem ler, e contar, e que quizerem aprender a Artilheria, para aſſiſtirem ás Eſcolas de Artilheria, e ſerem promovidos a Artilheiros Marinheiros, logo que ſe acharem capazes para eſta promoção.

LXXXIII. Além deſtes Soldados empregados nas Guardas, nas Eſcolas de Artilheria, e dos ſemeſtreiros que ſe acharem

rem com licença, haverá hum numero deſtinado para ir aſſiſtir aos trabalhos, que ſe fizerem no Arſenal, e nos Armazens de Artilheria, ou onde o Inſpector julgar mais conveniente ao Meu Real ſerviço.

LXXXIV. Em cada Embarcação armada em Guerra embarcará de guarnição o numero que for determinado pelo Conſelho do Almirantado, e eſcolhido pelo Inſpector Geral, debaixo de principios, que ha de eſtabelecer, e ſeguir inalteravelmente.

Do ſerviço dos Artifices, e Laſtradores Marinheiros.

LXXXV. ESta Divisão ſerá todos os dias empregada no Arſenal, debaixo das Ordens do Inſpector do meſmo, ou nas caſas do Apparelho, ou nas caſas de vélas, ou em todos os outros trabalhos, analogos á profiſsão de cada hum.

LXXXVI. Huma parte dos Marinheiros embarcará, e guarnecerá as Charruas, que trazem madeiras, ſeja do Reino, ſeja das Colonias; as Embarcações de Guerra armadas, e os Correios Maritimos, que hão de eſtabelecer-ſe para a America.

LXXXVII. Os Laſtradores ſerviráõ a laſtrar as Náos, e Embarcações, que ſe armarem; e embarcaráõ nas meſmas com igual deſtino.

LXXXVIII. Parte deſta Divisão terá tambem a ſeu cargo o cuidado dos Navios deſarmados; e para o meſmo objecto haverá Deſtacamentos da meſma Divisão no Rio de Coina, onde tambem as outras Divisões terão Deſtacamentos. Embarcaráõ tambem nas Náos, e Embarcações armadas, ſegundo forem deſtinados pelo Inſpector Geral.

Pelo que: Mando ao Conſelho do Almirantado, á Junta da Fazenda da Marinha, ao Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſoa, e a todas as peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará de Regimento, o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todas, e todos Hei por bem de-

rogar para eſte effeito ſómente, como ſe delles fizeſſe individual, e expreſſa menção, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor. E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella não ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenações em contrario: Regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás: E mandando-ſe o Original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz aos 28 de Agoſto de mil ſetecentos noventa e ſete.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade ha por bem crear huma Brigada Real de Marinha para a Guarnição das Náos, e mais Embarcações de Guerra, e para o mais ſerviço da Marinha Real.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a folh. 99. do Livro das Cartas, Alvarás, e Decretos, que ſe expedem ao Conſelho do Almirantado. Noſſa Senhora da Ajuda em 19 de Setembro de 1797.

Sebaſtião Joſeph Leitgeb.

Lourenço Antonio de Araujo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem, que tendo deſtinado para Hoſpital da Minha Real Armada o Hoſpicio que foi dos Jeſuitas ao Paraiſo, cujo local Mandei entregar á Adminiſtração da Real Junta da Fazenda da Marinha: e tendo determinado que no meſmo ſitio ſe erija hum Edificio com todas as accommodações para o meſmo fim, e com as que ſerão neceſſarias para o eſtabelecimento de hum Laboratorio Chimico, e Diſpenſatorio Farmaceutico, de que poſsão aproviſionar-ſe não ſó o meſmo Hoſpipital, mas a Minha Armada Real, e até os Hoſpitaes Reaes dos Meus Dominios Ultramarinos, o que tambem redundará em beneficio da Minha Fazenda Real: e havendo outroſim mandado proceder ao orçamento do que deve cuſtar a obra, cujo riſco já ſubio á Minha Real Preſença, e foi por Mim approvado, o qual ſe achou não dever exceder a ſomma de cento e cincoenta mil cruzados: Sou ſervida determinar, que para ſe haver eſte Capital, ſem maior gravame da Minha Fazenda Real, ſe abra hum Empreſtimo por conta da meſma, nomeando para Recebedores, e Depoſitarios do Empreſtimo, e para Recebedores, e Clavicularios da ſomma que annualmente deſtino para o pagamento do Juro, e Capital, aos ſeis Negociantes que baixão nomeados em huma Relação aſſinada pelo Meu Conſelheiro, e Miniſtro de Eſtado dos Negocios da Marinha; os quaes logo que eſta Minha Real Determinação ſe publicar, abriráõ o Empreſtimo por via de Subſcripção, debaixo da hypotheca, e condições ſeguintes.

I.

I. O Empreſtimo ſerá de cento e cincoenta mil cruzados ; e cada Subſcriptor poderá intereſſar-ſe no meſmo pela ſomma que quizer, de que cobrará Cautela dos proprios Negociantes, que Fui ſervida nomear para Recebedores, e Clavicularios, e aos quaes alieno, e conſigno o Fundo que deve ſervir a pagar o Juro, e Capital da totalidade do Empreſtimo, authorizando-os a elles ſómente para paſſarem eſtas Cautelas, que ficão reſponſaveis de pagar com os Fundos, que lhes Mando entregar annualmente.

II. O Juro do Empreſtimo ſerá de cinco por cento; e para pagamento do meſmo, e do Capital do Empreſtimo, Sou ſervida alienar, e conſignar quinze mil cruzados de renda annual da Minha Alfandega de Lisboa, os quaes Ordeno, que no primeiro ſemeſtre de cada anno o Adminiſtrador Geral da Alfandega mande entregar aos ſobreditos Negociantes, recebendo delles hum Recibo, que ſervirá de deſcarga nos pagamentos que fizer o Theſoureiro da Alfandega no Real Erario, tendo já ordenado que o Marquez Mordomo Mór, Preſidente do Meu Real Erario, aſſim o mande praticar; e que eſta conſignação ſe continue a entregar inalteravelmente todos os annos aos ſobreditos Negociantes, até que a Divida contrahida pelo Empreſtimo ſe ache plenamente ſatisfeita, tendo-ſe pago Capital, e Juros.

III. Ordeno que logo que os Negociantes tiverem achado o número de Subſcriptores ſufficientes para completar o valor do Empreſtimo, aſſim o participem ao Meu Conſelheiro de Eſtado, Miniſtro, e Secretario

de

de Eſtado da Repartição da Marinha, a fim que Eu mande proceder á entrega do meſmo Fundo, onde julgar mais conveniente, principiando a correr os Juros do meſmo Capital deſde o dia em que elle for entregue naquelle dos Meus Reaes Cofres, que Eu for ſervida ordenar, ou nos dos meſmos Negociantes, ſe aſſim o houver por bem, para que elles vão depois fazendo os ſucceſſivos pagamentos das Ferias que forem approvadas pela Real Junta da Fazenda da Marinha.

IV. Eſte Empreſtimo, ſendo feito por conta, e a beneficio da Minha Fazenda Real, Sou ſervida iſental-lo de pagar Decima, ou outra qualquer futura impoſição: e igualmente declaro que as Rendas da Minha Real Coroa ficão obrigadas á execução de tudo o que aqui Mando prometter, e que ſubſidiariamente affiançaráõ a meſma eſpecial hypotheca, e conſignação que tenho eſtabelecido.

Pelo que: Mando á Meza do Deſembargo do Paço, Preſidente do Meu Real Erario, Regedor da Caſa da Supplicação, Conſelhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar, Conſelho do Almirantado, Real Junta da Fazenda da Marinha, Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação deſtes Reinos, e ſeus Dominios; e a todos os mais Tribunaes, Magiſtrados, e Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deſte Alvará com força de Lei, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar como nelle ſe contém, ſem duvida, ou embargo algum qualquer que elle ſeja. E ao Doutor Joſé Alberto Leitão, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e

Chan-

Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás, e guardando-ſe eſte proprio Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e ſete de Setembro de mil ſetecentos e noventa e ſete.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade he ſervida mandar abrir hum Empreſtimo de cento e cincoenta mil cruzados a Juro de cinco por cento para ſe erigir hum Edificio, que ſirva de Hoſpital da Marinha Real, de Laboratorio Chimico, e Diſpenſatorio Farmaceutico, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Ger-

Gervaſio Joſé Pacheco de Valladares o fez.

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos a fol. 116. do Livro 1. das Cartas, Alvarás, e Decretos pertencentes á Marinha. Noſſa Senhora da Ajuda em 30. de Setembro de 1797.

Caetano Joſé Ribeiro.

Joſé Alberto Leitão.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 3. de Outubro de 1797.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 100. verſ. Lisboa 3. de Outubro de 1797.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Re-

Relação dos Negociantes, que Sua Mageſtade he ſervida nomear para Recebedores, e Depoſitarios do Empreſtimo, que ſe manda abrir por Alvará da data deſta, e para Recebedores, e Clavicularios da ſomma deſtinada para o pagamento do Juro, e Capital do meſmo Empreſtimo.

Jacinto Fernandes Bandeira.

Joſé Pinheiro Salgado.

Manoel Joaquim Jorge.

Joſé Caetano Monteiro.

João Antonio de Amorim Vianna.

Miguel Lourenço Peres.

Palacio de Quéluz em vinte e ſete de Setembro de mil ſetecentos e noventa e ſete.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

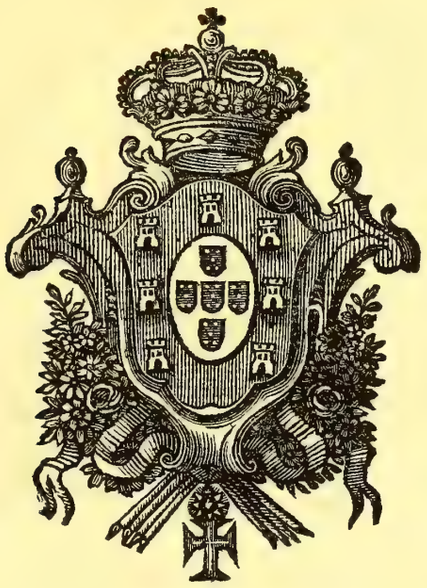

QUERENDO dar ao Meu Exercito novas provas da Minha Real Clemencia: Hey por bem perdoar a todos os Individuos delle, que tiverem tido a infelicidade de deſertar dos ſeus Córpos, e de ſe apartar das ſuas Bandeiras; com tanto porém que aquelles, que ſe acharem dentro do Reyno, ſe apreſentem nos ſeus Regimentos, dentro do eſpaço de mez e meio, contado da publicaçaõ deſte em diante; e os que ſe acharem fóra delle, dentro do termo de dois mezes e meio: O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e o mande publicar, e affixar, para que haja de chegar á noticia de todos. Palacio de Mafra em dezeſete de Outubro de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubrica do PRINCIPE N. SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

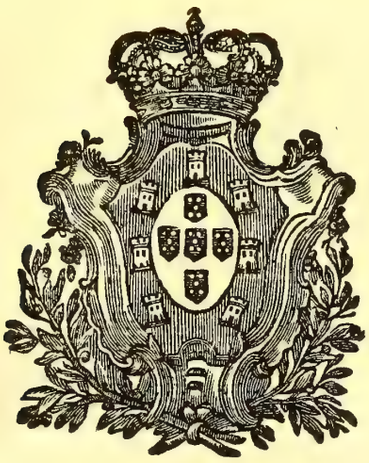

ATTENDENDO ao que Me foi preſente ſobre algumas novas diſpoſições, que ſe fazem neceſſarias para o Eſtabelecimento da Brigada Real da Marinha, que Fui Servida crear por Alvará de vinte e oito de Agoſto do preſente anno : Ordeno que a eſte reſpeito ſe execute o que vai determinado no Additamento, que baixa com eſte, aſſignado por Dom Rodrigo de Souſa Coutinho, do Meu Conſelho de Eſtado, Miniſtro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos. O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e o faça executar, participando-o igualmente á Real Junta da Fazenda da Marinha, para que o execute tambem pela parte que lhe pertence. Palacio de Quéluz em onze de Novembro de mil ſetecentos noventa e ſete.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

ADDITAMENTO

DE ALGUMAS NOVAS DETERMINAÇÕES, que SUA MAGESTADE ordena ſe obſervem no Eſtabelecimento da Real Brigada da Marinha.

I. O INSPECTOR Geral terá hum Ajudante de Ordens, que fará as funções de Ajudante de Corpo, e por elle ſerão diſtribuidas as Ordens Geraes.

II. Nas duas primeiras Divisões haverá tambem hum Ajudante em cada huma.

III. Haverá tres Quarteis Meſtres, que ſerão propoſtos pelo Inſpector Geral, e que ſerão Primeiros Tenentes de Mar, os quaes receberáõ do Pagador do Corpo da Marinha o dinheiro dos ſoldos que pertencerem á Divisão, em que cada hum ſervir, para o diſtribuirem todos os ſinco dias, ou todos os ſabbados.

IV. Sua Mageſtade permitte que a Real Brigada tenha Muſica, e que ſeja compoſta do meſmo numero de peſſoas, que para eſte fim ſe concedêrão á nova Legião de Cavallaria Ligeira.

V. A primeira Divisão deve ter hum Tambor mór, que ſirva tambem para a ſegunda, não ſó para enſinar, mas para regular os toques nas occaſiões de Exercicio, de Parada, de Moſtra Geral, &c.

VI. Não obſtante o que ſe determina no §. XV. da Lei de 28. de Agoſto do preſente anno: Ordena Sua Mageſtade, que as bandas dos uniformes ſejão encarnadas.

VII. Os Officiaes da Marinha, empregados na primeira, e ſegunda Divisão, terão os ſeus uniformes como os dos Soldados; e os ſeus diſtinctivos ſerão aquelles, que lhes competem no uniforme azul.

VIII. A Divisão de Fuzileiros-Marinheiros terá o

meſmo fardamento que o dos Artilheiros-Marinheiros, com a differença de ter a primeira huma Eſpingarda bordada de ouro na manga eſquerda, e não huma Peça, de que ſó uſará a primeira Divisão.

IX. A terceira Divisão uſará do uniforme, que tem o Corpo da Marinha, trazendo na manga eſquerda huma ancora bordada de ouro. Os Officiaes Marinheiros terão uniforme azul com botões de ancora, e forro encarnado. O dos Meſtres terá banda azul, e gola encarnada, guarnecida de galão eſtreito de ouro. O dos Contra-Meſtres ſerá do meſmo modo, mas a gola azul. O dos Guardiães como o dos Meſtres, mas ſem galão na gola. O dos Cabos ſerá como os Contra-Meſtres, mas ſem galão, e curto. O dos Meſtres Carpinteiros ſerá como o dos Meſtres, mas a caſaca não terá bandas.

X. Os chapeos dos Officiaes ſerão debruados de galão preto, e terão de cada lado huma borla de ouro com encarnado, e azul, conforme o modélo que der o Inſpector Geral.

XI. A Eſpada dos Officiaes ſerá conforme o modélo que der o Inſpector Geral.

XII. Os Officiaes das duas primeiras Divisões, quando eſtiverem de Guarda, em Paradas, em Exercicio, ou empregados em outro qualquer ſerviço da Brigada, trarão por diſtinctivo de o eſtarem, Banda, e Gola, que ſerão conforme o modélo que der o Inſpector Geral, e não poderão uſar de Gola fóra do ſerviço.

XIII. Os Artilheiros-Marinheiros, e os Fuzileiros-Marinheiros, de dous em dous annos, receberáõ hum fardamento, que conſtará de huma caſaca de panno azul, bandas, e canhões, e gola de côr encarnada; hum collete de panno branco, e hum calção de panno azul, para uniforme de inverno. De anno a anno receberáõ huns calções brancos compridos, e collete de linho, ou brim para uniforme de verão; huma gravata preta, hum par

de

de polainas com ſeus botões, e hum par de ſolas. Todos os ſeis mezes receberáõ huma camiza, hum par de meias, e hum de çapatos. Receberáõ mais hum pente para o cabello, que trarão cortado, e huma barretina: De hum collete com mangas de panno azul com gola encarnada, e humas calças compridas, e largas de brim. Os botões do Uniforme ſerão de ancora. Quando eſte Corpo embarcar, ſe lhe dará o que ſe julgar conveniente para o meſmo embarque.

XIV. Será permittido aos Soldados o uſar de caſacões, com pouca roda, e não muito compridos.

XV. O calção azul com botas ſerá o Uniforme dos Officiaes para o Inverno; e com polainas o dos Officiaes Inferiores, e Soldados.

XVI. Os Officiaes, quando eſtiverem de ſerviço no Verão, uſaráõ de calção branco comprido, como os dos Soldados.

XVII. Se os Officiaes embarcarem ſem commandar Companhias, ou ter nellas alguma inſpecção, uſaráõ do Uniforme azul, correſpondente á ſua Patente.

XVIII. O Inſpector Geral trará o Uniforme da Brigada; e para que ſe diſtinga dos Officiaes della, uſará de huma branca, e não encarnada. Em lugar de ter a diviſa no braço, trará duas dragonas de ouro, ſobre as quaes ſerão bordadas em prata as tres diviſas, de que usão as tres Divisões, a peça, a eſpingarda, e a ancora. E a fim de ſe conhecer em todas as occaſiões, que he o Inſpector Geral, uſará deſtas dragonas em todos os Uniformes. Aſſim tambem todos os Officiaes da Brigada trarão a ſua diviſa em todos os Uniformes; e o Ajudante de Ordens do Inſpector Geral uſará de huma ſó dragona no hombro direito, ſemelhante ás do Inſpector Geral.

XIX. Os Marinheiros terão cada dous annos huma veſte, e humas calças, e huma barretina de couro, com a letra M, e ſerão obrigados a tomar do Arſenal

o mais veſtuario de que preciſarem, lançando-ſe no ſeu aſſento, como actualmente ſe pratica. Serão igualmente obrigados a ter hum ſacco, ou mala de couro, com o número da Companhia, e do Individuo na meſma Companhia, para guardarem a ſua roupa: e eſte ſacco, ou mala, ſerá á ſua cuſta, deſcontando-ſe cada mez certa porção do Soldo para ſeu pagamento.

XX. Os Officiaes Inferiores, e Soldados das duas primeiras Divisões venceráõ hum pão por dia, do meſmo modo ſem differença como na Tropa.

XXI. Os Sargentos da primeira Divisão terão de Soldo cento e trinta reis por dia; os Furrieis cento e vinte reis; os Cabos cento e cinco reis; o Tambor mór terá o Soldo dos Cabos de Eſquadra; o Pifano noventa reis; e o Tambor oitenta e cinco reis por dia.

XXII. Os Sargentos da ſegunda Divisão terão de Soldo cento e dez reis por dia; os Furrieis oitenta reis; os Cabos ſeſſenta e cinco reis, e os Soldados deſta ſegunda Divisão terão dez reis mais de accreſcimo ao Soldo determinado na Lei da Creação da Real Brigada de 28 de Agoſto do preſente anno.

XXIII. O Capitão de Fragata da Divisão dos Fuzileiros-Marinheiros, que ſerve de Major neſta Divisão, ſe conformará, quanto ao que lhe eſtá determinado no §. LXV. da ſobredita Lei a reſpeito da paſſagem dos Soldados de huma para outra Divisão, ao que deve praticar o Capitão de Fragata, que ſervir de Major na Divisão de Marinheiros-Artilheiros, conforme o §. LIX.

XXIV. Ampliando o §. XLIX. da referida Lei, Ordena Sua Mageſtade, que a nenhum Official, Official Inferior, Official Marinheiro, Artilheiro-Marinheiro, Fuzileiro-Marinheiro, Artifice-Marinheiro, e Laſtrador-Marinheiro, Tambor, ou Pifano ſeja permittido fazer qualquer repreſentação, ſem ſer pelo Capitão da ſua Companhia, ou por quem as ſuas vezes fizer. E quando o negocio pela ſua natureza lhe não deva pertenten-

tencer, ſempre ſerá neceſſario obter a ſua licença, ſem a qual não ſerá licito fazer algum Requerimento, ou Repreſentação Militar. E o meſmo Ordena Sua Mageſtade ſe fique entendendo a reſpeito dos Capitães para com o Major, deſte para com o Chefe da Divisão reſpectiva; e dos Chefes das Divisões para com o Inſpector Geral.

XXV. Todos os Officiaes, que daqui em diante forem deſpachados para o Corpo da Marinha, Ordena Sua Mageſtade, que ſirvão como aggregados á Real Brigada pelo eſpaço de hum anno; ſeis mezes em cada huma das duas primeiras Divisões.

Palacio de Quéluz em 11 de Novembro de 1797.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

Na Regia Officina Typografica.

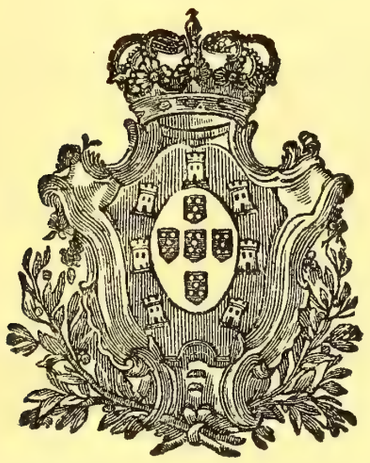

ORdena SUA MAGESTADE, que na occaſião do falecimento dos Officiaes Generaes da ſua Armada Real, o Conſelho do Almirantado mande praticar em terra pela Brigada Real da Marinha as meſmas Honras, que ſe praticão com os Officiaes de igual Patente no ſeu Exercito; e authoriza o meſmo Conſelho, para que fixe as outras Honras Militares, que a bordo das Náos armadas ſe devem praticar em ſemelhantes caſos. A Rainha Noſſa Senhora o mandou por ſua Real Reſolução de trinta de Dezembro de mil ſetecentos noventa e ſete, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de tres do meſmo mez e anno.

Antonio Joſé de Oliveira. *Pedro de Maris de Souſa Sarmento.*

HONRAS FUNEBRES,

Que ſe devem fazer a bordo dos Navios da Real Armada, e pela Real Brigada da Marinha, nas occaſiões de falecimento de qualquer Official da meſma Real Armada.

FALECENDO o Preſidente, ou qualquer dos Generaes Conſelheiros do Conſelho do Almirantado, arrearáõ as ſuas Bandeiras a meio páo todos os Navios que eſtiverem armados no Porto deſta Capital, atirando de quarto em quarto de hora o Navio Commandante hum tiro de peça, até ao tempo em que o corpo ſe der á ſepultura; e neſta occaſião pegaráõ em armas todas as Tropas embarcadas nos referidos Navios, e farão tres deſcargas de moſquetaria, no fim das quaes ſalvará o Navio Commandante com dezenove tiros de Artilheria.

A primeira, e ſegunda Divisão da Real Brigada da Marinha pegaráõ em armas para receber, e acompanhar o corpo: huma ſe poſtará á porta da Igreja, onde ſe ſepultar; e a outra o eſperará á ſahida da caſa aonde falecer, e o acompanhará; e quando paſſar pela frente da Divisão que eſtiver poſtada, eſta lhe tocará a marcha, e por fim lhe farão huma ſalva treplicada de moſquetaria.

Eſtando embarcado, commandando qualquer Eſquadra, ſe lhe farão as meſmas ſobreditas honras, tendo

ar-

arreada a ſua Inſignia o Navio, em que elle eſtiver, até ao tempo da ultima ſalva, em que ſerá totalmente arreada. Se falecer a bordo, o eſperará a Divisão que o deve acompanhar no lugar do deſembarque, e então lhe ſerão feitas no mar as ultimas honras, e ſalvas no momento em que o corpo deſembarcar do Navio.

Falecendo hum Almirante, eſtando em terra, lhe ſerão ſómente feitas as meſmas honras pela Real Brigada da Marinha, do modo eſtabelecido para os Conſelheiros do Almirantado; porém ſe eſtiver embarcado commandando, arrearáõ os Navios do ſeu commando as Bandeiras, e a ſua particular Inſignia a meio páo, atirando o Navio, em que a tiver arvorada, hum tiro de peça de meia em meia hora, até ſahir o corpo de bordo, ou ſe dar á ſepultura, falecendo em ſua caſa. Então ſe lhe farão a bordo as tres deſcargas de moſquetaria por todas as Tropas embarcadas, e huma ſalva de dezeſete tiros de artilheria pelo Navio em que ſe achava.

Falecendo em terra hum Vice-Almirante, marcharáõ ſeis Companhias da Real Brigada da Marinha para a porta da Igreja, aonde ſe for ſepultar; e outras ſeis Companhias da meſma Brigada acompanharáõ o corpo até a incorporar-ſe com as primeiras naquelle lugar, para fazerem as tres deſcargas de moſquetaria no momento de ſe ſepultar. Se porém ſe achar commandando alguma Eſquadra, eſta lhe fará as meſmas honras, e pelo meſmo modo eſtabelecidas para os Almirantes; com a differença, que a ultima ſalva de artilheria deverá ſer de quinze tiros pelo meſmo Navio em que tiver a ſua Inſignia.

Quan-

Quando ſucceda falecer hum Chefe de Eſquadra, eſtando deſembarcado, marcharáõ quatro Companhias da Real Brigada da Marinha para junto da Igreja, aonde ſe houver de ſepultar; e outras quatro da meſma Real Brigada para o acompanharem deſde a ſua caſa até á Igreja, aonde ao dar-ſe á ſepultura ſe lhe farão as meſmas tres deſcargas de moſquetaria pelo modo referido. Se porém ſe achar commandando alguma Eſquadra, lhe ſerão feitas a bordo dos Navios de ſeu commando as meſmas honras eſtabelecidas para os Generaes Commandantes de outras; á excepção de que o Navio, aonde eſtiver a ſua Inſignia, atirará de hora em hora hum tiro de peça, e que a ultima ſalva de Artilheria deverá ſer de treze pelo meſmo Navio.

Falecendo o Inſpector Geral da Brigada da Marinha, ſeja qual for a ſua graduação, deveráõ pegar em armas a primeira, e ſegunda Divisão della para o acompanharem á ſepultura pela fórma determinada; e quando ſucceda eſtar embarcado, terá no mar as honras que competirem á ſua Patente.

Falecendo hum Chefe de Divisão, que não eſteja embarcado, lhe ſerão feitas as meſmas honras; com a differença, que ſerão ſómente ſeis Companhias da Real Brigada da Marinha as que marchem ao funeral, tres para ſe poſtarem junto da Igreja, e tres para acompanharem o corpo á meſma Igreja em que ſe ſepultar, aonde no tempo proprio lhe ſerão dadas as tres deſcargas de moſquetaria. Quando porém eſteja embarcado, commandando alguma Divisão, lhe ſerão feitas a bordo dos Navios della as meſmas honras eſtabelecidas para os

Chefes de Eſquadra ; com a differença, de que a ultima ſalva de artilheria deverá ſer de onze tiros.

Falecendo qualquer Official General ſubordinado em huma Eſquadra, mas commandando alguma Divisão della, ou hum ſó Navio, ou ainda embarcado com outro General no meſmo Navio, e que ſeja ſeu ſuperior, ſe lhe farão as honras funebres pelo modo ſobredito, na Divisão, ou no Navio que commandar, ou naquelle em que eſtiver ſubordinado a outro General; e em terra terá aquellas que lhe competirem pela ſua graduação.

Acontecendo ſer o falecimento de hum Official General, ou outro qualquer Official, andando á véla, ſe lhes não farão outras demonſtrações funebres, mais do que as tres deſcargas de moſquetaria, quando ſe lançar ao mar; á excepção ſómente do Commandante em Chefe de Eſquadra, em cujo obſequio ſe lhe fará naquelle acto a ſalva de artilheria, que lhe competir pela ſua Patente, a menos que qualquer outro mais importante objecto da Navegação, e circumſtancias da Commiſsão façáo neceſſario omittilla neſſe momento, em que tambem ſe devem largar Bandeiras em funeral.

Succedendo falecer hum Capitão de Mar e Guerra, o acompanharáõ á ſepultura duas Companhias da Real Brigada da Marinha, deſde a caſa aonde falecer; e junto da Igreja eſtarão poſtadas outras duas Companhias, que com as primeiras farão tres deſcargas de moſquetaria no acto de ſe ſepultar. Se eſtiver embarcado, e que commande em chefe alguma Divisão, eſta arreará as Bandeiras, e a ſua Flamula o Navio em que eſtiveſſe embarcado, não haverá tiros de eſpaço a

eſ-

eſpaço , como a reſpeito dos Officiaes Generaes ; porém ao deſembarcar o corpo , ou na occaſião de ſepultar-ſe, tendo morrido em terra , o ſalvará o ſeu Navio com nove tiros de artilheria , precedendo ſempre neſta , e nas mais que forão do ſeu commando , as tres deſcargas de moſquetaria. Se commandar hum ſó Navio, nelle ſómente ſe lhe farão eſtas honras.

Falecendo hum Capitão de Fragata, ſerá acompanhado ao lugar da ſua ſepultura por duas Companhias da Real Brigada da Marinha , que no fim deſte acto lhe faça tres deſcargas de moſquetaria ; ſe ſe achar commandando alguma Embarcação, eſta conſervará arreadas as ſuas Bandeiras, e Flamula , até que o corpo deſembarque, em cuja occaſião lhe dará a Tropa de ſua guarnição tres deſcargas de moſquetaria , e ſete tiros de artilharia.

A hum Capitão Tenente que faleça acompanhará á ſepultura huma Companhia da Real Brigada da Marinha, que lhe fará as tres deſcargas de moſquetaria na occaſião de enterrar-ſe. Se eſte Official commandaſſe neſte tempo qualquer Embarcação , lhe fará as meſmas honras de Bandeira, e Flamulas arreadas como ao Capitão de Fragata ; com a differença na aultima ſalva de artilheria, que ſerá ſómente de ſinco tiros.

Falecendo hum Primeiro Tenente , ſerá acompanhado á ſepultura por oitenta homens da Real Brigada da Marinha , commandados por hum Tenente Primeiro da meſma Real Brigada ; e lhe farão as tres deſcargas no acto do enterro ; e ſe commandar qualquer Embarcação , ſe lhe farão a bordo della as meſmas honras da

Ban-

Bandeira, e Flamula, arreadas, e as tres deſcargas de moſquetaria pela Tropa de ſua guarnição, ſem nenhuma ſalva de artilheria.

Sendo hum Segundo Tenente, ſerá acompanhado á ſepultura por quarenta homens, e commandados por hum Tenente em Segundo da Real Brigada da Marinha, que lhe farão as tres deſcargas de moſquetaria no acto do enterro. E quando commande alguma Embarcação, ſe lhe farão a bordo della as meſmas honras, que aos Primeiros Tenentes.

Quando ſucceda falecer a bordo de qualquer Navio hum Official, cuja Patente ſeja de Capitão de Mar e Guerra incluſivè até á de Segundo Tenente, que eſtejão ſubordinados, e ſem commandamento, ſe lhe farão ſómente na occaſião em que deſembarcarem, as tres deſcargas de moſquetaria pela Tropa embarcada no Navio em que falecer qualquer deſtes Officiaes; com proporção de que fica regulado ſobre o numero do que deve em terra acompanhar o corpo á ſepultura.

No deſembarque do corpo de qualquer Official General, ou Capitão de Mar e Guerra, falecido a bordo dos Navios de Sua Mageſtade, lhe fará a Guarda ao paſſar pela Tolda as meſmas honras que lhe competião quando vivo.

Em todas as acções deſte funebre ſerviço deve a Tropa da Real Brigada da Marinha marchar com armas em funeral, Tambores enlutados, e deſtemperados, até ao momento em que ſe ſepulte o Official, em cujo obſequio ſe fazem eſtas honras.

Falecendo hum Sargento de Mar e Guerra, ou

dos

dos da Brigada Real da Marinha , Furrieis , ou Cabos de Eſquadra , ſerão acompanhados á ſepultura por ſeis Officiaes inferiores de igual Praça ; e por quinze homens da Real Brigada da Marinha , ſendo o falecido Sargento , ou Furriel ; e por doze , ſendo Cabo de Eſquadra.

Os Officiaes da Real Brigada terão as honras funebres , que correſponderem ás ſuas Patentes , quando falecerem.

Quando aconteça não haver Navios armados no Porto deſta Capital , nas occaſiões em que pelo falecimento de alguma peſſoa ſe lhe devão fazer honras funebres no mar , ſe mandará guarnecer por Deſtacamentos de Tropa da Real Brigada da Marinha hum Navio dos deſarmados no Porto , a cujo bordo ſe devão fazer as meſmas honras , e ſalvas , na conformidade do que agora ſe eſtabelece. Lisboa quatorze de Janeiro de mil ſetecentos noventa e oito.

Antonio Joſé de Oliveira. *Pedro de Maris de Souſa Sarmento.*

Na Regia Officina Typografica.

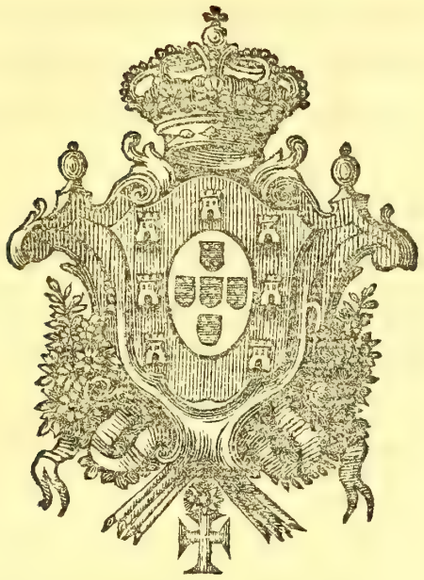

FAZENDO-SE neceſſario eſtabelecer hum completo número de Officiaes Pilotos para o ſerviço da Real Armada, cujos merecimentos adquiridos nas Academias Mathematicas, e prática da Navegaçaõ os façaõ habeis para occuparem taõ importantes empregos: He Sua Mageſtade ſervida Ordenar, que daqui por diante hajaõ trinta Primeiros Officiaes Pilotos matriculados, os quaes venceráõ de ſoldo quinze mil réis por mez eſtando em terra, e vinte mil réis embarcados: da meſma fórma, que hajaõ quarenta Segundos Officiaes Pilotos, que venceráõ eſtando em terra doze mil réis por mez, e eſtando embarcados dezeſeis mil réis.

Que tanto os Primeiros, como os Segundos Officiaes Pilotos poſſaõ ter o ſeu competente acceſſo; os Segundos a Primeiros Officiaes Pilotos, tendo dado provas ſufficientes da ſua aptidaõ, e deſempenho no ſerviço, em que ſe em-

empregarem ; e que os Primeiros Officiaes Pilotos tenhaõ o acceſſo a Segundos Tenentes da ſua Real Armada, depois de terem ſervido nos Navios della pelo tempo de ſinco annos.

Ordena a Meſma Senhora, que huns , e outros dos referidos Officiaes Pilotos poderáõ obter licenças do ſeu Conſelho do Almirantado , nas occaſiões em que naõ forem neceſſarios nas ſuas Eſquadras , ou Navios, para poderem Navegar nos do Commercio , ſem a qual naõ poderáõ contratar ajuſte algum deſta natureza; mas que, obtendo a referida licença , lhes ſejaõ ſuſpenſos os vencimentos dos ſeus ſoldos, deſde o tempo do ſeu engajamento até ao em que ſe apreſentarem na Secretaria do meſmo Conſelho do Almirantado, para ſe lhe dar alta nas ſuas reſpectivas matriculas , trazendo o Diario da Viagem que fizeraõ, com todas as obſervações de Officio.

Que finalmente em lugar dos antigos Terceiros Pilotos hajaõ ſecenta Aſpirantes de Pilotos , os quaes venceráõ eſtando em terra quatro mil réis por mez, e andando embarcados ſeis mil réis; devendo ſómente ſer acceitos para entrarem neſta Claſſe , e Matricula aquelles ſujeitos, que moſtrarem authenticamente terem completado o Curſo Mathematico , determinado para os Pilotos pela Carta de Lei de ſinco de Agoſto de mil ſetecentos oitenta e nove: Eſtes deveráõ ter o ſeu reſpectivo acceſſo ás Claſſes Superiores, á medida da habilidade, e applicaçaõ, que moſtrarem dos conhecimentos que adquirirem pela prática, e pelo ſeu particular comportamento.

Que tanto os Officiaes Pilotos , como os Aſpirantes de Pilotos, poſſaõ uſar do Uniforme, que lhes regulará o ſeu Conſelho do Almirantado. A Rainha Noſſa Senhora o

Man-

Mandou por ſua Real Reſoluçaõ de dez de Fevereiro do preſente anno de mil ſetecentos noventa e oito, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de nove do meſmo mez, e anno.

Pedro de Mendonça de Moura. *Antonio Joſé de Oliveira.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

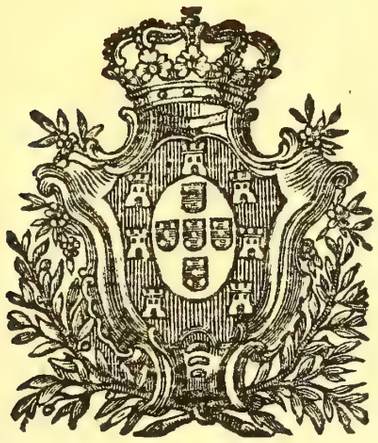

SUA MAGESTADE Manda que os Uniformes dos Officiaes Pilotos, Primeiros, e Segundos, e Aſpirantes de Pilotos, ſejaõ da maneira ſeguinte:

Caſaca azul com bandas, canhaõ redondo, e gola virada.
Veſte branca.
Calçaõ azul.
Botões de lataõ amarello, com huma Sphera armilar.

Os Officiaes Pilotos ſeraõ entre ſi diſtinguidos, os Primeiros com dois galões circulando a gola, os Segundos com hum galaõ, e os Aſpirantes de Pilotos ſem nenhum.

O Padraõ do galaõ deve ſer o dos Segundos Tenentes dos Frocks azues.

Todos poderáõ uſar de galaõ no Chapeo, e laço, e naõ poderáõ uſar de fiador na Eſpada.

Em Reſoluçaõ de dez de Fevereiro do preſente anno de mil ſetecentos noventa e oito, por Conſulta do Conſelho do Almirantado de nove do meſmo mez e anno.

Pedro de Mendoça de Moura. *Pedro de Mariz de Souſa Sarmento.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EDITAL.

A RAINHA Noſſa Senhora, como Governadora, e Perpetua Adminiſtradora dos Meſtrados das Ordens de Noſſo Senhor Jeſu Chriſto, de Saõ Bento de Avís, e de Sant-Iago da Eſpada, tomando em conſideraçaõ haver ſe verificado na ſua Real Preſença que algumas Peſſoas, a quem na occaſiaõ do Naſcimento da Princeza a Senhora D. Maria Tereza, ſua ſobre todas muito amada, e prezada Neta, Fôra ſervida condecorar com os Habitos das ditas Ordens Militares, permittindo-lhes logo o uſo das Inſignias delas,

las , naõ ſe tinhaõ habilitado para effectivamente entrarem a profeſſar na fórma dos reſpectivos Eſtatutos, como deviaõ nos tres Mezes determinados no Decreto de trinta de Abril de mil ſetecentos noventa e tres, nem ainda até agora tinhaõ comparecido para eſſe fim: E que o meſmo eſtavaõ praticando outras Peſſoas , ás quaes poſteriormente tambem Havia feito igual Mercê; arrogando algumas dellas a faculdade de apparecerem com as ditas Inſignias das Ordens , até ſem Portaria proviſional para o dito uſo , cuja Graça nunca ſe poderia entender , além dos tres Mezes determinados no referido Decreto. E Querendo a meſma Senhora cohibir taõ pernicioſos abuſos, e conſervar as Ordens Militares na ſua devida eſtimaçaõ , na conformidade da Carta de Ley de dezenove de Junho de mil ſetecentos oitenta e nove. Foi ſervida de Ordenar , que todas as Peſſoas, que uſarem dos Habitos das Ordens ſem habilitaçaõ, no termo de tres Mezes, que ainda por Graça concedia ás que ſe achaſſem neſtes Reynos , e de ſeis Mezes ás que ſe achaſſem no Ultramar, tudo contado da data da publicaçaõ deſte, recorraõ á Meſa das Ordens com as ſuas competentes Portarias para effeito de ſe proceder nas ſuas habilitaçõ̃es, quando naõ haja por bem de havellas por habilitadas para effectivamente entrarem , e profeſſarem nas ſuas reſpectivas Ordens; e que naõ o fazendo aſſim, o dito Tribunal paſſado o meſmo termo lhes mande tirar os Habitos com a impoſiçaõ da pena de naõ entrarem em alguma das Ordens ſem nova Mercê. Que áquellas Peſſoas, que uſarem ſem Titulo de alguma das Inſignias das meſmas Ordens, ſe imponhaõ as penas declaradas na Reſoluçaõ de treze de Outubro de mil ſetecentos e dez , tomada

em

em Conſulta da dita Meſa das Ordens, e na Ord. Liv. V. Tit. 93. E que todas as Mercês, que houveſſe de fazer para o futuro com a faculdade do immediato uſo da Inſignia, ſe deveriaõ entender ſempre precedendo Portaria proviſional, e habilitaçaõ dentro de tres Mezes contados da data della, e que quem o contrario fizeſſe incorreria nas penas aſſima declaradas.

E para que ſe faça publica eſta Determinaçaõ de Sua Mageſtade, participada em hum Decreto expedido á Meſa das Ordens a fim de a fazer cumprir, ſe affixou o preſente Edital. Lisboa vinte e ſeis de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e oito.

Domingos Pires Monteiro Bandeira.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

PARA remover qualquer conteſtaçaõ, que ſe poſſa excitar, ſobre preferencias entre Officiaes effectivos, e Graduados nos meſmos Poſtos: He Sua Mageſtade ſervida Ordenar, que todo o Official Graduado ſeja o ultimo na Claſſe dos effectivos, em a qual elle ſe achar Graduado; e que ſeja o primeiro na Claſſe immediatamente inferior: Contando-ſe a antiguidade na Claſſe dos effectivos, ſómente deſde a data da Promoçaõ, em que paſſar a effectivo o Graduado. A Rainha Noſſa Senhora o Mandou por ſua Real Reſoluçaõ de vinte e oito de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e oito, em Conſulta do Conſelho do Almirantado de treze do meſmo mez, e anno.

Pedro de Mendonça de Moura. *Pedro de Maris de Souſa Sarmento.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

FOI Sua Mageſtade ſervida Determinar, que o Inſpector do Arcenal Real da Marinha, ſendo Conſelheiro do Almirantado, preſida ás Moſtras, e Reviſtas, tanto na occaſiaõ dos armamentos dos Navios de Guerra, como nos ſeus deſarmamentos, ou em qualquer outra conjunctura, em que ſe faça preciſo conhecer-ſe do eſtado das Guarnições delles; para cujo fim ſerá o meſmo Conſelheiro authorizado com todo o poder do Conſelho do Almirantado, e da Real Junta da Fazenda da Marinha, para poder decidir no meſmo acto tudo o que depender de huma prompta, e immediata providencia; dando logo depois parte a ambos os Regios Tribunaes, de que he Delegado, de tudo o que tiver executado naquelle ſerviço: Conſervando o Eſcrivaõ dos Armazens,

que

que for encarregado de paſſar as ſobreditas Moſtras, e Reviſtas, illeſa a ſua authoridade, e que lhe he privativa, como Commiſſario de Moſtras, da maneira que ſe acha determinado no Regimento dos Armazens, e ſe pratíca nos Exercitos da Meſma Senhora; o qual deverá executar as obrigações do ſeu Officio, e aquellas, que lhe impozer o Deputado Intendente dos Armazens, a quem he immediatamente ſubordinado, todas relativas á boa ordem, e intereſſe da Real Fazenda: E que eſtando impedido, ou impoſſibilitado para aquella Commiſſaõ, ſeja ſempre della encarregado hum dos Conſelheiros do Almirantado. A Rainha Noſſa Senhora o Mandou por ſeus Reaes Decretos do primeiro, e de vinte e oito de Fevereiro do preſente anno de mil ſetecentos noventa e oito em Reſoluçaõ de Conſultas do ſeu Conſelho do Almirantado, e da Real Junta da Fazenda da Marinha de trinta de Janeiro, e de dezeſeis de Fevereiro do meſmo anno.

Pedro de Mendonça de Moura. Pedro de Maris de Souſa Sarmento.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

SUA MAGESTADE FOI SERVIDA MANDAR addicionar ao Alvará da Creaçaõ da Brigada Real da Marinha os ſeguintes Artigos.

I. QUe as duas primeiras Divisões tenhaõ Bandeiras como os Regimentos de Infantaria dos ſeus Exercitos.

II. Que haja hum Porta-Bandeira em cada huma das ſobreditas duas primeiras Divisões, o qual deve ſer conſiderado como Official de Patente, ainda que a naõ tenha, e que vencerá duzentos réis por dia.

III. Que em cada Companhia daquellas Divisões haverá mais hum Tambor, e hum Pifano.

IV. Que o Uniforme grande do Inſpector Geral ſerá o meſmo que o da Brigada Real, e com a bordadura, que pela ſua Patente lhe competir, na fórma que ſe acha determinado para o ſegundo Uniforme encarnado do Corpo da Marinha Real.

A Rainha Noſſa Senhora aſſim o Mandou pela ſua Real Reſoluçaõ de vinte e oito de Março de mil ſetecentos noventa e oito, por Conſulta do Conſelho do Almirantado de vinte e tres do meſmo mez, e anno.

Pedro de Mendoça de Moura. *Pedro de Maris de Souſa Sarmento.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

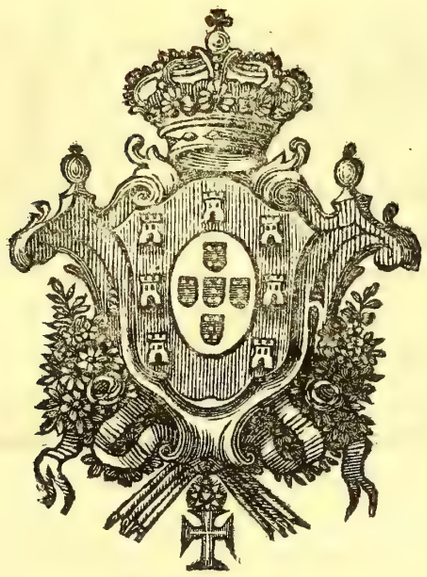

SENDO mui conveniente ao Real Serviço de Sua Mageſtade, que os Alumnos das duas Reaes Academias da Marinha deſtinados a entrar no Corpo dos Officiaes da Armada Real, ou na Claſſe dos Pilotos da meſma Armada, e Navegaçaõ mercantil, ſejaõ inſtruidos nas manobras dos Inſtrumentos Nauticos, e nos Calculos das Obſervações Aſtronomicas uteis á Pilotagem: Ordena Sua Mageſtade, que nenhuns dos referidos Alumnos poſſaõ ſer admittidos nos Navios de Guerra na qualidade de Voluntarios, nem ſerem propoſtos para Segundos Tenentes, ſem moſtrarem approvaçaõ legal da ſua inſtrucçaõ nos exercicios praticos do Obſervatorio Real da Marinha, em cuja frequencia devem adquirir os conhecimentos neceſſarios.

A Rainha Noſſa Senhora o Mandou por ſeu Real Decreto de ſeis de Junho de mil ſetecentos noventa e oito, em Reſoluçaõ de Conſulta do ſeu Conſelho do Almirantado de ſinco do meſmo mez, e anno.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Pedro de Mendoça de Moura.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem : Que deſejando Eu por todos os modos poſſiveis ampliar e favorecer aquelles uteis conhecimentos, que tem huma connexão mais immediata, ſeja com a grandeza e augmento da Minha Marinha Real e Mercante, ſeja com a melhor defeza dos Meus Eſtados, ſeja com a extensão das luzes, de que depende o mais exacto conhecimento de todos os Meus Dominios, para poder elevallos ao melhor eſtado de cultura, e promover as communicações interiores, aſſim como favorecer o eſtabelecimento de Manufacturas, que ſe naturalizem facilmente, achando huma ſituação territorial, que mais lhes convenha: E ſendo-me preſente de huma parte a falta e penuria, que ſente a Minha Marinha Real e Mercante de boas Cartas Hydrograficas, achando-ſe até na neceſſidade de comprar as das Nações Eſtrangeiras, e de ſe ſervir muitas vezes de algumas, que pela ſua incorrecção expõem os Navegantes a graviſſimos perigos; e da outra parte reconhecendo a neceſſidade de publicar-ſe a grande e exacta Carta Geral do Reino, em que Tenho mandado trabalhar Peſſoas de grande merecimento, e que nada tem que invejar, no que ſe acha já principiado, aos outros eſtabelecimentos da meſma natureza, que exiſtem na Europa : E ſentindo igualmente a neceſſidade de fazer gravar para o ſerviço dos Meus Exercitos Cartas Militares, aſſim como Cartas, em que ſe delineem as Obras Hydraulicas de Canaes, e outras ſemelhantes : Sou ſervida crear huma Sociedade Real Maritima, Militar e Geografica para o Deſenho, Gravura, e Impreſsão das Cartas Hydrograficas, Geograficas, e Militares, organizada e compoſta da fórma e modo, que ſe contém nos ſeguintes Artigos : Ordenando que aſſim ſe execute, como Sou ſervida preſcrevello.

TITULO I.

Dos Membros, de que ſerá compoſta a Sociedade Real: e das Claſſes, em que ſe dividirá.

I. A Sociedade ſerá compoſta de quatro Preſidentes Honorarios, que ſerão os quatro Miniſtros de Eſtado, preſidindo ſempre, quando ſe acharem preſentes, o Miniſtro de Eſtado, que for mais antigo no lugar entre os ſeus Collegas; dos Officiaes de Marinha e do Exercito, que Eu for ſervida eſcolher; dos Lentes effectivos e Subſtitutos das duas Academias de Marinha; dos Lentes da Academia Militar do Exercito; de dous Lentes da Univerſidade de Coimbra, e dos Oppoſitores da Faculdade de Mathematica, a quem Eu for ſervida fazer eſta graça; e finalmente do Director Geral dos Deſenhadores, Gravadores, e Impreſſores, encarregados da execução de tão importantes trabalhos.

II. Na auſencia dos Miniſtros de Eſtado, e nas Seſsões ſemanarias preſidirá ſempre o Official de maior Patente, que ſe achar preſente ás meſmas.

III. A Sociedade ſe dividirá em duas Claſſes: a primeira deſtinada para as Cartas Hydrograficas; a ſegunda para as Cartas Geograficas, Militares e Hydraulicas. Os Membros de cada huma das Claſſes poderão aſſiſtir ás Seſsões da outra, e dizer o ſeu ſentimento, bem que os Votos para as Reſoluções ſó devão ſer dados pelos Membros da Claſſe, a que pertencer o objecto que ſe tratar. O Director Geral dos trabalhos de Deſenho, Gravura e Impreſsão ſerá Membro de ambas as Claſſes, em ambas terá Voto; e ſendo Official de maior Patente, poderá preſidir ás Seſsões das duas Claſſes. Haverá tambem Membros, que poſsão pertencer a ambas as Claſſes, ſegundo Eu for ſervida determinar.

IV. Para maior commodidade dos Membros, que compõem a Sociedade Real: Ordeno, que dentro do Arſenal Real da Marinha ſe prepare hum Local conveniente para

as

as ſuas Seſsões, e que fóra do meſmo Arſenal ſe procurem os Alojamentos que forem preciſos para o Director Geral, e em que ſe poſsão eſtabelecer as Officinas neceſſarias para os trabalhos do Deſenho, Gravura e Impreſsão : De todas as Deſpezas e arranjamentos indiſpenſaveis, para ſe principiar hum tão util Eſtabelecimento, encarrego a Real Junta da Fazenda da Marinha, a quem, em Titulo ſeparado, encarrego tambem do Economico deſte Eſtabelecimento, ſeja para concorrer com as deſpezas das compras de Papeis, Cartas, Livros, Chapas de Cobre, e Inſtrumentos, que for neceſſario mandar fazer ; ſeja para vigiar ſobre a Venda, que ſe ha de fazer das Cartas, que ſe forem imprimindo, e arrecadar o producto das que ſe rubricarem, para ſe poderem vender.

V. A meſma Sociedade terá hum Secretario com o ſeu Ajudante, encarregados de regiſtarem no ſeu Protocollo os trabalhos, de que a Sociedade ſe achar incumbida ; de diſtribuirem os meſmos a cada hum dos ſeus Membros, ſegundo as ordens da Sociedade ; de lavrarem os Aviſos, que por ordem da meſma ſe houverem de fazer ; de regiſtar as reſoluções da Sociedade ſobre cada hum dos objectos, que ſe tratarem nas ſuas Seſsões ; e de conſervarem as Memorias dos Socios, e o Depoſito dos Livros, Cartas, e outros objectos, que ſe houverem de guardar na meſma Caſa, deſtinada para as Seſsões da Sociedade.

VI. Haverá igualmente dous Guardas, hum para as Salas dos Deſenhos e Gravuras, onde tambem ſervirá de Porteiro ; e outro para a Sala das Seſsões no Arſenal, o qual ſe tirará dos Guardas do Arſenal, dando-ſe-lhe para eſte meſmo fim algum augmento de ordenado.

VII. O Secretario e ſeu Ajudante ſerão nomeados á pluralidade de votos por todos os Membros das duas Claſſes, que compõem a Sociedade ; ſerão eleitos de novo, ou confirmados os meſmos em cada anno no dia que para iſſo fixar a Sociedade, e terão de ordenado o Secretario quatrocentos mil reis, e o Ajudante duzentos mil reis.

TITULO II.

Da Claſſe das Cartas Hydrograficas, e ſeus Encargos.

I. TErá a ſeu cargo eſta Claſſe a publicação das Cartas Maritimas, ou Hydrograficas Geraes e Particulares para o ſerviço da Marinha Real e Mercante, nomeando e encarregando aquelles dos ſeus Membros, que julgar mais proprios para a eſcolha das melhores Cartas Maritimas, que devem ſervir de baſe, depois das convenientes correcções, ás novas Cartas, que ſe houverem de publicar, e que todas hão de ſer reduzidas ao primeiro Meridiano Portuguez, que ſe reputará paſſar pelo Obſervatorio Real da Marinha na Minha Cidade de Lisboa.

II. A meſma Claſſe fixará a fórma e grandeza ſeja da Eſcala, ſeja do conteúdo de cada Carta Geral ou Particular, que ſe houver de publicar, ſegundo julgar mais conveniente; e igualmente determinará, examinará, e approvará as Cartas, que fizer delinear, e que depois ſe mandarem gravar, a fim que a meſma Claſſe poſſa reſponder ao Público da exacção das Cartas, que mandar publicar, examinando tambem, depois de gravadas, ſe são conformes ao Original approvado.

III. A meſma Claſſe fixará os preços, pelos quaes ſe hão de mandar pôr em venda as Cartas, que ſe publicarem; e aſſim o participará á Real Junta da Fazenda da Marinha, para que as mande pôr em venda, e faça arrecadar o ſeu producto: E o meſmo Tribunal tomará a ſeu cuidado a exacta arrecadação de ſemelhantes Artigos.

IV. Ficando prohibida a venda de todas as Cartas Maritimas Eſtrangeiras ou Nacionaes, ſem que primeiro ſejão examinadas e approvadas por eſta Claſſe, em conſequencia dos mais rigoroſos exames, que tiver mandado fazer pelos Membros, que para iſſo tiver eſcolhido: Ordeno, que eſta Claſſe procure logo entrar no mais rigoroſo exame a eſte reſpeito, e que participe á Real Junta da Fazenda da Marinha as meſmas approvações, a fim que o meſmo Tribu-

bunal delegue hum dos ſeus Membros para rubricar as Cartas approvadas, cobrando e fazendo entrar no ſeu Cofre o valor da Taxa, que a Sociedade julgar dever-ſe eſtabelecer; para o que lhe Confiro toda a Authoridade neceſſaria, para melhor favorecer o conſumo das Cartas Nacionaes, e muito ſuperiores em exacção; cobrando-ſe eſta Taxa, e pondo-ſe-lhes a Rubríca, antes que tenhão o Deſpacho dos Adminiſtradores Geraes e Particulares das Alfandegas deſte Reino e ſeus Dominios.

V. A eſta Claſſe da Sociedade Real remetteráõ todos os Pilotos as ſuas Derrotas: E Authorizo a meſma, para que poſſa mandar chamar ás ſuas Seſsões, e convocar todos os Pilotos, que julgar mais habeis, para elucidar qualquer ponto que ſeja neceſſario determinar com maior probabilidade, e que ſeja ainda ſujeito a diſcuſsão; e que igualmente poſſa recommendar aos Commandantes das Embarcações de Guerra, Charruas ou Correios Maritimos os exames, que julgar mais convenientes para o melhor e mais exacto conhecimento das Coſtas, e que elles poſsão fazer ſem damno ou demora das Commiſsões, de que forem encarregados. A meſma Claſſe, com a pluralidade de Votos da Sociedade, poderá conſultar-Me tudo o que julgar mais neceſſario que Eu mande ratificar e examinar por algum Cruzeiro ou viagem maritima deſtinada para o meſmo fim; e Eu reſolverei o que julgar mais util para a perfeição e ſegurança da Navegação geral dos Meus Vaſſallos.

VI. A meſma Claſſe encarregará alguns dos ſeus Membros de publicar huma exacta Analyſe das Cartas Maritimas Eſtrangeiras, de que permittir a venda, moſtrando os erros que poſsão ainda conter, e as variedades que nellas houver do que ſe achar ultimamente determinado com novas e ſeguras Obſervações, a fim que os Pilotos, ſervindo-ſe das meſmas, poſsão evitar com ſegurança os erros que nellas ſe puderem achar.

VII. Sendo manifeſto e patente a todos o abuſo que ha em ſe venderem Agulhas de marear mal conſtruidas, com huma ſuſpensão muito defeituoſa, com divisões falſas, e muito mal tocadas na Pedra de Cevar: Encarrego a eſta

Classe da Sociedade Real o exame e determinação das Agulhas de marear, cujo uso se deva permittir: E Authorizo-a, para que fixe a Taxa, que se deve pôr sobre as mesmas Agulhas de marear, que forem permittidas, a qual Taxa será percebida pela Real Junta da Fazenda da Marinha, depois que o Membro Deputado pela Classe para o mesmo exame as houver approvado, e que nas mesmas se achar o nome do Artista que as tiver construido para evitar toda a contrafacção.

VIII. Ordeno, que esta mesma Classe fique encarregada de fazer preparar e publicar as melhores e as mais correctas Cartas Celestes e Taboas Astronomicas, pelas ultimas Observações, para o uso da Navegação e dos Astronomos em todos os Meus Reaes Dominios.

IX. Encarrego a esta mesma Classe a redacção e publicação de hum novo Roteiro, corrigindo o que actualmente existe; e para este fim se servirá não só de todas as novas Observações dos Pilotos da Minha Marinha Real e da Mercante, mas de todas as que se achão nas Viagens, que ultimamente tem feito celebres Navegadores, e nos Roteiros publicados pelas Nações que mais se tem distinguido pela extensão da sua Navegação, e finalmente de tudo o que colligir dos melhores Neptunos e Cartas Hydrograficas, que todas comprará para ajuntar ao Deposito das Cartas que for publicando, e que procurará seja nesta parte o mais perfeito.

TITULO III.

Da Classe das Cartas Geograficas, Militares e Hydraulicas.

I. TErá esta Classe por primeiro e principal objecto a publicação da excellente Carta Geografico-Topografica do Reino, que Tenho mandado levantar, e em que se está actualmente trabalhando, e que, executada com as mais perfeitas medidas Trigonometricas, e ligada a Observações Astronomicas, nada deixará a desejar.

II.

II. Terá a ſeu cargo o Depoſito e a Gravura das Cartas Militares, que ſe julgar neceſſario mandar deſenhar e gravar, para melhor ſe determinarem os principios, com que ſe deve ſegurar a defeza do Reino, e ſeus Dominios Ultramarinos.

III. A eſta meſma Claſſe ficará pertencendo o cuidado de fazer deſenhar e gravar as Cartas de Canaes e outras Obras Hydraulicas, que ſe julgarem mais proprias, para facilitar as communicações interiores do Reino, e para ſe fertilizarem os Terrenos por meio de irrigações. Igualmente ſou Servida incumbilla do cuidado de publicar as Cartas parciaes do Reino, deduzidas da Grande Carta, depois que a meſma ſe achar terminada, a fim de promover a execução, em todas as Provincias do Reino, de hum luminoſo, exacto e geral Cadaſtro de todas ellas e dos ſeus productos.

TITULO IV.

Do Director Geral dos Deſenhadores e Gravadores: e do Eſtabelecimento onde ſe farão eſtes trabalhos, aſſim como dos ſeus Empregados.

I. HAverá hum Director Geral dos Deſenhadores e dos Gravadores, que ſerá ſempre hum habil Artiſta, Membro da Sociedade; terá Voto nella; e, ſendo Official, poderá preſidir na meſma, quando ſe achar ſer o Official de maior Patente, que eſtiver preſente. O Director Geral terá o ſeu Alojamento no lugar, onde ſe eſtabelecerem os Trabalhos do Deſenho e Gravura. Terá ſempre o Ordenado de hum conto de reis, além dos Soldos da ſua Patente; e terá o ſuperior commando do eſtabelecimento, a que ha de preſidir, fixando as horas do trabalho, e fazendo executar tudo o que ſe houver determinado na Sociedade, de que elle he Membro.

II. Ordeno, que debaixo das ordens do Director Geral ſe eſtabeleção os Artiſtas Deſenhadores e Gravadores, que o meſmo Director Geral julgar neceſſarios, e que aos meſ-

meſmos ſe conceda ou a paga das Patentes que tiverem, ſe forem Militares, ou o ordenado que o Director propuzer á Sociedade, e que a meſma Me conſultar para a Minha Approvação por aquella das Secretarias de Eſtado, cuja Repartição for mais analoga ao Emprego dos que houverem de ſer propoſtos.

III. Para guarda do Depoſito e Eſtabelecimento dos Deſenhos e Gravura Determino, que haja hum Guarda, que ſerá propoſto pelo Director Geral á Sociedade Real, e que tambem Authorizo para lhe fixar o conveniente Ordenado.

IV. Ordeno que a Sociedade Real Me proponha os meios mais convenientes para favorecer o eſtabelecimento de Artiſtas, ou Eſtrangeiros ou Nacionaes os mais habeis para a conſtrucção, e divisão dos Inſtrumentos Mathematicos e Fyſicos de toda a qualidade, e que procure indicar-Me os meios de crear logo aſſim para eſta qualidade de Inſtrumentos, como para toda a ſorte de Maquinas, hum util Eſtabelecimento, e que poſſa depois augmentar-ſe com a volta de habeis Artiſtas, que tenho mandado aprender fóra do Reino. O cuidado de vigiar, e de animar eſtes Eſtabelecimentos fica pertencendo a toda a Sociedade em geral, e a cada Claſſe em particular pela parte que convier á ſua repartição.

TITULO V.

Das Recompenſas que a Sociedade Real fica authorizada a dar aos Membros, que mais ſe diſtinguirem nos Trabalhos de que forem encarregados, ou a outros Individuos.

I. PAra recompenſar os Socios Lentes, ou Officiaes empregados nos trabalhos, de que a Sociedade Real fica encarregada: Sou ſervida eſtabelecer em primeiro lugar quatro Premios annuaes de trezentos mil reis cada hum, que, á pluralidade de votos da Sociedade, ſe darão aos quatro Socios, que mais util e laborioſamente houverem

rem trabalhado no anno precedente áquelle, em que ſe reunir a Seſsão da Sociedade Real, em conſequencia das Ordens, que a meſma houver dado, e dos Trabalhos, em que houverem ſido empregados. Em ſegundo lugar haverá mais dous Premios annuaes de duzentos mil reis cada hum, que ſe daráõ, á pluralidade de votos da Sociedade, ou aos Pilotos que apreſentarem o melhor Roteiro, ou aos que apreſentarem as melhores Memorias ſobre objectos Hydrograficos ou Geograficos, ou ſobre as Sciencias exactas, que tem huma mais intima connexão com objectos de ſemelhante natureza.

TITULO VI.

Das Seſsões da Sociedade.

I. A Sociedade Real ſe reunirá ao menos huma vez por ſemana; e nas meſmas Seſsões alternativamente ſe trataráõ primeiro os objectos de cada huma das Claſſes, ſem preferencia alguma, e ſegundo as circumſtancias e o bem do Meu Real Serviço exigirem; ficando porém livre ao Secretario o convocar huma Seſsão extraordinaria cada vez que aſſim o julgar conveniente ou neceſſario.

II. No fim do anno haverá duas Seſsões extraordinarias para a Sociedade Real nomear ou continuar nos Empregos os Officiaes da meſma Sociedade, e para dar os Premios aos que melhor os merecerem, ſegundo ſe acha determinado.

III. Ordeno, que deſde logo e nas primeiras Seſsões a Sociedade Real ſe occupe dos objectos, de que ha maior urgencia no Real Serviço; o que muito eſpero do zelo e intelligencia dos Membros que Tenho nomeado para eſte tão util quanto neceſſario Eſtabelecimento.

TITULO VII.

Da Adminiſtração Economica.

I. DEvendo eſte Eſtabelecimento ter o ſeu principal aſſento dentro do Arſenal Real da Marinha, e applicar-ſe muito eſſencialmente a objectos que dizem reſpeito á ſua Repartição : Sou ſervida confiar o Economico e a Arrecadação das Rendas, aſſim como a deſpeza de tudo o que Acabo de ordenar a reſpeito deſte novo Eſtabelecimento, á Real Junta da Fazenda da Marinha, que Confio deſempenhará tambem neſta parte o encargo que lhe Dou, com o meſmo zelo e exacção, com que tem até aqui exercido as outras funções de que ſe acha incumbida.

II. Para eſte fim a Real Junta, logo que a Sociedade Real lhe tiver participado as Cartas Maritimas, que tiver approvado, a Taxa que as meſmas devem ter, as Cartas que novamente ſe publicarem, e o preço, por que ſe hão de vender, aſſim como a Taxa que ſe ha de pôr nas Agulhas de marear, que forem approvadas, e igualmente o Deputado que as deve rubricar para poderem vender-ſe, dará as convenientes providencias, para que eſtes Fundos ſejão recolhidos ao ſeu Cofre, e com a melhor arrecadação, e que do meſmo ſaião os Ordenados e mais applicações, que por eſte Alvará Tenho Ordenado; havendo porém grande cuidado em ter para eſtes artigos huma Eſcrituração á parte, de que annualmente ſe Me dará conta pela Secretaria de Eſtado da Marinha.

Pelo que : Mando á Meza do Deſembargo do Paço; Preſidente do Meu Real Erario; Regedor da Caſa da Supplicação ; Conſelhos da Minha Real Fazenda e do Ultramar ; Conſelho do Almirantado ; Real Junta da Fazenda da Marinha; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deſtes Reinos e ſeus Dominios ; e a todos os mais Tribunaes, Magiſtrados, e Peſſoas, a quem pertencer o conhecimento, e execução deſte Alvará com força de Lei, que o cumprão e guardem, e fação cumprir

prir e guardar, como nelle ſe contém, ſem dúvida ou embargo algum, qualquer que elle ſeja. E ao Doutor Joſé Alberto Leitão, do Meu Conſelho, Deſembargador do Paço, e Chanceller Mór deſtes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, regiſtando-ſe em todos os lugares, onde ſe coſtumão regiſtar ſemelhantes Alvarás, e guardando-ſe eſte proprio Original no Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Quéluz em 30 de Junho de mil ſetecentos noventa e oito.

PRINCIPE.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade he ſervida crear huma Sociedade Real Maritima, Militar e Geografica para o Deſenho, Gravura, e Impreſsão das Cartas Hydrograficas, Geograficas e Militares, organizada e compoſta na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Re-

Regiſtado neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos a fol. 132. do Livro I. das Cartas, Alvarás, e Patentes. Noſſa Senhora da Ajuda em 20. de Julho de 1798.

Ricardo Alvares da Coſta.

Franciſco Xavier de Noronha Torrezão o fez.

Joſé Alberto Leitão.

Foi publicado eſte Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino. Lisboa 21. de Julho de 1798.

Jeronymo Joſé Correa de Moura.

Regiſtado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 109. Lisboa 21. de Julho de 1798.

Manoel Antonio Pereira da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

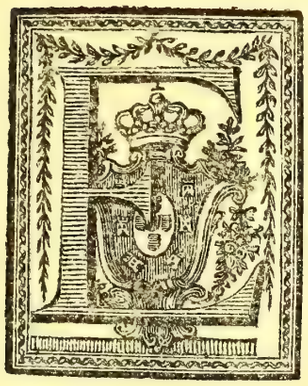

U A RAINHA. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem, que Tendo conſideraçaõ ao que Me foi preſente em Conſulta do Conſelho do Almirantado, com a qual Me conformei: Sou ſervida permittir, que o Secretario, e os Officiaes, e Ajudantes da Secretaria do meſmo Conſelho poſſaõ receber das partes intereſſadas os Emolumentos abaixo declarados; naõ ſó por ſerem modicos os ſeus Ordenados, mas tambem para promover o expediente com a actividade, que exigem as partes, que delle dependem; e neſta conformidade, ſeguindoſe em parte a prática eſtabelecida no Conſelho de Guerra, e no da Fazenda: Hei por ampliado o Alvará de vinte e ſeis de Outubro de mil e ſetecentos noventa e ſeis no Artigo quarto do Titulo ſetimo pela maneira ſeguinte: Por cada Nomeaçaõ de Sargentos de Mar e Guerra, quinhentos réis: Por cada Carta de Primeiros Pilotos, dois mil e quatrocentos réis: Por cada Carta de Segundos Pilotos, dois mil réis: Por cada Carta de Aſpirantes de Piloto, mil e ſeiscentos réis: Por cada Carta geral de Pilotos, dois mil e quatrocentos réis: Por cada Carta de Pilotos com excepçaõ, dois mil réis: Por cada Carta de Patrões-Móres, mil e oitocentos réis: Por cada Carta de Pilotos-Móres, oitocentos réis: Por cada Carta de Práticos da Barra, ſeiscentos réis: Por cada Proviſaõ interina de ſerventia, quinhentos réis: Por cada Matricula, ou Verba, quarenta réis: Por cada Certidaõ de Patente, Carta, ou Titulo, o meſmo que ſe leva de feitio, como ſe pratica no Conſelho de Guerra: Por cada Certidaõ de Decretos, Aviſos, ou Reſoluçaõ de Conſulta, quatrocentos e oitenta réis:

Por

Por cada huma das outras Certidõ es, duzentos e quarenta réis : Por cada Certidaõ , que exceder de huma lauda, ſerá paga cada huma a cento e vinte réis : Por cada Proviſaõ de Reforma, trezentos réis.

Pelo que: Mando ao Conſelho do Almirantado; á Junta da Fazenda da Marinha; e a todas as peſſoas, a quem pertencer o conhecimento deſte Alvará, o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle ſe contém, naõ obſtante o referido Alvará de Regimento de vinte e ſeis de Outubro de mil e ſetecentos noventa e ſeis, ou outras quaeſquer Leis, Regimentos, ou Ordens em contrario, porque todas Hei por bem derogar para eſte effeito ſómente, ficando aliàs ſempre em ſeu vigor: E eſte valerá como Carta paſſada pela Chancellaria, ainda que por ella naõ ha de paſſar, e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum anno, ſem embargo das Ordenaçõ es em contrario. Dado em Lisboa aos trinta e hum dias do Mez de Julho de mil e ſetecentos noventa e oito.

PRINCIPE

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

ALvará, pelo qual Voſſa Mageſtade He ſervida ampliar o Artigo quarto do Titulo ſetimo do Regimento do Conſelho do Almirantado, a reſpeito dos Emo-

Emolumentos do Secretario, Officiaes, e Ajudantes da Secretaria do meſmo Conſelho; tudo na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Por Reſoluçaõ de Sua Mageſtade de 28 de Julho de 1798, tomada em Conſulta do Conſelho do Almirantado de 27 do meſmo Mez, e Anno.

Antonio Pires Alvares de Miranda o fez eſcrever.

Joſé Ignacio Vieira Henriques o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

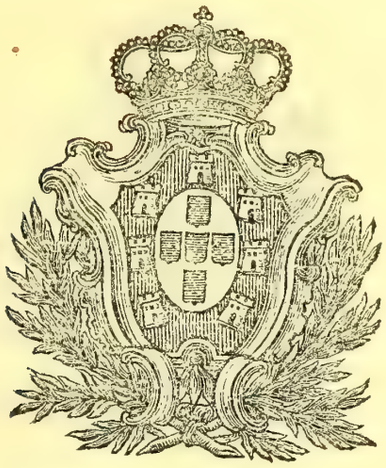

QUERENDO animar as Equipagens dos Navios Mercantes Portuguezes armados em guerra a que ſe esforcem a defenderem-ſe das Embarcações Inimigas que poſsão encontrar : Sou ſervida que, ſendo os referidos Navios accommettidos pelo Inimigo , e combatendo as ſuas Equipagens tão valeroſamente , que por meio da ſua defeza ſalvem os Navios, e ſua Carga, trazendo-os aos Portos do ſeu deſtino , os referidos Donos da Carga , e Proprietarios dos Navios fiquem obrigados a dar de gratificação hum e meio por cento do valor da Carga ao Meſtre Commandante, Officiaes e Equipagem dos meſmos Navios. A Junta do Commercio deſtes Reinos e ſeus Dominios o tenha aſſim entendido , e faça executar, ſem embargo de quaeſquer Ordens , ou Regimentos em contrario. Palacio de Quéluz em quatorze de Setembro de mil ſetecentos noventa e oito.

Com a Rubrica do PRINCIPE *N. SENHOR.*

Reg. a fol. 179.

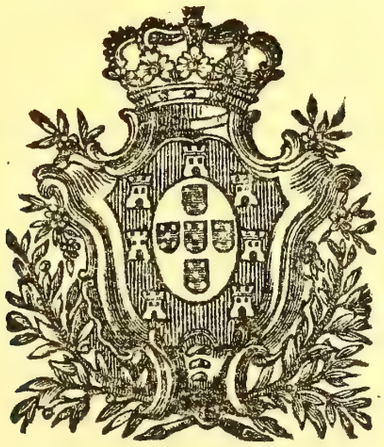

A RAINHA Noſſa Senhora, Tendo attençaõ ao que lhe repreſéntou o Conſelho do Almirantado, e Querendo continuar os effeitos da ſua Real Benignidade para com os Alumnos da Real Academia de Marinha, Houve por bem permittir, que, além dos premios já eſtabelecidos pela ſua Regia Carta de ſinco de Agoſto de mil ſetecentos ſetenta e nove, ſejaõ admittidos por Aſpirantes de Pilotos, com o ſeu competente vencimento, trinta daquelles Alumnos, que ſendo approvados no curſo do primeiro anno paſſarem ao ſegundo com o deſtino de ſervirem na Armada Real; os quaes continuaráõ a ſer conſiderados como taes Aſpirantes de Pilotos, em quanto pela aſſidua applicaçaõ, e progreſſos nos ſeus eſtudos, ſe fizerem dignos daquella Graça; o que deveráõ fazer conſtar por Certidaõ do ſeu reſpectivo Lente na Real Junta da Fazenda da Marinha, para que lhes ſejaõ abonados os ſeus vencimentos. A Rainha Noſſa Senhora aſſim o Mandou pela ſua Real Reſoluçaõ de dezeſete de Outubro, e por Conſulta de dez do meſmo mez tudo do preſente anno. Lisboa vinte de Novembro de mil ſetecentos noventa e oito.

Bernardo Ramires Eſquivel. *Pedro de Maris de Souſa Sarmento.*

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

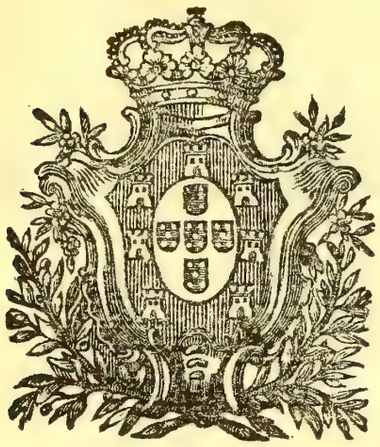

HEI por bem Perdoar a todos os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores dos Regimentos do Meu Exercito, o crime da primeira deſerçaõ, apreſentando-ſe os que eſtiverem dentro do Reino, no preciſo termo de hum mez, nos Córpos em que tinhaõ Praça; e os que ſe acharem fóra dos Meus Reinos, no eſpaço de dois mezes, cujo prazo deverá ter principio no primeiro de Novembro proximo futuro. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido. Palacio de Quéluz a dezenove de Outubro de mil ſetecentos noventa e oito.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

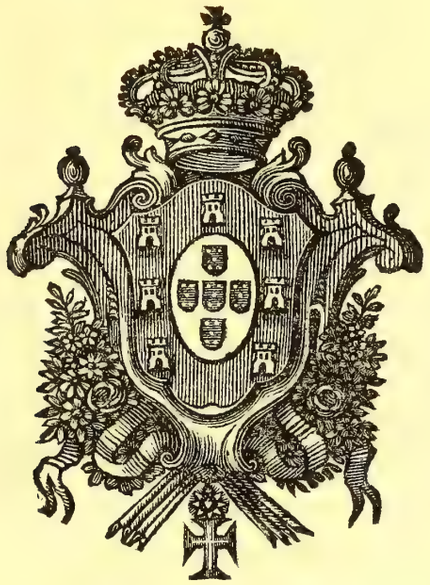

SENDO-ME preſente a urgente neceſſidade que ha de ſe augmentar os Soldos dos Officiaes Inferioes, e Soldados da Companhia de Artilheria a Cavallo, que fórma huma das partes da nova Legiaõ das Tropas Ligeiras do Meu Exercito : Sou ſervida Determinar, que os Officiaes Inferiores, e Soldados da dita Companhia hajaõ de vencer ao meſmo tempo o Soldo de Artilheiros, e de Soldados de Cavallo; ficando porém obrigados a ſatisfazer a Arca, Ferragem, e prizaõ dos meſmos Cavallos. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz a vinte de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

EU A RAINHA Faço ſaber aos que eſte Alvará com força de Lei virem: Que ſendo-me preſente a neceſſidade que havia de alterar em parte as Diſpoſições da Lei de 24 de Fevereiro de 1764, pela qual ſe deo a fórma para ſe fazerem as Recrutas dos Regimentos do Meu Exercito, no que pertence á diſtribuição dos Diſtrictos adjudicados para o Recrutamento dos Corpos, que guarnecem a Provincia da Beira, ſegundo a Relação que na meſma data de 24 de Fevereiro de 1764 baixou com a ſobredita Lei: Hei por bem declarar, que os Diſtrictos adjudicados na Comarca de Caſtello-Branco para o Regimento de Cavallaria da Praça de Almeida, e para o Corpo extincto dos Voluntarios Reaes, fiquem pertencendo daqui em diante ao Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na fórma da Relação, que baixará com eſte aſſignada por Luiz Pinto de Souſa, do meu Conſelho de Eſtado, e Miniſtro e Secretario de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros e da Guerra, havendo por derogada neſſa parte a Diſpoſição da mencionada Lei, ficando aliàs em ſeu inteiro vigor. E eſte ſe cumprirá como nelle ſe contém, ſem dúvida, ou embargo algum, que a elle ſeja, ou poſſa ſer poſto.

Pelo que: Mando ao meu Conſelho de Guerra, ao Duque de Lafões, Meu Muito prezado Tio, Marechal General dos Meus Exercitos, e General junto á Minha Real Peſſoa; Regedor da Caſa da Supplicação; Governador da Relação e Caſa do Porto, ou quem ſeu Cargo ſervir; Governadores das Armas das Provincias deſtes Reinos, ou Commandantes, que ſeus Cargos ſervirem; Officiaes dos Meus Exercitos; Miniſtros de Juſti-

ça , e mais peſſoas, de qualquer qualidade, e condição que ſejão, a quem o conhecimento deſte pertencer, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir , e guardar o que nelle ſe contém, não obſtantes quaeſquer Leis, Ordenações, e Regimentos, porque todos , e todas para o referido effeito ſómente Hei por derogadas , como ſe dellas fizeſſe eſpecial , e expreſſa menção. E ordeno que eſte valha como Carta paſſada pela Chancellaria , poſto que por ella não ha de paſſar , e que o ſeu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos. Dado no Palacio de Quéluz em vinte e dous de Fevereiro de mil ſetecentos noventa e nove.

PRINCIPE

Luiz Pinto de Souſa.

ALvará com força de Lei, pelo qual Voſſa Mageſtade ha por bem alterar o outro reſpectivo á Recruta de 24 de Fevereiro de 1764, adjudicando para as Levas, e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras os Diſtrictos da Comarca de Caſtello-Branco, na fórma aſſima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Gaſpar Feliciano de Moraes o fez.

Regiſtado a fol. 25 do Livro, que neſta Secretaria de Eſtado dos Negocios Eſtrangeiros e da Guerra ſerve de Regiſto de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém o 1 de Março de 1799.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

RELAÇÃO

Dos Diſtrictos que Sua Mageſtade tem determinado ſe adjudiquem para as Levas, e Recrutas do Corpo da Legião de Tropas ligeiras, na conformidade do ſeu Alvará com força de Lei, dado no dia de 22 de Fevereiro de 1799.

A Cidade de Caſtello-Branco e ſeu Termo.
A Villa de S. Vicente e ſeu Termo.
A Villa de Caſtello-Novo e ſeu Termo.
A Villa de Alpedrinha e ſeu Termo.
A Villa da Atalaia.
A Villa de Belmonte e ſeu Termo.
A Villa de Sortelha e ſeu Termo.
A Villa do Touro e ſeu Termo.
A Villa de Penamacor e ſeu Termo.
A Villa de Bempoſta.
A Villa de Salvaterra do Eſtremo e ſeu Termo.
A Villa de Segura e ſeu Termo.
A Villa de Zibreira.
A Villa de Idanha a Nova e ſeu Termo.
A Villa do Roſmaninhal.
A Villa Velha do Rodão e ſeu Termo.
A Villa de Sarzeda e ſeu Termo.
A Villa do Sabugal e ſeu Termo.
A Villa de Proença a Velha e ſeu Termo.
A Villa de Monſanto e ſeu Termo.
A Villa de Idanha a Velha.
A Villa de Pena-Guião.

Palacio de Quéluz em 22 de Fevereiro de 1799.

Luiz Pinto de Souſa.

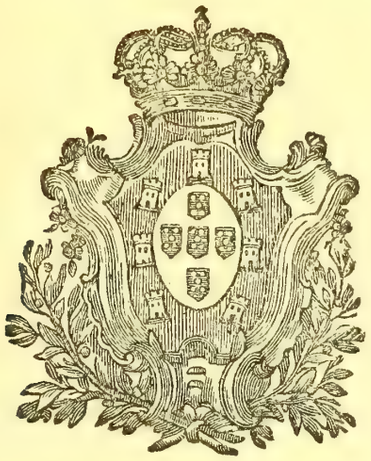

CONSIDERANDO o muito que importa ao Meu Real Serviço, que a Brigada Real da Marinha tenha ſempre o Numero de Praças de Soldados, que pela Lei de ſua creação fui Servida ordenar: e convindo igualmente que ſe fixem, e eſtabeleção os Diſtrictos, donde a meſma Brigada Real tire as Recrutas, que lhe ſejão neceſſarias para ſe conſervar ſempre no ſeu Pé, e Numero competente de Praças: Sou ſervida que os Diſtrictos nomeados na Relação, que com eſte Meu Real Decreto vai junta, aſſignada por D. Rodrigo de Souſa Coutinho, Meu Miniſtro, Conſelheiro, e Secretario de Eſtado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, os quaes antes pertencião aos dous Regimentos extinctos da Armada, fiquem deſde a data deſte Meu Real Decreto privativamente pertencendo para a Brigada Real da Marinha nelles recrutar. O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e faça expedir todas as ordens neceſſarias a eſte reſpeito. Palacio de Quéluz em vinte e nove de Abril de mil ſetecentos e noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

RELAÇÃO

Dos Diſtrictos, que SUA MAGESTADE por ſeu Real Decreto de 29 de Abril deſte preſente anno de 1799 tem determinado para nelles ſe fazer o Recrutamento de Soldados para a Brigada Real da Marinha, os quaes, em conformidade do Alvará de 24 de Fevereiro de 1764, ſe achavão deſignados para as levas, e Recrutas dos dous Regimentos extinctos da Armada.

Todas as Freguezias do Termo da Cidade de Lisboa, as quaes são as ſeguintes.

Noſſa Senhora dos Olivaes.
Noſſa Senhora da Purificação de Sacavem.
S. João da Talha.
Santa Iria.
Noſſa Senhora da Aſſumpção de Villa Longa.
Noſſa Senhora da Purificação de Bucellas.
S. Sebaſtião da Granja de Alpriate.
A Freguezia de Gallegos.
Sant-Iago dos Velhos.
S. Lourenço de Arronhol.
Noſſa Senhora da Piedade de Santo Quintino.
Santo Eſtevão das Galés.
S. Saturnino de Funhões.
Santo Antão do Tojal.
S. Julião do Tojal.
Noſſa Senhora da Purificação da Çapataria.
S. Miguel do Milharado.
S. Pedro de Louza Pequena.
Santa Maria de Loures.
Santo Adrião da Povoa.
S. Julião de Friellas.
S. Silveſtre de Unhos.
Noſſa Senhora da Incarnação da Appellação.
Sant-Iago de Camarate.
S. Bartholomeu da Charneca.
Noſſa Senhora da Incarnação da Ameixoeira.
O Menino Jeſus de Odivellas.
S. João Baptiſta do Lumiar.
A Freguezia dos Reis do Campo Grande.
S. Lourenço de Carnide.
Noſſa Senhora do Amparo de Bemfica.
S. Romão de Carnexide.
S. Pedro de Barcarena.
Noſſa Senhora da Ajuda.

Nas Terras, que forão da Comarca de Monte-Mór o Velho.

A Villa de Monte-Mór o Velho, e ſeu Termo.
A Villa de Penella, e ſeu Termo.
A Villa de Louzam, e ſeu Termo.
A Villa de Serprins, e ſeu Termo.
A Villa de Pereira.
A Villa de Ançam, e ſeu Termo.
A Villa de Tentugal, e ſeu Termo.
Villa-Nova de Anços.
A Villa de Buarcos.

Palacio de Quéluz em vinte e nove de Abril de mil ſetecentos e noventa e nove.

D. Rodrigo de Souſa Coutinho.

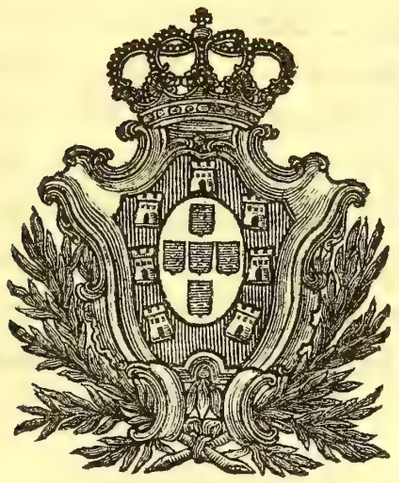

CONVINDO muito ao Meu Real Serviço, que a Brigada Real da Marinha ſe conſerve ſempre naquelle competente Pé, e Numero de Praças de Soldados, de que pela Lei da ſua creação deve ſempre conſtar: Sou Servida ordenar, que o Intendente Geral da Policia da Corte e Reino proceda logo immediatamente a huma exacta Reſenha, e Numeração de todos os Fogos, e Almas de cada Freguezia dos reſpectivos Diſtrictos, que, pertencendo antes para o Recrutamento dos dous extinctos Regimentos da Armada, fui Servida ordenar por outro Meu Decreto na meſma data deſte, e que baixa ao Conſelho do Almirantado, ficaſſem privativamente pertencendo para o Recrutamento da Brigada Real da Marinha; e o meſmo Intendente Geral da Policia deverá eſtabelecer a ordem, com que as meſmas Freguezias deveráõ contribuir para o Recrutamento, dando huma Recruta por cada cem Almas, logo que eſtas lhe ſejão pedidas, não devendo contribuir humas Freguezias, ſem que todas hajão ſucceſſivamente pelo ſeu turno dado a Recruta, que lhe competir: E ficará outroſim obrigada cada huma das Freguezias dos reſpectivos Diſtrictos a fornecer extraordinariamente outra Recruta por aquella, que deſertar, a fim que as meſ-

meſmas Freguezias ſe intereſſem em fazer boas eſcolhas, e vigiem que as Recrutas, que derem, não deſertem. O Intendente Geral da Policia aſſim o tenha entendido, e faça executar, dando logo aquelle numero de Recrutas, que forem neceſſarias, em conformidade da Requiſição, que tanto agora, como daqui em diante o Conſelho do Almirantado lhe houver de fazer. Palacio de Quéluz em vinte e nove de Abril de mil ſetecentos e noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Regia Officina Typografica.

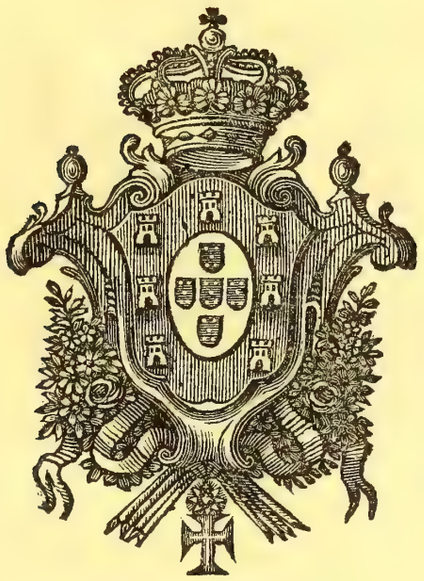

TENDO conſideraçaõ á neceſſidade que há preſentemente de conſervar hum grande Armamento Naval, tanto para a defeza do Porto de Lisboa, como para a ſegurança do Commercio em beneficio dos Meus fieis Vaſſallos: Sou Servida Ordenar, que durante a Guerra actual ſe augmentem vinte Praças ſupranumerarias em cada huma das Companhias da Primeira Diviſaõ da Real Brigada da Marinha. O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz em vinte e ſete de Maio de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

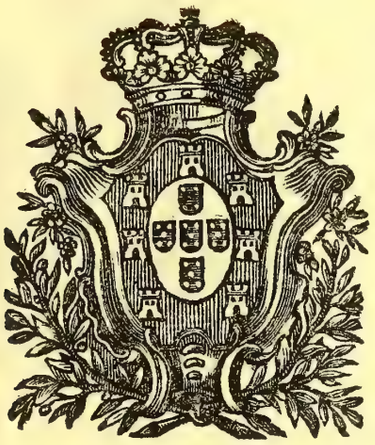

PROCURANDO combinar os principios da Minha Real Munificencia com os effeitos da economia pública: Sou ſervida Ordenar, que de hoje em diante todas as Graduações, que ſe concederem aos Officiaes do Meu Exercito, ſejaõ puramente honorificas, e que para o futuro os meſmos Officiaes Graduados naõ poſſaõ perceber outro Soldo mais do que aquelle, que correſponder aos Póſtos, que effectivamente exercitarem. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido. Palacio de Quelús em vinte de Junho de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubríca do PRINCIPE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

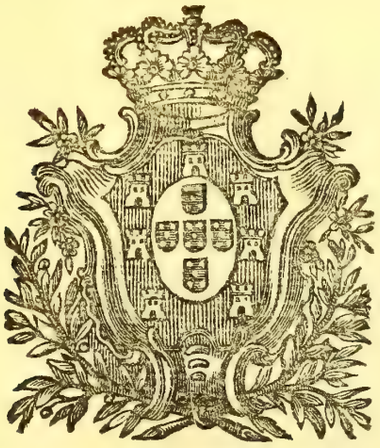

TENDO em conſideraçaõ eſta fauſtiſſima occaſiaõ do Meu Real Decreto de quinze de Julho do preſente anno; e Deſejando correſponder com os effeitos da Minha Real Benignidade, no que póde ſer compativel com a Juſtiça, ao amor que todos os Vaſſallos Portuguezes tem manifeſtado ao Meu Real Serviço nas demonſtrações, com que applaudíraõ o motivo do referido Meu Real Decreto de quinze de Julho do preſente anno: Sou ſervido Fazer mercê aos Soldados da Brigada Real da Marinha de lhes perdoar a primeira Deſerçaõ para dentro, ou fóra dos Meus Reinos, reſtituindo-ſe elles á dita Brigada no termo de ſeis mezes contados da publicaçaõ deſte: O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e o faça executar. Palacio de Quéluz em ſete de Setembro de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubríca do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regiſtado a fol. 156.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

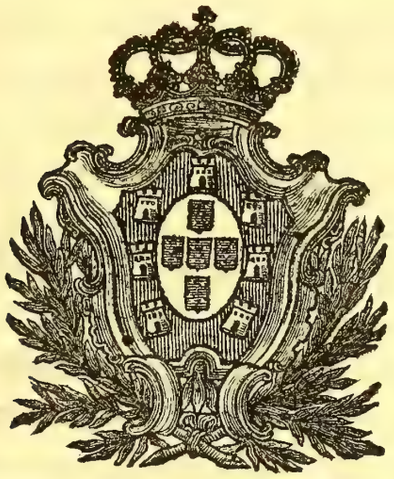

SENDO muito conveniente ao Meu Real Serviço que os Póſtos da Tropa Regular dos Meus Dominios ſe confirão indiſtinctamente a Officiaes naturaes de qualquer dos meſmos, havendo porém huma eſtabelecida proporção, que ſeja favoravel aos naturaes do Lugar do acantonamento da meſma Tropa; e querendo Eu ao meſmo paſſo que nos reſpectivos Provimentos ſe obſerve huma tão juſta proporção, que nem huns, nem outros tenhão motivo de queixar-ſe: Sou ſervido prohibir que os Officiaes, e Soldados do Exercito deſte Reino pertendão qualquer Poſto para os Dominios Ultramarinos; e quando houver neceſſidade, e chegar o turno de empregar alli alguns dos meſmos Officiaes, ou Soldados, havendo Eu por bem determinallo aſſim, deverão os Chefes dos Corpos propôr aquelles que forem os mais habeis, e mais proprios para o Meu Real Serviço naquelles Eſtados, em conſequencia das Ordens, que pela competente Secretaria de Eſtado ſerão expedidas aos Chefes, e Commandantes dos Corpos, tendo-Me conſtado a neceſſidade de huma ſimilhante Promoção pela Secretaria de Eſtado dos Negocios Ultramarinos: Hei outro-

trosim por bem ordenar, que todo aquelle Militar, que for servir aos referidos Dominios Ultramarinos, fique excluido do Direito de regressar ao Reino em quanto não obtiver o Posto de Coronel: e que igualmente não possa pertender mais do que o Posto de accesso, exceptuando os que forem despachados para o Reino de Angola, Capitanîa de Moçambique, e Estados da India, que poderão pertender outro além do que lhe competiria por accesso. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça constar a todos esta Minha Real Determinação. Palacio de Quéluz em 16 de Setembro de 1799.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE *N. Senhor.*

Na Regia Officina Typografica.

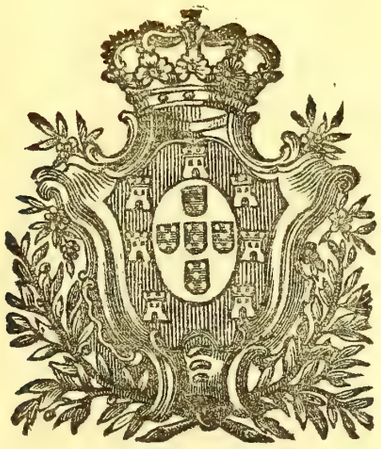

QUERENDO que a Parte Militar dos Vaſſallos Portuguezes gozem dos Effeitos da Minha Real Clemencia, pelo plauſivel motivo da declaraçaõ da Minha Regencia: Sou ſervido Perdoar a todos os Soldados dos Regimentos do Meu Exercito, que tiverem pela primeira vez abandonado as ſuas Bandeiras, o crime de deſerçaõ, em que ſe achaõ incurſos; podendo unir-ſe aos ſeus reſpectivos Córpos dentro do termo de quatro mezes aquelles, que ſe acharem dentro dos Meus Reinos, e os que eſtiverem fóra delle no termo de ſeis mezes, contados da data deſte, para livremente continuarem o Meu Real Serviço: E Querendo ampliar eſta Amniſtia, e dar-lhe maior extençaõ: Sou outro ſim ſervido, que ſejaõ comprehendidos nella aquelles meſmos Individuos, que pela culpa de primeira deſerçaõ ſe acharem já em Conſelhos de Guerra, ou ſatisfazendo as penas, que por elles lhe foſſem impoſtas. O Conſelho de Guerra o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em vinte de Setembro de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

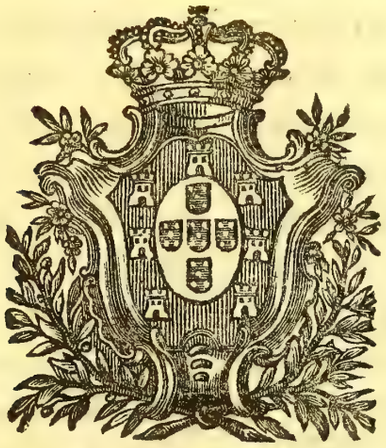

HAVENDO-ME ſido preſente que algumas Peſſoas tem pertendido obter Reviſtas Ordinarias das Decisões do Conſelho do Almirantado nas Cauſas de ſua Competencia, como acaba de acontecer a reſpeito do que eſte Tribunal proferio em confirmaçaõ da Sentença dada pelo Juiz de Fóra da Villa de Vianna ſobre Prezas, a favor de Pedro Momér, Coſta, e Companhia, contra o Armador Heſpanhol Dom Joſé Fernandes Guerra; e ſendo ao meſmo paſſo certo que a Ordenaçaõ do Livro terceiro, titulo noventa e cinco, o Regimento do Deſembargo do Paço, e a Carta de Lei de tres de Novembro de mil ſetecentos ſeſſenta e oito, ſó admittem hum ſimilhante Recurſo (nos unicos dois caſos de nullidade manifeſta, ou notoria injuſtiça) das Sentenças proferidas nas Relações do Reino, o que naõ deve extender-ſe aos outros Tribunaes Supremos, qual he o referido Conſelho pelo Alvará da ſua creaçaõ; ſem que poſſaõ ſervir de exemplo em contrario as poucas Reviſtas, que por meio extraordinario, e por Graça eſpecialiſſima ſe tem permittido de algumas Decisões dos meſmos Tribu-

bunaes; nem taõ pouco deva authorizar aquella pertençaõ o coſtume de algumas Nações da Europa, onde as ſegundas Supplicações, ou Reviſtas, ſaõ favoraveis, e frequentes, pois que neſte Reino ellas ſe julgaõ taõ exorbitantes, e odioſas, que ſó podem impetrar-ſe por via de Graça eſpecial, como declara o Preambulo da ſobredita Lei de tres de Novembro de mil ſetecentos ſeſſenta e oito: Tomando em Conſideraçaõ o referido, e Querendo obviar para o futuro quaesquer dúvidas que hajaõ de ſuſcitar-ſe: Sou ſervido Ordenar (á maneira do que ſe acha reſolvido a reſpeito do Deſembargo do Paço, Conſelho Geral do Santo Officio, e outros Tribunaes Supremos) que das Sentenças, e Decisões do Conſelho do Almirantado ſe naõ concedaõ Reviſtas Ordinarias, ficando ao Meu Real Arbitrio o permittillas por Graça eſpecialiſſima quando Eu o julgar conveniente, e conforme á indefectivel Juſtiça, que Coſtumo praticar. O meſmo Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e execute. Mafra em cinco de Novembro de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubríca do PRINCIPE REGENTE N. S.

Regiſtado a fol. 160.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

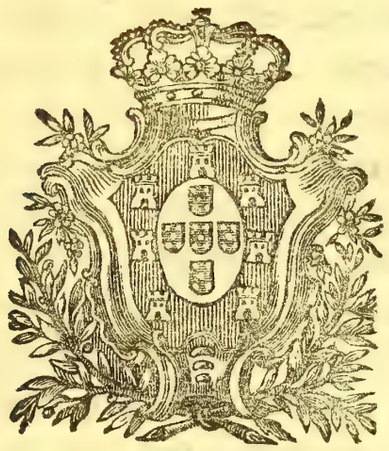

ATtendendo ao grande número de Diſcipulos, que concorrem a matricular-ſe no primeiro anno do Curſo Mathematico da Academia Real da Marinha, para a inſtrucçaõ dos quaes naõ póde ſer ſufficiente hum ſó Lente: Sou ſervido Determinar, que em todos os annos, que concorrer hum grande número, ſe congreguem todos os Lentes da dita Academia, e regulem pelo modo mais conveniente a ſeparaçaõ dos Diſcipulos em duas Claſſes, ficando a primeira a cargo do Lente Proprietario, e a ſegunda do Subſtituto, a quem pertencer por ſeu turno; e ao qual por eſte aſſiduo trabalho Determino ſe iguale o Ordenado com o do referido Proprietario naquelle anno ſómente, em que reger a Cadeira. E Attendendo outro ſim a que muitos deſtes Diſcipulos, ou por falta de capacidade, ou da neceſſaria applicaçaõ, perdem o tempo na Academia ſem fructo, que podem tirar de outras applicações: Sou igualmente ſervido Ordenar, que logo que no primeiro anno ſe findar a explicaçaõ de Arithmetica, ſe examinem todos os Diſcipulos pelo Lente Proprietario, e por

dois

dois Subſtitutos, que eſtiverem ſem exercicio, fazendo-ſe eſtes exames de maneira, que ſe naõ interrompa o curſo diario das Lições; e todos os que forem reprovados, e os que ſem juſta cauſa naõ concorrerem ao exame no dia que lhes for aſſignalado, ſeraõ irremiſſivelmente excluidos da Academia, e naõ poderáõ mais frequentar a Aula do primeiro anno até ao novo Curſo, ou concorrer a qualquer das outras, para ſe evitar a perturbaçaõ, que nellas neceſſariamente cauſaõ ouvintes, que naõ podem entender, nem aproveitar-ſe do que ſe explica: Ficando a cargo dos reſpectivos Lentes o darem por eſcrito ao Intendente Geral da Policia os nomes dos que ſe oppozerem a eſta Diſpoſiçaõ para ſerem reputados por vadios. O Conſelho do Almirantado o tenha aſſim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em quatorze de Dezembro de mil ſetecentos noventa e nove.

Com a Rubríca do Principe Regente N. S.

Regiſtado a fol. 161. verſ.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

CB
P8539
1800
3
1-SIZE

60

(454 ll.), 1 Adv table
DD 11/29/54

5/54
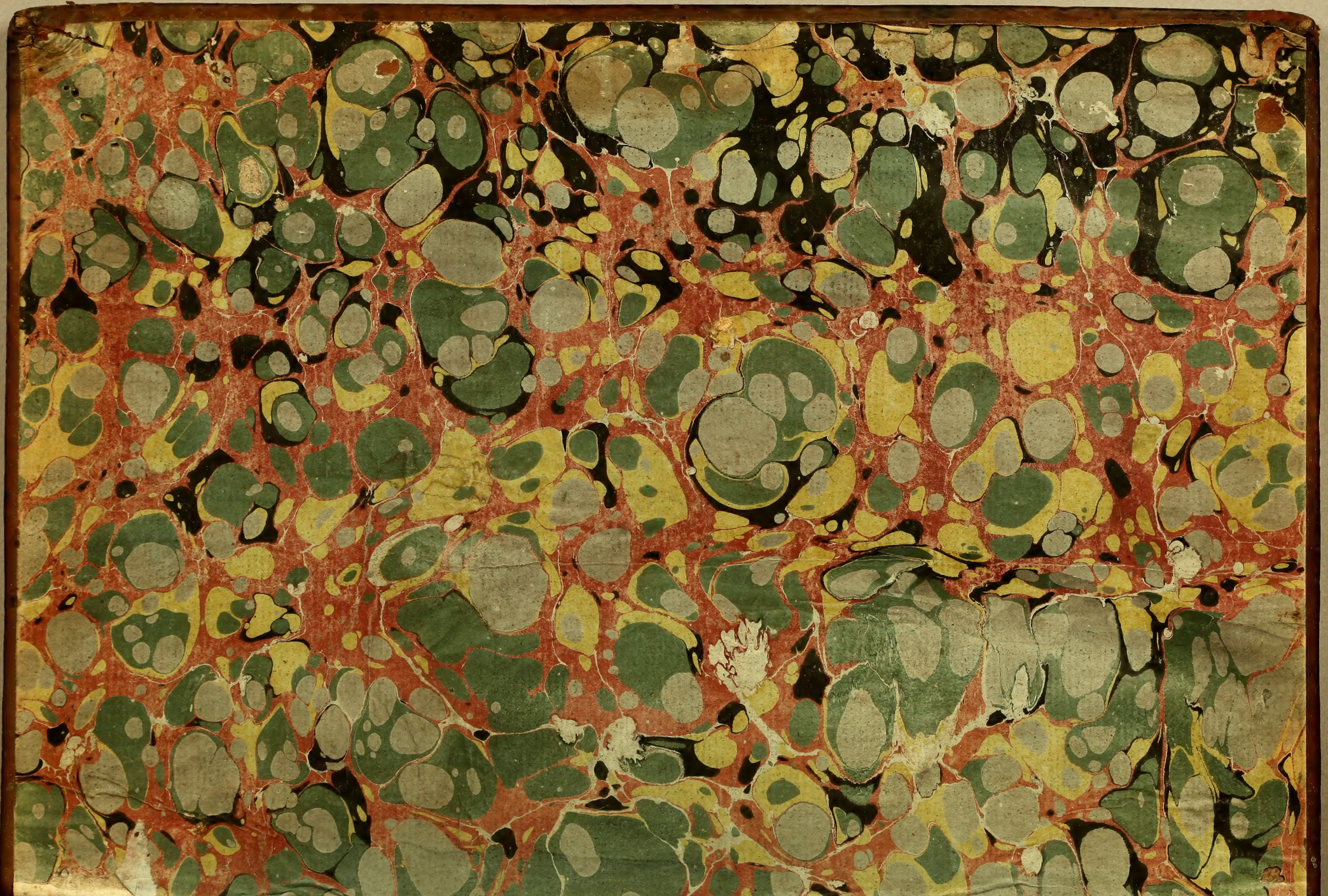
41